

# decretos legislativos

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ANAIS

## VOLUME IV

1966-1969

BRASILIA - DF  
BRASIL  
1975

**MESA**

**Presidente:**  
Magalhães Pinto (ARENA-MG)

**1º-Vice-Presidente:**  
Wilson Gonçalves (ARENA-CE)

**2º-Vice-Presidente:**  
Benjamim Farah (MDB-RJ)

**1º-Secretário:**  
Dinarte Mariz (ARENA-RN)

**2º-Secretário:**  
Marcos Freire (MDB-PE)

**3º-Secretário:**  
Lourival Baptista (ARENA-SE)

**4º-Secretário:**  
Lenoir Vargas (ARENA-SC)

**Suplentes de Secretários:**  
Ruy Carneiro (MDB-PB)  
Renato Franco (ARENA-PA)  
Alexandre Costa (ARENA-MA)  
Mendes Canale (ARENA-MT)

*Agradecemos a colaboração das:*

- Divisão de Atos Internacionais do  
Ministério das Relações Exteriores
- Secretaria de Informações do  
Senado Federal
- Subsecretaria de Arquivo do  
Senado Federal

## ÍNDICE

1956

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1956

- Aprova o Acordo Básico relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho ..... 3

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1956

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna ..... 6

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde — Divisão de Obras do Departamento de Administração — e a firma Sidema S.A. — Comercial Importadora Rio de Janeiro ..... 6

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1956

- Determina ao Tribunal de Contas registrar o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Renato Giovanni Cecchini ..... 7

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Açucareira Porto Real S.A. .... 7

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1956

- Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Augusto Rocha Neto e sua mulher Antônia Martins de Sá Rocha ..... 8

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde — Delegacia Federal da Criança da 3ª Região — e a Companhia Autos e Acessórios Vieira da Cunha ..... 8

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campos (RJ) e Carlos Pereira Crespo ..... 8

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1956

- Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Rio Grande do Sul ..... 9

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1956

- Aprova o Acordo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia ..... 9

## X

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1956

- Aprova o Convênio Básico entre o Brasil e a Organização Mundial da Saúde, para Assistência Técnica de Caráter Consultivo ..... 16

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1956

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a União Federal e a firma Comércio e Indústria Caribé S.A. .... 20

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Associação Comercial de Niterói ..... 20

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1956

- Aprova o Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas ..... 21

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1956

- Aprova a Convenção Constitutiva da União Latina, concluída no II Congresso Internacional daquela entidade, realizado em Madri ..... 24

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1956

- Concede anistia aos jornalistas condenados como incurso no Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, por crime praticado no exercício de sua atividade profissional e julgados por Tribunal diverso do regulado pela Lei de Imprensa ..... 32

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda. .... 32

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1956

- Concede licença ao Vice-Presidente da República para ausentar-se do País ..... 32

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1956

- Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construções Rizzo Limitada ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1956

- Aprova o Acordo para Desempenho de um Programa de Cooperação Agrícola, firmado no Rio de Janeiro, entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América ..... 33

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda e o engenheiro civil Eratóstenes Fraga Lima ..... 40

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1956

- Concede anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no País a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956 ..... 41

<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1956</b>	
— Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a sociedade Indústrias Brasileiras de Papel Ltda.	41
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1956</b>	
— Aprova as Convenções do Trabalho de nºs 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101 .....	41
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1956</b>	
— Aprova o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Brasil e o Líbano .....	108
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1956</b>	
— Ratifica o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Bélgica ....	110
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1956</b>	
— Concede anistia aos trabalhadores que respondem por delitos em consequência de participação em greve, aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa, aos declarados insubmissos pelas Forças Armadas a partir de 1953 e dá outras providências .....	116
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1956</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha e a Sociedade Técnica Construtora Limitada .....	116
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1956</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo do contrato celebrado entre a Comissão do Salário Mínimo — Seção de Sergipe — e Eufrodísio Vieira Machado .....	117
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1956</b>	
— Concede licença ao Presidente da República para ausentar-se do País ..	117
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1956</b>	
— Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e as Fazendas Reunidas Belarmino Pires Limitada .....	118
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1956</b>	
— Aprova a Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado assinada em Haia a 14 de maio de 1954 .....	118
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da União e a Prefeitura Municipal de Divina Pastora, no Estado de Sergipe .....	142
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1956</b>	
— Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Antônio Figueiredo .....	142
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1956</b>	
— Aprova as Convenções concluídas em Genebra, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha .....	143

## XII

<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1956</b>	
— Aprova o termo do acordo celebrado entre o Ministério da Saúde e o Hospital Municipal Santo Antônio .....	284
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1956</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazonas e Francisco Rodrigues da Silva .....	284
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de contrato celebrado entre a Comissão Federal de Abastecimento e Preços e a firma Limpadora Lido Ltda. ....	284
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Ismael Ribeiro Machado .....	285
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1956</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes e Cia. Ltda. ....	285
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1956</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre a União Federal e Elias Sefer .....	286
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1956</b>	
— Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Nacional de Construções "Sonaco" Ltda. ....	286
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1956</b>	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Escola de Educação Física do Exército e a firma Salvador Guedes .....	286
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1956</b>	
— Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Companhia Metropolitana de Construções .....	287
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de ajuste celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Engenharia e Comércio Ltda. ....	287
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de acordo celebrado entre o 2º Distrito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a firma Usina Monte Alegre S.A. ...	287
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1956</b>	
— Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro .....	288
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1956</b>	
— Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Associação Rural de Francisco Sá .....	288

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1956

- Aprova o termo de transferência que faz a União Federal à firma Torres e Coelho das obrigações de aforamento do terreno acrescido de marinha situado no Distrito Federal ..... 289

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1956

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal e Grassi Giovanni ..... 289

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre a Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campos, RJ, e Carlos Pereira Crespo ..... 289

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1956

- Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Peru ..... 290

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Fábio Fontenele ..... 296

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Nair Dorothea dos Prazeres ..... 296

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1956

- Aprova o Convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia ..... 297

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1956

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Onorato Pampaloni ..... 298

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1956

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Maury Pinto de Oliveira ..... 297

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1956

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro ..... 298

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e Alfredo Simões ..... 298

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1956

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a União Federal e Dilton Pinto de Carvalho ..... 298



## XIV

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1956

- Autoriza o Presidente da República a contribuir com um contingente militar para formação ou integração da Força Internacional de Emergência e dá outras providências ..... 299

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1956

- Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Maria Carmen de Paiva Gomes ..... 300

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1956

- Aprova o termo de prorrogação do contrato celebrado entre a Diretoria de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica e H. Stern ..... 300

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1956

- Aprova a Constituição adotada na VI Reunião do Comité Intergovernamental para Migrações Europeias ..... 301

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1956

- Aprova o termo de contrato celebrado entre a firma I.B.M. World Trade Corporation e a Divisão do Material do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura ..... 310

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1956

- Aprova a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil em Buenos Aires ..... 311

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1956

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Sociedade Construtora Baiana Ltda. 396

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1956

- Aprova a Convenção relativa à Corporação Financeira Internacional assinada a 27 de janeiro de 1955, entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte ..... 397

## 1957

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1957

- Aprova a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada entre o Brasil e a Bélgica ..... 415

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Sociedade Nacional de Construções — "Sonaco" — Ltda. .... 417

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1957

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e as Irmãs da Congregação de São José ..... 417

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1957

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Dorimondonte Teixeira Ferrer e sua esposa Necita de Souza Ferrer ..... 418

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Palmeirinda de Figueiredo ..... 418

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1957

- Aprova o Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondai, firmado entre o Brasil e o Paraguai ..... 418

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Delloy de Almeida Alvares ..... 421

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1957

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a firma Poligráfica Lambert Ltda. .... 421

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1957

- Aprova o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal ..... 422

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1957

- Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do território nacional ..... 423

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Arthur Michael Gustav Friedrich Dumont ..... 423

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1957

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Campos & Bruder Ltda. .... 424

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1957

- Aprova a Convenção sobre Asilo Diplomático, firmada na X Conferência Interamericana ..... 424

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Helios Ltda. .... 429

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1957

- Aprova o termo de contrato celebrado entre a Divisão de Material do Ministério da Saúde e a firma Keller Weber S.A. — Máquinas Comerciais e Gráficas ..... 429

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao ajuste de serviços celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Benedito de Silva Cordelro ..... 429

## XVI

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao ajuste de locação de serviço celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Roberto dos Santos Ribeiro ..... 430

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1957

- Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Ipiranga de Engenharia e Comércio Ltda. .... 430

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Centro de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha e a firma S.A. Técnica Murray ..... 431

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1957

- Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Justino Francisco da Silva ..... 431

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao ajuste celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Vitor José Lima ..... 431

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e Giovani Robba ..... 432

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1957

- Aprova os Convênios firmados pelo Brasil e pela República do Paraguai a 20 de janeiro de 1956 ..... 432

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1957

- Aprova o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica ..... 435

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1957

- Determina o registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — e a IBM World Trade Corporation ..... 452

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1957

- Determina o registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e José Roque ..... 452

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1957

- Aprova o Tratado Geral de Comércio e de Investimentos, o Convênio de Comércio Fronteiriço e o Protocolo Adicional sobre Direitos de Importação firmados entre o Brasil e o Paraguai ..... 452

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1957

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Imobiliária José Gentil S.A. .... 473

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1957

- Determina o registro do termo de contrato de locação celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira .... 473

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1957

- Aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Moinhos Brasileiros S.A. — MOBRASA 473

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1957

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Arlindo Barros de Sá ..... 474

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1957

- Aprova o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1956 ..... 474

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1957

- Aprova o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à escritura pública de dação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a Clevelândia, Industrial e Territorial Limitada ..... 499

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1957

- Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre Cicero da Silva Araújo e sua mulher e a União Federal ..... 499

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1957

- Aprova, para efeito de registro pelo Tribunal de Contas, o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda. .... 500

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1957

- Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo da República e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva ..... 500

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1957

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões ..... 501

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1957

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o IBGE ..... 501

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1957

- Aprova o Acordo sobre a Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial e Direitos Autorais firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha ..... 502

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1957

- Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a IBM World Trade Corporation ..... 508

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1957

- Determina o registro do termo de contrato celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Ieda Barbosa dos Santos ..... 508

# XVIII

1958

<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1958</b>	
— Aprova o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Alagoas .....	511
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1958</b>	
— Aprova a adesão do Brasil ao Tratado que restabelece a Áustria como Estado independente e democrático .....	511
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1958</b>	
— Determina o registro do termo de acordo celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Missão Salesiana de Mato Grosso .....	539
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1958</b>	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Escritório Técnico Passos e Mattos Ltda. ....	539
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1958</b>	
— Determina o registro do contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e José Ferreira Batista e sua mulher .....	540
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1958</b>	
— Aprova a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951 ....	540
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1958</b>	
— Aprova os dois Protocolos relativos a emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional .....	547
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1958</b>	
— Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Uruguai .....	574
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1958</b>	
— Concede licença ao Presidente da República para ausentar-se do País ..	578
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1958</b>	
— Aprova a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro ....	578
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1958</b>	
— Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diária e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1959 a 1962 .....	587
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1958</b>	
— Mantém a decisão do Tribunal de Contas de negatória de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado entre a Diretoria de Hidrografia e Navegação e Hans Bruno Herbert Kaule .....	588
<b>DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1958</b>	
— Aprova o ato do Tribunal de Contas de negatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria, Província do Brasil .	589

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1958

- Aprova o Protocolo à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia ..... 589

## 1959

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1959

- Autoriza o Poder Executivo a assinar a Convenção Internacional relativa ao Instituto Internacional do Frio ..... 593

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1959

- Concede anistia a ex-servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro ..... 603

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1959

- Autoriza o Vice-Presidente da República a se ausentar do País ..... 604

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1959

- Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo aditivo ao acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Getúlio Vargas ..... 604

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1959

- Aprova o Protocolo para o controle internacional de drogas não incluídas na Convenção de 1931, emendada em 1946 ..... 604

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1959

- Considera registrada, para todos os efeitos, a concessão de melhoria de proventos de inatividade a Mário Mendonça, Compositor classe F, aposentado do Departamento de Imprensa Nacional, Ministério da Justiça e Negócios Interiores ..... 610

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1959

- Aprova o Protocolo para Limitar o Cultivo, a Produção e o Comércio Internacional da Papoula e o Uso do Ópio ..... 610

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1959

- Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1954 ..... 626

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1959

- Ratifica o Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Paraguai, assinado a 24 de maio de 1957 ..... 627

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1959

- Aprova a adesão do Brasil à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas ..... 630

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1959

- Aprova o Pacto de Bogotá celebrado entre o Brasil e outros países ..... 648

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1959

- Aprova a Convenção Universal sobre o Direito do Autor ..... 659

## XX

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1959

- Aprova o Acordo de Resgate assinado no Rio de Janeiro, a 4 de maio de 1956, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da França ..... 669

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1959

- Aprova o Acordo sobre Prestação de Serviço Militar, firmado pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 5 de abril de 1955 ..... 675

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1959

- Aprova o Acordo Internacional do Açúcar, assinado pelo Brasil, em Londres, a 15 de dezembro de 1958 ..... 677

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1959

- Aprova os Acordos sobre Cooperação Técnica e Programas de Serviços Técnicos Especiais concluídos entre o Brasil e os Estados Unidos da América ..... 707

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1959

- Concede anistia aos que se envolveram em sublevações em Municípios do Paraná ..... 716

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1959

- Aprova o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ..... 716

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1959

- Concede licença ao Presidente da República para ausentar-se do País ... 746

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1959

- Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e Francisco Bezerra Pinheiro e sua mulher Fideralina Alves Bezerra ..... 746

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1959

- Aprova a Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, assinada na X Conferência Interamericana, realizada em Caracas, de 1.º a 28 de março de 1954 ..... 747

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1959

- Aprova o Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros entre o Brasil e o Paraguai ..... 750

## ÍNDICE DOS ANEXOS

— Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas .....	21
— Acordo Básico Relativo à Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho .....	3
— Acordo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia .....	9
— Acordo de Resgate entre o Brasil e a França .....	670
— Acordo Internacional do Açúcar .....	678
— Acordo Internacional do Trigo de 1956 .....	474
— Acordo para Desempenho de um Programa de Cooperação Agrícola entre o Brasil e os Estados Unidos da América .....	33
— Acordo sobre a Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial e Direitos Autorais entre o Brasil e a Alemanha .....	502
— Acordo sobre Cooperação Técnica entre o Brasil e os Estados Unidos da América .....	707
— Acordo sobre Prestação de Serviço Militar entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte .....	675
— Acordo sobre Programas de Serviços Técnicos Especiais entre o Brasil e os Estados Unidos da América .....	711
— Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Peru .....	290
— Constituição adotada na VI Reunião do Comitê Intergovernamental para Migrações Europeias .....	301
— Convenção Constitutiva da União Latina, concluída no II Congresso Internacional daquela entidade .....	24
— Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha, de 12-8-1948 .....	143
— Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12-8-1949 .....	164
— Convenção de Genebra à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, de 12-8-1949 .....	237
— Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, de 12-8-1949 .....	180
— Convenção Internacional de Telecomunicações firmada pelo Brasil em Buenos Aires .....	311
— Convenção Internacional Relativa ao Instituto Internacional do Frio .....	593
— Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal .....	422
— Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado .....	118



## XXII

— Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio .....	540
— Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas ....	747
— Convenção Relativa à Corporação Financeira Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América .....	397
— Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro .....	578
— Convenção sobre Asilo Diplomático .....	424
— Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita entre o Brasil e a Bélgica .....	415
— Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas .....	630
— Convenção Universal sobre o Direito do Autor .....	660
— Convenções do Trabalho nos 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101 .....	42
— Convênio Básico entre o Brasil e a Organização Mundial da Saúde, para Assistência Técnica de Caráter Consultivo .....	16
— Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ....	717
— Convênio Cultural entre o Brasil e o Uruguai .....	574
— Convênio de Comércio Fronteiriço entre o Brasil e o Paraguai .....	460
— Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos Rios Acaraí e Mondai entre o Brasil e o Paraguai .....	419
— Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e o Paraguai .....	627
— Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros entre o Brasil e o Paraguai ..	750
— Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o Estabelecimento, em Paranaguá, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Paraguai .....	432
— Convênio entre o Brasil e o Paraguai para o Estabelecimento, em Concepción, de um Entrepósito de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil .....	434
— Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica .....	435
— Pacto de Bogotá firmado entre o Brasil e outros países .....	649
— Protocolo à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia .....	589
— Protocolo Adicional sobre Direitos de Importação entre o Brasil e o Paraguai .....	468
— Protocolo para Limitar o Cultivo, a Produção e o Comércio Internacional da Papoula e o Uso do Ópio .....	611
— Protocolo para o Controle Internacional de Drogas não Incluídas na Convenção de 1931, emendada em 1946 .....	605
— Protocolos relativos a emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional .....	547
— Tratado de Amizade, Comércio e Navegação entre o Brasil e o Líbano ..	108
— Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica .....	110
— Tratado Geral de Comércio e de Investimentos entre o Brasil e o Paraguai	453
— Tratado que Restabelece a Áustria como Estado Independente e Democrático .....	511

**1 9 5 6**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, firmado no Rio de Janeiro a 15 de janeiro de 1953.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de janeiro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### ACORDO BASICO RELATIVO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado Governo) e a Organização Internacional do Trabalho (doravante denominada Organização), desejando tornar efetivas as decisões pelas quais a Conferência Internacional do Trabalho e o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho concordaram em participar do Programa Ampliado de Assistência Técnica, cuja finalidade é promover o progresso e o desenvolvimento econômico e social dos povos, concordaram em celebrar este Acordo Básico, dentro de um espírito de cooperação amistosa.

#### ARTIGO I

##### *Concessão de Assistência Técnica*

1. A Organização concederá assistência técnica ao Governo nos assuntos que forem determinados e da maneira que for estipulada em acordos ou ajustes suplementares, baseados neste Acordo.
2. Esta assistência técnica será fornecida e recebida de acordo com as observações e princípios estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 222 IX(A), do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949, e em conformidade com as importantes resoluções e decisões das assembleias, conferências e outros órgãos da Organização.
3. Esta assistência técnica consistirá em:

(a) colocar técnicos à disposição do Estado Contratante (doravante denominado Estado) a fim de que prestem serviços consultivos e assistência às autoridades competentes;

(b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento, projetos de demonstração, grupos de trabalho de especialistas e atividades correlatas em locais escolhidos por mútuo consentimento;

(c) conceder bolsas de estudo e outras facilidades aos candidatos indicados pelo Governo e aprovados pela Organização, para estudarem e receberem treinamento fora do país;

(d) preparar e realizar projetos experimentais em lugares determinados, por mútuo acordo;

(e) proporcionar qualquer outra forma de assistência técnica aceita por comum acordo entre o Governo e a Organização.

4. (a) Os técnicos que forem servir como consultores e prestar assistência ao Governo serão selecionados pela Organização, mediante prévia consulta. Esses técnicos serão responsáveis perante a Organização;

(b) no desempenho das suas funções, os técnicos manterão estreito contato com o Governo e com as pessoas ou entidades por ele autorizadas e cumprirão as instruções governamentais previstas em acordos ou ajustes suplementares;

(c) como assessores, os técnicos instruirão o pessoal especializado indicado pelo Governo, nos seus métodos, técnicas e normas profissionais e nos princípios em que os mesmos se baseiam. O Governo, sempre que possível, designará, para esse fim, pessoal especializado.

5. Qualquer equipamento ou material técnico fornecido pela Organização continuará a pertencer-lhe, salvo se o título de propriedade for transferido, em condições aceitas de comum acordo.

6. A duração da assistência técnica a ser prestada será determinada em acordos ou ajustes suplementares.

## ARTIGO II

### *Cooperação do Governo.*

1. O Governo fará o possível para pôr em prática a assistência técnica que lhe for proporcionada.

2. O Governo e a Organização consultar-se-ão a respeito da conveniência da publicação de quaisquer conclusões ou relatórios apresentados pelos peritos que possam beneficiar outros países ou a própria Organização.

3. De qualquer maneira, o Governo fornecerá à Organização, na medida do possível, dados sobre as medidas decorrentes da assistência técnica recebida e dos resultados obtidos.

## ARTIGO III

### *Obrigações Administrativas e Financeiras da Organização*

1. A Organização pagará, conforme seja especificado em acordos ou ajustes suplementares, o total ou parte das seguintes despesas necessárias à assistência técnica, cujo pagamento deve ser efetuado fora do território brasileiro:

(a) salário dos técnicos;

(b) despesas de transporte e subsistência dos técnicos durante a viagem até sua entrada no país e a partir de sua saída do mesmo;

(c) despesas com qualquer outra viagem fora do país;

(d) seguro dos técnicos;

(e) compra de qualquer equipamento ou material fornecido pela Organização, bem como o seu transporte até o país e para fora dele;

(f) quaisquer outras despesas fora do país aprovadas pela Organização.

2. As despesas que não correrem por conta do Governo, na forma do artigo IV, parágrafo I, serão pagas pela Organização, em moeda do país.

#### ARTIGO IV

##### *Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo*

1. O Governo contribuirá para as despesas da assistência técnica que lhe for prestada, pagando, ou diretamente fornecendo, os seguintes serviços ou recursos:

(a) serviço local de pessoal técnico ou administrativo, inclusive funcionários de secretaria, tradutores-intérpretes, e assistência aos mesmos;

(b) escritórios e dependências necessários;

(c) equipamento e material produzidos no país;

(d) transporte interno de funcionários, de equipamento e de material de trabalho, para fins oficiais;

(e) correios e telégrafos, para fins oficiais;

(f) assistência médica ao pessoal técnico;

(g) auxílio de subsistência aos técnicos, conforme for estabelecido em acordos ou ajustes suplementares.

2. O Governo pagará, conforme for especificado em acordos ou ajustes suplementares, a parte das despesas efetuadas fora do país e que não estiverem a cargo da Organização.

3. Quando necessário, o Governo colocará à disposição dos técnicos, por mútuo entendimento, mão-de-obra, equipamento, material, serviços ou recursos de que necessitarem.

#### ARTIGO V

##### *Regalias, Privilégios e Imunidades*

1. Enquanto não entrar em vigor no Brasil a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, o Governo inspirar-se-á nos termos da dita Convenção para conceder à Organização, aos seus funcionários, bens, fundos e haveres e todas as facilidades compatíveis com a legislação nacional em vigor e que sejam necessárias ao bom desempenho das missões de assistência técnica.

2. Nos casos omissos na citada Convenção, o Governo aplicará os dispositivos da legislação nacional em vigor.

#### ARTIGO VI

1. O presente Acordo entrará em vigor logo que o Governo brasileiro notificar à Organização de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. O presente Acordo ou outros suplementares poderão ser modificados por entendimentos entre a Organização e o Governo, devendo cada parte

examinar, com atenção e boa vontade, qualquer pedido de modificação que lhe for feito.

3. O presente Acordo deixará de vigorar por denúncia escrita do Governo ou da Organização, a qual produzirá efeitos sessenta dias depois de seu recebimento.

4. O presente Acordo substitui, para todos os efeitos, o Acordo Básico entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Repartição Internacional do Trabalho para prestação de Assistência Técnica, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de novembro de 1951.

Em testemunho do que, o presente Acordo foi assinado no Rio de Janeiro, no dia 15 de janeiro de 1953, em dois exemplares autênticos, ambos em português e inglês.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *João Neves da Fontoura*.

Pela Organização Internacional do Trabalho: *Rumath Rao*.

Publicado no DO de 31-1-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 26 de novembro de 1954, denegou registro ao termo de 21 de outubro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 19 de dezembro de 1951 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Augusto Goyanna, para construção de uma nova linha de dutos, subterrânea, e outra de posteação em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de janeiro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 14-1-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato, de 1º de dezembro de 1954, celebrado entre o Ministério da Saúde — Divisão de Obras do Departamento de Administração — e a firma Sidema Sociedade Anônima — Comercial Importadora Rio de Janeiro, para fornecimento e instalação do

equipamento do Instituto de Psiquiatria do Centro Psiquiátrico Nacional, cujo registro foi recusado pelo tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de dezembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de janeiro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 14-1-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1956

*Art. 1º* — O Tribunal de Contas fará registrar o contrato celebrado, em 27 de junho de 1951, entre o Ministério da Aeronáutica e Renato Giovanni Cecchini, para desempenhar no Instituto Tecnológico a função de professor assistente de Química.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-1-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 30 de dezembro de 1952, que negou registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Açucareira Porto Real Sociedade Anônima, para fins de irrigação agrícola das terras de sua propriedade, denominada "Fazenda Piquete", situada na margem do rio Paraíba, Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-2-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 27 de fevereiro de 1952 entre o Ministério da Agricultura e Augusto Rocha Neto e sua mulher Antônia Martins de Sá Rocha, regulando a execução e o pagamento de obras necessárias à irrigação das terras de sua propriedade, situadas na margem do rio Corrente, no Município de Oeiros, Estado do Piauí.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 22-2-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 11 de novembro de 1954 entre o Ministério da Saúde — Delegacia Federal da Criança da 3ª Região — e a Companhia Autos e Acessórios Vieira da Cunha, para locação das salas nºs 420 e 424 do 4º andar do Edifício Vieira da Cunha, situado na Rua Floriano Peixoto nº 85, em Recife, Estado de Pernambuco, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro em sessão de 30 de dezembro de 1954.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 22-2-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 22 de dezembro de 1954, que recusou registro ao contrato celebrado, em 4 de novembro de 1954, entre a Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e Carlos Pereira Crespo, para



locação de imóvel situado na Rua Tenente Coronel Cardoso nº 422, naquela cidade.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DO* de 22-2-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado, em 17 de dezembro de 1953, entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Rio Grande do Sul, para aplicação do auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) na Escola Técnica de Agricultura do mesmo Estado.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-2-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo de Comércio entre o Brasil e a Iugoslávia, concluído entre o Governo brasileiro e o Governo iugoslavo, e assinado no Rio de Janeiro em 24 de junho de 1954.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia, desejosos de estreitar cada vez mais as relações econômicas entre os dois países, regulamentando reciprocamente as importações e as exportações, resolveram celebrar um Acordo de Comércio, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor ...;

O Presidente da República Popular Federativa da Iugoslávia, o Senhor...

Os quais, após a apresentação de seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia estão concordes em que sobre as mercadorias originárias de uma das Altas Partes Contratantes, importadas no território da outra Parte Contratante, não incidirão direitos aduaneiros, taxas, tributos, prescrições ou formalidades maiores que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos produtos iguais ou semelhantes provenientes de qualquer outro país estrangeiro.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Ficam excluídos do tratamento previsto acima:

a) as vantagens que uma das Altas Partes Contratantes concedeu ou venha a conceder a Estados limítrofes no que se refere ao tráfico fronteiriço;

b) as vantagens decorrentes da união aduaneira, zona comercial livre ou de complementação econômica, em que se integre ou venha a integrar-se uma das Altas Partes Contratantes;

c) os direitos e privilégios concedidos ou que venham a ser concedidos por uma das Altas Partes Contratantes a terceiros Estados por força de convenções multilaterais de que não participe a outra Parte, na medida em que tais direitos ou privilégios foram consignados unicamente em convenções de alcance geral.

#### ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes fomentarão o intercâmbio equilibrado dos produtos originais dos respectivos países, especialmente dos relacionados nas listas "A" e "B" anexas.

#### PARÁGRAFO 1º

As Altas Partes Contratantes facilitarão, também, medidas visando ao comércio de outras mercadorias que não as constantes das listas "A" e "B" acima mencionadas.

#### PARÁGRAFO 2º

As operações objeto do presente Acordo serão realizadas em conformidade com as disposições legais em vigor nos respectivos países.

#### ARTIGO III

Com o fim de ampliar a colaboração econômica e o intercâmbio comercial, e possibilitar a participação de empresas e entidades econômicas iugoslavas no fornecimento de bens de produção e na supervisão e assistência técnica necessárias à construção e funcionamento das obras correspondentes, as Altas Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para fomentar e facilitar a realização de compras dos bens de produção especificados na lista "C" anexa e outros.

## PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os pagamentos referentes a estes fornecimentos iugoslavos realizar-se-ão de conformidade com as disposições do Convênio de Pagamentos mencionado no Artigo V do presente Acordo, sendo que os meios disponíveis resultantes serão empregados para aumento de compras iugoslavas no Brasil, dos produtos mencionados na lista "A", nos respectivos períodos contratuais.

## ARTIGO IV

Os fornecimentos de mercadorias previstos neste Acordo serão efetuados na base de contratos de compra e venda, concluído entre empresas e entidades econômicas iugoslavas de um lado e firmas e entidades brasileiras de outro.

## ARTIGO V

Os pagamentos relativos a obrigações decorrentes do intercâmbio de mercadorias regulado por este Acordo serão efetuados de conformidade com os termos do Convênio de Pagamentos celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional da República Popular Federativa da Iugoslávia, em 11 de junho de 1954.

## ARTIGO VI

Salvo entendimento prévio entre as Altas Partes Contratantes, os produtos originários de um dos países contratantes, quando importados no outro sob o regime do presente Acordo, serão destinados exclusivamente ao consumo no país importador ou à transformação por suas manufaturas.

## ARTIGO VII

Para acompanhar e facilitar a execução do presente Acordo será constituída uma Comissão Mista, composta de representantes de ambos os Governos, a qual se reunirá por convocação de uma das Altas Partes Contratantes.

## PARÁGRAFO ÚNICO

As decisões da referida Comissão Mista serão levadas ao conhecimento de ambos os Governos e, uma vez aprovadas, entrarão em vigor.

## ARTIGO VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambos os Governos efetuarem a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A troca dos instrumentos de ratificação se fará em Belgrado.

## ARTIGO IX

O presente Acordo terá a duração de um ano, sendo automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, salvo se uma das Altas Partes Contratantes notificar a outra, até sessenta (60) dias antes do vencimento de cada período contratual, de sua intenção de não renová-lo.

## PARÁGRAFO ÚNICO

Todas as obrigações de caráter comercial e financeiro oriundas da aplicação das determinações deste Acordo serão executadas até a sua liquidação final, mesmo no caso de eventual cessação da vigência deste Acordo.

## ARTIGO X

O presente Acordo é redigido em idiomas português e servo-croata, em dois originais em cada língua, fazendo fé o texto tanto num quanto noutra idioma.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionado assinaram o presente Acordo e nele apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 24 dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e quatro.

## LISTA "A"

*PRODUTOS BRASILEIROS A SEREM EXPORTADOS  
PARA A IUGOSLAVIA*

- 1) Couros de gado bovino ou vacum, em bruto ou curtidos.
- 2) Peles de gado, caprino, ovino, suíno e peles de animais silvestres, em bruto ou preparadas.
- 3) Sementes oleaginosas.
- 4) Madeiras de pinho e outras, em bruto ou compensadas.
- 5) Sisal e outras fibras vegetais.
- 6) Minério de ferro.
- 7) Lã em bruto.
- 8) Algodão em rama.
- 9) Óleos vegetais.
- 10) Açúcar.
- 11) Castanhas e nozes.
- 12) Frutas tropicais (bananas, laranjas, ananases e outras).
- 13) Café em grão.
- 14) Cera de carnaúba.
- 15) Cacau em amêndoas.
- 16) Manteiga e torta de cacau.
- 17) Erva-mate.
- 18) Chá preto.
- 19) Mentol.
- 20) Produtos farmacêuticos.
- 21) Essências de pau-rosa.
- 22) Aparelhos elétricos para uso doméstico.
- 23) Fumo.
- 24) Obras de artesanato.
- 25) Instrumentos musicais.
- 26) Rendas, bordados e outros.
- 27) Animais vivos para jardins zoológicos.
- 28) Plantas medicinais.

## LISTA "B"

*PRODUTOS IUGOSLAVOS A SEREM IMPORTADOS  
PELO BRASIL*

- 1) Chumbo em lingotes, pães e refinados.
- 2) Zinco e suas ligas, em lingotes, pães e refinados.
- 3) Antimônio.
- 4) Prata fina, não trabalhada.
- 5) Chapas de ferro e aço.
- 6) Barras, vergalhões de ferro.
- 7) Mercúrio.
- 8) Alumínio em lingotes, linguados e pães.
- 9) Cimento (Portland comum).
- 10) Sica e outras preparações para endurecer ou impermeabilizar cimento.
- 11) Material refratário.
- 12) Amianto em bruto, granulado ou em pó.
- 13) Gesso para dentistas.
- 14) Soda cáustica.
- 15) Barrilha.
- 16) Sulfato de cobre.
- 17) Sulfato de ferro.
- 18) Litopônio.
- 19) Óxido de zinco — alvaiade de zinco.
- 20) Resinas sintéticas e massas plásticas (venilicas e baquelite)
- 21) Sulfato de alumínio.
- 22) Matérias-primas farmacêuticas.
- 23) Negro de fumo ou pó de sapato ativo.
- 24) Colofônia, alcatrão vegetal e resina de pinho (breu).
- 25) Aguarrás.
- 26) Parafina.
- 27) Corantes e pigmentos.
- 28) Clorato de potássio.
- 29) Carvão ativo.
- 30) Celulose sulfite.
- 31) Máquinas — ferramentas para trabalhar metais.
- 32) Máquinas e instrumentos agrícolas.
- 33) Turbinas hidráulicas e equipamentos.
- 34) Máquinas e equipamentos para indústria de cimento, química e de alimentação.
- 35) Material ferroviário, trilhos, rodas, eixos de aço e outros.
- 36) Motores diesel.
- 37) Tralhas, guas, guindastes e outros equipamentos elevatórios.
- 38) Locomotivas de bitola estreita.
- 39) Arame farpado.
- 40) Ferramentas, inclusive ferramentas agrícolas.

- 41) Rolamentos e esferas para mancais.
- 42) Aparelhos e instrumentos para medicina, cirurgia e veterinária.
- 43) Fornos elétricos, chaves, disjuntores e outros aparelhos para controle, regulagem e distribuição de corrente elétrica e toçadas de corrente.
- 44) Peças de materiais isolantes para máquinas, aparelhos e instalações elétricas.
- 45) Motores elétricos de peso superior a 600 kg e inferior a 1 kg.
- 46) Transformadores e geradores elétricos.
- 47) Cânhamo.
- 48) Cortiça em bruto.
- 49) Lúpulo.
- 50) Couro de bezerro, curtido ao cromo (*box calf*).
- 51) Goma-laca.
- 52) Vidros ocos e cristal.
- 53) Mármore.
- 54) Barita.
- 55) Sillex para fins industriais.
- 56) Óxido de alumínio.
- 57) Carbureto de cálcio.
- 58) Sal de Glauber (sulfato neutro de sódio).
- 59) Nitrato de prata.
- 60) Óxido de chumbo.
- 61) Ácidos orgânicos e anidridos (tartárico e outros).
- 62) Tintas a óleo e vernizes.
- 63) Cores minerais.
- 64) Produtos químicos para fotografia.
- 65) Alcalóides.
- 66) Produtos farmacêuticos.
- 67) Pedra-ume potássica.
- 68) Sais de bismuto.
- 69) Filmes virgens.
- 70) Alcatrão mineral.
- 71) Sais orgânicos e inorgânicos.
- 72) Sulfato de sódio.
- 73) Cloreto e hipocloreto de cálcio.
- 74) Óleos minerais para máquinas.
- 75) Produtos químicos orgânicos não especificados.
- 76) Produtos sintéticos para curtumes.
- 77) Óleos vermelho-turco para a indústria têxtil.
- 78) Cídro solúvel.
- 79) Papelão alcatroado para tetos.
- 80) Máquinas para construção (betoneiras e britadores).
- 81) Caldeiras a vapor e semelhantes.
- 82) Materiais e acessórios para instalações de vapor, água e gás.

- 83) Equipamentos para minas.
- 84) Eletrodos.
- 85) Telas de arame.
- 86) Tubos sem costura.
- 87) Embalagens metálicas (chapas litográficas e outras).
- 88) Aparelhos de precisão.
- 89) Máquinas para escritório.
- 90) Instrumentos de controle e medição.
- 91) Motores para aviões.
- 92) Aparelhos para telecomunicação.
- 93) Aparelhos cinematográficos.
- 94) Fios de linho e cânhamo.
- 95) Extrato de tanino.
- 96) Aduelas de carvalho.
- 97) Instrumentos musicais.
- 98) Utensílios para a indústria têxtil.
- 99) Animais vivos, para jardins zoológicos.
- 100) Frutas frescas.
- 101) Frutas secas.
- 102) Azeitonas.
- 103) Óleo de oliva.
- 104) Mostarda.
- 105) Bebidas alcoólicas.
- 106) Tripas secas e salgadas.
- 107) Plantas medicinais.
- 108) Ópio.
- 109) Esponjas.
- 110) Colorau (páprica).
- 111) Alho.
- 112) Tapetes e obras de artesanato (rendas, bordados, fillgranas e outras).

## LISTA "C"

*BENS DE PRODUÇÃO*

- 1) Usinas hidrelétricas — para quedas pequenas, médias e grandes, com unidades geradoras até 50.000 kwh.
- 2) Usinas termelétricas — industriais e para serviço público, com turbogeneradores de 1.500, 5.000 e 12.500 kw.
- 3) Fábricas de cimento (processo seco) com capacidade até 300.000 toneladas anuais.
- 4) Fábricas de açúcar, de qualquer capacidade.
- 5) Pontes e estruturas de aço (guindastes, galpões e hangares, caminhos aéreos, equipamentos para armazéns portuários, reservatórios e outras estruturas de ferro).
- 6) Estações transformadoras e distribuidoras de energia elétrica, de qualquer potência, de tensão até 110.000 v.

7) Silos — de estrutura de concreto ou de ferro, inclusive armazéns mecanizados.

8) Veículos motorizados — caminhões, locomotivas de bitola estreita.

9) Navlos — cargueiros, pesqueiros, de passageiros, navlos-tanques e de guerra.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-2-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio Básico entre o Brasil e a Organização Mundial de Saúde, para Assistência Técnica de Caráter Consultivo, firmado no Rio de Janeiro a 4 de fevereiro de 1954.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVÊNIO BÁSICO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CARÁTER CONSULTIVO

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo") e

A Organização Mundial da Saúde (doravante denominada "a Organização"),

Desejando dar cumprimento às resoluções e decisões das Nações Unidas e da Organização relativas a assistência técnica de caráter consultivo e chegar a um acordo mútuo quanto ao propósito e alcance de cada projeto, as responsabilidades a serem assumidas e os serviços a serem prestados pelo Governo e pela Organização;

Fazendo constar que seus deveres mútuos serão cumpridos com espírito de amistosa cooperação,

Concordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

##### *Assistência Técnica de Caráter Consultivo*

1. A Organização prestará assistência técnica de caráter consultivo ao Governo sobre as questões e na forma que se convenham em acordos ou



entendimentos suplementares concertados de conformidade com o presente Convênio Básico.

2. Tal assistência técnica de caráter consultivo será proporcionada e recebida de conformidade com as Observações e Princípios Orientadores estabelecidos no Anexo I da Resolução nº 222 (IX) A do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949, e de conformidade com as resoluções pertinentes da Assembléia Mundial da Saúde, do Conselho Executivo e de outros órgãos da Organização.

3. Tal assistência técnica de caráter consultivo consistirá no seguinte:

a) facilitar ao Brasil (doravante denominado "o país") os serviços de peritos para fins de consulta e de assistência às autoridades competentes;

b) organizar e dirigir seminários, programas de adestramento, projetos de demonstração, grupos de trabalho integrados por peritos, assim como atividades conexas nas localidades que se convenham por acordo mútuo;

c) outorgar bolsas de estudo e de aperfeiçoamento, ou tomar outras medidas em virtude das quais os candidatos propostos pelo Governo e aprovados pela Organização possam fazer cursos e receber adestramento fora do país;

d) preparar e executar projetos experimentais nas localidades que se convenham por acordo mútuo;

e) proporcionar qualquer outra forma de assistência técnica de caráter consultivo em que convenham a Organização e o Governo.

4. a) Os peritos que deverão prestar serviços de consultas e assistência técnica ao Governo serão selecionados pela Organização em consulta com o Governo. Os peritos serão responsáveis perante a Organização.

b) No desempenho de suas funções, os peritos atuarão em estreita cooperação na forma de consulta com o Governo e com as pessoas e órgãos para esse fim autorizados pelo Governo e darão cumprimento às instruções do Governo expressas nos acordos e entendimentos suplementares.

c) No decurso de suas funções consultivas, os peritos farão todo o possível para elucidar os funcionários técnicos que o Governo tenha designado junto a eles quanto aos métodos profissionais, técnicas e práticas de trabalho, assim como sobre os princípios em que se baseiam, devendo o Governo, sempre que possível, designar tais funcionários junto aos peritos para este fim.

5. Todo material técnico permanente e de consumo a ser fornecido pela Organização continuará a ser propriedade desta, a menos que e até que o título de propriedade seja transferido de conformidade com as normas estabelecidas pela Assembléia Mundial da Saúde e em vigência na data da transferência.

6. O período de duração da assistência técnica de caráter consultivo a ser prestada será especificado nos acordos ou entendimentos suplementares correspondentes.

## ARTIGO II

*Cooperação do Governo com Relação à Assistência  
Técnica de Caráter Consultivo*

1. O Governo fará tudo o que estiver ao seu alcance para assegurar a eficaz utilização da assistência técnica de caráter consultivo a ser proporcionada.
2. O Governo e a Organização consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação, quando procedente, de quaisquer conclusões e relatórios dos peritos que possam ser de utilidade para outros países e para a Organização.
3. Em qualquer caso, o Governo porá à disposição, na medida do possível, informações sobre as medidas adotadas em consequência da assistência técnica proporcionada, assim como sobre os resultados logrados.

## ARTIGO III

*Obrigações Administrativas e Financeiras da Organização*

1. A Organização pagará o total ou parte, segundo se especifique nos acordos ou entendimentos suplementares, dos gastos necessários à assistência técnica de caráter consultivo que sejam pagáveis fora do país, no que se refere a:
  - a) salários dos peritos;
  - b) gastos de transporte e diárias dos peritos durante sua viagem de ida e volta ao ponto de entrada no país;
  - c) quaisquer outros gastos de viagem incorridos pelos peritos fora do país;
  - d) seguro dos peritos;
  - e) compra e gastos de transporte de ida e volta ao ponto de entrada no país de todo material permanente e de consumo a ser fornecido pela Organização;
  - f) quaisquer outros gastos que sejam incorridos fora do país e com a aprovação da Organização.
2. A Organização pagará, em moeda nacional, pelos gastos que não estiverem a cargo do Governo de conformidade com o parágrafo I do artigo IV do presente Convênio.

## ARTIGO IV

*Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo*

1. O Governo compartilhará do custo da assistência técnica de caráter consultivo, pagando por, ou fornecendo diretamente, as seguintes facilidades e serviços:
  - a) os serviços de funcionários locais, tanto técnicos quanto administrativos, inclusive serviços necessários de secretaria, interpretação e tradução e serviços afins;
  - b) os escritórios e alojamentos necessários;
  - c) os materiais permanentes e de consumo produzidos no país;

- d) o transporte, dentro do país e para fins oficiais, dos funcionários e dos materiais permanentes e de consumo;
- e) os gastos postais e de telecomunicações para fins oficiais;
- f) cuidados médicos aos funcionários de assistência técnica;
- g) as diárias dos peritos a serem especificadas nos acordos ou entendimentos suplementares.

2. A fim de financiar os gastos que estiverem a seu cargo, o Governo poderá estabelecer um fundo ou fundos em moeda nacional, na quantia e na maneira que se especifiquem nos acordos ou entendimentos suplementares. Quando um fundo estiver sob a custódia da Organização, serão prestadas contas, devolvendo-se ao Governo todo saldo não utilizado.

3. Quanto aos gastos a serem incorridos fora do país e que não estiverem a cargo da Organização, o Governo pagará por parte dos gastos a ser especificada nos acordos ou entendimentos suplementares.

4. Quando procedente, o Governo porá à disposição dos peritos a mão-de-obra, os materiais permanentes e de consumo e demais serviços ou bens de que necessitem para a execução de seu trabalho, segundo se convenha por acordo mútuo.

#### ARTIGO V

##### *Facilidades, Privilégios, Imunidades*

1. Até que entre em vigor a Convenção sobre Prerrogativas e Imunidades das Agências Especializadas, o Governo outorgará à Organização, assim como aos seus funcionários, seus bens e haveres, para os fins deste Convênio e de seus acordos suplementares, as prerrogativas e imunidades de praxe outorgadas às Nações Unidas, a seus bens, haveres, funcionários e técnicos, de acordo com o estipulado na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

2. Os funcionários da Organização, inclusive os técnicos por ela contratados como membros do quadro de pessoal para fins do presente Convênio, serão considerados como funcionários oficiais nos termos da citada Convenção.

#### ARTIGO VI

1. O presente Convênio Básico entrará em vigor na data em que o Governo comunicar à Organização Mundial da Saúde o preenchimento das formalidades previstas no Direito Brasileiro.

2. O presente Convênio Básico e todos os acordos ou entendimentos suplementares que se celebrem em aplicação das suas disposições poderão ser modificados por acordo mútuo entre a Organização e o Governo, devendo cada uma das partes considerar plena e favoravelmente qualquer pedido de modificação encaminhado pela outra parte.

3. O presente Convênio Básico poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito à outra parte, devendo a sua vigência terminar 60 dias a partir da data do recebimento da dita notificação. Fica entendido que a rescisão do presente Convênio Básico constituirá também a rescisão dos acordos ou entendimentos suplementares feitos nos termos do presente Convênio.

Em fé do que, os abaixo assinados, o representante autorizado do Governo e o representante autorizado da Organização, respectivamente, firmam em nome das partes o presente Convênio na cidade do Rio de Janeiro, no dia quatro de fevereiro de 1954, em três exemplares autênticos, cada um dos quais em português e em inglês.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vicente Ráo — Miguel Couto Filho.*

Pela Organização Mundial da Saúde: *Fred L. Soper.*

Publicado no DCN (Seção II) de 29-2-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato do Tribunal de Contas, de 8 de dezembro de 1954, que recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 24 de dezembro de 1953, entre a União Federal e a firma Comércio e Indústria Caribé Sociedade Anônima, para financiamento das obras destinadas à irrigação das terras de propriedade da segunda contratante, situadas no Município de Januária, Estado de Minas Gerais.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de março de 1956. — *Carlos Gomes de Oliveira;*  
1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 12-3-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 10 de novembro de 1953 entre o Ministério da Fazenda e a Associação Comercial de Niterói, para locação de salas do prédio nº 286 e da loja nº 290 do edifício "Palácio do Comércio", situado na Avenida Amaral Peixoto, em Niterói, e destinadas à instalação dos serviços da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de março de 1956. — *João Goulart,* Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-4-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Básico para Concessão de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em Nova York a 11 de setembro de 1952.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### *BASIC AGREEMENT FOR THE PROVISION OF TECHNICAL ASSISTANCE BETWEEN THE UNITED NATIONS AND THE GOVERNMENT OF BRAZIL*

#### *ARTICLE I*

##### *Provision of Technical Assistance*

The United Nations (hereinafter called "The Organization") and the Government of the United States of Brazil (hereinafter called "the Government"), desiring to give effect to the resolutions and decisions relating to technical assistance of the Organization, which are intended to promote the economic and social progress of peoples, have agreed as follows:

1. The Organization shall render technical assistance to the Government on such matters and in such manner as may subsequently be agreed upon in supplementary agreements or arrangements pursuant to this Agreement.
2. Such technical assistance shall be furnished and received in accordance with the Observations and Guiding Principles set forth in Annex I of Resolution 222 IX (A) of the Economic and Social Council of the United Nations of 15 August 1949, and in accordance with the resolutions and decisions of the Organs of the Organization.
3. Such technical assistance may consist:
  - a) of making available the services of experts to the country in order to render advice and assistance to the appropriate authorities;
  - b) of organizing and conducting seminars, training programmes, demonstration projects, expert working groups, and related activities in such places as may be mutually agreed upon;
  - c) of awarding scholarships and fellowships or of making other arrangements under which candidates nominated by the Government and approved by the Organization shall study or receive training outside the country;
  - d) of preparing and executing pilot projects in such places as may be mutually agreed upon;
  - e) of providing any other form of technical assistance which may be mutually agreed upon.

4. a) Experts who are to render advice and assistance to the Government shall be selected by the Organization after consultation with the Government. They shall be responsible to the Organization.

b) In the performance of their duties the experts shall maintain close contact with the Government through the persons or bodies designated by it and shall comply with such instructions from the Government as may be foreseen in the supplementary agreements or arrangements.

c) The experts shall instruct the specialized staff the Government may associate with them as their assistants, in their professional methods, techniques and practices and in the principles on which these are based. The Government shall whenever practicable arrange for such specialized staff to be attached to the experts for this purpose.

5. Any technical equipment or supplies which may be furnished by the Organization shall remain its property unless and until such time as title may be transferred on terms and conditions mutually agreed upon.

6. The duration of the technical assistance to be furnished shall be specified in the relative supplementary agreements or arrangements.

## ARTICLE II

### *Cooperation of the Government*

1. The Government shall do everything in its power to ensure the effective use of the technical assistance provided.

2. The Government and the Organization shall consult together regarding the publication, as appropriate, of any findings and reports of experts that may prove to be of benefit to other countries or to the Organization itself.

3. In any case, the Government will, as far as practicable, make available to the Organization information on the action taken as a consequence of the technical assistance rendered and on the results achieved.

## ARTICLE III

### *Administrative and Financial Obligations of the Organization*

1. The Organization shall defray in full or in part as may be specified in supplementary agreements or arrangements, the costs necessary to the technical assistance which are payable outside Brazilian territory as follows:

- a) the salaries of the experts;
- b) the cost of transportation and subsistence during their travel to the point of entry into the country and from the point of departure;
- c) the cost of any other travel outside the country;
- d) insurance of the experts;
- e) purchase of any equipment or supplies provided by the Organization as well as its transportation up to and from the country;
- f) any other expenses outside the country approved by the Organization.

2. The Organization shall defray such expenses in local currency as are not covered by the Government pursuant to Article IV, paragraph I of this agreement.

#### ARTICLE IV

##### *Administrative and Financial Obligations of the Government*

1. The Government shall contribute to the cost of technical assistance by paying for or directly furnishing the following services and facilities:

- a) local personnel services, technical and administrative, including secretarial help, interpreter-translators and related assistance;
- b) the necessary office space and premisses;
- c) equipment and supplies produced within the country;
- d) transportation of personnel, supplies and equipment for official purposes within the country;
- e) postage and telecommunications for official purposes;
- f) medical care for technical assistance personnel;
- g) such subsistence for experts as may be specified in supplementary agreements or arrangements.

2. The Government shall defray such portion of the expenses to be paid outside the country as are not covered by the Organization, as may be specified under supplementary agreements or arrangements.

3. In appropriate cases the Government shall put at the disposal of the experts such labour, equipment, supplies, and other services or facilities as may be needed and as may be mutually agreed upon.

#### ARTICLE V

##### *Facilities, Privileges and Immunities*

The Government shall apply to the Organizations, its staff, properties, funds and assets, the provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations. In the cases and situations not covered by the Convention, the Government shall apply any provisions which the national legislation in force may allow.

#### ARTICLE VI

1. This Agreement shall enter into force upon notification from the Brazilian Government to the Organization that it has been approved by the competent organs of the legislative power of Brazil.

2. This Agreement and any supplementary agreement made pursuant hereto may be modified by agreement between the Organization and the Government, each of which shall give full and sympathetic consideration to any request for such modification.

3. This Agreement may be terminated upon written notice by the Organization or the Government to the other party, and shall terminate 60 days after receipt of such notice.

In witness whereof the present Agreement was signed at New York this 11th day of September 1952 in three authentic copies in Portuguese and in three authentic copies in English.

For the United Nations: *Hugh Keenleyside*.

For the Government of the United States of Brazil: *João Carlos Muniz*.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-4-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção Constitutiva da União Latina, concluída por ocasião do II Congresso Internacional daquela entidade, realizado em Madri, de 10 a 15 de maio de 1954.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de abril de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA UNIAO LATINA

Os Estados signatários da presente Convenção,

Conscientes do papel que os povos latinos desempenham na evolução das idéias, no aperfeiçoamento moral e no progresso material do mundo;

Fiéis aos valores espirituais em que se funda a sua civilização humanista e cristã;

Unidos por um destino comum e impregnados pelos mesmos princípios de paz e justiça social, de respeito pela dignidade e liberdade da pessoa humana, bem como pela independência e integridade das Nações;

Confiantes na solidariedade que antecedentes históricos e idéias comuns suscitam e mantêm entre todos os povos que neles baselam a sua política;

Decidem conjugar os seus esforços para assegurar a completa realização das suas aspirações culturais e contribuir para o fortalecimento da paz, o constante aperfeiçoamento moral e o progresso material da Humanidade,

E, com esse fim, criam a União Latina.

#### *Composição e fins da União Latina*

#### ARTIGO I

A União Latina será constituída pelos Estados de língua e cultura de origem latina que assinarem e ratificarem a presente Convenção ou, na devida forma, a ela aderirem.

#### ARTIGO II

A União Latina tem por fins:



a) promover, no mais alto grau, a cooperação intelectual entre os países que a integram e estreitar os laços espirituais e morais que os unem;

b) fomentar a valorização e a projeção do seu patrimônio cultural comum;

c) assegurar o conhecimento recíproco mais profundo das características, instituições e necessidades específicas de cada um dos povos latinos;

d) colocar os valores morais e espirituais da latinidade ao serviço das relações internacionais, a fim de conseguir maior compreensão e cooperação entre as Nações e contribuir para a prosperidade dos seus povos.

#### *Acordos Internacionais*

### ARTIGO III

Para assegurar, de modo mais perfeito, a execução do seu programa, a União Latina poderá concluir acordos especiais:

a) com um Estado membro;

b) com um Estado não membro;

c) com qualquer organização ou instituição de caráter internacional e intergovernamental suscetível de colaborar na execução do programa da mesma União.

#### *Personalidade Jurídica*

### ARTIGO IV

Cada Estado membro reconhece à União Latina, dentro dos limites da sua soberania e da sua legislação, a personalidade jurídica necessária ao pleno exercício das suas funções, tais como vêm determinadas na presente Convenção.

#### *Órgãos*

### ARTIGO V

1) Os órgãos principais da União Latina são:

- o Congresso;
- o Conselho Executivo, e
- o Secretariado.

2) O Congresso poderá criar, além disso, os órgãos auxiliares que considere necessários.

#### *O Congresso*

### ARTIGO VI

1) O Congresso compõe-se dos representantes dos Estados membros da União.

2) O Governo de cada Estado membro designará uma delegação com o máximo de cinco representantes.

3) O Secretário-Geral da União Latina será o Secretário-Geral do Congresso.

#### ARTIGO VII

1) O Congresso reunir-se-á de dois em dois anos, em sessão ordinária, no lugar e na data por ele fixados.

2) Reunir-se-á, ainda, em sessão extraordinária, quando convocado pelo Conselho Executivo, nos casos previstos no artigo XV, alínea 4. O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Conselho Executivo.

#### ARTIGO VIII

1) Cada delegação tem direito a um voto no Congresso e em cada um dos seus órgãos auxiliares.

2) Nenhuma delegação pode representar outra ou votar em seu lugar.

3) Os observadores não têm direito de voto.

#### ARTIGO IX

O Congresso e os seus órgãos auxiliares tomarão as suas decisões por maioria das delegações presentes e votantes, exceto nos casos do artigo X.

#### ARTIGO X

Nos casos seguintes, as decisões do Congresso deverão ser tomadas por maioria de dois terços das delegações presentes e votantes:

a) aprovação dos projetos de acordos internacionais previstos no artigo III;

b) aprovação do orçamento geral da União Latina (as contribuições dos Estados membros que constituírem essa maioria deverão representar, pelo menos, cinquenta por cento do orçamento da União);

c) mudança de sede;

d) aprovação de qualquer projeto de emendas às disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO XI

Compete ao Congresso:

a) elaborar o seu regimento interno;

b) delinear a orientação geral das atividades da União Latina e aprovar o seu programa de trabalho para cada período de dois anos;

c) fixar o orçamento da União e determinar a participação financeira de cada Estado membro, bem como a moeda em que deve ser efetuada;

d) proclamar como membros da União Latina os Estados que ratificarem ou aderirem à Convenção após a sua entrada em vigor;

e) eleger os Estados que comporão o Conselho Executivo;

f) nomear o Secretário-Geral da União e aprovar a organização do Secretariado e órgãos dele dependentes;

g) examinar os relatórios do Conselho Executivo, do Secretariado e dos Estados membros da União;

h) propor aos Estados membros planos de interesse geral a realizar nos respectivos territórios;

i) aprovar os acordos que a União venha a concluir nos termos do disposto no artigo III.

#### ARTIGO XII

O Congresso poderá convidar, a título de observadores, tanto para as sessões ordinárias como para as extraordinárias, Estados não membros e organizações ou instituições capazes de contribuir para a realização do programa da União.

#### *O Conselho Executivo*

#### ARTIGO XIII

1) O Conselho Executivo compor-se-á de dez Estados membros, eleito por quatro anos.

2) Cinco desses Estados serão substituídos de dois em dois anos.

3) O Congresso elegerá os países que farão parte do Conselho Executivo, na proporção de quatro países europeus para seis americanos, tendo em conta, tanto quanto possível, um critério de distribuição geográfica eqüitativa.

4) Os países membros são reelegíveis.

5) Compete aos países eleitos designar os seus representantes no Conselho.

6) O Presidente será eleito pelo próprio Conselho, por um período de dois anos, por forma rotativa, e terá voto qualificado em caso de empate.

7) O Secretário-Geral da União Latina exercerá as funções de Secretário-Geral do Conselho Executivo.

#### ARTIGO XIV

1) O Conselho Executivo reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano, em sessão ordinária, no lugar por ele fixado, tendo em conta as recomendações do Congresso.

2) O Conselho Executivo poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido de um terço dos seus membros.

3) O lugar da reunião das sessões extraordinárias será fixado pelo Presidente.

#### ARTIGO XV

Compete ao Conselho Executivo:

a) elaborar o seu regimento interno, que ficará sujeito à aprovação do Congresso;

b) submeter à aprovação do Congresso a estrutura e as normas de funcionamento do Secretariado da União;

c) promover, por intermédio do Secretariado, a execução das resoluções do Congresso, e das suas próprias, de acordo com a orientação que estabelecer para o efeito;

d) manter-se em contato freqüente, pela via apropriada, com os Estados membros e as Comissões Nacionais, a fim de prestar-lhes toda a assistência necessária à realização dos seus encargos no quadro do programa da União;

e) preparar, com seis meses de antecedência, a ordem do dia, o plano de trabalho e o projeto de orçamento destinados ao Congresso;

f) submeter à aprovação do Congresso os projetos de acordos previstos no artigo III;

g) submeter à aprovação do Congresso — ou, se houver urgência, à aprovação dos Estados membros — a aceitação dos donativos, legados ou subvenções destinados à execução do seu programa, provenientes de Governos, entidades públicas ou privadas, ou de particulares;

h) conceder bolsas de estudo a artistas, cientistas, professores, estudantes, técnicos e trabalhadores dos diferentes países latinos;

i) em caso de urgência, convocar o Congresso em sessão extraordinária (esta convocação poderá ser feita a pedido da maioria dos Estados membros, ou em virtude de resolução dos dois terços dos membros do mesmo Conselho Executivo).

#### O Secretariado

#### ARTIGO XVI

1) O Secretariado compreenderá todos os serviços administrativos e técnicos da União Latina;

2) Será dirigido por um Secretário-Geral nomeado pelo Congresso por um período de quatro anos.

3) O Secretário-Geral poderá ser reconduzido.

#### ARTIGO XVII

Compete ao Secretário-Geral:

a) assegurar a execução de todas as resoluções do Congresso e do Conselho Executivo da União Latina;

b) nomear o pessoal do Secretariado e de todos os órgãos dele dependentes, de acordo com as normas traçadas pelo Conselho Executivo;

c) submeter, anualmente, ao Conselho Executivo um relatório administrativo, bem como o balanço financeiro da União;

d) organizar e dirigir um serviço de publicações e informações sobre as atividades gerais da União Latina;

e) manter a mais íntima coordenação entre todos os órgãos e serviços da União e assegurar a ligação com os Estados membros e Comissões Nacionais;

f) organizar os serviços técnicos necessários para o intercâmbio cultural entre os países latinos;

g) centralizar os serviços de intercâmbio geral, administrando os fundos destinados a esses efeitos pelo Congresso;

h) convocar a reunião das Comissões criadas pelo Congresso e participar dos seus trabalhos.

*Sede*

ARTIGO XVIII

A sede permanente da União Latina será estabelecida na capital de um dos Estados latino-americanos.

*Obrigações dos Estados Membros*

ARTIGO XIX

1) Os Estados membros comprometem-se a pagar à União as contribuições financeiras determinadas pelo Congresso.

2) As referidas contribuições serão fixadas em harmonia com uma tabela aprovada pelo Congresso em sessão ordinária e suscetível de revisão de dois em dois anos.

ARTIGO XX

Cada Estado membro constituirá uma Comissão Nacional destinada a cooperar na execução do programa da União. As Comissões Nacionais devem permanecer em contato constante com o Secretário da União, pela via apropriada.

ARTIGO XXI

Cada Estado membro deverá dirigir à União, sob a forma e com a periodicidade determinadas pelo Congresso, um relatório sobre as suas atividades e realizações no quadro do programa da União, do qual deverá constar a execução dada às resoluções e recomendações aprovadas pelo Congresso. Transmitirá igualmente, dada o caso, o relatório da sua Comissão Nacional.

*Emendas*

ARTIGO XXII

Todo projeto de emenda às disposições da presente Convenção, proposto por um Estado membro, deverá ser submetido ao Conselho Executivo com antecedência de, pelo menos, um ano em relação à seguinte sessão ordinária do Congresso. O Conselho levará imediatamente o projeto de emenda ao conhecimento dos demais Estados membros e incluí-lo-á na ordem do dia do Congresso.

ARTIGO XXIII

1) As emendas às disposições da presente Convenção entrarão em vigor depois de ratificadas pela maioria dos Estados membros.

a) As emendas que afetem os objetivos, órgãos, sistemas de votação e obrigações dos Estados membros só entrarão em vigor depois de ratificadas pela totalidade dos Estados membros.

*Ratificação, Adesão e Entrada em Vigor*

ARTIGO XXIV

1) A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a tiverem ratificado logo que tenha sido ratificada pela maioria dos Estados

participantes do II Congresso Internacional da União Latina, realizado em 1954.

2) Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto ao Conselho Executivo provisório previsto nas disposições transitórias. O Conselho notificará a todos os Estados signatários a recepção de todos os instrumentos de ratificação, assim como a data em que a presente Convenção entrará em vigor, de acordo com o parágrafo precedente.

#### ARTIGO XXV

Depois da entrada em vigor da presente Convenção, as ratificações ou adesões tornar-se-ão imediatamente efetivas. Os referidos instrumentos diplomáticos serão depositados junto ao Conselho Executivo, que do fato informará todos os Estados signatários.

#### ARTIGO XXVI

1) A presente Convenção, cujos textos português, espanhol, francês e italiano fazem igualmente fé, será depositada, após a reunião do II Congresso Internacional da União Latina, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Espanha, em Madri.

2) Os instrumentos de ratificação e adesão serão enviados, pelo Conselho Executivo ou pelo Conselho Executivo provisório, ao mesmo Ministério, para conservação.

#### *Denúncia*

#### ARTIGO XXVII

1) Qualquer Estado membro pode denunciar a presente Convenção mediante comunicação ao Conselho Executivo, que dela dará conhecimento aos demais Estados membros.

2) A denúncia não produzirá efeitos até decorridos seis meses da data da notificação ao Conselho.

#### *Disposições Transitórias*

#### PRIMEIRA

O Segundo Congresso Internacional da União Latina elegerá um Conselho Executivo provisório, que se tornará, *ipso facto*, o Conselho Executivo da União logo que a presente Convenção entrar em vigor.

#### SEGUNDA

Os mandatos de metade dos membros do Conselho provisório expirarão na primeira sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção. Os membros que se deverão retirar serão designados, se for necessário, por sorteio, respeitando-se a proporção de dois países e de três países americanos.

#### TERCEIRA

Os mandatos da outra metade dos membros do Conselho expirarão na segunda sessão ordinária do Congresso que se realizar depois da entrada em vigor da presente Convenção.

## QUARTA

Até à realização do próximo Congresso, o Secretariado ficará a cargo de um Secretário-Geral e de três Secretários adjuntos, designados pelo II Congresso Internacional da União Latina, os quais exercerão as suas funções sob a direção do Conselho Executivo provisório, na forma prevista na presente Convenção.

## QUINTA

O próximo Congresso da União Latina designará a capital latino-americana que será a sede permanente da União.

## SEXTA

Serão convidados a assinar e ratificar a presente Convenção todos os Estados de língua e cultura de origem latina que tiverem tomado parte em qualquer dos dois primeiros Congressos internacionais da União Latina.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo designados assinaram os textos português, espanhol, francês e italiano da presente Convenção.

Feito em Madri, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Pela Argentina: *Rodolfo S. Morello González.*

Pelo Brasil: *Carlos Martins Pereira e Souza.*

Pela Bolívia: *Genaro Siles.*

Pelo Chile: *Oscar Salas Letelier.*

Pela Colômbia: *Daniel Henao Henao.*

Por Cuba: *Dr. Orestes Ferrara.*

Por El Salvador: *Héctor Escobar Serrano.*

Pela Espanha: *Emilio de Navasques.*

Pela França: *Pierre Schneiter.*

Por Honduras: *Juan Valadares.*

Pela Nicarágua: *Andrés Vegas Bolaños.*

Pelo Paraguai: .....

Por Portugal: *Marcelo Caetano.*

Pela Venezuela: *Héctor Villalobos.*

Pela Costa Rica: *Francisco Urbina González.*

Pela República Dominicana: *Juan Olózaga.*

Pelo Equador: *Hugo Moncayo.*

Pelas Filipinas: *Manuel C. Briones.*

Pelo Haiti: *Demósthènes Calixte.*

Pela Itália: *Giuseppe Bettiol.*

Pelo Panamá: *Alcibiades Arosemena.*

Pelo Peru: *Carlos González Iglesias.*

Pelo Uruguai: *Alberto M. Fajardo.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1956

*Art. 1º* — É concedida anistia aos jornalistas condenados como incurso no Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938, por crime praticado no exercício de sua atividade profissional e julgados por Tribunal diverso do regulado pela Lei de Imprensa.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-4-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 19 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Jaguaribara, no Estado do Ceará.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de abril de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-4-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1956

*Art. 1º* — É concedida autorização ao Vice-Presidente da República, Senhor João Belchior Marques Goulart, para ausentar-se do território nacional em visita aos Estados Unidos da América, podendo estendê-la a outros países.



Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 27-4-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1956

Art. 1º — É aprovado o contrato celebrado a 23 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construções Rizzo Limitada, para a construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 3-5-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1956

Art. 1º — É aprovado o Acordo para Desempenho de um Programa de Cooperação Agrícola, firmado no Rio de Janeiro a 26 de junho de 1935, entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PARA A EXECUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil

Acordam no seguinte:

#### ARTIGO I

##### *Órgãos Incumbidos da Execução do Acordo*

Em conformidade com o Acordo Geral de Cooperação Técnica, efetuado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, terá início, nos Estados Unidos do Brasil, um programa destinado a desenvolver a

agricultura e os recursos naturais. As obrigações assumidas no presente Acordo pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil serão cumpridas por intermédio do seu Ministério da Agricultura (daqui por diante denominado "Ministério"). As obrigações aqui assumidas pelo Governo dos Estados Unidos da América serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada "a Administração"), órgão do Governo dos Estados Unidos da América. A Administração poderá cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e poderá obter o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como o de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações. O Ministério, em nome do Governo dos Estados Unidos do Brasil, e a Administração, em nome do Governo dos Estados Unidos da América, participarão conjuntamente em todas as fases de planejamento e de administração do programa de cooperação. Este Acordo e todas as atividades empreendidas em decorrência do mesmo serão regidos pelo disposto no Acordo Geral de Cooperação Técnica, acima referido.

## ARTIGO II

### *Objetivos*

Os objetivos deste programa de cooperação agrícola e de recursos naturais são os seguintes:

1. Facilitar o desenvolvimento da agricultura e dos recursos naturais dos Estados Unidos do Brasil, mediante ação conjunta dos dois governos;
2. Estimular e aumentar o intercâmbio entre os dois países, em matéria de conhecimentos, eficiência profissional e processos técnicos no domínio da agricultura e dos recursos naturais.
3. Promover e fortalecer o entendimento e a boa vontade entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América, bem como o desenvolvimento das normas de vida democrática.

## ARTIGO III

### *Campos de Atividade*

Este programa de cooperação agrícola e de recursos naturais poderá incluir periodicamente, e na medida em que as partes assim concordarem, os seguintes tipos de atividades:

1. Estudos das necessidades dos Estados Unidos do Brasil no setor da agricultura e dos recursos naturais e dos meios existentes para satisfazê-las;
2. Formulação e constante adaptação de um programa tendente a auxiliar a satisfação dessas necessidades;
3. Início e administração de qualquer tipo de projeto, no campo da agricultura, dos recursos naturais e da pesca, que as partes possam acordar;
4. Atividades correlatas de treinamento, tanto no Brasil como no exterior.

## ARTIGO IV

### *Corpo Técnico*

A Administração concorda em fornecer um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do programa de cooperação agrícola

e de recursos naturais. Os técnicos e especialistas postos à disposição do programa pela Administração, nos termos deste Acordo, juntamente com os que o forem em virtude de outros acordos sobre programas, constituirão o Corpo Técnico Americano. O Corpo Técnico Americano será chefiado por um Co-Diretor Americano para isso designado. O Co-Diretor e demais membros do Corpo Técnico Americano serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

## ARTIGO V

### *Escritório Técnico de Agricultura*

Será estabelecida e funcionará como órgão administrador do programa de cooperação agrícola, em conformidade com as disposições deste Acordo, uma entidade especial denominada Escritório Técnico de Agricultura (daqui por diante denominada "Escritório"), sob a direção de dois Co-Diretores (daqui por diante denominados "Co-Diretor Americano" e "Co-Diretor Brasileiro"). O Co-Diretor Americano será nomeado pela Administração, e o Co-Diretor Brasileiro será nomeado pelo Ministro da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante denominado "Ministro"). O Co-Diretor de cada Governo deverá ser aceitável pelo Governo do outro.

## ARTIGO VI

### *Contribuições dos dois Governos*

Ambas as partes deverão contribuir e pôr à disposição do programa, na medida abaixo prescrita, fundos para serem utilizados na execução desse programa, durante o período a que se refere este Acordo, em conformidade com as seguintes disposições:

1. O Governo dos Estados Unidos da América, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, fornecerá os fundos necessários para o pagamento dos salários e outras despesas dos membros do Corpo Técnico Americano, bem como das demais despesas de natureza administrativa em que possa incorrer por força deste programa de cooperação. Esses fundos serão administrados pela Administração e não serão depositados a crédito do Escritório.
2. Além disso, para o período compreendido entre a data da entrada em vigor deste Acordo e 31 de dezembro de 1953, o Governo dos Estados Unidos da América contribuirá para o Escritório com a importância de US\$ 175.000 (cento e setenta e cinco mil dólares). As partes acordam em que esta soma seja retida nos Estados Unidos da América para atender a pagamentos a serem efetuados em dólares norte-americanos fora dos Estados Unidos do Brasil. As quantias correspondentes a tais pagamentos, quando efetuadas de acordo pelos Co-Diretores, serão consideradas como depositadas nos termos deste Acordo. Os Co-Diretores poderão concordar em que qualquer parte da referida importância seja depositada em dinheiro, a crédito do Escritório, em prestações entre eles acordadas.
3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, para o período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e 31 de dezembro de 1953, depositará a crédito do Escritório a soma de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), em moeda dos Estados Unidos do Brasil. Os depósitos assim realizados serão feitos em prestações e em datas acordadas entre os Co-Diretores.

4. As partes contratantes podem concordar mais tarde, por escrito, quanto ao montante dos fundos que, anualmente, cada uma contribuirá e tornará disponível para ser usada na execução do programa durante o período de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1960.

5. Nenhum fundo será retirado do numerário do Escritório para qualquer fim, a não ser mediante emissão de cheques ou outro documento de retirada adequado assinado por ambos os Co-Diretores do Escritório. Os Co-Diretores farão constar de contrato de depósito, a ser efetuado com qualquer banco, uma cláusula pela qual o banco se obrigue a reembolsar o Escritório de quaisquer somas que venha a pagar por força de qualquer documento que não seja cheque, ou outro documento de retirada, assinado pelos dois Co-Diretores.

## ARTIGO VII

### *Outras Contribuições*

1. Os projetos a serem empreendidos, nos termos deste Acordo, podem abranger cooperação com órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado e com organizações internacionais de que os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil sejam membros. Mediante acordo entre os Co-Diretores, podem ser aceitas e depositadas a crédito do Escritório, para serem aplicadas na execução do programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, além dos fundos, propriedades, serviços e instalações cuja contribuição é exigida pelo artigo VI, outras contribuições de fundos, propriedades, serviços ou instalações feitas por qualquer das duas partes, ou por ambas ou por qualquer das entidades acima mencionadas.

2. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no parágrafo 3 do artigo VI do presente Acordo, poderá, à sua própria custa, e em virtude de entendimentos entre os Co-Diretores, adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive especialistas, para colaborar com o Corpo Técnico Americano, constituindo o Corpo de Técnicos Brasileiros;

b) providenciar, quanto ao local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, facilidades e serviços que possa oferecer para a execução do referido programa;

c) tornar disponível, para execução do programa de cooperação agrícola e recursos naturais, a assistência geral dos seus demais órgãos.

## ARTIGO VIII

### *Execução dos Projetos*

1. O programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, previsto no presente Acordo, consistirá numa série de projetos que poderão ser executados por órgãos federais, regionais, estaduais, municipais ou intergovernamentais do Brasil. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos à sua execução e conterà todos os demais pormenores que as partes desejarem incluir. Os acordos relativos a projetos a serem executados com o Governo Federal serão assinados pelos Co-Diretores e pelo chefe da repartição indicada, após terem sido aprovados pelo Ministro.

Os acordos sobre projetos a serem executados com órgão governamental não federal serão aprovados e assinados pelo Co-Diretores e pelo representante qualificado nesse órgão governamental.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um memorando de conclusão, assinado pelos Co-Diretores e, onde for cabível, pelos funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, no qual serão relatados os trabalhos executados, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Os especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais, a serem enviados aos Estados Unidos da América ou a outros países, para fins de treinamento e às custas do Escritório, em virtude deste programa, bem como as atividades de treinamento em que deverão participar serão indicadas e estabelecidas pelos Co-Diretores, de comum acordo.

4. As diretrizes gerais e as normas administrativas que deverão reger o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a execução dos projetos e as atividades do Escritório, tais como a aplicação de fundos e prestação de contas, assunção de obrigações do Escritório, compra, emprego, inventário, controle e aplicação da propriedade, admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal do Escritório, termos e condições de seu emprego, e, ainda, todas as demais questões administrativas, serão propostas pelos Co-Diretores e aprovadas pelo Ministro e pelo Diretor Técnico.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de projetos empreendidos nos termos deste Acordo serão celebrados em nome do Escritório e assinados pelos dois Co-Diretores. Os livros e registros do Escritório relativos ao programa de cooperação estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados, do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. Os Co-Diretores do Escritório apresentarão relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios a intervalos que sejam considerados oportunos.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acordo, aos Co-Diretores pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poder seja aceitável pelo outro Co-Diretor.

Essa delegação de poder não afetará o direito que assiste aos Co-Diretores de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

## ARTIGO IX

### *Outros Dispositivos Fiscais*

1. Todos os fundos depositados ao crédito do Escritório, em virtude do presente Acordo, continuarão sempre disponíveis para a execução do programa de cooperação e recursos naturais durante a vigência do presente Acordo, independentemente dos períodos anuais ou anos fiscais de qualquer das duas Partes Contratantes.

2. Todos os materiais, equipamentos e suprimentos adquiridos para a execução do programa de cooperação torna-se propriedade do Escritório e serão aplicados, exclusivamente, na execução do presente Acordo. Quaisquer materiais, equipamentos e suprimentos que restarem ao término da vigência deste programa de cooperação ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

3. Os juros recebidos sobre os depósitos bancários do Escritório e quaisquer outros acréscimos do seu ativo, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência, serão aplicados na execução do programa de cooperação e não serão creditados como contribuição devida por qualquer dos dois Governos, nem serão recolhidos aos respectivos Tesouros.

4. Quaisquer fundos do Escritório que não forem despendidos e que não estejam vinculados a qualquer obrigação, ao terminar o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais, a menos que as Partes Contratantes acordem por escrito e em sentido contrário, na ocasião, deverão ser devolvidos, na proporção das respectivas contribuições feitas pelo Governo dos Estados Unidos da América e pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, com as emendas e prorrogações que este venha periodicamente a receber.

## ARTIGO X

### *Direitos e Isenções*

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder ao Escritório e a todo o pessoal por ele empregado todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos ao Escritório pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com uma organização pública ou privada, entrarão no Brasil isentos de quaisquer direitos alfandegários e da importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1 deste artigos também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América no que se refere às atividades relacionadas com o programa de cooperação agrícola e de recursos naturais e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato, com organizações públicas ou privadas, que se encontrem nos Estados Unidos do Brasil para executar trabalhos decorrentes do programa de cooperação agrícola e cuja entrada neste último país tiver sido aprovada pelo respectivo Governo nos termos do artigo IV do presente Acordo gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar imposto de renda e de taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de imposto de renda e de taxas de previdência social estabelecidas nas leis brasileiras; de isenção de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio, de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidos ao país para uso próprio e de suas famílias. O Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro de Estado das Relações Exteriores deste, a intervalos oportunos, a relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

## ARTIGO XI

### *Imunidade Soberana*

1. As Partes Contratantes reconhecem que a Administração, como órgão do Governo dos Estados Unidos da América, tem direito a participar integralmente dos privilégios e imunidades, inclusive imunidade de processo pelos tribunais dos Estados Unidos do Brasil, a que tem direito o Governo dos Estados Unidos da América.

2. Fica entendido que, se as quantias ou fundos distribuídos pelo Governo dos Estados Unidos da América para a implementação do presente programa de assistência vierem a ser objeto de qualquer processo judicial no Brasil, que impeça ou dificulte sua livre e imediata disposição para os fins a que originariamente se destinavam, o Governo brasileiro tratará, prontamente, de assegurar, para execução do presente programa ou consecução daqueles fins, uma contribuição equivalente aos referidos fundos ou quantias; a Administração brasileira utilizará, para tanto, se possível, as verbas que tenha à sua disposição, ou solicitará, se necessário, créditos ao Congresso Nacional.

## ARTIGO XII

### *Ação Legislativa e Executiva*

O Governo dos Estados Unidos do Brasil envidará esforços para obter a necessária legislação e tomará as medidas de caráter executivo para a execução dos termos deste Acordo.

## ARTIGO XIII

### *Efeitos sobre Certos Acordos Anteriores*

1. As disposições deste Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas em virtude de dispositivos dos seguintes acordos:

a) memorando datado de 28 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura dos Estados Unidos do Brasil, e outro, datado de 30 de outubro, do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América, sobre a realização de pesquisas para o desenvolvimento da cultura da borracha nos Estados Unidos do Brasil;

b) acordo por troca de notas, assinado em 27 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo a um programa de treinamento em métodos agrícolas, na Fazenda Ipanema e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil;

c) acordo por troca de notas, assinado em 29 de junho de 1951, no Rio de Janeiro, relativo ao desenvolvimento de treinamento em fomento agrícola e em economia doméstica, em Viçosa, e em outras localidades dos Estados Unidos do Brasil.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acordo, serão elaborados e postos em vigor pelos Co-Diretores, o mais rapidamente possível, acordos sobre projetos relativos a atividades iniciadas sob quaisquer dos acordos discriminados no parágrafo 1 deste artigo, e cuja execução não deve sofrer solução de continuidade. Qualquer acordo discriminado no parágrafo 1 deste artigo, cujas atividades forem daqui por diante empreendidas nos termos de um acordo sobre projetos, será considerado extinto pelo presente Acordo, a partir da data em que entrar em vigor o acordo sobre o projeto que o substituir. Cada um dos acordos sobre projetos fará referência ao acordo anterior ao qual irá substituir.

## ARTIGO XIV

### *Entrada em Vigor e Vigência*

O presente Acordo poderá ser denominado "Acordo para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais". As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura e dentro dos limites das respectivas atribuições,

buições administrativas, a aplicação do presente Acordo, o qual entrará definitivamente em vigor uma vez satisfeltas as formalidades constitucionais das referidas Partes Contratantes. Este Acordo será válido até 31 de janeiro de 1960, ou três meses depois de qualquer dos dois Governos houver dado ao outro, por escrito, sua intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia, que, para o período de 1º de janeiro de 1954 até 31 de dezembro de 1960, as obrigações assumidas pelas Partes Contratantes, nos termos deste Acordo, ficam sujeitas às disponibilidades de verbas, de ambas as partes, para os fins do programa, e ao acordo a ser celebrado nos termos do artigo VI, parágrafo IV, deste Acordo.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, e lhes apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 de junho de 1953.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Mário de Pimentel Brandão* — *João Cleophas de Oliveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: *Walter N. Wasmsey Jr.* — *Merwin L. Bohan*.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-5-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de dezembro de 1954, denegou registro ao contrato celebrado a 5 de outubro do mesmo ano entre a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, no Estado de Alagoas, e o engenheiro civil Eratóstenes Fraga Lima, para execução dos serviços de levantamento topográfico e elaboração da planta cadastral de trecho marginal da Lagoa do Norte, do Canal da Levada até a Estação do Bebedouro; de trecho da Pajuçara até Jacarecica e de trecho em Penedo partindo da Ponte do Cabra, pela margem esquerda do rio São Francisco, em direção à cidade de Piaçabuçu, inclusive as ilhas do lado do Estado de Alagoas.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de maio de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-5-56



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1956

*Art. 1º* — É concedida anistia, ampla e irrestrita, a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram, inclusive recusando-se a cumprir ordens de seus superiores, nos movimentos revolucionários ocorridos no País a partir de 10 de novembro de 1955 até 1º de março de 1956, ficando em perpétuo silêncio quaisquer processos criminais e disciplinares relativos aos mesmos fatos.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de maio de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 24-5-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao contrato celebrado a 27 de janeiro de 1951 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a sociedade Indústrias Brasileiras de Papel Limitada.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de maio de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 29-5-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1956

*Art. 1º* — São aprovadas as Convenções do Trabalho de nºs 11, 12, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 96, 99, 100 e 101, concluídas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizadas no período de 1946 a 1952.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

## CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO

## CONVENÇÃO 11

*Concernente aos direitos de associação e de união dos trabalhadores agrícolas, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão.

Depois de ter decidido adotar proposições relativas aos direitos de associação e união dos trabalhadores agrícolas, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre os Direitos de Associação (Agricultura), a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores da indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas.

## ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.
2. Ela obrigará apenas os membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada membro, na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas pelos outros membros da Organização.

## ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º, todos os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições do artigo 1º, no máximo até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para tornar efetivas essas disposições.

## ARTIGO 6º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 7º

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, à expiração de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há possibilidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

## ARTIGO 9º

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre o Direito de Associação (Agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticada em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de Lordé Burnham, Presidente da Conferência, e do Senhor Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor da Convenção ocorreu, inicialmente, a 11 de maio de 1923.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção, tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

## CONVENÇÃO 12

*Concernente à indenização por acidentes no trabalho na agricultura, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a Indenização por Acidentes no Trabalho (Agricultura), de 1921, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 1º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

#### ARTIGO 2º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 3º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.
3. Ela não obrigará senão os membros cuja ratificação tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.
3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada membro na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 4º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhes forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

#### ARTIGO 5º

Ressalvadas as disposições do artigo 3º, todos os membros que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicar as disposições do artigo 1º, até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições.

#### ARTIGO 6º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias,

posseções ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 7º

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um anos depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 8º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

#### ARTIGO 9º

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Reparação de Acidentes do Trabalho (Agricultura), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921, pelas assinaturas de Lorde Burnham, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de 1923.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

#### CONVENÇÃO 14

*Concernente à concessão do repouso semanal nos estabelecimentos industriais, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao repouso semanal da indústria, questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomarlam a forma de convenção internacional,

Adota a presente Convenção, que será denominada Convenção sobre o Repouso Semanal (Indústria), de 1921, que será ratificada pelos mem-

bros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

#### ARTIGO 1º

1. Para a aplicação da presente Convenção serão considerados “estabelecimentos industriais”:

a) as minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;

b) as indústrias nas quais os produtos são manufaturados, modificados, limpados, consertados, decorados, acabados, preparados para venda, ou nas quais as matérias sofrem transformação, inclusive a da construção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, a transformação e a transmissão da força motriz em geral e da eletricidade;

c) a construção, a reconstrução, a manutenção, a reparação, a modificação ou a demolição de quaisquer construções ou edifícios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores, esgotos ordinários, poços, instalações telefônicas ou telegráficas, instalações elétricas e de gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos de preparação e de fundação que precedem os trabalhos mencionados;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estradas, via férrea ou via fluvial interior, inclusive a manutenção das mercadorias nas docas, cais, desembarcadouros e armazéns, com exceção do transporte a mão.

2. A enumeração acima é feita sob reserva das exceções especiais de ordem nacional previstas na Convenção de Washington, que limita a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, na medida em que essas exceções forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Além da enumeração precedente, se for julgado necessário, cada membro poderá determinar a linha de demarcação entre a indústria, de um lado, e o comércio e a agricultura, de outro.

#### ARTIGO 2º

1. Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, deverá, ressalvadas as exceções previstas nos artigos presentes, ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso ao menos de 24 horas consecutivas.

2. Esse repouso será concedido, quando possível, ao mesmo tempo a todo o pessoal de cada estabelecimento.

3. Coincidirá, quando possível, com os dias consagrados pela tradição ou costume do país ou da região.

#### ARTIGO 3º

Cada membro poderá isentar da aplicação dos dispositivos do artigo 2º as pessoas ocupadas nos estabelecimentos industriais nos quais sejam empregados membros de uma mesma família.

#### ARTIGO 4º

1. Cada membro pode autorizar isenções totais ou parciais (inclusive as suspensões e diminuições de repouso) das disposições do artigo 2º, levando em conta especialmente todas as considerações econômicas e humanitárias

apropriadas e depois de consulta às associações qualificadas dos empregadores e dos empregados, onde existirem.

2. Esta consulta não será necessária no caso de isenções que já tiverem sido concedidas pela aplicação da legislação em vigor.

#### ARTIGO 5º

Cada membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições que fixem os períodos de repouso como compensação pelas suspensões ou diminuições feitas em virtude do artigo 4º, salvo os casos em que acordos ou usos locais já determinem tais repousos.

#### ARTIGO 6º

1. Cada membro organizará uma lista de isenções concedidas conforme os artigos 3º e 4º da presente Convenção e a comunicará à Repartição Internacional do Trabalho. Cada membro comunicará, em seguida, cada dois anos, todas as modificações que forem feitas nessa lista.

2. A Repartição Internacional do Trabalho apresentará relatório a esse respeito à Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 7º

Para facilitar a aplicação das disposições da presente convenção, cada patrão, diretor ou gerente será submetido às seguintes obrigações:

a) dar a conhecer, no caso em que o repouso semanal é dado coletivamente a todo o pessoal, os dias e horas de repouso coletivo, por meio de cartazes apostos de maneira visível no estabelecimento ou em qualquer outro lugar conveniente ou segundo qualquer outra maneira aprovada pelo Governo;

b) dar a conhecer, quando o repouso não é dado coletivamente a todo o pessoal, por meio de um registro feito segundo as normas aprovadas pela legislação do país ou por um regulamento da autoridade competente, os operários ou empregados submetidos a regime particular de repouso, e indicar esse regime.

#### ARTIGO 8º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 9º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.

2. Ela não obrigará senão os membros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta Convenção entrará em vigor para cada membro na data em que sua ratificação foi registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral dessa repartição notificará o fato a todos os mem-

bros da Organização Internacional do Trabalho. Será notificado também o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

#### ARTIGO 11

Todos os membros que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º até 1º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas que forem necessárias para efetivar essas disposições.

#### ARTIGO 12

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias, possessões e protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 13

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, em ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada dez anos, apresentar à Conferência Geral o relatório sobre a aplicação do presente Convênio e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

#### ARTIGO 15

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Repouso Semanal (Indústria), de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 por Lorde Burnham, Presidente da Conferência, e M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Esta Convenção entrou em vigor inicialmente em 19 de junho de 1923.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

#### CONVENÇÃO 19

*Concernente à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes no trabalho, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,



Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de 1925, em sua última sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, segundo questão inscrita na ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Acidentes de Trabalho), de 1925, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro membro que tenha ratificado a dita Convenção que forem vítima de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes, sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos que um membro ou seus nacionais teriam que fazer fora do território do citado membro em virtude desse princípio, as disposições a tomar serão reguladas, se for necessário, por convenções particulares entre os membros interessados.

#### ARTIGO 2º

Para a indenização por acidentes de trabalho sobreindo a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território de um membro, por conta de empresa situada em território de outro membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação deste último, por acordo especial entre os membros interessados.

#### ARTIGO 3º

Os membros que ratificam a presente Convenção e que não possuam regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados acordam em instituir tal regime dentro de um prazo de três anos a partir de sua ratificação.

#### ARTIGO 4º

Os membros que ratificam a presente Convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim como a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento da Repartição Internacional do Trabalho, que delas informará a todos os membros interessados, todas as modificações feitas nas leis e regulamentos em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

#### ARTIGO 5º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão

comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 6º

1. A presente Convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor-Geral.
2. Ela não obrigará senão os membros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.
3. Depois, esta Convenção entrará em vigor para cada membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 7º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral desta Repartição notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele lhes notificará igualmente o registro das ratificações que forem ulteriormente comunicadas por todos os outros membros da Organização.

#### ARTIGO 8º

Ressalvadas as disposições do artigo 6º, todos os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, até 1º de janeiro de 1927, e tomar as medidas necessárias a efetivar estas disposições.

#### ARTIGO 9º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados, conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 10

Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 11

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

#### ARTIGO 12

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre Igualdade de Tratamento (Acidentes de Trabalho), de 1925, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 24 de junho de 1925 pelo Dr. Edward Benes, Presidente da Conferência, e por M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 8 de setembro de 1926.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

### CONVENÇÃO 26

*Concernente à instituição de métodos de fixação de salários mínimos, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 30 de maio de 1928, em sua décima primeira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas aos métodos de fixação de salários mínimos, questão que constitui o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste décimo sexto dia de junho de mil novecentos e vinte e oito, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre os Métodos de Fixação de Salários Mínimos, de 1928, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

### ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários mínimos dos trabalhadores empregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não exista regime eficaz para a fixação de salários por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

2. A palavra "indústria", para os fins da presente Convenção, compreende as indústrias de transformação e o comércio.

### ARTIGO 2º

Cada membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade de decidir, após consulta às organizações patronais e obreiras, se existem para a indústria ou parte da indústria em questão, e quais indústrias ou parte de indústrias, e, em particular, a quais indústrias caseiras ou parte dessas indústrias serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no artigo 1º

## ARTIGO 3º

1. Cada membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade de determinar os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Entretanto,

1º) antes de aplicar os métodos a uma indústria ou parte da indústria determinada, os representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, inclusive os representantes de suas respectivas organizações, se tais organizações existem, deverão ser consultados, assim como todas as outras pessoas especialmente qualificadas no assunto, por sua profissão ou por suas funções, às quais a autoridade competente julgar oportuno dirigir-se;

2º) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos, sob a forma e na medida em que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas, em todos os casos, em número igual e no mesmo pé de igualdade;

3º) as quantias mínimas de salário que forem fixados serão obrigatórias para os empregadores e empregados interessados; não poderão ser reduzidas por eles nem em acordo individual nem coletivo, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente.

## ARTIGO 4º

1. Todo membro que ratifique a presente Convenção deve tomar as medidas necessárias, por meio de um sistema de controle e de sanções, para que, de uma parte, os empregadores e empregados interessados tomem conhecimento das quantias mínimas de salário em vigor e, de outra parte, os salários efetivamente estipulados não sejam inferiores aos mínimos aplicáveis:

2. Todo trabalhador ao qual as quantias mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores ao mínimo deve ter direito, por via judiciária ou outra via legal, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, dentro do prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

## ARTIGO 5º

Todo membro que ratificar a presente Convenção deverá fazer, cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral com a lista das indústrias ou parte de indústrias nas quais foram aplicados métodos de fixação dos salários mínimos e dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Essa exposição compreenderá indicações sumárias dos números aproximados de trabalhadores atingidos por essa regulamentação, as taxas de salário mínimo fixadas e, se for o caso, as outras medidas mais importantes relativas ao salário mínimo.

## ARTIGO 6º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 7º

1. A presente Convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois membros forem registradas pelo Diretor-Geral.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### ARTIGO 8º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

#### ARTIGO 9º

1. Todo membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos, mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade da denúncia prevista no presente artigo será obrigado por um período de cinco anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### ARTIGO 10

Ao menos uma vez cada 10 anos, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita Convenção.

#### ARTIGO 11

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos, de 1928, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 22 de junho de 1928, pelas assinaturas do Sr. Carlos Saavedra Lamas, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 14 de junho de 1930.

Em fé do que, eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

## CONVENÇÃO 29

*Concernente ao trabalho forçado ou obrigatório, modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930 em sua décima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

## ARTIGO 1º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.
2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que se seguem.
3. A expiração de um prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção e por ocasião do relatório previsto no artigo 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

## ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.
2. Entretanto, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, para os fins da presente Convenção:
  - a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
  - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
  - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que

esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

#### ARTIGO 3º

Para os fins da presente Convenção, o termo "autoridades competentes" designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

#### ARTIGO 4º

1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado existir na data em que a ratificação da presente Convenção por um membro for registrada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este membro deverá suprimir completamente o dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente Convenção para esse membro.

#### ARTIGO 5º

1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como consequência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente Convenção.

#### ARTIGO 6º

Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocupar com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

#### ARTIGO 7º

1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no artigo 10 da presente Convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos que não recebem remuneração adequada sob outras formas poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

#### ARTIGO 8º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pela regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão afastar-se de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionários da administração no exercício de suas funções e o transporte do material da administração.

#### ARTIGO 9º

Salvo disposições contrárias estipuladas no artigo 10 da presente Convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor o trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho, a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;

b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e premente;

c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e

d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

#### ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exercem funções administrativas deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exercem funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-los;



- b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
- c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
- d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
- e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientado conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

#### ARTIGO 11

1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no artigo 10 da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;

b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea c, acima, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e os trabalhos que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta; de um modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

#### ARTIGO 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que tiver executado.

#### ARTIGO 13

1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser remuneradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos costumes do país ou região.

#### ARTIGO 14

1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10 da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas deverá ser remunerado em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores às em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem às que vigorarem no lugar onde foram recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente, e não a seu chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma de dinheiro que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuário ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

#### ARTIGO 15

1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenizações de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território interessado, deverão aplicar-se às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do dito trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalho.

#### ARTIGO 16

1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes das a que estão acostumadas que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de *habitat* que se impõe para sua instalação e para a proteção de sua saúde tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas

condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

#### ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1º) que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular:

a) esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego;

b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitals e material necessários para fazer face a todas as necessidades; e

c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2º) que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador;

3º) que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis;

4º) que, em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas da Administração;

5º) que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

#### ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos em que isso for possível; quando não o for, a pessoa que empregar essa mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas têm direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população, que deverá atender a requisição, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta não somente a carga a ser percorrida, mas ainda o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

#### ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedade da coletividade.

#### ARTIGO 20

As legislações, que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

#### ARTIGO 21

Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

#### ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os Membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho,

conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor as disposições da presente Convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foi executado esse trabalho; porcentagem de enfermidades de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

#### ARTIGO 23

1. Para pôr em vigor a presente Convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

#### ARTIGO 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para a fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

#### ARTIGO 25

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente Convenção terá a abrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

#### ARTIGO 26

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigações referentes a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer-se prevalecer das disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

1º) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;

2º) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente Convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações;

3º) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que formular tal decla-

ração terá a faculdade de renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima, na sua declaração anterior.

#### ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 28

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

#### ARTIGO 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção no prazo de um ano, depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo está comprometido por novo período de cinco anos e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos nas condições previstas no presente artigo.

#### ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência-Geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará de pleno direito renúncia da presente Convenção, sem condições de prazo, não obstante o artigo 30 acima, contanto que nova convenção de revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente Convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a nova convenção de revisão.

#### ARTIGO 33

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, tal qual foi modificada pela Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 25 de julho de 1930, pelas assinaturas de M. E. Mahnaim, Presidente da Conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A Convenção entrou em vigor inicialmente em 1º de maio de 1932.

Em fé do que, eu autentiquei, com minha assinatura, de acordo com as disposições do artigo 6º da Convenção de Revisão dos Artigos Finais, de 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948, dois exemplares originais do texto da Convenção tal qual foi modificada.

*Edward Phelan*, Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

#### CONVENÇÃO 81

*Concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão,

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste décimo primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e sete, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre a Inspeção do Trabalho de 1947:

#### I PARTE

##### *Inspeção do Trabalho na Indústria*

#### ARTIGO 1º

Cada membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

#### ARTIGO 2º

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de tra-

balho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

2. A legislação nacional poderá isentar as empresas minerais e de transporte, ou parte dessas empresas, da aplicação da presente Convenção.

#### ARTIGO 3º

1. O sistema de inspeção de trabalho será encarregado:

a) de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;

b) de fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

c) de levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

2. Se forem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas não deverão ser obstáculo ao exercício de suas funções principais, nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade ou a imparcialidade necessárias aos inspetores nas suas relações com os empregadores.

#### ARTIGO 4º

1. Tanto quanto isso for compatível com a prática administrativa do membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

2. Se se tratar de Estado federativo, o termo "autoridade central" poderá designar seja autoridade federal, seja autoridade central de uma entidade federada.

#### ARTIGO 5º

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) a cooperação efetiva entre os serviços de inspeção, de uma parte, e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas, de outra parte;

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou suas organizações;

#### ARTIGO 6º

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

#### ARTIGO 7º

1. Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores do trabalho serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.



2. Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente.

3. Os inspetores de trabalho deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.

#### ARTIGO 8º

Tanto as mulheres quanto os homens poderão ser nomeados membros do pessoal do serviço de inspeção; se houver necessidade, poderão ser atribuídas tarefas especiais aos inspetores e inspetoras.

#### ARTIGO 9º

Cada membro tomará as medidas necessárias para assegurar a colaboração de especialistas e técnicos devidamente qualificados, técnicos em medicina, em mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgados mais apropriados às condições nacionais, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e à segurança dos trabalhadores no exercício de suas profissões, e de se informar dos processos empregados, do material usado e dos métodos de trabalho, sobre a higiene e a segurança dos trabalhadores.

#### ARTIGO 10

O número de inspetores de trabalho será o suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente:

I — o número, a natureza, a importância e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;

II — o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

III — o número e a complexidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;

c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão efetuar-se para serem eficazes.

#### ARTIGO 11

1. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de fornecer aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e acessíveis a todos os interessados;

b) facilidades de transporte necessário ao exercício de suas funções quando não existirem facilidade de transporte público apropriado.

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores de trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.

## ARTIGO 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente:

I — a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

II — a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;

III — a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;

IV — a retirar ou levar, para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

## ARTIGO 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação, uma organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer ordenar:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação estrita das disposições legais concernente à saúde e à segurança dos trabalhadores;

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no parágrafo 2º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do membro, os inspetores terão o direito de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

## ARTIGO 14

A inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de enfermidade profissional, nos casos e da maneira determinados pela legislação nacional.

## ARTIGO 15

Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever, os inspetores de trabalho:

a) não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle;

b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração de que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;

c) deverão tomar como absolutamente confidencial a fonte de queixas que lhes tragam ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

## ARTIGO 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a freqüência e o cuidado necessários a assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

## ARTIGO 17

1. As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais de cuja execução estão incumbidos os inspetores de trabalho, serão passíveis de perseguições legais imediatas sem aviso prévio. Entretanto, a legislação nacional poderá prever exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita a fim de remediar a situação ou de se tomarem medidas preventivas.

2. Os inspetores de trabalho terão a liberdade de fazer advertências ou de de conselhos, em vez de intentar ou recomendar ações.

## ARTIGO 18

Sanções apropriadas por violação dos dispositivos legais cuja aplicação está submetida ao controle dos inspetores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções serão previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

## ARTIGO 19

1. Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção locais, segundo o caso, serão obrigados a submeter à autoridade central de inspeção relatórios periódicos de caráter geral sobre os resultados de suas atividades.

2. Esses relatórios serão feitos segundo a maneira prescrita pela autoridade central e tratarão dos assuntos indicados de tempo em tempo pela autoridade central; eles deverão ser apresentados tão freqüentemente quanto o prescreva a autoridade central, e, em qualquer hipótese, pelo menos uma vez por ano.

## ARTIGO 20

1. A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submetidos a seu controle.

2. Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável que em nenhum caso exceda de doze meses, a partir do fim do ano ao qual eles se referem.

3. Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor-Geral da Reparação Internacional do Trabalho dentro de um prazo razoável depois de seu aparecimento, mas, em qualquer caso, num prazo que não exceda de três meses.

#### ARTIGO 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:

- a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;
- b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;
- c) estatísticas dos estabelecimentos submetidos à inspeção e número dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;
- d) estatísticas das visitas de inspeção;
- e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;
- f) estatísticas dos acidentes de trabalho;
- g) estatísticas das enfermidades profissionais,

assim como sobre qualquer ponto referente a esses assuntos, na medida em que esteja sob o controle da referida autoridade central.

### II PARTE

#### *Inspeção do Trabalho no Comércio*

#### ARTIGO 22

Cada membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta parte da presente Convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

#### ARTIGO 23

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplica aos estabelecimentos nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação dos dispositivos legais relativos às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

#### ARTIGO 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente Convenção, na medida em que forem aplicados.

### III PARTE

#### *Medidas Diversas*

#### ARTIGO 25

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção pode, em declaração anexa a sua ratificação, excluir a II Parte de sua aceitação da Convenção.
2. Todo membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.

3. Todo membro para o qual está em vigor uma declaração feita de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo indicará cada ano, no seu relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, o teor de sua legislação e de sua prática no que se refere às disposições da Parte II da presente Convenção, esclarecendo até que ponto se puseram ou se pretendem pôr em prática as ditas disposições.

#### ARTIGO 26

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabelecimento estão submetidos à presente Convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

#### ARTIGO 27

Na presente Convenção, a expressão "disposições legais" compreende, além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, e cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar.

#### ARTIGO 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que ponha em vigor as disposições da presente Convenção deverão ser incluídas nos relatórios anuais que devem ser apresentados conforme o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### ARTIGO 29

1. Quando o território de um membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis os dispositivos da presente Convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de um modo geral, seja com exceções que ela julgue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Todo membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que houver assim indicado.

3. Todo membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá indicar nos seus relatórios anuais ulteriores às regiões para as quais ele renuncia o direito de recorrer às ditas disposições.

#### ARTIGO 30

1. No que concerne aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho tal qual foi emendada pelo instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1948, com exclusão dos territórios citados nos parágrafos 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá comunicar ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possível depois de sua ratificação, uma declaração esclarecendo:

a) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas *a* e *b* do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idênticos efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas *b*, *c* e *d* do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todo membro poderá, durante os períodos em que a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

#### ARTIGO 31

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o membro responsável pelas relações internacionais desse território, em acordo com seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral do Bureau Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O membros ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteiramente ou em parte, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

5. O membro ou os membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

## IV PARTE

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 33

1. A presente Convenção não obriga senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada.

## ARTIGO 34

1. Todo membro que ratifique a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.
2. Todo membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

## ARTIGO 35

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.
2. Notificando aos membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização sobre a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

## ARTIGO 36

A Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

## ARTIGO 37

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

## ARTIGO 38

1. No caso em que a Conferência adote uma nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um membro da nova Convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 34 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova Convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção não estará mais aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso em vigor em sua forma e teor para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.

## ARTIGO 39

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 11 de julho de 1947.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1957:

O Presidente da Conferência — *Carl Joachim Hambro*,

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *Edward Phelan*.

## CONVENÇÃO 88

*Concernente à Organização do Serviço de Emprego.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão,

Depois de decidir adotar diversas proposições relativas à organização do serviço de emprego, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota, neste nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, denominada Convenção sobre o Serviço de Emprego, de 1948:

## ARTIGO 1º

1. Cada membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente Convenção está em vigor deve manter e cuidar de que seja mantido um serviço público e gratuito de emprego.



2. A tarefa essencial do serviço de emprego deve-se realizar em cooperação, quando necessário, com outros organismos públicos e privados interessados, a melhor organização possível do mercado de emprego como parte integrante do programa nacional destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, assim como a desenvolver e a utilizar os recursos produtivos.

#### ARTIGO 2º

O serviço de emprego deve ser constituído por um sistema nacional de escritórios de emprego colocados sob o controle de uma autoridade nacional.

#### ARTIGO 3º

1. O sistema deve compreender uma rede de escritórios locais e, se necessário, de escritórios regionais em número suficiente para servir cada uma das regiões geográficas do país, e comodamente situados para os empregadores e empregados.

2. A organização da rede:

a) deve ser objeto de exame geral:

I — quando ocorrem mudanças importantes na distribuição da atividade econômica e da população trabalhadora;

II — quando a autoridade competente considera que um exame geral é desejável para apreciar a experiência adquirida no curso de um período experimental;

b) deve ser revista quando tal exame tiver demonstrado a necessidade de revisão.

#### ARTIGO 4º

1. Medidas apropriadas devem ser tomadas por meio de comissões consultivas, no sentido de assegurar a cooperação de representantes dos empregadores e dos trabalhadores e na organização e no funcionamento do serviço de emprego, assim como no desenvolvimento da política do serviço de emprego.

2. Essas medidas devem prever a instituição de uma ou mais comissões nacionais consultivas e, se necessário, de comissões regionais e locais.

3. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores nessas comissões devem ser designados em número igual depois de consulta às organizações representativas de empregadores e empregados, onde tais organizações existam.

#### ARTIGO 5º

A política geral do serviço de emprego, quando se trata de encaminhar os trabalhadores aos empregos disponíveis, deve ser desenvolvida depois de consulta aos representantes de empregadores e de empregados por intermédio das comissões consultivas previstas no artigo 4º

#### ARTIGO 6º

O serviço de emprego deve ser organizado de maneira a assegurar a eficácia do recrutamento e da colocação dos trabalhadores; para essa finalidade, deve:

a) ajudar os trabalhadores a encontrar emprego apropriado e os empregadores a recrutar trabalhadores que convenham às necessidades das

empresas; mais particularmente, deve, conforme as regras formuladas sobre o plano nacional:

I — registrar os pretendentes a empregos, anotar suas qualificações profissionais, sua experiência e seus gostos, interrogá-los para fins de emprego, examinar, se necessário, suas aptidões físicas e profissionais, e ajudá-los a obter, se preciso, uma orientação, uma formação ou readaptação profissional;

II — obter dos empregadores informações precisas sobre os empregos vagos notificados por eles ao serviço e sobre as condições que devem preencher os trabalhadores que procuram;

III — encaminhar para os empregos vagos os candidatos que possuam as aptidões profissionais e físicas exigidas;

IV — organizar a compensação da oferta e da procura de emprego de um escritório a outro, quando o escritório consultado em primeiro lugar não está em condições de colocar convenientemente os candidatos ou de prover convenientemente os empregos vagos, ou quando outras circunstâncias o justifiquem;

b) tomar medidas apropriadas para:

I — facilitar a mobilidade profissional com o fim de ajustar a oferta da mão-de-obra às possibilidades de emprego nas diversas profissões;

II — facilitar a mobilidade geográfica com o fim de auxiliar o deslocamento de trabalhadores para as regiões que oferecem possibilidade de empregos convenientes;

III — facilitar as transferências temporárias de trabalhadores de uma região a outra, com o fim de diminuir um desequilíbrio local e momentâneo entre a oferta e a procura de mão-de-obra;

IV — facilitar de um país a outro os deslocamentos de trabalhadores que tiverem sido aceitos pelos governos interessados;

c) recolher e analisar, em colaboração, se for necessário, com outras autoridades, assim como com os empregadores e os sindicatos, todas as informações de que se dispõe sobre a situação do mercado de emprego e sua evolução provável no país e nas diferentes indústrias, profissões ou regiões, e colocar rápida e sistematicamente essas informações à disposição das autoridades públicas, das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, assim como do público;

d) colaborar na administração do seguro-desemprego e da assistência-desemprego e na aplicação de outras medidas destinadas a amparar os desempregados;

e) auxiliar, tanto quanto necessário, outros organismos públicos ou privados na elaboração dos planos sociais e econômicos destinados a influenciar favoravelmente a situação do emprego.

#### ARTIGO 7º

Deve-se tomar medida para:

a) facilitar, no meio dos diferentes escritórios de emprego, a especialização por profissões e por indústrias, tais como a agricultura ou qualquer outro ramo de atividade onde essa especialização possa ser útil;

b) atender de maneira satisfatória às necessidades de determinadas categorias de pretendentes a emprego, tais como os inválidos.

## ARTIGO 9º

1. O pessoal do serviço de emprego deve ser composto de agentes públicos organizados sob um estatuto e condições de serviço que os façam independentes de toda mudança de governo e de toda influência externa indevida, e que, observadas as necessidades de serviço, lhes assegurem estabilidade no emprego.
2. Observadas as condições às quais a legislação nacional pode submeter o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os agentes do serviço de emprego devem ser recrutados unicamente de acordo com suas aptidões para as funções.
3. Os meios de verificar essas aptidões devem ser determinados pela autoridade competente.
4. Os agentes de serviço de emprego devem receber formação apropriada para o exercício de suas funções.

## ARTIGO 10

Todas as medidas possíveis devem ser tomadas pelo serviço de emprego e, se for o caso, por outras autoridades públicas, em colaboração com as organizações de empregadores e de empregados, e com outros organismos interessados, para incentivar a plena utilização do serviço de emprego pelos empregadores e trabalhadores sobre base voluntária.

## ARTIGO 11

As autoridades competentes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar cooperação eficaz entre o serviço público e os escritórios de colocação privada com fins não lucrativos.

## ARTIGO 12

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões, onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, autoridade competente considera impraticável as disposições da presente Convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.
2. Cada Membro deverá indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Depois disso, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões assim indicadas.
3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deve indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, todas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

1. No que concerne aos territórios mencionados pelo artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual foi emendada na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, com exclusão dos territórios a que se referem os parágrafos 4º e 5º do dito artigo emendado, todo Membro da Organização que retificar a presente Convenção deverá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, o mais brevemente possível, depois de sua ratificação, declaração que indique:

- a) os territórios nos quais se compromete a aplicar sem modificação, as disposições da Convenção;
- b) os territórios nos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;
- c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais é inaplicável;
- d) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados na alíneas *a* e *b* do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados parte integrantes da ratificação e produzirão efeitos idênticos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas *b*, *c* e *d* do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

#### ARTIGO 14

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção entram no quadro da própria competência das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção pode ser comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização para um território, colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações ou de qualquer disposição em vigor, a respeito desse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições dos parágrafos do presente artigo, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em qualquer declaração anterior.

5. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

**ARTIGO 15**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

**ARTIGO 16**

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

**ARTIGO 17**

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

**ARTIGO 18**

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe foram comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

**ARTIGO 19**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

**ARTIGO 20**

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de administração do *Bureau* Internacional do Trabalho deverá apresentar na Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

## ARTIGO 21

1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 17 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

## ARTIGO 22

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão, realizada em São Francisco e declarada encerrada em dez de julho de 1948.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948.

O Presidente da Conferência: *Justin Godart*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *Edward Phelan*.

## CONVENÇÃO 89

*Concernente ao trabalho noturno das mulheres ocupadas na indústria.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido a 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres), 1919, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, e da Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (revisão), 1934, adotada pela Conferência em sua décima oitava sessão, questão que constitui o nono ponto da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste nono dia de junho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Noturno (Mulheres) (revisão), 1948.

## I PARTE

*Disposições Gerais*

## ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, serão consideradas como "empresas industriais", notadamente:

- a) as minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza;
- b) as empresas nas quais os produtos são manufaturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação, compreendidas as empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral;
- c) as empresas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição.

2. A autoridade competente determinará a linha divisória entre a indústria, de um lado, a agricultura, o comércio e os trabalhos não industriais, de outro.

## ARTIGO 2º

Para os fins da presente Convenção, o termo "noite" significa um período de pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo um intervalo determinado por autoridade competente, de, pelo menos, sete horas consecutivas, intercalando-se entre dez horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústria ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

## ARTIGO 3º

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada, ou em dependência de uma dessas empresas, excetuadas as empresas onde somente são empregados membros de uma mesma família.

## ARTIGO 4º

O artigo 3º não será aplicado:

- a) em caso de força maior, quando em uma empresa se produza uma interrupção de exploração impossível de prever e que não seja de caráter periódico;
- b) no caso em que o trabalho se faça com matérias-primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetíveis de alteração rápida quando esse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

## ARTIGO 5º

1. Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o interesse nacional o exigir, a interdição do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do governo, depois de consulta às organizações de empregadores e de empregadas interessadas.
2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo governo interessado em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção.

## ARTIGO 6º

Nas empresas industriais sujeitas às influências das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem, a duração do período noturno, indicado no artigo 2º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

## ARTIGO 7º

Nos países em que o clima torna o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um repouso compensador durante o dia.

## ARTIGO 8º

A presente Convenção não se aplica:

- a) às mulheres que ocupem postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica;
- b) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem-estar que não executem normalmente trabalho manual.

## II PARTE

*Disposições Especiais para Certos Países*

## ARTIGO 9º

Nos países onde nenhum regulamento público se aplica ao emprego noturno de mulheres em empresas industriais, o termo “noite” poderá provisoriamente, e por um período máximo de três anos, designar, a critério do governo, um período de somente dez horas, o qual compreenderá um intervalo, determinado pela autoridade competente, de pelo menos sete horas consecutivas e intercaladas entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

## ARTIGO 10

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à Índia, sob reserva das modificações previstas no presente artigo.
2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o poder legislativo da Índia tem competência para aplicá-las.
3. O termo “empresas industriais” compreenderá:
  - a) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre as Fábricas da Índia (*Indian Factories Act*);
  - b) as minas às quais se aplique a Lei de Minas da Índia (*Indian Mines Act*).

## ARTIGO 11

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.
2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios aos quais o poder legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.
3. O termo “empresas industriais” compreenderá:
  - a) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre Fábricas (*Factories Act*);
  - b) as minas às quais se aplique a Lei de Minas (*Mines Act*).



## ARTIGO 12

1. A Conferência Internacional do Trabalho pode, em qualquer sessão em que a matéria esteja inscrita na ordem do dia, adotar por maioria de dois terços os projetos de emenda a um ou a vários dos artigos precedentes da Parte II da presente Convenção.

2. Tal projeto de emenda deverá indicar o Membro ou os Membros aos quais se aplique e deverá, no prazo de um ano, ou, por circunstâncias excepcionais, no prazo de dezoito meses a partir do encerramento da sessão da Conferência, ser submetido, pelo Membro ou Membros aos quais se aplique, à autoridade ou autoridades às quais compete a matéria, a fim de ser transformado em lei ou para que se tome medidas de outra ordem.

3. O Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará sua ratificação formal da emenda ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para fins de registro.

4. Tal projeto de emenda, uma vez ratificado pelo Membro ou Membros aos quais se aplica, entrará em vigor como emenda da presente Convenção.

## III PARTE

*Disposições Finais*

## ARTIGO 13

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para fins de registro.

## ARTIGO 14

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Daí por diante esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## ARTIGO 15

1. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado depois da data da vigência inicial da Convenção, em comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não entrará em vigor senão um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro que haja ratificado a presente Convenção e que, no ano seguinte à expiração do prazo de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará obrigado para um novo período de dez anos e daí por diante poderá denunciar a presente Convenção ao fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

## ARTIGO 16

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO 17

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

#### ARTIGO 18

Ao fim de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 19

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção contendo a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira,

a) a ratificação por um Membro da nova convenção contendo a revisão acarretará, *ipso jure*, não obstante o artigo 15 acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de haver a nova convenção contendo a revisão entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção contendo a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em todo caso, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção contendo a revisão.

#### ARTIGO 20

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e que foi declarada encerrada aos dez dias do mês de julho de 1948.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas aos trinta e um dias do mês de agosto de 1948.

O Presidente da Conferência: *Justin Godart*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *Edward Phelan*.

#### CONVENÇÃO 95

*Concernente à proteção do salário.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trígésima segunda sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à pro-tenção do salário, questão que constitui o sétimo ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção para a Proteção do Salário, de 1949.

#### ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, o termo "salário" significa, qual-quer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avallados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um traba-lhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados.

#### ARTIGO 2º

1. A presente Convenção se aplica a todas as pessoas às quais um salário é pago ou pagável.

2. A autoridade competente, depois de consulta às organizações de empre-gadores e de trabalhadores, onde essas organizações existem, e estão dire-tamente interessadas, poderá excluir da aplicação do todo ou de certas disposições da presente Convenção as categorias de pessoas que trabalham em circunstâncias e em condições de empregos tais que a aplicação de todas ou de certas das ditas disposições não seria conveniente, e que não são empregadas em trabalhos manuais, ou que são empregadas em serviços domésticos ou ocupações análogas.

3. Cada Membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que deve ser apresentado em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, toda categoria de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todas ou de uma das disposições da Convenção de conformidade com os termos do parágrafo precedente. Posteriormente, nenhum Membro poderá proceder a exclusões, salvo no que concerne às categorias de pessoas assim indicadas.

4. Cada Membro que tiver indicado no seu primeiro relatório anual as categorias de pessoas que se proponha a excluir da aplicação de todos ou de uma das disposições da presente Convenção deve indicar, em seus relatórios ulteriores, as categorias de pessoas para as quais renuncia ao direito de recorrer às disposições do § 2º do presente artigo, e qualquer progresso que possa ter havido na possibilidade de aplicação da presente Convenção a essas categorias de pessoas.

#### ARTIGO 3º

1. Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal, o pagamento sob forma de ordem do pagamento, bônus, cupons ou sob toda e qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal será proibido.

2. A autoridade competente poderá permitir ou prescrever o pagamento do salário em cheque contra um banco ou em cheque ou vale postal, quando esse modo de pagamento for de prática corrente ou necessário em razão de circunstâncias especiais, quando uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral o determinar, ou quando, apesar de tais disposições, o trabalhador interessado consentir.

#### ARTIGO 4º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem permitir o pagamento parcial do salário em espécie nas indústrias ou nas profissões em causa. O pagamento do salário sob forma de bebidas alcoólicas ou de drogas nociva não será admitido em caso algum.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que:

- a) as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;
- b) o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável.

#### ARTIGO 5º

O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente ou que o trabalhador interessado aceite outro processo.

#### ARTIGO 6º

Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier.

#### ARTIGO 7º

Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam vendidas e que os serviços sejam fornecidos a preços justos e razoáveis ou que as lojas ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

#### ARTIGO 8º

1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Os trabalhadores deverão ser informados, da maneira que a autoridade competente considerar mais apropriada, das condições e limites nos quais descontos puderem ser efetuados.

#### ARTIGO 9º

Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão-de-obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.

## ARTIGO 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

## ARTIGO 11

1. Em caso de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, os trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional.
2. O salário que constitua crédito privilegiado será pago integralmente antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.
3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

## ARTIGO 12

1. O salário será pago em intervalos regulares. A menos que haja outras combinações satisfatórias que assegurem o pagamento do salário com intervalos regulares, os intervalos nos quais o salário deve ser pago serão prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.
2. Quando o contrato de trabalho terminar, a fixação final da totalidade do salário devido será feita de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, tendo-se em vista as disposições do contrato.

## ARTIGO 13

1. O pagamento do salário, quando feito em espécie, será efetuado somente nos dias úteis, e no local do trabalho ou na proximidade deste, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponham diferentemente ou que outras soluções do conhecimento dos trabalhadores interessados pareçam mais apropriadas.
2. Fica proibido o pagamento do salário em bases ou estabelecimentos similares e, se necessário prevenir abusos, nos estabelecimentos de venda a varejo e nas casas de diversões, salvo quando se trate de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos.

## ARTIGO 14

Se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível:

a) das condições de salário que lhes serão aplicáveis, antes que eles sejam admitidos em um emprego, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições;

b) quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo período de paga considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar.

## ARTIGO 15

A legislação que tornar efetivas as disposições da presente Convenção deve:

- a) ser levada ao conhecimento dos interessados;
- b) indicar as pessoas encarregadas de assegurar sua execução;
- c) prescrever as sanções apropriadas em caso de infração;
- d) estabelecer, em todos os casos previstos, registros em dia, segundo forma e método apropriados.

## ARTIGO 16

Os relatórios anuais que devem ser apresentados nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho conterão informações completas sobre as medidas que tornem efetivas as disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 17

1. Quando o território de um Membro compreende extensas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou do Estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente Convenção, ela pode, depois de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde tais organizações existem, isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em relação a certas empresas ou a certos trabalhos.
2. Todo Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que tenha assim indicado.
3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá reconsiderar, com intervalos que não excedam de três anos e consultando as organizações de empregadores e de empregados interessadas, onde tais organizações existem, a possibilidade de estender a aplicação da presente Convenção às regiões isentas em virtude do § 1º

## ARTIGO 18

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 19

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## ARTIGO 20

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

## ARTIGO 21

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridades internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

## ARTIGO 22

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um prazo de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Tal denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista

pelo presente artigo estará comprometido para um novo período de 10 anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

#### ARTIGO 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de conformidade com os artigos precedentes.

#### ARTIGO 25

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 26

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 2º acima, denúncia imediata da presente Convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima segunda sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949.

#### CONVENÇÃO 96

*Concernente aos escritórios remunerados de empregos.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição In-



ternacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 8 de junho de 1949, em sua trigésima sessão,

Depois de adotar diversas proposições relativas à revisão da Convenção sobre os Escritórios Remunerados de Empregos, de 1933, adotada pela Conferência em sua décima sétima sessão, questão compreendida no décimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, que completaria a Convenção sobre o Serviço de Emprego, de 1948, a qual prevê que todo Membro para o qual a convenção está em vigor deve manter ou assegurar a manutenção de um serviço público e gratuito de emprego,

Considerando que tal serviço deve estar ao alcance de todas as categorias de trabalhadores,

Adota, neste primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre os Escritórios Remunerados de Empregos (revista), de 1949:

## I PARTE

### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "escritório de empregos" designa:

a) os escritórios de colocação com fins lucrativos, quer dizer, toda pessoa, sociedade, instituição, agência ou outra organização que serve de intermediária para proporcionar emprego a um trabalhador para um empregador, com a finalidade de tirar de um ou de outro proveito material direto ou indireto; esta definição não se aplica aos jornais ou outras publicações, salvo àqueles cujo objeto exclusivo ou principal é agir como intermediário entre os empregadores e trabalhadores;

b) os escritórios de colocação com fins não lucrativos, quer dizer, os serviços de colocação das sociedades, instituições, agências ou outras organizações que, mesmo não percebendo proveito material, recebem do empregador ou do trabalhador, para os ditos serviços, uma taxa de entrada, uma quota ou uma remuneração qualquer.

2. A presente Convenção não se aplica à colocação de marinheiros.

#### ARTIGO 2º

1. Cada Membro que ratificar a presente Convenção indicará em seu instrumento de ratificação se aceita as disposições da II Parte, que prevêem a supressão progressiva dos escritórios remunerados de emprego com fins lucrativos e a regulamentação das outras repartições, de colocação, ou das disposições da Parte III, que prevêem a regulamentação dos escritórios remunerados de empregos, inclusive os escritórios de colocação com fins lucrativos.

2. Qualquer Membro que aceitar as disposições da II Parte da Convenção poderá ulteriormente notificar ao Diretor-Geral que aceita as disposições da II Parte; a partir da data do registro de tal notificação pelo Diretor-Geral, as disposições da II Parte da Convenção cessarão de vigorar com respeito ao dito Membro, e as disposições da II Parte se tornarão aplicáveis.

## II PARTE

*Supressão Progressiva dos Escritórios Remunerados de Empregos com Fins Lucrativos e Regulamentação dos Outros Escritórios de Colocação*

## ARTIGO 3º

1. Os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos, definidos no § 1º, alínea *a*, do art. 1º, serão suprimidos num espaço de tempo limitado, cuja duração será especificada pela autoridade competente.
2. Esta supressão não poderá realizar-se enquanto não for estabelecido um serviço público de emprego.
3. A autoridade competente pode prescrever prazos diferentes para a supressão dos escritórios que se ocupam da colocação de categorias diferentes de pessoas.

## ARTIGO 4º

1. Durante o prazo que preceder sua supressão, os escritórios remunerados de empregos com fins lucrativos:
  - a) ficarão sob o controle de autoridade competente;
  - b) não poderão cobrar senão taxas e despesas cuja tabela tenha sido ou submetida a essa autoridade e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade.
2. Esse controle destina-se especialmente a eliminar todos os abusos concernentes ao funcionamento dos escritórios de colocação pagos com fins lucrativos.
3. Para esse efeito, a autoridade competente deverá consultar por meios apropriados, as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

## ARTIGO 5º

1. As derrogações às disposições do § 1º do art. 3º da presente convenção serão concedidas excepcionalmente pela autoridade competente, no caso das categorias de pessoas, definidas de maneira precisa pela legislação nacional, cuja colocação não poderia ser convenientemente providenciada no quadro do serviço público de empregos, mas somente depois de consulta, pelos meios apropriados, às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.
2. Todo escritório de colocação ao qual seja concedida isenção em virtude do presente artigo:
  - a) será submetido ao controle de autoridade competente;
  - b) deverá possuir licença anual renovável a critério da autoridade competente;
  - c) não poderá beneficiar-se senão das taxas e despesas que figuram em quadro submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade;
  - d) não poderá colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não autorizado por autoridade competente e sob condições fixadas pela legislação em vigor.

## ARTIGO 6º

Os escritórios de colocação pagos com fins não lucrativos no § 1º, alínea b, do art. 1º:

a) deverão possuir autorização de autoridade competente e serão submetidos a controle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar remuneração superior ao quadro que será submetido à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade tendo em conta estritamente os gastos acarretados;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não estiverem autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

## ARTIGO 7º

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios de colocação, gratuitos, efetuarão suas operações a título gratuito.

## ARTIGO 8º

Sanções penais apropriadas, inclusive a retirada, se for o caso, das licenças ou autorizações previstas pela Convenção, serão prescritas para qualquer infração das disposições da presente parte da Convenção, ou de quaisquer prescrições da legislação que as estabelece.

## ARTIGO 9º

Os relatórios anuais previstos no art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as isenções concedidas em virtude do art. 5º e, mais particularmente, informações sobre o número de escritórios que se beneficiam das isenções e o alcance de suas atividades, as razões que motivam essas isenções e as medidas adotadas pela autoridade competente para controlar a atividade dos ditos escritórios.

## III PARTE

*Regulamentação dos Escritórios Remunerados de Empregos*

## ARTIGO 10

Os escritórios remunerados de empregos, com fins lucrativos, definidos no § 1º, alínea a, do art. 1º:

a) serão submetidos ao controle da autoridade competente;

b) deverão possuir uma licença anual renovável ao arbítrio da autoridade competente;

c) não poderão cobrar senão taxas e despesas de tabela submetida à autoridade competente, aprovada por ela ou determinada pela dita autoridade;

d) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, se não autorizados por autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

## ARTIGO 11

Os escritórios remunerados de colocação, com fins lucrativos, definidos no § 1º, alínea b, do art. 1º:

a) deverão possuir autorização da autoridade competente e serão submetidos ao controle da dita autoridade;

b) não poderão cobrar nenhuma remuneração superior à tabela que será submetida à autoridade competente e aprovada por ela, ou determinada pela dita autoridade, atendendo estritamente às despesas feitas;

c) não poderão colocar nem recrutar trabalhadores no estrangeiro, a não ser autorizados pela autoridade competente e nas condições fixadas pela legislação em vigor.

#### ARTIGO 12

A autoridade competente tomará medidas necessárias para assegurar que os escritórios gratuitos de colocação efetuarão seus trabalhos a título gratuito.

#### ARTIGO 13

Sanções penais apropriadas, inclusive retirada, se for o caso, das licenças e autorizações previstas pela Convenção, serão prescritas para qualquer infração, quer das disposições da presente parte da Convenção, quer das prescrições da legislação que as estabelece.

#### ARTIGO 14

Os relatórios anuais previstos pelo artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho darão todas as informações necessárias sobre as medidas tomadas pela autoridade competente para controlar as operações dos escritórios remunerados de colocação, inclusive, em particular, os escritórios com fins lucrativos.

### IV PARTE

#### *Disposições Diversas*

#### ARTIGO 15

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou em razão do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis as disposições da presente Convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da Convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas com respeito a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Cada Membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente Convenção, que será apresentado em virtude do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões pelas quais se propõe a recorrer a elas. Nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo depois da data de seu primeiro relatório anual, salvo no que concerne às regiões que houver indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, todas as regiões para as quais renuncia ao direito de recorrer às ditas disposições.

### V PARTE

#### *Disposições Finais*

#### ARTIGO 16

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 17

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que a ratificação de dois Membros tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## ARTIGO 18

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais reserva sua decisão, esperando exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b e d do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada, de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando inteiramente os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

## ARTIGO 19

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 20, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando inteiramente os termos de declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

## ARTIGO 20

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da Convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará obrigado por novo período de 10 anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

## ARTIGO 21

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção cessar de estar em vigor.

## ARTIGO 22

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

## ARTIGO 23

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá, se for o caso, inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

## ARTIGO 24

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 20 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

## ARTIGO 25

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima segunda sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

O Presidente da Conferência: *Guildhaume Myrddin-Evans*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

*Nota:* O Brasil, em seu Instrumento de ratificação, optou pela Parte II.

*Obs.:* Denunciada pelo Brasil, deixou de vigorar em 14-1-73.

## CONVENÇÃO 99

*Concernente aos métodos de fixação de salário mínimo na agricultura.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos meios de fixação dos salários mínimos na agricultura, questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente Convenção, que será denominada Convenção sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos (Agricultura), 1951.

## ARTIGO 1º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente Convenção se obriga a instituir ou a conservar os métodos apropriados que permitam fixar os totais mínimos de salários para os trabalhadores empregados nas empresas de agricultura e, assim também, as ocupações conexas.
2. Cada Membro que ratifica a presente Convenção tem a liberdade, depois de consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, se houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas às quais serão aplicados os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no parágrafo precedente.
3. A autoridade competente poderá excluir da aplicação do todo ou de certas das disposições da presente Convenção as categorias de pessoas às

quais essas disposições são inaplicáveis, em virtude de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele empregados.

#### ARTIGO 2º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais poderão permitir o pagamento parcial do salário mínimo *in natura* nos casos em que este modo de pagamento é desejável ou de prática corrente.
2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário mínimo *in natura* é autorizado, devem ser tomadas medidas apropriadas a fim de que:
  - a) as prestações *in natura* sirvam ao uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;
  - b) o valor dessas prestações seja justo e razoável.

#### ARTIGO 3º

1. Cada Membro que ratifica a presente Convenção terá a liberdade de determinar, sob reserva das condições previstas nos parágrafos seguintes, os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.
2. Antes que uma decisão seja tomada, deverá ser realizada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessadas, se houver, e a todas as pessoas especialmente qualificadas a esse respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgar útil dirigir-se.
3. Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, sob a forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, porém, em qualquer caso, sobre a base da igualdade absoluta.
4. As taxas mínimas de salário que forem fixadas serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados, e não poderão ser diminuídas.
5. A autoridade competente poderá, onde isso for necessário, admitir derrogações individuais das taxas mínimas de salários, a fim de evitar a diminuição das possibilidades de emprego dos trabalhadores de capacidade física ou mental reduzida.

#### ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá tomar as medidas que se impõem para que, de uma parte, os empregadores e trabalhadores interessados tenham conhecimento das taxas mínimas dos salários em vigor e que os salários não sejam inferiores às taxas mínimas aplicáveis; essas disposições devem compreender todas as medidas de controle, de inspeção e de sanções necessárias e as mais adaptáveis às condições da agricultura do país interessado.
2. Todo trabalhador ao qual as taxas mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores a essas taxas deve ter o direito, por via judiciária ou outra apropriada, de recuperar o montante da soma que lhe é devida, no prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

#### ARTIGO 5º

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá encaminhar cada ano à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando as modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus



resultados. Esta exposição compreenderá as indicações sumárias sobre as ocupações e os números aproximados de trabalhadores submetidos a esta regulamentação, as taxas do salário mínimo fixadas, e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas ao salário mínimo.

#### ARTIGO 6º

As ratificações da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 7º

1. A presente Convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Depois disso, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

#### ARTIGO 8º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com as modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios para os quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão esperando um exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b e c do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada, de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

#### ARTIGO 9º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas nos territórios com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem essas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade Internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou autoridade Internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

#### ARTIGO 10

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo ficará comprometido por um novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### ARTIGO 11

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO 12

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

#### ARTIGO 13

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 14

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a Convenção disponha o contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 10 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

#### ARTIGO 15

As versões em francês e inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que, apuseram as suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951.

O Presidente da Conferência: *Rappard*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

#### CONVENÇÃO 100

*Concernente à igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e um, a presente Convenção, que será denominada Convenção sobre a Igualdade de Remuneração, de 1951.

#### ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção:

a) o termo "remuneração" compreende o salário ou o tratamento ordinário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou *in natura* pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último;

b) a expressão "igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor" se refere às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

## ARTIGO 2º

1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.
2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:
  - a) seja da legislação nacional;
  - b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecido ou reconhecido pela legislação;
  - c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;
  - d) seja de uma combinação desses diversos meios.

## ARTIGO 3º

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente Convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregos sobre a base dos trabalhos que eles comportam.
2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisões, seja da parte das autoridades competentes, no que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas de remuneração forem fixadas em virtude de convenções coletivas, pelas partes destas convenções.
3. As diferenças entre as taxas de remuneração que correspondem, sem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos trabalhos a efetuar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

## ARTIGO 4º

Cada Membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 5º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 6º

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Depois disso, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## ARTIGO 7º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da Convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;

c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, neste caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. As obrigações mencionadas nas alíneas a e b do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas parte integrante da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

## ARTIGO 8º

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9º, comunicar ao Diretor-Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

## ARTIGO 9º

1. Um Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo estará obrigado por um novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas pelo presente artigo.

#### ARTIGO 10

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

#### ARTIGO 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente Convenção, a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

#### ARTIGO 14

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quarta sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951,

O Presidente da Conferência: *Rappard*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse*.

### CONVENÇÃO 101

*Concernente às férias pagas na agricultura.*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigésima quinta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão,

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste vigésimo dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e dois, a Convenção presente, que será denominada Convenção sobre as Férias Pagas na Agricultura, de 1952:

#### ARTIGO 1º

Aos trabalhadores empregados nas empresas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverão ser concedidas férias anuais pagas, depois de um período de serviço contínuo prestado ao mesmo empregador.

#### ARTIGO 2º

1. Todo Membro que ratificar a presente Convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.
2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiando-se a sua regulamentação a organismos especiais.
3. Quando a maneira pela qual é assegurada a concessão das férias pagas na agricultura o permite:

a) deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, se existem, e a todas as outras pessoas especialmente qualificadas a este respeito por sua profissão ou suas funções às quais a autoridade competente julgue útil dirigir-se;

b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da regulamentação das férias pagas, ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas em todos os casos em base de igualdade absoluta.

#### ARTIGO 3º

O período mínimo de serviço contínuo exigido e a duração mínima das férias anuais pagas serão determinadas pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral, ou por organismos especiais encar-

regados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

#### ARTIGO 4º

1. Todo Membro que ratifica a presente Convenção terá a liberdade, depois de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, de determinar as empresas, as ocupações e as categorias de pessoas a que se refere o artigo 1º às quais deverão aplicar-se as disposições da Convenção.

2. Todo Membro que ratifica a presente Convenção poderá excluir da aplicação de todas ou de certas disposições da Convenção as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele contratado.

#### ARTIGO 5º

Quando oportuno, deverá ser previsto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regulamentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem consideradas apropriadas para os jovens trabalhadores;

b) aumento da duração das férias pagas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais ou, em falta delas, uma indenização compensadora, se o período de serviço contínuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas, mas ultrapassa um período mínimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados oficiais e costumeiros dos períodos de repouso semanal, e nos limites fixados de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamente a enfermidades ou a acidentes.

#### ARTIGO 6º

As férias anuais pagas poderão ser fracionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação nacional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

#### ARTIGO 7º

1. Toda pessoa que gozar férias em virtude da presente Convenção receberá, por toda a duração das ditas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior a sua remuneração habitual, ou remuneração que poderia ser prescrita de conformidade com os §§ 2º e 3º do presente artigo.

2. A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade competente.

3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações *in natura*, poderá ser-lhe pago, pelo período de férias, o equivalente em espécie dessas prestações.



## ARTIGO 8º

Todo acordo referente ao abandono do direito de férias anuais pagas ou à renúncia às ditas férias deverá ser considerado nulo.

## ARTIGO 9º

Toda pessoa despedida sem que tenha havido falta de sua parte, antes de ter gozado as férias que lhe são devidas, deverá receber, para cada dia das férias a que tem direito em virtude da presente Convenção, a remuneração prevista no artigo 7º

## ARTIGO 10

Cada Membro que ratifica a presente Convenção se compromete a fazer que exista um sistema apropriado de inspeção e controle para assegurar a sua aplicação.

## ARTIGO 11

Cada Membro que ratifica a presente Convenção deverá comunicar, cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando a maneira pela qual as disposições da Convenção são aplicadas. Esta exposição compreenderá indicações sumárias sobre as ocupações, as categorias e o número aproximado dos trabalhadores aos quais esta regulamentação se aplica, à duração das férias concedidas e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas às férias pagas na agricultura.

## ARTIGO 12

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

## ARTIGO 13

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. Depois disso, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

## ARTIGO 14

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o § 2º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

- a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;
- b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;
- c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas *a* e *b* do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.
3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas *b*, *c* e *d* do primeiro parágrafo do presente artigo.
4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação dos territórios que especificar.

#### ARTIGO 15

1. As declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os §§ 4º e 5º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem as modificações; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.
2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar, inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor-Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta Convenção.

#### ARTIGO 16

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, dentro de um prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará comprometido por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos, nas condições previstas no presente artigo.

#### ARTIGO 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

#### ARTIGO 19

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 20

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente Convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

#### ARTIGO 21

A versão francesa e a inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua trigésima quinta sessão, realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 28 de junho de 1952.

Em fé do que, apuseram suas assinaturas, neste quarto dia de julho de 1952:

O Presidente da Conferência: *José de Segadas Vianna.*

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *David A. Morse.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação firmado entre o Brasil e o Líbano e assinado no Rio de Janeiro a 12 de maio de 1954.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### *TRATADO DE AMIZADE, DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O LÍBANO*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Libanesa, desejosos de estreitar os laços de amizade que unem os dois povos e de desenvolver, no maior espírito de igualdade e de reciprocidade de interesses, as relações culturais e sociais, e a cooperação econômica entre ambos;

Conscientes da necessidade de unir seus esforços a fim de colaborar, da forma mais ampla, na organização e no desenvolvimento das relações internacionais, fundadas na paz e na justiça,

Resolveram celebrar um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação e, com este objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Vicente Ráo, Ministro das Relações Exteriores;

O Presidente da República Libanesa, o Emir Magid Arslan, Ministro da Defesa Nacional, e Sua Excelência o Senhor Adib Nahas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Brasil,

Os quais, após terem exibido reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As altas Partes Contratantes reafirmam as intenções de paz e de amizade que sempre animaram, em suas relações recíprocas, seus povos e governos respectivos.

#### ARTIGO II

Os agentes diplomáticos e consulares de cada uma das altas Partes Contratantes receberão, no território da outra, a título de reciprocidade, o tratamento consagrado pelos princípios gerais do Direito Internacional.

#### ARTIGO III

Cada uma das altas Partes Contratantes concorda em conceder, em seu território, aos nacionais da outra o direito de viajar, de residir e de comerciar, em conformidade com as leis do país, nas mesmas condições que os nacionais de qualquer outra potência.

Cada uma das altas Partes Contratantes garantirá, em seu território, aos nacionais da outra tratamento não menos favorável que o concedido a seus próprios nacionais, no que se refere aos meios legais, às questões relativas à administração da justiça, à percepção dos impostos e às formalidades respectivas.

#### ARTIGO IV

As altas Partes Contratantes se comprometem a conceder, sob condição de reciprocidade, o tratamento de nação mais favorecida com relação a tudo o que diz respeito a direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos sobre a exportação e a importação, ou que sejam recolhido na ocasião da exportação e da importação e a tudo o que se referir ao modo de percepção desses direitos e encargos, assim como em relação aos regulamentos e formalidades relativos à exportação e importação.

#### ARTIGO V

Serão excetuados das obrigações formuladas no presente Tratado:

a) os favores concedidos atualmente, ou que venham a ser concedidos, aos países vizinhos, com o fim de facilitar o tráfico de fronteiras;

b) as vantagens resultantes de uma união aduaneira, já concluída ou que venha a sê-lo, no futuro, por uma das altas Partes Contratantes.

c) os direitos e privilégios concedidos, ou que venham a ser concedidos, por uma das Altas Partes Contratantes a outros Estados, em virtude de convenções multilaterais das quais não participe a outra Parte, enquanto semelhantes direitos ou privilégios forem consignados unicamente em convenções de alcance geral; em todo caso,

1) os direitos e privilégios especiais que a República dos Estados Unidos do Brasil concedeu ou venha a conceder aos países membros da Organização dos Estados Americanos e a Portugal;

2) os direitos e privilégios especiais que a República Libanesa concedeu ou venha a conceder a um dos Estados árabes.

#### ARTIGO VI

O tratamento de nação mais favorecida que as altas Partes Contratantes se concedem reciprocamente pelo presente Tratado aplica-se a tudo o que se relaciona com o comércio entre os territórios das Partes Contratantes, assim como com a navegação, efetuada por navios que arvoem o pavilhão de uma delas.

#### ARTIGO VII

As altas Partes Contratantes concordam em que os litígios, seja qual for a sua natureza, que surgirem entre elas e que não puderem ser resolvidos por via diplomática, sejam submetidos a processo de solução pacífica, em condições que serão determinadas por uma convenção especial.

#### ARTIGO VIII

As altas Partes Contratantes se comprometem, após a assinatura do presente Tratado, a entabular negociações necessárias à conclusão de acordos suplementares, destinados a desenvolver as operações comerciais entre os dois países.

## ARTIGO IX

O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após a sua ratificação, de acordo com a legislação das altas Partes Contratantes. Os respectivos Instrumentos de ratificação serão trocados na cidade de Beirute.

O presente Tratado permanecerá em vigor durante três anos, considerando-se prorrogado por tácita renovação, a menos que venha ser denunciado por uma das altas Partes Contratantes, um ano antes da terminação desse período.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado e nele afixaram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias de maio de 1954, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês, fazendo fé o texto francês em caso de dúvida sobre a interpretação dos textos português e árabe.

*Vicente Ráo — Magid Arslan — Adib Nahas.*

Publicado no DCN (Seção II) de 22-6-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1956

*Art. 1º* — É ratificado o Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Bélgica, na cidade do Rio de Janeiro, a 6 de maio de 1953.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de junho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O  
BRASIL E A BÉLGICA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Senhor Marcel Henri Jaspar, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Rio de Janeiro,

Os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## ARTIGO I

As altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em

cada um dos países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra Parte.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, se a extradição não for concedida, o indivíduo reclamado será, se a lei do Estado requerido o permitir, processado e julgado nesse Estado. Caberá, então, ao Governo reclamante fornecer os elementos de prova para o processo e julgamento do inculcado, devendo ser-lhe comunicada a sentença ou decisão definitiva sobre a causa.

## ARTIGO II

Os seguintes crimes ou delitos autorizam a extradição, quando, segundo a lei do Estado requerido, a infração for punível com pena de um ano, no mínimo, de prisão:

1º) crimes contra a vida, inclusive o homicídio simples, o assassinato, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento e o aborto;

2º) lesões ou ferimentos voluntários, quando deles resultar morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um membro ou órgão do corpo;

3º) estupro, atentado ao pudor cometido com violência, conjunção carnal mediante fraude;

atentado ao pudor cometido, com ou sem violência, na pessoa de menores de ambos os sexos, até a idade determinada pela legislação penal dos dois Estados;

atentado aos bons costumes, por meio de incitamento, facilidades ou ajuda à corrupção ou devassidão de menores de ambos os sexos, para satisfação de paixões alheias;

4º) atentado à liberdade individual ou seqüestro arbitrário, rapto de menores, supressão ou substituição de crianças;

5º) bigamia;

6º) atos atentatórios à segurança da circulação nas estradas de ferro, destruição total ou parcial de construções, de aparelhos telegráficos ou telefônicos, destruição ou deterioração de monumentos, objetos de arte, livros de registro, documentos públicos e outros objetos destinados à utilidade pública, destruição ou deterioração de gêneros, mercadorias e outras propriedades móveis e oposição à execução de obras públicas;

7º) incêndio voluntário;

8º) roubo, furto, abuso de confiança, receptação e extorsão;

9º) estelionato;

10º) peculato, concussão e corrupção de funcionários, ativa ou passiva;

11º) falso testemunho, falsa perícia, falso juramento e suborno de testemunhas;

12º) infração das leis que suprimem a escravidão, o tráfico de escravos, de mulheres e de crianças;

13º) crimes e delitos contra a fé pública, inclusive a falsificação ou a alteração de moeda ou de papel-moeda, de notas e outros papéis de crédito com curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado,

por corporações, por particulares; a falsificação ou alteração de selos do correio, estampilhas, timbres ou selos do Estado e das repartições públicas; o uso fraudulento dos ditos objetos falsificados ou adulterados ou a respectiva introdução, emissão ou circulação com intenção dolosa; o uso fraudulento ou abuso de selos, timbres, marcas autênticas;

falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio; uso fraudulento desses documentos, falsificados ou adulterados, subtração de documentos;

14º) desamparo ou abandono de crianças, quando daí resultar lesão corporal grave ou morte;

15º) lenocínio ou exploração habitual da prostituição ou da devassidão de outrem;

16º) falência fraudulenta e fraude cometidas em falências;

17º) propostas para cometer um crime ou nele participar, ou aceitação dessas propostas.

Na enumeração acima estão compreendidas não só a autoria direta e a co-autoria, mas também a cumplicidade e a tentativa, desde que, porém, esta última seja punível pelas leis dos dois Estados contratantes.

### ARTIGO III

A extradição poderá ser recusada quando o Estado requerido for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime ou delito.

Ela não será concedida:

a) quando, pelo mesmo fato, a pessoa requerida já tiver sido processada ou julgada no Estado requerido;

b) quando a prescrição da ação ou da pena tiver ocorrido, segundo as leis do Estado requerido, no momento em que se deveria efetuar a entrega;

c) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

d) quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um chefe de governo estrangeiro ou contra membros de sua família, se tal atentado consistir em homicídio simples, assassinato ou envenenamento.

§ 1º — A apreciação do caráter político do fato incriminado caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º — Para os efeitos deste Tratado, consideram-se delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem unicamente de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

### ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território do Estado requerente, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração quando cometida fora do seu território.



## ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de governo a governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduos simplesmente processados: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

Esses documentos deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e da data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhados de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie, bem como de dados e antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## ARTIGO VI

Em casos de urgência, uma das Partes Contratantes poderá solicitar à outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de governo a governo, a prisão provisória do inculcado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou ao delito, ou que possam servir de documentos de prova.

Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo este Tratado.

A prisão provisória será efetuada de acordo com a forma e regras estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

A prisão será relaxada se, no prazo de sessenta dias após o momento em que foi efetuada, o inculcado não tiver recebido comunicação de um dos documentos indicados no artigo precedente. O inculcado só poderá ser detido novamente, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos ditos documentos.

## ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se no prazo de sessenta dias, contados da data dessa comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## ARTIGO IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração.

Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

## ARTIGO X

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato que motivou o pedido de extradição.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio do seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

## ARTIGO XI

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## ARTIGO XII

Concedida a extradição, todos os objetos que se relacionarem com o crime ou o delito ou que possam servir de documentos de prova e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da sua prisão, assim como os que vierem a ser descobertos posteriormente, serão, se as autoridades competentes do Estado requerido assim o ordenarem, apreendidos e entregues ao Estado requerente.

Essa entrega será feita ainda quando a extradição, já concedida, não se possa efetuar, em consequência da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

Serão, entretanto, reservados os direitos que terceiros hajam podido adquirir sobre os ditos objetos, os quais lhes serão, eventualmente, restituídos no fim do processo.

## ARTIGO XIII

As despesas ocasionadas pelo pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes do Governo requerente

habilitados para esse fim, quer no porto de embarque, quer no ponto da fronteira indicado pelo Estado requerido, correrão por conta deste último; as despesas posteriores à entrega, inclusive as de trânsito, incumbirão ao Estado requerente.

#### ARTIGO XIV

O indivíduo extraditado em virtude deste Tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a um terceiro país que o reclame, salvo em um dos casos seguintes:

- a) se, expressa e livremente, pediu ser julgado ou cumprir a pena;
- b) se nisso concordou o Estado requerido;
- c) se o extraditado permaneceu voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido posto definitivamente em liberdade.

Na hipótese da alínea *a*, o pedido do extraditado deverá ser comunicado ao Governo que o entregou.

O extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporia a sua permanência no território do Estado onde foi julgado, por mais de trinta dias depois de solto.

#### ARTIGO XV

O trânsito pelo território de qualquer das Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra Parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer outra formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, de um dos documentos mencionados no primeiro parágrafo do artigo V deste Tratado, e contanto que o fato motivador do pedido de extradição esteja previsto no presente Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do inculcado efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito; as despesas respectivas correrão por conta do Estado requerente.

#### ARTIGO XVI

Quando se tratar de infração prevista no artigo II deste Tratado e que seja punível com pena de morte, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação à pena de morte, esta não será executada.

#### ARTIGO XVII

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido.

#### ARTIGO XVIII

O presente Tratado será ratificado, logo depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes; e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento; mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia:

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa, e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de 1953.

*João Neves da Fontoura — Marcel Henri Jaspar.*

Publicado no DCN (Seção II) de 26-6-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1956

*Art. 1º* — É concedida anistia aos trabalhadores de empresa estatal ou privada que, por motivo relacionado ou decorrente de participação em movimento grevista ou em disputa de direito regulado na legislação social, sejam acusados ou se encontrem condenados por crime previsto nos Decretos-Leis nºs 431, 4.766 e 9.070, respectivamente de 18 de maio de 1938, de 1º de outubro de 1942 e de 15 de março de 1946, bem como na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, ou no Código Penal.

*Art. 2º* — Os benefícios desta Lei não aproveitarão, em hipótese alguma, os reincidentes específicos (Código Penal, art. 46, § 1º, nº 2), nem acusados por homicídio doloso, mesmo praticado nas condições a que se refere o art. 1º

*Art. 3º* — É concedida, também, anistia aos jornalistas processados ou condenados por delitos de imprensa.

*Art. 4º* — São, igualmente, anistiados os insubmissos assim declarados pelas Forças Armadas a partir de 1953.

*Art. 5º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de junho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 23-6-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 8 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato

celebrado a 5 de outubro do mesmo ano entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Campanha, Estado de Minas Gerais, e a Sociedade Técnica Construtora Limitada, para a construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Passa Quatro, no mesmo Estado.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-7-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 18 de fevereiro de 1955, denegou registro ao termo do contrato celebrado a 3 de março de 1954 entre a Comissão do Salário Mínimo — Seção de Sergipe — e Eufrodísio Vieira Machado, para locação de 5 (cinco) salas, de nºs 4, 5, 7, 8 e 9, situadas no 1º andar do Edifício Machado, na Rua São Vicente, em Aracaju, Capital daquele Estado.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de julho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-7-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1956

*Art. 1º* — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional a fim de comparecer à Assembléia Comemorativa do 130º Aniversário do Congresso do Panamá, a realizar-se entre julho e agosto do corrente ano.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 18-7-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado, em 29 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e as Fazendas Reunidas Belarmino Pires Limitada, para execução de obras de irrigação nas terras da propriedade dos segundos contratantes denominadas “Poções”, situadas na margem esquerda do rio Parnaíba, no Município de Araióses, Estado do Maranhão.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de julho de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-7-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinada em 14 de maio de 1954, na Conferência Internacional reunida em Haia, de 21 de abril a 12 de maio de 1954, assim como o respectivo Protocolo.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de agosto de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

As Altas Partes Contratantes,

Reconhecendo que os bens culturais sofreram graves danos no decorrer dos últimos conflitos armados e que, em consequência do aperfeiçoamento de técnicas de guerra, estão cada vez mais ameaçados de destruição;

Convencidas de que os danos causados aos bens culturais pertencentes a qualquer povo constituem um prejuízo ao patrimônio cultural de toda a humanidade, dado que cada povo traz a sua própria contribuição à cultura mundial;

Considerando que a conservação do patrimônio cultural tem uma grande importância para todos os povos do mundo, e que convém seja dispensada a esse patrimônio uma proteção internacional;

Inspirando-se nos princípios que se referem à proteção de bens culturais em caso de conflito armado, determinados nas Convenções de Haia de 1889 e de 1907 e no Pacto de Washington de 15 de abril de 1935;

Considerando que essa proteção só pode ser eficiente se ela for organizada em tempo de paz, por meio de providências tanto nacionais quanto internacionais;

Resolvidas a adotar todas as disposições possíveis para proteger os bens culturais;

Convieram no que se segue:

## CAPÍTULO I

### *Disposições Gerais sobre a Proteção*

#### ARTIGO I

##### *Definição dos Bens Culturais*

Para os fins da presente Convenção são considerados bens culturais, seja qual for a sua origem e o seu proprietário:

a) os bens móveis ou imóveis, que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte, ou de história, religiosos ou seculares, os lugares que oferecem interesse arqueológico, os grupos de edificações que, em vista de seu conjunto, apresentem um elevado interesse histórico ou artístico, as obras de arte, manuscritos, livros e outros objetos de interesse histórico, artístico ou arqueológico, bem como as coleções científicas e as coleções importantes de livros, de arquivos, ou de reproduções dos bens acima definidos;

b) os edifícios cuja finalidade principal e real seja a de conservar e expor os bens culturais móveis definidos na alínea a, tais como os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos, bem como os abrigos destinados a proteger, em caso de conflito armado, os bens culturais móveis definidos na alínea a;

c) os centros que contenham um número considerável de bens culturais definidos nas alíneas a e b, os quais serão denominados "centros que contêm monumentos".

#### ARTIGO II

##### *Proteção dos Bens Culturais*

A proteção dos bens culturais, para os fins da presente Convenção, abrange a salvaguarda e o respeito de tais bens.

#### ARTIGO III

##### *Salvaguarda dos Bens Culturais*

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a preparar em tempo de paz a salvaguarda dos bens culturais situados em seu próprio território contra as consequências previsíveis de um conflito armado, adotando as providências que julgarem apropriadas.

#### ARTIGO IV

##### *Respeito aos Bens Culturais*

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar os bens culturais situados tanto em seu próprio território quanto no território das

outras Altas Partes Contratantes, abstendo-se de utilizar esses bens, seus sistemas de proteção e suas redondezas para fins que possam expor tais bens à destruição ou deterioração em casos de conflito armado, e privando-se de todo ato de hostilidade para com esses bens.

2. As obrigações definidas no parágrafo primeiro do presente artigo só poderão deixar de ser cumpridas quando uma necessidade militar impedir de maneira imperativa o seu cumprimento.

3. As Altas Partes Contratantes comprometem-se, outrossim, a proibir, a impedir e a fazer cessar, quando necessário, qualquer ato de roubo, de pilhagem e de apropriação indevida de bens culturais, qualquer que seja a forma de que venham revestidos esses atos, e igualmente, todos os atos de vandalismo para com os bens mencionados. Comprometem-se também a não requisitar bens culturais móveis situados no território de outra Alta Parte Contratante.

4. Comprometem-se a não tomar medidas de represália contra os bens culturais.

5. Nenhuma das Altas Partes Contratantes pode desligar-se das obrigações estipuladas no presente artigo, para com uma outra Alta Parte Contratante, alegando não ter esta última aplicado as medidas de salvaguarda estabelecidas no artigo 3.

#### ARTIGO V

##### *Ocupação*

1. As Altas Partes Contratantes que ocupem, total ou parcialmente, o território de outra Alta Parte Contratante devem, na medida do possível, prestar o seu apoio às autoridades nacionais competentes do território ocupado, a fim de assegurar a salvaguarda e a conservação dos bens culturais ali existentes.

2. Se a conservação dos bens culturais, situados em território ocupado e danificados no decorrer das operações militares, requerer medidas urgentes e as autoridades nacionais competentes não estiverem em condição de tomar essas medidas, a Potência ocupante adotará, com a possível eficiência, e em estreita colaboração com essas autoridades, as medidas mais necessárias à conservação.

3. Cada Alta Parte Contratante, cujo Governo seja considerado pelos membros de um movimento de resistência como o seu legítimo Governo, alertará a atenção desses membros, caso seja possível, para a obrigação de observarem as disposições da presente Convenção referentes ao respeito dos bens culturais.

#### ARTIGO VI

##### *Identificação dos Bens Culturais*

De acordo com o que estabelece o artigo 16, os bens culturais poderão ser providos de um emblema que facilite sua identificação.

#### ARTIGO VII

##### *Medidas de Ordem Militar*

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a introduzir, em tempo de paz, nos regulamentos ou instruções para uso de suas tropas, disposições que sejam próprias a assegurar a observância da presente Convenção, e



comprometem-se, também, a incultr no espírito do pessoal de suas forças armadas o respeito à cultura e aos bens culturais de todos os povos.

2. Comprometem-se, outrossim, a organizar ou estabelecer, em tempo de paz e no interior de suas forças armadas, serviços ou pessoal especializado cuja missão consista em zelar pelo respeito aos bens culturais e colaborar com as autoridades civis encarregadas de sua conservação.

## CAPÍTULO II

### *Da Proteção Especial*

#### ARTIGO VIII

##### *Concessão da Proteção Especial*

1. Pode ser colocado sob proteção especial um número restrito de abrigos destinados a preservar os bens culturais móveis, em caso de conflito armado, de centros que contêm monumentos e de outros bens culturais imóveis de grande importância, desde que:

a) encontrem-se a uma distância apropriada de um grande centro industrial ou de qualquer objetivo militar importante, considerado ponto vulnerável, como, por exemplo, um aeródromo, uma estação de rádio, um estabelecimento destinado a trabalhos de defesa nacional, um porto ou uma estação ferroviária de certa importância, ou uma grande via de comunicações;

b) não sejam utilizados para fins militares.

2. Não obstante, pode ser colocado sob proteção especial qualquer abrigo para bens culturais móveis, seja qual for a sua localização, desde que esteja construído de maneira tal que, segundo todas as probabilidades, não venha a ser danificado em consequência de bombardeios.

3. Considerar-se-á que um centro que contêm monumentos está sendo utilizado para fins militares quando ele desempenhar uma função no transporte de pessoal ou material militar, embora se trate de simples lugar de trânsito. O mesmo se dará quando ali se realizarem atividades diretamente relacionadas com as operações militares, como o acantonamento de tropas ou a produção de material de guerra.

4. Não será considerada utilização para fins militares a guarda de um dos bens culturais enumerados no parágrafo primeiro, exercida por guardas armados especialmente habilitados para esse fim, nem a presença, nas proximidades desse bens cultural, de forças policiais normalmente encarregadas de manter a ordem pública.

5. Se um dos bens culturais enumerados no parágrafo primeiro do presente artigo estiver situado na proximidade de um objetivo militar que tenha importância, de acordo com o espírito do mesmo parágrafo, tal bem poderá ser colocado sob proteção especial desde que a Alta Parte Contratante que o requeira se comprometa a não utilizar, em caso de conflito armado, o objetivo em questão, e, especialmente, no caso de um porto, de uma estação ferroviária, ou de um aeródromo, a desviar dos mesmos todo tráfego. Em tal caso, o desvio deve ser projetado em tempo de paz.

6. A proteção especial será concedida aos bens culturais mediante sua inscrição no "Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial". Essa inscrição só poderá ser efetuada de conformidade com as disposições da presente Convenção e com as condições previstas no Regulamento para a sua aplicação.

**ARTIGO IX***Imunidades dos Bens Culturais sob Proteção Especial*

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a garantir a imunidade dos bens culturais sob proteção especial, abstendo-se, desde o momento da inscrição no Registro Internacional, de qualquer ato de hostilidade para com os mesmos e, salvante o estabelecido no parágrafo 5 do artigo 8, de toda e qualquer utilização dos mencionados bens de suas proximidades imediatas para fins militares.

**ARTIGO X***Identificação e Vigilância*

No decurso de um conflito armado, os bens culturais sob proteção especial deverão ser providos do emblema descrito no artigo 16 e poderão ser objeto de inspeção e vigilância internacional, na maneira prevista no Regulamento para aplicação da Convenção.

**ARTIGO XI***Suspensão da Imunidade*

1. Se uma das Altas Partes Contratantes cometer, no que diz respeito a um bem cultural sob proteção especial, uma violação do compromisso assumido em virtude do artigo 9, a Parte contrária fica desligada, enquanto subsistir a violação, de sua obrigação de assegurar a imunidade do mencionado bem. Não obstante, sempre que lhe seja possível, ela pedirá, previamente, que cesse tal violação dentro de um prazo razoável.
2. Com exceção do caso previsto no parágrafo primeiro do presente artigo, a imunidade de um bem cultural sob proteção especial só poderá ser suspensa em casos extraordinários de necessidade militar imperativa, e enquanto subsistir tal necessidade. A necessidade militar só poderá ser determinada pelo chefe de uma formação igual ou superior, em contingente, a uma divisão. Sempre que as circunstâncias o permitirem, a decisão de suspender a imunidade será notificada à Parte contrária com uma razoável antecedência.
3. A Parte que suspende a imunidade deverá, no mais breve prazo possível, comunicar a suspensão, por escrito, e especificando os motivos que a determinaram ao Comissário geral para bens culturais previsto no Regulamento da Convenção.

**CAPÍTULO III***Do Transporte de Bens Culturais***ARTIGO XII***Transporte sob Proteção Especial*

1. Uma operação de transporte destinada exclusivamente à transferência de bens culturais, realizada seja no interior do território, seja com destino a outro território, poderá, a pedido da Alta Parte Contratante interessada, ser efetuada sob proteção especial, nas condições previstas no Regulamento da Convenção.
2. A operação de transporte que seja objeto de proteção especial realizar-se-á sob a inspeção internacional prevista no Regulamento da presente Convenção, e os veículos serão providos do emblema de que trata o artigo 16.

3. As Altas Partes Contratantes abster-se-ão de todo e qualquer ato de hostilidade contra uma operação de transporte efetuada sob proteção especial.

### ARTIGO XIII

#### *Transporte em Casos de Urgência*

1. Se uma Alta Parte Contratante julgar que a segurança de certos bens culturais requer a sua transferência, e se, por motivos de urgência, o procedimento previsto no artigo 12 não puder ser observado, especialmente ao declarar-se um conflito armado, o emblema descrito no artigo 16 poderá ser utilizado na operação de transporte, a menos que o pedido de imunidade de que trata o artigo 12 tenha sido, previamente, formulado e recusado. Na medida do possível, a transferência deverá ser comunicada às Partes contrárias. Em caso nenhum, poderá ser utilizado o emblema distintivo numa operação de transporte com destino ao território de um outro país, se a imunidade não houver sido expressamente concedida a essa operação de transporte.

2. As Altas Partes Contratantes tomarão, tanto quanto possível, as precauções necessárias a que as operações de transporte previstas no parágrafo primeiro do presente artigo e amparadas pelo emblema distintivo sejam protegidas contra atos de hostilidade.

### ARTIGO XIV

#### *Imunidade de Embargo, de Captura e de Aprisionamento*

1. Gozam da imunidade de embargo, de captura e de aprisionamento:

a) os bens culturais que se beneficiem da proteção prevista no artigo 12 ou da proteção prevista no artigo 13;

b) os meios de transporte dedicados exclusivamente à transferência dos mencionados bens.

2. No presente artigo não se estabelece qualquer limitação ao direito de visita e de vigilância.

### CAPÍTULO IV

#### *Do Pessoal*

### ARTIGO XV

#### *Pessoal*

No interesse dos bens culturais, respeitar-se-á, na medida em que isso seja compatível com as exigências da segurança, o pessoal incumbido da proteção dos mesmos e, se esse pessoal cair em poder da Parte contrária, ser-lhe-á permitido continuar a exercer as suas funções, sempre que os bens culturais de cuja salvaguarda se encarrega, houverem também caído em poder da Parte contrária.

### CAPÍTULO V

#### *Do Emblema*

### ARTIGO XVI

#### *Emblema da Convenção*

O emblema distintivo da Convenção consistirá num escudo em ponta para baixo, partido em aspa, azul e branco (o escudo contém um quadrado

azul-marinho, um dos vértices do qual ocupa a parte inferior do escudo, e um triângulo, também de cor azul-marinho na parte superior, sendo os dois lados ocupados por triângulos brancos).

2. O emblema será empregado isoladamente ou três vezes repetido em formação triangular (um escudo na parte inferior), de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 17.

## ARTIGO XVII

### *Uso do Emblema*

1. O emblema repetido três vezes somente poderá ser empregado para identificar:

- a) os bens culturais imóveis que gozem de proteção especial;
- b) as operações de transporte de bens culturais nas condições previstas nos artigos 12 e 13;
- c) os abrigos improvisados nas condições previstas no Regulamento da Convenção.

2. O emblema distintivo só poderá ser empregado isoladamente para identificar:

- a) os bens culturais que não gozam de proteção especial;
- b) as pessoas incumbidas das funções de vigilância, segundo as disposições do Regulamento da Convenção;
- c) o pessoal pertencente ao serviço de proteção de bens culturais;
- d) os cartões de identidade previstos no Regulamento da Convenção.

3. Quando de um conflito armado fica proibido o emprego do emblema em casos que não sejam mencionados nos parágrafos precedentes do presente artigo; fica também proibido utilizar-se, para qualquer fim, um emblema semelhante ao da Convenção.

4. Somente poderá ser colocado o emblema distintivo em um bem cultural imóvel quando ao mesmo tempo seja exibida uma autorização devidamente datada e assinada pela autoridade competente da Alta Parte Contratante.

## CAPÍTULO VI

### *Campo de Aplicação da Convenção*

## ARTIGO XVIII

### *Aplicação da Convenção*

1. Com exceção das disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada, ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo quando qualquer delas não reconheça o estado de guerra.

2. A Convenção será aplicada igualmente em todos os casos de ocupação inteira ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo quando essa ocupação não encontrar nenhuma resistência militar.

3. Se uma das potências em conflito não é parte da presente Convenção, as potências que dela participarem regular-se-ão por ela, em suas relações recíprocas. Ainda, regular-se-ão por ela no que se referir à potência

mencionada, quando esta houver declarado aceitar as disposições da Convenção e enquanto as aplicar.

## ARTIGO XIX

### *Conflitos de Caráter não Internacional*

1. Em caso de conflito armado que não tenha caráter internacional e que tenha surgido no território de uma das Altas Partes Contratantes cada uma das Partes em conflito ficará obrigada a aplicar, pelo menos, as disposições desta Convenção relativas ao respeito dos bens culturais.
2. As Partes em conflito procurarão pôr em vigor, mediante acordos especiais, todas as demais disposições da presente Convenção ou parte delas.
3. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.
4. A aplicação das disposições precedentes não produzirá efeito algum sobre o estatuto jurídico das Partes em conflito.

## CAPÍTULO VII

### *Da Execução da Convenção*

## ARTIGO XX

### *Regulamento da Convenção*

As modalidades de aplicação da presente Convenção são determinadas no Regulamento de execução, que é parte integrante da mesma.

## ARTIGO XXI

### *Potências Protetoras*

As disposições da presente Convenção e de seu Regulamento serão aplicadas com a cooperação das Potências protetoras incumbidas da salvaguarda dos interesses das partes em conflito.

## ARTIGO XXII

### *Processo de Conciliação*

1. As Potências protetoras prestarão seus bons ofícios, sempre que o considerem conveniente no interesse dos bens culturais e, especialmente, se as Partes em conflito não estiverem em acordo quanto à aplicação ou à interpretação das disposições da presente Convenção ou de seu Regulamento.
2. Para esse fim, cada uma das Potências protetoras, a pedido de uma das Partes ou do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou por iniciativa própria, poderá propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades incumbidas da proteção dos bens culturais, a qual poderá eventualmente ser celebrada em território de um país neutro apropriadamente escolhido. As Partes em conflito ficam obrigadas a aceitar as propostas de reunião que lhes forem feitas. As potências protetoras proporão às Partes em conflito, para a sua aprovação, o nome de uma personalidade

nacional de um país neutro, ou de uma pessoa indicada pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura, a qual será convidada a participar dessa reunião na qualidade de presidente.

#### ARTIGO XXIII

##### *Colaboração da UNESCO*

1. As Altas Partes Contratantes poderão recorrer à ajuda técnica da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura visando à organização da proteção de seus bens culturais, ou no que disser respeito a qualquer outro problema decorrente do cumprimento da presente Convenção e de seu Regulamento. A organização prestará sua ajuda, dentro dos limites de seu programa e de suas possibilidades.
2. A Organização está autorizada a apresentar, por iniciativa própria, às Altas Partes Contratantes proposições para esse fim.

#### ARTIGO XXIV

##### *Acordos Especiais*

1. As Altas Partes Contratantes poderão concluir acordos especiais sobre qualquer questão que julguem oportuno resolverem em separado.
2. Não se poderá concluir qualquer acordo especial que diminua a proteção oferecida pela presente Convenção aos bens culturais e ao pessoal incumbido da salvaguarda dos mesmos.

#### ARTIGO XXV

##### *Divulgação da Convenção*

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a divulgar, o mais amplamente possível, em seus respectivos países, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, o texto da presente Convenção e de seu regulamento. Elas se comprometem, especialmente, a incorporar o estudo da Convenção e de seu Regulamento nos programas de instrução militar e, se possível, nos programas de instrução civil, de maneira tal que os seus princípios possam tornar-se conhecidos do conjunto da população e, em particular, das forças armadas e do pessoal dedicado à proteção dos bens culturais.

#### ARTIGO XXVI

##### *Traduções e Relatórios*

1. As Altas Partes Contratantes trocarão, por intermédio do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, as traduções oficiais da presente Convenção e de seu Regulamento.
2. Além disso, dirigirão ao Diretor-Geral, pelo menos uma vez cada quatro anos, um relatório em que figurem as informações consideradas de relevância sobre as medidas tomadas, preparadas ou examinadas pelas suas respectivas administrações para o cumprimento da presente Convenção e de seu Regulamento.

#### ARTIGO XXVII

##### *Reuniões*

1. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura poderá, com a aprovação do Conselho Executivo,

convocar reuniões de representantes das Altas Partes Contratantes. Ele ficará obrigado a convocar essas reuniões, quando solicitado por um quinto, pelo menos, das Altas Partes Contratantes.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras funções que lhe sejam conferidas pela presente Convenção ou seu Regulamento, a reunião terá a atribuição de estudar os problemas concernentes à aplicação da Convenção e de seu Regulamento, e de formular recomendações que digam respeito a esse assunto.

3. A reunião poderá, além disso, proceder à revisão da Convenção ou de seu Regulamento, se a maioria das Altas Partes Contratantes estiver nela representada, e de conformidade com as disposições do artigo 39.

### ARTIGO XXVIII

#### *Sanções*

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar, no quadro de seus sistemas de direito penal, todas as medidas necessárias para descobrir e castigar com sanções penais ou disciplinares as pessoas, qualquer que seja a nacionalidade das mesmas, que tenham cometido ou ordenado que se cometesse uma infração à presente Convenção.

#### *Disposições Finais*

### ARTIGO XXIX

#### *Línguas*

1. A presente Convenção está redigida em inglês, em espanhol, em francês e em russo; os quatro textos são igualmente fidedignos.

2. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura preparará as traduções nos demais idiomas oficiais da Conferência Geral.

### ARTIGO XXX

#### *Assinatura*

A presente Convenção terá a data de 14 de maio de 1954, e ficará aberta até 31 de dezembro de 1954 à assinatura de todos os Estados convidados à Conferência que se reuniu em Hala entre 31 de abril e 14 de maio de 1954.

### ARTIGO XXXI

#### *Ratificação*

1. A presente Convenção será submetida à ratificação dos Estados signatários de conformidade com os seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação serão depositados sob a custódia do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

### ARTIGO XXXII

#### *Adesão*

A partir da data de sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de todos os Estados não signatários a que se faz referência no artigo 30, assim como à de qualquer outro Estado convidado a ela aderir pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas

para a Educação, a Ciência e a Cultura. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

#### ARTIGO XXXIII

##### *Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de haverem sido depositados cinco instrumentos de ratificação.
2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor, para cada uma das demais Altas Partes Contratantes, três meses depois da data em que houverem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.
3. As situações previstas nos artigos 18 e 19 farão com que as ratificações e adesões, depositadas pelas partes em conflito antes ou depois de se terem iniciado as hostilidades ou a ocupação, surtam imediato efeito. Nesses casos, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura enviará, o mais rapidamente possível, as notificações previstas no artigo 38.

#### ARTIGO XXXIV

##### *Aplicação*

1. Cada Estado parte da Convenção, na data de sua entrada em vigor, adotará todas as medidas necessárias a que esta seja efetivamente aplicada num prazo de seis meses.
2. Para todos os Estados que depositarem o instrumento de ratificação ou de adesão depois da data de entrada em vigor da Convenção, o prazo será de seis meses a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO XXXV

##### *Extensão Territorial da Convenção*

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que a presente Convenção tornar-se-á obrigatória no conjunto ou em um qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ela responda. A mencionada notificação produzirá efeito três meses depois da data de seu recebimento.

#### ARTIGO XXXVI

##### *Relação com as Convenções Anteriores*

1. Nas relações entre as potências que estão ligadas pelas Convenções de Haia que se referem às leis e costumes da guerra terrestre (IV) e aos bombardeios por forças navais em tempo de guerra (IX), quer se trate das de 29 de julho de 1899 ou das de 18 de outubro de 1907, e que são Partes da presente Convenção, esta última completará a anterior Convenção IX e o Regulamento anexo à Convenção IV, e substituirá o emblema descrito no artigo 5º da Convenção IX pelo emblema descrito no artigo 16 da presente Convenção nos casos em que esta e seu Regulamento prevêem o emprego do mencionado emblema.
2. Nas relações entre as potências ligadas pelo Pacto de Washington de 15 de abril de 1935 para a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e de Monumentos Históricos (Pacto Roerich), e que sejam também Parte



à presente Convenção, esta última completará o Pacto Roerich, e substituirá a bandeira descrita no artigo III do Pacto pelo emblema descrito no artigo 16 da presente Convenção, nos casos em que esta e o seu Regulamento prevêem o emprego do citado emblema.

#### ARTIGO XXXVII

##### *Denúncia*

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar a presente Convenção em nome próprio ou no dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável.
2. A denúncia será comunicada por instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
3. A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que se houver recebido o instrumento correspondente. Não obstante, se ao expirar o ano a Parte denunciante se achar envolvida em conflito armado, a denúncia não terá efeito enquanto não forem suspensas as hostilidades e enquanto não houverem terminado as operações de repatriação de bens culturais.

#### ARTIGO XXXVIII

##### *Notificações*

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados a que se faz referência nos artigos 30 e 32, bem como às Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, de adesão ou de aceitação mencionados nos artigos 31, 32 e 39, e das notificações e denúncias previstas, respectivamente, nos artigos 35, 37 e 39.

#### ARTIGO XXXIX

##### *Revisão da Convenção e de seu Regulamento*

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá propor modificações à presente Convenção e ao seu Regulamento. Qualquer modificação assim proposta será transmitida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual a comunicará a cada uma das Altas Partes Contratantes solicitando, ao mesmo tempo, que estas declarem, dentro do prazo de quatro meses, se:
  - a) desejam que se convoque uma Conferência para discutir a modificação proposta;
  - b) favorecem a aceitação da proposta, sem necessidade da Conferência;
  - c) rejeitam a modificação proposta, sem necessidade de Conferência.
2. O Diretor-Geral da Organização transmitirá as respostas recebidas a todas as Altas Partes Contratantes.
3. Se todas as Altas Partes Contratantes que tenham respondido dentro do prazo previsto ao inquérito do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, conforme a alínea b do parágrafo primeiro do presente artigo, informarem o Diretor-Geral de que estão de acordo em adotar a modificação sem que se reúna uma Conferência, o Diretor-Geral fará notificação dessa decisão, segundo dispõe o artigo 38. A modificação entrará em vigor, no tocante a todas as Altas

Partes Contratantes, depois de um prazo de 90 dias a contar da data da notificação.

4. O Diretor-Geral convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes, a fim de examinar a modificação proposta, sempre que a convocação houver sido solicitada por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

5. As propostas modificações da Convenção e de seu Regulamento que sejam objeto do processo previsto no parágrafo precedente só entrarão em vigor quando tenham sido adotadas por unanimidade pelas Altas Partes Contratantes representadas na Conferência, e aceitas por todos os Estados que são Partes à Convenção.

6. A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das modificações da Convenção ou do Regulamento que tenham sido adotadas pela Conferência prevista nos parágrafos 4º e 5º será efetuada mediante o depósito de um instrumento formal junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

7. Depois de entrarem em vigor as modificações da presente Convenção ou de seu Regulamento, unicamente o texto assim modificado ficará aberto à ratificação ou adesão.

#### ARTIGO XL

##### *Registro*

Em obediência ao artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas, a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita em Haia, em 14 de maio de 1954, num único exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e do qual remeter-se-ão cópias autenticadas a todos os Estados a que se faz referência nos artigos 30 a 32, bem como à Organização das Nações Unidas.

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO

#### CAPÍTULO I

##### *Da Vigilância e Inspeção*

#### ARTIGO I

##### *Lista Internacional de Personalidades*

Desde o momento em que entrar em vigor a Convenção, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura redigirá uma lista internacional de personalidades aptas a desempenhar as funções de Comissário-Geral de Bens Culturais, compostas dos nomes dos candidatos apresentados pelas Altas Partes Contratantes. Essa lista será objeto de revisões periódicas, por iniciativa do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que levará em consideração os pedidos das Altas Partes Contratantes.

**ARTIGO II***Organização da Vigilância e da Inspeção*

Logo que uma das Altas Partes Contratantes participe de um conflito armado ao qual se aplicar o artigo 18 da Convenção:

a) ela designará um representante para as questões relativas aos bens culturais situados em seu território; se essa potência ocupar o território de um outro país, deverá nomear um representante especial para as questões relativas aos bens culturais que nele se encontrem;

b) a potência protetora de cada parte contrária a essa Alta Parte Contratante designará delegados perante esta última, de conformidade com o previsto no artigo 3º do Regulamento;

c) acreditar-se-á, perante essa Alta Parte Contratante, um Comissário-Geral de Bens Culturais, de acordo com o artigo 4º do Regulamento.

**ARTIGO III***Designação de Delegados das Potências Protetoras*

A potência protetora escolherá os seus delegados entre os membros do seu corpo diplomático ou consular ou, com o prévio assentimento da parte ante o qual serão acreditados, entre quaisquer pessoas.

**ARTIGO IV***Designação do Comissário-Geral*

1. O Comissário-Geral de Bens Culturais será eleito, de comum acordo, pela parte ante a qual será acreditado e pelas potências protetoras das partes contrárias, dentre as personalidades que figurem na lista internacional.

2. Se as partes não chegarem a um acordo durante as três semanas seguintes à abertura de suas conversações sobre a questão em apreço, solicitarão ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe o Comissário-Geral, o qual não entrará em funções antes de haver obtido o assentimento da parte junto à qual deverá exercer a sua missão.

**ARTIGO V***Atribuições dos Delegados*

Caberá aos delegados das potências protetoras verificar as violações da Convenção, investigar, com o consentimento da Parte junto à qual exercem a sua missão, as circunstâncias em que se tenham produzido as violações, efetuar gestões no lugar em que elas ocorrerem a fim de que cessem e, caso necessário, dar ciência de tais violações ao Comissário-Geral. Os delegados deverão manter o Comissário-Geral a par do que fizerem.

**ARTIGO VI***Atribuições do Comissário-Geral*

1. O Comissário-Geral de Bens Culturais tratará, com o representante da parte junto à qual exercer a sua missão e com os delegados interessados, das questões que lhe forem apresentadas com respeito à aplicação da Convenção.

2. Terá poderes de decisão e de nomeação, nos casos previstos no presente Regulamento.

3. Com o consentimento da parte junto à qual exercer a sua missão, terá o direito de ordenar a realização de um inquérito ou de dirigi-lo pessoalmente.

4. Ele fará, junto às partes em conflito ou às suas potências protetoras, todas as gestões que considerar úteis à aplicação da Convenção.

5. Preparará os relatórios necessários sobre a aplicação da Convenção e os transmitirá às partes interessadas e as suas potências protetoras. Remeterá cópias dos relatórios ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual poderá utilizar unicamente os dados técnicos que figurem em tais relatórios.

6. Quando não houver potência protetora, o Comissário-Geral exercerá as funções atribuídas à potência protetora pelos artigos 21 e 22 da Convenção.

#### ARTIGO VII

##### *Inspetores e Técnicos*

1. Sempre que o Comissão-Geral de Bens Culturais, a pedido dos delegados interessados, ou depois de os ter consultado, considerá-lo necessário, proporá à parte junto à qual esteja acreditado a nomeação de uma pessoa que, na qualidade de inspetor de bens culturais, será incumbida de uma missão determinada. Esse inspetor somente responderá por sua missão perante o Comissário-Geral.

2. O Comissário-Geral, os delegados e os Inspetores poderão recorrer aos serviços de técnicos, cujos nomes serão igualmente submetidos à aprovação da parte mencionada no parágrafo anterior.

#### ARTIGO VIII

##### *Exercício da Missão de Vigilância*

Os Comissários-Gerais de Bens Culturais, os delegados das potências protetoras, os Inspetores e os técnicos não deverão exceder, em caso algum, os limites de suas respectivas missões. Deverão, especialmente, ter em mente as necessidades de segurança da Alta Parte Contratante junto à qual exercerem missões, e ponderar, em qualquer circunstância, as necessidades da situação militar, tal como essas lhes forem apresentadas pela dita Alta Parte Contratante.

#### ARTIGO IX

##### *Substituição das Potências Protetoras*

Se uma das partes em conflito não contar com os serviços de uma potência protetora, ou deixar de contar com tais serviços, poderá pedir a um Estado neutro que assuma as funções de potência protetora na designação de um Comissário-Geral de Bens Culturais, conforme o processo previsto no artigo 4º O Comissário-Geral assim designado poderá confiar aos Inspetores as funções que o presente Regulamento atribui aos delegados das potências protetoras.

#### ARTIGO X

##### *Despesas*

A remuneração e as despesas do Comissário-Geral de Bens Culturais, dos Inspetores e dos técnicos correrão por conta da parte junto à qual estejam acreditados; as despesas correspondentes aos delegados das potências protetoras serão objeto de um acordo entre essas potências e os Estados cujos interesses protejam.

## CAPÍTULO II

*Da Proteção Especial*

## ARTIGO XI

*Abrigos Improvisados*

1. Se, no decorrer de um conflito armado, uma das Altas Partes Contratantes for obrigada, por circunstâncias imprevistas, a construir um abrigo improvisado, e desejar que o mesmo seja colocado sob proteção especial, deverá imediatamente comunicar o fato ao Comissário-Geral junto a ela acreditado.

2. Se o Comissário-Geral considerar que as circunstâncias e a importância dos bens culturais recolhidos a tal abrigo improvisado justificam a medida, poderá autorizar a Alta Parte Contratante a colocar nele o emblema descrito no artigo 16 da Convenção. Deverá comunicar de imediato a sua decisão aos delegados interessados das potências protetoras, cada um dos quais poderá, dentro de um prazo de trinta dias, ordenar a pronta retirada do emblema.

3. Logo que os delegados tenham manifestado o seu assentimento, ou depois de transcorrer o prazo de 30 dias sem que nenhum dos delegados interessados manifesta a sua oposição, e se o abrigo improvisado reúne, segundo a opinião do Comissário-Geral, as condições previstas no artigo 8º da Convenção, o Comissário-Geral solicitará ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura a inscrição do abrigo no Registro de Bens Culturais sob Proteção Especial.

## ARTIGO XII

*Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial*

1. Preparar-se-á um "Registro Internacional de Bens Culturais sob Proteção Especial".

2. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura encarregar-se-á desse registro e remeterá duplicatas do mesmo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, bem como às Altas Partes Contratantes.

3. O registro será dividido em capítulos, e cada um deles corresponderá a uma Alta Parte Contratante. Os capítulos serão subdivididos em três parágrafos, a saber: abrigos, centros que contêm monumentos, outros bens culturais imóveis. Compete ao Diretor-Geral decidir quais as informações que devam figurar em cada capítulo.

## ARTIGO XIII

*Pedidos de Inscrição*

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá requerer ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a inscrição no registro de determinados abrigos, centros que abriguem monumentos, outros bens culturais imóveis situados em seu território. Os pedidos conterão indicações sobre a localização dos ditos bens, e certificarão que os mesmos reúnem as condições previstas no artigo 8º da Convenção.

2. Em caso de ocupação, a potência ocupante poderá formular o pedido de inscrição.

3. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura enviará, sem demora, cópia dos requerimentos de inscrição a cada uma das Altas Partes Contratantes.

#### ARTIGO XIV

##### *Oposição*

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá opor-se à inscrição no registro de um bem cultural, mediante carta endereçada ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa carta deverá estar em mãos do Diretor-Geral no prazo de quatro meses a contar da data em que expediu uma cópia do requerimento de inscrição.

2. Tal oposição deverá ser fundamentada. Os únicos motivos admissíveis serão:

a) que não se trata de bem cultural;

b) que as condições mencionadas no artigo 8º da Convenção não se verificam.

3. O Diretor-Geral enviará, imediatamente, cópia da carta de oposição às Altas Partes Contratantes. Se necessário, solicitará o parecer da Comissão Internacional de Monumentos, Lugares de Interesse Artístico e Histórico e Escavações Arqueológicas, e, outrossim, se o julgar conveniente, de qualquer outro organismo ou personalidade competentes.

4. O Diretor-Geral, ou a Alta Parte Contratante que tenha solicitado a inscrição, poderá fazer todas as gestões oportunas junto às Altas Partes Contratantes que hajam manifestado oposição, a fim de que essa oposição seja retirada.

5. Se uma das Altas Partes Contratantes, que houver solicitado em tempo de paz a inscrição de um bem cultural no registro, participar de um conflito armado, antes de ter efetuado a inscrição, o bem cultural de que se tratar será inscrito imediatamente pelo Diretor-Geral no registro, a título provisório, aguardando confirmação, renúncia ou anulação de qualquer processo de oposição que puder ser iniciado ou que já o tenha sido.

6. Se, num prazo de seis meses, contado a partir da data em que recebeu a carta de oposição, o Diretor-Geral não houver recebido da Alta Parte Contratante que formulou a objeção uma comunicação no sentido de que desistiu da mesma, a Alta Parte Contratante que tenha apresentado o pedido de inscrição poderá recorrer ao processo de arbitragem previsto no parágrafo seguinte.

7. O pedido de arbitragem deverá ser formulado o mais tardar um ano depois da data em que o Diretor-Geral tenha recebido a carta de oposição. Cada uma das duas partes em controvérsia designará um árbitro. No caso em que o pedido de inscrição tenha sido objeto de mais de uma oposição, as Altas Partes Contratantes que se houverem manifestado em oposição designarão conjuntamente um árbitro. Os dois árbitros elegerão um árbitro presidente, escolhido na lista de personalidades prevista no artigo primeiro do presente Regulamento; se os árbitros não concordarem quanto à

escolha, solicitarão ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe um árbitro presidente, o qual não será necessariamente escolhido entre os nomes que figurem na lista internacional de personalidades. O tribunal arbitral assim constituído determinará as suas próprias normas processuais; as suas decisões serão inapeláveis.

8. Cada uma das Altas Partes Contratantes pode declarar, sempre que se inicie uma controvérsia da qual seja ela parte, que não deseja aplicar o processo de arbitragem previsto no parágrafo precedente. Nesse caso, a oposição ao pedido de inscrição será submetida pelo Diretor-Geral às Altas Partes Contratantes. A oposição somente será mantida se as Altas Partes Contratantes o decidirem por uma maioria de dois terços de votantes. A votação será efetuada por correspondência, a menos que o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, julgando indispensável a convocação de uma reunião, em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 27 da Convenção, resolver convocá-la. Se o Diretor-Geral decidir que se vote por correspondência, convidará as Altas Partes Contratantes a que lhe remetam o seu voto por carta lacrada e selada, dentro de um prazo de seis meses a ser contado do dia em que lhes tenha sido dirigido o convite correspondente.

## ARTIGO XV

### *Inscrição*

1. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fará inscrever no registro, sob um número de ordem, cada um dos bens com respeito aos quais se houver formulado um requerimento de inscrição sempre que o pedido não tenha levantado oposição no prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 14.

2. No caso em que uma objeção tenha sido feita, e salvo o disposto no parágrafo 5º do artigo 14, o Diretor-Geral não procederá à inscrição do bem cultural no registro, a não ser que a objeção seja retirada, ou que não seja confirmada depois dos processos previstos no parágrafo 7º do artigo 14, ou no parágrafo 8º do mesmo artigo.

3. Sempre que seja aplicável o parágrafo 3º do artigo 11, o Diretor-Geral procederá à inscrição, a pedido do Comissário-Geral de Bens Culturais.

4. O Diretor-Geral enviará prontamente ao Secretário-Geral das Nações Unidas, às Altas Partes Contratantes e, a pedido da parte que requereu a inscrição, a todos os demais Estados a que se referem os artigos 30 e 32 da Convenção, cópia autêntica da inscrição no registro. A inscrição surtirá efeito trinta dias depois da mencionada remessa.

## ARTIGO XVI

### *Cancelamento*

1. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura cancelará a inscrição de um bem cultural no registro nos seguintes casos:

a) a pedido da Alta Parte Contratante em cujo território se encontra o bem cultural;

b) quando a Alta Parte Contratante de que partiu o pedido de inscrição tenha denunciado a Convenção e quando essa denúncia haja entrado em vigor;

c) no caso especial previsto no parágrafo 5º do artigo 14, quando a oposição tenha sido confirmada em consequência dos processos mencionados no parágrafo 7º do artigo 14, ou no parágrafo 8º do mesmo artigo.

2. O Diretor-Geral remeterá, de imediato, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e a todos os Estados que tenham recebido cópia da inscrição uma cópia autêntica do cancelamento da inscrição. O cancelamento produzirá efeito trinta dias depois da remessa da notificação.

### CAPÍTULO III

#### *Do Transporte de Bens Culturais*

#### ARTIGO XVII

##### *Processo para Obter a Imunidade*

1. O pedido a que se refere o parágrafo 1º do artigo 12 da Convenção deverá ser dirigido ao Comissário-Geral de Bens Culturais. No pedido serão apresentadas as razões que o motivam, discriminando-se número aproximado, e a importância dos bens culturais que tenham de ser transferidos, o lugar onde se encontram, o lugar para onde serão transportados, os meios de transporte, o itinerário a ser seguido, a data em que se espera iniciar o transporte e quaisquer outras informações de relevância.

2. Se o Comissário-Geral, depois de ter realizado as consultas que julgar necessárias, considerar que a transferência se justifica, ouvirá os delegados interessados das potências protetoras sobre as medidas propostas para execução da transferência. Ouvidos os delegados, dará ciência do transporte às partes interessadas no conflito, incluindo na notificação todos os dados que possam ser de utilidade.

3. O Comissário-Geral designará um ou vários inspetores, os quais deverão zelar por que sejam transferidos apenas os objetos constantes do pedido, por que a operação de transporte se faça de maneira aprovada, e se utilize o emblema. O inspetor ou inspetores acompanharão os bens até o ponto de destino.

#### ARTIGO XVIII

##### *Transportes para o Estrangeiro*

O transporte que se efetue sob proteção especial para o território de outro país ficará sujeito não só às disposições do artigo 12 da Convenção e do artigo 17 do presente Regulamento, mas também às seguintes normas:

a) durante a permanência dos bens culturais no território de outro Estado, será esse o depositário dos mesmos e deles tratará com o cuidado pelo menos equivalente ao dispensado a seus próprios bens culturais de importância similar;

b) o Estado depositário somente restituirá esses bens depois de terminar-se o conflito; essa restituição será efetuada no prazo de seis meses a contar da data do pedido respectivo;

c) durante as transferências sucessivas e a permanência no território de outro Estado, os bens culturais não poderão ser objeto de nenhuma medida de embargo, e nem o depositante ou o depositário poderá dispor dos mesmos. Não obstante, quando necessário em vista da salvaguarda dos bens, o depositário, com o prévio assentimento do depositante, poderá ordenar a sua transferência para o território de um terceiro país, nas condições previstas no presente artigo;



d) o pedido de proteção especial deverá indicar que o Estado para cujo território se destina a transferência aceita as disposições do presente artigo.

## ARTIGO XIX

### *Território Ocupado*

Quando uma Alta Parte Contratante que estiver ocupando o território de outra Parte Contratante transportar bens culturais para um abrigo situado em outro ponto desse território, sem poder observar o processo previsto no artigo 17 do Regulamento, o transporte não poderá ser considerado como apropriação indevida no sentido do artigo 4º da Convenção, se o Comissário-Geral certificar por escrito, depois de ter consultado previamente o pessoal responsável pela proteção, que as circunstâncias tornam a transferência necessária.

## CAPÍTULO IV

### *Do Emblema*

## ARTIGO XX

### *Colocação do Emblema*

1. A colocação do emblema e seu grau de visibilidade dependem da apreciação das autoridades competentes de cada uma das Altas Partes Contratantes. O emblema poderá figurar nas bandeiras e nas braçadeiras. Poderá ser pintado sobre um objeto ou figurar no mesmo de qualquer outra forma apropriada.
2. Não obstante em caso de conflito armado, e sem prejuízo de adotar-se eventualmente um sistema de sinais mais completo, o emblema deverá ser colocado sobre os veículos de transporte mencionados nos artigos 12 e 13 da Convenção, de maneira que seja bem visível, durante o dia, tanto do ar como da terra.

O emblema deverá ser visível de terra:

- a) em intervalos regulares de distância suficiente para delimitar claramente o perímetro de um centro que contém monumentos sob proteção especial;
- b) na entrada de outros bens culturais imóveis sob proteção especial.

## ARTIGO XXI

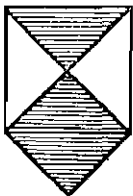
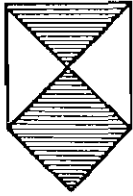
### *Identificação das Pessoas*

1. As pessoas a que se referem o artigo 17 da Convenção, parágrafo 2º, alíneas b e c, poderão ostentar uma braçadeira com o emblema, expedido e selado pelas autoridades competentes.
2. Serão portadoras de uma carteira de identidade especial na qual figure o emblema. Essa carteira mencionará, pelo menos, o nome e sobrenome, a data do nascimento, o título ou grau e a função do interessado. A carteira conterá uma fotografia do titular, e sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas as coisas. Ostentará, além disso, o selo seco das autoridades competentes.
3. Cada uma das Altas Partes Contratantes adotará o seu modelo de carteira de identidade, inspirando-se para isso no modelo anexo, a título

de exemplo, ao presente Regulamento. As Altas Partes Contratantes trocarão entre si os modelos adotados. Cada carteira de identidade será expedida, se possível, pelo menos em duplicata, sendo que uma das vias será arquivada pela potência que expediu a carteira.

4. As pessoas mencionadas no presente artigo não poderão ser privadas, sem justo motivo, de sua carteira de identidade e do direito de ostentar a braçadeira.

Recto

	
<b>CARTEIRA DE IDENTIDADE</b>	
para o pessoal encarregado da proteção dos bens culturais	
Nome .....	
Prenome .....	
Data do nascimento .....	
Título ou grau .....	
Qualidade .....	
é titular da presente carteira em virtude da Convenção da Haia em 14 de maio de 1954 para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado.	
Data da expedição da carteira	Número da carteira
.....	.....

Verso

<p><i>Fotografia do portador</i></p>		<p><i>Assinaturas ou impressões digitais ou ambos</i></p>
<p><i>Selo seco da autoridade expedidora da carteira</i></p>		
<p>Altura</p>	<p>Olhos</p>	<p>Cabelos</p>
<p>Outros elementos eventuais de identificação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		

**PROTOCOLO**

As Altas Partes Contratantes convieram no que se segue:

**I**

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a impedir a exportação de bens culturais de um território por ela ocupado, durante um conflito armado. Os ditos bens culturais acham-se definidos no artigo primeiro da Convenção para Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, assinado na Haia em 14 de maio de 1954.

2. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a colocar sob seqüestro os bens culturais importados em seu território que procedam, direta ou indiretamente, de qualquer território ocupado. O seqüestro será declarado seja de ofício, no momento da importação, seja, se isso não se der, a pedido das autoridades do citado território.

3. Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado os bens culturais que se encontrem no seu território caso os ditos bens tenham sido exportados contrariamente ao princípio do parágrafo primeiro. Em nenhum caso os bens culturais poderão ser retirados a título de reparações de guerra.

4. A Alta Parte Contratante à qual cabia a obrigação de impedir a exportação de bens culturais do território ocupado por ela deverá indenizar os possuidores de boa fé de bens culturais que tenham de ser restituídos, de acordo com o disposto no parágrafo precedente.

## II

5. Os bens culturais procedentes do território de uma Alta Parte Contratante, por ela depositados, a fim de protegê-los contra os perigos de um conflito armado, no território de outra Alta Parte Contratante, serão restituídos pela última, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território de procedência.

## III

6. O presente Protocolo será datado de 14 de maio de 1954 e permanecerá aberto até a data de 31 de dezembro de 1954 à assinatura de todos os Estados convidados à Conferência reunida na Haia entre 21 de abril a 14 de maio de 1954.

7. a) O presente Protocolo será submetido à ratificação dos Estados signatários conforme os seus respectivos processos constitucionais.

b) Os instrumentos de ratificação serão depositados sob a custódia do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

8. A partir da data de sua entrada em vigor, o presente Protocolo estará aberto à adesão de todos os Estados a que se refere o parágrafo 6º que não o tenham assinado, bem como à de quaisquer outros Estados convidados a aderir ao mesmo pelo Conselho Executivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A adesão verificar-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

9. Os Estados a que se faz referência nos parágrafos 6º e 8º poderão, no ato da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que não se consideram ligados pelas disposições da Parte I ou pelas disposições da Parte II do Protocolo.

10. a) O presente Protocolo entrará em vigor três meses depois que tenham sido depositados cinco instrumentos de ratificação.

b) Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte Contratantes três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

c) as situações previstas nos artigos 18 e 19 da Convenção para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado, assinada na Haia

no dia 14 de maio de 1954, darão imediato efeito às ratificações e às adesões depositadas pelas partes em conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. Em tais casos, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fará, pela via mais rápida, as comunicações previstas no parágrafo 14.

11. a) Os Estados partes do Protocolo na data de sua entrada em vigor tomarão, cada um no que lhe disser respeito, todas as medidas requeridas para a sua aplicação efetivo num prazo de seis meses.

b) Esse prazo será de seis meses, contados a partir do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, para todos os Estados que depositarem o seu instrumento de ratificação ou de adesão depois da data de entrada em vigor do Protocolo.

12. Toda Alta Parte Contratante poderá, no momento da ratificação ou da adesão ou em qualquer momento posterior, declarar, por uma notificação dirigida ao Diretor-Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que o presente Protocolo se estenderá ao conjunto ou a um qualquer dos territórios por cujas relações internacionais seja responsável. A mencionada notificação produzirá efeito três meses depois da data de seu recebimento.

13. a) Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar o presente Protocolo em nome próprio ou no de qualquer território por cujas relações internacionais seja responsável.

b) A denúncia será notificada por um instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

c) A denúncia será efetiva um ano após o recebimento do instrumento de denúncia. Não obstante, se, no momento em que expira esse ano, a parte denunciante se encontrar implicada em conflito armado, os efeitos da denúncia ficarão em suspenso até ao fim das hostilidades, e enquanto durarem as operações de repatriação de bens culturais.

14. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados a que fazem referências os parágrafos 6º e 8º, bem como à Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação e de adesão ou aceitação, mencionados nos parágrafos 7º, 8º e 15, e das notificações e denúncias previstas nos parágrafos 12 e 13.

15. a) O presente Protocolo pode ser revisto se a revisão for solicitada por mais de um terço das Altas Partes Contratantes.

b) O Diretor-Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura convocará uma conferência para esse fim.

c) As modificações ao presente Protocolo entrarão em vigor somente depois de adotadas, por unanimidade, pelas Altas Partes Contratantes representadas na Conferência, e de haverem sido aceitas por todas as Altas Partes Contratantes.

d) A aceitação pelas Altas Partes Contratantes das modificações ao presente Protocolo que tenham sido adotadas pela Conferência a que se referem as alíneas b e c, será efetuada mediante o depósito de um instrumento formal junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

e) Depois da entrada em vigor das notificações ao presente Protocolo, somente o texto modificado permanecerá aberto à ratificação ou adesão.

Conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo será registrado na Secretaria das Nações Unidas, a pedido do Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Haia, aos quatorze dias do mês de maio de 1954, em espanhol, em francês, em inglês e russo, sendo que os quatro textos fazem igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e cujas cópias certificadas e conformes serão remetidas a todos os Estados a que se referem os parágrafos 6º e 8º, bem como à Organização das Nações Unidas.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-8-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 28 de maio de 1954 entre o Governo da União e a Prefeitura Municipal de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola, naquele Município, e ao qual foi recusado registro pelo Tribunal de Contas em sessão realizada a 16 de julho do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-8-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 2 de março de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 6 de julho de 1954 entre o Ministério da Marinha e Antônio Figueiredo, para desempenhar a função de técnico de radar, na Diretoria de Eletrônica do mesmo Ministério, e ao qual o Tribunal de Contas recusou registro em sessão realizada a 29 de abril de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-8-56

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1956

*Art. 1º* — São aprovados os seguintes atos internacionais assinados pelo Brasil, em Genebra, a 12 de agosto de 1949, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha; Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS DOS EXÉRCITOS EM CAMPANHA, DE 12-8-1948

(Conferência diplomática de Genebra, de 21-4-1949 a 12-8-1949)

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, a fim de rever a Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos dos exércitos em campanha, de 27 de julho de 1929, convieram no seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

#### ARTIGO 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará, igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. *Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação à Potência em apreço, desde que esta aceite e aplique as disposições.*

## ARTIGO 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1º) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim, estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplicios;

b) a detenção dos reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

## ARTIGO 4º

As Potências neutras aplicarão, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos e enfermos, assim como aos membros do pessoal sanitário e religioso, pertencentes às forças armadas das Partes em luta, que forem recebidos ou internados em seu território, bem como aos mortos que forem recolhidos.

## ARTIGO 5º

Para as pessoas protegidas que hajam caído em poder da Parte adversária, a presente Convenção se aplicará até o momento de seu repatriamento definitivo.

## ARTIGO 6º

Afora os acordos expressamente previstos pelos artigos 10, 15, 23, 28, 31, 36, 37 e 52; as Altas Partes Contratantes poderão concertar outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça particularmente oportuno regulamentar. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a si-



tuação dos feridos e enfermos, nem a dos membros do pessoal sanitário e religioso, tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhe concede.

Os feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, gozarão os benefícios destes acordos enquanto a Convenção lhe for aplicável, salvo estipulações em contrário, expressamente contidas nos referidos acordos ou nos acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes em luta.

#### ARTIGO 7º

Os feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, não poderão, em caso algum, renunciar, parcial ou totalmente, aos direitos que lhes garantem a presente Convenção e, dado o caso, os acordos citados no artigo anterior.

#### ARTIGO 8º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em luta. Para esse fim, as Potências protetoras poderão, além do seu pessoal diplomático ou consular, designar delegados entre seus próprios nacionais ou entre nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados deverão ser submetidos à aprovação da Potência junto à qual exercerão sua missão.

As partes em luta facilitarão, na mais larga medida possível, a tarefa dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão tal como se acha estabelecida na presente Convenção; deverão especialmente levar em conta as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exerçam suas funções. Somente exigências militares imperiosas podem autorizar, a titulo excepcional e temporário, uma restrição de sua atividade.

#### ARTIGO 9º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial possam empreender visando à proteção dos feridos e enfermos, bem como dos membros do pessoal sanitário e religioso e para os socorros que lhes devem ser prestados, mediante o consentimento das Partes em luta interessadas.

#### ARTIGO 10

As Altas Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, entrar em acordo para confiar a um organismo, que ofereça todas as garantias de imparcialidade e eficácia, as tarefas atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção.

Se feridos e enfermos ou capelães e membros do pessoal sanitário não se beneficiam ou não mais se beneficiam, por qualquer razão, da atividade de uma Potência protetora ou de um organismo constituído de acordo com a alínea primeira, a Potência detentora deverá solicitar, seja a um Estado neutro, seja a tal organismo, que assumam as funções conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em luta.

Se não puder ser assegurada proteção, a Potência detentora deverá solicitar de um organismo humanitário, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as tarefas humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras, ou deverá aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, os oferecimentos de serviço que emanem de organismo análogo.

Qualquer Potência neutra ou qualquer organismo, convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados, deverá, em suas atividades, manter-se consciente de sua responsabilidade perante a Parte em luta da qual defendam as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deverá dar garantias suficientes da capacidade para assumir as funções em apreço e exercê-las com imparcialidade.

Nenhuma derrogação das disposições anteriores deverá ser feita mediante acordo particular entre Potências, uma das quais se ache, mesmo temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar com outra Potência ou seus aliados, em virtude de acontecimentos militares, notadamente em caso de ocupação do todo ou de uma parte importante de seu território.

Sempre que na presente Convenção se fizer menção da Potência protetora, a referida menção designará igualmente os organismos que a substituem conforme o sentido do presente artigo.

#### ARTIGO 11

Sempre que for julgado útil, para o interesse das pessoas protegidas, especialmente quando houver desacordo entre as Partes em luta sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protetoras prestarão seus bons ofícios para o ajuste da controvérsia.

Para esse fim, cada uma das Potências protetoras poderá, espontaneamente ou a convite de uma das Partes, propor às Partes em luta uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas da sorte dos feridos e enfermos assim como dos membros do pessoal sanitário e religioso, possivelmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em luta deverão encaminhar as proposições que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, propor à aceitação das Partes em luta uma personalidade pertencente a uma Potência neutra ou uma personalidade delegada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a participar dessa reunião.

#### CAPÍTULO II

##### *Dos Feridos e Enfermos*

#### ARTIGO 12

Os membros das forças armadas e as demais pessoas mencionadas no artigo seguinte, que forem feridos ou ficarem enfermos, deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte em luta que os tiver em seu poder, sem qualquer distinção de caráter desfavorável baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; em particular, não deverão ser assassinados, exterminados, nem submetidos a torturas ou a experiências biológicas; não deverão ser deixados premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostos a riscos de contágio ou de infecção.

Somente razões de urgência médica autorizarão prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados.

As mulheres serão tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo.

A Parte em luta que for obrigada a abandonar feridos ou enfermos ao seu adversário deixará com eles, conforme o permitam as exigências militares, parte de seu pessoal e de seu material sanitário para prestar-lhe assistência.

#### ARTIGO 13

A presente Convenção aplicar-se-á aos feridos e enfermos que se incluam nas seguintes categorias:

1º) os membros das forças armadas de uma Parte em luta, da mesma forma que os membros das milícias e corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas;

2º) os membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, inclusive os de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma das Partes em luta e que atuam fora ou no interior de seu próprio território, mesmo que esse território se ache ocupado, contanto que essas milícias ou corpos de voluntários, inclusive os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:

- a) ter no comando uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
- b) ter um emblema distintivo fixo e reconhecível à distância;
- c) portar armas ostensivamente;
- d) conformar-se em suas operações às leis e costumes de guerra;

3º) os membros das forças armadas regulares que prestem obediência ao governo ou autoridade não reconhecidos pela Potência detentora;

4º) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazer parte diretamente das mesmas, tais como membros civis das tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham;

5º) os membros de tripulações, inclusive comandantes, pilotos e grumetes da marinha mercante e as tripulações da avião civil das Partes em luta, que não gozem de tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do Direito Internacional;

6º) a população de um território não ocupado que, ao aproximar-se o inimigo, pegue em armas espontaneamente para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de constituírem-se em forças armadas regulares, desde que portem armas ostensivamente e respeitem as leis e costumes de guerra.

#### ARTIGO 14

Observadas as disposições do artigo anterior, os feridos e enfermos de um beligerante que caíam em poder do adversário serão prisioneiros de guerra, sendo-lhes aplicáveis as regras do Direito das Gentes relativas aos prisioneiros de guerra.

#### ARTIGO 15

Em qualquer momento, especialmente depois de um encontro, as Partes em luta adotarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar

e recolher os feridos e doentes, protegê-los contra o saque e os maus tratos e proporcionar-lhes os cuidados necessários, assim como procurar os mortos e impedir que sejam despojados.

Sempre que o permitirem as circunstâncias, serão concertados um armistício, uma trégua ou entendimentos locais a fim de permitir que sejam recolhidos, trocados e transportados os feridos abandonados no campo de batalha.

Igualmente poderão ser concluídos acordos locais entre as Partes em luta para a evacuação ou a troca de feridos e enfermos de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem de pessoal sanitário e religioso e de material sanitário destinado a essa zona.

#### ARTIGO 16

As Partes em luta deverão registrar, no mais curto prazo possível, todos os elementos úteis à identificação dos feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder. Essas informações deverão, se possível, incluir o seguinte:

- a) indicação da Potência de que dependem;
- b) designação ou número de matrícula;
- c) nome de família;
- d) prenome ou prenomes;
- e) data do nascimento;
- f) qualquer outra informação que figure na ficha ou placa de identidade;
- g) data e lugar da captura ou do falecimento;
- h) informações relativas aos ferimentos, à doença ou à *causa mortis*.

As informações acima mencionadas deverão ser comunicadas, no menor prazo possível, ao escritório de informações a que se refere o artigo 122 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, e que os transmitirá às Potências de que dependam essas pessoas, por intermédio da Potência protetora e da Agência central dos prisioneiros de guerra.

As Partes em luta assentarão e se comunicarão, pela via indicada no parágrafo anterior, os atestados de óbitos ou as listas de falecimentos devidamente autenticadas. Recolherão e se transmitirão igualmente, por intermédio do referido escritório, a metade de uma placa dupla de identidade, os testamentos ou outros documentos de importância para as famílias dos mortos, dinheiro e, em geral, todos os objetos que possuam valor intrínseco ou afetivo, encontrados nos mortos. Tais objetos, assim como os objetos não identificados, serão remetidos em volumes lacrados acompanhados de uma declaração que forneça todas as indicações necessárias à identificação do possuidor falecido, assim como de um inventário completo do volume.

#### ARTIGO 17

As Partes em luta envidarão esforços para que a inumação ou incineração dos mortos, feita individualmente na medida em que as circunstâncias o permitirem, seja precedida de um exame atento, e, se possível, médico, dos corpos, a fim de constatar-se a morte, estabelecer-se a identidade e poder-se relatar o ocorrido.

A metade da placa dupla de identidade, ou a própria placa, se for simples, ficará com o cadáver.

Os corpos poderão ser incinerados em razão de imperiosas medidas de higiene ou por preceitos estabelecidos pela religião do falecido. Em caso de incineração, será feita menção circunstanciada do fato, com indicação de motivos, no atestado de óbito ou na lista autenticada de falecimentos.

As Partes em luta envidarão também esforços para que os mortos sejam sepultados decentemente, se possível segundo o rito da religião a que pertençam, que seus túmulos sejam respeitados e agrupados se possível pela nacionalidade dos falecidos, conservados com o necessário cuidado e marcados de maneira a serem achados a qualquer momento. Para esse fim, e ao se iniciarem as hostilidades, as Partes em luta organizarão oficialmente um serviço funerário, a fim de permitir as exumações eventuais, assegurar a identificação dos cadáveres, seja qual for a localização das sepulturas, e o seu retorno ao país de origem. Estas disposições se aplicam igualmente às cinzas que serão conservadas pelo serviço funerário até que o país de origem torne conhecidas as últimas disposições que deseja tomar a esse respeito.

Logo que as circunstâncias o permitirem e, no máximo ao fim das hostilidades, esses serviços trocarão, por intermédio do escritório de informações mencionado na segunda alínea do art. 16, as listas indicadoras do local exato e da designação das sepulturas e que contenham informações relativas aos mortos aí enterrados.

#### ARTIGO 18

A autoridade militar poderá apelar para o espírito de caridade dos habitantes para que recolham e cuidem com benevolência, sob seu controle, dos feridos e dos enfermos, prestando às pessoas que tenham correspondido a esse apelo a proteção e as facilidades necessárias. No caso em que a Parte contrária venha a tomar ou a retomar o controle da região, ela concederá as mesmas proteções e facilidades a essas pessoas.

A autoridade militar deve autorizar os habitantes e as sociedades de socorros, mesmo nas regiões invadidas ou ocupadas, a recolherem e tratarem espontaneamente os feridos e os enfermos, qualquer que seja a nacionalidade a que pertençam. A população civil deve respeitar esses feridos e enfermos, especialmente abstando-se de exercer contra os mesmos qualquer ato de violência. Ninguém deverá, jamais, ser molestado ou condenado por ter prestado assistência a feridos ou enfermos.

As disposições do presente artigo não dispensam a Potência ocupante das obrigações que lhe incumbem, no setor sanitário e moral, em relação aos feridos e enfermos.

#### CAPÍTULO III

##### *Das Unidades e dos Estabelecimentos Sanitários*

#### ARTIGO 19

Os estabelecimentos fixos e as unidades sanitárias móveis do Serviço de Saúde não poderão, em nenhuma circunstância, ser objeto de ataques, mas deverão ser respeitados e protegidos pelas Partes em luta. Se caírem nas mãos da Parte contrária, poderão continuar a funcionar enquanto a Potência captora não houver assegurado os cuidados necessários aos feridos e enfermos que se acharem nesses estabelecimentos e unidades.

As autoridades competentes envidarão esforços no sentido de que os estabelecimentos e as unidades sanitárias aqui mencionados sejam, na me-

dida do possível, localizados de maneira que ataques eventuais contra objetivos militares não constituam perigo para eles.

#### ARTIGO 20

Os navios-hospitais que têm direito à proteção da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, não deverão ser atacados de terra.

#### ARTIGO 21

A proteção devida aos estabelecimentos fixos e às unidades sanitárias móveis do Serviço de Saúde só deverá cessar se forem usados para cometer atos nocivos ao inimigo incompatíveis com os seus deveres humanitários. Todavia, a proteção só cessará após intimação que estabeleça, em todos os casos apropriados, um prazo razoável e depois que tal intimação tiver sido desrespeitada.

#### ARTIGO 22

Não serão considerados como de natureza a privar uma unidade ou um estabelecimento sanitário da proteção assegurada pelo artigo 19:

1º) o fato de o pessoal da unidade ou do estabelecimento estar armado e fazer uso de suas armas em defesa própria ou na dos feridos e enfermos;

2º) o fato de, na falta de enfermeiros armados, estar a unidade ou estabelecimento guardado por um piquete, sentinelas ou uma escolta;

3º) o fato de se acharem na unidade ou no estabelecimento armas portáteis e munições recolhidas dos feridos e enfermos, e que não tenham sido ainda entregues ao serviço competente;

4º) o fato de se acharem na unidade ou estabelecimento, sem que façam parte integrante dos mesmos, pessoal e material do serviço veterinário;

5º) o fato de se estender a civis feridos ou enfermos a atividade humanitária das unidades e estabelecimentos sanitários ou de seu pessoal.

#### ARTIGO 23

Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes em luta poderão criar em seu próprio território e, se necessário, nos territórios ocupados zonas e localidades sanitárias, organizadas com o objetivo de pôr ao abrigo dos efeitos da guerra os feridos e enfermos, assim como o pessoal encarregado da organização e administração das referidas zonas e localidades e da assistência às pessoas nelas concentradas.

Desde o início de um conflito e durante o mesmo, as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades sanitárias que tenham criado. Poderão, com esse objetivo, pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo, anexo à presente Convenção, submetendo-as eventualmente a modificações que julgarem necessárias.

As Potências protetoras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha são convidados a prestar seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento das referidas zonas e localidades sanitárias.

## CAPÍTULO IV

*Do Pessoal*

## ARTIGO 24

O pessoal sanitário exclusivamente destinado à procura, ao recolhimento, ao transporte ou ao tratamento de feridos e enfermos ou à prevenção de moléstias, o pessoal exclusivamente destinado à administração das unidades e estabelecimentos sanitários, assim como os capelães adidos às forças armadas, serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

## ARTIGO 25

Os militares instruídos especialmente para serem, em caso de necessidade, empregados como enfermeiros ou padioleiros auxiliares, na procura, recolhimento, transporte ou assistência a feridos e enfermos, serão igualmente respeitados e protegidos se estiverem no desempenho destas funções no momento em que entrarem em contato com o inimigo ou caírem em seu poder.

## ARTIGO 26

São assimilados ao pessoal mencionado no artigo 24 o pessoal das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e o das demais sociedades de socorros voluntários, devidamente reconhecidas e autorizadas por seus governos, que seja empregado nas mesmas funções que as do pessoal citado naquele artigo, contanto que o pessoal de tais sociedades seja submetido às leis e regulamentos militares.

Cada Alta Parte Contratante notificará a outra, seja durante o tempo de paz, seja no início ou no curso das hostilidades, em todo caso antes de qualquer emprego efetivo, os nomes das sociedades que ela tenha autorizado a prestar, sob sua responsabilidade, seu concurso ao serviço sanitário oficial de seus exércitos.

## ARTIGO 27

Uma sociedade reconhecida de um país neutro só poderá prestar o concurso de seu pessoal e de suas unidades sanitárias a uma das Partes em luta com o consentimento prévio de seu próprio governo e a autorização da Parte em luta interessada. Este pessoal e estas unidades ficarão sob controle desta Parte em luta.

O Governo neutro notificará este consentimento à Parte adversária do Estado que aceitar tal concurso. A Parte em luta que tenha aceito este concurso tem obrigação, antes de qualquer emprego, de fazer a necessária notificação à Parte adversária.

Em nenhuma circunstância poderá este concurso ser considerado como ingerência no conflito.

Os membros do pessoal a que se refere a primeira alínea devem estar providos dos documentos de identidade prescritos no artigo 40, antes de deixarem o país neutro a que pertençam.

## ARTIGO 28

O pessoal mencionado nos artigos 24 e 26 não será retido, se cair em poder da Parte adversária, senão na medida em que o estado sanitário, as necessidades espirituais e o número de prisioneiros de guerra o exigirem.

Os membros do pessoal assim retidos não serão considerados prisioneiros de guerra. Todavia, eles se beneficiarão pelo menos de todas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Enquadrados nas leis e regulamentos militares da Potência detentora e sob a autoridade de seu serviço competente, continuarão a exercer, de acordo com a sua consciência profissional, suas funções médicas ou espirituais em benefício dos prisioneiros de guerra, pertencentes de preferência às forças armadas a que eles próprios pertencem. Terão, além disso, no exercício de sua missão médica ou espiritual, as seguintes facilidades:

a) Serão autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que se encontrem em destacamentos de trabalho ou em hospitais situados fora do campo. Para este fim, a autoridade detentora porá à sua disposição os necessários meios de transporte.

b) Em cada campo, o médico militar mais antigo no posto mais elevado será responsável, perante as autoridades militares do campo, por tudo que se relacione com as atividades do pessoal sanitário retido. Neste sentido, as Partes em luta entrarão em acordo desde o início das hostilidades a respeito da equivalência de patentes do seu pessoal sanitário, inclusive o pertencente às sociedades mencionadas no artigo 26. Para todas as questões relativas à sua missão, este médico assim como os capelães terão acesso direto junto às autoridades competentes do campo. Estas lhes darão todas as facilidades necessárias para a correspondência referente a essas questões.

c) Se bem que submetido à disciplina interna do campo em que se encontre, o pessoal retido não poderá ser forçado a nenhum trabalho alheio à sua missão médica ou religiosa.

No curso das hostilidades as Partes em luta entrarão em acordo sobre a substituição eventual do pessoal retido, fixando as condições de tal substituição.

Nenhuma das disposições precedentes eximirá a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem com relação aos prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

#### ARTIGO 29

O pessoal mencionado no artigo 25, que tenha caído em poder do inimigo, será considerado prisioneiro de guerra, mas ficará empregado em missões sanitárias na medida das necessidades.

#### ARTIGO 30

Os membros do pessoal cuja retenção não for indispensável em virtude do disposto no artigo 28 serão devolvidos à Parte em luta a qual pertencam desde que haja um caminho aberto para sua volta e que as condições militares o permitam.

Enquanto esperam sua volta, não serão considerados prisioneiros de guerra. Todavia, eles se beneficiarão pelo menos de todas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra. Continuarão a desempenhar suas funções sob a direção da Parte adversária, ficando encarregados, de preferência, de serviços de assistência aos feridos e enfermos da Parte em luta a que pertençam.

Ao partirem, levarão consigo bens pessoais, valores e instrumentos de sua propriedade.



## ARTIGO 31

A escolha do pessoal cujo retorno à Parte em luta está previsto no artigo 30 operar-se-á com exclusão de qualquer consideração de raça, religião ou de opinião política, de preferência segundo a ordem cronológica da captura e seu estado de saúde.

## ARTIGO 32

As pessoas mencionadas no artigo 27, que tenham caído em poder da Parte adversária, não poderão ser retidas.

Salvo acordo em contrário, serão autorizadas a voltar a seu país ou, não sendo isso possível, ao território da Parte em luta em cujo serviço se acham, logo que seja aberto um caminho para sua volta e que as exigências militares o permitirem.

Enquanto esperam seu regresso, continuarão a exercer suas funções sob a direção da Parte adversária; ficarão, de preferência, encarregados do cuidado de feridos e enfermos da Parte em luta a cujo serviço se acham.

Ao partirem, levarão consigo bens, objetos pessoais e valores, instrumentos, armas e, se possível, os meios de transporte que lhes pertenciam.

As Partes em luta garantirão a este pessoal, enquanto estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, as mesmas gratificações e o mesmo soldo que é concedido ao próprio pessoal de seu exército. A alimentação, será, em todo caso, suficiente em quantidade, qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde.

## CAPÍTULO V

*Dos Edifícios e do Material*

## ARTIGO 33

O material dos corpos sanitários móveis das forças armadas, que tenham caído em poder da Parte adversária, continuará a ser reservado para os feridos e enfermos.

Os edifícios, o material e os depósitos dos estabelecimentos sanitários fixos das forças armadas continuarão submetidos às leis de guerra, mas não poderão ser desviados de seu emprego enquanto deles necessitarem os feridos e enfermos. Todavia, os comandantes dos exércitos em campanha poderão utilizá-los em caso de necessidade militar urgente, contanto que tenham tomado, antecipadamente, as medidas necessárias ao bem-estar dos feridos e enfermos que neles forem tratados.

Nem o material nem os depósitos a que se refere o presente artigo poderão ser destruídos intencionalmente.

## ARTIGO 34

Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros que venham a gozar das vantagens da Convenção serão considerados propriedade privada.

O direito de requisição reconhecido aos belligerantes pelas leis e usos de guerra só se exercerá em caso de necessidade urgente e uma vez que tenha sido assegurada a sorte dos feridos e enfermos.

## CAPÍTULO VI

*Dos Transportes Sanitários*

## ARTIGO 35

Os transportes e feridos e enfermos ou de material sanitário serão respeitados e protegidos do mesmo modo que os corpos sanitários móveis.

Quando esses transportes ou veículos caírem em poder da Parte adversária, serão submetidos às leis de guerra, contanto que a Parte em luta que os haja capturado se encarregue, em qualquer circunstância, dos feridos e enfermos neles transportados. O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição serão submetidos às regras gerais do Direito das Gentes.

## ARTIGO 36.

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas para a evacuação de feridos e enfermos, assim como para o transporte do pessoal e do material sanitário, não serão objeto de ataque, devendo ser respeitadas pelos beligerantes durante os vôos que efetuarem em altitudes, horários e rotas especificamente ajustados entre todos os beligerantes interessados.

Exibirão ostensivamente o emblema distintivo previsto no artigo 38, ao lado das cores nacionais, nas superfícies inferior, superior e laterais. Serão também dotados de quaisquer outros emblemas ou meios de reconhecimento fixados por acordos entre os beligerantes, seja no início ou durante as hostilidades.

Salvo acordo em contrário, será proibido o sobrevôo do território inimigo ou ocupado pelo inimigo. As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrissar. Em caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave, com seus ocupantes, poderá prosseguir seu vôo depois de inspeção eventual. Em caso de aterrissagem fortuita em território inimigo, ou ocupado pelo inimigo, os feridos e enfermos, assim como a tripulação da aeronave, serão tratados como prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado de conformidade com os artigos 24 e seguintes.

## ARTIGO 37

As aeronaves sanitárias das Partes em luta poderão, ressalvado o disposto no parágrafo segundo, sobrevoar o território das Potências neutras e nele aterrissar ou amerissar em caso de necessidade ou para aí fazer escala. Deverão notificar previamente as Potências neutras do sobrevôo de seus territórios e obedecer a toda intimação para aterrissar. Elas não estarão protegidas de ataques senão durante os vôos em altitude, horários e rotas especificamente estabelecidos entre as Partes em luta e as Potências neutras interessadas.

Entretanto, os Estados neutros poderão estabelecer condições ou restrições quanto ao sobrevôo de seus territórios pelas aeronaves sanitárias ou quanto à aterrissagem das mesmas. Tais condições ou restrições eventuais serão aplicadas de igual maneira a todas as Partes em luta.

Os feridos ou enfermos desembarcados de uma aeronave sanitária, em território neutro, com o consentimento de autoridade local, deverão, a menos que haja acordo em contrário entre o Estado neutro e as Partes em luta, ficar retidos pelo Estado neutro, quando o Direito Internacional

o exija, de maneira que não possam tomar parte novamente nas operações de guerra. Os gastos de hospitalização e Internamento ficarão a cargo da Potência a que pertençam os feridos e enfermos.

## CAPÍTULO VII

### *Do Emblema Distintivo*

#### ARTIGO 38

Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha sobre fundo branco, formado por inversões das cores federais, será mantido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos.

Entretanto, para os países que já empregam como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco, estes emblemas serão igualmente admitidos segundo o espirito da presente Convenção.

#### ARTIGO 39

Sob o controle da autoridade militar competente, o emblema figurará nas bandeiras, nas braçadeiras, assim como sobre todo o material empregado pelo serviço sanitário.

#### ARTIGO 40

O pessoal a que se referem os artigos 24, 26 e 27 usará, no braço esquerdo, uma braçadeira que resista à umidade e que apresente o emblema distintivo, expedido e carimbado pela autoridade militar.

Esse pessoal, além da placa de identidade de que trata o artigo 16, terá também em seu poder uma carteira de identidade especial com o emblema distintivo. Essa carteira deverá resistir à umidade e ser de dimensões tais que permita ser guardada no bolso. Será redigida na língua nacional, mencionando pelo menos os nomes e sobrenomes, a data de nascimento, a patente e o número de matrícula do interessado. Ela estabelecerá a que título o portador tem direito à proteção da presente Convenção. A carteira terá a fotografia do titular e, além disso, nela será aposta ou sua assinatura ou as suas impressões digitais, ou ambas. Levará o selo seco da autoridade militar.

A carteira de identidade deverá ser uniforme em cada exército e, tanto quanto possível, de modelo semelhante em todos os exércitos das Altas Partes Contratantes. As Partes em luta poderão se inspirar no modelo anexo à presente Convenção a título de exemplo. No início das hostilidades, os beligerantes se informarão reciprocamente do modelo de que se utilizam. Cada carteira será emitida, se possível, pelo menos em dois exemplares, um dos quais ficará em poder da Potência de origem.

Em nenhum caso se poderá privar o pessoal acima mencionado nem de suas insígnias, nem da carteira de identidade, nem do direito de usar a braçadeira. Em caso de perda, ele terá direito a receber novas vias da carteira e a substituição das insígnias.

#### ARTIGO 41

O pessoal mencionado no artigo 25 usará, somente enquanto desempenhar funções sanitárias, uma braçadeira branca, tendo ao centro o emblema distintivo, mas de dimensões reduzidas, fornecido e carimbado pela autoridade militar.

Os documentos militares de identidade, de que será portador este pessoal, especificarão a instrução sanitária recebida pelo titular, o caráter temporário de suas funções e seu direito ao uso da braçadeira.

#### ARTIGO 42

O pavilhão distintivo da Convenção só poderá ser içado nos corpos e nos estabelecimentos sanitários que devem ser respeitados segundo os termos da Convenção e unicamente com o consentimento da autoridade militar.

Nas unidades móveis, bem como nos estabelecimentos fixos, ele pode ser acompanhado da bandeira nacional da Parte em luta à qual pertence a unidade ou o estabelecimento.

Atualmente, as unidades sanitárias que caírem em poder do inimigo só hastearão a bandeira da Convenção.

As Partes em luta tomarão, na medida em que o permitirem as exigências militares, as medidas necessárias para tornar claramente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas os emblemas distintivos que assinalam as unidades e os estabelecimentos sanitários, a fim de afastar a possibilidade de qualquer ação agressiva.

#### ARTIGO 43

Os corpos sanitários de países neutros que, nas condições previstas no artigo 27, tenham sido autorizados a prestar serviços e um beligerante deverão hastear, juntamente com o pavilhão da Convenção, a bandeira nacional desse beligerante, se o mesmo exercer as faculdades conferidas pelo artigo 42. Salvo ordem em contrário da autoridade militar competente, poderão em qualquer circunstância hastear sua bandeira nacional, mesmo se caírem em poder da Parte adversária.

#### ARTIGO 44

O emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco e as palavras "cruz vermelha" ou "cruz de Genebra" não poderão ser empregados, salvo nos casos previstos nas alíneas seguintes do presente artigo, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, senão para designar ou proteger os Corpos e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e o material protegidos por esta Convenção e pelas demais Convenções Internacionais que regulam matéria semelhante. O mesmo se aplica aos emblemas mencionados no artigo 38, alínea 2, com relação aos países que os empregam. As sociedades nacionais da Cruz Vermelha e as demais sociedades a que se refere o artigo 26 não terão direito ao uso do emblema distintivo que confere a proteção da Convenção, stnã dentro do quadro das disposições da presente alínea.

Além disso, as sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos) poderão, em tempo de paz, de acordo com a legislação nacional, fazer uso do nome e do emblema da Cruz Vermelha para suas outras atividades que sejam conformes aos princípios formulados pelas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. Quando essas atividades se desenvolverem em tempo de guerra, as condições para o uso do emblema deverão ser tais que o mesmo não possa ser considerado como visando a conceder a proteção da Convenção; o emblema será relativamente de pequenas dimensões e não poderá ser colocado em braçadeiras ou telhados.

Os organismos internacionais da Cruz Vermelha e seu pessoal, devidamente acreditado, serão autorizados a usar a qualquer momento o emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco.

A título excepcional, e de acordo com a legislação nacional e com a autorização expressa de uma das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poder-se-á usar em tempo de paz o emblema da Convenção, para assinalar os veículos empregados como ambulâncias e para marcar o lugar dos postos de socorros exclusivamente reservados à assistência gratuita a ser prestada aos feridos e enfermos.

## CAPÍTULO VIII

### *Da Execução da Convenção*

#### ARTIGO 45

Cada uma das Partes em luta, por intermédio de seus comandantes-chefes, providenciará quanto à execução pormenorizada dos artigos precedentes, assim quanto aos casos não previstos, de acordo com os princípios gerais da presente Convenção.

#### ARTIGO 46

São proibidas as medidas de represálias contra os feridos, os enfermos, o pessoal, os edifícios e o material protegidos pela Convenção.

#### ARTIGO 47

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir, de maneira a mais ampla possível, em seus respectivos países, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção, e especialmente a incorporar o estudo da mesma aos programas de instrução militar e, se possível, também de instrução civil, de maneira que seus princípios sejam conhecidos do conjunto da população, principalmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães.

#### ARTIGO 48

As Altas Partes Contratantes se comunicarão por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção.

## CAPÍTULO IX

### *Da Repressão dos Abusos e Infrações*

#### ARTIGO 49

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a serem aplicadas às pessoas que cometam, ou dêem ordem de cometer, qualquer das infrações graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou dado ordem de cometer, qualquer das infrações graves, devendo fazê-las comparecer perante seus próprios tribunais, seja

qual for a sua nacionalidade. Poderá, também, se preferir e de acordo com condições previstas em sua própria legislação, entregar as referidas pessoas, para que sejam julgadas, a uma outra Parte Contratante interessada na ação, contanto que esta última tenha apresentado contra ela provas suficientes.

Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para que cessem os atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em qualquer circunstância, os acusados gozarão das garantias processuais e de livre defesa, que não poderão ser inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

#### ARTIGO 50

As infrações graves a que se refere o artigo anterior são as que implicam alguns dos atos seguintes, se cometidos contra pessoas e bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura e tratamento desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde, a destruição e a apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala de maneira ilícita e arbitrária.

#### ARTIGO 51

Nenhuma Parte Contratante poderá exonerar-se, ou exonerar a outra Parte Contratante, das responsabilidades em que incorre ela mesma ou outra Parte Contratante, com respeito às infrações previstas no artigo precedente.

#### ARTIGO 52

A pedido de uma das Partes em luta, um inquérito deverá ser aberto, de acordo com o modo a ser fixado entre as Partes interessadas, em relação a toda violação alegada da Convenção.

Se não se chegar a acordo sobre a forma do inquérito, as Partes se entenderão para escolher um árbitro que decidirá sobre a forma a ser observada. Tendo sido comprovada a violação, as Partes em luta porão fim à mesma, reprimindo-a o mais rapidamente possível.

#### ARTIGO 53

O uso por particulares, sociedades ou casas comerciais, quer públicas, quer privadas, que não sejam as que gozam do direito previsto pela presente Convenção, do emblema ou da denominação "Cruz Vermelha" ou "Cruz de Genebra", assim como de qualquer outro emblema ou outra denominação que constitua imitação, será proibido em qualquer tempo, seja qual for o objetivo de tal uso, qualquer que tenha sido a data anterior de sua adoção.

Em vista da homenagem prestada à Suíça com a adoção das cores federais invertidas e da confusão que se possa originar entre as armas da Suíça e o emblema distintivo da Convenção, fica proibido, em qualquer tempo, o uso por particulares, sociedades ou casas comerciais das armas

da Confederação Suíça, assim como de todo símbolo que possa constituir imitação, seja como marca de fábrica ou de comércio, ou como elemento dessas marcas, seja com objetivo contrário à lealdade comercial ou em condições suscetíveis de ferir o sentimento nacional suíço.

Todavia, as Altas Partes Contratantes que não subscreveram a Convenção de Genebra de 27 de julho de 1929 poderão conceder aos que anteriormente hajam usado os emblemas, denominações ou marcas citados na primeira alínea um prazo máximo de três anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, para abandonarem o uso dos mesmos, ficando entendido que, durante esse prazo, não poderão ser utilizados em tempo de guerra, como se parecessem conferir a proteção da Convenção.

A interdição estabelecida pela primeira alínea deste artigo se aplica igualmente aos emblemas e denominações previstos na segunda alínea do artigo 38, excluindo-se, porém, os direitos adquiridos das pessoas que os usavam anteriormente.

#### ARTIGO 54

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja considerada suficiente até esta data, tomarão as medidas necessárias para impedir e reprimir, em qualquer época, os abusos determinados no artigo 53.

#### *Disposições Finais*

#### ARTIGO 55

A presente Convenção é redigida em francês e em inglês. Ambos os textos são igualmente autênticos. O Conselho Federal Suíço ordenará a tradução oficial da Convenção em língua russa e em língua espanhola.

#### ARTIGO 56

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá, até 12 de fevereiro de 1950, ser firmada pelas Potências representadas na Conferência que se instalou em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelos Estados não representados na referida Conferência e que participam das Convenções de Genebra de 1864, de 1906 ou de 1929, para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos dos exércitos em campanha.

#### ARTIGO 57

A presente Convenção será ratificada logo que possível, e as ratificações serão depositadas em Berna.

Do depósito de cada instrumento de ratificação será redigida uma ata cuja cópia certificada será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção foi assinada, ou a adesão foi notificada.

#### ARTIGO 58

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que pelo menos dois instrumentos de ratificação tiverem sido depositados.

Ulteriormente, ela entrará em vigor para cada Alta Parte Contratante seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

## ARTIGO 59

A presente Convenção substitui as Convenções de 22 de agosto de 1864, de 6 de julho de 1906 e de 27 de julho de 1929, nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

## ARTIGO 60

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta à adesão de todas as Potências em cujo nome não tiver sido assinado.

## ARTIGO 61

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em cujo nome a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

## ARTIGO 62

As situações previstas nos artigos 2º e 3º terão efeito imediato para as ratificações depositadas e as adesões notificadas pelas Partes em luta, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

## ARTIGO 63

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada não produzirá nenhum efeito quando a Potência denunciante estiver implicada num conflito, enquanto a paz não tiver sido concluída e enquanto as operações de libertação e de repatriação das pessoas protegidas pela presente Convenção não terminarem.

A denúncia atingirá somente a Potência denunciante. Ela não terá nenhum efeito sobre as obrigações que as Partes em luta estão sujeitas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, tais como resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, as leis da humanidade e as exigências da consciência pública.

## ARTIGO 64

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço igualmente informará o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receber sobre a presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo o original ser depositado nos Arquivos da Confederação



Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia certificada da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que aderirem à Convenção.

#### ANEXO I

### PROJETO DE ACORDO RELATIVO AS ZONAS E LOCALIDADES SANITÁRIAS

#### ARTIGO 1º

As zonas sanitárias serão reservadas estritamente às pessoas mencionadas no artigo 23 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha, assim como ao pessoal encarregado da organização e da administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a serem prestados às pessoas que aí estiverem concentradas.

Todavia, as pessoas que tenham sua residência permanente no interior dessas zonas terão direito de nelas permanecer.

#### ARTIGO 2º

As pessoas que se encontrem, por qualquer razão, numa zona sanitária não poderão exercer nenhum trabalho que tenha relação direta com as operações militares ou com a produção de material bélico, tanto no interior como fora da referida zona.

#### ARTIGO 3º

A Potência que criar uma zona sanitária tomará todas as medidas necessárias para interditar o acesso a todas as pessoas que aí não tenham direito de residência ou de entrada.

#### ARTIGO 4º

As zonas sanitárias satisfarão as condições seguintes:

- a) representarão somente uma pequena parte do território controlado pela Potência que as estabeleceu;
- b) deverão ser pouco povoadas em relação às suas possibilidades de acomodação;
- c) deverão estar bastante distanciadas de todo e qualquer objetivo militar e de toda instalação industrial ou administrativa de importância;
- d) não poderão estar situadas em regiões que, segundo qualquer probabilidade, possam ter importância para o desenrolar da guerra.

#### ARTIGO 5º

As zonas sanitárias serão submetidas às seguintes obrigações:

- a) as vias de comunicação e os meios de transportes que as zonas possuem não deverão ser utilizados para o deslocamento de pessoal ou equipamento militar, mesmo que seja em trânsito;
- b) não serão defendidas militarmente em nenhuma circunstância.

## ARTIGO 6º

As zonas sanitárias serão indicadas por cruces vermelhas (Crescentes Vermelhos, Leões e Sóis Vermelhos) sobre fundo branco, afixadas em sua periferia e nos edifícios.

A noite, elas poderão ser indicadas por iluminação adequada.

## ARTIGO 7º

Em tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Potência comunicará a todas as Altas Partes Contratantes a lista das zonas sanitárias instaladas no território sob seu controle. Ela as informará da criação de quaisquer novas zonas no curso da luta.

Logo que a Parte adversária receber a notificação acima mencionada, a zona será regularmente constituída.

Se, todavia, a Parte adversária considerar que uma das condições exigidas pelo presente acordo não foi claramente preenchida, poderá recusar o reconhecimento da zona, comunicando com urgência a sua recusa à Parte da qual a zona depende ou subordinará o reconhecimento à instituição do controle previsto no artigo oitavo.

## ARTIGO 8º

Cada Potência que houver reconhecido uma ou mais zonas sanitárias criadas pela Parte adversária terá o direito de pedir que uma ou mais comissões especiais controlem a observância das condições e obrigações enunciadas no presente acordo.

Para esse fim, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão mesmo nelas residir permanentemente. Todas as facilidades lhes serão concedidas para que possam exercer sua missão de controle.

## ARTIGO 9º

No caso em que as Comissões especiais constatarem fatos que lhes pareçam contrários às estipulações do presente Acordo, deverão advertir imediatamente a Potência da qual depende a zona e lhe concederão um prazo de cinco dias, no máximo, para remediar a situação; disso informarão a Potência que houver reconhecido a zona.

Se, ao expirar esse prazo, a Potência da qual dependa a zona sanitária não houver atendido à advertência, a Parte adversária poderá declarar que não se acha mais obrigada pelo presente Acordo com referência a essa zona.

## ARTIGO 10

A Potência que tiver criado uma ou mais zonas e localidades sanitárias assim como as Partes adversárias às quais a sua existência tenha sido notificada nomearão ou farão designar pelas Potências neutras as pessoas que poderão tomar parte nas Comissões especiais mencionadas nos artigos 8º e 9º

## ARTIGO 11

As zonas sanitárias não poderão de maneira alguma ser atacadas, mas serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em luta.



## VERSO

<p style="text-align: center;">Photographie du porteur</p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 10px auto; border-radius: 50%; text-align: center; padding: 5px;"> <p>Timbre sec de l'autorité mili- taire délivrant la carte</p> </div>	<p>Signature ou empreintes digitales ou les deux</p>	
Taille	Yeux	Cheveux
<p>Autres éléments éventuels d'identification: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>		

**CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA A MELHORIA DA SORTE  
DOS FERIDOS, ENFERMOS E NAUFRAGOS DAS FORÇAS  
ARMADAS NO MAR, DE 12 DE AGOSTO DE 1949**

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática, reunida em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto

de 1949, a fim de rever a X Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907, para a adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 à guerra marítima, convieram no seguinte:

## CAPÍTULO I

### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

#### ARTIGO 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou em qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não for parte na presente Convenção, as Potências que dela fazem parte permanecerão, não obstante, obrigadas pela mesma em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação à Potência em apreço, desde que esta aceite e aplique as suas disposições.

#### ARTIGO 3º

No caso de conflito armado sem caráter Internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada, pelo menos, às seguintes disposições:

1º) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Assim, estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplicios;

b) a detenção de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda as garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2º) Os feridos, enfermos e náufragos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou parte das demais disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

#### ARTIGO 4º

Em caso de operações de guerra entre as forças de terra e de mar das Partes em luta, as disposições da presente Convenção não serão aplicadas senão às forças embarcadas.

Serão imediatamente aplicadas às forças desembarcadas as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha.

#### ARTIGO 5º

As Potências neutras aplicarão, por analogia, as disposições da presente Convenção aos feridos, enfermos e náufragos, aos membros do pessoal sanitário e religioso, pertencentes às forças armadas das Partes em luta, que serão recebidos ou internados em seu território, bem como aos mortos que forem recolhidos.

#### ARTIGO 6º

Afora os acordos previstos expressamente pelos artigos 10, 18, 31, 38, 39, 40, 43, 53, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos, enfermos e náufragos, assim como membros do pessoal sanitário e religioso, tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes concede.

Os feridos, doentes e náufragos, assim como o pessoal sanitário e religioso, gozarão dos benefícios destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicada, salvo estipulações em contrário, expressamente contidas nos referidos acordos ou nos acordos ulteriores, nos casos em que medidas mais favoráveis sejam tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes em luta.

#### ARTIGO 7º

Os feridos e enfermos, assim como o pessoal sanitário e religioso, não poderão em caso algum renunciar, parcial ou totalmente, aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e, dado o caso, pelos acordos especiais referidos no artigo anterior.

#### ARTIGO 8º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em luta. Para esse fim, as Potências protetoras poderão, além de seu pessoal diplomático ou consular, designar delegados entre seus próprios nacionais ou entre nacionais de outras Potências neutras. Esses delegados deverão ser submetidos à aceitação da Potência junto à qual exercerão sua missão.

As Partes em luta facilitarão, na mais larga medida possível, a tarefa dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites de sua missão, tal como se acha estabelecida na presente Convenção; deverão especialmente levar em conta as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções. Somente exigências militares imperiosas podem autorizar, a título excepcional e temporário, uma restrição de sua atividade.

#### ARTIGO 9º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, empreendam, com o consentimento das Partes em luta interessadas, visando a proteção dos feridos, enfermos e náufragos, bem como a dos membros do pessoal sanitário e religioso, e para os socorros que lhes devam ser prestados.

#### ARTIGO 10

As Altas Partes Contratantes poderão, a qualquer momento, entrar em acordo para confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as tarefas de que são incumbidas as Potências protetoras, em virtude da presente Convenção.

Se os feridos, enfermos, náufragos ou capelães e membros do corpo sanitário não se beneficiam ou não mais se beneficiam, por qualquer razão, da atividade de de uma Potência protetora ou de um organismo de acordo com o parágrafo anterior, a Potência protetora deverá solicitar, seja de um Estado neutro, seja de tal organismo, que assuma as funções conferidas pela presente Convenção às Potências protetoras designadas pelas Partes em luta.

Se não se puder assegurar proteção, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as tarefas humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protetoras ou deverá aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, os oferecimentos de serviços que emanem de organismo análogo.

Toda Potência neutra ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada ou que se tenha oferecido para os fins acima mencionados deverá, em sua atividade, estar consciente de sua responsabilidade para com a Parte em luta à qual pertencem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deverá ter provas suficientes de capacidade para assumir as funções em apreço e exercê-las com imparcialidade.

Nenhuma derrogação das disposições precedentes deverá ser feita mediante acordo particular entre as Potências, se uma delas se encontrar, mesmo temporariamente, limitada em sua liberdade de negociar com a outra Potência ou com seus aliados, em virtude de acontecimentos militares, notadamente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que se fizer menção da Potência protetora na presente Convenção, a referida menção abrangerá igualmente os organismos que a substituírem, conforme o sentido do presente artigo.

## ARTIGO 11

Em todos os casos que forem julgados úteis ao interesse das pessoas protegidas, notadamente quando houver desacordo entre as Partes em luta, sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protetoras oferecerão seus bons ofícios para pôr termo à controvérsia.

Para isso, cada Potência protetora poderá, a convite de uma das Partes ou espontaneamente, propor às Partes em luta uma reunião de seus representantes e, particularmente, das autoridades encarregadas da sorte dos feridos, enfermos e náufragos, assim como dos membros do corpo sanitário e do religioso que se encontrem eventualmente em território neutro, convenientemente escolhido.

As Partes em luta deverão concretizar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protetoras poderão, se necessário, propor à aceitação das Partes em luta uma personalidade nacional de uma Potência neutra ou uma personalidade acreditada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a participar da reunião.

## CAPÍTULO II

*Dos Feridos, Enfermos e Náufragos*

## ARTIGO 12

Os membros das forças armadas e outras pessoas mencionadas no artigo seguinte que se encontrem no mar feridos, enfermos ou náufragos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, ficando entendido que o termo naufrágio será aplicado a todo naufrágio, quaisquer que sejam as causas, inclusive a amerissagem forçada ou queda no mar.

Tais pessoas serão tratadas com humanidade e cuidados pela Parte em luta em cujo poder se encontrem, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, baseada em sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer critério análogo. É estritamente proibido qualquer atentado às suas vidas e às suas pessoas; entre outras não deverão ser assassinadas, exterminadas, nem submetidas a torturas e experiências biológicas; não deverão ser abandonadas premeditadamente sem assistência médica ou cuidados, nem expostas aos riscos propositais de contágio ou de infecção.

Somente razões de urgência média autorizarão uma prioridade na ordem dos cuidados a serem prestados.

As mulheres serão tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo.

## ARTIGO 13

A presente Convenção se aplicará aos náufragos, feridos e enfermos no mar que se incluam nas seguintes categorias:

1º) membros das forças armadas de uma Parte em luta, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte das referidas forças armadas;

2º) membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, inclusive os membros de movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em luta e agindo tanto fora como no interior de seu próprio território, mesmo que esse território se encontre ocupado, desde que essas



milícias ou *corpos* de voluntários, inclusive os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:

- a) ter no comando uma pessoa responsável por seus subordinados;
- b) ter um sinal distintivo fixo e reconhecível à distância;
- c) portar armas abertamente;
- d) observar, em suas operações, as leis e costumes de guerra;

3ª) membros das forças armadas regulares que devam obediência a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4ª) as pessoas que acompanham as forças armadas, sem delas fazerem parte diretamente, tais como os membros civis da equipagem de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços, encarregados do bem-estar dos militares, sob a condição de que tenham autorização das forças armadas que acompanham;

5ª) membros das equipagens, inclusive comandantes, pilotos e aprendizes da marinha mercante e as equipagens da aviação civil das Partes em luta que não se beneficiem de um tratamento mais favorável, em virtude de outras disposições do Direito Internacional;

6ª) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegar em armas espontaneamente para combater as tropas invasoras, sem ter tido tempo de se constituir em forças armadas regulares, se portar armas abertamente e se respeitar as leis e costumes de guerra.

#### ARTIGO 14

Todo navio de guerra de uma Parte beligerante poderá reclamar a entrega de feridos, enfermos ou náufragos que estejam em navios-hospitais militares, navios-hospitais de sociedades de socorros ou de particulares, assim como em navios de comércio, lates e embarcações, qualquer que seja sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e enfermos permita o seu transbordo e que o navio de guerra disponha de instalações que lhes assegurem tratamento adequado.

#### ARTIGO 15

Se forem recolhidos enfermos, feridos ou náufragos a bordo de um navio de guerra neutro ou de uma aeronave militar neutra, deverá ser assegurado, quando o Direito Internacional o requerer, que eles não participarão novamente das operações de guerra.

#### ARTIGO 16

Observadas as disposições do artigo 12, os feridos, enfermos e náufragos de um beligerante, os quais tenham caído em poder do adversário, serão considerados prisioneiros de guerra, sendo-lhes aplicadas as regras do Direito Internacional a eles concernentes. Competirá ao captor decidir, segundo as circunstâncias, se convém guardá-los ou levá-los a um porto de seu país, a um porto neutro ou mesmo a um porto do adversário. Nesse último caso, os prisioneiros de guerra entregues a seu país não poderão servir durante a guerra.

#### ARTIGO 17

Os feridos, enfermos ou náufragos que forem desembarcados em porto neutro, sem consentimento da autoridade legal, deverão, caso não haja acordo em contrário entre a Potência neutra e as Potências beligerantes,

ser guardados pela Potência neutra, se assim o Direito Internacional o requerer, de tal modo que não possam participar novamente das operações de guerra.

Os gastos de hospitalização e de internamento serão feitos pela Potência que recebeu os feridos, enfermos ou náufragos.

#### ARTIGO 18

Após cada combate, as Partes em luta tomarão, sem tardar, as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, feridos e enfermos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e garantir-lhes os socorros necessários, assim como recolher os mortos e impedir que sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitirem, as Partes em luta concluirão acordos locais para a evacuação por mar dos feridos e enfermos de uma zona sitiada, ou cercada, e para a passagem do corpo sanitário e do religioso e de material sanitário que se destinar a essa zona.

#### ARTIGO 19

As Partes em luta deverão registrar, no menor prazo possível, todos os elementos próprios para identificar os náufragos, feridos, enfermos e mortos da parte adversária, caídos em seu poder. Essas informações deverão compreender, se possível, o seguinte:

- a) indicação da Potência de que dependem;
- b) designação da unidade a que pertencem ou do número de matrícula;
- c) nome de família;
- d) prenome ou prenomes;
- e) data do nascimento;
- f) qualquer informação que figure na ficha, ou placa de identidade;
- g) data ou lugar da captura ou do falecimento;
- h) informações acerca de ferimentos, doenças ou *causa mortis*.

As informações acima mencionadas deverão ser comunicadas, no menor prazo possível, ao escritório de informações a que se refere o artigo 122 da Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, e que os transmitirá à Potência da qual dependem esses prisioneiros, por intermédio da Potência protetora e da agência central de prisioneiros de guerra.

As Partes em luta estabelecerão e se comunicarão, pela via indicada na alínea precedente, os atestados de óbitos ou as listas de falecimentos devidamente autenticados. Elas recolherão e entregarão, entre si, igualmente, por intermédio do mesmo escritório, a metade da ficha dupla ou a própria placa, se se tratar de placa simples, os testamentos ou outros documentos que tenham importância para a família dos mortos, as somas em dinheiro e, em geral, todos os objetos que tenham valor intrínseco ou afetivo, encontrados nos mortos.

Esses objetos, assim como os objetos não identificados, serão enviados em pacotes lacrados, acompanhados de declaração que forneça todas as indicações necessárias à identificação do possuidor falecido, assim como o inventário completo do pacote.

#### ARTIGO 20

As Partes em luta se comprometerão a que o lançamento dos mortos ao mar, feito individualmente, sempre que as circunstâncias o permitirem,

seja precedido de um exame cuidadoso e, se possível, da autópsia dos corpos, com o fim de confirmar-se a morte, estabelecer-se a identidade e poder-se relatar o ocorrido. Quando for usada uma placa de identidade, a metade da mesma ficará no cadáver.

Se os mortos forem desembarcados, as disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e dos enfermos nas forças armadas em campanha, lhes serão aplicáveis.

#### ARTIGO 21

As Partes em luta poderão apelar para o espírito de caridade dos comandantes de navios mercantes, iates ou embarcações neutras, para que recebam a bordo e cuidem dos feridos, enfermos e náufragos, bem como para que recolham os mortos.

As embarcações de todos os tipos que tiverem respondido a esse apelo, bem como aqueles que espontaneamente tiverem recolhido os feridos, enfermos ou náufragos, gozarão de proteção especial e de facilidades para cumprir sua missão de assistência.

Em caso algum tais embarcações poderão ser capturadas em virtude desse transporte; mas, na ausência de qualquer promessa em contrário, permanecerão sujeitas à captura por quaisquer violações de neutralidade que possam haver cometido.

#### CAPÍTULO III

##### *Navios-Hospitais*

#### ARTIGO 22

Os navios-hospitais militares, isto é, os navios construídos ou equipados pelas Potências, com o objetivo especial e único de socorrer os feridos, enfermos e náufragos, de tratar deles e transportá-los, não poderão, em nenhuma circunstância, ser atacados nem capturados, mas deverão sempre ser respeitados e protegidos, desde que seus nomes e características tenham sido comunicados às Partes em luta, dez dias antes de serem postos em serviço.

As características que devem figurar na notificação incluirão a tonelagem bruta registrada, o comprimento da popa à proa e o número de mastros e chaminés.

#### ARTIGO 23

Os estabelecimentos situados na costa que tenham direito à proteção da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nas forças armadas em campanha, não deverão ser nem atacados, nem bombardeados do mar.

#### ARTIGO 24

Os navios-hospitais utilizados pelas sociedades nacionais da Cruz Vermelha, pelas sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e estarão livres de captura, se a Parte em luta da qual dependem lhes tiver dado uma comissão oficial e na medida em que as disposições do artigo 22, relativas à notificação, tiverem sido observadas.

Esses navios devem estar munidos de documento da autoridade competente declarando que estiveram sob seu controle durante a armação e a partida.

**ARTIGO 25**

Os navios-hospitais utilizados pelas sociedades nacionais da Cruz Vermelha, pelas sociedades de socorros oficialmente reconhecidas ou por particulares de países neutros gozarão da mesma proteção que os navios-hospitais militares e não estarão sujeitos à captura, desde que sejam postos sob a direção de uma das Partes em luta, com o assentimento prévio de seu próprio Governo e com a autorização da Parte em questão e na medida em que forem observadas as disposições do artigo 22 referentes à notificação.

**ARTIGO 26**

A proteção prevista nos artigos 22, 24 e 25 se aplicará aos navios-hospitais de qualquer tonelagem e aos seus botes salva-vidas, onde estiverem operando. Todavia, para garantir o máximo de conforto e de segurança, as Partes em luta se esforçarão para que sejam usados nos transportes de feridos, enfermos e náufragos, em alto mar e em longos trajetos, somente navios-hospitais que desloquem mais de 2.000 toneladas brutas.

**ARTIGO 27**

Nas mesmas condições que as previstas nos artigos 22 e 24, as pequenas embarcações utilizadas pelo Estado ou pelas sociedades de socorros oficialmente reconhecidas para as operações de salvamento costeiro serão respeitadas e protegidas na medida em que as necessidades de operações o permitirem.

Igual disposição será aplicada, na medida do possível, com relação às instalações costeiras fixas, utilizadas exclusivamente por essas embarcações em suas missões humanitárias.

**ARTIGO 28**

Em caso de combate a bordo de navio de guerra, as enfermarias serão respeitadas e poupadas, tanto quanto possível. Essas enfermarias e seu material ficarão sujeitos às leis de guerra, mas seu uso não poderá ser desvirtuado, enquanto forem necessárias aos feridos e enfermos. Todavia, o comandante em cujo poder se encontrem terá a faculdade de usá-las em caso de necessidades militares urgentes, uma vez garantida a sorte dos feridos e enfermos que aí se encontrem internados.

**ARTIGO 29**

Todo navio-hospital que se encontrar em um porto que cala em poder do inimigo será autorizado a deixá-lo.

**ARTIGO 30**

Os navios e embarcações mencionados nos artigos 22, 24, 25 e 27 prestarão socorro e assistência aos feridos, enfermos e náufragos, sem distinção de nacionalidade.

As Altas Partes Contratantes se comprometem a não utilizar esses navios e embarcações para nenhum fim militar.

Esses navios e embarcações não deverão dificultar, de maneira alguma, os movimentos dos combatentes.

Durante e após o combate, eles agirão por sua própria conta e risco.

**ARTIGO 31**

As Partes em conflito terão o direito de controle e de busca dos navios e embarcações mencionados nos artigos 22, 24, 25 e 27. Elas poderão re-

cusar a assistência desses navios e embarcações, mandá-los partir, impor-lhes um trajeto determinado, regular o emprego de seu telégrafo e de todos os outros meios de comunicação, e até recebê-los por um período máximo de sete dias a partir do momento da inspeção, se a gravidade das circunstâncias o exigir.

Poderão pôr temporariamente a bordo um comissário cuja tarefa exclusiva consistirá em assegurar a execução das ordens dadas em virtude das disposições do parágrafo anterior.

Tanto quanto possível, as Partes em luta registrarão no diário de bordo dos navios-hospitais, em língua que o comandante do navio-hospital compreenda, as ordens que elas lhe derem.

As partes em luta poderão, seja unilateralmente, seja por acordo especial, colocar a bordo dos seus navios-hospitais observadores neutros que verificarão a estrita observância das disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO 32

Os navios e embarcações designados nos artigos 22, 24, 25 e 27 não são equiparados aos navios de guerra relativamente à sua estadia em porto neutro.

#### ARTIGO 33

Navios mercantes que tenham sido transformados em navios-hospitais não podem ser utilizados para nenhum outro fim durante todo o período de hostilidades.

#### ARTIGO 34

A proteção devida aos navios-hospitais e às enfermarias de embarcações não poderá cessar senão no caso de serem utilizados para a prática de atos prejudiciais ao inimigo, em contradição com os seus deveres humanitários. Todavia, a proteção só cessará após notificação, fixando, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de desrespeitada tal notificação.

Em particular, os navios-hospitais não poderão possuir nem utilizar código secreto para suas transmissões pelo telégrafo ou por qualquer outro meio de comunicação.

#### ARTIGO 35

Não serão considerados como de natureza a privar os navios-hospitais ou as enfermarias de embarcações de proteção que lhes é devida:

1º) o fato de a equipagem dos navios ou enfermarias estar armada para manter a ordem, para a sua própria defesa ou para a proteção dos feridos e enfermos;

2º) a existência a bordo de aparelhos destinados exclusivamente a facilitar a navegação ou as comunicações;

3º) a descoberta, a bordo dos navios-hospitais ou das enfermarias dos navios, de armas portáteis e munições recolhidas nos feridos, enfermos e náufragos, e que não tenham sido entregues ao serviço competente;

4º) o fato de a atividade humanitária dos navios-hospitais e enfermarias dos navios ou de suas equipagens ser estendida aos civis feridos, enfermos e náufragos;

5º) o transporte a bordo dos navios-hospitais de material e pessoal destinado exclusivamente a funções sanitárias, acima das necessidades normais.

## CAPÍTULO IV

*Pessoal*

## ARTIGO 36

O pessoal religioso, médico e hospitalar dos navios-hospitais e a sua equipagem serão respeitados e protegidos, não podendo ser capturados enquanto estiverem a serviço desses navios, haja ou não feridos e doentes a bordo.

## ARTIGO 37

O pessoal religioso, médico e hospitalar destacado para o serviço médico ou espiritual das pessoas indicadas nos artigos 12 e 13, que caia em mãos do inimigo, será respeitado e protegido, podendo continuar a exercer as suas funções enquanto for necessário prestar cuidados aos feridos e doentes. Esse pessoal deverá ser libertado logo que o comandante-chefe que os tiver sob custódia julgue possível e poderá legar, ao deixar o navio, os objetos de propriedade pessoal.

Se, no entanto, for necessário reter parte desse pessoal em razão das necessidades sanitárias ou espirituais dos prisioneiros de guerra, todas as medidas serão tomadas para desembarcá-lo o mais depressa possível.

Ao ser desembarcado, o pessoal retido ficará submetido às disposições da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nas forças armadas em campanha.

## CAPÍTULO V

*Dos Transportes Sanitários*

## ARTIGO 38

Os navios fretados para esse fim serão autorizados a transportar material destinado exclusivamente ao tratamento dos feridos e dos enfermos das forças armadas ou à prevenção de enfermidades, contanto que as condições de sua viagem sejam notificadas à Potência adversária e recebam sua concordância. A Potência adversária conservará o direito de abordá-los, mas não de capturá-los ou confiscar o material transportado.

Mediante acordo entre as Partes em conflito, observadores neutros poderão ser embarcados nesses navios a fim de controlar o material transportado, ao qual deverá ser concedido livre acesso.

## ARTIGO 39

As aeronaves sanitárias, isto é, aquelas exclusivamente utilizadas para a evacuação dos feridos, enfermos e náufragos, bem como para o transporte do pessoal e do material sanitários, não serão objeto de ataques, mas serão respeitadas pelas Partes em luta durante os vôos que efetuarem em altitude, horários e itinerários convencionados especificamente entre todas as Partes em luta interessadas.

Essas aeronaves levarão ostensivamente o emblema distintivo previsto no artigo 41, ao lado das cores nacionais, nas superfícies inferior, superior e laterais. Serão dotadas de quaisquer outras marcas ou meios de identificação estabelecidos em acordo entre as Partes em conflito, seja no início das hostilidades ou durante elas.

Salvo acordo em contrário, o sobrevôo do território inimigo ou ocupado será proibido.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a toda intimação de aterrissagem ou amerissagem. Nos casos de aterrissagem e amerissagem assim impostos, a aeronave, com seus ocupantes, poderá levantar vôo após controle eventual.

Em caso de aterrissagem ou amerissagem fortuita em território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos, enfermos e náufragos, bem como a tripulação da aeronave, serão prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado de conformidade com os artigos 36 e 37.

#### ARTIGO 40

As aeronaves sanitárias das Partes em luta poderão, observadas as disposições do segundo parágrafo, sobrevoar o território das Potências neutras e nele aterrissar ou amerissar, em caso de necessidade, ou para aí fazer escala. Deverão notificar previamente às Potências neutras sua passagem sobre seus territórios e obedecer a toda intimação para aterrissar ou amerissar. Essas aeronaves não estarão livres de ataques, senão quando seu vôo seguir altitudes e horários em rotas especificamente estabelecidas entre as Partes em luta e as Potências neutras interessadas.

As Potências neutras poderão, entretanto, impor condições ou restrições à passagem ou aterrissagem de aeronaves sanitárias em seu território.

Essas condições ou restrições eventuais serão aplicadas de maneira igual a todas as Partes em luta.

Os feridos, enfermos ou náufragos, se desembarcados de uma aeronave sanitária em território neutro, com o assentimento da autoridade local, deverão, salvo ajuste em contrário entre o Estado neutro e as Partes em luta, ser detidos pelo Estado neutro quando assim o exigir o Direito Internacional, de molde a não mais poderem participar das operações de guerra. A Potência da qual dependam arcará com as despesas de hospitalização e de internamento.

### CAPÍTULO VI

#### *Do Emblema Distintivo*

#### ARTIGO 41

Sujeito ao controle da autoridade militar competente, o emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco será exibido nas bandeiras, braçadeiras e em todos os materiais empregados no Serviço Sanitário.

No entanto, para os países que já empregam como emblema distintivo, em lugar da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos sobre fundo branco, tais emblemas são igualmente reconhecidos pelos termos da presente Convenção.

#### ARTIGO 42

O pessoal referido nos artigos 36 e 37 levará no braço esquerdo uma braçadeira que resista à umidade, munida do emblema distintivo emitido e carimbado pela autoridade militar. Esse pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 19, será igualmente portador de um cartão de identidade especial marcado com o emblema distintivo. Tal cartão deverá resistir à umidade e ter dimensões que o permitam seja levado no bolso. Será redigido em língua nacional e mencionará pelo menos os nomes e sobrenomes, a data de nascimento, a categoria e o número de matrícula do portador, estabelecendo em que qualidade tem o mesmo direito à proteção da presente Convenção. No cartão deverá constar a fotografia

do titular e também sua assinatura ou impressões digitais, ou ambas. Nele será estampado o selo seco da autoridade militar.

O cartão de identidade deverá ser uniforme para cada exército, e tanto quanto possível do mesmo tipo que o dos exércitos das Altas Partes Contratantes. As Partes em luta poderão guiar-se pelo modelo que adotarem, no início das hostilidades. Cada cartão de identidade será emitido, se possível, em dois exemplares, pelo menos, ficando um deles em poder da Potência de origem.

O pessoal acima mencionado não poderá, em hipótese alguma, ser privado de suas insígnias, do cartão de identidade, nem do direito de usar sua braçadeira, tendo, em caso de perda, o direito de obter uma segunda via do cartão e receber novas insígnias.

#### ARTIGO 43

Os navios e embarcações designados nos artigos 22, 24, 25 e 27 se distinguirão da seguinte maneira:

- a) todas as suas superfícies externas serão brancas;
- b) uma ou mais cruces de cor vermelha-escura, tão grandes quanto possível, serão pintadas em cada lado do casco, assim como sobre as superfícies horizontais, de maneira a garantir a melhor visibilidade, seja do ar ou do mar.

Todos os navios-hospitais se farão reconhecer içando seu pavilhão nacional, e, além disso, se pertencem a uma Potência neutra, o pavilhão da Parte em luta sob cuja direção se encontrem. Uma bandeira branca com uma cruz vermelha deverá tremular na parte mais alta do mastro grande.

Os barcos salva-vidas dos navios-hospitais, os barcos salva-vidas costeiros e todas as pequenas embarcações empregadas pelo Serviço de Saúde serão pintados de branco com cruces de cor vermelha-escura nitidamente visíveis e, de maneira geral, os processos de identificação acima estipulados para os navios-hospitais lhes serão aplicáveis.

Os navios e embarcações acima mencionados que, à noite e em tempo de visibilidade reduzida, queiram ter a proteção que lhes cabe por direito deverão tomar, com o assentimento da Parte em luta em cujo poder se encontrem, as medidas necessárias para tornarem a pintura e os emblemas distintivos suficientemente visíveis.

Os navios-hospitais que forem retidos provisoriamente pelo inimigo, em virtude do artigo 31, deverão recolher o pavilhão da Parte em luta a serviço da qual se encontrem ou cuja direção hajam aceito.

Se os barcos salva-vidas costeiros, com assentimento da Parte ocupante, continuarem a operar de uma base ocupada, poderão ser autorizados a arvorar suas cores nacionais ao mesmo tempo que o pavilhão com a cruz vermelha quando se afastem de sua base, desde que as Partes em luta sejam previamente notificadas.

Todas as estipulações deste artigo relativas ao emblema da cruz vermelha se aplicam igualmente aos demais emblemas mencionados no artigo 41.

As Partes em luta se esforçarão sempre para concluir acordos com o fim de se utilizarem os métodos mais modernos de que possam dispor para facilitar a identificação dos navios e embarcações referidos neste artigo.



## ARTIGO 44

Os emblemas distintivos previstos no artigo 43 só poderão ser utilizados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, para assinalar ou proteger os navios mencionados na presente Convenção, sob reserva dos casos previstos por outra Convenção Internacional ou por acordo entre todas as Partes em luta interessadas.

## ARTIGO 45

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não seja suficiente, deverão tomar as medidas necessárias para sempre impedir e reprimir qualquer emprego abusivo dos distintivos previstos no artigo 43.

## CAPÍTULO VII

*Da Execução da Convenção*

## ARTIGO 46

Cada Parte em luta terá que garantir, por intermédio dos seus comandantes-chefes, a minuciosa execução dos artigos precedentes, assim como dos casos não previstos, de conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

## ARTIGO 47

São proibidas as represálias contra os feridos, os enfermos, os náufragos, o pessoal, os navios ou material protegidos pela Convenção.

## ARTIGO 48

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir, o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção em seus próprios países, especialmente incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, de instrução civil, de tal maneira que esses princípios sejam conhecidos de toda a população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães.

## ARTIGO 49

As Altas Partes Contratantes se transmitirão, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protetoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam adotar para assegurar sua aplicação.

## CAPÍTULO VIII

*Da Repressão dos Abusos e das Infrações*

## ARTIGO 50

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas a aplicar às pessoas que cometam ou dêem ordem para cometer qualquer das infrações graves contra a presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá obrigação de procurar as pessoas acusadas de haverem cometido ou dado ordem para cometer qualquer dessas infrações graves e deverá submetê-las a seus próprios tribunais, qualquer

que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, entregá-las a uma outra Parte Contratante interessada no processo a fim de serem julgadas, desde que esta Parte Contratante possua, contra as referidas pessoas, acusações suficientes.

Cada Parte Contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar todos os demais atos contrários às disposições da presente Convenção que não estejam definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados se beneficiarão das garantias de processo e de livre defesa que não podem ser inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

#### ARTIGO 51

As infrações graves previstas no artigo precedente são as que envolvem quaisquer dos seguintes atos, se cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou tratamento desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves à integridade física ou à saúde, a destruição ou apropriação dos bens, não justificados pelas necessidades militares e executadas em grande escala, de maneira ilícita e arbitrária.

#### ARTIGO 52

Nenhuma Parte Contratante poderá se eximir nem eximirá outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela ou outra haja incorrido, em razão das infrações previstas no artigo precedente.

#### ARTIGO 53

A pedido de uma Parte em luta deverá ser aberto inquérito na forma a ser combinada entre as Partes interessadas, sobre qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se chegar a um ajuste sobre as regras de processo a serem observadas no inquérito, as Partes deverão concordar na escolha de um árbitro que decidirá do processo a seguir. Uma vez constatada, as Partes em luta farão cessar a violação e a reprimirão o mais rapidamente possível.

#### ARTIGO 54

A presente Convenção será redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará as traduções oficiais da Convenção para as línguas russa e espanhola.

#### ARTIGO 55

A presente Convenção, que levará a data de hoje, deverá ser assinada até o dia 22 de fevereiro de 1950 pelas Potências representadas na Conferência instalada em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelas Potências não representadas nesta Conferência e que participaram da 10ª Convenção de Haia, de 18 de outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 ou das Convenções de Genebra de 1864, de 1906, ou de 1929, para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha.

## ARTIGO 56

A presente Convenção será ratificada no mais breve prazo possível, e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será redigida uma ata do depósito de cada instrumento de ratificação, cuja cópia certificada conforme será enviada pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em cujo nome foi assinada a Convenção ou notificada a adesão.

## ARTIGO 57

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados dois instrumentos de ratificação pelo menos.

Ulteriormente, ela entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

## ARTIGO 58

A presente Convenção substitui a 10ª Convenção de Haia de 18 de outubro de 1907 para adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, quanto às relações entre as Altas Partes Contratantes.

## ARTIGO 59

A presente Convenção, a partir da data de sua entrada em vigor, será aberta à adesão de toda Potência em cujo nome não tenha sido assinada.

## ARTIGO 60

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que lhe forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

## ARTIGO 61

As situações previstas nos artigos 2º e 3º terão efeito imediato para as ratificações depositadas e para as adesões notificadas pelas Partes em luta, antes ou após o início das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço, pelo método mais rápido possível.

## ARTIGO 62

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, o qual transmitirá a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após a sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando a Potência denunciante estiver implicada em um conflito, não produzirá efeito enquanto não for concluída a paz e enquanto as operações de liberação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia produzirá efeito somente com relação à Parte denunciante. Não terá efeito sobre as obrigações que as Partes em luta forem obrigadas

a cumprir em virtude dos princípios do Direito das Gentes que resultem dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

#### ARTIGO 63

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receber com respeito à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo ser o original depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia certificada conforme da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

#### CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949, RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949, a fim de rever a Convenção concluída em Genebra a 27 de julho de 1929, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, convieram no seguinte:

#### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

#### ARTIGO 2º

Afora as disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Aplicar-se-á a Convenção, igualmente, em qualquer caso de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que a ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não é parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes ficarão, não obstante, obrigadas pela mesma em suas relações recíprocas. Ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com respeito à mencionada Potência, desde que esta aceite e aplique seus dispositivos.

#### ARTIGO 3º

Em caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes, em conflito, terá a obrigação de aplicar pelo menos os seguintes dispositivos:

1) As pessoas que não participam diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas, e as

peçoas que tenham ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem distinção ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim, estão e ficam proibidos em qualquer momento e lugar, a respeito das pessoas acima mencionadas:

a) os atentados à vida e à integridade física, especialmente o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplicios;

b) a captura ou prisão de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio, pronunciadas por tribunal regularmente constituído, provido de garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou parte dos demais dispositivos da presente Convenção.

A aplicação dos dispositivos precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em conflito.

#### ARTIGO 4º

A — São considerados prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencentes a uma das seguintes categorias, tenham caído em poder do inimigo:

1) os membros das forças armadas de uma Parte em conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas;

2) os membros de outras milícias e de outros corpos de voluntários, inclusive os que façam parte dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em conflito e agindo fora ou no interior de seu território, mesmo que esse território esteja ocupado, uma vez que essas milícias ou esses corpos de voluntários, inclusive os referidos movimentos de resistência organizados, preenchem as condições seguintes:

a) ter como chefe pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) ter um emblema distintivo fixo e reconhecível à distância;

c) portar armas abertamente;

d) conformar-se, em suas operações, às leis e costumes de guerra;

3) os membros das forças armadas regulares que são sustentadas por um Governo ou por uma autoridade não reconhecidos pela Potência detentora;

4) as pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das equipagens de aviões militares, corres-

pondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, tendo aquelas a obrigação de fornecer-lhes uma carteira de identidade semelhante ao modelo anexo;

5) os membros das equipagens, inclusive os comandantes, pilotos e aprendizes, da marinha mercante e as equipagens da aviação civil das Partes em conflito que não sejam beneficiadas por tratamento mais favorável em virtude de outras disposições de direito internacional;

6) a população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de se constituir em forças armadas regulares, se carregar armas abertamente e se respeitar as leis e costumes de guerra.

**B** — Serão igualmente beneficiados pelo tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra:

1) as pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado, se, em virtude desse fato, a Potência ocupante julgar necessário proceder ao seu internamento, mesmo que inicialmente tenha libertado essas pessoas enquanto as hostilidades se desenrolavam fora do território que ela ocupa, especialmente depois de uma tentativa malograda dessas pessoas no sentido de se unirem às forças armadas às quais pertencem e que estejam empenhadas em combate ou quando não se submetem a uma intimação feita para fins de internamento;

2) as pessoas pertencentes a uma das categorias enumeradas no presente artigo, que as Potências neutras ou não beligerantes tenham recebido em seu território e que elas são obrigadas a internar em virtude do Direito Internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que essas Potências quiserem dar-lhes e excetuando-se os dispositivos dos artigos 8, 10, 15, 30, quinta alínea, 58 a 67, 92, 126 e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes em conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, os dispositivos que se referem à potência protetora. Quando existirem tais relações diplomáticas, as Partes em conflito de que dependam essas pessoas serão autorizadas a exercer com referência a elas as funções atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção, sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e dos tratados diplomáticos e consulares.

**C** — Este artigo não afetará de maneira alguma o estatuto do pessoal médico e religioso como está previsto no artigo 33 da presente Convenção.

#### ARTIGO 5º

A presente Convenção se aplicará às pessoas mencionadas no artigo 4º, desde que caírem em poder do inimigo até sua libertação e repatriamento definitivo.

Se houver dúvida quanto à inclusão das pessoas em uma das categorias enumeradas no artigo 4º, que cometeram ato de beligerância e que caíram nas mãos do inimigo, as referidas pessoas gozarão da proteção da presente Convenção, esperando que seu estatuto seja fixado por tribunal competente.

#### ARTIGO 6º

Afora os acordos previstos expressamente nos artigos 10, 23, 28, 33, 60, 66, 67, 72, 73, 75, 109, 110, 118, 119, 122 e 132, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá

prejudicar a situação dos prisioneiros tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que ela lhes conceder.

Os prisioneiros de guerra continuarão a gozar dos benefícios desses acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulações em contrário contidas expressamente nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes em conflito.

#### ARTIGO 7º

Os prisioneiros de guerra não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes garantem a presente Convenção e os acordos especiais citados no artigo anterior, se houver.

#### ARTIGO 8º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle das Potências protetoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes em conflito. Para esse fim, as Potências protetoras poderão, afora seu pessoal diplomático ou consular, designar delegados entre os seus nacionais ou de outras Potências neutras. Esses delegados deverão ser submetidos à aprovação da Potência junto à qual exercem sua missão.

As Partes em conflito facilitarão, na medida mais ampla possível, a tarefa dos representantes ou delegados das Potências protetoras.

Os representantes ou delegados das Potências protetoras não deverão em caso algum exorbitar dos limites de sua missão, tal como está previsto na presente Convenção; deverão igualmente tomar nota das necessidades imperiosas de segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

#### ARTIGO 8º

Os dispositivos da presente Convenção não constituirão obstáculo às atividades humanitárias que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, desempenhe para a proteção dos prisioneiros de guerra e para os socorros que lhes devam ser prestados, mediante aprovação das Partes em conflito interessadas.

#### ARTIGO 10

As Altas Partes Contratantes poderão entender-se a qualquer momento, para confiar a um organismo que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as tarefas que a presente Convenção atribui às Potências protetoras.

Se os prisioneiros de guerra não são mais beneficiados, qualquer que seja a razão, pela atividade de uma Potência protetora ou de organismo designado de acordo com a alínea primeira, a Potência detentora deverá solicitar, seja a um Estado neutro, seja a tal organismo, que assumam as funções que a presente Convenção atribui às Potências protetoras designadas pelas Partes em conflito.

Se não puder garantir proteção, a Potência detentora deverá solicitar a um organismo humanitário, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que assumam as tarefas humanitárias que a presente Convenção atribui às Potências protetoras, ou deverá aceitar, ressalvados os dispositivos do presente artigo, os oferecimentos de serviços por parte desse organismo.

Toda Potência neutra ou todo organismo convidado pela Potência interessada ou que se tenha oferecido para os fins acima mencionados

deverá, em sua atividade, estar consciente de suas responsabilidades para com a Parte em conflito a que pertençam as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá fornecer garantias suficientes de capacidade para assumir as funções em apreço e desempenhá-las imparcialmente.

Não poderão ser derogadas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências, uma das quais se encontre, mesmo temporariamente, em relação a outra Potência ou a seus aliados, limitada em sua liberdade de negociação, em consequência de eventos militares, especialmente, em relação a outra Potência ou a seus aliados, limitada em seu território.

Todas as vezes que se faz menção de Potência protetora na presente Convenção essa menção designa igualmente os organismos que a substituem no sentido do presente artigo.

#### ARTIGO 11

Em todos os casos em que o julgarem útil no interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes em conflito sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protetoras emprestarão seus bons ofícios no sentido de pôr fim ao dissídio.

Para esse fim, cada uma das Potências protetoras poderá, a convite de uma Parte, ou espontaneamente, propor às Partes em conflito uma reunião de seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas da sorte dos prisioneiros de guerra, possivelmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em conflito serão obrigadas a adotar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido.

As Potências protetoras poderão, dado o caso, propor à aceitação das partes em conflito uma personalidade que pertença a uma Potência neutra ou uma personalidade designada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

#### TÍTULO II

#### *Proteção Geral aos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 12

Os prisioneiros ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturaram. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado.

Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora senão para uma Potência que seja Parte na Convenção e quando a Potência detentora tiver garantias de que a Potência em apreço deseja aplicar e está em condições de aplicar a Convenção. Quando os prisioneiros forem assim transferidos, a responsabilidade de aplicação da Convenção caberá à Potência que aceitou acolhê-los durante o tempo em que eles lhe forem confiados.

Entretanto, caso esta Potência falte às suas obrigações de executar as disposições da Convenção, em qualquer ponto importante, a Potência que tiver transferido os prisioneiros de guerra deverá, após notificação da Potência protetora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar que lhe sejam devolvidos os prisioneiros de guerra. Esse pedido deverá ser satisfeito.



**ARTIGO 13**

Os prisioneiros de guerra devem ser tratados sempre com humanidade. Qualquer ato ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que cause a morte ou ponha em perigo grave a saúde do prisioneiro de guerra em seu poder é proibido e será considerado como infração grave à presente Convenção. Em particular, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a mutilação física ou a experiências médicas ou científicas de qualquer natureza que não possam ser justificadas para efeito de tratamento médico do prisioneiro interessado e que não sejam de seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem, igualmente, ser protegidos sempre, especialmente contra todo ato de violência ou de intimidação e contra os insultos e a curiosidade pública.

Quaisquer medidas de represálias contra eles são interditas.

**ARTIGO 14**

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, a que suas pessoas e sua honra sejam respeitadas.

As mulheres devem ser tratadas com todas as atenções devidas a seu sexo e devem gozar sempre de tratamento tão favorável quanto o que é dado aos homens.

Os prisioneiros de guerra conservam plenamente os direitos civis de que gozavam no momento de serem capturados. A Potência detentora não poderá limitar o exercício dos seus direitos, tanto no território como fora dele, a não ser na medida em que a situação dos prisioneiros o exigir.

**ARTIGO 15**

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a proporcionar-lhes, gratuitamente, os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir.

**ARTIGO 16**

Consideradas as disposições da presente Convenção, relativas tanto à patente como ao sexo, e ressalvado qualquer tratamento privilegiado que seja dado aos prisioneiros de guerra em razão de seu estado de saúde, de sua idade ou de suas aptidões profissionais, os prisioneiros devem todos ser tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada em raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou outra, fundada em critérios análogos.

**TITULO III****Do Cativo****SEÇÃO I****Início do Cativo****ARTIGO 17**

Cada prisioneiro de guerra não será obrigado a declarar, quando interrogado a respeito, senão o seu sobrenome, prenome e graduação, a data de nascimento e o número de matrícula, ou, na falta disso, uma indicação equivalente.

No caso de ele infringir voluntariamente essa regra, arriscar-se-á a uma restrição das vantagens concedidas a prisioneiros de sua graduação ou estatuto.

Cada Parte em conflito será obrigada a fornecer, a toda pessoa sob sua jurisdição, e que possa tornar-se prisioneiro de guerra, uma carteira de identidade indicando sobrenome, nome, patente, número de matrícula ou indicação equivalente, e data de nascimento. Essa carteira de identidade poderá, além disso, incluir a assinatura ou as impressões digitais, ou ambas, assim como todas as demais indicações que as Partes em conflito queiram acrescentar concernentes às pessoas pertencentes às suas forças armadas. Tanto quanto possível, ela deverá medir 6,5 x 10 cm e será confeccionada em dois exemplares. O prisioneiro de guerra deverá apresentar essa carteira de identidade sempre que se exigir, mas ela não poderá em caso algum ser-lhe tomada.

Nenhuma tortura física ou moral nem contrangimento de espécie alguma poderão ser exercidos contra os prisioneiros de guerra para deles se obterem informações de qualquer espécie. Os prisioneiros que recusarem responder não poderão ser nem ameaçados, e insultados, nem expostos a dissabores ou desvantagens de qualquer natureza.

Os prisioneiros de guerra que sejam incapazes de declarar sua identidade, em razão de seu estado físico ou mental, serão confiados aos serviços de saúde. A identidade de tais prisioneiros será estabelecida por todos os meios possíveis, ressalvadas as disposições da alínea anterior.

O interrogatório dos prisioneiros de guerra será feito em língua que eles compreendam.

#### ARTIGO 18

Todas as bagagens e objetos de uso pessoal — salvo as armas, os cavalos, o equipamento militar e os documentos militares — ficarão na posse dos prisioneiros de guerra, assim como os capacetes metálicos, as máscaras contra gases e todos os outros artigos que lhes foram entregues para proteção pessoal. Ficarão igualmente em sua posse a bagagem e objetos que lhes sirvam para vestuário e para alimentação, mesmo que essas bagagens e objetos façam parte de seu equipamento militar oficial.

Em nenhum momento os prisioneiros de guerra deverão estar sem documento de identidade. A Potência detentora fornecerá um documento àqueles que não o possuem.

As insígnias da patente e da nacionalidade, as condecorações e os objetos que tenham sobretudo valor pessoal ou sentimental não poderão ser retirados dos prisioneiros de guerra.

As somas em dinheiro que os prisioneiros de guerra possuam não lhes serão tiradas senão por ordem de um oficial, e após ter sido consignado em registro especial o montante dessas somas e a identidade do seu possuidor, e logo depois disso será entregue um recibo detalhado que mencione de maneira legível o nome, a patente e a unidade a que pertence a pessoa que tiver passado o recibo em apreço. As importâncias em moeda da Potência detentora ou que, a pedido do prisioneiro, forem convertidas nessa moeda serão creditadas na conta do prisioneiro, conforme o artigo 64.

Uma Potência detentora não poderá retirar dos prisioneiros de guerra objetos de valor senão por motivos de segurança. Nesse caso, o processo aplicado será o mesmo que para a entrega das somas em dinheiro.

Esses objetos, assim como as somas em dinheiro em moeda diferente da moeda da Potência detentora e cujo possuidor não tenha solicitado a conversão, deverão ser guardados pela Potência detentora e entregues ao prisioneiro em sua forma inicial, no término do cativeiro.

## ARTIGO 19

Depois de terem sido capturados, os prisioneiros de guerra serão evacuados, no mais breve prazo possível, para campos situados bem longe da zona de combate, para ficarem assim afastados de perigo.

Somente poderão ser mantidos, temporariamente, em zona perigosa os prisioneiros de guerra que, em virtude de seus ferimentos ou de suas doenças, corram maiores riscos se forem evacuados do que se nela permanecerem.

Os prisioneiros de guerra não serão expostos inutilmente a perigos enquanto esperam ser evacuados de uma zona de combate.

## ARTIGO 20

A evacuação do prisioneiro de guerra se efetuará sempre com humanidade e em condições semelhantes àquelas que prevalecem para as tropas da Potência detentora em suas transferências.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra evacuados água potável e alimentação suficiente, assim como vestuário e cuidados médicos necessários; tomará todas as precauções úteis para garantir a segurança dos prisioneiros durante a evacuação e estabelecerá, logo que possível, a lista dos prisioneiros evacuados.

Se os prisioneiros de guerra tiverem que passar, durante a evacuação, por campos de trânsito, sua estada nesses campos será a mais breve possível.

## SEÇÃO II

*Internamento dos Prisioneiros de Guerra*

## CAPÍTULO I

*Generalidades*

## ARTIGO 21

A Potência detentora poderá submeter os prisioneiros de guerra ao internamento. Poderá impor-lhes a obrigação de não se afastarem além de determinado limite do campo em que se encontram internados ou, se esse campo for cercado, de não ultrapassarem a cerca. Ressalvadas as disposições da presente Convenção, relativas às sanções penais e disciplinares, esses prisioneiros não poderão ser encarcerados ou retidos senão quando essa medida se tornar necessária para a proteção de sua saúde; essa situação não poderá, em todo caso, prolongar-se além das circunstâncias que a tenham tornado necessária.

Os prisioneiros de guerra poderão ser postos parcial ou totalmente em liberdade sob palavra ou sob compromisso, na medida em que o permitam as leis das quais eles dependem. Essa medida será tomada especialmente no caso em que ela possa contribuir para a melhora do estado de saúde dos prisioneiros. Nenhum prisioneiro será constrangido a aceitar sua liberdade sob palavra ou sob compromisso.

Desde o início das hostilidades, cada parte em conflito notificará à Parte adversária as leis e os regulamentos que permitam ou interditem aos seus nacionais aceitarem a liberdade sob palavra ou sob compromisso.

Os prisioneiros postos em liberdade sob palavra ou sob compromisso, conforme as leis e os regulamentos assim notificados, serão obrigados, sob palavra de honra, a cumprir escrupulosamente os compromissos que tive-

rem assumido com a Potência da qual dependem e com a que os fez prisioneiros. Em tais casos, a Potência da qual eles dependem será obrigada a não exigir nem aceitar deles nenhum serviço contrário à palavra ou ao compromisso assumidos.

#### ARTIGO 22

Os prisioneiros de guerra só poderão ser internados em estabelecimentos situados em terra firme e que apresentem todas as garantias de higiene e salubridade; salvo em casos especiais, justificados pelo interesse dos próprios prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias.

Os prisioneiros de guerra internados em regiões insalubres, ou cujo clima lhe for pernicioso, serão transportados, logo que possível, para clima mais favorável.

A Potência detentora agrupará os prisioneiros de guerra nos campos ou em seções dos campos, levando em conta sua nacionalidade, língua e costumes, contanto que eles não sejam separados dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas nas quais serviram no momento em que foram capturados, a menos que consintam nisso.

#### ARTIGO 23

Nenhum prisioneiro de guerra poderá em qualquer tempo ser enviado para uma região, ou ser retido nela, onde fique exposto ao fogo de uma zona de combate, nem ser utilizado para abrigar com sua presença certas regiões das operações militares.

Os prisioneiros de guerra disporão de abrigos contra bombardeios aéreos e outros perigos de guerra nas mesmas condições que a população civil local; com exceção daqueles que participam da proteção de seus acantonamentos contra esses perigos, poderão recorrer a esses abrigos tão rapidamente quanto possível, depois de dado o alarma. Qualquer outra medida de proteção em favor da população lhes será igualmente aplicada.

As Potências detentoras se comunicarão reciprocamente, por intermédio das Potências protetoras, todas as indicações úteis sobre a situação geográfica dos campos de prisioneiros de guerra.

Sempre que o permitirem considerações de ordem militar, os campos de prisioneiros de guerra serão assinalados de dia por meios das letras PG ou PW, colocadas de maneira que sejam vistas distintamente do alto; todavia, as Potências interessadas poderão convir em outro meio de sinalização. Somente os campos de prisioneiros serão assinalados dessa maneira.

#### ARTIGO 24

Os campos de trânsito ou seleção de caráter permanente serão organizados em condições semelhantes às previstas na presente seção, e os prisioneiros de guerra neles internados gozarão do mesmo regime que nos demais campos.

### CAPÍTULO II

#### *Do Alojamento, da Alimentação e do Vestuário dos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 25

As condições de alojamento dos prisioneiros de guerra serão tão favoráveis quanto as reservadas às tropas da Potência detentora acantonadas na mesma região. Essas condições deverão levar em conta a moralidade e os costumes dos prisioneiros e não deverão em caso algum ser prejudiciais à sua saúde.

As estipulações precedentes se aplicarão especialmente aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, tanto relativamente à superfície total e ao espaço cúbico mínimo, como às instalações gerais e ao material do dormitório, inclusive as cobertas.

Os lugares destinados tanto ao uso individual como ao coletivo dos prisioneiros de guerra deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, especialmente entre o cair da noite e a extinção dos fogos. Todas as precauções deverão ser tomadas contra os perigos de incêndio.

Em todos os campos em que se encontrem acantonados prisioneiros de guerra simultaneamente com outros detentos ser-lhes-ão reservados dormitórios separados.

#### ARTIGO 26

A ração quotidiana básica deverá ser suficiente em quantidade, qualidade e variedade para manter os prisioneiros em boa saúde e impedir uma perda de peso ou as deficiências nutritivas. Ter-se-á em conta igualmente o regime alimentar ao qual estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalhem alimentação suplementar necessária para o trabalho no qual estão empregados.

Será fornecida água potável suficiente aos prisioneiros de guerra. O uso do fumo será autorizado.

Os prisioneiros de guerra, na medida do possível, serão empregados na preparação das suas refeições; para esse fim poderão ser empregados nas cozinhas. Receberão além disso os meios para prepararem os alimentos suplementares de que dispuserem.

Serão escolhidos locais convenientes para os refectórios.

São interditas todas as medidas disciplinares coletivas com referência à alimentação.

O vestuário, a roupa branca e o calçado serão fornecidos em quantidade suficiente aos prisioneiros de guerra pela Potência detentora, que levará em consideração o clima da região onde eles se encontrarem. Os uniformes dos exércitos inimigos, apreendidos pela Potência detentora, serão utilizados para vestir os prisioneiros de guerra se forem convenientes para o clima do país.

#### ARTIGO 27

A substituição e os consertos dessas roupas serão assegurados com toda a regularidade pela Potência detentora. Além disso, os prisioneiros de guerra que trabalhem receberão vestuário próprio, sempre que a natureza do trabalho o exigir.

#### ARTIGO 28

Em todos os campos serão instaladas cantinas onde os prisioneiros de guerra poderão encontrar gêneros alimentícios, os objetos usuais, sabão e fumo, cujo preço de venda não deverá, em caso algum, ultrapassar o preço do comércio local.

Os lucros da cantina serão utilizados em proveito dos prisioneiros de guerra; será criado para isso um fundo especial. O representante dos prisioneiros terá o direito de colaborar na administração da cantina e na gestão desses fundos.

Quando for extinto o campo, o saldo credor do fundo especial será entregue a uma organização humanitária internacional para ser empregada em proveito dos prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade daqueles que contribuíram para constituir esse fundo. Em caso de repatriamento geral, esses benefícios serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário, concluído entre as Potências interessadas.

### CAPÍTULO III

#### *Da Higiene e dos Cuidados Médicos*

##### ARTIGO 29

A Potência detentora será obrigada a tomar medidas higiênicas necessárias para garantir a limpeza e a salubridade dos campos e para prevenir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, noite e dia, de instalações conforme as regras de higiene e mantidas constantemente em estado de limpeza. Nos campos em que se abrigam prisioneiros de guerra, deverão ser-lhes reservadas instalações separadas.

Além disso, afora os banhos e as duchas de que serão providos os campos, os prisioneiros de guerra terão água e sabão em quantidade suficiente para seus cuidados quotidianos de limpeza do corpo e para a lavagem de suas roupas; para isso lhes serão concedidas instalações, facilidades e tempo necessários.

##### ARTIGO 30

Cada campo terá uma enfermaria adequada onde os prisioneiros de guerra receberão os cuidados de que necessitarem, assim como um regime alimentar apropriado. Se necessário, serão reservados locais de isolamento para os doentes portadores de moléstias contagiosas ou mentais.

Os prisioneiros de guerra atacados de doença grave ou cujo estado imponha tratamento especial, intervenção cirúrgica ou hospitalização deverão ser admitidos em qualquer organização militar ou civil qualificada para seu tratamento, mesmo se o seu repatriamento estiver planejado para breve. Facilidades especiais serão concedidas para os cuidados que devam ser prestados aos inválidos, e em particular aos cegos, e para sua reeducação, enquanto aguardam seu repatriamento.

Os prisioneiros de guerra serão tratados de preferência pelo serviço médico da Potência de que dependem e se possível de sua nacionalidade.

Os prisioneiros de guerra não serão impedidos de se apresentarem às autoridades médicas a fim de serem examinados. As autoridades detentoras remeterão, a pedido, a todo prisioneiro em tratamento uma declaração oficial que indique a natureza de seus ferimentos ou de sua doença, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. A Agência Central dos prisioneiros de guerra será enviada duplicata dessa declaração.

Os gastos com o tratamento, inclusive os gastos com qualquer aparelho necessário para manter os prisioneiros de guerra em bom estado de saúde, especialmente de prótese, dentária e outras, e de óculos, ficarão a cargo da Potência detentora.

##### ARTIGO 31

Uma vez por mês serão feitas inspeções médicas dos prisioneiros de guerra, as quais abrangerão o controle e o registro do peso de cada prisioneiro. Terão por objeto, em particular, o controle do estado geral de saúde e de nutrição, do estado de asseio, assim como o reconhecimento de doenças

contagiosas, especialmente a tuberculose, o Impaludismo e as moléstias venéreas. Para esse fim, serão empregados os métodos mais eficazes disponíveis, por exemplo, a radiografia periódica em série sobre microfilme para a revelação da tuberculose desde o seu início.

#### ARTIGO 32

Os prisioneiros de guerra que forem médicos, dentistas, enfermeiros ou enfermeiras, sem estarem adjuntos ao Serviço de Saúde de suas forças armadas, poderão ser requisitados pela Potência detentora para exercerem suas funções médicas no interesse dos prisioneiros de guerra que dependem da mesma Potência que eles. Neste caso continuarão a ser prisioneiros de guerra, mas deverão ser tratados da mesma maneira que os membros correspondentes do serviço médico retidos pela Potência detentora. Eles serão isentos de qualquer outro trabalho previsto no artigo 49.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Pessoal Médico e Religioso Retido para Socorrer os Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 33

Os membros dos serviços sanitários e religioso, retidos pelo Estado detentor para assistirem os prisioneiros de guerra, não serão considerados prisioneiros de guerra. Todavia eles gozarão pelo menos de todas as vantagens e da proteção da presente Convenção, assim como de todas as facilidades necessárias que lhes permitam levar os cuidados médicos e o conforto religioso aos prisioneiros de guerra.

Enquadrados nas leis e regulamentos militares da Potência detentora sob a autoridade de seus serviços competentes e respeitada a sua consciência profissional, eles continuarão a exercer suas funções médicas ou espirituais em proveito dos prisioneiros de guerra pertencentes, de preferência, às forças armadas de que dependiam. Gozarão, além disso, para o exercício de sua missão médica ou espiritual, das facilidades seguintes:

a) Serão autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que se encontrem nos destacamentos de trabalho ou nos hospitais localizados fora do campo. A autoridade detentora porá à sua disposição, para isso, os meios de transporte necessários.

b) Em cada campo, o médico militar mais antigo no posto mais elevado será responsável junto às autoridades militares do campo em tudo que se referir às atividades do pessoal sanitário retido. Para isso, as Partes em luta se entenderão, desde o início das hostilidades, quanto ao assunto da correspondência das patentes do seu pessoal sanitário, inclusive o pessoal das sociedades mencionadas no artigo 26 da Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de agosto de 1949. Em todas as questões concernentes à sua missão, o médico, assim como os capelães, terão acesso direto junto às autoridades competentes do campo. Estas lhes darão todas as facilidades necessárias à correspondência relacionada com essas questões.

c) Embora se ache submetido à disciplina interna do campo em que se encontre, o pessoal retido não será obrigado a fazer trabalho estranho à sua missão médica ou religiosa.

Durante as hostilidades, as Partes em luta se entenderão a respeito de uma substituição eventual do pessoal retido e assentarão seu processo.

## CAPÍTULO V

*Das Atividades Religiosas, Intelectuais e Físicas*

## ARTIGO 34

Os prisioneiros de guerra terão liberdade de ação para o exercício de sua religião, inclusive assistência às cerimônias do culto, contanto que se conformem com as medidas de disciplina correntes prescritas pela autoridade militar.

Reservar-se-ão locais convenientes para as cerimônias.

## ARTIGO 35

Os capelães que caírem nas mãos do Estado inimigo e que permanecerem retidos a fim de assistir os prisioneiros de guerra serão autorizados a levar-lhes os socorros de seu ministério, e a exercê-lo livremente, entre os seus correligionários, de acordo com sua consciência religiosa. Serão repartidos entre os diferentes campos e destacamentos de trabalho em que se encontrem prisioneiros de guerra que pertençam às mesmas forças armadas, falem a mesma língua ou tenham a mesma religião. Beneficiar-se-ão das facilidades necessárias e, em particular, dos meios de transporte previstos no artigo 33, para visitarem os prisioneiros de guerra fora do seu campo. Gozarão de liberdade de correspondência, sujeita a censura, para os atos religiosos de sua função, com as autoridades eclesiásticas do país de detenção e com as organizações religiosas internacionais. As cartas e cartões que eles enviarem com esse objetivo serão acrescentados ao grupo previsto no artigo 71.

## ARTIGO 36

Os prisioneiros de guerra que sejam ministros de um culto, sem serem capelães em seu próprio exército, receberão autorização, qualquer que seja a denominação de seu culto, para o exercício pleno de sua função entre os seus correligionários. Para isso serão tratados como capelães retidos pela Potência detentora. Não serão submetidos a nenhum outro trabalho.

## ARTIGO 37

Quando os prisioneiros de guerra não dispuserem do socorro de um capelão retido ou de um prisioneiro ministro de seu culto, será designado para exercer essa função um ministro que pertença seja à confissão deles, seja a uma confissão similar, ou, na falta destes, um leigo qualificado, quando isso for possível do ponto de vista confessional e a pedido dos prisioneiros interessados. Essa designação, submetida à aprovação da Potência detentora, se efetuará de acordo com a comunidade dos prisioneiros interessados e, quando necessário, com a aprovação da autoridade religiosa local de mesma confissão. A pessoa assim designada deverá conformar-se com todos os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora no interesse da disciplina e da segurança militar.

## ARTIGO 38

Respeitando as preferências individuais de cada prisioneiro, a Potência detentora estimulará as atividades intelectuais, educativas, recreativas e esportivas dos prisioneiros de guerra; tomará as medidas necessárias para garantir o exercício delas, pondo à sua disposição locais adequados e o equipamento necessário.



Os prisioneiros devem ter a possibilidade de poder fazer exercício, inclusive esportes e jogos, e de estar ao ar livre. Reservar-se-ão espaços livres suficientes para esse fim em todos os campos.

## CAPÍTULO VI

### *Disciplina*

#### ARTIGO 39

Cada campo de prisioneiros de guerra ficará sob a autoridade de um oficial responsável pertencente às forças armadas regulares da Potência detentora. Esse oficial possuirá o texto da presente Convenção, velará para que as suas disposições sejam conhecidas do pessoal que se acha sob as suas ordens e será responsável pela sua aplicação, sob o controle de seu governo.

Os prisioneiros de guerra, com exceção dos oficiais, deverão prestar continência e mostrarão os sinais exteriores de respeito, previstos pelos regulamentos em vigor em seu próprio exército, a todos os oficiais da Potência detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra não serão obrigados a prestar continência senão aos oficiais superiores dessa Potência; todavia, deverão prestá-la ao comandante do campo, qualquer que seja sua patente.

#### ARTIGO 40

Será autorizado o uso das insígnias de posto e de nacionalidade, assim como das condecorações.

#### ARTIGO 41

Em cada campo, o texto da presente Convenção, de seus anexos e o conteúdo de todos os acordos especiais previstos no artigo 6º serão afixados, na língua dos prisioneiros de guerra, em locais onde possam ser consultados por todos os prisioneiros. Eles serão comunicados, a pedido, aos prisioneiros que se acharem impossibilitados de tomar conhecimento do texto afixado.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda natureza, relativos à conduta dos prisioneiros de guerra, serão comunicados a estes em língua que eles compreendam; serão afixados nas condições previstas acima, e exemplares deles serão entregues ao representante dos prisioneiros. Todas as ordens e mandados dirigidos aos prisioneiros individualmente serão redigidos igualmente em língua que eles entendam.

#### ARTIGO 42

O uso de armas contra os prisioneiros de guerra, particularmente contra os que se evadem ou tentam evadir-se, será permitido somente em casos extremos, que serão sempre precedidos de intimações apropriadas às circunstâncias.

## CAPÍTULO VII

### *Patentes dos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 43

Desde o início das hostilidades, as Partes em luta se comunicarão reciprocamente os títulos e patentes de todas as pessoas mencionadas no artigo 4º da presente Convenção, a fim de garantir a igualdade de trata-

mento entre os prisioneiros de patente equivalente; se forem criados, posteriormente, títulos e patentes, eles serão objeto de comunicação análoga.

O Estado detentor reconhecerá as promoções concedidas aos prisioneiros de guerra e que lhes forem notificadas regularmente pela Potência de que dependem.

O Estado detentor recolherá as promoções concedidas aos prisioneiros de guerra e que lhes forem notificadas regularmente pela Potência de que dependem.

#### ARTIGO 44

Os oficiais e prisioneiros de categoria equivalente serão tratados com o respeito devido à sua patente e idade.

A fim de garantir o serviço de campo dos oficiais, serão destacados soldados prisioneiros de guerra das mesmas forças armadas e, tanto quanto possível, que falem a mesma língua, em número suficiente, tendo-se em conta a patente dos oficiais e, prisioneiros de categoria equivalente. Essas ordenanças não poderão ser obrigadas a nenhum outro trabalho.

#### ARTIGO 45

Os prisioneiros de guerra que não os oficiais e outros de categoria equivalente serão tratados com o respeito devido à sua patente e idade.

A gestão do rancho pelos próprios prisioneiros será facilitada de todas as maneiras.

### CAPÍTULO VIII

#### *Transferência dos Prisioneiros de Guerra Após sua Chegada a um Campo*

#### ARTIGO 46

A Potência detentora, ao decidir a transferência de prisioneiros de guerra, deverá tomar em consideração os interesses dos próprios prisioneiros, a fim de, especialmente, não aumentar as dificuldades de seu repatriamento.

A transferência dos prisioneiros de guerra se efetuará sempre com humanidade e em condições não menos favoráveis do que aquelas de que gozam as tropas da Potência detentora em seus deslocamentos. Sempre se levarão em conta as condições, climáticas às quais os prisioneiros de guerra estão acostumados, e as condições de transferência não serão em caso algum prejudiciais à sua saúde.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra, durante a transferência, água potável e alimentação suficiente para mantê-los em boa saúde, assim como o vestuário, o alojamento e os cuidados médicos necessários. Ela tomará todas as precauções úteis, especialmente em caso de viagem por mar ou por via aérea, para garantir-lhes segurança durante a transferência e estabelecerá, antes da partida deles, lista completa dos prisioneiros transferidos.

#### ARTIGO 47

Os prisioneiros de guerra enfermos ou feridos não serão transportados enquanto a sua cura puder ser comprometida pela viagem, a menos que sua segurança o exija imperiosamente.

Se o *front* estiver próximo de um campo, os prisioneiros de guerra desse campo só serão transferidos se a sua transferência puder efetuar-se em condições suficientes de segurança ou se eles correrem maiores riscos permanecendo no local do que sendo transferidos.

#### ARTIGO 48

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra serão avisados oficialmente de sua partida e de seu novo endereço postal; esse aviso será dado mais cedo para que possam preparar suas bagagens e avisar a sua família.

Eles serão autorizados a levar seus objetos pessoais, sua correspondência e os volumes que cheguem ao seu endereço; o peso desses objetos poderá ser limitado, se as circunstâncias da transferência o exigirem, àquilo que o prisioneiro puder carregar, mas em caso algum o peso autorizado ultrapassará 25 quilos.

A correspondência e os volumes endereçados a seu antigo campo lhes serão encaminhados sem atraso. O comandante do campo tomará, de comum acordo com o representante dos prisioneiros, as medidas necessárias para garantir a transferência de bens coletivos dos prisioneiros de guerra e das bagagens que eles não puderem levar consigo em virtude do 12º parágrafo do presente artigo.

Os gastos causados pelas transferências ficarão a cargo da Potência detentora.

#### SEÇÃO III

##### *Trabalho dos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 49

A Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores, levando em conta sua idade, sexo e grau de resistência física, a fim de mantê-los em bom estado de saúde física e mental.

Os suboficiais prisioneiros de guerra só poderão ser obrigados a trabalhos de supervisão. Aqueles que não forem obrigados a isso poderão solicitar outro trabalho que lhes convenha e que lhes será dado na medida do possível.

Se os oficiais ou pessoas de categoria semelhante exigirem trabalho que lhes convenha, este lhes será dado na medida do possível. Não poderão em caso algum ser obrigados a trabalhar.

#### ARTIGO 50

Afora os trabalhos relacionados com a administração, as instalações e a manutenção de seu campo, os prisioneiros de guerra só poderão ser obrigados a trabalhos pertencentes às categorias abaixo enumeradas:

a) agricultura;

b) indústrias produtivas, extrativas ou manufatureiras, excetuando-se as indústrias metalúrgicas, mecânicas e químicas, os trabalhos públicos e os trabalhos de construção de caráter militar ou com objetivo militar;

c) transporte e administração de estabelecimentos sem caráter ou objetivo militar;

- d) atividades comerciais ou artísticas;
- e) serviços domésticos;
- f) serviços públicos sem caráter ou destinação militar.

Em caso de violação das prescrições acima, os prisioneiros de guerra serão autorizados a exercer seu direito de queixa, conforme o artigo 78.

#### ARTIGO 51

Os prisioneiros de guerra deverão ter condições adequadas de trabalho, particularmente no que se refere ao alojamento, à alimentação, ao vestuário e ao material; essas condições não deverão ser inferiores às que se reservam aos nacionais da Potência detentora empregados em trabalhos equivalentes; levar-se-ão em conta igualmente as condições climáticas.

A Potência detentora que utilizar o trabalho dos prisioneiros de guerra garantirá, nas regiões em que eles trabalhem, a aplicação de leis nacionais de proteção ao trabalho e, especialmente, os regulamentos sobre seguro dos trabalhadores.

Os prisioneiros de guerra deverão receber formação e ser providos de meios de proteção apropriados ao trabalho que devem fazer e semelhantes aos previstos para os nacionais da Potência detentora. Ressalvadas as disposições do artigo 52, os prisioneiros poderão ser submetidos aos riscos normais a que são submetidos os trabalhadores civis.

Em caso algum poderão as condições de trabalho tornar-se mais penosas por medidas disciplinares.

#### ARTIGO 52

A menos que seja voluntariamente, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos de caráter malsão ou perigoso.

Nenhum prisioneiro de guerra será obrigado a trabalho considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora.

Retirar minas ou outros engenhos de guerra análogos será considerado trabalho perigoso.

#### ARTIGO 53

A duração do trabalho diário dos prisioneiros de guerra, inclusive a duração do trajeto de ir e vir, não será excessiva e não deverá, em caso algum, ultrapassar a que é admitida para operários civis da região, nacionais da Potência detentora e empregados no mesmo trabalho.

Será permitido, obrigatoriamente, aos prisioneiros de guerra no meio de seu trabalho quotidiano um repouso de uma hora pelo menos. Esse repouso será o mesmo que o previsto para os operários da Potência detentora, se este for de maior duração; ser-lhes-á, igualmente, permitido um repouso de 24 horas consecutivas semanalmente, de preferência no domingo ou no dia de repouso observado no seu país de origem. Além disso, todo prisioneiro que tiver trabalhado durante um ano terá um repouso de oito dias consecutivos, durante os quais sua remuneração de trabalho lhe será paga.

Se forem empregados os métodos de trabalho tais como o trabalho de empreitada, com isso não deverá tornar-se excessiva a duração do mesmo.

## ARTIGO 54

A remuneração de trabalho devida aos prisioneiros de guerra será fixada segundo as estipulações do artigo 62 da presente Convenção.

Os prisioneiros de guerra, vítimas de acidentes de trabalho ou que contraírem enfermidade durante ou por causa do seu trabalho, receberão todos os cuidados exigidos pelo seu estado. Além disso, a Potência detentora lhes dará um certificado médico que lhes permita fazer valer seus direitos junto ao Estado do qual dependem, e enviará uma cópia do mesmo à Agência Central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.

## ARTIGO 55

A aptidão dos prisioneiros para o trabalho será controlada periodicamente por exames médicos, pelo menos uma vez por mês. Nesses exames se terá em conta a natureza dos trabalhos aos quais os prisioneiros de guerra estão obrigados.

Se um prisioneiro de guerra se considerar incapaz para trabalhar, será autorizado a apresentar-se às autoridades médicas do seu campo; os médicos poderão recomendar que fiquem isentos os prisioneiros que, em sua opinião, sejam inaptos para o trabalho.

## ARTIGO 56

O regime dos destacamentos de trabalho será semelhante ao regime dos campos de prisioneiros de guerra.

Todo destacamento de trabalho continuará sob controle de um campo de prisioneiros de guerra e dele dependerá quanto à administração. As autoridades militares e o comandante do campo serão responsáveis, sob o controle de seu governo, pela observação das disposições da presente Convenção quanto aos destacamentos de trabalho.

O comandante do campo manterá sempre em dia uma lista dos destacamentos de trabalho dependentes de seu campo e a comunicará aos delegados do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de outros organismos que prestem assistência aos prisioneiros de guerra e que visitem o campo.

## ARTIGO 57

O tratamento dos prisioneiros de guerra que trabalhem para particulares, mesmo que estes se responsabilizem pela sua guarda e proteção, será pelo menos igual ao previsto pela presente Convenção; o Estado detentor, as autoridades militares e o comandante do campo, ao qual pertencem esses prisioneiros, assumirão inteira responsabilidade pela manutenção, cuidados, tratamento e pagamento da remuneração do trabalho desses prisioneiros de guerra.

Os referidos prisioneiros de guerra terão o direito de permanecer em contato com os representantes de prisioneiros de que dependem.

## SEÇÃO IV

*Recursos Pecuniários dos Prisioneiros de Guerra*

## ARTIGO 58

Desde o início das hostilidades, e enquanto espera entrar em acordo com a Potência protetora, a Potência detentora poderá fixar a quantia

máxima em espécie ou sob forma análoga que os prisioneiros de guerra poderão ter consigo. Qualquer quantia excedente que se ache legitimamente em poder dos prisioneiros, e que for retirada ou retida, será, do mesmo modo que qualquer depósito de dinheiro feito por eles, registrada em sua conta e não poderá ser convertida em outra moeda sem o seu assentimento.

Quando os prisioneiros de guerra forem autorizados a fazer compras ou a receber serviços, contra pagamentos em espécie, fora do campo, esses pagamentos serão feitos por eles próprios ou pela administração do campo, que os debitará na conta dos prisioneiros interessados. A Potência detentora fixará as disposições necessárias para isso.

#### ARTIGO 59

As quantias em dinheiro da Potência detentora, retiradas dos prisioneiros de guerra, conforme o artigo 18, no momento em que são capturados, serão creditadas na conta de cada um deles, segundo as disposições do artigo 64 da presente seção.

Serão igualmente creditadas nessa conta as quantias em dinheiro da Potência detentora que provierem da conversão das somas em outras moedas, retiradas aos prisioneiros de guerra nesse mesmo momento.

A Potência detentora dará a todos os prisioneiros de guerra um pagamento adiantado do soldo mensal, cujo montante será fixado pela convenção na moeda da referida Potência das quantias seguintes:

I Categoria: prisioneiros de graduação inferior a sargento: oito francos suíços;

II Categoria: sargento e outros suboficiais ou prisioneiros de graduação equivalente: doze francos suíços;

III Categoria: oficiais até a patente de capitão ou prisioneiros de patente equivalente: cinquenta francos suíços;

IV Categoria: comandantes ou majores, tenentes-coronéis, coronéis ou prisioneiros de patente equivalente: sessenta francos suíços;

V Categoria: oficiais-generais ou prisioneiros de patente equivalente: setenta e cinco francos suíços.

Entretanto, as Partes em luta interessadas poderão modificar por acordos especiais o montante dos adiantamentos de soldos devidos aos prisioneiros de guerra das diferentes categorias enumeradas acima.

Além disso, se as quantias previstas no primeiro parágrafo acima forem muito elevadas, comparadas com o soldo pago aos membros das forças armadas da Potência detentora, ou se, por qualquer outra razão, causarem embaraço sério à referida Potência, da qual dependem os prisioneiros de guerra a fim de modificar essas quantias:

a) continuará a creditar nas contas dos prisioneiros de guerra as quantias indicadas no primeiro parágrafo;

b) poderá, temporariamente, limitar a quantias razoáveis as somas, retiradas antecipadamente desses adiantamentos de soldo e colocadas à disposição dos prisioneiros de guerra para uso próprio; entretanto, para os prisioneiros da Categoria I, as somas não serão jamais inferiores àquelas que a Potência detentora paga aos membros das suas próprias forças armadas.

As razões de tal limitação serão comunicadas sem atraso ao Estado protetor.

#### ARTIGO 61

A Potência detentora aceitará os envios de dinheiro que as Potências, de que dependem os prisioneiros de guerra, lhes fizerem a título de soldo suplementar, desde que as quantias sejam as mesmas para cada prisioneiro de categoria igual, sejam dadas a todos os prisioneiros dessa categoria que dependam dessa Potência e sejam creditadas, se possível, nas contas individuais dos prisioneiros, conforme as disposições do artigo 64. Esses soldos suplementares não dispensarão a Potência detentora de nenhuma das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção.

#### ARTIGO 62

Os prisioneiros de guerra receberão diretamente das autoridades detentoras uma remuneração de trabalho eqüitativa, cuja taxa seá fixada por essas autoridades, mas não poderá jamais ser inferior a um quarto de franco suíço por dia inteiro de trabalho. A Potência detentora informará os prisioneiros e o Estado de que dependem, por intermédio da Potência protetora, da taxa da remuneração de trabalho diário que tiver fixado.

A remuneração de trabalho será igualmente paga pelas autoridades detentoras aos prisioneiros de guerra permanentemente obrigados a funções ou a trabalho artesanal relacionados com a administração, as instalações ou a conservação dos campos, assim como com os prisioneiros requisitados para exercerem as funções espirituais ou médicas em proveito de seus camaradas.

A remuneração de trabalho do representante dos prisioneiros, de seus auxiliares e, eventualmente, de seus conselheiros será retirada do fundo formado pelos lucros da cantina; a taxa será fixada pelo representante dos prisioneiros e aprovada pelo comandante do campo. Se esse fundo não existir, as autoridades detentoras darão uma remuneração de trabalho eqüitativa a esses prisioneiros.

#### ARTIGO 63

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber as remessas de dinheiro que lhes forem dirigidas individual ou coletivamente.

Cada prisioneiro de guerra disporá do saldo credor de sua conta, tal como está previsto no artigo seguinte, nos limites fixados pela Potência detentora, que efetuará os pagamentos solicitados. Ressalvadas as restrições financeiras ou monetárias, que ela considerar essenciais, os prisioneiros de guerra serão autorizados a efetuar pagamentos no estrangeiro. Nesse caso, a Potência detentora dará prioridade aos pagamentos que os prisioneiros fizerem a seus dependentes.

Em qualquer circunstância, os prisioneiros de guerra poderão, se a Potência de que dependem consentir, executar pagamentos em seu próprio país segundo o processo seguinte: a Potência detentora fará chegar às mãos do Estado em apreço, por intermédio do Estado protetor, um aviso que compreenda todas as indicações úteis sobre o autor e o beneficiário do pagamento, assim como o montante da importância que deverá ser paga, expresso em moeda da Potência detentora; esse aviso será assinado pelo prisioneiro interessado e referendado pelo comandante do campo. A Potência detentora debitará esse montante na conta dos prisioneiros;

as quantias assim debitadas serão creditadas a favor da Potência de que dependem os prisioneiros.

Para aplicar as prescrições precedentes, a Potência detentora poderá, com proveito, consultar o regulamento-padrão que figura no Anexo V da presente Convenção.

#### ARTIGO 64

A Potência detentora terá uma conta para cada prisioneiro de guerra que conterà pelo menos as indicações seguintes:

1) as quantias devidas ao prisioneiro ou por ele recebidas a título de adiantamento de soldo, de remuneração de trabalho ou a qualquer outro título; as quantias em moeda da Potência detentora, retiradas ao prisioneiro; as quantias retiradas aos prisioneiros e convertidas, a pedido seu, em moeda da referida Potência;

2) as quantias entregues ao prisioneiro em espécie ou sob forma análoga; os pagamentos feitos por sua conta e a seu pedido; as importâncias transferidas segundo o terceiro parágrafo do artigo anterior.

#### ARTIGO 65

Toda nota lançada à conta de um prisioneiro de guerra será subscrita ou rubricada por ele ou por representante seu.

Os prisioneiros de guerra terão sempre facilidades razoáveis para consultar sua conta e receber cópia dela; a conta poderá ser verificada igualmente pelos representantes do Estado protetor, quando das visitas ao campo.

Quando houver transferência dos prisioneiros de guerra de um campo para outro, a sua conta pessoal os acompanhará. Caso sejam transferidos de uma Potência detentora para outra, as quantias que lhes pertencem e que não estejam convertidas em moeda da Potência detentora os acompanharão; ser-lhes-á dado atestado de todas as outras quantias que restarem creditadas em sua conta.

Os Estados em luta interessados poderão se entender para se comunicarem, por intermédio da Potência protetora, e em intervalos determinados, a relação das contas dos prisioneiros de guerra.

#### ARTIGO 66

Quando o cativo do prisioneiro de guerra chegar ao fim, por libertação ou repatriamento, a Potência detentora lhe entregará uma declaração assinada por oficial competente e que ateste o saldo credor que então lhe é devido. A Potência detentora mandará também à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra, por intermédio da Potência protetora, as listas que dêem todas as indicações sobre os prisioneiros cujo cativo teve fim por repatriamento, libertação, evasão, falecimento ou por qualquer outra maneira, e que atestem especialmente os saldos credores de suas contas. Cada folha dessas listas será autenticada por um representante autorizado da Potência detentora.

As Potências interessadas poderão, por acordo especial, modificar a totalidade ou parte das disposições previstas acima.

A Potência de que depende o prisioneiro de guerra será responsável pelo cuidado de fixar com ele o saldo credor que lhe for devido pela Potência detentora ao fim do cativo.



## ARTIGO 67

Os adiantamentos de soldo pagos aos prisioneiros de guerra, de acordo com o artigo 60, serão considerados como feitos em nome da Potência de que dependem; esses adiantamentos de soldo, assim como todos os pagamentos executados pela referida Potência, em virtude do artigo 63, terceiro parágrafo, e do artigo 68, serão objeto de ajustes entre os Estados interessados, ao fim das hostilidades.

## ARTIGO 68

Qualquer pedido de indenização feito por prisioneiro de guerra, em virtude de um ferimento ou de outra incapacidade resultante do trabalho, será comunicado à Potência de que depende, por intermédio da Potência protetora. A Potência detentora, conforme as disposições do artigo 54, remeterá, em todos os casos, ao prisioneiro de guerra uma declaração que ateste a natureza do ferimento ou da invalidez, as circunstâncias nas quais se produziu e as informações relativas aos cuidados médicos ou hospitalares que lhe foram prestados. Essa declaração será assinada por um oficial responsável da Potência detentora, e as informações de ordem médica serão autenticadas por um médico do Serviço de Saúde.

A Potência detentora comunicará, igualmente, à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra qualquer pedido de indenização apresentado por um prisioneiro pelas bagagens pessoais, quantias ou objetos de valor, que lhe tiverem sido retirados nos termos do artigo 18 e que não lhe tenham sido restituídos quando de seu repatriamento, da mesma maneira que qualquer outro pedido de indenização relativo à perda que ele atribua à culpa da Potência detentora ou de seus agentes. Em compensação, a Potência detentora reporá, às suas expensas, quaisquer objetos pessoais de que o prisioneiro tiver necessidades durante o cativeiro. Em todos os casos, a Potência detentora remeterá ao prisioneiro uma declaração assinada por oficial responsável e dando todas as informações úteis sobre as razões pelas quais esses objetos, quantias ou objetos de valor não lhe foram restituídos. Uma cópia dessa declaração será endereçada à Potência de que ele depende, por intermédio da agência central dos prisioneiros de guerra prevista no art. 123.

## SEÇÃO V

*Relações dos Prisioneiros de Guerra com o Exterior*

## ARTIGO 69

Logo que a Potência detentora tiver prisioneiros de guerra em seu poder, deverá comunicar-lhes, bem como à Potência de que eles dependem, por intermédio da Potência protetora, as medidas previstas para a execução das disposições da presente seção; notificará igualmente qualquer modificação feita nessas medidas.

## ARTIGO 70

Cada prisioneiro de guerra terá a faculdade, logo que for capturado ou não mais de uma semana após ter chegado a um campo mesmo que se trate de campo de trânsito ou semelhantemente em caso de doença ou de transferência para um hospital ou um outro campo, de se dirigir diretamente à sua família, por um lado, e à Agência Central de prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, por outro lado, um cartão semelhante, se possível, ao modelo anexo à presente Convenção, informando-os de sua captura, endereço e estado de saúde. As ditas cartas serão trans-

mitidas com toda a rapidez possível e não poderão ser retidas de maneira alguma.

#### ARTIGO 71

Os prisioneiros de guerra serão autorizados tanto a expedir como a receber cartas e cartões. Se a Potência detentora julgar necessário limitar essa correspondência, deverá ao menos autorizar o envio de duas cartas e quatro cartões por mês, semelhantes tanto quanto possível ao modelo anexo à presente Convenção (além dos cartões previstos no artigo 70). Não poderão ser impostas outras limitações a não ser que a Potência protetora as considere necessárias ao interesse dos próprios prisioneiros, consideradas as dificuldades que a Potência detentora tem em recrutar número suficiente de tradutores qualificados para fazerem a censura necessária. Se a correspondência dirigida aos prisioneiros deve ser restringida, essa decisão só poderá ser tomada pela Potência de que eles dependem, eventualmente a pedido da Potência detentora. Essas cartas e cartões deverão ser encaminhados pelos meios mais rápidos de que dispõe a Potência detentora; não poderão ser retardados nem retidos por motivo de disciplina.

Os prisioneiros de guerra que estejam há muito tempo sem notícias de sua família ou que se achem impossibilitados de receber ou de comunicar notícias por via comum, assim como aqueles que estejam separados dos seus por distâncias consideráveis, serão autorizados a expedir telegramas cujas taxas serão debitadas na sua conta junto à Potência detentora ou pagas com o dinheiro de que dispõem. Serão beneficiados igualmente por tal medida em caso de urgência.

Em regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida em sua língua materna. As Partes em luta poderão autorizar a correspondência em outros idiomas.

Os sacos que contêm o correlo dos prisioneiros serão cuidadosamente selados e rotulados de maneira que indiquem claramente seu conteúdo e endereçados às repartições do destino.

#### ARTIGO 72

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber, por via postal ou por qualquer outro meio, remessas individuais ou coletivas, contendo especialmente gêneros alimentícios, vestuários, medicamentos e artigos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudos ou de recreação, inclusive livros, objetos de culto, material científico, fórmulas de exame, instrumentos de música, apetrecho esportivo e material que permita aos prisioneiros prosseguir em seus estudos ou exercerem uma atividade artística.

Essas remessas não poderão, de maneira alguma, livrar a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

As únicas restrições que poderão ser feitas a essas remessas serão as propostas pela Potência protetora, no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, ou, no que se refere às duas próprias remessas apenas, em virtude do acúmulo excepcional dos meios de transporte e de comunicação, pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros de guerra.

As condições relativas à expedição de volumes individuais ou coletivos serão objeto, se necessário, de acordos especiais entre as Potências inte-

ressadas, que em caso algum poderão retardar a distribuição das remessas de socorros aos prisioneiros de guerra. As remessas de viveres ou de roupas não conterão livros; os socorros médicos serão, em geral, enviados em volumes coletivos.

#### ARTIGO 73

Na falta de acordos especiais entre os Estados interessados sobre as condições relativas ao recebimento, assim como à distribuição das remessas de socorros coletivos será aplicado o regulamento relativo aos socorros anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais previstos acima não poderão em caso algum restringir o direito dos representantes dos prisioneiros de se apoderarem das remessas de socorros coletivos destinados aos prisioneiros de guerra, de procederem à sua distribuição e de disporem delas no interesse dos prisioneiros.

Esses acordos não poderão restringir o direito dos representantes da Potência protetora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros, que seja encarregado de transmitir essas remessas coletivas, de controlar-lhes a distribuição aos destinatários.

Todas as remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra serão isentas de todos os direitos de entrada, de alfândega e outro.

A correspondência, as remessas de socorros e as remessas autorizadas de dinheiro endereçadas aos prisioneiros de guerra ou expedidas por eles, seja diretamente, seja por intermédio dos Escritórios de Informações previstos no artigo 122, e da Agência Central de prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, ficarão isentas de quaisquer taxas postais, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários.

Os gastos de transporte das remessas de socorros destinados aos prisioneiros de guerra que, em virtude de seu peso ou por qualquer outro motivo, não podem ser enviados por via postal ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios sob seu controle. As outras Potências que sejam partes na Convenção se responsabilizarão pelos gastos de transporte em seus respectivos territórios.

Na falta de acordos especiais entre as potências interessadas, os gastos resultantes do transporte dessas remessas, que não sejam atingidos pelas franquias previstas acima, ficarão a cargo do expedidor.

As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão para reduzir tanto quanto possível as taxas telegráficas dos telegramas expedidos pelos prisioneiros de guerra ou a eles endereçados.

#### ARTIGO 75

No caso de as operações militares impedirem os Estados interessados de cumprir a obrigação que lhes incumbe de assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 70, 71, 72 e 77, os Estados interessados, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo aceito pelas Partes em luta se encarregarão de garantir o transporte dessas remessas pelos meios adequados (vagões de estrada de ferro, caminhões, navios ou aviões, etc.). Para isso, as Altas Partes se esforçarão por fornecer-lhes esses meios de transporte e autorizar-lhes a circulação, especialmente concedendo os salvos-condutos necessários.

Esses meios de transporte poderão ser igualmente utilizados para encaminhar:

a) a correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no artigo 123 e os Escritórios nacionais previstos no artigo 122;

b) a correspondência e os relatórios concernentes aos prisioneiros de guerra que as Potências protetoras, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros troquem, seja com os próprios delegados, seja com as Partes em luta.

As presentes disposições não restringirão em nada o direito de qualquer das Partes em luta de organizar, se o preferir, outros transportes e de fornecer salvo-condutos em condições que puderem ser combinadas.

Na falta de acordos especiais, as despesas ocasionadas pelo emprego desses meios de transporte serão pagas, proporcionalmente, pelas Partes em luta cujos nacionais se beneficiem desses serviços.

#### ARTIGO 76

A censura da correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra ou expedida por eles deverá ser feita no prazo mais breve possível. Só poderá ser efetuada pela Potência expedidora e pela destinatária, e somente uma vez por cada uma delas.

O controle das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra não se efetuará em condições que comprometam a conservação dos gêneros que elas contiverem, e se fará, a menos que se trate de um escrito ou impresso, em presença do destinatário ou de um mandatário seu. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos prisioneiros não poderá ser retardada sob pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer interdição de correspondência ordenada pelas Partes em luta, por motivos militares ou políticos, só poderá ser temporária e de duração tão breve quanto possível.

#### ARTIGO 77

As Potências detentoras assegurarão todas as facilidades para a remessa, por intermédio da Potência protetora ou da Agência Central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123, dos atos, papéis e documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou que deles se originem, em particular as procurações ou testamentos.

Em todos os casos, as Potências detentoras facilitarão aos prisioneiros de guerra a preparação e a execução desses documentos; elas os autorizarão particularmente a consultar um advogado e tomarão as medidas necessárias para o reconhecimento de suas firmas.

### SEÇÃO VI

#### *Relatórios dos Prisioneiros de Guerra sobre as Autoridades*

#### CAPÍTULO I

#### *Queixas dos Prisioneiros de Guerra a Respeito do Regime de Prisão*

#### ARTIGO 78

Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar às autoridades militares, em cujo poder se encontrem, requerimentos concernentes ao regime de prisão a que estão sujeitos.

Terão igualmente direito, sem restrições, de se dirigir, quer por intermédio do representante dos prisioneiros, quer diretamente, se o julgarem necessário, aos representantes dos Estados protetores, para indicar-lhes os pontos a respeito dos quais tenham queixas a formular no que se refere ao regime de prisão.

Esses requerimentos e queixas não serão limitados nem considerados como fazendo parte do contingente de correspondência mencionado no artigo 71. Deverão ser transmitidos com urgência. Não poderão dar lugar a castigos, mesmo se forem reconhecidos como infundados.

Os representantes dos prisioneiros poderão enviar aos representantes das Potências protetoras relatórios periódicos sobre a situação dos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra.

## CAPÍTULO II

### *Representantes dos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 79

Em todos os lugares em que se encontrem prisioneiros de guerra, exceto aqueles em que se encontrem oficiais, os prisioneiros elegerão, livremente e em escrutínio secreto, cada seis meses, e também em caso de vaga, os seus representantes encarregados de representá-los junto às autoridades militares, às Potências protetoras, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a qualquer outro organismo que lhes preste assistência. Esses representantes serão reelegíveis.

Nos campos de oficiais e pessoas de categorias semelhantes ou nos campos mistos, o oficial prisioneiro de guerra mais antigo na patente mais elevada será reconhecido como representante. Nos campos de oficiais, ele será auxiliado por um ou mais conselheiros, escolhidos pelos oficiais; nos campos mistos, seus assistentes serão escolhidos entre os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais e serão eleitos por eles.

Nos campos de trabalho para prisioneiros de guerra, oficiais prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade serão colocados em funções administrativas do campo que incumbem aos prisioneiros de guerra. Além disso, esses oficiais poderão ser eleitos para postos de representantes dos prisioneiros, segundo as disposições do primeiro parágrafo do presente artigo. Nesse caso, os assistentes do representante dos prisioneiros serão escolhidos entre os prisioneiros que não forem oficiais.

Todo representante dos prisioneiros eleito deverá ser aceito pela Potência detentora antes de poder entrar em função. Se a Potência detentora recusar aprovação a um prisioneiro de guerra eleito por seus companheiros de prisão, deverá dar à Potência protetora as razões de sua recusa.

Em todos os casos, o representante dos prisioneiros será da mesma nacionalidade, língua e costumes dos prisioneiros de guerra que ele representar. Assim, os prisioneiros de guerra repartidos em seções diferentes do mesmo campo, segundo sua nacionalidade, língua ou costumes, terão para cada seção o seu próprio representante, conforme as disposições dos parágrafos precedentes.

#### ARTIGO 80

Os representantes dos prisioneiros deverão contribuir para o bem-estar físico, moral e intelectual dos prisioneiros de guerra.

Em particular se os prisioneiros decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, essa organização será da competência dos repre-

sentantes, independentemente das tarefas especiais que lhes são confiadas por outras disposições da presente Convenção.

Os representantes dos prisioneiros não serão responsáveis, pelo simples fato de suas funções, pelas infrações que os prisioneiros de guerra cometerem.

#### ARTIGO 81

Os representantes dos prisioneiros não serão obrigados a nenhum outro trabalho se o exercício de sua função com isso se tornar mais difícil.

Os representantes dos prisioneiros poderão designar entre os prisioneiros os assistentes que lhes forem necessários. Todas as facilidades materiais lhes serão concedidas e especialmente certas liberdades de movimento necessárias à realização de suas tarefas (visitas aos destacamentos de trabalho, recebimento das remessas de socorro etc.).

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a visitar os locais em que se achem internados os prisioneiros de guerra e estes poderão consultar livremente o seu representante.

Todas as facilidades serão igualmente concedidas aos representantes dos prisioneiros para sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protetoras, com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, as Comissões médicas mistas, assim como os organismos que prestem assistência aos prisioneiros de guerra. Os representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho gozarão das mesmas facilidades para sua correspondência com o representante dos prisioneiros do campo principal. Essas correspondências não serão limitadas nem consideradas como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 71.

Nenhum representante dos prisioneiros poderá ser transferido sem que tenha transcorrido o tempo razoavelmente necessário que lhe for concedido para pôr seu substituto a par dos assuntos correntes.

Em caso de destituição, os motivos dessa medida serão comunicados à Potência detentora.

### CAPÍTULO III

#### *Sanções Penais e Disciplinares*

##### *I — Disposições Gerais*

#### ARTIGO 82

Os prisioneiros de guerra ficarão submetidos às leis, regulamentos e ordem gerais em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Esta será autorizada a tomar as medidas judiciárias ou disciplinares com referência a qualquer infração cometida por um prisioneiro de guerra contra essas leis, regulamentos ou ordens gerais. Entretanto, nenhum processo ou sanção contrário às disposições do presente capítulo será autorizado.

Se quaisquer leis, regulamentos ou ordens gerais da Potência detentora declararem puníveis atos cometidos por um prisioneiro de guerra ao passo que esses atos não são, se cometidos por membro das forças armadas da Potência detentora, eles não poderão provocar sanções disciplinares.

#### ARTIGO 83

Quando se tratar de saber se uma infração cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinarmente, a Potência detentora providenciará para que as autoridades competentes usem de grande indulgência

na apreciação da questão e recorram a medidas mais disciplinares do que judiciais sempre que possível.

#### ARTIGO 84

Somente os tribunais militares poderão julgar um prisioneiro de guerra, a menos que a legislação da Potência detentora autorize expressamente tribunais civis a julgarem um membro das forças armadas dessa potência pela mesma infração pela qual o prisioneiro de guerra é processado.

Em caso algum, um prisioneiro de guerra será julgado perante qualquer tribunal que não ofereça as garantias necessárias essenciais de independência e de imparcialidade geralmente reconhecidas e, em particular, cujo processo não lhe garantir os direitos e meios de defesa previstos no artigo 105.

#### ARTIGO 85

Os prisioneiros de guerra processados em virtude da legislação da Potência detentora por atos que tiverem cometido antes de serem feitos prisioneiros continuarão, mesmo se forem condenados, com os benefícios da presente Convenção.

#### ARTIGO 86

Um prisioneiro de guerra só poderá ser punido uma vez pelo mesmo fato ou pela mesma acusação.

#### ARTIGO 87

Os prisioneiros de guerra não poderão ser sujeitos pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potência detentora a outras penas além das previstas para os mesmos fatos relativamente aos membros de forças armadas desse Estado.

Para fixar a pena, os tribunais ou autoridades da Potência detentora tomarão em consideração, na medida mais ampla possível, o fato de que o acusado, não sendo nacional da Potência detentora, não está ligado a esta e se acha em seu poder em virtude de circunstâncias independentes de sua vontade. Os tribunais terão a faculdade de atenuar, livremente, a pena prevista para a infração de que é acusado o prisioneiro e não serão obrigados, nesse particular, a aplicar a pena mínima.

São interditos qualquer pena coletiva para atos individuais, qualquer pena corporal, qualquer aprisionamento em locais não iluminados pela luz do dia e, de maneira geral, qualquer forma de tortura ou de crueldade.

Além disso, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado de sua graduação pela Potência detentora nem impedido de levar as suas insígnias.

#### ARTIGO 88

Oficiais, suboficiais ou soldados, que são prisioneiros de guerra e que estejam sujeitos a uma pena disciplinar ou judicial, não serão submetidos a tratamento mais severo que o previsto, no que se refere à mesma pena, para os membros das forças armadas da Potência detentora de categoria equivalente.

As prisioneiras de guerra não serão condenadas a pena mais severa nem, enquanto cumprirem a pena, serão tratadas mais severamente que as mulheres pertencentes às forças armadas da Potência detentora castigadas por infração análoga.

Em caso algum, as prisioneiras de guerra poderão ser condenadas a pena mais severa nem, enquanto cumprirem a pena, serão tratadas mais severamente que um homem membro das forças armadas da Potência detentora punido por infração análoga.

Os prisioneiros de guerra não poderão, após terem cumprido penas disciplinares ou judiciais que lhes foram impostas, ser tratados diferentemente dos demais prisioneiros.

## II — Sanções Disciplinares

### ARTIGO 89

As penas disciplinares aplicáveis aos prisioneiros de guerra serão:

- 1) multa que não ultrapassará 50 por cento do adiantamento do soldo e da remuneração de trabalho, previstos nos artigos 60 e 62, e durante um período que não exceda trinta dias;
- 2) supressão de vantagens concedidas além do tratamento previsto na presente Convenção;
- 3) trabalhos penosos que não excedam duas horas por dia;
- 4) as prisões.

Entretanto, a pena referida no número 3 não poderá ser aplicada aos oficiais.

Em caso algum as penas disciplinares serão desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos prisioneiros de guerra.

### ARTIGO 90

A duração de um mesmo castigo não ultrapassará trinta dias. Em caso de falta disciplinar, os períodos de detenção preventiva cumpridos antes da audiência ou do pronunciamento do veredito serão deduzidos da pena pronunciada.

O máximo de trinta dias previstos acima não poderá ser ultrapassado, mesmo se um prisioneiro de guerra tiver que responder disciplinarmente por diversos atos no momento em que lhe for aplicada a punição, sejam ou não conexos tais atos.

O período da decisão disciplinar até sua execução não ultrapassará um mês.

No caso de ser aplicada nova pena disciplinar a um prisioneiro de guerra, um prazo de três dias pelo menos separará a execução de cada uma das penas, desde que a duração de uma delas seja de dez dias ou mais.

### ARTIGO 91

A evasão de um prisioneiro de guerra será considerada bem recebida quando:

- 1) ele tiver se reunido às forças armadas da Potência de que depende ou de uma Potência aliada;
- 2) ele tiver abandonado o território que esteja sob o poder da Potência detentora ou de uma Potência aliada desta;
- 3) ele tiver se reunido a um navio cujo pavilhão seja da Potência de que depende ou de uma Potência aliada e que se encontre em águas territoriais da Potência detentora, desde que esse navio não esteja sob a autoridade desta última.

Os prisioneiros de guerra que, após se terem libertado conforme o presente artigo, caírem novamente prisioneiros não serão passíveis de pena alguma pela sua evasão anterior.



## ARTIGO 92

Um prisioneiro de guerra que tente evadir-se e que for recapturado sem se ter libertado conforme o artigo 91 não será passível de pena disciplinar por esse ato, mesmo se for reincidente.

O prisioneiro capturado novamente será entregue logo que possível às autoridades militares competentes.

Não obstante o quarto parágrafo do artigo 88, os prisioneiros de guerra punidos logo após uma evasão que não tenha tido êxito poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, contanto que esse regime não afete seu estado de saúde, seja observado num campo de prisioneiros de guerra e não implique a supressão de nenhuma das garantias concedidas pela presente Convenção.

## ARTIGO 93

A evasão ou a tentativa de evasão, mesmo se houver reincidência, não será considerada circunstância agravante no caso em que o prisioneiro de guerra compareça perante os tribunais por infração cometida durante a evasão ou a tentativa de evasão.

Na conformidade das estipulações do artigo 83, as infrações cometidas pelos prisioneiros de guerra com o objetivo único de facilitar sua evasão e que não implique nenhuma violência contra as pessoas, tais como infração contra a propriedade pública, roubo sem objetivo de enriquecimento, confecção e uso de papéis falsos, o uso de roupas civis, só darão lugar a penas disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que tiverem cooperado numa evasão ou tentativa de evasão não serão, por isso, passíveis senão de pena disciplinar.

## ARTIGO 94

Se um prisioneiro de guerra evadido for recapturado, será feita uma notificação, na forma prevista no artigo 122, à Potência de que ele dependa, contanto que essa evasão tenha sido notificada.

## ARTIGO 95

Os prisioneiros de guerra acusados de faltas disciplinares não serão mantidos em detenção preventiva à espera de julgamento, a menos que a mesma medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infrações análogas ou que o exijam os interesses superiores da manutenção da ordem e da disciplina no campo.

Para todos os prisioneiros de guerra, a detenção preventiva por causa de faltas disciplinares será reduzida a um mínimo absoluto e não excederá a quatorze dias.

As disposições dos artigos 97 e 98 do presente capítulo aplicar-se-ão aos prisioneiros de guerra em detenção preventiva por faltas disciplinares.

## ARTIGO 96

Os atos que constituem falta contra a disciplina serão objeto de inquérito imediato.

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades militares superiores, as penas disciplinares só poderão ser pronunciadas por oficial com poderes disciplinares em sua qualidade de comandante do campo, ou por oficial responsável que o substitua ou a quem ele delegou seus poderes disciplinares.

Em caso algum poderão esses poderes ser delegados a um prisioneiro de guerra ou exercidos por prisioneiros de guerra.

Antes de ser pronunciada qualquer pena disciplinar, o prisioneiro de guerra inculcado será informado com precisão dos fatos que lhes são imputados. Poderá assim explicar sua conduta e defender-se. Será autorizado a citar testemunhas e a recorrer, se necessário, aos serviços de um intérprete qualificado. A decisão será anunciada ao prisioneiro de guerra e ao representante dos prisioneiros.

O comandante do campo deverá manter um registro das penas disciplinares pronunciadas; esse registro deve estar à disposição dos representantes do Estado protetor.

#### ARTIGO 97

Os prisioneiros de guerra não serão em caso algum transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, campos de forçados etc.) para cumprirem penas disciplinares. Todos os locais em que eles forem sujeitos a penas disciplinares deverão atender satisfatoriamente às exigências de higiene previstas no artigo 25. Os prisioneiros de guerra punidos terão condições que lhes permitam conservar-se em estado de higiene, segundo as disposições do artigo 29.

Os oficiais e pessoas de categoria equivalente não serão detidos nos mesmos locais que os dos suboficiais ou homens da tropa.

As prisioneiras de guerra que estejam cumprindo pena disciplinar serão detidas em locais distintos dos homens e serão colocadas sob a supervisão imediata de mulheres.

#### ARTIGO 98

Os prisioneiros de guerra detidos em virtude de pena disciplinar continuarão a se beneficiar das disposições da presente Convenção, salvo na medida em que a sua detenção mesma as tornar inaplicáveis. Entretanto, o benefício dos artigos 78 e 126 não poderá em caso algum ser-lhes retirado.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente não poderão ser privados das prerrogativas próprias de suas patentes.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente terão a faculdade de fazer exercício e permanecer ao ar livre durante pelo menos duas horas por dia.

Serão autorizados, a seu pedido, a se apresentar à vista médica quotidiana; receberão os cuidados médicos que seu estado de saúde exigir e, se necessário, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para um hospital.

Terão permissão de ler e escrever, assim como de expedir e receber cartas. Todavia, os volumes e quantias de dinheiro poderão ser-lhes recusados até a expiração da pena; enquanto isso, serão confiados ao representante dos prisioneiros, que remeterá à enfermaria os gêneros deterioráveis que se encontrarem nos volumes.

### III — *Diligências Judiciais*

#### ARTIGO 99

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser processado ou condenado por ato que não seja expressamente reprimido pela legislação da Potência detentora ou pelo Direito Internacional, em vigor quando esse ato tiver sido cometido.

Nenhuma pressão moral ou física poderá ser exercida contra um prisioneiro de guerra para levá-lo a reconhecer-se culpado do ato pelo qual é acusado.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido a possibilidade de defender-se e sem ter sido assistido por um defensor qualificado.

#### ARTIGO 100

Os prisioneiros de guerra e as Potências protetoras serão informados logo que possível das infrações passíveis de pena de morte em virtude da legislação da Potência detentora.

Depois disso, nenhuma infração poderá tornar-se passível de pena de morte sem o assentimento da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra um prisioneiro a não ser que a atenção do tribunal, conforme o segundo parágrafo do artigo 87, tenha sido despertada especialmente para o fato de que o acusado, não sendo nacional da Potência detentora, não está ligado a ele por nenhum dever de fidelidade e que se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias independentes de sua própria vontade.

#### ARTIGO 101

Se a pena de morte for pronunciada contra um prisioneiro de guerra, o julgamento não será executado antes da expiração dum prazo de pelo menos seis meses, a partir do momento em que a comunicação detalhada prevista no artigo 107 for entregue à Potência protetora no endereço indicado.

#### ARTIGO 102

Um julgamento não poderá ser pronunciado validamente contra um prisioneiro de guerra, a não ser que o seja pelos mesmos tribunais e observe o mesmo processo adotado para as pessoas que fazem parte das forças armadas da Potência detentora e que, além disso, sejam observadas as disposições do presente capítulo.

#### ARTIGO 103

Qualquer investigação judiciária contra um prisioneiro de guerra será conduzida tão rapidamente quanto o permitirem as circunstâncias e de tal maneira que o julgamento se realize mais cedo possível. Nenhum prisioneiro de guerra será mantido em detenção preventiva, a menos que a mesma medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infrações análogas ou que o interesse da segurança nacional o exija. Essa detenção preventiva não durará, em caso algum, mais de três meses.

A duração da detenção preventiva de um prisioneiro de guerra será deduzida da pena privativa de liberdade à qual ele tiver sido condenado; isso será levado em conta no momento de fixar-se a pena.

Durante o período de detenção preventiva, os prisioneiros de guerra continuarão a beneficiar-se das disposições dos artigos 97 e 98 do presente capítulo.

#### ARTIGO 104

Em todos os casos em que a Potência detentora tiver decidido intentar diligências judiciais contra um prisioneiro de guerra, ela deverá avisar

a Potência protetora, logo que possível e pelo menos três semanas antes da abertura dos debates. Esse prazo de três semanas só começará a correr a partir do momento em que esse aviso chegar à Potência protetora, em endereço previamente indicado por esta última à Potência detentora.

Esse aviso conterà as seguintes indicações:

- 1) os sobrenomes e prenomes do prisioneiro de guerra, sua graduação, seu número de matrícula, a data de nascimento e a sua profissão, se for o caso;
- 2) o local de internamento ou de detenção;
- 3) a especificação da acusação ou das acusações, com a menção das disposições legais aplicáveis;
- 4) a indicação do tribunal que julgará o caso, assim como da data e do local previstos para a abertura dos debates.

A mesma comunicação será feita pela Potência detentora ao representante do prisioneiro de guerra.

Se, na abertura dos debates, não for apresentada prova de que a Potência detentora, o prisioneiro de guerra e o representante dos prisioneiros receberam o aviso mencionado pelo menos três semanas antes da abertura dos debates, estes não se realizarão e serão adlados.

#### ARTIGO 105

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um dos seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um advogado qualificado de sua escolha, de citar testemunhas e de recorrer, se julgar necessário, aos serviços de um intérprete competente. Será informado desses direitos em tempo útil, antes dos debates, pela Potência detentora.

Se o prisioneiro de guerra não escolheu defensor, a Potência protetora nomeará um; disporá, ao mesmo, de uma semana para isso. A pedido da Potência protetora, a Potência detentora lhe remeterá uma lista de pessoas qualificadas para garantir a defesa. No caso em que nem o prisioneiro de guerra nem a Potência protetora tenham escolhido defensor, a Potência detentora designará *ex officio* um advogado qualificado para defender o acusado.

Para preparar a defesa do acusado, o defensor disporá de um prazo de duas semanas pelo menos antes da abertura dos debates, assim como das facilidades necessárias; ele poderá sobretudo visitar livremente o acusado e conversar com ele sem a presença de testemunhas. Poderá conversar com todas as testemunhas de defesa, inclusive os prisioneiros de guerra. Ele se beneficiará dessas facilidades até a expiração dos prazos de recurso.

O prisioneiro de guerra acusado receberá, muito antes da abertura dos debates, comunicação, em língua que entenda, de pormenores da acusação, assim como dos documentos que, geralmente, são comunicados ao acusado em virtude das leis em vigor nas forças armadas da Potência detentora. A mesma comunicação deverá ser feita nas mesmas condições a seu defensor.

Os representantes da Potência protetora terão o direito de assistir aos debates, salvo se estes tiverem de ser efetuados, excepcionalmente, a por-

tas fechadas, no interesse da segurança do Estado; nesse caso, a Potência detentora comunicará essa circunstância à Potência protetora.

#### ARTIGO 106

Todo prisioneiro de guerra terá direito de apelar nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora, de qualquer sentença pronunciada a seu respeito. Será plenamente informado de seus direitos de recurso, assim como dos prazos de que dispõe para exercê-los.

#### ARTIGO 107

Qualquer sentença pronunciada contra um prisioneiro de guerra será imediatamente levada ao conhecimento da Potência protetora, sob a forma de comunicação sumária, indicando igualmente se o prisioneiro tem direito de apelar no sentido de obter cassação ou revisão da sentença ou reabertura do processo. Essa comunicação será feita também ao representante de prisioneiros interessados. Será feita, igualmente, ao prisioneiro de guerra e em língua que ele entenda, se a sentença for pronunciada em sua presença. Ademais, a Potência detentora comunicará imediatamente à Potência protetora a decisão do prisioneiro de guerra de usar ou não dos seus direitos de recurso.

Além disso, em caso de condenação definitiva e, se tratar de pena de morte, em caso de condenação pronunciada em primeira instância, a Potência detentora endereçará, logo que possível, à Potência protetora uma comunicação detalhada que contenha:

- 1) o texto exato da sentença;
- 2) um relatório resumido da instrução e dos debates, salientando em particular os elementos da acusação e da defesa;
- 3) a indicação, dado o caso, do estabelecimento onde será cumprida a pena.

As comunicações previstas nos parágrafos precedentes serão feitas à Potência protetora no endereço que ela informar previamente à Potência detentora.

#### ARTIGO 108

As penas pronunciadas contra os prisioneiros de guerra, em virtude de sentenças regularmente tornadas executórias, serão cumpridas nos mesmos estabelecimentos e nas mesmas condições que no caso dos membros das forças armadas da Potência detentora. Essas condições serão em todos os casos conformes às exigências da higiene e da humanidade.

Uma prisioneira de guerra contra a qual tiver sido pronunciada pena semelhante será colocada em locais separados e submetida à fiscalização de mulheres.

Em qualquer caso, os prisioneiros de guerra condenados a pena privativa de liberdade conservarão o benefício dos artigos 78 e 126 da presente Convenção. Além disso, terão permissão para receber e expedir correspondência, receber pelo menos um volume de socorro por mês e fazer exercício, regularmente, ao ar livre; receberão os cuidados médicos exigidos pelo seu estado de saúde, assim como a ajuda espiritual que desejarem. As punições que lhes devam ser infligidas obedecerão às disposições do parágrafo terceiro do artigo 87.

**TÍTULO IV****Fim do Cativo****CAPÍTULO I****Repatriamento Direto e Hospitalização em País Neutro****ARTIGO 109**

As Partes em luta serão obrigadas, ressalvado o terceiro parágrafo do presente artigo, a fazer voltar para seu país, sem preocupação quanto ao número ou à graduação e depois de tê-los assistido até ficarem em estado de ser transportados, os prisioneiros de guerra, doentes e feridos em estado grave, de acordo com o primeiro parágrafo do artigo seguinte.

Durante as hostilidades, as Partes em luta se esforçarão, com o concurso das Potências neutras interessadas, por organizar a hospitalização em país neutro dos prisioneiros feridos ou enfermos, referidos no segundo parágrafo do artigo seguinte; elas poderão, além disso, concluir acordos que visem ao repatriamento direto ou à internação em país neutro dos prisioneiros válidos que tenham sido submetidos a um longo período de cativo.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou enfermo, previsto para o repatriamento nos termos do presente artigo, poderá ser repatriado contra sua vontade durante as hostilidades.

**ARTIGO 110**

Serão repatriados diretamente:

- 1) os feridos e doentes incuráveis cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável;
- 2) os feridos e doentes que, segundo as previsões médicas, não são suscetíveis de cura no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável;
- 3) os feridos e doentes curados cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável e permanente.

Poderão ser hospitalizados em país neutro:

- 1) os feridos e doentes cuja cura pode ser esperada no ano que se segue à data do ferimento ou ao início da enfermidade se um tratamento em país neutro deixa prever uma cura mais certa e mais rápida;
- 2) os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física for, segundo as previsões médicas, ameaçada seriamente com a manutenção do cativo, mas que uma hospitalização em país neutro poderia subtrair a essa ameaça.

As condições que deverão ser preenchidas pelos prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro para serem repatriados serão fixadas, da mesma maneira que o seu estatuto, por acordo entre os Estados interessados. Em geral, serão repatriados os prisioneiros de guerra hospitalizados em país neutro que pertençam às seguintes categorias:

- 1) aqueles cujo estado de saúde se agravou de maneira a preencher as condições do repatriamento direto;

2) aqueles cuja aptidão intelectual ou física se conserve, após tratamento, consideravelmente diminuída.

Na falta de acordos especiais concluídos entre as Partes em luta interessadas, com o fim de determinar os casos de invalidez ou de doença que provoquem o repatriamento direto ou hospitalização em país neutro, esses casos serão determinados de acordo com os princípios contidos no acordo-padrão relativo ao repatriamento direto e à hospitalização em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e enfermos e no regulamento relativo às Comissões médicas mistas, anexos à presente Convenção.

#### ARTIGO 111

A Potência detentora, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra e um Potência neutra admitida por estas duas Potências esforçar-se-ão para concluir acordos que permitirão o internamento dos prisioneiros de guerra no território da dita Potência neutra até a cessação das hostilidades.

#### ARTIGO 112

Desde o início do conflito, Comissões médicas mistas serão designadas a fim de examinar enfermos e feridos, e de tomar todas as decisões úteis a seu respeito. A designação, os deveres e o funcionamento dessas Comissões serão de acordo com as disposições do regulamento anexo à presente Convenção.

Entretanto, os prisioneiros que, na opinião das autoridades médicas do Estado detentor, são manifestamente doentes ou feridos em estado grave poderão ser repatriados sem ter sido examinados por uma Comissão médica mista.

#### ARTIGO 113

Além daqueles que forem designados pelas autoridades médicas do Estado detentor, os prisioneiros feridos ou enfermos pertencentes às categorias enumeradas abaixo terão a faculdade de se apresentar a exame das Comissões médicas mistas, previstas no artigo anterior:

- 1) os feridos e doentes propostos por um médico compatriota ou nacional de uma das Partes em luta aliada à Potência de que eles dependem, e que exerça suas funções no campo;
- 2) os feridos e doentes propostos pelo representante dos prisioneiros;
- 3) os feridos e doentes propostos pela Potência de que dependem ou por organismo reconhecido por esta Potência e que preste assistência aos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra que não pertencem a uma das três categorias acima poderão, entretanto, apresentar-se ao exame das Comissões médicas mistas, mas não serão examinados senão depois das citadas categorias.

O médico compatriota dos prisioneiros de guerra submetidos a exame da Comissão médica mista e o representante dos prisioneiros serão autorizados a assistir a esse exame.

#### ARTIGO 114

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes, excetuando-se os feridos voluntários, serão, relativamente ao repatriamento ou à hospitalização em país neutro, beneficiados pelas disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 115

Nenhum prisioneiro de guerra ao qual tenha sido imposta pena disciplinar e que se ache nas condições previstas para o repatriamento ou hospitalização em país neutro poderá ser retido pelo fato de não ter cumprido sua pena.

Os prisioneiros de guerra processados ou condenados judicialmente, que tiverem sido indicados para o repatriamento ou hospitalização em país neutro, poderão se beneficiar dessas medidas antes do fim do processo ou de execução da pena, se a Potência detentora consentir.

As Partes em luta se comunicarão os nomes daqueles que forem retidos até o fim do processo ou da execução da pena.

## ARTIGO 116

Os gastos de repatriamento dos prisioneiros de guerra ou de seu transporte para um país neutro ficarão a cargo da Potência de que dependem, a partir da fronteira da Potência detentora.

## ARTIGO 117

Nenhum repatriado poderá ser empregado em serviço militar ativo.

## SEÇÃO II

*Libertação e Repatriamento dos Prisioneiros de Guerra  
ao Fim das Hostilidades*

## ARTIGO 118

Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem delongas após o fim das hostilidades ativas.

Na falta de disposições para isso em qualquer convenção assinada entre as Partes em luta para pôr fim às hostilidades ou na falta de tal convenção, cada uma das Potências detentoras estabelecerá por si mesma se executará sem demora um plano de repatriamento conforme o princípio enunciado no parágrafo precedente.

Em qualquer caso, as medidas adotadas serão levadas ao conhecimento dos prisioneiros de guerra.

Os gastos com o repatriamento dos prisioneiros de guerra serão, em qualquer caso, repartidos entre a Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros. Para isso, os seguintes princípios serão observados nessa repartição:

a) se essas duas Potências forem limítrofes, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra assumirá os gastos de seu repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora;

b) se essas duas Potências não forem limítrofes, a Potência detentora assumirá os gastos de transportes dos prisioneiros de guerra em seu território até a sua fronteira ou no porto de embarque mais próximo da Potência de que eles dependem. Quanto ao resto dos gastos feitos com o repatriamento, as Partes interessadas se porão de acordo para reparti-lo equitativamente entre si. A conclusão de tal acordo não poderá em caso algum justificar o menor atraso no repatriamento dos prisioneiros de guerra.



## ARTIGO 119

Os repatriamentos se efetuarão em condições análogas às previstas pelos artigos de números 46 a 48 da presente Convenção para a transferência de prisioneiros de guerra, observadas as disposições do artigo 118, assim como as seguintes.

Na época do repatriamento, os objetos de valor retirados aos prisioneiros de guerra, conforme as disposições do artigo 18, e as somas em moeda estrangeira que não tiverem sido convertidas em moeda da Potência detentora ser-lhe-ão restituídas. Os objetos de valor e as somas em moeda estrangeira que, por qualquer motivo, não tenham sido restituídos aos prisioneiros de guerra quando do seu repatriamento serão entregues ao Escritório de Informações previsto pelo artigo 122.

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a levar suas bagagens pessoais, sua correspondência e os volumes que receberem; o peso dessas bagagens poderá ser limitado, se as circunstâncias do repatriamento o exigirem, àquilo que razoavelmente possa ser levado; em todos os casos, a cada prisioneiro será permitido levar pelo menos vinte e cinco quilos.

Os outros objetos pessoais do prisioneiro de guerra repatriado serão guardados pela Potência detentora; esta os encaminhará desde que tenha concluído, com a Potência de que depende o prisioneiro de guerra, um acordo que fixe as condições do seu transporte e o pagamento dos gastos ocasionados.

Os prisioneiros de guerra que estejam sob a ameaça de um processo penal por crime ou delito de direito penal poderão ser retirados até o fim do processo e, dado o caso, até a expiração da pena. O mesmo ocorrerá com os condenados por crime ou delito de direito penal.

As Partes em luta comunicar-se-ão os nomes dos prisioneiros de guerra retidos até o fim do processo ou da execução da pena.

As Partes em luta se entenderão para instituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e garantir-lhes o repatriamento no prazo mais breve possível.

## SEÇÃO III

*Falecimento dos Prisioneiros de Guerra*

## ARTIGO 120

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão elaborados de maneira a preencher as condições de validade exigidas pela legislação do país de origem, que adotará as medidas necessárias para levar essas condições ao conhecimento da Potência detentora. A pedido do prisioneiro de guerra e sempre após a sua morte, o testamento será transmitido sem demora à Potência protetora, e uma cópia autenticada será entregue à Agência Central de Informações.

Os certificados de falecimento, conforme modelo anexo à presente Convenção, ou as listas autenticadas por oficial responsável, de todos os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro serão endereçados no prazo mais breve possível ao Escritório de Informações dos prisioneiros de guerra instituído conforme o artigo 122. As informações sobre identidade cuja lista foi dada no terceiro parágrafo do artigo 17, o lugar e a data do falecimento, a *causa mortis*, o lugar e a data da inumação, assim como todas as informações necessárias para identificar os túmulos, deverão figurar nesses certificados ou nessas listas.

O enterro ou a incineração deverão ser precedidos de exame médico do corpo a fim de constatar o falecimento, permitir a redação de um relatório e, se possível, estabelecer a identidade do falecido.

As autoridades detentoras cuidarão de que os prisioneiros de guerra falecidos em cativeiro sejam enterrados condignamente, se possível segundo os ritos da religião a que eles pertenciam e de que os seus túmulos sejam respeitados, convenientemente cuidados e marcados de maneira a poderem ser sempre encontrados. Sempre que possível, os prisioneiros de guerra falecidos e que dependem da mesma Potência serão enterrados no mesmo local.

Os prisioneiros de guerra falecidos serão enterrados individualmente, salvo em caso de força maior que imponha um túmulo coletivo. Os corpos serão incinerados quando o exigirem motivos imperiosos de higiene ou da religião do falecido ou se este o desejar expressamente. Em caso de incineração, será feita menção do fato com a indicação dos motivos no certificado de óbito.

Para que os túmulos possam ser sempre encontrados, todas as informações relativas às inumações e aos túmulos deverão ser registradas por um Serviço de Registro dos Túmulos criado pela Potência detentora. As listas dos túmulos e as informações relativas aos prisioneiros de guerra inumados nos cemitérios alhures serão transmitidas à Potência de que dependem esses prisioneiros de guerra. Incumbirá à Potência que controla o território, se for parte na Convenção, cuidar desses túmulos e registrar quaisquer transferências ulteriores dos corpos. Essas disposições se aplicam igualmente às cinzas, que serão conservadas pelo Serviço de Registro dos Túmulos até que o país de origem faça conhecer as disposições definitivas que deseja tomar a respeito.

#### ARTIGO 121

Todo falecimento ou todo ferimento grave de um prisioneiro de guerra causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro prisioneiro de guerra ou por qualquer outra pessoa, assim como todo falecimento cuja causa seja desconhecida, serão seguidos imediatamente de inquérito oficial da Potência detentora.

Uma comunicação a respeito será feita imediatamente à Potência protetora. As disposições das testemunhas serão recolhidas, especialmente as dos prisioneiros de guerra; será encaminhado à referida Potência um relatório que as contenha.

Se o inquérito estabeleceu a culpabilidade de uma ou várias pessoas, a Potência detentora adotará medidas para o processo judiciário do responsável ou dos responsáveis.

#### TÍTULO V

##### *Escritório de Informações e Sociedades de Socorros Relativos aos Prisioneiros de Guerra*

#### ARTIGO 122

No início de um conflito e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em luta constituirá um Escritório oficial de informações sobre os prisioneiros de guerra que se achem em seu poder; as Potências neutras ou não beligerantes que tiverem recebido em seu território pessoas pertencentes a uma das categorias referidas no artigo 4º agirão da mesma maneira com referência a essas pessoas. O Estado interessado cuidará de que o Escritório de Informações disponha de locais, de material e pessoal neces-

sários para funcionar de maneira eficaz. Terá liberdade de empregar prisioneiros de guerra nesse Escritório, respeitando as condições estipuladas na seção da presente Convenção relativa ao trabalho dos prisioneiros de guerra.

No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em luta dará a seu escritório as informações de que tratam os parágrafos quarto, quinto e sexto do presente artigo, sobre qualquer pessoa inimiga pertencente a uma das categorias referidas no artigo 4º e que tenham caído em seu poder. As Potências neutras ou não beligerantes agirão da mesma maneira relativamente às pessoas dessas categorias que tiverem recebido em seu território.

O Escritório fará chegar urgentemente, pelo meio mais rápido possível, essas informações às Potências interessadas, por intermédio, por um lado, das Potências protetoras, por outro, da Agência Central prevista no artigo 123.

Essas informações deverão tornar possível avisar rapidamente as famílias interessadas. Enquanto estiverem no Escritório de Informações, essas informações incluirão, para cada prisioneiro de guerra, ressalvadas as disposições do artigo 17, sobrenome, prenomes, graduação, número de matrícula, local e data de nascimento, indicação da Potência de que depende, prenome do pai e sobrenome da mãe, nome e endereço da pessoa que deve ser informada, assim como o endereço ao qual pode ser dirigida a correspondência para o prisioneiro.

O Escritório de Informações receberá dos diversos serviços competentes as indicações relativas às mudanças, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, falecimentos, e as transmitirá pelo modo previsto no terceiro parágrafo acima.

Da mesma maneira, as informações sobre o estado de saúde dos prisioneiros de guerra enfermos ou feridos em estado grave serão transmitidas regularmente e, se possível, cada semana.

O Escritório de Informações será igualmente encarregado de responder a todas as solicitações que lhe forem endereçadas relativas aos prisioneiros de guerra, inclusive sobre os mortos no cativeiro; procederá aos inquéritos necessários a fim de obter as informações pedidas e que ele não possua.

Todas as comunicações escritas feitas pelo Escritório serão autenticadas por uma assinatura ou por um carimbo.

O Escritório de Informações, além disso, ficará encarregado de recolher e de transmitir às Potências interessadas todos os objetos pessoais de valor, inclusive as importâncias em moeda diferente da da Potência detentora e os documentos que apresentem importância para os parentes próximos deixados pelos prisioneiros de guerra quando de seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento. Esses objetos serão enviados em volumes selados pelo Escritório e acompanhados de declarações que estabeleçam com precisão a identidade das pessoas às quais os objetos pertençam, assim como o inventário completo do volume. Os outros objetos pessoais dos prisioneiros em apreço serão devolvidos segundo os ajustes concluídos entre as Partes interessadas que estejam em luta.

#### ARTIGO 123

Será criada em país neutro uma Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá aos Estados interessados, se o julgar necessário, a organização de tal Agência.

Essa Agência será encarregada de reunir todas as informações que interessam aos prisioneiros de guerra e que ela puder obter pelas vias oficiais ou privadas; ela as transmitirá, o mais rapidamente possível, ao país de origem ou à Potência de que eles dependem. Terá das Partes em luta todas as facilidades para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes Contratantes, e em particular aquelas cujos nacionais sejam beneficiados pelos serviços da Agência Central, são convidadas a prestar a esta o apoio financeiro de que ela precisar.

Essas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a atividade humanitária da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorros mencionadas no artigo 125.

#### ARTIGO 124

Os Escritórios nacionais de informações e a Agência Central de Informações gozarão de franquias aduaneiras em matéria postal, assim como de todas as isenções previstas no artigo 74, e na medida do possível de franquias telegráficas ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas.

#### ARTIGO 125

Ressalvadas as medidas que julgarem necessárias para garantir sua segurança ou para fazer face a qualquer outra necessidade razoável, as Potências detentoras acolherão da melhor maneira as organizações religiosas, sociedades de socorros ou qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros de guerra. Os referidos Estados lhes concederão todas as facilidades necessárias, assim como aos seus delegados devidamente autorizados, para visitar os prisioneiros, distribuir-lhes socorros, material de qualquer proveniência destinado a fins religiosos, educativos, recreativos ou para ajudá-los em seus momentos de lazer no interior dos campos. As sociedades ou organismos acima citados podem ser constituídos no território da Potência detentora ou em outro país ou ainda ter caráter internacional.

A Potência detentora poderá limitar o número das sociedades e organismos cujos delegados serão autorizados a exercer sua atividade no seu território e sob seu controle, sob a condição, todavia, de que essa limitação não impeça que ajuda eficaz e suficiente seja levada a todos os prisioneiros de guerra.

A situação particular da Comissão Internacional da Cruz Vermelha nesse domínio será sempre reconhecida e respeitada.

No momento em que forem entregues aos prisioneiros de guerra socorros ou material para os fins indicados acima ou pelo menos num prazo breve, recibos assinados pelo representante desses prisioneiros e referentes a cada volume serão encaminhados à sociedade de socorros ou ao organismo expedidor. Recibos concernentes aos volumes serão entregues simultaneamente pelas autoridades administrativas responsáveis pela guarda dos prisioneiros.

### TITULO VI

#### *Eexecução da Convenção*

#### SEÇÃO I

#### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 126

Os representantes ou os delegados das Potências protetoras serão autorizados a ir a todos os locais em que se encontram os prisioneiros de

guerra, especialmente os locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros. Serão igualmente autorizados a ir aos locais de partida, de passagem ou de chegada dos prisioneiros transferidos. Poderão conversar com os prisioneiros de guerra sem a presença de testemunhas, e em particular com o representante deles, por intermédio dum intérprete, se necessário.

Os representantes e delegados das Potências protetoras terão toda liberdade na escolha dos locais que desejam visitar; a duração e a frequência dessas visitas não serão limitadas. As visitas não serão interditas a não ser por motivo de necessidade imperiosa e somente a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra visitados poderão se entender, se for o caso, para que os compatriotas desses prisioneiros tenham permissão para participar dessas visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha gozarão das mesmas prerrogativas. A designação desses delegados será submetida à aprovação da Potência em cujo poder se encontram os prisioneiros de guerra visitados.

#### ARTIGO 127

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir da maneira mais ampla possível, em tempo de guerra, o texto da presente Convenção no seu respectivo país e, especialmente, a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de tal maneira que os princípios se tornem conhecidos da maioria das forças armadas e da população.

As autoridades militares ou aquelas que, em tempo de guerra, tenham responsabilidades relativamente aos prisioneiros de guerra deverão possuir o texto da Convenção a ser instruídas especialmente quanto às suas disposições.

#### ARTIGO 128

As Altas Partes Contratantes se comunicarão, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio dos Estados protetores, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que adotem para assegurar-lhe a aplicação.

#### ARTIGO 129

As Altas Partes Contratantes se comprometem a adotar qualquer medida legislativa necessária para fixar as sanções penais adequadas às pessoas que tenham cometido ou que tenham dado ordem de cometer qualquer das infrações graves contra a presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou de terem dado ordem de cometer, tais infrações graves, e deverá trazê-las perante os seus próprios tribunais, qualquer que seja a nacionalidade delas. Poderá também, se o preferir e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, remetê-las para julgamento a outra Parte Contratante interessada no processo, contanto que essa Parte Contratante tenha contra as referidas pessoas acusações suficientes.

Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para suprimir os atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os inculpados serão beneficiados pelas garantias de processo e de livre defesa, as quais não serão inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da presente Convenção.

## ARTIGO 130

As infrações graves citadas no artigo precedente são as que implicam qualquer dos atos seguintes, se forem cometidas contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura ou tratamentos desumanos, inclusive experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de provocar atentados graves à integridade física ou à saúde, o fato de constringer um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou de privá-lo do direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente Convenção.

## ARTIGO 131

Nenhuma Parte Contratante poderá eximir-se nem eximir outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela ou outra incorra, em virtude das infrações previstas no presente artigo.

## ARTIGO 132

A pedido de uma Parte em luta, deverá ser aberto inquérito, segundo a maneira que será determinada entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer violação alegada contra a Convenção.

Se não for realizado acordo sobre o processo ou inquérito, as Partes se entenderão para escolher um árbitro que decidirá o processo a seguir.

Uma vez constatada a violação, as Partes em luta dar-lhe-ão fim e a reprimirão no prazo mais rápido possível.

## SEÇÃO III

*Disposições Finais*

## ARTIGO 133

A presente Convenção será feita em francês e em inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço fará as traduções oficiais da Convenção para os idiomas russo e espanhol.

## ARTIGO 134

A presente Convenção substitui a Convenção de 27 de julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

## ARTIGO 135

Nas relações entre as Potências obrigadas pela Convenção de Haia relativa às leis e costumes da guerra terrestre, quer se trate da Convenção de 29 de julho de 1899, quer da de 18 de outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará o capítulo II do Regulamento anexo às referidas Convenções de Haia.

## ARTIGO 136

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá até 12 de fevereiro de 1950 ser assinada pelos Estados representados na Conferência que se abriu em Genebra a 21 de abril de 1949, assim como pelos Estados não representados nesta e que participaram da Convenção de 27 de julho de 1929.

## ARTIGO 137

A presente Convenção será ratificada logo que possível; as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada ata de depósito de cada instrumento de ratificação, cuja cópia autenticada será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

## ARTIGO 138

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que dois instrumentos de ratificação, pelo menos, tiverem sido depositados.

Ela entrará em vigor, posteriormente, para cada Alta Parte Contratante, seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

## ARTIGO 139

Desde a data de sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em cujo nome esta Convenção não tiver sido assinada.

## ARTIGO 140

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que forem entregues.

## ARTIGO 141

As situações previstas nos artigos 2º e 3º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em luta, antes ou depois do começo das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

## ARTIGO 142

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando o Estado denunciante estiver implicado num conflito, não produzirá nenhum efeito enquanto a paz não tiver sido concluída e enquanto as operações de libertações de libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não tiverem terminado.

A denúncia só terá efeito para o Estado denunciante. De forma alguma atingirá as obrigações que as Partes em luta ficarão sujeitas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, tais como resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

## ARTIGO 143

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receba relativas à presente Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito na cidade de Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, tendo sido depositado o original nos Arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que aderirem à Convenção.

#### ANEXO I

### ACORDO-PADRÃO RELATIVO AO REPATRIAMENTO DIRETO E A HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA FERIDOS E DOENTES

(Ver o artigo 110)

#### I — PRINCÍPIOS PARA O REPATRIAMENTO DIRETO OU A HOSPITALIZAÇÃO EM PAÍS NEUTRO

##### A — *Repatriamento direto:*

1) Todos os prisioneiros de guerra vítimas das enfermidades seguintes, resultantes de traumatismos: perda de um membro, paralisia, enfermidades articulares ou outras, desde que elas sejam pelo menos a perda de um pé ou de uma mão ou que sejam equivalentes à perda de um pé ou de uma mão.

Sem prejuízo de interpretação mais ampla, os casos seguintes serão considerados como equivalentes à perda de um pé ou de uma mão:

a) perda da mão, de todos os dedos ou do polegar e do indicador da mão; perda do pé ou de todos os dedos do pé e dos metatarsos de um pé;

b) anclrose, perda de tecido ósseo, encolhimento por cicatriz que impeça o funcionamento de uma das grandes articulações ou de todas as articulações digitais de uma mão;

c) pseudartrose do osso longo;

d) deformidades resultantes de fraturas ou outro acidente que impliquem diminuição séria da atividade e da capacidade de carregar pesos.

2) Todos os prisioneiros de guerra feridos cujo estado se tornou crônico a ponto de o prognóstico do restabelecimento parecer excluir, a despeito de tratamento, o restabelecimento no ano que segue à data do ferimento, como por exemplo em caso de:

a) projétil no coração, mesmo que a Comissão Médica Mista, durante o exame, não tenha conseguido constatar males graves;

b) estilhaço metálico no cérebro ou nos pulmões, mesmo que a Comissão Médica Mista, durante o exame, não possa constatar reação local ou geral;

c) osteomielite cuja cura seja imprevisível no correr do ano que segue ao ferimento e que pareça suscetível de resultar em anclrose duma articulação ou em outras alterações equivalentes à perda de uma mão ou de um pé;

d) ferimento penetrante e supurado das grandes articulações;

e) ferimento do crânio com perda ou deslocamento do tecido ósseo;



f) ferimento ou queimadura do rosto com perda do tecido e lesões funcionais;

g) ferimento da medula espinhal;

h) lesão dos nervos periféricos cuja seqüela equivalha à perda de uma mão ou de um pé e cuja cura exija mais de um ano a contar do ferimento, por exemplo: ferimento do plexo braquial ou sacrolombar, dos nervos mediano ou ciático, assim como o ferimento combinado dos nervos radial e cubital ou dos nervos peroneal comum e tibial etc. O ferimento isolado dos nervos radial, cubital peroneal ou tibial não justifica o repatriamento, salvo em caso de concentração ou de males neurotróficos sérios;

i) ferimento do aparelho urinário que comprometa seriamente o seu funcionamento.

3) Todos os prisioneiros de guerra cujo estado se tornou crônico a ponto de o prognóstico excluir, a despeito de tratamento, o restabelecimento no ano que seguir ao início da doença, como por exemplo em caso de:

a) tuberculose evolutiva de qualquer órgão, que não possa mais, segundo os prognósticos médicos, ser curada ou, pelo menos, melhorada consideravelmente por tratamento em país neutro;

b) pleurisia exsudativa;

c) doenças graves dos órgãos respiratórios, de etiologia não tuberculosa, presumivelmente incuráveis, como, por exemplo, enfisema pulmonar grave (com ou sem bronquite); asma crônica (\*) que se prolongue durante mais de um ano em cativo; bronquectasia; (\*)

d) as afecções crônicas graves da circulação, como, por exemplo: afecções valvulares e do miocárdio (\*) que tenham manifestado sinais de descompensação durante o cativo, mesmo se a Comissão Médica Mista, quando do seu exame, não pode constatar nenhum desses sinais; afecções do pericárdio e dos vasos (doença de Buerger, aneurisma dos grandes vasos); etc.

e) as afecções crônicas graves dos órgãos digestivos, como, por exemplo: úlcera gástrica ou duodenal, a consequência da intervenção cirúrgica no estômago feita no cativo; gastrite, enterite ou colite crônicas durante mais de um ano e que afetem gravemente o estado geral; cirrose hepática; colecistopatia crônica, (\*) etc.;

f) As afecções crônicas graves dos órgãos genitourinários, por exemplo: doenças crônicas do rim com males consequentes; nefrotomia provocada por um rim tuberculoso; pielite crônica ou cistite crônica; hidronefrose ou pionefrose; afecções ginecológicas crônicas graves; gravidez normal e afecções obstétricas, quando a hospitalização em país neutro for impossível, etc.;

g) as doenças crônicas graves do sistema nervoso central e periférico, por exemplo, todas as psicoses e psiconevroses manifestas, tais como a histeria grave, a psiconevrose séria do cativo, etc., devidamente constatadas por um especialista (\*); qualquer epilepsia devidamente constatada pelo médico do campo (\*); arteriosclerose cerebral; nevríte crônica durante mais de um ano; etc.;

(\*) A decisão da Comissão Médica Mista se baseará em grande parte nas observações dos médicos de campo e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra ou no exame dos médicos especialistas, pertencentes à Potência detentora.

h) as doenças crônicas graves do sistema neurovegetativo com diminuição considerável da aptidão intelectual ou corporal, perda apreciável do peso e astenia geral;

i) cegueira dos dois olhos ou de um só, quando a vista do outro olho tiver menos de 1, apesar do uso de óculos para corrigir; a diminuição da acuidade visual em casos em que é impossível recuperá-la com a correção para uma acuidade de 1/2 em pelo menos um olho (\*); outras afecções oculares graves, por exemplo: glaucoma, irite; cloroidite, tracoma; etc.

j) os males da audição, tais como a surdez completa unilateral, se o outro ouvido não ouve mais a palavra falada vivamente a um metro de distância (\*); etc.

l) as doenças graves do metabolismo, como, por exemplo: diabete sacarino que exija tratamento com insulina, etc.;

m) os males graves das glândulas de secreção interna, como, por exemplo: tireotoxicose; hipotireose; mal de Addison; caquexia de Simmonds; tétano, etc.;

n) as doenças graves e crônicas do sistema hematopoiético;

o) as intoxicações crônicas graves, como, por exemplo: saturnismo; hidrargirismo; morfínismo; cocainismo; alcoolismo; intoxicações por gás e pelas radiações, etc.;

p) as afecções crônicas dos órgãos locomotores com distúrbios funcionais manifestos, por exemplo: artroses deformantes, pollartrite crônica evolutiva primária e secundária; reumatismo com manifestações clínicas graves, etc.;

q) as afecções cutâneas crônicas e graves, rebeldes ao tratamento;

r) qualquer neoplasma maligno;

s) as doenças infecciosas crônicas graves que persistem durante um ano a partir do seu começo, por exemplo: o impaludismo com alterações orgânicas pronunciadas; disenteria amebiana ou bacilar com distúrbios consideráveis; sífilis visceral terciária, resistente ao tratamento; lepra, etc.;

t) as avitaminoses graves ou a inanição grave.

#### **B — Hospitalização em país neutro**

Serão apresentados para hospitalização em país neutro:

1) Todos os prisioneiros de guerra que não sejam suscetíveis de cura no cativeiro, mas que possam ser curados ou cujo estado possa ser claramente melhorado se forem hospitalizados em país neutro;

2) os prisioneiros de guerra que sofram de qualquer forma de tuberculose, qualquer que seja o órgão afetado, cujo tratamento em país neutro tenha probabilidade de levar à cura ou pelo menos à melhora considerável excetuando-se a tuberculose primária curada antes do cativeiro;

3) os prisioneiros de guerra atacados de qualquer afecção que justifique tratamento dos órgãos respiratórios, circulatórios digestivos, nervosos, sensoriais, genitourinários, cutâneos, locomotores etc., e que tenham tido manifestamente melhores resultados em país neutro que em cativeiro;

(\*) A decisão da Comissão Mista se baseará em grande parte nas observações dos médicos de campo e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra ou no exame dos médicos especialistas, pertencentes à Potência detentora.

4) os prisioneiros de guerra que tenham sido submetidos a nefrotomia em prisão por causa de afecção renal não tuberculosa ou atacados de osteomielite em vias de curar-se ou latente, ou diabete açucarada que não exija tratamento com insulina etc.

5) os prisioneiros de guerra vítimas de neurose provocadas pela guerra ou pelo cativo.

Os casos de neurose de cativo que não forem curados em três meses de hospitalização em país neutro ou que, após esse prazo, não estiverem claramente em vias de cura definitiva, serão repatriados;

6) todos os prisioneiros de guerra vítimas de intoxicação crônica (gases, metais, alcalóides etc.) para os quais as perspectivas de cura em país neutro são particularmente favoráveis;

7) todas as prisioneiras de guerra grávidas e as prisioneiras que sejam mães com os seus filhos lactentes e de pouca idade.

Serão excluídos da hospitalização em país neutro:

1) todos os casos de psicose devidamente constatados;

2) todas as afecções nervosas orgânicas ou funcionais, reputadas incuráveis;

3) todas as doenças contagiosas no período em que forem transmissíveis, exceto a tuberculose.

## II — OBSERVAÇÕES GERAIS

1) As condições fixadas acima devem, de maneira geral, ser interpretadas e aplicadas com o espírito mais amplo possível.

Os estados nevropáticos e psicopáticos provocados pela guerra ou pelo cativo, assim como os casos de tuberculose em todos os seus graus, sobretudo, serão beneficiados por essa interpretação ampla. Os prisioneiros de guerra que tenham sofrido vários ferimentos, os quais, considerados isoladamente, não justificam o repatriamento, serão examinados com o mesmo espírito, levando-se em conta o traumatismo psíquico devido ao número dos ferimentos.

2) Todos os casos incontestes que dêem direito a repatriamento direto (amputação, cegueira ou surdez total, tuberculose pulmonar aberta, doença mental, neoplasma maligno etc.) serão examinados e repatriados no prazo mais breve possível pelos médicos de campo ou por comissões de médicos militares designados pela Potência detentora.

3) Os ferimentos e doenças que sejam anteriores à guerra e que não se tenham agravado, assim como os ferimentos causados pela guerra que não tenham impedido o retorno ao serviço militar, não terão direito ao repatriamento direto.

4) As presentes disposições terão interpretação e aplicação análoga em todas as Potências que sejam parte na luta. As Potências e as autoridades interessadas darão às Comissões Médicas Mistas todas as facilidades necessárias à execução de sua tarefa.

5) Os exemplos mencionados acima no nº I não representam senão casos típicos. Aqueles que não são exatamente conformes a estas disposições serão julgados no espírito das estipulações do artigo 110 da presente Convenção e dos princípios contidos no presente Acordo.

## ANEXO II

**REGULAMENTO RELATIVO AS COMISSÕES MÉDICAS MISTAS***(Ver artigo 112)***ARTIGO 1º**

As Comissões Médicas Mistas previstas no artigo 112 da Convenção serão compostas de três membros, dos quais dois pertencerão a um país neutro e o terceiro será designado pela Potência detentora. Um dos membros neutros presidirá a Comissão.

**ARTIGO 2º**

Os dois membros neutros serão designados pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, de acordo com a Potência protetora, a pedido da Potência detentora. Eles poderão estar domiciliados indiferentemente no seu país de origem ou em outro país neutro ou no território da Potência detentora.

**ARTIGO 3º**

Os membros neutros serão aceitos pelas Partes em luta interessadas, as quais notificarão a sua aceitação à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e à Potência protetora. Os membros serão considerados como designados efetivamente, a partir dessa notificação.

**ARTIGO 4º**

Serão designados membros suplentes igualmente em número suficiente para substituírem os membros titulares em caso de necessidade. Essa designação será efetuada ao mesmo tempo que a dos membros titulares ou, pelo menos, no prazo mais breve possível.

**ARTIGO 5º**

Se, por uma razão qualquer, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha não puder designar os membros neutros, a Potência protetora procederá à designação.

**ARTIGO 6º**

Um dos dois membros neutros deve ser cirurgião e o outro, médico, na medida possível.

**ARTIGO 7º**

Os membros neutros gozarão de independência completa nas suas relações com as Partes em luta, as quais deverão garantir-lhes todas as facilidades no cumprimento da sua missão.

**ARTIGO 8º**

Em cada acordo com a Potência detentora, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha fixará as condições de serviço dos interessados quando fizer as designações indicadas nos artigos 2º e 4º do presente Regulamento.

**ARTIGO 9º**

A Comissão Médica Mista iniciará o seu trabalho logo depois de terem sido aprovados os membros neutros, e em qualquer caso num prazo de três meses a contar da data de tal aprovação.

## ARTIGO 10

As Comissões Médicas Mistas examinarão todos os prisioneiros citados no artigo 113 da Convenção. Elas proporão o repatriamento, a exclusão do repatriamento ou o adiamento para exame ulterior. Suas decisões serão tomadas por maioria.

## ARTIGO 11

As decisões tomadas pela Comissão em cada caso específico serão comunicadas durante o mês que se seguir à sua visita, à Potência detentora, à Potência protetora e à Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Comissão Médica Mista informará igualmente cada prisioneiro de guerra examinado da decisão tomada e fornecerá um atestado semelhante ao modelo anexo à presente Convenção àqueles cujo repatriamento ela tiver proposto.

## ARTIGO 12

A Potência detentora será obrigada a executar as decisões da Comissão Médica Mista num prazo de três meses depois de ter sido devidamente informada delas.

## ARTIGO 13

Se não houver médico neutro num país em que a atividade da Comissão Médica Mista parece necessária e se for impossível, por qualquer razão, designar médicos neutros residentes em outro país, a Potência detentora, agindo de acordo com a Potência protetora, constituirá uma Comissão Médica que exercerá as mesmas funções da Comissão Médica Mista, ressalvadas as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º do presente Regulamento.

## ARTIGO 14

As Comissões Médicas Mistas funcionarão permanentemente e visitarão cada campo em intervalos que não ultrapassem seis meses.

## ANEXO III

**REGULAMENTO RELATIVO AOS SOCORROS COLETIVOS  
PARA OS PRISIONEIRO DE GUERRA**

*(Ver artigo 73)*

## ARTIGO 1º

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a distribuir os volumes de socorros coletivos de que estão encarregados a todos os prisioneiros que façam parte administrativamente do seu campo, inclusive aqueles que se acham nos hospitais ou nas prisões ou outros estabelecimentos penitenciários.

## ARTIGO 2º

A distribuição dos volumes de socorros coletivos se efetuará segundo as instruções dos doadores e conforme o plano estabelecido pelos representantes dos prisioneiros; entretanto, a distribuição desses socorros médicos se fará, de preferência, de acordo com os médicos-chefes, e estes poderão, em seus hospitais e enfermarias, deixar de observar as ditas instruções quando as necessidades dos pacientes o exigirem.

Dentro dos limites definidos, essa distribuição será sempre equitativa.

A fim de poder verificar a qualidade e a quantidade das mercadorias recebidas e de fazer a respeito relatórios detalhados para os doadores,

os representantes dos prisioneiros ou os seus assistentes serão autorizados a ir aos pontos de chegada dos volumes de socorros próximos do seu campo.

#### ARTIGO 4º

Os representantes dos prisioneiros terão as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos em todas as subdivisões e anexos do seu campo se efetua conforme as suas instruções.

#### ARTIGO 5º

Os representantes dos prisioneiros serão autorizados a preencher, assim como fazer preencher pelos representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, fórmulas ou questionários destinados aos doadores e relacionados com socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Essas fórmulas e questionários, devidamente preenchidos, serão transmitidos aos doadores sem demora.

#### ARTIGO 6º

A fim de assegurar uma distribuição regular dos socorros coletivos aos prisioneiros de guerra de seu campo e, eventualmente, de fazer face às necessidades que surgirem com a chegada de novos contingentes de prisioneiros, os representantes dos prisioneiros serão autorizados a constituir e a manter reservas suficientes de socorros coletivos. Disporão, para isso, de entrepostos adequados; cada entreposto será provido de duas fechaduras, cujas chaves ficarão, uma com o representante dos prisioneiros e outra com o comandante do campo.

#### ARTIGO 7º

Quando houver volumes coletivos de roupas, cada prisioneiro de guerra conservará em seu poder um jogo completo das mesmas. Se um prisioneiro possuir mais de um conjunto de roupas, o representante dos prisioneiros será autorizado a retirar daqueles que foram melhor contemplados os artigos em excesso ou certos artigos superiores em número à unidade, se isso for preciso para satisfazer às necessidades dos prisioneiros menos providos. Entretanto, ele não retirará um segundo jogo de roupas de baixo, meias ou sapatos, a menos que não haja outro meio de fornecê-los ao prisioneiro que não os tenha.

#### ARTIGO 8º

As Altas Partes Contratantes e as Potências detentoras, em particular, autorizarão, na medida do possível e ressalvada a regulamentação relativa ao aprisionamento da população, todas as compras que forem feitas em seu território para distribuir socorros coletivos aos prisioneiros de guerra; elas facilitarão, analogamente, as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas efetuadas para essas compras.

#### ARTIGO 9º

As disposições precedentes não constituirão obstáculo ao direito dos prisioneiros de guerra de receberem os socorros coletivos antes de sua chegada ao campo ou durante a transferência deles, nem a possibilidade dos representantes da Potência protetora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos prisioneiros e esteja encarregado de transmitir esse socorro, de assegurarem seus destinatários a sua distribuição por outros meios que julgarem oportunos.

ANEXO IV  
 MODELOS DE CARTEIRAS

ANNEXE IV  
 A. CARTE D'IDENTITÉ  
 (voir article 4)

<p><b>AVIS</b></p> <p>La présente carte d'identité est délivrée aux personnes qui suivent les forces armées de _____ sans en faire directement partie. Elle doit être portée en tout temps par la personne à qui elle est délivrée. Si le porteur est fait prisonnier de guerre, il remettra spontanément cette carte aux autorités qui le détiennent afin qu'elles puissent l'identifier.</p>		<p>Emprcintes digitales (facultatif)</p> <p>(Index gauche) _____ (Index droit)</p>		<p>Autre élément éventuel d'identification</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>(Timbre de l'autorité délivrante la carte)</p>	<p>Type sanguin</p> <p>.....</p>	<p>Religion</p> <p>.....</p>		
<p>Cheveux</p>	<p>Yeux</p>	<p>Poids</p>	<p>Hauteurs</p>	
<p>(Indication du pays et de l'autorité militaire qui délivrent la présente carte)</p> <p>.....</p>				
<p><b>CARTE D'IDENTITÉ</b></p> <p><b>POUR PERSONNE SUIVANT LES FORCES ARMÉES</b></p>				
<p>Nom _____</p> <p>Prénoms _____</p> <p>Date et lieu de naissance _____</p> <p>Suivant les forces armées en qualité de _____</p>				
<p>Date d'établissement de la carte</p> <p>.....</p>			<p>Signature du porteur</p> <p>.....</p>	

Remarques. — Cette carte devrait être établie, de préférence, en deux ou trois langues, dont une d'un usage international. Dimensions réelles de la carte, qui se plie suivant le trait pointillé : 13 x 10 cm.







ANNEXE IV  
C. CARTE ET LETTRE DE CORRESPONDANCE  
(voir article 71)

2. LETTRE

**CORRESPONDANCE  
DES-PRISONNIERS DE GUERRE**

—  
Franc de port

A \_\_\_\_\_

---

Lieu de destination \_\_\_\_\_

Rue \_\_\_\_\_

Pays \_\_\_\_\_

Département \_\_\_\_\_

---

Expéditeur \_\_\_\_\_

Nom et prénoms \_\_\_\_\_

Date et lieu de naissance \_\_\_\_\_

No de prisonnier \_\_\_\_\_

Désignation du camp \_\_\_\_\_

Pays d'expédition \_\_\_\_\_

.....

**Remarques** — Cette formule devrait être établie en deux ou trois langues, notamment dans la langue maternelle du prisonnier et dans celle de la Puissance détentrice. Elle se plie suivant les traits pointillés, la partie supérieure se glissant dans la fente (marquée par un trait en \*), et elle apparaît alors comme une enveloppe. Le verso, ligné comme le verso de la carte postale figurant ci-dessus (voir annexes IV C1), est réservé à la correspondance du prisonnier et peut contenir environ 250 mots. Dimensions réelles de la formule dépliée : 29 x 13 cm.

ANNEXE IV  
D. AVIS DE DÉCÈS  
(voir article 120)

(Désignation de l'autorité compétente)	<b>AVIS DE DÉCÈS</b>  Puissance dont le prisonnier dépendait.
Nom et prénoms .....	.....
Prénom du père .....	.....
Lieu et date de naissance .....	.....
Lien et date du décès .....	.....
Grade et n° matriculé (inscriptions figu- rant sur la plaque d'identité) .....	.....
Adresse de la famille .....	.....
Où et quand a-t-il été fait prisonnier ? .....	.....
Cause et circonstances de la mort .....	.....
Lieu de sépulture .....	.....
La tombe est-elle marquée et pourra-t-elle être retrouvée plus tard par la famille ? .....	.....
Des objets de succession sont-ils conservés par la Puissance détentrice ou expédiés en même temps que cet avis de décès ? .....	.....
S'ils sont expédiés, par quel intermédiaire? .....	.....
Une personne ayant assisté le défunt dans la maladie ou à ses derniers moments (médecin, infirmier, ministre d'un culte, camarade prisonnier) pour- rait-elle donner, ci-contre ou ci-joint, quelques détails sur les derniers mo- ments et l'ensevelissement ? .....	.....
(Date, timbre et signature de l'autorité compétente)	Signature et adresse de deux témoins :

Remarques. — Cette formule devrait être établie en deux ou trois langues, notamment dans la langue maternelle du prisonnier et dans celle de la Puissance détentrice. Dimensions réelles de la formule : 21 x 30 cm.

## E. CERTIFICAT DE RAPATRIEMENT

*(voir annexe II, article 11)*

## CERTIFICAT DE RAPATRIEMENT

Date :

Camp :

Hôpital :

Nom :

Prénoms :

Date de naissance :

Grade :

N° matricule :

N° du prisonnier :

Blessure-maladie :

Décision de la Commission :

Le Président de la  
Commission médicale mixte :

A = rapatriement direct

B = hospitalisation dans un pays neutre

NC = nouvel examen par la prochaine Commission

## ANEXO V

**REGULAMENTO-PADRÃO RELATIVO AOS  
PAGAMENTOS ENVIADOS PELOS PRISIONEIROS DE  
GUERRA A SEUS PAÍSES***(Ver artigo 63)*

1) O aviso mencionado no terceiro parágrafo do artigo 63 conterá as seguintes indicações:

a) o número de matrícula previsto no artigo 17, a graduação, o sobrenome e os prenomes do prisioneiro de guerra autor do pagamento;

b) o nome e o endereço do destinatário do pagamento no país de origem;

c) a quantia que deve ser paga expressa em moeda da Potência detentora.

2) Esse aviso será assinado pelo prisioneiro de guerra. Se este não souber escrever, aporá um sinal autenticado por uma testemunha. O representante dos prisioneiros igualmente referendará esse aviso.

3) O comandante do campo ajuntará a esse aviso um certificado que ateste que o saldo credor da conta do prisioneiro de guerra interessado não é inferior à soma que deve ser paga.

4) Esses avisos poderão fazer-se sob a forma de listas. Cada folha dessas listas será assinada pelo representante dos prisioneiros e autenticada pelo comandante do campo.

**CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA A PROTEÇÃO  
DOS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE  
AGOSTO DE 1949**

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática reunida em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949 a fim de elaborar uma Convenção para a proteção das pessoas civis em tempo de guerra, convieram no seguinte:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1º**

As Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a presente Convenção.

**ARTIGO 2º**

Afora as disposições que devem entrar em vigor em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Aplicar-se-á a Convenção, igualmente, em qualquer caso de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que a ocupação não encontre resistência militar.

Se um dos Estados em luta não é parte na presente Convenção, os Estados que são partes na mesma ficarão, não obstante, obrigados por ela em suas relações recíprocas. Ficarão, outrossim, obrigados pela Convenção com respeito ao mencionado Estado, desde que este aceite e aplique seus dispositivos.

Em caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta terá a obrigação de aplicar, pelo menos, os seguintes dispositivos:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção racial, de cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Nestes termos, estão e ficam proibidos em qualquer momento e lugar, a respeito das pessoas mencionadas acima:

a) os atentados à vida e à integridade corporal, especialmente o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e os suplícios;

b) a captura ou prisão de reféns;

c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio, proferido por tribunal regularmente constituído, provido das garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em luta.

As Partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meios de acordos especiais, o todo ou parte dos demais dispositivos da presente Convenção.

A aplicação dos dispositivos precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

#### ARTIGO 4º

São protegidas pela Convenção as pessoas que, a qualquer momento e de qualquer maneira, se encontrem, em caso de luta ou de ocupação, em poder de uma Parte em luta ou de um Estado ocupante de que elas não sejam nacionais.

Os nacionais do Estado que não seja parte na Convenção não são protegidos por ela. Os nacionais de Estado neutro que se achem em território de Estado beligerante e os nacionais de Estado co-beligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que dependem tiver representação diplomática normal junto ao Estado em poder do qual se encontrem.

As disposições do Título II têm, entretanto, campo de aplicação ampla, definido no artigo 13.

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Doentes das Forças Armadas em Campanha ou pela de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria da Sorte dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, ou pela de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, não serão consideradas pessoas protegidas segundo o sentido da presente Convenção.

#### ARTIGO 5º

Se uma Parte em luta tiver razões sérias para em seu território considerar individualmente uma pessoa protegida pela presente Convenção como positivamente suspeita de exercer atividade prejudicial à segurança do Estado, ou caso se prove que ela exerce efetivamente essa atividade, a referida pessoa não gozará dos direitos e privilégios conferidos pela presente Convenção que, se exercidos, acarretem prejuízos à segurança do Estado.

Se uma pessoa protegida pela Convenção for detida num território ocupado na qualidade de espião ou de sabotador ou se tornar, individualmente, suspeita legítima de se dedicar a atividade prejudicial à segurança do Estado ocupante, ela poderá ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção nos casos em que a segurança militar o exigir de maneira absoluta.

Em cada um desses casos, as pessoas indicadas nos parágrafos precedentes serão, entretanto, tratadas com humanidade e não serão privadas do direito a um processo equitativo e regular, previsto pela presente Convenção. Ser-lhes-ão concedidos, igualmente, todos os direitos e privilégios de uma pessoa protegida, conforme a presente Convenção, na data mais próxima possível, tendo-se em conta a segurança do país ou do Estado ocupante, segundo o caso.

#### ARTIGO 6º

A presente Convenção se aplicará desde o início de qualquer conflito ou ocupação mencionados no artigo 2º

A aplicação da Convenção no território das Partes em luta cessará com o fim generalizado das operações militares.

A aplicação da presente Convenção em território ocupado cessará um ano após o fim generalizado das operações militares; entretanto, o Estado ocupante ficará obrigado por ela durante a ocupação — desde que esse Estado exerça funções de governo no território em apreço — pelas disposições dos artigos seguintes da presente Convenção: 1º a 12, 27, de 29 a 34, 47, 49, 51, 52, 53, 59, de 61 a 77 e 143.

As pessoas protegidas cuja libertação, repatriamento ou estabelecimento ocorrerem após esses prazos continuarão, durante o intervalo, beneficiadas pela presente Convenção.

#### ARTIGO 7º

Afora os acordos expressamente previstos pelos artigos 11, 14, 15, 17, 36, 108, 109, 132, 133 e 149, as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regulamentar particularmente. Nenhum acordo especial prejudicará a situação das pessoas protegidas, tal como está regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes conceder.

As pessoas protegidas continuarão a ser beneficiadas por esses acordos durante o tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário, contida expressamente nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas a respeito deles por uma ou outra das Partes em luta.

#### ARTIGO 8º

As pessoas protegidas não poderão, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos direitos garantidos pela presente Convenção e, dado o caso, pelos acordos especiais referidos no artigo precedente.

#### ARTIGO 9º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob o controle dos Estados protetores, encarregados de salvaguardar os interesses das Partes em luta. Para isso, os Estados protetores poderão, além do seu pessoal diplomático ou consular, designar os delegados entre seus nacionais ou entre os nacionais de outros Estados neutros. Esses delegados deverão submeter-se à aceitação pelo Estado junto ao qual exercerão sua missão.

As partes em luta facilitarão, na medida mais ampla possível, a tarefa dos representantes ou delegados dos Estados protetores. Os representantes ou delegados dos Estados protetores não deverão, em caso algum, ultrapassar

os limites de sua missão, tal como ela se funda na presente Convenção; deverão especialmente ter em conta as necessidades imperiosas da segurança do Estado junto ao qual exercem suas funções.

#### ARTIGO 10

As disposições da presente Convenção não constituirão obstáculo às atividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, empreender para a proteção das pessoas civis e para levar-lhes socorros, mediante a permissão das Partes em luta interessadas.

#### ARTIGO 11

As Altas Partes Contratantes poderão sempre se entender para confiar a um organismo internacional que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia às tarefas atribuídas pela presente Convenção aos Estados protetores.

Se pessoas protegidas não são beneficiadas ou não são mais beneficiadas, qualquer que seja a razão, pela atividade de um Estado protetor ou de um organismo como o mencionado no parágrafo primeiro, o Estado detentor deverá solicitar a um Estado neutro ou ao referido organismo que assumam as funções atribuídas pela presente Convenção aos Estados protetores designados pelas Partes em luta.

Se não for assegurada proteção por essa forma, o Estado detentor deverá solicitar a um organismo humanitário, como por exemplo a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que assumam as tarefas humanitárias que forem atribuídas pela presente Convenção aos Estados protetores ou deverá aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, as ofertas de serviços que emanem de tal organismo.

Todo Estado neutro ou todo organismo convidado pelo Estado interessado ou que se tenha oferecido para os fins mencionados acima deverá, em suas atividades, estar consciente de sua responsabilidade perante a Parte em luta de que dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá dar garantias suficientes de capacidade para assumir as funções em apreço e exercê-las imparcialmente.

As disposições precedentes não poderão ser derogadas por acordo particular entre os Estados, um dos quais se ache, mesmo temporariamente, com relação a outro Estado ou a seus aliados, limitado em sua liberdade de negociação em consequência de acontecimentos militares, especialmente em caso de ocupação da totalidade ou de parte importante de seu território.

Sempre que se fizer menção do Estado protetor na presente Convenção, essa menção designará igualmente os organismos que a substituem conforme o sentido do presente artigo.

As disposições do presente artigo se estenderão e serão adaptadas aos casos de nacionais de um Estado neutro que se achem em território ocupado ou em território de Estado beligerante junto ao qual o Estado a que pertencem aqueles nacionais não tenha representação diplomática normal.

#### ARTIGO 12

Em todos os casos que forem julgados úteis ao interesse das pessoas protegidas, especialmente nos casos de desacordo entre as partes em luta sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção,



os Estados protetores emprestarão seus bons officios no sentido de pôr fim às divergências.

Para isso, cada Estado protetor poderá, a convite de uma Parte ou espontaneamente, propor às Partes em luta uma reunião dos seus representantes e, em particular, das autoridades encarregadas da sorte das pessoas protegidas, possivelmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes em luta serão obrigadas a executar as propostas que lhes forem feitas nesse sentido.

Os Estados protetores, dado o caso, poderão propor à aceitação das Partes em luta uma personalidade pertencente a um Estado neutro ou nomeada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será chamada a participar dessa reunião.

## TITULO II

### *Proteção Geral das Populações Contra Certos Efeitos da Guerra*

#### ARTIGO 13

As disposições do presente título visam ao conjunto das populações dos países em luta, sem nenhuma distinção desfavorável, especialmente de raça, nacionalidade, religião ou de opiniões políticas, e tendem a atenuar os sofrimentos provocados pela guerra.

#### ARTIGO 14

Durante o tempo de paz, as Altas Partes Contratantes e, após a abertura das hostilidades, as Partes em luta poderão criar em seu território e, se for necessário, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas de maneira a abrigar dos efeitos da guerra os feridos e doentes, os aleijados, as pessoas idosas, as crianças de menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos.

Desde o início do conflito e no seu desenrolar, as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades que tiverem estabelecido. Elas poderão pôr em vigor as disposições previstas no projeto de acordo anexo à presente Convenção, incluindo nele, eventualmente, as modificações julgadas necessárias.

Os Estados protetores e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha são convidados a emprestar seus bons officios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento dessas zonas e localidades sanitárias e de segurança.

#### ARTIGO 15

Toda Parte em luta poderá, seja diretamente, seja por intermédio de Estado neutro ou de organismo humanitário, propor à Parte adversa a criação, nas regiões em que se deram as lutas, de zonas neutralizadas destinadas a abrigarem do perigo dos combates, sem nenhuma distinção, as pessoas seguintes:

- a) os feridos e os enfermos, combatentes ou não combatentes;
- b) as pessoas civis que não participem das hostilidades e que não se ocupem com trabalhos de caráter militar durante sua estada nessas zonas.

Logo que as Partes em luta entrem em acordo sobre a situação geográfica, a administração, o aprisionamento e o controle da zona neutralizada em questão, estabelecer-se-á um acordo por escrito e assinado pelos representantes das Partes em luta. Esse acordo fixará o início e a duração da neutralização da zona.

#### ARTIGO 16

Os feridos e os enfermos, assim como as pessoas debilitadas e as mulheres grávidas, serão objeto de proteção e de respeito especiais.

Tanto quanto as exigências militares o permitirem, cada Parte em luta favorecerá as medidas tomadas para descobrir os mortos e feridos, vir em auxílio dos naufragos e outras pessoas expostas a perigo grave e protegê-las contra a pilhagem e os maus tratos.

#### ARTIGO 17

As Partes em luta esforçar-se-ão por concluir ajustes locais sobre a evacuação dos feridos, enfermos, das pessoas debilitadas, dos velhos, crianças e parturientes, de uma zona sitiada ou cercada e sobre a passagem dos ministros de todos os credos, do pessoal e do material sanitário, com destino a essa zona.

#### ARTIGO 18

Os hospitais civis organizados para socorrer feridos, enfermos, pessoas debilitadas e parturientes não poderão, em circunstância alguma, ser objeto de ataques; serão, em qualquer época, respeitados e protegidos pelas Partes em luta.

Os Estados que são parte de um conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento que ateste o seu caráter de hospital civil e prove que os edifícios ocupados por eles não são utilizados para fins que, segundo o artigo 19, poderiam privá-los de proteção.

Os hospitais civis serão reconhecidos, caso sejam autorizados pelo Estado, por meio do emblema previsto no artigo 88 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à Melhoria dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha.

As Partes em luta adotarão, quando as exigências militares o permitirem, as medidas necessárias para tornar visíveis às forças inimigas, terrestres, aéreas e marítimas os emblemas distintivos que assinalam os hospitais civis, a fim de evitar toda possibilidade de agressão.

Em razão dos perigos que pode apresentar para os hospitais a proximidade de objetivos militares, será conveniente que eles sejam afastados de tais objetivos na medida do possível.

#### ARTIGO 19

A proteção de que são alvo os hospitais civis não poderá cessar, a não ser que eles sejam usados para cometer atos prejudiciais ao inimigo, em contraste com seus deveres humanitários. Entretanto, a proteção não cessará senão após intimação que fixe, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de tal prazo ter sido desrespeitado.

Não será considerado ato prejudicial o fato de militares feridos e enfermos serem tratados nesses hospitais ou de neles se acharem armas portáteis e munições retiradas a esses militares e que não tenham sido ainda entregues ao serviço competente.

**ARTIGO 20**

O pessoal regular e unicamente ocupado com o funcionamento ou administração dos hospitais civis, inclusive o que está encarregado do transporte e do tratamento dos feridos civis, dos aleijados e parturientes, será respeitado e protegido.

Nos territórios ocupados e nas zonas de operações militares, esse pessoal far-se-á reconhecer por meio de uma carteira de identidade que ateste a qualidade do titular, e que inclua fotografia e o selo seco da autoridade responsável e, igualmente enquanto estiver em serviço, por uma braçadeira, com iniciais, que resista à umidade, no braço direito. Essa braçadeira será entregue pelo Estado e será munida do emblema previsto no artigo 38 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha.

Qualquer outro pessoal, ocupado com o funcionamento e administração dos hospitais civis, será respeitado e protegido e terá o direito de levar a braçadeira como foi descrito acima e sob as condições previstas no presente artigo, durante o exercício de suas funções. Sua carteira de identidade indicará as tarefas que lhe foram atribuídas.

A direção de cada hospital civil terá sempre à disposição das autoridades competentes, nacionais ou ocupantes a lista atualizada de seu pessoal.

**ARTIGO 21**

Os transportes de feridos e enfermos civis, pessoas debilitadas e das parturientes, efetuados em terra por comboios de veículos e trens-hospitais ou, no mar, por navios destinados a esse fim, serão respeitados e protegidos da mesma maneira que os hospitais, previstos no artigo 18, e se farão reconhecer pelo emblema distintivo, previsto no artigo 38 da Convenção de 12 de agosto de 1949, relativa à Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha.

**ARTIGO 22**

As aeronaves empregadas exclusivamente no transporte dos feridos e doentes civis, dos enfermos e das parturientes, ou no transporte do pessoal e material sanitários, não serão atacadas, mas serão respeitadas quando voarem em altitudes, horários e rotas especialmente estabelecidos, em comum acordo, entre todas as Partes em luta interessadas.

Elas poderão ser reconhecidas pelo emblema distintivo, previsto no artigo 38 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Melhoria dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha.

Salvo acordo em contrário, são proibidos vôos sobre o território inimigo ou sobre territórios ocupados pelo inimigo.

Essas aeronaves obedecerão a qualquer ordem de aterrissagem. Em caso de aterrissagem assim imposta, a aeronave e seus ocupantes poderão continuar seu vôo, após exame eventual.

**ARTIGO 23**

Cada Alta Parte Contratante concederá livre passagem a toda remessa de medicamentos e de material sanitário, assim como dos objetos necessários ao culto, destinados unicamente à população civil de uma outra Parte Contratante, mesmo inimiga. Ela autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes

reservados às crianças de menos de quinze anos, às mulheres grávidas e parturientes.

A obrigação de uma Parte Contratante de conceder livre passagem às remessas indicadas no parágrafo precedente está subordinada à condição de que se assegure a essa Parte que não há nenhuma razão para temer que:

- a) os volumes possam ser desviados do seu destino, ou
- b) que o controle não seja eficaz, ou
- c) que o inimigo possa tirar disso vantagens manifestas para seus esforços militares ou para sua economia, substituindo mercadorias que ele deveria, de outra maneira, fornecer ou produzir, por essas remessas ou liberando materiais, produtos ou serviços que de outro modo seriam destinados à produção das referidas mercadorias.

O Estado que autorizar o trânsito das remessas indicadas no primeiro parágrafo do presente artigo poderá impor como condição por essa concessão que a entrega dos mesmos aos beneficiários seja feita sob controle *in loco* efetuado pelos Estados protetores.

Essas remessas deverão ser encaminhadas o mais rapidamente possível, e o Estado que permitir o livre trânsito terá o direito de fixar as condições técnicas mediante as quais ele será autorizado.

#### ARTIGO 24

As Partes em luta tomarão as medidas necessárias para que as crianças de menos de quinze anos, órfãs ou separadas de sua família em virtude da guerra, não sejam abandonadas à própria sorte e que a manutenção, a prática da religião e a educação delas sejam facilitadas em quaisquer circunstâncias. A educação, caso possível, será confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

As Partes em luta favorecerão o acolhimento dessas crianças em país neutro durante a conflagração, dado o consentimento do Estado protetor, se houver, e se tiverem a garantia de que os princípios enunciados no primeiro parágrafo serão respeitados.

Além disso, elas se esforçarão por tomar as medidas necessárias para que todas as crianças de menos de doze anos possam ser identificadas pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio.

#### ARTIGO 25

Toda pessoa que se encontre no território de uma Parte em luta ou em território por esta ocupado poderá dar aos membros de sua família, onde eles se encontrarem, notícias de caráter estritamente familiar, ou recebê-las deles. Essa correspondência será encaminhada rapidamente e sem atraso injustificado.

Se, em virtude das circunstâncias, for difícil ou impossível fazer a troca da correspondência familiar por via postal ordinária, as Partes em luta interessadas se dirigirão a um intermediário neutro, tal como a Agência Central prevista no artigo 140, para determinar os meios de assegurar o cumprimento de suas obrigações nas melhores condições, especialmente com a ajuda das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos).

Se as Partes em luta julgarem necessário restringir a correspondência familiar, elas poderão, no máximo, impor o emprego de fórmulas-padrão

que contenham vinte e cinco palavras escolhidas livremente e limitar o seu envio a uma por mês.

#### ARTIGO 26

Cada Parte em luta facilitará as pesquisas empreendidas pelos membros das famílias dispersadas pela guerra com o fim de restabelecerem contato uns com os outros e, se possível, reunirem-se. Ela favorecerá especialmente a ação dos organismos que se consagram a essa tarefa, sob a condição de que os tenha aceito e que eles se conformem com as medidas de segurança que ela tomar.

### TÍTULO III

#### *Estatuto e Tratamento das Pessoas Protegidas*

#### SEÇÃO I

#### *Disposições Comuns aos Territórios das Partes em Luta e aos Territórios Ocupados*

#### ARTIGO 27

As pessoas protegidas têm direito, em quaisquer circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, a sua honra e aos seus direitos de família, a suas convicções e práticas religiosas, a seus hábitos e costumes. Serão tratadas sempre com humanidade e protegidas, especialmente, contra todo ato de violência ou intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão protegidas especialmente contra qualquer atentado a sua honra e particularmente o estupro, a prostituição obrigada ou qualquer ato contra seu pudor.

Sem prejuízo das disposições relativas ao estado de saúde, à idade e ao sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte em luta em poder da qual elas se encontrem, com as mesmas atenções, sem nenhuma distinção desfavorável quanto à raça, à religião ou opiniões políticas.

Entretanto, as Partes em luta poderão, com referência às pessoas protegidas, adotar as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias em virtude da guerra.

#### ARTIGO 28

Nenhuma pessoa protegida poderá ser utilizada para pôr ao abrigo de operações militares certos pontos ou determinadas regiões em virtude de sua presença.

#### ARTIGO 29

A Parte em luta, em poder da qual se encontrem as pessoas protegidas, é responsável pelo tratamento que lhe for aplicado pelos seus agentes, sem prejuízo das responsabilidades individuais em que esses puderem incorrer.

#### ARTIGO 30

As pessoas protegidas terão todas as facilidades para se dirigirem aos Estados protetores, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha, às Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos) do país em que se encontrem, assim como a todo organismo que vier em seu auxílio.

Esses diferentes organismos receberão, para esse fim, da parte das autoridades todas as facilidades nos limites traçados pelas necessidades militares ou de segurança.

Afora as visitas dos delegados dos Estados protetores e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, previstas pelo artigo 143, os Estados detentores ou ocupantes facilitarão, tanto quanto possível, as visitas que os representantes de outras instituições desejarem fazer às pessoas protegidas e cujo fim é levar às referidas pessoas ajuda espiritual ou material.

#### ARTIGO 31

Nenhum constrangimento de ordem física ou moral poderá ser exercido com referência às pessoas protegidas, especialmente para obter informações delas ou de terceiros.

#### ARTIGO 32

As Altas Partes Contratantes proibirão entre si, expressamente, qualquer medida de natureza a provocar, sejam sofrimentos físicos, seja a extermínio das pessoas protegidas em seu poder. Essa proibição visa não somente à morte, à tortura, às penas corporais, às mutilações e experiências médicas ou científicas não necessitadas para tratamento médico de pessoa protegida, mas também a quaisquer outras brutalidades, quer dos agentes civis, quer dos militares.

#### ARTIGO 33

Nenhuma pessoa protegida poderá ser punida por infração que não tiver cometido pessoalmente. As penas coletivas, da mesma maneira que qualquer medida de intimidação ou de terrorismo, são proibidas. A pilhagem é proibida.

As medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens são proibidas.

#### ARTIGO 34

A captura de reféns é proibida.

### SEÇÃO II

#### *Estrangeiros em Território de uma Parte em Luta*

#### ARTIGO 35

Qualquer pessoa protegida que deseje deixar o território no início do conflito ou durante ele terá o direito de fazê-lo, a menos que sua partida seja contrária aos interesses nacionais do Estado.

A partida da referida pessoa será determinada de acordo com processos regularmente estabelecidos, e a decisão será feita o mais rapidamente possível. Autorizada a sair do território, ela poderá munir-se de dinheiro necessário para a viagem e levar consigo um volume razoável de bagagem e de objetos de uso pessoal.

As pessoas a quem for recusada a permissão para deixar o território terão o direito de obter que um tribunal ou um órgão administrativo competente, criado com este fim pelo Estado detentor, reconsidere essa recusa no prazo mais breve possível.

Se o pedido for feito, os representantes do Estado protetor poderão, a menos que surjam motivos de segurança ou que os interessados oponham objeções, obter a comunicação das razões pelas quais foram denegados pedidos de autorização para sair do território e, o mais rapidamente possível, dos nomes de todas as que se acharem nesse caso.

## ARTIGO 36

As partidas autorizadas nos termos do artigo anterior serão feitas em condições satisfatórias de segurança, higiene, salubridade e alimentação. Todos os gastos surgidos, desde o ponto de partida do território do Estado detentor, ficarão a cargo do país de destino ou, em caso de permanência em país neutro, a cargo do Estado de quem os beneficiados são nacionais. Os pormenores práticos dessas remoções serão, caso necessário, fixados em acordos especiais entre os Estados interessados.

São reservados os acordos especiais que tiverem sido concluídos entre as Partes em luta a respeito da troca e do repatriamento de seus nacionais caídos em poder do inimigo.

## ARTIGO 37

As pessoas sob proteção que se encontrem em detenção preventiva ou cumprindo pena privativa de liberdade serão, durante a detenção, tratadas com humanidade.

Elas poderão pedir, quando libertadas, para deixar o território, de acordo com os artigos precedentes.

## ARTIGO 38

Excetuando-se as medidas especiais que se tomaram em virtude da presente Convenção, notadamente os artigos 27 e 41, a situação das pessoas protegidas ficará, em princípio, regida pelas disposições relativas ao tratamento dos estrangeiros em tempo de paz. Em qualquer caso, os direitos seguintes lhes são reconhecidos:

- 1) poderão receber socorros individuais ou coletivos que lhes forem dirigidos;
- 2) receberão, se seu estado de saúde o exigir, tratamento médico e cuidados hospitalares, da mesma forma que os nacionais do Estado interessado;
- 3) poderão praticar a sua religião e receber a assistência espiritual dos ministros de seu culto;
- 4) se residem numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, serão autorizadas a se locomoverem da mesma forma que os nacionais do Estado interessado;
- 5) as crianças de menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças de menos de sete anos serão beneficiadas por tratamento preferencial, da mesma forma que os nacionais do Estado interessado.

## ARTIGO 39

As pessoas protegidas que tiverem perdido, por causa do conflito, sua atividade lucrativa serão postas em situação de encontrar trabalho remunerado e gozarão, para isso, ressalvadas considerações de segurança e as disposições do artigo 40, das mesmas vantagens que os nacionais do Estado em cujo território elas se encontrem.

Se uma Parte em luta submeter uma pessoa protegida a medidas de controle que a impossibilitem de prover à própria subsistência, especialmente quando essa pessoa não puder, por motivos de segurança, encontrar um trabalho remunerado em condições razoáveis, a referida Parte em luta subvencionará as necessidades delas e das pessoas que estiverem a seu cargo.

As pessoas protegidas poderão, em todos os casos, receber subsídios de seu país de origem, do Estado protetor ou das sociedades de beneficência mencionadas no artigo 30.

#### ARTIGO 40

As pessoas protegidas não podem ser sujeitas ao trabalho senão na mesma medida que os nacionais da Parte em luta no território em que elas se achem.

Se as pessoas protegidas forem nacionais da Parte contrária, não poderão ser sujeitas ao trabalho senão quando este for normalmente necessário para assegurar a alimentação, o aluguel, o vestuário, o transporte e a saúde de seres humanos e quando não tiver relação direta com o curso das operações militares.

Nos casos mencionados nos parágrafos precedentes, as pessoas protegidas sujeitas ao trabalho serão beneficiadas pelas mesmas condições de trabalho e pelas mesmas medidas de proteção que trabalhadores nacionais, especialmente no que se refere ao salário, à duração do trabalho, ao equipamento, à formação prévia e à indenização pelos acidentes de trabalho e às doenças profissionais.

Em caso de violação das prescrições mencionadas acima, as pessoas protegidas serão autorizadas a exercerem seu direito de queixa, segundo o artigo 30.

#### ARTIGO 41

Se o Estado, em poder do qual se acham as pessoas protegidas, não julgar suficientes as outras medidas de controle mencionadas na presente Convenção, as providências mais severas às quais poderá recorrer serão a residência forçada ou o internamento, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43.

Ao aplicar as disposições do segundo parágrafo do artigo 39, no caso de pessoas constrangidas a abandonar a sua residência habitual, em virtude de uma decisão que as obrigue a residência forçada em outro local, o Estado detentor se conformará, tão exatamente quanto possível, às regras relativas ao tratamento dos internados (Seção IV, Título III, da presente Convenção).

#### ARTIGO 42

O internamento ou residência forçada das pessoas protegidas não poderá ser imposto, a não ser que a segurança do Estado em cujo poder essas pessoas se encontrem o torne absolutamente necessário.

Se uma pessoa solicitar, por intermédio dos representantes do Estado protetor, seu internamento voluntário, e se a sua própria situação o tornar necessário, o Estado em cujo poder ela se encontre procederá ao internamento.

#### ARTIGO 43

Toda pessoa protegida que tiver sido internada ou posta em residência forçada terá o direito de obter que um tribunal ou um órgão administrativo competente, criado para isso pelo Estado detentor, reconsidere a decisão tomada a seu respeito no prazo mais breve possível. Se o internamento ou a residência forçada for mantido, o tribunal ou o órgão administrativo procederá periodicamente, ao menos duas vezes por ano, a um exame do caso dessa pessoa, a fim de emendar em seu favor a decisão inicial, se as circunstâncias o permitirem.



A menos que as pessoas protegidas interessadas se oponham, o Estado detentor levará, tão rapidamente quanto possível, ao conhecimento do Estado protetor os nomes das referidas pessoas que tiverem sido internadas ou postas em residência forçada e os nomes daquelas que foram libertadas do internamento ou da residência forçada. Sob as mesmas condições, as decisões dos tribunais ou órgãos indicados no primeiro parágrafo do presente artigo serão igualmente notificadas, tão rapidamente quanto possível, ao Estado protetor.

#### ARTIGO 44

O Estado detentor, ao pôr em execução as medidas de controle previstas na presente Convenção, não tratará como inimigos estrangeiros os refugiados que não gozem de fato da proteção de nenhum governo, exclusivamente por serem nacionais dum Estado inimigo.

#### ARTIGO 45

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas para um Estado que não seja parte na presente Convenção.

Essa disposição não constituirá obstáculo ao repatriamento das pessoas protegidas ou a seu retorno ao país de domicílio após o fim das hostilidades.

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas pelo Estado detentor a um Estado que seja parte na Convenção, a não ser que ao Estado detentor seja assegurado que o Estado em apreço deseja e está disposto a aplicar a Convenção. Quando as pessoas protegidas forem assim transferidas, a responsabilidade da aplicação da Convenção caberá ao Estado que aceitou acolhê-las durante o tempo em que lhe forem confiadas. Não obstante, no caso em que esse Estado não aplique as disposições da Convenção, em todos os pontos importantes, o Estado que transferiu as pessoas protegidas deverá, logo após notificação do Estado protetor, adotar as medidas eficazes para remediar a situação ou solicitar que as pessoas protegidas lhes sejam entregues. Tal pedido deverá ser atendido.

Uma pessoa protegida não poderá, em caso algum, ser transferida para um país em que possa temer perseguições por causa de suas opiniões políticas ou religiosas.

As disposições deste artigo não constituirão obstáculos à extradição, em virtude dos tratados de extradição concluídos antes do início das hostilidades, das pessoas protegidas culpadas de crimes de direito comum.

#### ARTIGO 46

Desde que não tenham sido anteriormente revogadas, as medidas restritivas tomadas a respeito das pessoas protegidas terão fim logo que possível, após o término da guerra, desde que não tiverem sido anunciadas anteriormente.

As medidas restritivas tomadas com relação a seus bens cessarão logo que for possível, após o término das hostilidades, de acordo com a legislação do Estado detentor.

#### SEÇÃO II

##### *Territórios Ocupados*

#### ARTIGO 47

As pessoas protegidas que se achem em território ocupado não serão privadas, em nenhum caso e de maneira alguma, dos benefícios da presente

Convenção, seja em virtude de uma mudança qualquer, provocada pela ocupação, das instituições ou do governo do território em questão, seja por acordo feito entre as autoridades do território ocupado, seja ainda em virtude da anexação por esta última do todo ou de parte do território ocupado.

#### ARTIGO 48

As pessoas protegidas que não sejam nacionais do Estado cujo território foi ocupado poderão prevalecer-se do direito de deixar o território nas condições previstas no artigo 35, e as decisões serão tomadas segundo o processo que o Estado ocupante deve instituir, de acordo com o referido artigo.

#### ARTIGO 49

As transferências forçadas, individuais ou coletivas, assim como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o território do Estado ocupante ou de qualquer outro Estado, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo.

Entretanto, o Estado ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma região ocupada determinada, se a segurança da população ou razões militares imperiosas o exigirem. As evacuações não poderão provocar o deslocamento das pessoas protegidas senão para o interior do território ocupado, salvo em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será conduzida a seus lares logo que as hostilidades nesse setor tiverem fim.

O Estado ocupante, ao proceder a essas transferências ou essas evacuações, deverá fazê-las de maneira que, na medida do possível, as pessoas sejam acolhidas em instalações convenientes, as transferências sejam efetuadas em condições satisfatórias de salubridade, de higiene, de segurança e alimentação, e que os membros da mesma família não sejam separados uns dos outros.

O Estado protetor será informado das transferências e evacuações, logo que elas se verificarem.

O Estado ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, salvo se a segurança da população ou imperiosas exigências militares o exigirem.

O Estado ocupante não poderá proceder à deportação ou às transferências de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.

#### ARTIGO 50

O Estado ocupante facilitará, com o concurso das autoridades nacionais e locais, o bom funcionamento dos estabelecimentos consagrados aos cuidados e à educação das crianças.

Ele adotará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registro de sua filiação. Não poderá em caso algum modificar o estatuto pessoal delas nem incluí-las em formações ou organizações dele dependentes.

Se as instituições locais forem deficientes, o Estado ocupante adotará medidas para assegurar-lhes a manutenção e a educação, se possível por pessoas da nacionalidade, língua e religião delas, das crianças órfãs ou separadas de seus pais por causa da guerra, na falta de parente mais próximo ou de um amigo que possa proporcioná-las.

Uma seção especial do escritório criado em virtude das disposições do artigo 136 será encarregada de tomar as medidas necessárias para identificar as crianças cuja identidade for incerta. As indicações que se obtiverem sobre o pai e a mãe delas ou de outros parentes próximos serão sempre consignadas.

O Estado ocupante não deverá entrar a aplicação das medidas preferenciais que tiverem sido adotadas, antes da ocupação, em favor de crianças de menos de quinze anos, de mulheres grávidas e das mães de crianças de menos de sete anos, no que se refere à alimentação, aos cuidados médicos e à proteção contra os efeitos da guerra.

#### ARTIGO 51

O Estado ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares. Toda pressão ou propaganda que vise a alistamentos voluntários é proibida.

Ele não poderá obrigar as pessoas protegidas a trabalhar senão quando tiverem mais de dezoito anos; e somente quando se tratar de trabalho que seja preciso para as necessidades do exército de ocupação ou dos serviços de interesse público, da alimentação, do alojamento, do vestuário, transporte ou saúde da população do país ocupado. As pessoas protegidas não serão obrigadas a qualquer trabalho que as leve a tomar parte nas operações militares. O Estado ocupante não poderá constranger as pessoas protegidas a defenderem pela força a segurança das instalações em que estejam executando o trabalho imposto.

O trabalho não será feito senão no interior do território ocupado em que as referidas pessoas se encontrem. Cada pessoa requisitada será, na medida do possível, mantida no lugar habitual do trabalho. O trabalho será remunerado equitativamente e proporcional às capacidades físicas e intelectuais dos trabalhadores. A legislação em vigor no país ocupado que se refere às condições de trabalho e às medidas de proteção, especialmente ao salário, à duração do trabalho, às medidas de proteção ao equipamento, à formação prévia e à indenização por acidentes do trabalho e por moléstias profissionais, será aplicada às pessoas protegidas submetidas aos trabalhos a que se refere o presente artigo.

Em nenhuma hipótese poderão as requisições de mão-de-obra chegar a uma mobilização de trabalhadores que estejam sob regime militar ou semimilitar.

#### ARTIGO 52

Nenhum contrato, acordo ou regulamento poderá prejudicar o direito de cada trabalhador, voluntário ou não, onde quer que se encontre, de dirigir-se aos representantes do Estado protetor para solicitar a intervenção deste.

Toda medida que tenda a provocar o desemprego ou a restringir as oportunidades dos trabalhadores de um país ocupado com o fim de induzi-los a trabalhar para o Estado ocupante fica interdita.

#### ARTIGO 53

É interdito ao Estado ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencentes individual ou coletivamente a pessoas privadas, ao Estado ou às coletividades públicas, às organizações sociais ou cooperativas, salvo nos casos em que essas destruições sejam absolutamente necessárias por causa das operações militares.

## ARTIGO 54

É interdito ao Estado ocupante modificar o estatuto dos funcionários ou dos magistrados do território ocupado, ou decretar sanções contra os mesmos, ou tomar quaisquer medidas de coerção ou de discriminação pelo fato de terem evitado exercer suas funções por motivos de consciência.

Essa última interdição não constituirá obstáculo à aplicação do segundo parágrafo do artigo 51. Ela deixa intacta o poder do Estado ocupante de afastar de seus cargos os titulares das funções públicas.

## ARTIGO 55

Na medida do possível, o Estado ocupante deve garantir o aprovisionamento da população no que se refere a alimentos e a produtos médicos, deverá importar especialmente víveres, provisões médicas e qualquer outro artigo necessário, quando os recursos do território ocupado forem insuficientes.

O Estado ocupante não poderá requisitar víveres, artigos ou provisões médicas quando se achar em território ocupado, senão para as forças ou para a administração da ocupação; deverá ter em conta as necessidades da população civil. Ressalvadas as estipulações de outras Convenções internacionais, o Estado ocupante deverá adotar as medidas necessárias para que toda requisição seja indenizada conforme seu justo valor.

Os Estados protetores poderão, em qualquer época, verificar, sem entraves, o estado do aprovisionamento de víveres e medicamentos nos territórios ocupados, ressalvadas as restrições temporárias que forem impostas por imperiosas necessidades militares.

## ARTIGO 56

Na medida de suas possibilidades, o Estado ocupante deve assegurar e manter, com o concurso das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e os serviços médicos e hospitalares, assim como a saúde e a higiene públicas no território ocupado, especialmente adotando e aplicando medidas profiláticas e preventivas, necessárias para combater as doenças contagiosas e as epidemias. O pessoal médico de todas as categorias será autorizado a cumprir sua missão.

Se forem criados novos hospitais em território ocupado e se os órgãos competentes do Estado ocupado não estiverem funcionando, as autoridades de ocupação procederão, se houver necessidade, ao reconhecimento previsto no artigo 18. Em circunstâncias análogas, as autoridades de ocupação deverão proceder igualmente ao reconhecimento do pessoal dos hospitais e dos veículos de transporte, em virtude das disposições dos artigos 20 e 21.

Adotando as medidas de saúde e de higiene, assim como pondo-as em vigor, o Estado ocupante levará em conta as exigências morais e éticas da população ocupada.

## ARTIGO 57

O Estado ocupante não poderá requisitar os hospitais civis senão temporariamente, e em caso de urgência, para cuidar dos feridos e doentes militares, e sob a condição de que sejam tomadas medidas apropriadas em tempo útil para assegurar os cuidados e o tratamento de pessoas hospitalizadas e responder às necessidades da população civil.

O material e os depósitos dos hospitais civis não poderão ser requisitados, sempre que necessários à população civil.

## ARTIGO 58

O Estado ocupante assegurará aos ministros religiosos a assistência espiritual de seus correligionários.

Ele aceitará igualmente as remessas de livros e objetos exigidos pelas necessidades religiosas e facilitará a distribuição em território ocupado.

## ARTIGO 59

Quando a população de um território ocupado ou parte deste estiver insuficientemente provida, o Estado ocupante aceitará os trabalhos de socorros feitos em favor dessa população e os facilitará na medida de suas possibilidades.

Esses trabalhos, que poderão ser executados seja por intermédio de Estados, seja por intermédio de um organismo humanitário internacional, como, por exemplo, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, consistirão especialmente em volumes de viveres, produtos médicos e vestuário.

Todos os Estados contratantes deverão autorizar a livre passagem desses volumes e assegurar sua proteção.

Um Estado que concede livre passagem a volumes destinados a um território ocupado por uma Parte inimiga em luta terá, entretanto, o direito de verificar os volumes, regulamentar a sua passagem segundo horários e itinerários prescritos e obter do Estado protetor garantia suficiente de que esses volumes são destinados a socorrer a população em necessidade e não são utilizados em proveito do Estado ocupante.

## ARTIGO 60

As remessas de socorros não livrarão o Estado ocupante das responsabilidades que lhe são impostas pelos artigos 55, 56 e 59. Ele não poderá desviar de maneira alguma as remessas de socorros do destino que lhes for dado, salvo nos casos de necessidade urgente, no interesse da população do território ocupado e com o assentimento do Estado protetor.

## ARTIGO 61

A distribuição dos volumes de socorros mencionados nos artigos precedentes será feita com o curso e sob o controle do Estado protetor. Essa função poderá ser delegada, igualmente, a um Estado neutro, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outro organismo humanitário imparcial, após acordo entre o Estado ocupante e o Estado protetor.

As remessas de socorros serão isentas de qualquer direito, imposto ou taxa em território ocupado, a menos que essa percepção seja necessária ao interesse da economia do território. O Estado ocupante facilitará a rápida distribuição dessas remessas.

Todas as Partes Contratantes se esforçarão para permitir o trânsito e o transporte gratuitos dessas remessas de socorros destinadas a territórios ocupados.

## ARTIGO 62

Ressalvadas considerações imperiosas de segurança, as pessoas protegidas que se acham em território ocupado poderão receber remessas individuais de socorros que lhes forem destinadas.

## ARTIGO 63

Ressalvadas as medidas temporárias que forem impostas a título excepcional por considerações imperiosas de segurança nacional do Estado ocupante:

a) as Sociedades da Cruz Vermelha nacionais (do Crescente Vermelho, do Leão e do Sol Vermelhos) reconhecidas poderão exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Cruz Vermelha, tais como foram definidos pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha. As outras sociedades de socorros deverão exercer suas atividades em condições semelhantes;

b) o Estado ocupante não poderá exigir que, dentro da estrutura e do pessoal dessas sociedades, se façam modificações que poderiam prejudicar as atividades mencionadas acima.

Os mesmos princípios se aplicarão à atividade ao pessoal de organismos especiais de caráter não militar já existentes — ou que forem criados para garantir as condições de existência da população civil pela manutenção de serviços essenciais de utilidade pública, a distribuição de socorros e a organização da salvaguarda.

## ARTIGO 64

A legislação penal do território ocupado permanecerá em vigor, salvo na medida em que ela possa ser ab-rogada ou suspensa pelo Estado ocupante, se a referida legislação constituir ameaça à segurança desse Estado ou obstáculo à aplicação da presente Convenção. Ressalvada esta última consideração e a necessidade de assegurar a administração efetiva da justiça, os tribunais do território ocupado continuarão a funcionar para todas as infrações previstas por essa legislação.

O Estado ocupante poderá, entretanto, submeter a população do território ocupado a disposições que lhe são indispensáveis para cumprir suas obrigações decorrentes da presente Convenção e assegurar a administração regular do território, assim como a segurança, seja do Estado ocupante, seja dos membros e dos bens das forças ou da administração de ocupação, assim como dos estabelecimentos e linhas de comunicações utilizados por ele.

## ARTIGO 65

As disposições penais promulgadas pelo Estado ocupante não entrarão em vigor senão depois de terem sido publicadas e levadas ao conhecimento da população no idioma da mesma. Não podem ter efeito retroativo.

## ARTIGO 66

O Estado ocupante poderá, em caso de infração das disposições penais por ele promulgadas, em virtude do segundo parágrafo do artigo 64, deferir os inculcados a seus tribunais militares, não políticos e regularmente constituídos, sob condição de que eles se encontrem no país ocupado. Os tribunais de socorros terão por sede de preferência o país ocupado.

## ARTIGO 67

Os tribunais não poderão aplicar senão as disposições legais anteriores à infração e de acordo com os princípios gerais de direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão tomar em consideração o fato de que a pessoa prevenida não é nacional do Estado ocupante.

## ARTIGO 68

Quando uma pessoa protegida cometer uma infração unicamente com o objetivo de prejudicar o Estado ocupante, mas essa infração não atentar contra a vida ou contra a integridade corporal dos membros das forças armadas ou da administração de ocupação, nem acarretar perigo coletivo sério nem atentar gravemente contra os bens das forças ou da administração de ocupação ou das instalações utilizadas por ela, será passível de internamento ou de prisão simples, contanto que a duração desse internamento ou prisão seja proporcional à infração cometida. Além disso, o internamento ou a prisão será para tais infrações a única medida privativa da liberdade que poderá ser tomada com relação às pessoas protegidas. Os tribunais previstos no artigo 66 da presente Convenção poderão livremente transformar a sentença de prisão em internamento da mesma duração.

As disposições de ordem penal, promulgadas pelo Estado ocupante segundo os artigos 64 e 65, não podem prever a pena de morte com relação às pessoas protegidas senão se forem culpadas de espionagem, de atos graves de sabotagem das instalações militares do Estado ocupante ou de infrações intencionais que causem a morte de uma ou de várias pessoas e sob a condição de que a legislação do território ocupado, em vigor antes do início da ocupação, preveja a pena de morte para tais casos.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra uma pessoa protegida, a não ser que a atenção do tribunal seja particularmente dirigida para o fato de que o acusado, não sendo nacional do Estado ocupante, não está ligado a ele por dever de fidelidade.

Em caso algum a pena de morte poderá ser pronunciada contra pessoa protegida com menos de dezoito anos no momento da infração.

## ARTIGO 69

Em todos os casos, a duração da detenção preventiva será deduzida de qualquer pena de prisão à qual uma pessoa protegida acusada possa ser condenada.

## ARTIGO 70

As pessoas protegidas não poderão ser detidas, processadas ou condenadas pelo Estado ocupante por atos cometidos ou por opiniões expressas antes da ocupação ou durante uma interrupção temporária desta, ressalvadas as infrações das leis e costumes de guerra.

Os nacionais do Estado ocupante que, antes do início do conflito, se tiverem refugiado em território ocupado não poderão ser detidos, processados, condenados ou deportados do território ocupado, senão por infrações cometidas desde o início das hostilidades ou por delitos de direito comum, cometidos antes do início das hostilidades que, segundo o direito do Estado cujo território foi ocupado, teriam justificado a extradição em tempo de paz.

## ARTIGO 71

Os tribunais competentes do Estado ocupante não poderão pronunciar nenhuma condenação que não for precedida de processo regular.

Toda pessoa acusada processada pelo Estado ocupante será informada sem tardar, por escrito, em língua que entenda, dos detalhes das acusações levantadas contra ela; sua causa será preparada para julgamento o mais rapidamente possível. O Estado protetor será informado de cada processo

intentado pelo Estado ocupante contra as pessoas protegidas, quando os pontos de acusação possam acarretar condenação à morte ou pena de prisão por dois anos ou mais; ele poderá sempre informar-se do estado do processo. Além disso, o Estado protetor terá o direito de obter, a pedido, todas as informações a respeito desses processos e de qualquer sentença intentada pelo Estado ocupante contra as pessoas protegidas.

A notificação ao Estado protetor, tal como está prevista no segundo parágrafo do presente artigo, deverá efetuar-se imediatamente e chegar ao referido Estado três semanas antes da data da primeira audiência. Se, na abertura do processo, não se apresentar prova de que as disposições do presente artigo foram respeitadas inteiramente, o processo não terá andamento. A notificação deverá compreender especialmente os elementos seguintes:

- a) a identidade do acusado;
- b) lugar de residência ou detenção;
- c) especificação do ponto ou dos pontos de acusação (com a menção das disposições penais nas quais ela se baseia);
- d) indicação do tribunal encarregado de julgar o caso;
- e) lugar e data da primeira audiência.

#### ARTIGO 72

Todo acusado terá o direito de fazer valer os meios de prova necessários à sua defesa e poderá especialmente citar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado de sua escolha, o qual poderá visitá-lo livremente e disporá das facilidades necessárias para preparar a defesa do cliente.

Se o acusado não tiver escolhido defensor, o Estado protetor nomeará um. Se o acusado deve responder a uma acusação grave e se não houver um Estado protetor, o Estado ocupante deverá nomear um defensor, ressalvado o consentimento do acusado.

Todo acusado será, a menos que renuncie livremente, assistido por um intérprete, tanto durante a instrução como na audiência do tribunal. Ele poderá a qualquer momento recusar o intérprete e solicita a sua substituição.

#### ARTIGO 73

Todo condenado terá o direito de utilizar as vias de recurso previstas na legislação aplicada pelo tribunal. Ele será informado plenamente dos seus direitos de recurso, assim como dos prazos requisitados para exercê-los.

O processo penal previsto na presente seção se aplicará, analogicamente, aos recursos. Se a legislação penal aplicada pelo tribunal não prevê possibilidade de apelar, o condenado terá o direito de recorrer contra o julgamento e a condenação junto à autoridade competente do Estado ocupante.

#### ARTIGO 74

Os representantes do Estado protetor terão o direito de assistir à audiência de qualquer tribunal que julgue uma pessoa protegida, salvo se os debates, excepcionalmente, tiverem de realizar-se a portas fechadas, no interesse do Estado ocupante; este avisará o Estado protetor desse fato. Deverá ser enviada ao Estado protetor notificação a respeito do local e data da abertura dos debates.



Todos os julgamentos feitos que impliquem pena de morte ou prisão de dois anos ou mais serão comunicados, com a indicação dos motivos, o mais rapidamente possível, ao Estado protetor; incluirão a menção da notificação efetuada segundo o artigo 71 e, em caso de julgamento que implique pena privativa de liberdade, a indicação do local em que será cumprida. Os outros julgamentos serão consignados nos processos verbais do tribunal e poderão ser examinados pelos representantes do Estado protetor. No caso de condenação à pena de morte ou a uma pena privativa de liberdade de dois anos ou mais, os prazos de recurso não começarão a correr senão a partir do momento em que o Estado protetor tiver recebido comunicação de julgamento.

#### ARTIGO 75

Em caso algum as pessoas condenadas à morte serão privadas do direito de requerer comutação da pena.

Nenhuma condenação à morte será executada antes da expiração de um prazo de pelo menos seis meses, a partir do momento em que o Estado protetor tiver recebido a comunicação do julgamento que confirme essa pena ou da decisão que recuse comutação.

Esse prazo de seis meses poderá ser diminuído em certos casos determinados, quando resultar de circunstâncias graves e críticas que a segurança do Estado ocupante ou de suas forças armadas fique exposta a uma ameaça organizada; o Estado protetor receberá sempre notificação dessa redução do prazo e terá possibilidade de endereçar oportunamente às autoridades de ocupação competentes representações a respeito dessas condenações à morte.

#### ARTIGO 76

As pessoas protegidas inculpadas serão detidas no país ocupado e, se forem condenadas, deverão aí cumprir sua pena. Serão separadas, se possível, dos outros detidos e submetidas a um regime alimentar e higiênico suficiente para mantê-las em bom estado de saúde e correspondente, pelo menos, ao regime dos estabelecimentos penitenciários do país ocupado.

Elas receberão os cuidados médicos exigidos por seu estado de saúde.

Serão, igualmente, autorizadas a receber a ajuda espiritual que solicitarem.

As mulheres serão alojadas em locais separados e ficarão sob a vigilância imediata de mulheres.

Ter-se-á em conta o regime especial previsto para os mineiros.

As pessoas protegidas detidas terão direito a receber a visita dos delegados do Estado protetor e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, conforme as disposições do artigo 143.

Além disso, terão direito de receber, pelo menos, um volume de socorros por mês.

#### ARTIGO 77

As pessoas protegidas inculpadas ou condenadas pelos tribunais em território ocupado serão entregues, no fim da ocupação, às autoridades do território libertado, com o *dossier* a elas referentes.

#### ARTIGO 78

Se o Estado ocupante julgar necessário, por motivos imperiosos de segurança, adotar medidas de garantia com relação às pessoas protegidas, poderá no máximo impor-lhes residência forçada ou interná-las.

As decisões relativas à residência forçada ou ao internamento serão tomadas segundo um processo regular que deverá ser fixado pelo Estado ocupante, conforme as disposições da presente Convenção. Esse processo deve prever o direito de apelação dos interessados. As apelações serão resolvidas no prazo mais breve possível. Se as decisões forem mantidas, serão objeto de revisão periódica, se possível semestral, a cargo dum organismo competente constituído pelo dito Estado.

As pessoas protegidas sujeitas à residência forçada e constrangidas a deixar em consequência o seu domicílio não serão prejudicadas por restrição alguma das disposições do artigo 39 da presente Convenção.

#### SEÇÃO IV

##### *Regras Relativas ao Tratamento dos Internados*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 79

As Partes em luta não poderão internar as pessoas protegidas senão de acordo com as disposições dos artigos 41, 42, 43, 68 e 78.

#### ARTIGO 80

Os internados conservarão sua plena capacidade civil e exercerão os direitos que dela decorrem na medida compatível com o seu estatuto de internados.

#### ARTIGO 81

As Partes em luta que internarem as pessoas protegidas devem prover gratuitamente a sua manutenção e dispensar-lhes, da mesma maneira, os cuidados médicos que o seu estado de saúde exigir.

Nenhuma subtração será feita dos aluguéis, salários ou créditos dos internados para o reembolso dessas despesas.

O Estado detentor deverá prover a manutenção das pessoas dependentes dos internados, se elas não tiverem meios suficientes de subsistência ou forem incapazes de ganhar a vida por si mesmas.

#### ARTIGO 82

O Estado detentor agrupará, na medida do possível, os internados de acordo com a nacionalidade, a língua e os costumes.

Durante todo o tempo de internamento, os membros da mesma família e, particularmente, os pais e seus filhos se reunirão num mesmo local de internamento, excetuando-se os casos de necessidade de trabalho, de razões de saúde ou de aplicação das disposições previstas no capítulo IX da presente seção que tornem necessária uma separação temporária. Os internados poderão pedir que seus filhos, deixados em liberdade sem a vigilância dos pais, sejam internados com eles.

Na medida do possível, os membros internados da mesma família serão agrupados nos mesmos locais e alojados separadamente dos demais internados; ser-lhes-ão concedidas as facilidades necessárias para terem vida em família.

## CAPÍTULO II

*Locais de Internamento*

## ARTIGO 83

O Estado detentor não poderá escolher locais de internamento em regiões particularmente expostas aos perigos de guerra.

O Estado detentor comunicará, por intermédio dos Estados protetores, aos Estados inimigos todas as indicações úteis sobre a situação geográfica dos locais de internamento.

Sempre que considerações de caráter militar o permitirem, os campos de internamento serão assinalados pelas letras IC, colocadas de maneira a serem vistas de dia, distintamente, dos ares; entretanto, os Estados interessados poderão convir em outro meio de sinalização. Nenhum local que não seja campo de internamento poderá ser assinalado dessa maneira.

## ARTIGO 84

Os internados deverão ser alojados e dirigidos separadamente dos prisioneiros de guerra ou das pessoas privadas de liberdade por qualquer outra razão.

## ARTIGO 85

O Estado detentor tem o dever de adotar todas as medidas necessárias e possíveis para que as pessoas protegidas sejam, desde o início de seu internamento, alojadas em edifícios ou acantonamentos com todas as garantias de higiene e de salubridade e que assegurem proteção eficaz contra o rigor do clima e os efeitos da guerra. Em caso algum os locais de internamento permanente ficarão situados em regiões malsãs ou cujo clima seja pernicioso para os internados. Em todos os casos em que forem temporariamente internados em região malsã ou cujo clima seja pernicioso para a saúde, as pessoas protegidas deverão ser transferidas, tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitirem, para local de internamento em que esses riscos não sejam de temer.

Os locais deverão estar inteiramente ao abrigo da umidade, suficientemente aquecidos e iluminados, especialmente entre o cair da noite e a extinção dos fogos. Os dormitórios devem ser suficientemente espaçosos e bem arejados; os internados devem dispor de material de dormir conveniente e de cobertas em número suficiente, tendo-se em conta o clima e a idade, o sexo e o estado de saúde dos internados.

Os internados disporão dia e noite de instalações sanitárias de acordo com as exigências higiênicas e mantidas em constante estado de limpeza. Ser-lhes-á fornecida quantidade de água e de sabão suficiente para seus cuidados diários de limpeza corporal e de lavagem da roupa branca; ser-lhes-ão concedidas as instalações e facilidades necessárias para isso. Disporão, além disso, de instalações de duchas ou de banheiros. Conceder-lhes-á o tempo necessário para os cuidados higiênicos e os trabalhos de aseo.

Sempre que for necessário alojar, a título de medida excepcional e temporária, mulheres internadas que não façam parte de um grupo familiar no mesmo local de internamento dos homens, elas deverão ter dormitórios e instalações sanitárias separadas.

## ARTIGO 86

O Estado detentor porá à disposição dos internados, qualquer que seja sua religião, locais apropriados para o exercício de seus cultos.

## ARTIGO 87

A menos que os internados possam dispor de outras facilidades análogas, serão instaladas cantinas em todos os locais de internamento, para que possam obter, a preços que não devem ultrapassar os do comércio local, gêneros alimentícios e objetos usuais, inclusive sabão e fumo, que sejam de natureza a aumentar seu bem-estar e conforto pessoais.

Os lucros das cantinas formarão um fundo especial de assistência, que será criado em cada local de internamento e administrado em proveito dos internados desse local de internamento. A comissão de internados, prevista no artigo 102, terá direito a vigiar a administração das cantinas e desse fundo.

Quando for fechado um local de internamento, o saldo credor do fundo de assistência será transferido para o fundo de assistência de outro local de internamento de pessoas da mesma nacionalidade ou, se esse local não existir, para um fundo central de assistência, administrado em benefício de todos os internados que estejam em poder do Estado detentor. Em caso de libertação geral, esses lucros serão conservados pelo Estado detentor, salvo acordo em contrário, concluído entre os Estados interessados.

## ARTIGO 88

Em todos os locais de internamento expostos a bombardeios aéreos e a outros perigos de guerra, serão instalados abrigos apropriados e em número suficiente para assegurar a proteção necessária. Em caso de alerta, os internados poderão abrigar-se neles o mais rapidamente possível, exceto aqueles que participem da proteção de seus acantonamentos contra esses perigos. Toda medida de proteção em favor da população lhes será igualmente aplicada.

Deverão ser tomadas precauções suficientes contra os perigos de incêndios nos locais de internamento.

## CAPÍTULO III

*Alimentação e Vestuário*

## ARTIGO 89

A ração alimentar quotidiana dos internados será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para assegurar um equilíbrio normal de saúde e para impedir o desenvolvimento das deficiências de nutrição; ter-se-á em conta, igualmente, o regime ao qual os internados estão acostumados.

Os internados receberão, além disso, os meios de preparar pessoalmente a alimentação suplementar de que dispuserem.

Ser-lhes-á fornecida água potável em abundância. Será autorizado o uso do fumo.

Os trabalhadores receberão um suplemento de nutrição proporcional à natureza do trabalho que fazem.

As mulheres grávidas e parturientes e as crianças de menos de quinze anos receberão suplementos de nutrição proporcionais às suas necessidades fisiológicas.

## ARTIGO 90

Todas as facilidades serão concedidas aos internados a fim de obterem roupas, calçados e roupa branca para trocar, no momento de sua detenção

e para consegui-las ulteriormente, se for necessário. Se os internados não possuírem roupas suficientes para o clima e não puderem obtê-las, o Estado detentor as fornecerá gratuitamente.

As roupas que o Estado detentor fornecer aos internados e as marcas externas que apuserem sobre o vestuário não deverão ter caráter infamante nem prestar-se ao ridículo.

Os trabalhadores deverão receber um traje de trabalho, inclusive as roupas de proteção apropriadas, sempre que a natureza do trabalho o exigir.

#### CAPÍTULO IV

##### *Higiene e Cuidados Médicos*

#### ARTIGO 91

Cada local de internamento possuirá uma enfermaria adequada, administrada por médico qualificado e em que os internados receberão os cuidados de que terão necessidade, assim como um regime alimentar apropriado. Serão reservados locais de isolamento aos doentes vítimas de afecções contagiosas ou mentais.

As parturientes e os internados vítimas de doença grave ou cujo estado exija tratamento especial, intervenção cirúrgica ou hospitalização deverão ser admitidos em qualquer estabelecimento qualificado para tratá-los e receberão tratamento nunca inferior ao que é dado à população em geral.

Os internados serão tratados de preferência por pessoal médico de sua nacionalidade.

Os internados não poderão ser impedidos de se apresentarem às autoridades médicas para exame. As autoridades médicas remeterão, a pedido, a todo internado sob tratamento, declaração oficial que indique a natureza da sua doença ou de seus ferimentos, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. Será enviada duplicata dessa declaração à Agência Central, prevista no artigo 140.

O tratamento, assim como o fornecimento de toda aparelhagem necessária à manutenção dos internados em bom estado de saúde, especialmente de prótese, dentária ou outras, e óculos serão dados gratuitamente ao internado.

#### ARTIGO 92

As inspeções médicas dos internados serão feitas ao menos uma vez por mês. Elas terão por objetivo, em particular, o controle do estado geral de saúde e de nutrição e do estado de limpeza, assim como afastar as enfermidades contagiosas, especialmente a tuberculose, as afecções venéreas e o impaludismo. Elas incluirão especialmente o controle do peso de cada internado e, pelo menos uma vez por ano, um exame radioscópico.

#### CAPÍTULO V

##### *Religião. Atividades Intelectuais e Físicas*

#### ARTIGO 93

Os internados terão toda a liberdade para o exercício de sua religião, inclusive a assistência aos ofícios de seu culto, desde que se conformem às medidas de disciplina corrente, prescritas pelas autoridades detentoras.

Os internados que forem ministros de um culto serão autorizados a exercer plenamente o seu ministério, entre seus correligionários. Para isso, o Estado detentor se esforçará para que sejam repartidos de maneira igual entre os diferentes locais de internamento em que se achem os internados do mesmo idioma e pertencentes à mesma religião. Se não forem em número suficiente, o Estado detentor lhes concederá as facilidades necessárias, entre outras, os meios de transporte, para se locomoverem de um local de internamento para outro, e serão autorizados a visitar os internados que se achem hospitalizados. Os ministros do culto gozarão, para os atos de seu ministério, de liberdade de correspondência com as autoridades religiosas do país de detenção e, na medida do possível, com as organizações religiosas internacionais de sua confissão. Essa correspondência não será considerada como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 107, mas será submetida às disposições do artigo 112.

Quando os internados não dispuserem do socorro dos ministros de seu culto ou quando estes últimos forem em número insuficiente, a autoridade religiosa local de mesma confissão poderá designar, de acordo com o Estado detentor, um ministro do mesmo culto dos internados, ou então, caso isso seja possível do ponto de vista confessional, um ministro de culto semelhante ou um leigo qualificado. Este último gozará das vantagens concedidas à função que assumiu. As pessoas assim nomeadas deverão conformar-se com todos os regulamentos estabelecidos pelo Estado detentor, no interesse da disciplina e da segurança.

#### ARTIGO 94

O Estado detentor estimulará as atividades intelectuais, educativas, recreativas e esportivas dos internados, os quais serão livres de participarem ou não delas. Ele adotará todas as medidas possíveis para assegurar o seu exercício e porá à sua disposição locais adequados.

Todas as facilidades possíveis serão concedidas aos internados a fim de se permitir que prossigam em seus cursos ou iniciem outros estudos. A instrução das crianças e adolescentes será assegurada; eles poderão frequentar escolas, seja no interior, seja no exterior dos locais de internamento.

Os internados deverão ter a possibilidade de se dedicar a exercícios físicos, de participar de esportes e de jogos ao ar livre. Serão reservados para esse fim espaços livres suficientes em todos os locais de internamento. Locais especiais serão reservados às crianças.

#### ARTIGO 95

O Estado detentor não poderá empregar internados como trabalhadores se eles não o desejarem. Em todo caso é interdito: o emprego que, imposto a uma pessoa protegida e não internada constituir infração dos artigos 40 ou 51 da presente Convenção, assim como o emprego em trabalhos de caráter degradante ou humilhante.

Após um período de trabalho de seis semanas, os internados poderão renunciar ao trabalho em qualquer momento, mediante aviso prévio de oito dias.

Estas disposições não constituirão obstáculo ao direito do Estado detentor de obrigar os internados médicos, dentistas ou outros membros do pessoal sanitário ao exercício de sua profissão em benefício dos co-internados; de empregar internados em trabalhos de administração e de conservação do local de internamento; de encarregar essas pessoas de trabalho de cozinha ou de outros trabalhos domésticos; enfim, de empregá-

los em trabalhos destinados a proteger os internados contra os bombardeios aéreos ou outros perigos, resultantes da guerra. Entretanto, nenhum internado poderá ser obrigado a realizar trabalhos para os quais um médico da administração o tiver declarado fisicamente inapto.

O Estado detentor assumirá inteira responsabilidade por todas as condições de trabalho, cuidados médicos, pagamento de salários e indenização pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais. As condições de trabalho, assim como a indenização pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais, serão de acordo com a legislação nacional e o costume; elas não serão, em caso algum, inferiores às aplicadas por um trabalho da mesma natureza na mesma região. Os salários serão determinados de maneira equitativa por acordo entre o Estado detentor, os internados e, dado o caso, outros empregadores que não o Estado detentor, levando-se em conta a obrigação de o Estado detentor prover, gratuitamente, a manutenção do internado e de conceder-lhe igualmente os cuidados que o seu estado de saúde exigir. Os internados empregados de maneira permanente nos trabalhos mencionados no terceiro parágrafo receberão do Estado detentor um salário justo; as condições de trabalho e a indenização por acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais não serão inferiores às aplicadas para um trabalho da mesma natureza, na mesma região.

#### ARTIGO 96

Cada destacamento de trabalho terá um local de internamento. As autoridades competentes do Estado detentor e o comandante desse local de internamento serão responsáveis pela observância das disposições da presente Convenção nos destacamentos de trabalho. O comandante manterá em dia uma lista dos destacamentos de trabalho dependentes dele e a comunicará aos delegados do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou outros organismos humanitários que visitarem os locais de internamento.

#### CAPÍTULO VI

##### *Propriedade Pessoal e Recursos Financeiros*

#### ARTIGO 97

Os internados serão autorizados a conservar seus objetos de uso pessoal. Dinheiro, cheques, títulos, etc., assim como os objetos de valor de que são portadores, não lhes poderão ser retirados senão de acordo com os processos estabelecidos. Um recibo minucioso lhes será dado.

As quantias devem ser creditadas na conta de cada internado, como está previsto no artigo 98; não poderão ser convertidas em outra moeda, a a menos que a legislação do território no qual se acha o proprietário internado o exija ou o internado consinta.

Os objetos que tenham sobretudo valor pessoal ou sentimental não poderão ser retirados.

Uma mulher internada não poderá ser revistada senão por outra mulher.

Quando libertados, os internados receberão em moeda o saldo credor da conta mantida segundo o artigo 98, assim como todos os objetos, quantias, cheques, títulos, etc., que lhes tenham sido tomados durante o internamento, excetuando-se os objetos ou valores que o Estado detentor deva guardar, em virtude da sua legislação vigente. No caso em que um bem pertencente a um internado for retido em razão dessa legislação, o internado receberá um recibo pormenorizado.

Os documentos de família e de identidade que os internados levarem não poderão ser retirados deles sem recibo.

Em momento algum, os internados devem ficar sem documento de identidade. Se não o tiverem, receberão documentos especiais que serão confeccionados pelas autoridades detentoras e substituirão os primeiros até o fim do internamento.

Os internados poderão ter consigo uma certa quantia em espécie ou sob forma de bônus a fim de proverem as suas compras.

#### ARTIGO 98

Todos os internados receberão, regularmente, abonos para adquirirem gêneros e objetos, como fumo, artigos de *toilette*, etc. Essas gratificações poderão ser sob a forma de créditos ou de bônus.

Além disso, os internados poderão receber subsídios do Estado de que são nacionais, dos Estados protetores, de qualquer organismo que venha em seu auxílio ou de suas famílias, assim como as rendas de seus bens de acordo com a legislação do Estado detentor. As quantias dos subsídios concedidas pelo Estado de origem serão as mesmas para cada categoria de internados (pessoas debilitadas, doentes, mulheres grávidas etc.) e não poderão ser fixadas por este Estado nem distribuídas pelo Estado detentor na base de discriminações interditas pelo artigo 27 da presente Convenção.

Para cada internado, o Estado detentor manterá uma conta regular na qual serão creditados os abonos mencionados no presente artigo, os salários ganhos pelo internado, assim como as remessas de dinheiro que lhe forem feitas. Serão igualmente creditadas em sua conta as quantias que lhe foram retiradas e que poderiam estar disponíveis em virtude da legislação em vigor no território em que o internado se encontra. Todas as facilidades compatíveis com a legislação em vigor no território interessado lhes serão concedidas para enviar subsídios à sua família e às pessoas que dele dependam economicamente. As quantias necessárias às suas despesas pessoais poderão ser sacadas dessa conta, dentro dos limites fixados pelo Estado detentor. Ser-lhes-ão concedidas em qualquer época facilidades razoáveis para a consulta de suas contas ou para a obtenção de extratos delas. Uma declaração de contas será comunicada ao Estado protetor, a pedido, e seguirá o internado em caso de transferência dele.

#### CAPÍTULO VII

##### *Administração e Disciplina*

#### ARTIGO 99

Todo local de Internamento será colocado sob a autoridade de um oficial ou funcionário responsável, escolhido dentre as forças militares regulares ou nos quadros da administração civil regular do Estado detentor. O oficial ou funcionário comandante do local de internamento possuirá, em idioma oficial ou num dos idiomas oficiais de seu país, o texto da presente Convenção e será responsável pela sua aplicação. O pessoal de vigilância será instruído nas disposições da presente Convenção e nos regulamentos que têm por objeto sua aplicação.

O texto da presente Convenção e os textos dos acordos especiais concluídos segundo a presente Convenção serão afixados no interior do local de internamento num idioma compreensível aos internados ou então permanecerão em poder da comissão de internados.



Os regulamentos, ordens, avisos e anúncios de qualquer natureza deverão ser comunicados aos internados num idioma que eles compreendam.

Todas as ordens dirigidas a internados individualmente também devem ser dadas em idioma que eles compreendam.

#### ARTIGO 100

A disciplina nos locais de internamento deve ser compatível com os princípios de humanidade e não comportará, em caso algum, regulamentos que imponham aos internados fadigas físicas perigosas para sua saúde ou esforços que os prejudiquem física ou moralmente. A tatuagem ou a aposição de marcas ou sinais sobre os corpos para identificação são interditas.

São interditas especialmente as paradas ou escalas prolongadas, os exercícios físicos punidos, os exercícios de manobras militares e as restrições alimentares.

#### ARTIGO 101

Os internados terão o direito de apresentar às autoridades, em cujo poder se acharem, seus requerimentos a respeito do regime a que estão sujeitos.

Terão da mesma maneira e ilimitadamente o direito de dirigir-se, seja por intermédio da comissão dos internados, seja diretamente, se o julgarem necessário, aos representantes do Estado protetor, para indicar-lhes os pontos dos quais tenham queixas a formular com referência ao regime de internamento.

Esses requerimentos e queixas deverão ser transmitidos urgentemente sem modificação. Mesmo que as últimas sejam infundadas, não poderão dar lugar a punição alguma.

As comissões de internados poderão enviar aos representantes do Estado protetor relatórios periódicos sobre a situação dos locais de internamento e as necessidades dos internados.

#### ARTIGO 102

Em cada local de internamento, os internados elegerão livremente, semestralmente e em escrutínio secreto, os membros de uma comissão encarregada de representá-los junto às autoridades do Estado detentor, aos Estados protetores, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e a qualquer outro organismo que possa ajudá-los. Os membros dessa comissão serão reelegíveis.

Os internados eleitos entrarão em função depois que sua eleição for aprovada pela autoridade detentora. Os motivos de recusa ou de destituição eventuais serão comunicados aos Estados protetores interessados.

#### ARTIGO 103

As comissões de internados deverão promover o bem-estar físico, moral e intelectual dos internados.

Particularmente, se os internados decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, essa organização deverá ser da competência das comissões, independentemente das tarefas especiais que lhes forem confiadas em virtude de outras disposições da presente Convenção.

## ARTIGO 104

Os membros das comissões de internados não serão convocados para outro trabalho, se a execução de suas funções se tornar por isso mais difícil.

Os membros das comissões poderão designar, entre os interessados, os auxiliares que lhes forem necessários. Todas as facilidades materiais lhes serão concedidas, especialmente liberdade de movimento necessária à execução de suas tarefas (visitas aos destacamentos de trabalho, recebimento de mercadorias, etc.)

Todas as facilidades serão igualmente concedidas aos membros das comissões para a sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com os Estados protetores, com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, e com os organismos que prestem assistência aos internados. Os membros das comissões que se encontrarem nos destacamentos gozarão das mesmas facilidades para sua correspondência com a sua comissão do principal local de internamento. Essa correspondência não será nem limitada, nem considerada como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 107.

Nenhum membro da comissão poderá ser transferido, sem que lhe seja dado o tempo necessário para pôr o seu sucessor a par dos assuntos em curso.

## CAPÍTULO VIII

*Relações com o Exterior*

## ARTIGO 105

Logo que tiverem internado pessoas protegidas, os Estados detentores levarão ao conhecimento delas, do Estado de que elas são nacionais e do Estado detentor as medidas previstas para a execução dos dispositivos do presente capítulo; eles notificarão do mesmo modo qualquer modificação dessas medidas.

## ARTIGO 106

Cada internado poderá, desde o início do internamento ou uma semana após a sua chegada a um local de internamento e, semelhantemente, em caso de doença ou de transferência para outro local de internamento ou hospital, endereçar diretamente à sua família, por um lado, e à Agência Central prevista no artigo 140, por outro lado, um cartão de internamento confeccionado, se possível, conforme o modelo anexo à presente Convenção, informando-os de seu internamento, endereço e estado de saúde. Os referidos cartões serão entregues com toda a rapidez possível e não poderão ser retardados de maneira alguma.

## ARTIGO 107

Os internados serão autorizados a expedir e a receber cartas e cartões. Se o Estado detentor julgar necessário limitar o número de cartas expedidas por cada internado, esse número não poderá ser inferior a duas cartas e quatro cartões, mensalmente, determinados tanto quanto possível segundo os modelos anexos à presente Convenção. Se houver necessidade de limitar a correspondência endereçada aos internados, ela não poderá ser decretada senão pelo seu Estado de origem, eventualmente a pedido do Estado detentor. Essas cartas e esses cartões deverão ser transportados em prazo razoável; não poderão ser retardados ou retidos por motivos disciplinares.

Os internados que não tiverem notícias de suas famílias há muito tempo ou que se achem impossibilitados de as receber ou de lhas dar por via comum, da mesma maneira que aqueles que se acham separados dos seus por distâncias consideráveis, serão autorizados a expedir telegramas, contra pagamento de taxas telegráficas, na moeda de que dispuserem. Eles serão beneficiados igualmente por tal medida em caso de urgência reconhecida.

Em regra geral, a correspondência dos internados será redigida em seu idioma materno. As partes em luta poderão autorizar a correspondência em outros idiomas.

#### ARTIGO 108

Os internados serão autorizados a receber, por **via postal ou por quaisquer outros meios**, volumes individuais ou coletivos que contenham especialmente gêneros alimentícios, vestes, medicamentos, assim como livros e objetos destinados a satisfazer suas necessidades em matéria de religião, estudos ou recreações. Essas remessas não poderão, de modo algum, liberar o Estado detentor das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

No caso em que se torne necessário, por motivos de ordem militar, limitar a quantidade dessas remessas, o Estado protetor, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo que preste assistência aos internados, e que seja encarregado de encaminhar essas remessas, deverão ser devidamente avisados disso.

As condições relativas à expedição das remessas individuais ou coletivas serão objeto, se houver oportunidade, de acordos especiais entre os Estados interessados, os quais não poderão em caso algum retardar o recebimento das remessas de socorros pelos internados. Os volumes de viveres ou de roupas não conterão livros; os socorros médicos serão enviados, geralmente, em volumes coletivos.

#### ARTIGO 109

Na falta de acordos especiais, entre as Partes em luta, sobre as condições para o recebimento e a distribuição dos volumes de socorros coletivos, será aplicado o regulamento concernente às remessas coletivas, anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais previstos acima não poderão restringir, em caso algum, o direito das comissões de internados de se apossarem das remessas de socorros coletivos destinados aos internados, de distribuí-las e dispor delas no interesse dos destinatários.

Não poderão muito menos restringir o direito dos representantes do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos internados e que esteja encarregado de encaminhar essas remessas coletivas, de controlar a sua distribuição a seus destinatários.

#### ARTIGO 110

Todas as remessas de socorros destinadas aos Internados serão isentas de todos os direitos de entrada, de alfândega e outros.

Todas as remessas, inclusive os volumes postais de socorros, assim como o envio de dinheiro, que provenham de outro país, endereçadas aos internados ou por eles expedidas por via postal, seja diretamente, seja por intermédio dos escritórios de informações previstos no artigo 136 e da

Agência Central de Informações, prevista no artigo 140, serão isentos de qualquer taxa postal, tanto nos países de origem e de destino como nos países intermediários. Para isso, especialmente, as isenções previstas na Convenção Postal Universal de 1947 e nos ajustes da União Postal Universal, em favor dos civis de nacionalidade inimiga detidos em campos ou em prisões civis, serão estendidas às demais pessoas protegidas internadas sob o regime da presente Convenção. Os países que não participam desses arranjos serão obrigados a conceder as franquias previstas nas mesmas condições.

Os gastos de transporte de remessa de socorros destinados aos internados que, em virtude de seu peso ou por qualquer outro motivo, não puderem ser entregues por via postal ficarão a cargo do Estado detentor em todos os territórios colocados sob seu controle. Os demais Estados que sejam partes na Convenção responderão pelos gastos de transporte em seus respectivos territórios.

Os gastos resultantes do transporte dessas remessas que não forem cobertos nos termos dos parágrafos precedentes ficarão a cargo do expedidor.

As Altas Partes Contratantes se esforçarão por reduzir tanto quanto possível as taxas telegráficas dos telegramas expedidos pelos internados ou que lhes forem enviados.

#### ARTIGO 111

No caso em que as operações militares impeçam os Estados interessados de cumprirem a obrigação, que lhes cabe, de assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 106, 107, 108 e 113, os Estados protetores interessados, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo aprovado pelas Partes em luta poderão encarregar-se de assegurar o transporte dessas remessas pelos meios adequados (vagões, caminhões, navios ou aviões, etc.). Para isso, as Altas Partes Contratantes se esforçarão por assegurar-lhes estes meios de transporte e autorizar sua circulação, especialmente concedendo os salvo-condutos necessários.

Esses meios de transporte poderão igualmente ser utilizados para encaminhar:

a) a correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no artigo 140 e os Escritórios nacionais previstos no artigo 136;

b) a correspondência e os relatórios concernentes aos internados que os Estados protetores, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo que preste assistência aos internados trocarem, seja com os próprios delegados, seja com as Partes em luta.

As presentes disposições não restringirão em nada o direito de toda Parte em luta de organizar, se preferir, outros transportes, de entregar os salvo-condutos nas condições que convierem.

Os gastos ocasionados pelo emprego desses meios de transporte se distribuirão proporcionalmente à importância das remessas feitas pelas Partes em luta cujos nacionais se beneficiam com esses serviços.

#### ARTIGO 112

A censura da correspondência endereçada aos internados ou expedida por eles deverá ser feita no prazo mais breve possível.

O controle das remessas destinadas aos internados não se efetuará em condições tais que comprometam a conservação dos gêneros contidos e se fará em presença do destinatário ou dum camarada mandatário dele. A entrega das remessas individuais ou coletivas aos internados não poderá ser retardada sob pretexto das dificuldades de censura.

Toda interdição de correspondência ordenada pelas Partes em luta, por motivos militares ou políticos, será temporária e durará o tempo mais breve possível.

#### ARTIGO 113

Os Estados detentores assegurarão todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio do Estado protetor ou da Agência Central prevista no artigo 140 ou por outros meios exigidos, de testamentos, procurações ou outros documentos destinados aos internados ou que emanem deles.

Em todos os casos, os Estados detentores facilitarão aos internados o estabelecimento e a legalização em boa e devida forma desses documentos; eles os autorizarão, em particular, a consultarem um jurista.

#### ARTIGO 114

O Estado detentor concederá aos internados todas as facilidades compatíveis com o regime de internamento e a legislação em vigor para que eles possam gerir os próprios bens. Para isso, poderá autorizá-los a saírem do local de internamento, em casos urgentes e se as circunstâncias o permitirem.

#### ARTIGO 115

Em todos os casos em que um internado for parte em um processo perante qualquer tribunal, o Estado detentor deverá, a pedido do interessado, informar o tribunal de sua detenção e estará atento, dentro dos limites legais, a que sejam adotadas todas as medidas necessárias para que ele não seja prejudicado pelo fato de estar internado, no que se refere à preparação e ao desenvolvimento do seu processo ou à execução de qualquer julgamento proferido pelo tribunal.

#### ARTIGO 116

Cada internado será autorizado a receber em intervalos regulares, e tão freqüentemente quanto possível, visitas, especialmente dos seus parentes próximos.

Em caso de urgência e na medida do possível, especialmente em caso de falecimento ou de doença grave de um parente, o internado será autorizado a visitar sua família.

### CAPÍTULO IX

#### *Sanções Penais e Disciplinares*

#### ARTIGO 117

Ressalvadas as disposições do presente capítulo, a legislação vigente no território em que eles se acham continuará a ser aplicada aos internados que cometerem infrações durante o internamento.

Se as leis, os regulamentos ou ordens gerais declararem puníveis atos cometidos pelos internados, quando tais atos não o sejam quando cometidos

dos por pessoas não internadas, esses atos só poderão acarretar sanções disciplinares.

Um internado não poderá, por causa do mesmo fato ou da mesma acusação, ser punido mais de uma vez.

#### ARTIGO 118

Para estabelecer a pena, os tribunais ou autoridades considerarão, na medida mais ampla possível, o fato de que o acusado não é nacional do Estado detentor. Terão liberdade, pois, de atenuar a pena prevista para a infração de que é acusado o internado e não serão obrigados, para isso, a impor o mínimo da pena.

São interditas todas as prisões em locais não atingidos pela luz do dia e, de maneira geral, qualquer forma de crueldade.

Os internados punidos não poderão, depois de terem sofrido as penas que se lhes infligiram, disciplinar ou judiciariamente, ser tratados diferentemente dos outros internados.

A duração da detenção preventiva, sofrida pelo internado, será deduzida de qualquer pena privativa de liberdade que lhe for imposta disciplinar ou judiciariamente.

As comissões de internados serão informadas de todos os processos judiciais movidos contra os internados dos quais elas sejam mandatárias, assim como dos seus resultados.

#### ARTIGO 119

As penas disciplinares aplicáveis aos internados serão:

- 1) multa que não exceda de 50 por cento do salário previsto no artigo 95, durante período não superior a trinta dias;
- 2) supressão de vantagens concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;
- 3) trabalhos penosos que não excedam duas horas diárias e executados com o objetivo da manutenção do local de internamento;
- 4) prisão.

Em caso algum, as penas disciplinares serão desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos internados. Deverão ser levados em conta sua idade, sexo e estado de saúde.

A duração da mesma punição não ultrapassará nunca um máximo de trinta dias consecutivos, mesmo nos casos em que um internado tiver que responder disciplinarmente por vários fatos quando seu caso for considerado, sejam ou não conexos esses fatos.

#### ARTIGO 120

Os internados evadidos ou que tentem evadir-se e forem recapturados não serão passíveis de penas disciplinares por esse ato, mesmo em caso de reincidência.

Não obstante o terceiro parágrafo do artigo 118, os internados punidos em seguida a uma evasão ou tentativa de evasão poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, sob a condição, porém, de que esse regime não afete seu estado de saúde, seja cumprido num local de internamento e não implique a supressão de nenhuma das garantias concedidas pela presente Convenção.

Os Internados que tiverem cooperado para uma evasão ou tentativa de evasão serão passíveis por esse ato de apenas uma punição disciplinar.

#### ARTIGO 121

A evasão ou tentativa de evasão, mesmo reincidente, não será considerada como circunstância agravante, no caso em que o Internado seja denunciado aos tribunais por infrações cometidas durante a evasão.

As Partes em luta ficarão vigilantes para que as autoridades competentes usem de indulgência na apreciação da questão de saber se uma infração cometida por um internado deve ser punida disciplinar ou judicialmente, sobretudo no que se refere aos fatos conexos com a evasão ou tentativa de evasão.

#### ARTIGO 122

Os fatos que constituem falta contra a disciplina serão objeto de inquérito imediato. Isso se dará especialmente em caso de evasão ou de tentativa de evasão, e o internado, recapturado, será entregue logo que possível às autoridades competentes.

Para todos os internados, a detenção preventiva em caso de falta disciplinar será reduzida estritamente ao mínimo e não excederá quatorze dias; em todos os casos, o prazo será deduzido da pena privativa de liberdade que for infligida.

As disposições dos artigos 124 e 125 se aplicarão aos internados detidos preventivamente por falta disciplinar.

#### ARTIGO 123

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão pelo comandante do local de internamento ou por um oficial ou funcionário responsável a quem ele tiver delegado seu poder disciplinar.

Antes de ser pronunciada uma pena disciplinar, o internado acusado será informado com precisão dos fatos que lhe foram imputados. Ele será autorizado a justificar sua conduta, a defender-se, a ouvir as testemunhas e a recorrer, em caso de necessidade, aos ofícios de um intérprete qualificado. A decisão será pronunciada em presença do acusado e de um membro da comissão de internados.

O prazo entre a decisão disciplinar e sua execução não excederá de um mês.

Quando um internado for castigado por nova pena disciplinar, um prazo de no mínimo três meses separará a execução de cada uma das penas, uma vez que a duração das mesmas seja de dez dias ou mais.

O comandante do local de internamento deverá manter um registro das penas disciplinares pronunciadas que será posto à disposição dos representantes do Estado protetor.

#### ARTIGO 124

Em caso algum poderão os internados ser transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, prisões de forçados, etc.) a fim de cumprirem penas disciplinares.

Os locais nos quais se cumprirem as penas disciplinares obedecerão às exigências da higiene e comportarão, especialmente, material para dor-

mtório suficiente; aos internados punidos se permitirá que vivam em condições higiênicas.

As mulheres internadas que cumprem pena disciplinar serão detidas em locais distintos dos locais dos homens e ficarão sob a vigilância imediata de mulheres.

#### ARTIGO 125

Os internados punidos disciplinarmente terão licença de fazer exercícios diariamente e de permanecer ao ar livre durante pelo menos duas horas.

Serão autorizados, a pedido, a se apresentarem à visita médica quotidiana; receberão os cuidados que seu estado de saúde inspirar e, dado o caso, serão transferidos para a enfermaria do local de internamento ou para um hospital.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e receber cartas. Entretanto, os volumes e remessas de dinheiro podem não lhes ser entregues antes da expiração da pena; serão confiados à comissão dos internados, enquanto o prazo não se esgotar, a qual enviará à enfermaria os gêneros perecíveis que se acharem nesses volumes.

Nenhum internado, punido disciplinarmente, poderá ser privado do benefício das disposições dos artigos 107 e 143.

#### ARTIGO 126

Os artigos 71 a 76, inclusive, serão aplicados por analogia aos processos movidos contra os internados que se achem em território nacional do Estado detentor.

### CAPÍTULO X

#### *Transferência de Internados*

#### ARTIGO 127

A transferência dos internados se efetuará sempre com humanidade. A transferência se processará, em regra geral, por ferrovia ou por outros meios de transporte e em condições pelo menos iguais às que prevalecem para as tropas do Estado detentor em suas remoções. Se, excepcionalmente, as transferências tiverem de ser feitas a pé, elas só poderão efetuar-se se o estado físico dos internados o permitir e em caso algum poderão expô-los a fadigas excessivas.

O Estado detentor fornecerá aos internados, durante a transferência, água potável e alimentação em quantidade, qualidade e variedade suficientes para mantê-los em bom estado de saúde, assim como vestes, abrigos convenientes e os cuidados médicos necessários. Ele tomará todas as precauções úteis para garantir a sua segurança durante a transferência e estabelecerá, antes de sua partida, a lista completa dos internados transferidos.

Os internados enfermos, feridos ou depauperados, assim como as parturientes, não serão transferidos desde que a sua saúde possa ser comprometida pela viagem, a menos que sua segurança o exija imperiosamente.

Se as linhas de combate se aproximarem de um local de internamento, os internados que aí se acham só serão transferidos se a transferência for feita em condições suficientes de segurança ou se ocorrerem maiores riscos permanecendo no local.



O Estado detentor, ao decidir a transferência dos internados, deverá levar em conta seus interesses, especialmente para não aumentar as dificuldades do repatriamento ou do retorno ao lugar de seu domicílio.

#### ARTIGO 128

Em caso de transferência, os internados serão avisados oficialmente de sua partida e de seu novo endereço postal; esse aviso lhes será dado o mais cedo possível para que possam preparar suas bagagens e informar sua família.

Serão autorizados a levar seus objetos pessoais, sua correspondência e os volumes que lhes forem endereçados; o peso dessas bagagens poderá ser reduzido se as circunstâncias da transferência o exigirem, mas em caso algum a menos de vinte cinco quilos por internado.

A correspondência e os volumes endereçados ao seu antigo local de internamento lhes serão entregues sem demora.

O comandante do local de internamento adotará, de acordo com a comissão dos internados, as medidas necessárias para efetuar a transferência dos bens coletivos dos internados e das bagagens que eles não puderem levar consigo, em consequência de uma limitação imposta em virtude do segundo parágrafo do presente artigo.

### CAPÍTULO XI

#### *Falecimento*

#### ARTIGO 129

Os internados poderão remeter seus testamentos às autoridades responsáveis, as quais assegurarão sua guarda.

Em caso de falecimento dos internados, esses testamentos serão transmitidos prontamente às pessoas por eles designadas.

A morte de cada internado será constatada por um médico, e extrair-se-á um certificado que revele as causas do falecimento e as circunstâncias em que ocorreu.

Uma ata oficial do falecimento, devidamente registrada, será redigida segundo as prescrições vigentes no território em que se acha o local de internamento, e uma cópia certificada será endereçada sem demora ao Estado protetor, assim como à Agência Central prevista no artigo 140.

#### ARTIGO 130

As autoridades detentoras providenciarão para que os internados falecidos em cativeiro sejam enterrados condignamente, se possível de acordo com os ritos da sua religião, e para que seus túmulos sejam respeitados, convenientemente conservados e marcados de maneira que possam sempre ser encontrados.

Os internados falecidos serão enterrados separadamente, salvo em caso de força maior que imponha túmulo coletivo. Os corpos não poderão ser cremados senão por imperiosos motivos de higiene, ou em virtude da religião do falecido, ou, ainda, se ele tiver manifestado desejo nesse sentido. Em caso de cremação, mencionar-se-á o fato, indicando-se os motivos no certificado de óbito dos internados. As cinzas serão conservadas cuidadosamente pelas autoridades detentoras e entregues o mais depressa possível aos parentes mais próximos, se estes o pedirem.

Logo que as circunstâncias o permitirem e no mais tardar ao fim das hostilidades, o Estado detentor transmitirá, por intermédio dos Escritórios de Informações, previstos no artigo 136, aos Estados de que dependiam os internados falecidos, as listas das sepulturas dos referidos internados. Essas listas darão todos os detalhes necessários à identificação dos internados falecidos e à localização exata dessas sepulturas.

#### ARTIGO 131

O falecimento ou qualquer ferimento grave de um internado, causados ou sob suspeita de terem sido causados por uma sentinela, por outro internado ou por qualquer outra pessoa, assim como toda morte cuja causa for desconhecida, serão seguidos imediatamente de um inquérito feito oficialmente pelo Estado detentor.

Será feita comunicação a esse respeito imediatamente ao Estado protetor. Os depoimentos de quaisquer testemunhas serão recolhidos; far-se-á um relatório que os contenha, o qual será comunicado ao referido Estado.

Se o inquérito estabelecer a culpa de uma ou mais pessoas, o Estado detentor adotará todas as medidas para o processo judiciário do ou dos responsáveis.

#### CAPÍTULO XII

##### *Libertação, Repatriamento e Hospitalização em País Neutro*

#### ARTIGO 132

Toda pessoa internada será libertada pelo Estado detentor, desde que as causas que motivaram o internamento não existam mais.

Além disso, as Partes em luta se esforçarão por concluir, durante as hostilidades, acordos para a libertação, o repatriamento, o retorno ao local de domicílio ou o alojamento em país neutro de certas categorias de internados, especialmente crianças, mulheres grávidas e mães lactantes e crianças de pouca idade, feridos e enfermos ou internados que cumpriram longo cativoiro.

#### ARTIGO 133

O internamento cessará o mais depressa possível após o fim das hostilidades.

Entretanto, os internados em território de uma Parte em luta que estiverem sob a ameaça de processo penal por infrações que não são exclusivamente passíveis de pena disciplinar poderão ser retidos até o fim do processo e, dado o caso, até a expiração da pena. O mesmo acontecerá com aqueles que foram condenados anteriormente a pena privativa de liberdade.

Por acordo entre o Estado detentor e os Estados interessados, serão criadas, no fim das hostilidades ou da ocupação, comissões para procurarem os internados dispersos.

#### ARTIGO 134

As altas Partes Contratantes se esforçarão por assegurar, no fim das hostilidades, o retorno de todos os internados à sua última residência ou facilitar o seu repatriamento.

#### ARTIGO 135

O Estado detentor responderá pelos gastos de retorno dos internados libertados para os locais em que residiam no momento de seu interna-

mento ou, se ele os internou enquanto estavam de viagem ou em alto-mar, pelos gastos necessários para permitir-lhes completar a viagem ou voltar ao ponto de partida.

Se o Estado detentor recusar permissão de residir em seu território a um internado libertado que, anteriormente, aí tinha seu domicílio regular, pagará os gastos de seu repatriamento. Se, entretanto, o internado preferir voltar para seu país sob sua própria responsabilidade ou para obedecer ao Governo ao qual deve fidelidade, o Estado detentor não estará obrigado a pagar estas despesas fora de suas fronteiras. O Estado detentor não está obrigado, igualmente, a custear as despesas de repatriamento de internado que se internou a pedido.

Se os internados forem transferidos nos termos do artigo 45, o Estado que os transferir e aquele que os receber se entenderão a respeito da parte das despesas que cada um deles custeará.

As referidas disposições não prejudicarão os ajustes especiais que se concluírem entre as Partes em luta a respeito da troca e do repatriamento dos seus nacionais em mãos inimigas.

## SEÇÃO V

### *Escritórios e Agências de Informações*

#### ARTIGO 136

Desde o início de um conflito, e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em luta constituirá um Escritório Oficial de Informações, encarregado de receber e de transmitir informações, encarregado de receber e de transmitir as informações sobre as pessoas protegidas que se achem em seu poder.

No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em luta transmitirá ao referido Escritório informações sobre as medidas por ela adotadas contra qualquer pessoa protegida sob custódia por mais de duas semanas, posta em residência forçada ou internada. Além disso, ela encarregará os seus diversos serviços interessados de fornecerem rapidamente ao citado Escritório as indicações concernentes às mudanças que se verificarem quanto a essas pessoas protegidas, tais como transferências, libertações, repatriamento, evasões, hospitalizações, nascimentos e falecimentos.

#### ARTIGO 137

O Escritório Nacional de Informações fará chegar com urgência, pelos meios mais rápidos e por intermédio, por um lado, dos Estados protetores, e, por outro, da Agência Central prevista no artigo 140, as informações concernentes às pessoas protegidas ao Estado do qual as pessoas citadas são nacionais ou ao Estado em cujo território elas residiam. Os Escritórios responderão igualmente a quaisquer pedidos que lhes forem dirigidos a respeito das pessoas protegidas.

Os Escritórios de Informações transmitirão as indicações relativas a uma pessoa protegida, salvo no caso em que essa comunicação puder prejudicar a pessoa interessada ou a sua família. Mesmo neste caso, as informações não poderão ser recusadas à Agência Central, que, tendo sido avisada das circunstâncias, adotará as precauções necessárias indicadas no artigo 140.

Todas as comunicações escritas feitas por um Escritório serão autenticadas por assinatura ou por selo.

## ARTIGO 138

As informações recebidas pelo Escritório Nacional de Informações e transmitidas por ele serão de natureza a permitir identificar exatamente pessoa protegida e avisar rapidamente sua família. Elas incluirão, para cada pessoa, pelo menos o sobrenome, os prenomes, o lugar e a data do nascimento, a nacionalidade, a última residência, os sinais particulares, o prenome do pai e o nome da mãe, a data e a natureza da medida adotada a respeito da pessoa, assim como o local em que foi tomada, o endereço ao qual a correspondência poderá ser dirigida, assim como o nome e o endereço da pessoa que deve ser informada.

Do mesmo modo, serão transmitidas regularmente informações, e se possível cada semana, sobre o estado de saúde dos internados enfermos ou feridos gravemente.

## ARTIGO 139

O Escritório Nacional de Informações ficará, além disso, encarregado de recolher todos os objetos pessoais de valor deixados pelas pessoas protegidas mencionadas no artigo 136, especialmente quando de seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento, e de encaminhá-los aos interessados diretamente, ou, se necessário, por intermédio da Agência Central. Esses objetos serão enviados em volumes selados pelo Escritório: anexar-se-ão a esses volumes declarações que estabeleçam com precisão a identidade das pessoas às quais esses objetos pertenciam, assim como um inventário completo do volume. O recebimento e o despacho de todos os objetos de valor desse gênero serão consignados de maneira detalhada nesses registros.

## ARTIGO 140

Uma Agência Central de informações para pessoas protegidas, e especialmente para internados, será criada em país neutro. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá aos Estados interessados, se o julgar necessário, a organização dessa agência, que poderá ser a mesma que a prevista no artigo 123 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Essa Agência será encarregada de concentrar todas as informações de caráter previsto no artigo 136, que ela poderá obter pelas vias oficiais ou privadas; ela os transmitirá o mais depressa possível ao país de origem ou de residência das pessoas interessadas, salvo no caso em que essa transmissão puder prejudicar as pessoas às quais as informações se referem ou a sua família. Ela receberá das Partes em luta todas as facilidades razoáveis para efetuar essas transmissões.

As Altas Partes Contratantes, e em particular aquelas cujos nacionais sejam beneficiados pelos serviços da Agência Central, são convidadas a fornecer a esta o apoio financeiro de que ela tiver necessidade.

As disposições precedentes não deverão ser interpretadas como restritivas da atividade humanitária da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorro mencionadas no artigo 142.

## ARTIGO 141

Os Escritórios Nacionais de Informações e a Agência Central de informações gozarão de franquia de porte para qualquer remessa postal, assim como das isenções previstas no artigo 110, e, na medida do possível, de franquia telegráfica ou, pelo menos de grandes reduções de taxas.

## TÍTULO IV

*Execução da Convenção*

## SEÇÃO I

*Disposições Gerais*

## ARTIGO 142

Sob reserva de medidas que forem consideradas indispensáveis para garantir sua segurança ou para satisfazer qualquer outra necessidade razoável, os Estados detentores acolherão da melhor maneira as organizações religiosas, sociedades de socorros, ou qualquer outro organismo que preste assistência às pessoas protegidas. Eles lhes concederão todas as facilidades necessárias, assim como a seus delegados devidamente acreditados, para visitar as pessoas protegidas, para distribuir-lhes socorros, material de qualquer proveniência destinado a fins educativos, recreativos ou religiosos, ou para ajudá-los a organizarem seus divertimentos no interior dos locais de internamento. As sociedades ou organismos citados acima poderão ser construídos seja no território do Estado detentor, seja num outro país, ou então poderão ter caráter internacional.

O Estado detentor poderá limitar o número das sociedades e organismos cujos delegados serão autorizados a exercer atividade em seu território e sob seu controle, sob a condição, porém, de que tal limitação não impeça se preste ajuda eficaz e suficiente a todas as pessoas protegidas.

A situação particular da Comissão Internacional da Cruz Vermelha nesse domínio será sempre reconhecida e respeitada.

## ARTIGO 143

Os representantes ou os delegados dos Estados protetores serão autorizados a ir a todos os locais onde se acharem pessoas protegidas, especialmente ao locais de internamento, de detenção ou de trabalho.

Terão acesso a todos os locais utilizados pelas pessoas protegidas e poderão conversar com elas sem a presença de testemunhas, por intermédio dum intérprete, se necessário.

Essas visitas só poderão ser interditas em virtude de imperiosas necessidades militares e a título excepcional e temporário. Sua frequência e duração não poderão ser limitadas.

Os representantes e delegados dos Estados protetores terão toda a liberdade na escolha dos locais que desejarem visitar. O Estado detentor ou ocupante, o Estado protetor e, dado o caso, o Estado de origem das pessoas a serem visitadas poderão se entender para que os compatriotas dos internados tenham permissão para participar das visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha serão beneficiados pelas mesmas prerrogativas. A nomeação desses delegados será submetida à apreciação do Estado que governa os territórios em que eles exercerão sua atividade.

## ARTIGO 144

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, em tempo de paz ou de guerra, o texto da presente Convenção em seus respectivos países, e especialmente a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de tal maneira que os princípios sejam conhecidos de toda a população.

As autoridades civis, militares, policiais ou outras que, em tempo de guerra, assumirem as responsabilidades com relação às pessoas protegidas deverão possuir o texto da Convenção e ser instruídas especialmente de suas disposições.

#### ARTIGO 145

As Altas Partes Contratantes, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio dos Estados protetores, trocarão as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que adotarem para garantir sua aplicação.

#### ARTIGO 146

As Altas Partes Contratantes se comprometem a tomar toda medida legislativa necessária para fixar sanções penais adequadas às pessoas que tenham cometido ou mandado cometer qualquer uma das infrações graves definidas pela presente Convenção no artigo seguinte.

Cada Alta Parte Contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou mandado cometer qualquer uma dessas infrações graves e deverá denunciá-las a seus próprios tribunais, qualquer que seja a nacionalidade delas. Poderá também, se preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, remetê-las para julgamento a uma outra Parte Contratante interessada no processo, desde que esta Parte Contratante tenha acusações suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para fazer cessar os atos contrários às disposições da presente Convenção, além das infrações definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados serão beneficiados pelas garantias do processo e de livre defesa que não serão inferiores às previstas nos artigos 105 e seguintes da Convenção de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

#### ARTIGO 147

As infrações graves mencionadas no artigo anterior são as que se incluem num ou noutro dos atos seguintes, sejam cometidos contra as pessoas ou contra os bens protegidos pela Convenção: o homicídio internacional, a tortura ou os tratamentos desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves à integridade física ou à saúde, a deportação ou a transferência ilegal, a detenção ilegal, o fato de constringer uma pessoa protegida a servir nas forças armadas do Estado inimigo ou de privá-la de seu direito de ser julgada regular e imparcialmente, segundo as prescrições da presente Convenção, a captura de reféns, a destruição e a apropriação de bens não justificadas por necessidades militares e executivas em grande escala de maneira ilícita e arbitrária.

#### ARTIGO 148

Nenhuma Alta Parte Contratante poderá eximir-se nem eximir outra Parte Contratante das responsabilidades em que ela própria ou outra Parte Contratante tenham incorrido, em virtude das infrações previstas no artigo precedente.

#### ARTIGO 149

A pedido de uma Parte em luta, será aberto inquérito, de acordo com a maneira que será fixada entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se realizar um acordo sobre o processo de inquérito, as Partes se entenderão para escolher um árbitro que decidirá o processo a ser observado.

As Partes em luta porão fim à violação que for constatada e a reprimirão o mais depressa possível.

## SEÇÃO II

### *Disposições Finais*

#### ARTIGO 150

A presente Convenção será escrita em francês e em inglês. Ambos os textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço ordenará a tradução oficial da Convenção para a língua russa e para a língua espanhola.

#### ARTIGO 151

A presente Convenção, que levará a data deste dia, poderá ser firmada até 12 de fevereiro de 1950 pelas Potências representadas na Conferência que se instalou em Genebra a 21 de abril de 1949.

#### ARTIGO 152

A presente Convenção será ratificada assim que for possível, e as ratificações serão depositadas em Berna.

Do depósito de cada instrumento de ratificação será redigido um processo verbal cuja cópia autenticada será remetida pelo Conselho Federal a todos os Estados em nome dos quais a Convenção foi assinada ou a adesão foi notificada.

#### ARTIGO 153

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois que pelo menos dois instrumentos tiverem sido depositados.

Ulteriormente, ela entrará em vigor, para cada Alta Parte Contratante, seis meses após o depósito do seu instrumento de ratificação.

#### ARTIGO 154

A presente Convenção, no que se refere às relações entre os Estados obrigados pela Convenção da Haia, relativa às leis e aos costumes de guerra terrestre, quer se trate da de 29 de julho de 1899 ou da de 18 de outubro de 1907, completará as seções II e III do Regulamento anexo às acima citadas Convenções da Haia.

#### ARTIGO 155

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados que não a tiverem assinado.

#### ARTIGO 156

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão seus efeitos seis meses após a data em que forem entregues.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todos os Estados em nome dos quais a Convenção foi assinada ou a adesão foi notificada.

#### ARTIGO 157

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes em luta antes

ou depois do começo das hostilidades ou da ocupação. A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes em luta será feita pelo Conselho Federal Suíço pela via mais rápida.

#### ARTIGO 158

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produzirá seus efeitos um ano após sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada, quando o Estado denunciante estiver implicado num conflito, não produzirá efeito enquanto a paz não tiver sido concluída e enquanto as operações de libertação, de repatriamento e de estabelecimento das pessoas protegidas pela presente Convenção não tiverem terminado.

A denúncia atingirá somente o Estado denunciante. Ela não terá efeito sobre as obrigações que as Partes em luta são obrigadas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, visto que resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.

#### ARTIGO 159

O Conselho Federal Suíço registrará a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço, igualmente, informará o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que receber sobre a presente Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito na Cidade de Genebra, a 12 de agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, tendo sido depositado o original nos Arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço transmitirá cópia da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que aderirem à Convenção.

#### ANEXO I

##### PROJETO DE ACORDO RELATIVO AS ZONAS E LOCALIDADES SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA

#### ARTIGO 1º

As zonas sanitárias e de segurança serão reservadas estritamente às pessoas mencionadas no artigo 23 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à melhoria da sorte dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, e no artigo 14 da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, e ao pessoal encarregado da organização e administração dessas zonas e localidades e dos cuidados a serem proporcionados às pessoas que aí se achem concentradas.

Todavia, as pessoas que residirem permanentemente no interior dessas zonas terão direito a permanecerem nelas.



## ARTIGO 2º

As pessoas que se acharem por qualquer motivo numa zona sanitária e de segurança não deverão entregar-se a nenhum trabalho que tenha relação direta com as operações militares ou com a produção do material de guerra nem no interior, nem no exterior dessa zona.

## ARTIGO 3º

O Estado que criar uma zona sanitária e de segurança adotará todas as medidas apropriadas para interditar o seu acesso a todas as pessoas que não têm direito de entrar ou residir nela.

## ARTIGO 4º

As zonas sanitárias e de segurança preencherão as seguintes condições:

- a) não representarão senão pequena parte do território controlado pelo Estado que as criou;
- b) deverão ser pouco povoadas com relação à sua possibilidade de acomodações;
- c) serão afastadas e desprovidas de qualquer objetivo militante;
- d) não serão situadas em regiões que, com toda a probabilidade, podem ter importância no desenvolvimento da guerra.

## ARTIGO 5º

As zonas sanitárias e de segurança serão submetidas às obrigações seguintes:

- a) as vias de comunicações e os meios de transporte que elas possuem não serão utilizados para a remoção de pessoal ou de material militar mesmo em simples trânsito;
- b) não serão defendidas militarmente em circunstância alguma.

## ARTIGO 6º

As zonas sanitárias e de segurança serão assinaladas por faixas oblíquas de cor vermelha sobre fundo branco, apostas à periferia e nos edifícios.

As zonas unicamente reservadas aos feridos e enfermos poderão ser assinaladas por cruces vermelhas (vermelha, leões e sóis vermelhos) sobre fundo branco.

A noite, poderão ser assinaladas por iluminação apropriada.

## ARTIGO 7º

Em tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Estado comunicará a todas as altas Partes Contratantes a lista das zonas sanitárias e de segurança estabelecidas em território que ele controlar. Ele as informará da criação de qualquer zona durante um conflito.

Logo que a Parte adversa tiver recebido a notificação mencionada acima, a zona estará regularmente constituída.

Se, entretanto, a Parte adversa julgar que as condições do presente acordo não foram preenchidas, poderá recusar o reconhecimento da zona

criada, comunicando sua recusa à Parte da qual depende a zona ou subordinar seu reconhecimento à instituição do controle previsto no artigo 8º

#### ARTIGO 8º

Cada Estado que tiver reconhecido uma ou mais zonas sanitárias e de segurança criadas pela Parte adversa terá o direito de solicitar que uma ou mais comissões especiais verifique se as zonas preenchem as condições e obrigações enunciadas no presente acordo.

Para isso, os membros das Comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão até residir nelas permanentemente. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades para que possam exercer sua missão de fiscalização.

#### ARTIGO 9º

No caso em que as comissões especiais constatarem fatos que lhes pareçam contrários às estipulações do presente Acordo chamarão a atenção do Estado que governa a zona e fixarão um prazo máximo de cinco dias para remediá-lo; elas informarão disso o Estado que reconheceu a zona.

Se, ao expirar o prazo, o Estado que governa a zona não tiver dado seguimento ao aviso que lhe foi endereçado, a Parte adversa poderá declarar que não está obrigada pelo presente acordo com relação a essa zona.

#### ARTIGO 10

O Estado que tiver criado uma ou mais zonas sanitárias e de defesa, assim como as Partes adversas que tiverem sido notificadas de sua existência, nomearão ou farão designar pelos Estados protetores ou por outros Estados neutros as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8º e 9º

#### ARTIGO 11

As zonas sanitárias e de segurança não poderão, em circunstância alguma, ser atacadas, mas serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes em luta.

#### ARTIGO 12

Em caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias e de segurança que nele se acharem deverão continuar a ser respeitadas e utilizadas como tais.

Entretanto, o Estado ocupante poderá mudar o destino delas depois de ter assegurado a sorte das pessoas que aí estavam recolhidas.

#### ARTIGO 13

O presente Acordo se aplicará igualmente nas localidades das quais os Estados se utilizarem para o mesmo objetivo que o das zonas sanitárias e de segurança.

#### ANEXO II

#### *PROJETO DE REGULAMENTO CONCERNENTE AOS SOCORROS COLETIVOS AOS INTERNADOS CIVIS*

#### ARTIGO 1º

As comissões de internados serão autorizadas a distribuir as remessas de socorros coletivos, dos quais elas estejam encarregadas, a todos os

internados dependentes administrativamente de seu local de internamento, assim como as que se acham em hospitais, em prisões ou em outros estabelecimentos penitenciários.

#### ARTIGO 2º

A distribuição das remessas de socorros coletivos se efetuará de acordo com as instruções dos doadores e conforme o plano estabelecido pelas comissões de internados; todavia, a distribuição de socorros médicos se fará, de preferência, em entendimentos com os médicos-chefes, e estes poderão, nos hospitais e enfermarias, derrogar as referidas instruções na medida em que as necessidades de seus doentes o exigirem. No quadro assim definido, essa distribuição se fará sempre de maneira eqüitativa.

#### ARTIGO 3º

Os membros das comissões de internamento terão permissão para ir às estações de estradas de ferro ou outros pontos de chegada dos suprimentos, próximos de seu local de internamento, a fim de conseguirem verificar a quantidade, assim como a qualidade, dos bens recebidos, e fazerem um relatório detalhado para os doadores.

#### ARTIGO 4º

As comissões de internados terão as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos socorros coletivos, em todas as subcomissões e anexos de seu local de internamento, foi efetuada segundo as suas instruções.

#### ARTIGO 5º

As comissões de internados serão autorizadas a preencher, assim como a fazer preencher por intermédio dos membros das comissões de internados nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, fórmulas ou questionários destinados aos doadores e relacionados com socorros coletivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Essas fórmulas e questionários, devidamente preenchidos, serão entregues aos doadores sem demora.

#### ARTIGO 6º

A fim de assegurar uma distribuição regular de socorros coletivos aos internados de seu local de internamento e, eventualmente, fazer face às necessidades provocadas pela chegada de novos contingentes de internados, as comissões de internados serão autorizadas a constituir e a manter reservas suficientes de socorros coletivos. Disporão, para isso, de entrepostos adequados; cada entreposto terá duas fechaduras, ficando as chaves de uma com a comissão e as da outra, com o comandante do local de internamento.

#### ARTIGO 7º

As altas Partes Contratantes e os Estados detentores, em particular, autorizarão, na medida do possível, e sob reserva da regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as compras que forem feitas em seu território a fim de distribuir os socorros coletivos aos internados; elas facilitarão da mesma maneira as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas, efetuadas para essas aquisições.

#### ARTIGO 8º

As disposições precedentes não constituirão obstáculos ao direito dos internados de receberem socorros coletivos antes de sua chegada a um local de internamento ou durante a transferência, nem à possibilidade

dos representantes do Estado protetor, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo humanitário que preste assistência aos internados e que for encarregado de entregar esses socorros, de assegurar a distribuição dos mesmos a seus destinatários por quaisquer outros meios que julgarem oportunos.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-9-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo do acordo celebrado a 28 de dezembro de 1954 entre o Ministério da Saúde e o Hospital Municipal Santo Antônio, para combate ao câncer no Estado de Santa Catarina.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-9-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1954, denegou registro ao contrato celebrado a 20 de setembro do mesmo ano entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica do Amazonas e Francisco Rodrigues da Silva, para estágio na Escola Industrial do Pará, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-9-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo do contrato celebrado a 17 de fevereiro de 1955 entre a Comissão Federal de Abastecimento e Preços e a firma

Limpadora Lido Limitada, para conservação e limpeza da sede da referida Comissão.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-9-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo do contrato celebrado a 26 de agosto de 1955 entre o Ministério da Agricultura e Ismael Ribeiro Machado, para desempenho, no Instituto de Química Agrícola, da função de fotógrafo e microfotógrafo, contrato cujo registro fora negado pelo Tribunal de Contas, em sessão realizada a 21 de outubro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-9-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de fevereiro de 1955, denegou registro ao termo de ajuste celebrado a 9 de outubro de 1950 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes e Companhia Limitada, para construção de uma linha de dutos — em prosseguimento — do Pavilhão Mourisco a Copacabana, no Distrito Federal.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-9-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 9 de setembro de 1955, denegou registro ao termo de 22 de julho do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 23 de setembro de 1954 entre a União Federal e Elias Sefer, para desempenhar, no Instituto Agrônomico do Norte, a função de assistente da Seção de Entomologia.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-9-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo do contrato celebrado a 3 de dezembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Nacional de Construções “Sonaco” Limitada, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Santa Bárbara d’Oeste, no Estado de São Paulo.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-9-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 20 de outubro do mesmo ano entre a Escola de Educação Física do Exército e a firma Salvador Guedes, para instalação de um refeitório na referida Escola.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de setembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-9-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 23 de junho de 1955 entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Companhia Metropolitana de Construções, para construção de uma ponte sobre o rio Paranaíba, da ligação ferroviária Catiara—Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, e ao qual o Tribunal de Contas recusara registro, em sessão realizada a 14 de outubro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de ajuste celebrado a 30 de dezembro de 1950 entre o Departamento de Correios e Telégrafos e a firma Engenharia e Comércio Ltda., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Campinas, Estado de Goiás.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de acordo celebrado a 24 de setembro de 1954 entre o Segundo Distrito do Departamento Nacional de Obras

Contra as Secas e a firma Usina Monte Alegre S. A., representada pelo seu Diretor-Gerente Manoel Fernandes de Lima, para a construção do açude Fernandes de Lima, em Mamanguape, Estado do Paraíba, ao qual o Tribunal de Contas recusara registro, em sessão realizada a 30 de dezembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o convênio firmado a 16 de setembro de 1955 entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para execução das obras de regularização de regime e derivação das águas de rios, relacionadas com o plano de eletrificação daquele Estado, e cujo registro fora denegado pelo Tribunal de Contas em sessão realizada a 14 de outubro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 14 de julho de 1955 entre o Ministério da Agricultura e a Associação Rural de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, para aplicação da subvenção extraordinária correspondente ao exercício de 1955, e cujo registro fora denegado pelo Tribunal de Contas em sessão realizada a 30 de dezembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-10-56



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo, assinado a 3 de setembro de 1954, da transferência outorgada pela União Federal à firma Torres e Coelho das obrigações de aforamento do terreno acrescido de marinha, desmembrado da área maior, situado na Rua Santana n.ºs 138 e 138-A, no Distrito Federal, e ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 3 de janeiro de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 12 de maio de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 31 de janeiro do mesmo ano entre o Governo Federal e Grassi Viovanni, para desempenho da função de técnico em Ótica, na Fábrica de Artilharia da Marinha.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-10-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 4 de setembro de 1953 entre a Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e Carlos Pereira Crespo, relativo à locação de dependências do imóvel situado na Rua Tenente-Coronel Cardoso nº 422, naquela cidade, para instalação de serviços da citada repartição.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-10-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Peru, firmado no Rio de Janeiro a 23 de agosto de 1953.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA PERUANA

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Peruana, considerando:

— que é conveniente favorecer o desenvolvimento da aviação comercial entre ambos os Países, com o fim de estreitar suas ligações e aumentar cada vez mais seu intercâmbio;

— que é necessário organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional do campo dos transportes aéreos;

— que é aspiração de ambos chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convenio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um acordo destinado a assegurar comunicações, aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944,

Decidiram celebrar o presente Acordo sobre Transportes Aéreos e com este objetivo nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os Excelentíssimos Senhores Vicente Rão, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Brigadeiro Nero Moura, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

Sua Excelência o Senhor General D. Manuel A. Odria, Presidente da República do Peru, o Excelentíssimo Senhor Ricardo Rivera Schreiber, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

#### ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado, uma vez ratificado o presente Acordo, pela Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, desde que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

#### ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1) as taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2) os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou posto a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais;

3) as aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em voo naquele território.

#### ARTIGO IV

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que 51%, no mínimo da propriedade o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais de outra Parte Contratante ou em caso de Inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo 13 da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante, por um máximo de três meses.

#### ARTIGO V

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acordo ou usar da faculdade prevista no artigo IV precedente, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de conformadas por troca de notas por via diplomática.

#### ARTIGO VI

As divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo que não estiverem sujeitas às normas prescritas no capítulo XVIII da citada Convenção sobre Aviação Civil Internacional e não puderem ser resolvidas por meio de consulta deverão ser submetidas a um juízo arbitral.

#### ARTIGO VII

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo o tempo, notificar a outra de seu desejo de rescindir este Acordo. A notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, este Acordo deixará de vigorar 6 (seis) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por acordo antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

#### ARTIGO VIII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acordo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo da sua ratificação, outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO X

O presente Acordo e todos os contratos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

## ARTIGO XI

Para o fim de aplicação do presente Acordo e seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica. E, no caso da República do Peru, o Ministro da Aeronáutica, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes houver escolhido para explorar os serviços convenionados e a cujo respeito houver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratantes segundo o disposto no artigo II do presente Acordo;

c) o conceito de "serviço aéreo internacional regular" é o de serviço internacional executado por empresas aéreas designadas, com frequência uniforme e segundo horários e rotas preestabelecidos e aprovados pelas Partes Contratantes.

## ARTIGO XII

O presente Acordo será ratificado em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante e entrará em vigor a partir do dia da troca das ratificações, o que deverá ter lugar o mais breve possível.

Ambas as Altas Partes Contratantes procurarão tornar efetivas as disposições do presente Acordo, no limite de suas atribuições administrativas, 30 (trinta) dias após a data de sua assinatura.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos igualmente autênticos, e lhes apõem os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte oito dias do mês de agosto do mil novecentos e cinquenta e três.

*Vicente Ráo — Nero Moura — Ricardo Rivera Schreiber.*

## ANEXO

## I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Peruana o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro II anexo.

## II

O Governo da República Peruana concede ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I anexo.

## III

A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes nos termos do Acordo e do presente Anexo gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos quadros anexos, do direito de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos referidos quadros, sob as condições reguladoras da Seção IV.

## IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) Um tratamento justo e eqüitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfico entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfico.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificadas, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1 à procura do tráfico entre o país de origem e os países de destino;
- 2 às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e
- 3 à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

## V

As consultas previstas no artigo VI do Acordo poderão especialmente realizar-se, a pedido de uma das Partes Contratantes, a fim de que sejam examinadas as condições segundo as quais os princípios enumerados na Seção IV supra devem ser aplicados e, particularmente, para evitar que uma parte do tráfico seja desviada em prejuízo de uma das empresas aéreas designadas, entendido que não terão elas efeito suspensivo das medidas que qualquer das Partes Contratantes vier a tomar com tal objetivo.

## VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território peruano e pontos no território brasileiro, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) As empresas das Partes Contratantes entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas seções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

d) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

e) No caso de não poderem as empresas chegar a acordo sobre as tarifas a fixas, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo IV do Acordo.

## VII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do Presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

## VIII

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorar os serviços convenccionados ou parte dos reperidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

*Ricardo Rivera Schreiber — Vicente Ráo — Nero Moura.*

### QUADRO I

*Rotas Brasileiras para o Peru e através do Território Peruano*

a) *Rotas brasileiras com destino ao território do Peru:*

1 — do Brasil, via pontos intermediários na Bolívia, para Lima, em ambos os sentidos;

2 — do Brasil para Iquitos e Lima, em ambos os sentidos.

b) *Rotas brasileiras através do território do Peru:*

1 — do Brasil, via território boliviano, para Lima e além para terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos;

2 — do Brasil para Iquitos e pontos além em terceiros países, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

### QUADRO II

*Rotas do Peru para o Brasil e através do Território Brasileiro*

a) *Rotas peruanas com destino ao território brasileiro:*

1 — do Peru, via pontos intermediários na Bolívia, para Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, em ambos os sentidos;

2 — do Peru, via Tabatinga, para Manaus e Belém, em ambos os sentidos.

*b) Rotas através do território brasileiro:*

— dos pontos terminais estabelecidos nas rotas acima para quaisquer outros pontos e além para terceiros países, em ambos os sentidos, segundo rotas razoavelmente diretas.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 25-10-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de maio de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 1º de janeiro de 1954 entre o Governo do Território Federal do Acre e Fábio Fontenele, para desempenho da função de auxiliar técnico no Departamento de Administração daquele Território.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DO de 16-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de maio de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 1º de janeiro de 1954 entre o Governo do Território Federal do Acre e Nair Dorothea dos Prazeres, para desempenho da função de parteira prática, na Maternidade e Clínica de Mulheres “Bárbara Heliadora”, naquele Território.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 17-11-56



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio firmado a 10 de agosto de 1955 entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, para execução das obras de regularização do regime e derivação de águas dos rios relacionadas com o plano de eletrificação do Estado e ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 16 de setembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 10 de maio de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 9 de dezembro de 1954 entre o Ministério da Marinha e Onorato Pampaloni, para desempenho da função de técnico em motores, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 26 de julho de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 21 de junho de 1954, aditivo ao contrato celebrado a 9 de março anterior entre o Ministério da Marinha e Maury Pinto de Oliveira, para desempenho da função de técnico em Organização e Administração Hospitalar, na Diretoria de Saúde daquele Ministério, e ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 16 de julho do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 21-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1956

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de dezembro de 1955, denegou registro ao termo de 10 de novembro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 18 de janeiro de 1954 entre o Estado-Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro, para desempenho da função de cartógrafo, naquele órgão.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 20 de maio de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 8 de setembro de 1954 entre o Governo Federal e Alfredo Simões, para desempenho da função de técnico especializado em Projetos e Cálculo de Estruturas, na Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 23-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 18 de novembro de 1955, denegou registro ao contrato cele-

brado a 1º de novembro de 1954, aditado a 28 de dezembro do mesmo ano e a 13 de setembro de 1955, entre a União Federal, como outorgante empreitadora, e o engenheiro civil Dilton Pinto de Carvalho, como outorgado empreiteiro, para execução do levantamento topográfico e elaboração da planta cadastral dos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados nos perímetros urbanos das cidades de Ituberá e Valença, no Estado da Bahia.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item III, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1956

*Art. 1º* — É o Presidente da República autorizado a tomar as medidas necessárias para que o Brasil contribua com um contingente militar do valor de um batalhão independente, para a formação ou integração da força e permanecerá o tempo que for julgado necessário ao cumprimento da Assembléia-Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução.

*Art. 2º* — O contingente brasileiro que integrar a Força Internacional de Emergência, em operação no Egito, não participará de qualquer ação que signifique a homologação de conquista territorial obtida com o uso da força e permanecerá o tempo que for julgado necessário ao cumprimento de sua missão.

*Art. 3º* — O Brasil não formará ou integrará a Força Internacional de Emergência se da mesma participarem tropas de qualquer das nações envolvidas nas operações militares do Egito.

*Art. 4º* — O Governo brasileiro não determinará medidas de restrição à liberdade de opinião, relacionadas com informações e comentários de imprensa e rádio, em torno do contingente militar que se incorporar à Força Internacional de Emergência.

*Art. 5º* — É também autorizado o Presidente da República a permitir o trânsito, pelo território nacional, de contingentes militares integrantes da Força Internacional de Emergência, que se destinem à região a que

se refere o art. 1º, em cumprimento de deliberação da Organização das Nações Unidas, ou que dali regressem, depois de executá-la.

*Art. 6º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 23-11-56.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 28 de novembro de 1955 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Maria Carmen de Paiva Gomes, para desempenhar a função de operador de raios X na Diretoria do Pessoal — Seção de Assistência Social — daquele Departamento.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 13-12-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de prorrogação do contrato celebrado a 3 de novembro de 1955 entre a Diretoria de Aeronáutica do Ministério da Aeronáutica e H. Stern, para instalação e exploração do negócio de curiosidades regionais na Estação de Passageiros do Aeroporto Santos Dumont, e ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 27 de janeiro de 1956.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1956. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 15-12-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a Constituição do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias (CIME), adotada na VI Reunião do mesmo Comitê, realizada em Veneza no mês de novembro de 1953.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

**CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ INTERGOVERNAMENTAL PARA  
MIGRAÇÕES EUROPÉIAS**

**PREAMBULO**

Os Governos membros do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias, reafirmando os princípios incorporados na Resolução adotada em 5 de dezembro de 1951 pela Conferência sobre Migração de Bruxelas e aqui anexa;

Reconhecendo que a prestação de serviços especiais no campo dos movimentos migratórios é muitas vezes necessária a fim de aumentar o volume das migrações européias e assegurar a fácil execução dos movimentos migratórios e, em particular, o estabelecimento dos emigrantes em condições mais favoráveis para sua rápida integração na vida econômica e social dos países de adoção;

Que o financiamento internacional das migrações européias não somente contribui para resolver o problema da população na Europa, mas pode também estimular a criação de novas oportunidades nos países onde há falta de braços;

Que o movimento de emigrantes deve, tanto quanto possível, ser efetuado pelos serviços ordinários de transporte marítimos e aéreos, mas que, de quando em quando, é evidente a necessidade de maiores facilidades de transporte;

Que existe a necessidade de promover a cooperação dos Governos e organizações internacionais para a emigração de pessoas que desejam se deslocar para países onde possam conseguir a própria independência por meio de trabalhos úteis e viver com suas famílias em condições dignas, contribuindo para a paz e a ordem do mundo,

Estabelecem o Comitê Intergovernamental para Migrações Européias (daqui em diante chamado "o Comitê") como uma organização não permanente e

Acceptam esta Constituição.

**CAPÍTULO I**

***Fins e Funções***

**ARTIGO 1º**

1. Os fins e funções do Comitê serão:

a) tomar medidas para o transporte de emigrantes, para os quais os meios de vida são deficientes e que não poderiam de outra forma ser

transportados de países com excesso de população para países ultramarinos que oferecem oportunidades para uma imigração ordenada;

b) promover o aumento do volume da emigração da Europa, proporcionando, a pedido e em conformidade com os Governos interessados, serviços durante o processo, o recebimento, a primeira colocação e estabelecimento dos emigrantes que outras organizações internacionais não podem proporcionar e outras facilidades mais condizentes com os fins do Comitê.

2. O Comitê reconhecerá que a elaboração das normas de admissão e o número de imigrantes a serem recebidos são assuntos da jurisdição interna dos Estados e, no desempenho de suas funções, obedecerá às leis, regulamentos e política imigratória dos países interessados.

3. O Comitê ocupar-se-á da emigração de refugiados em relação aos quais for possível realizar acordos entre o Comitê e os Governos dos países interessados, inclusive aqueles que vão recebê-los.

## CAPÍTULO II

### *Membros*

#### ARTIGO 2º

Os membros do Comitê serão:

a) os Governos membros do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias que aceitarem esta Constituição de acordo com o artigo 33, ou aos quais os termos do artigo 34 são aplicáveis;

b) outros Governos que tiverem demonstrado interesse pelo princípio do livre deslocamento de pessoas, que contribuirão financeiramente ao menos para os requisitos administrativos do Comitê, com soma aprovada pelo Conselho e pelo Governo interessado, sendo o ingresso dos mesmos sujeito a dois terços da votação do Conselho e à aceitação pelo mesmo Governo desta Constituição.

#### ARTIGO 3º

Qualquer membro pode notificar sua retirada do Comitê, a qual será efetivada no fim de um ano fiscal. Essa notificação deverá ser por escrito e deverá chegar às mãos do Diretor do Comitê pelo menos quatro meses antes do fim do ano fiscal. As obrigações financeiras para com o Comitê por um membro que tenha notificado a sua retirada deverão incluir todo o ano fiscal no qual a notificação é feita.

#### ARTIGO 4º

Qualquer membro poderá ser afastado pelo voto da maioria de dois terços do Conselho se faltar ao cumprimento de suas obrigações financeiras para com o Comitê por dois anos fiscais consecutivos ou se persistentemente violar os princípios contidos nesta Constituição.

## CAPÍTULO III

### *Órgãos*

#### ARTIGO 5º

Ficam estabelecidos como órgãos do Comitê:

- a) o Conselho;
- b) a Comissão Executiva;
- c) a Administração.

## CAPÍTULO IV

*Conselho*

## ARTIGO 6º

As funções do Conselho, em aditamento às mencionadas em outra cláusulas desta Constituição, serão:

- a) determinar a política do Comitê;
- b) examinar os relatórios e aprovar e dirigir as atividades da Comissão Executiva;
- c) examinar os relatórios e aprovar e dirigir as atividades do Diretor;
- d) examinar e aprovar o orçamento, o plano das despesas e as contas do Comitê;
- e) adotar qualquer outra medida apropriada a fim de promover as finalidades do Comitê.

## ARTIGO 7º

1. O Conselho será composto de representantes dos Governos membros.
2. Cada Governo membro terá um representante e tantos suplentes e conselheiros quantos forem necessários.
3. Cada Governo membro terá um voto no Conselho.

## ARTIGO 8º

1. O Conselho reunir-se-á, normalmente, duas vezes ao ano, em tempo que será por ele determinado, a menos que dois terços de seus membros decidam ser necessária apenas uma sessão em determinado ano.
2. O Conselho reunir-se-á em sessão especial a pedido de:
  - a) um terço de seus membros;
  - b) a Comissão Executiva;
  - c) o Diretor, em casos urgentes.
3. O Conselho elegerá um Presidente e outros membros no começo de cada sessão.

## ARTIGO 9º

O Conselho designará as subcomissões que forem necessárias para o desempenho das suas funções.

## ARTIGO 10

O Conselho adotará seu regimento próprio.

## CAPÍTULO V

*Comissão Executiva*

## ARTIGO 11

As funções da Comissão Executiva serão:

- a) preparar as sessões do Conselho, de acordo com os relatórios anuais do Diretor e todos os relatórios especiais;

- b) estudar todas as questões financeiras e orçamentárias pertinentes ao Conselho e transmitir as respectivas recomendações ao Conselho;
- c) estudar qualquer assunto específico transmitido pelo Conselho, e transmitir ao Conselho as recomendações a respeito;
- d) aconselhar o Diretor sobre qualquer assunto solicitado;
- e) atender a qualquer assunto especificamente remetido pelo Conselho e tomar as providências necessárias;
- f) tomar, em circunstâncias excepcionais, entre sessões do Conselho, qualquer medida de emergência da competência do Conselho, que serão por este examinadas na sessão que se seguir.

#### ARTIGO 12

1. A Comissão Executiva será composta de representantes de nove Governos membros.
2. Esses Governos membros serão eleitos pelo Conselho por um ano e poderão ser reeleitos.
3. Cada membro da Comissão Executiva terá um voto.

#### ARTIGO 13

1. A Comissão Executiva se reunirá regularmente antes de cada sessão do Conselho.
2. A pedido de seu Presidente, uma sessão especial da Comissão Executiva poderá ser realizada, assim como a pedido do Diretor, depois de consulta com o Presidente do Conselho, ou a pedido da maioria dos membros da Comissão Executiva.
3. A Comissão Executiva elegerá um Presidente e um Vice-Presidente dentre seus membros para o período de um ano.

#### ARTIGO 14

A Comissão Executiva adotará o seu próprio regulamento.

### CAPÍTULO VI

#### *Administração*

#### ARTIGO 15

A Administração será composta de um Diretor, um Diretor Substituto e do pessoal que o Conselho determinar.

#### ARTIGO 16

1. O Diretor e o Diretor Substituto serão designados por um voto de maioria de dois terços do Conselho e servirão sob contratos aprovados pelo Conselho, que serão assinados em nome do Comitê pelo Presidente do Conselho.
2. O Diretor será responsável perante o Conselho e a Comissão executiva; desempenhará as funções executivas e administrativas do Comitê de acordo com esta Constituição, com as normas e decisões do Conselho e da Comissão Executiva e os regulamentos estabelecidos por eles; formulará as propostas para as decisões do Conselho.



## ARTIGO 17

O Diretor designará os membros da Administração de acordo com os regulamentos do pessoal, adotados pelo Conselho.

## ARTIGO 18

1. No desempenho de suas funções, o Diretor, o Diretor Substituto e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo ou de qualquer autoridade estranha ao Comitê. Eles deverão evitar qualquer ação que possa prejudicar a sua posição de funcionários internacionais.

2. Os Governos membros empenhar-se-ão em respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor, do Diretor Substituto e funcionários e não procurarão influenciá-los no desempenho de suas funções.

3. Eficiência, competência e integridade serão os requisitos necessários na escolha e classificação dos funcionários, os quais, exceto em circunstâncias especiais, deverão ser recrutados dentre os nacionais dos países cujos Governos são membros do Comitê, tomando como base, sempre que possível, sua distribuição geográfica.

## ARTIGO 19

O Diretor estará presente, ou será representado pelo Diretor Substituto outro funcionário por ele designado, em todas as sessões do Conselho, Comissão Executiva ou qualquer Subcomissão. Ele ou seu representante poderão participar das discussões, porém não votarão.

## ARTIGO 20

Na sessão regular do Conselho que se seguir a fim de cada ano financeiro, o Diretor enviará ao Conselho, por intermédio da Comissão Executiva, um relatório sobre o trabalho do Comitê fazendo um histórico completo de suas atividades durante aquele ano.

## CAPÍTULO VII

*A Sede*

## ARTIGO 21

1. A sede do Comitê será em Genebra. O Conselho poderá, por um voto de dois terços de maioria, mudar de local.

2. As sessões do Conselho e da Comissão Executiva serão realizadas na sede, a não ser que dois terços dos membros do Conselho ou da Comissão Executiva, respectivamente, concordem em encontrar-se em outro local.

## CAPÍTULO VIII

*Finanças*

## ARTIGO 22

O Diretor submeterá ao Conselho, por intermédio da Comissão Executiva, um orçamento anual que cubra as necessidades administrativas do exercício, dos recursos previstos do Comitê, estimativas suplementares que possam porventura aparecer e os relatórios anuais ou especiais do Comitê.

## ARTIGO 23

1. As necessidades do Comitê serão financiadas:

a) parte administrativa do orçamento, por contribuições em dinheiro de Governos membros;

b) a parte operativa do orçamento, por contribuições em dinheiro ou serviços de Governos membros, outros Governos, organizações ou indivíduos;

c) os pagamentos serão realizados imediata e integralmente, antes da expiração do ano fiscal para o qual a contribuição for requisitada.

2. Cada Governo membro será solicitado a contribuir para as despesas administrativas do Comitê com a quantia que for decidida em acordo feito entre o Conselho e o Governo membro em questão.

3. As contribuições para as despesas de exercício do Comitê serão voluntárias, e qualquer contribuinte ao fundo operativo pode estipular os termos e condições em que sua contribuição deve ser utilizada.

a) Todas as despesas administrativas da sede e demais despesas administrativas, exceto as relativas aos objetivos descritos no parágrafo 1º, b, do artigo I serão atribuídas à parte administrativa do orçamento;

b) todas as despesas operativas e outras mais, tais como as feitas em razão dos objetivos estipulados no parágrafo 1º, b, do artigo 1º serão atribuídas à parte operativa do orçamento.

4. O Comitê fará o possível para que sua administração seja feita com eficiência e economia.

## ARTIGO 24

Os regulamentos financeiros serão estabelecidos pelo Conselho.

## CAPÍTULO IX

*Estatuto Legal*

## ARTIGO 25

O Comitê possuirá completa personalidade jurídica e gozará da capacidade legal que for necessária para o exercício das suas funções e o desempenho de sua missão, bem como de capacidade jurídica de acordo com as leis do país, para:

a) contratar;

b) adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel;

c) receber e utilizar fundos particulares e públicos;

d) promover processos legais.

## ARTIGO 26

1. O Comitê gozará, de acordo com a aprovação dos Governos interessados, de privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções e desempenho de sua missão.

2. Os representantes dos Governos membros, o Diretor, o Diretor Substituto e os membros da administração gozarão também, de acordo com a aprovação dos Governos interessados, dos privilégios e imunidades que forem necessários ao exercício independente das suas funções com relação ao Comitê.

## CAPÍTULO X

*Relações com outras Organizações*

## ARTIGO 27

1. O Comitê, cooperará com organizações internacionais, governamentais e não governamentais interessadas na emigração ou em refugiados.
2. O Comitê poderá convidar qualquer organização internacional, governamental ou não governamental, interessada em emigração ou em refugiados, para se fazer representar nas sessões do Conselho sob condições prescritas pelo Conselho. Os representantes de tais organizações não têm direito a voto.

## CAPÍTULO XI

*Determinações*

## ARTIGO 28

1. Exceto quando expressamente estabelecido nesta Constituição ou por regras estabelecidas pelo Conselho ou Comissão Executiva, todas as decisões do Conselho, da Comissão Executiva e demais subcomissões serão tomadas por maioria simples de voto.
2. As maiorias previstas nesta Constituição ou em regras estabelecidas pelo Conselho ou Comissão Executiva referir-se-ão aos membros presentes e votantes.
3. Nenhum voto será válido a não ser que uma maioria de membros do Conselho, da Comissão Executiva ou subcomissão interessada esteja presente.

## ARTIGO 29

1. As emendas propostas a esta Constituição serão comunicadas pelo Diretor aos Governos membros pelo menos três meses antes de serem tomadas em consideração pelo Conselho.
2. As emendas começarão a vigorar quando forem adotadas por dois terços dos membros do Conselho e aceitas por dois terços dos Governos membros de acordo com os seus respectivos processos constitucionais, ficando entendido que a vigência de uma emenda envolvendo novas obrigações para um dos membros começará somente quando for aceita por esse membro.

## ARTIGO 30

Qualquer disputa referente à interpretação ou aplicação desta Constituição que não for resolvida por negociações ou por voto de dois terços da maioria do Conselho será submetida à Corte Internacional de Justiça de conformidade com os Estatutos da Corte, a menos que o Governo membro em questão concorde com outra forma de ajuste dentro de um período de tempo razoável.

## ARTIGO 31

Mediante a aprovação de dois terços dos Membros do Conselho, o Comitê poderá substituir qualquer outra organização internacional ou agência cujos fins e atividades estejam sob sua orientação, assim como recursos e obrigações que forem determinados por acordo internacional ou por entendimentos mutuamente aceitáveis entre autoridades competentes das respectivas organizações.

## ARTIGO 32

O Conselho poderá, por uma maioria de voto de três quartos, decidir dissolver o Comitê.

## ARTIGO 33

Esta Constituição começará a vigorar, para os Governos membros do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias que a aceitaram de acordo com seus respectivos processos constitucionais, no dia da primeira sessão daquele Comitê, depois que:

- a) no mínimo dois terços dos membros da Comissão e
- b) um número de membros cujas contribuições representem pelo menos 75% da parte administrativa do orçamento tiverem comunicado ao Diretor sua aceitação desta Constituição.

## ARTIGO 34

Os Governos membros do Comitê Intergovernamental para Migrações Européias que não tiverem comunicado ao Diretor a aceitação desta Constituição na data da sua entrada em vigor poderão permanecer membros do Comitê durante o período a contar de um ano daquela data, se contribuírem para o fundo administrativo do Comitê, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 23, continuando a ter durante esse tempo o direito de aceitar esta Constituição.

## ARTIGO 35

Os textos desta Constituição, em francês, inglês e espanhol, serão considerados igualmente autênticos.

## ANEXO

**RESOLUÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM COMITÊ  
PROVISÓRIO INTERGOVERNAMENTAL PARA O MOVIMENTO  
DE IMIGRANTES DA EUROPA**

Os Governos que adotam esta Constituição

Reconhecem:

Que existe o problema de excesso de população e de refugiados em certos países da Europa, enquanto alguns países de além-mar oferecem oportunidades para a absorção ordenada de população adicional;

Que o problema é de tal magnitude que chega a representar um obstáculo ao desenvolvimento econômico na Europa;

Que, se, de um lado, a melhora da situação econômica e o aumento da produção oferecem grandes possibilidades para empregos e colonização na Europa, e o estudo da emigração intra-européia é uma contribuição para a solução do problema, de outro lado, o aumento dessa emigração para países de além-mar constitui outro elemento necessário à solução do problema;

Que uma acentuada relação existe entre o desenvolvimento econômico e a imigração;

Que o financiamento internacional da emigração européia contribuiria não somente para solucionar o problema da população na Europa, mas também para estimular a criação de novas oportunidades econômicas em países onde há falta de braços;

Que, conquanto a assistência técnica possa ser uma importante contribuição à solução de problemas econômicos de países pouco desenvolvidos, as possibilidades imigratórias existentes nesses países também constituem importante fator para a solução desses problemas;

Que o presente volume de emigração é insuficiente para satisfazer as necessidades dos países imigratórios ou para aproveitar de modo completo as possibilidades oferecidas por esses países;

Que não é necessário o prosseguimento, pelas agências internacionais apropriadas, de todas as atividades migratórias que se encontram sob a sua alçada;

Que o provimento de facilidades para o transporte de emigrantes, os quais não poderiam locomover-se sem tais vantagens, será uma importante contribuição para o aumento da imigração;

Que, se bem que o movimento de imigrantes seja efetuado tanto quanto possível pelos serviços normais de transportes comerciais, marítimos e aéreos, a coordenação neste setor é necessária a fim de facilitar o movimento do maior número possível de imigrantes e, além disso, garantir que as atuais facilidades de transporte da O.I.R. sejam aplicadas, de modo a assegurar um movimento adicional de emigrantes;

Que devem ser tomadas providências para facilitar a emigração de refugiados que desejem e tenham a oportunidade de se deslocarem para países superpovoados, e

Que, conseqüentemente, são necessários acordos provisórios intergovernamentais entre Governos democráticos que adotem ou eventualmente possam adotar esta Resolução, a fim de transportar pessoas que desejem emigrar para países de além-mar quando seus serviços possam ser utilizados, de conformidade com as normas internacionais de emprego e condições de vida geralmente aceitas, com a devida consideração aos direitos humanos,

Concordam:

1. em constituir um "Comitê Provisório Intergovernamental para o Movimento de Emigrantes da Europa";
2. que o fim do Comitê será o de providenciar o transporte de emigrantes, para os quais as facilidades existentes são inadequadas e que não poderiam de outra forma se locomover de certos países europeus que tenham excesso de população para países de além-mar que oferecem oportunidades para uma imigração ordenada, de acordo com a política dos países interessados;
3. que os termos de referência do Comitê serão:
  - a) prover o transporte por terra, mar e ar, como se fizer necessário;
  - b) assumir a responsabilidade pelo frete de navios da O.I.R., como for necessário;
  - c) coordenar um programa de embarque utilizando as facilidades comerciais de transporte na maior extensão possível, e os navios fretados transferidos da O.I.R., a fim de assegurar o transporte para os quais as facilidades são inadequadas;
  - d) tomar as providências correlatas a esses fins, levando em consideração os serviços nacionais e internacionais existentes;
  - e) tomar as providências necessárias e apropriadas para o desempenho das funções acima citadas;
4. que entre os emigrantes pelos quais o Comitê se interessará estão incluídos os novos refugiados por cuja emigração tenham sido estabelecidas disposições entre o Comitê e os Governos dos países que concedem o asilo;
5. que a inscrição no Comitê estará aberta para os Governos que demonstrem interesse no livre movimento de pessoas e que se prontifiquem, mediante aprovação das autoridades governamentais competentes, a contribuir para

o Comitê com importância que será discutida entre o Comitê e o Governo interessado;

6. que o Comitê escolherá seus próprios funcionários, estabelecerá seus regulamentos e as subcomissões que decidir criar (inclusive uma subcomissão de Coordenação do Transporte) e exercerá os poderes necessários para desempenhar sua missão;

7. que o Comitê estabelecerá um plano de operações, um orçamento, um plano de despesas e, nos termos e condições sob os quais os fundos existentes serão despendidos, de acordo com os seguintes princípios:

a) cada país terá o controle das normas de admissão e o número de emigrantes a serem admitidos;

b) somente serão empreendidos pelo Comitê os serviços essenciais ao movimento de emigrantes que não poderiam ser locomovidos de outro modo;

c) o Comitê garantirá que sua administração será conduzida de maneira eficiente e econômica;

d) qualquer Governo que contribuir para o fundo de operações poderá estipular os termos e condições sob os quais essa contribuição pode ser usada;

8. que o Comitê designará um Diretor responsável;

9. que o Comitê investirá o Diretor com os poderes necessários ao desempenho das responsabilidades a ele confiadas;

10. que o Comitê considerará prontamente a questão das relações a serem estabelecidas com as organizações internacionais, não governamentais e voluntárias, que empregam suas atividades no setor da emigração e dos refugiados, e

11. que o Comitê examinará a necessidade de continuação de sua existência além de um período de doze meses.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-12-56

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 6 de dezembro de 1954 entre a firma I.B.M. World Trade Corporation e o Ministério da Agricultura — Divisão do Material do Departamento de Administração — para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade e estatística, ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 30 de dezembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 14-2-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1956

*Art. 1º* – É aprovada a Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada pelo Brasil em 22 de dezembro de 1952, por ocasião da Conferência Plenipotenciária Internacional realizada em Buenos Aires.

*Art. 2º* – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956. – *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

### CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### PREAMBULO

Reconhecendo plenamente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos governos contratantes, tendo em vista facilitar as relações entre os povos mediante o bom funcionamento das telecomunicações, celebram, em comum acordo, a presente Convenção.

#### CAPÍTULO I

##### *Composição, Objeto e Estrutura da União*

#### ARTIGO 1º

##### *Composição da União*

1. A União Internacional de Telecomunicações compreende membros e membros associados.
2. É membro da União:
  - a) qualquer país ou grupo de território, enumerados no Anexo 1, desde que, por si ou em seu nome, haja sido assinada e ratificada esta Convenção ou feita a adesão a este ato;
  - b) qualquer país não enumerado no Anexo 1 que se torne membro das Nações Unidas e adira a esta Convenção, de acordo com as disposições do artigo 16;
  - c) qualquer país soberano que, não estando enumerado no Anexo 1 e não sendo membro das Nações Unidas, adira à Convenção de acordo com as disposições do artigo 16, depois que seu pedido de admissão como membro haja sido aprovado por dois terços dos membros da União.
3. 1) Todos os membros têm direito de tomar parte nas conferências da União e são elegíveis para todos os seus organismos.
  - 2) Cada membro tem direito a um voto em todas as conferências da União, bem como em todas as reuniões dos organismos permanentes da União de que seja membro.
4. É membro associado da União:
  - a) qualquer país, território ou grupo de territórios enumerado no Anexo 2, desde que, por si ou em seu nome, haja sido assinada e ratificada esta Convenção ou feita a adesão a este ato;

b) qualquer país não membro da União, nos termos do § 2º deste artigo, cujo pedido de admissão à União na qualidade de membro associado tenha sido aceito pela maioria dos membros da União e que adira à Convenção de acordo com as disposições do artigo 16;

c) qualquer território ou grupo de territórios sem completa responsabilidade de suas relações internacionais e em cujo nome um membro da União assine e ratifique esta Convenção ou à mesma adira, de acordo com os artigos 16 ou 17, quando o pedido de admissão como membro associado, apresentado pelo membro da União responsável, haja sido aprovado pela maioria dos membros da União;

d) qualquer território sob tutela, cujo pedido de admissão na qualidade de membro associado haja sido apresentado pelas Nações Unidas e em nome do qual haja esta Organização aderido à Convenção, de acordo com as disposições do artigo 18.

5. Se um território ou grupo de territórios pertencente a um grupo de territórios que seja membro da União passar ou houver passado a ser membro associado da União, segundo as disposições do antecedente § 4º incisos a e c, terá unicamente os direitos e obrigações previstos na presente Convenção para os membros associados.

6. Os membros associados têm os mesmos direitos e obrigações que os membros da União, com exceção do direito de voto nas conferências ou nos outros organismos da União. Não são elegíveis para os organismos da União cujos membros sejam designados pelas conferências de plenipotenciários ou administrativos.

7. Para os efeitos das disposições do § 2º, inciso c, e § 4º, incisos b e c, deste artigo, se no intervalo de duas conferências de plenipotenciários apresentar-se um pedido de admissão para membro ou membro associado, por via diplomática e por intermédio do país onde esteja fixada a sede da União, o Secretário-Geral consultará os membros da União. Será considerado em abstenção o membro que não responda no prazo de quatro meses, a contar do dia em que houver sido consultado.

#### ARTIGO 2º

##### *Sede da União*

A sede da União e de seus organismos permanentes é em Genebra.

#### ARTIGO 3º

##### *Objetivo da União*

1. A União tem por objetivo:

a) manter e desenvolver a cooperação internacional para aprimoramento e emprego racional das telecomunicações de qualquer espécie;

b) favorecer o desenvolvimento dos meios técnicos e sua mais eficaz exploração, com o fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicação, ampliar seu emprego e generalizar, quanto possível, sua utilização pelo público;

c) harmonizar os esforços das nações para a consecução desses fins comuns.

2. Para tais finalidades e especialmente a União:

a) efetuará a distribuição das frequências do espectro e o registro das respectivas consignações, de modo a evitar interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicação dos diferentes países;



b) fomentará a colaboração entre os membros e membros associados, objetivando o estabelecimento de tarifas em níveis mínimos, compatíveis com um serviço de boa qualidade e com uma gestão financeira das telecomunicações sã e independente;

c) promoverá a adoção de medidas tendentes a garantir a segurança da vida humana, mediante a cooperação dos serviços de telecomunicações;

d) procederá a estudos, formulará recomendações, bem como coligirá e publicará informações, concernentes a telecomunicações, em benefício de todos os membros e membros associados.

#### ARTIGO 4º

##### *Estrutura da União*

A organização da União compreende:

- 1º) a conferência de plenipotenciários, órgão supremo da União;
- 2º) as conferências administrativas;
- 3º) os organismos permanentes seguintes:
  - a) o Conselho de Administração;
  - b) a Secretaria-Geral;
  - c) a Junta Internacional de Registro de Frequências (IFRB);
  - d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (CCIT);
  - e) o Conselho Consultivo Internacional Telefônico (CCIF);
  - f) o Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR).

#### ARTIGO 5º

##### *Conselho de Administração*

##### *A) Organização e Funcionamento*

1. 1) O Conselho de Administração compõe-se de dezoito membros da União, eleitos pela conferência de plenipotenciários, tendo em conta a necessidade de uma representação equitativa de todas as partes do mundo. Os membros da União eleitos para o Conselho desempenharão seu mandato até a data em que a conferência de plenipotenciários proceda à eleição de novo Conselho. Serão reelegíveis.

2) Se entre duas conferências de plenipotenciários verificar-se uma vaga no Conselho de Administração, caberá o lugar, de direito, ao membro da União que na última eleição haja obtido o maior número de sufrágios entre os membros pertencentes à mesma região e que não haja sido eleito.

2. Cada membro do Conselho de Administração designará para atuar no Conselho uma pessoa qualificada em razão de sua experiência nos serviços de telecomunicação.

3. Cada membro do Conselho terá direito a um voto.

4. O Conselho de Administração estabelecerá seu próprio regulamento interno.

5. O Conselho de Administração elegerá seus próprios presidente e vice-presidente, no começo de cada sessão anual, os quais permanecerão em função até a abertura da sessão anual seguinte e serão reelegíveis. O vice-presidente substituirá o presidente nas ausências deste.

6. 1) O Conselho de Administração se reunirá, em sessão anual, na sede da União.

2) No decurso desta sessão, poderá decidir seja excepcionalmente realizada uma sessão suplementar.

3) No intervalo das sessões ordinárias, o Conselho de Administração, a pedido da maioria de seus membros, poderá ser convocado pelo presidente, para reunir-se, em princípio, na sede da União.

7. O Secretário-Geral e os dois Secretários-Gerais adjuntos, o presidente da Junta Internacional de Registro de Freqüências, os diretores dos conselhos consultivos internacionais e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações tomarão parte, de pleno direito, nas deliberações do Conselho de Administração, mas sem direito a voto. Todavia, o Conselho de Administração, em casos excepcionais, poderá realizar sessões reservadas exclusivamente a seus membros.

8. O Secretário-Geral da União exercerá as funções de Secretário do Conselho de Administração.

9. 1) No intervalo das conferências de plenipotenciários, o Conselho de Administração atuará como mandatário da conferência de plenipotenciários, nos limites dos poderes por esta outorgados.

2) O Conselho atuará unicamente quando estiver reunido em sessão oficial.

10. Correrão por conta da União apenas as despesas de transporte e estada efetuadas pelo representante de cada membro do Conselho de Administração, para o desempenho de suas funções.

#### *B) Atribuições*

11. 1) O Conselho de Administração terá a seu cargo a adoção de todas as medidas que visem a facilitar a execução, pelos membros e membros associados, das disposições da Convenção, dos regulamentos, das decisões da conferência de plenipotenciários e, se for caso, das decisões de outras conferências e reuniões da União.

2) O Conselho de Administração assegurará a coordenação eficaz das atividades da União.

12. Em particular, o Conselho de Administração:

a) desempenhará todos os encargos que lhe hajam sido atribuídos pela conferência de plenipotenciários;

b) no intervalo entre as conferências de plenipotenciários, assegurará a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 26 e 27 desta Convenção; e, para este efeito:

1º) concluirá, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se refere o artigo 27 da Convenção, e com as Nações Unidas, na aplicação do acordo contido no Anexo 6 à Convenção; estes acordos provisórios deverão ser submetidos à próxima conferência de plenipotenciários, em conformidade às disposições do artigo 9º, § 1º, inciso g, desta Convenção;

2º) designará, em nome da União, um ou vários representantes para tomarem parte em conferências dessas organizações e, quando necessário, em conferência de coordenação que se reúnam de acordo com as mesmas organizações;

c) nomeará o Secretário-Geral e os dois Secretários-Gerais adjuntos da União;

d) determinará a lotação e a hierarquia do pessoal da Secretaria-Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, tendo em conta as diretrizes gerais dadas pela conferência de plenipotenciários;

e) estabelecerá todos os regulamentos que julgue necessários às atividades administrativas e financeiras da União;

f) controlará o funcionamento administrativo da União;

g) examinará e determinará o orçamento anual da União;

h) tomará as disposições necessárias para a verificação anual das contas da União, preparadas pelo Secretário Geral, e aprovará estas contas para submetê-las à próxima conferência de plenipotenciários;

i) fixará os salários do Secretário-Geral, dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências e de todos os funcionários da União, tendo em consideração as escalas de base dos salários determinados, nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso c, pela conferência de plenipotenciários;

j) determinará, eventualmente, as indenizações suplementares temporárias, tendo em vista as flutuações do custo de vida no país onde tem sede a União e adotando sobre este assunto, tanto quanto possível, a prática seguida pelo governo do aludido país e pelas organizações internacionais que ali sejam estabelecidas;

k) tomará as disposições necessárias para convocação das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas da União, de acordo com os artigos 9º e 10;

l) submeterá à conferência de plenipotenciários da União as sugestões que julgue úteis;

m) coordenará as atividades dos organismos permanentes da União, tomará as disposições oportunas para dar andamento às solicitações ou recomendações que estes organismos lhe formularem e procederá à designação de interinos para vagas de diretor dos conselhos consultivos internacionais e de vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações;

n) desempenhará as outras funções previstas nesta Convenção e, nos limites desta e dos Regulamentos, as funções julgadas necessárias à boa administração da União;

o) submeterá a exame da conferência de plenipotenciários um relatório sobre suas atividades e as da União.

## ARTIGO 6º

### *Junta Internacional de Registro de Frequências*

1. As atribuições essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências são as seguintes:

a) efetuar a inscrição metódica das consignações de frequências feitas pelos diversos países, de maneira a fixar, de acordo com o preenchimento previsto do Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, o fim e as características técnicas de cada uma dessas consignações, a fim de assegurar, oficialmente, o respectivo reconhecimento internacional;

b) orientar os membros e membros associados, visando à exploração do maior número possível de vias radioelétricas nas regiões do espectro de frequências em que possam produzir-se interferências prejudiciais;

c) executar todos os encargos adicionais relativos à distribuição e à utilização das frequências prescritas por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o assentimento da maioria dos membros da União, objetivando a preparação de conferência dessa espécie ou o cumprimento de suas decisões;

d) manter atualizados os registros indispensáveis ao desempenho de suas funções.

2. 1) A Junta Internacional de Registro de Frequências é um organismo composto de membros independentes, todos nacionais de países diferentes, membros da União.

2) Os membros da Junta deverão ser plenamente qualificados por sua competência técnica no domínio das radiocomunicações e possuir experiência prática em distribuição e utilização de frequências.

3) Além disso, para permitir melhor compreensão dos problemas apresentados à Junta em virtude do parágrafo 1º, inciso b, deste artigo, cada membro deverá estar ao corrente das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do mundo.

3. 1) Em cada uma das suas reuniões, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações elegerá os países, membros da União, cada um dos quais deverá designar um dos seus nacionais, que possua as condições anteriormente indicadas, para servir como membro independente da Junta.

2) O procedimento para esta eleição será estabelecido pela própria conferência, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa dos membros entre as diferentes regiões do mundo.

3) Os países assim eleitos serão reelegíveis.

4) Os membros da Junta iniciarão o desempenho das suas funções na data fixada pela Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações que haja eleito os países encarregados de os designar. Permanecerão normalmente em função até a data fixada pela conferência no decurso de sua reunião seguinte, para a posse de seus sucessores.

5) Se, no intervalo entre duas conferências administrativas ordinárias de radiocomunicações, um membro da Junta renunciar suas funções ou abandoná-las sem motivo justo, durante um período superior a três meses, o membro da União que o haja nomeado será convidado pelo presidente da Junta a designar, logo que seja possível, um sucessor. Se o aludido membro da União não nomear o substituto no prazo de três meses a partir da data deste convite, perderá o direito de designar uma pessoa para tomar parte na Junta. O presidente deste organismo solicitará, então, ao membro da União que na precedente eleição haja obtido o número de votos mais elevado, entre os não eleitos na região considerada, designe uma pessoa para ocupar a vaga na Junta durante o período restante do mandato.

4. Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.

5. 1) Os membros da Junta desempenharão seus encargos não como representantes de seus países respectivos ou de uma região, mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.

2) Nenhum membro da Junta, relativamente ao exercício de suas funções, deverá pedir ou receber instruções de qualquer governo, de nenhum membro de qualquer governo, de nenhuma organização ou pessoa pública ou privada. Além disto, a cada membro ou membro associado cumprirá

respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, não devendo, em caso algum, procurar exercer influência sobre qualquer deles no desempenho de suas funções.

3) Os membros e o pessoal da Junta não poderão, mesmo fora de suas funções, ter participação ativa ou interesses financeiros de qualquer natureza em empresa que se ocupe de telecomunicações. Todavia, a expressão "interesses financeiros" não deverá ser interpretada como oposição à continuidade de pagamentos de quotas destinadas à aposentadoria em empregos ou serviços anteriores.

6. Cessarão automaticamente as funções de qualquer pessoa designada para tomar parte na Junta, no momento em que o país de que seja nacional deixe de ser membro da União.

## ARTIGO 7º

### *Conselhos Consultivos Internacionais*

1. 1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas, de exploração e de tarifas concernentes a telegrafia e a fac-símiles.

2) O Conselho Consultivo Internacional Telefônico (C.C.I.F.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas, de exploração e de tarifas concernentes a telefonia.

3) O Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas concernentes a radiocomunicações, bem como sobre questões de exploração cuja solução dependa principalmente de considerações relacionadas com a técnica radioelétrica.

2. As questões que cada conselho consultivo internacional deva estudar e sobre as quais seja incumbido de formular recomendações ser-lhe-ão submetidas pela conferência de plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, por outro conselho consultivo ou pela Junta Internacional de Registro de Freqüências. Cada conselho consultivo formulará igualmente recomendações sobre as questões cujo estudo haja sido determinado por sua assembléia plenária ou pedido, no intervalo entre duas reuniões da mesma assembléia, no mínimo, por doze membros ou membros associados.

3. Os conselhos consultivos internacionais têm por membros:

a) de direito, as administrações de todos os membros e membros associados da União;

b) qualquer empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do membro ou membro associado que lhe haja dado reconhecimento, solicite sua participação nos trabalhos desses conselhos.

4. O funcionamento de cada conselho consultivo internacional será assegurado:

a) pela assembléia plenária reunida normalmente cada três anos;

b) por comissões de estudo constituídas pela assembléia plenária, para tratarem das questões a serem examinadas;

c) por um diretor nomeado pela assembléia plenária, por tempo indeterminado, com faculdade recíproca de rescisão da nomeação; o diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações será assistido por um vice-diretor especializado em questões de radiodifusão, nomeado nas mesmas condições;

- d) por uma secretaria especializada, que assistirá o diretor;
  - e) por laboratórios ou instalações técnicas criados pela União.
5. Os diretores dos conselhos consultivos e o vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações deverão ser nacionais de países diferentes.
6. 1) Os conselhos consultivos observarão, na medida que lhes seja aplicável, o regulamento interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção.
- 2) A fim de facilitar os trabalhos do respectivo conselho, cada assembléia plenária poderá adotar disposições suplementares desde que sejam compatíveis com as do regulamento interno das conferências.
7. Os métodos de trabalho dos conselhos consultivos são definidos na segunda parte do Regulamento Geral anexo a esta Convenção.

#### ARTIGO 8º

##### *Secretaria-Geral*

1. 1) A Secretaria-Geral será dirigida por um Secretário-Geral, assistido por dois Secretários-Gerais adjuntos, todos eles nacionais de países diferentes, membros da União.

2) O Secretário-Geral será responsável perante o Conselho de Administração pelo conjunto de atribuições deferidas à Secretaria-Geral e pela totalidade dos serviços administrativos e financeiros da União. Os Secretários-Gerais adjuntos serão responsáveis perante o Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral:

a) organizará o trabalho da Secretaria-Geral e nomeará o pessoal da mesma, de acordo com as diretrizes dadas pela conferência de plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) tomará as medidas administrativas concernentes à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeará o pessoal dessas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente e baseado na escolha feita por este, mas a decisão definitiva de nomeação ou dispensa constituirá atribuição do Secretário-Geral;

c) velará pela aplicação, nas secretarias especializadas, dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;

d) exercerá supervisão, exclusivamente administrativa, sobre o pessoal das secretarias especializadas que trabalhe sob as ordens diretas dos chefes dos organismos permanentes da União;

e) assegurará o trabalho de secretaria prévio e subsequente às conferências da União;

f) assegurará, em cooperação, se couber, com o governo que convida, a secretaria de todas as conferências da União e, por solicitação ou quando os regulamentos anexos à Convenção o prevejam, a secretaria das reuniões dos organismos permanentes da União ou das reuniões realizadas sob seus auspícios. Poderá, igualmente, a pedido e mediante contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa a telecomunicações;

g) manterá atualizadas as nomenclaturas oficiais, elaboradas com base nos elementos fornecidos para tal fim pelos organismos permanentes da

União ou pelas administrações, com exceção dos fichários de referência e da documentação indispensável que se relacione com as funções da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

*h)* publicará as recomendações e os principais relatórios dos organismos permanentes da União;

*i)* publicará os acordos internacionais e regionais concernentes a telecomunicações que lhe hajam sido comunicados pelas partes e manterá atualizados os documentos que aos mesmos se referam;

*j)* publicará a documentação concernente à consignação e utilização das freqüências, tal como haja sido elaborada pela Junta Internacional de Registro de Freqüências, em cumprimento de suas funções;

*k)* estabelecerá, publicará e manterá atualizados, recorrendo, caso seja necessário, à colaboração de outros organismos permanentes da União:

1º) a documentação relativa à composição e à estrutura da União;

2º) as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União previstos nos regulamentos anexos à Convenção;

3º) qualquer outro documento cuja elaboração seja prescrita pelas conferências e pelo Conselho de Administração;

*l)* distribuirá os documentos publicados;

*m)* coligirá e publicará, em forma apropriada, as informações nacionais e internacionais concernentes às telecomunicações do mundo inteiro;

*n)* coligirá e publicará as informações que possam ser úteis aos membros e membros associados, relativamente à aplicação de meios técnicos que possibilitem a obtenção do melhor rendimento dos serviços de telecomunicações e, especialmente, o melhor emprego das freqüências radioelétricas, visando à redução de interferências;

*o)* publicará periodicamente, com auxílio de elementos que colija ou que hajam sido postos à sua disposição, inclusive aqueles que possa obter de outras organizações internacionais, um jornal de informação e de documentação gerais sobre telecomunicações;

*p)* preparará e submeterá ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual, que, após aprovação do Conselho, será transmitido, a título de informação, a todos os membros e membros associados;

*q)* elaborará um relatório da gestão financeira, que submeterá cada ano ao Conselho de Administração, e, nas proximidades da realização de cada conferência de plenipotenciários, uma conta recapitulativa; esses relatórios, depois de verificados e aprovados pelo Conselho de Administração, serão transmitidos aos membros e membros associados e submetidos à conferência de plenipotenciários seguinte, para exame e aprovação definitiva;

*r)* elaborará, sobre a atividade da União, um relatório anual, que, após aprovação do Conselho de Administração, será transmitido a todos os membros e membros associados;

*s)* assegurará todas as outras funções de secretaria da União.

3. O Secretário-Geral ou um dos dois Secretários-Gerais adjuntos poderá assistir, a título consultivo, às assembléias plenárias dos conselhos consultivos internacionais e a todas as conferências da União; o Secretário-Geral

ou seu representante poderá tomar parte, a título consultivo, nas demais reuniões da União.

4. A consideração predominante no recrutamento e na fixação das condições de emprego do pessoal será a necessidade de prover os serviços da União de pessoas que possuam as mais altas qualidades de eficiência, competência e integridade. Deverá ser tomada em consideração a importância de recrutamento efetuado sobre uma base geográfica tão ampla quanto possível.

5. 1) No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral, os Secretários-Gerais adjuntos e o pessoal não deverão solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à União. Deverão abster-se da prática de ato incompatível com sua situação de funcionários internacionais.

2) Cada membro e membro associado compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Secretários-Gerais adjuntos e do pessoal, e a não procurar influenciá-los na execução de seus encargos.

#### ARTIGO 9º

##### *Conferência de Plenipotenciários*

1. A conferência de plenipotenciários:

a) examinará o relatório do Conselho de Administração concernente à sua atividade e à da União depois da última conferência de plenipotenciários;

b) estabelecerá as bases do orçamento da União, bem como o limite máximo de suas despesas ordinárias, para o período até a próxima conferência de plenipotenciários;

c) fixará as escalas de base de salários do Secretário-Geral, de todo o pessoal da União e dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências;

d) aprovará definitivamente as contas da União;

e) elegerá os membros da União que devam constituir o Conselho de Administração;

f) revisará a Convenção, se julgar necessário;

g) concluirá ou revisará, se for o caso, os acordos entre a União e as outras organizações internacionais, examinará qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em nome da União, com estas mesmas organizações e lhes dará o curso que julgue conveniente;

h) tratará de todas as questões de telecomunicações julgadas necessárias.

2. A conferência de plenipotenciários reunir-se-á normalmente cada cinco anos, no lugar e na data fixados pela conferência de plenipotenciários precedente.

3. 1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, da próxima conferência de plenipotenciários poderão ser mudados:

a) a pedido de vinte membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário-Geral;

b) por proposta do Conselho de Administração.



2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, poderão ser fixados com assentimento da maioria dos membros da União.

## ARTIGO 10

### *Conferências Administrativas*

1. As conferências administrativas da União compreendem:

- a) conferências administrativas ordinárias;
- b) conferências administrativas extraordinárias;
- c) conferências especiais, incluídas nestas as conferências regionais e as de serviço.

2. 1) As conferências administrativas ordinárias:

a) revisarão, cada uma na esfera de sua competência, os regulamentos mencionados no artigo 12, parágrafo 2º, desta Convenção;

b) tratarão de quaisquer outras questões que julguem necessárias, observados os limites da Convenção e do Regulamento Geral, bem como das diretrizes dadas pela conferência de plenipotenciários.

2) Além disto, a Conferência Administrativa Ordinária de Radiocomunicações:

a) elegerá os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências;

b) apreciará as atividades desta Junta.

3. As conferências administrativas ordinárias reunir-se-ão normalmente cada cinco anos, de preferência no mesmo lugar e ao mesmo tempo que a conferência de plenipotenciários.

4. 1) A data e o lugar, ou um dos dois apenas, de uma conferência administrativa ordinária poderão ser mudados:

a) a pedido de vinte membros da União, no mínimo, dirigido ao Secretário-Geral;

b) por proposta do Conselho de Administração.

2) Em ambos os casos, nova data e novo lugar, ou um dos dois apenas, serão fixados com assentimento da maioria dos membros da União.

5. 1) Uma conferência administrativa extraordinária poderá ser convocada:

a) por decisão da conferência de plenipotenciários, que fixará a ordem do dia, bem como a data e o lugar da reunião;

b) quando vinte membros da União, no mínimo, hajam comunicado ao Secretário-Geral seu desejo de que se reúna tal conferência, a fim de examinar a ordem do dia por eles proposta;

c) por proposta do Conselho de Administração.

2) Nos casos especificados nos incisos b e c da alínea antecedente, a data e o lugar da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos membros da União.

6. 1) Uma conferência especial poderá ser convocada:

a) por decisão da conferência de plenipotenciários ou de uma conferência administrativa ordinária ou extraordinária, que deverá fixar a ordem do dia, bem como a data e o lugar em que a mesma deva reunir-se;

b) quando vinte membros da União, no mínimo, no caso de conferência mundial, ou a quarta parte dos membros da região interessada, no caso de conferência regional, hajam comunicado ao Secretário-Geral seu desejo de que se reúna tal conferência, a fim de examinar a ordem do dia por eles proposta;

c) por proposta do Conselho de Administração.

2) Nos casos especificados nos incisos b e c da alínea antecedente, a data e o lugar da reunião da conferência, bem como a ordem do dia, serão fixados com assentimento da maioria dos membros da União, para as conferências mundiais, ou da maioria dos membros da região interessada, para as conferências regionais.

7. 1) As conferências administrativas extraordinárias serão convocadas para estudar questões específicas de telecomunicações, de caráter urgente. Só poderão ser debatidas nas mesmas as questões inscritas na ordem do dia.

2) Estas conferências, cada uma em seu domínio respectivo, poderão revisar certas disposições de um regulamento, desde que a revisão destas disposições figure na ordem do dia aprovada pela maioria dos membros da União, em conformidade às disposições da alínea 2 do parágrafo 5º deste artigo.

8. As conferências especiais serão convocadas para estudar as questões constantes da ordem do dia. Suas decisões deverão estar, em todos os casos, de acordo com as disposições da Convenção e dos regulamentos administrativos.

9. As proposições tendentes a mudar a data e o lugar da reunião, ou um dos dois apenas, das conferências administrativas extraordinárias e das conferências especiais, para serem adotadas, deverão obter assentimento da maioria dos membros da União, ou, no caso de uma conferência regional, da maioria dos membros da região interessada.

## ARTIGO 11

### *Regulamento Interno das Conferências*

Para organização de seus trabalhos e condução dos debates, as conferências administrativas aplicarão o regulamento interno das conferências, contido no Regulamento Geral anexo a esta Convenção. Todavia, antes de começar suas deliberações, cada conferência poderá adotar disposições suplementares que julgue indispensáveis.

## ARTIGO 12

### *Regulamentos*

1. Sob reserva das disposições do artigo 11, o Regulamento Geral, que constitui o Anexo 5 desta Convenção, terá o mesmo alcance e a mesma duração desta.

2. 1) As disposições da Convenção são completadas pelos regulamentos administrativos seguintes, que obrigam a todos os membros e membros associados:

— Regulamento Telegráfico;

— Regulamento Telefônico;

- Regulamento de Radiocomunicações;
- Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

2) Os membros e membros associados deverão informar ao Secretário-Geral sua aprovação a qualquer revisão destes regulamentos, feita por conferências administrativas. O Secretário-Geral notificará estas aprovações, à medida que as receber, aos membros e membros associados.

3) Em caso de divergência entre disposição da Convenção e disposição de regulamento, prevalecerá a da Convenção.

### ARTIGO 13

#### *Finanças da União*

1. As despesas da União dividir-se-ão em despesas ordinárias e extraordinárias.

2. As despesas ordinárias da União serão mantidas nos limites estabelecidos pela conferência de plenipotenciários. Compreenderão, em particular, os gastos atinentes às reuniões do Conselho de Administração, os salários do pessoal e as outras despesas da Secretaria-Geral da União, da Junta Internacional de Registro de Frequências, dos conselhos consultivos internacionais, dos laboratórios e instalações técnicas criados pela União. As despesas ordinárias serão repartidas por todos os membros e membros associados.

3. 1) As despesas extraordinárias compreenderão todas as despesas relativas às conferências de plenipotenciários, às conferências administrativas e às reuniões dos conselhos consultivos internacionais. Serão repartidas pelos membros e membros associados que hajam aceito tomar parte nestas conferências e reuniões ou que delas hajam efetivamente participado.

2) As empresas de exploração privada reconhecidas participarão das despesas das conferências administradas a que compareçam ou daquelas para as quais hajam solicitado participação.

3) As organizações internacionais participarão das despesas das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas a que hajam sido admitidas.

4) As empresas de exploração privada reconhecidas contribuirão para as despesas das reuniões dos conselhos consultivos de que sejam membros. Da mesma forma, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais contribuirão para as despesas das reuniões dos conselhos consultivos às quais hajam sido admitidos a participar.

5) Todavia, o Conselho de Administração poderá, sob reserva de reciprocidade, eximir as organizações internacionais da participação nas despesas extraordinárias.

6) As despesas ocasionadas por medidas, ensaios e pesquisas especiais que sejam efetuados nos laboratórios e instalações técnicas da União por conta de determinados membros e membros associados, grupos de membros ou membros associados, organizações regionais ou outras, serão suportadas por esses membros associados, grupos, organizações ou outras.

4. A escala das contribuições para as despesas da União é fixada como segue:

Classe	de	30	unidades
"	"	25	"
"	"	20	"

”	”	18	”
”	”	15	”
”	”	13	”
”	”	10	”
”	”	8	”
”	”	5	”
”	”	4	”
”	”	3	”
”	”	2	”
”	”	1	unidade
”	”	1/2	”

5. Os membros e membros associados, as empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais escolherão livremente a classe de contribuição na qual pretendam participar nas despesas da União.

6. 1) Cada membro ou membro associado comunicará ao Secretário-Geral, antes de entrar em vigor a Convenção, a classe que escolher.

2) O Secretário-Geral dará conhecimento desta decisão aos membros e membros associados.

3) Os membros e membros associados poderão, a qualquer momento, escolher uma classe de contribuição superior à que hajam escolhido anteriormente.

4) Qualquer pedido apresentado posteriormente à data de entrada em vigência da Convenção e tendo por fim a redução do número de unidades de contribuição de um membro ou membro associado será comunicado à próxima conferência de plenipotenciários e terá efeito a contar da data que fixe esta conferência.

7. O preço de venda de documentos às administrações, às empresas de exploração privada reconhecidas ou a particulares será fixado pelo Secretário-Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, e calculado em base que permita a cobertura das despesas de publicação.

8. Os membros e membros associados pagarão adiantadamente sua parte contributiva anual, calculada à base das previsões orçamentárias.

9. As quantias devidas renderão juros, a partir do começo de cada ano financeiro da União, no que concerne às despesas ordinárias e, no que se refere às despesas extraordinárias, após o prazo de 30 dias a partir do dia em que as contas sejam remetidas aos membros e membros associados. A taxa de juros é fixada em 3% (trs por cento) ao ano, durante os seis primeiros meses, e em 6% (seis por cento) ao ano, a partir do sétimo mês.

#### ARTIGO 14

##### *Línguas*

1. 1) A União tem por línguas oficiais: o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo.

2) A União tem por línguas de trabalho: o espanhol, o francês e o inglês.

3) Em caso de discordância, o texto francês fará fé.

2. 1) Os documentos definitivos das conferências de plenipotenciários e das conferências administrativas e os respectivos atos finais, protocolos e resoluções serão redigidos nas línguas oficiais da União, com redações equivalentes quanto à forma e ao fundo.

2) Todos os outros documentos dessas conferências serão redigidos nas línguas de trabalho da União.

39. 1) Os documentos oficiais de serviço da União previstos nos regulamentos administrativos serão publicados nas cinco línguas oficiais.

2) Todos os outros documentos cuja distribuição geral, em conformidade com as suas atribuições, deva o Secretário-Geral assegurar serão redigidos nas três línguas de trabalho.

4. Os documentos aludidos nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser publicados em outra língua distinta das que estão nos mesmos especificadas, sob condição de os membros e membros associados que hajam solicitado esta publicação assumirem a responsabilidade total das despesas de tradução e publicação.

5. Nos debates das conferências da União e, quando for necessário, nas reuniões de seus organismos permanentes deverá ser utilizado um sistema eficaz de interpretação recíproca nas três línguas de trabalho.

6. 1) Nas conferências da União e nas reuniões de seus organismos permanentes, outras línguas, além das três de trabalho, poderão ser empregadas:

a) quando houver sido solicitado ao Secretário-Geral ou ao chefe do organismo permanente interessado o emprego, oral ou escrito, de uma ou várias línguas suplementares, sob condição de as despesas decorrentes serem pagas pelos membros e membros associados que hajam formulado ou apoiado a solicitação;

b) quando uma delegação adotar todas as disposições para assegurar, à sua custa, a tradução oral de sua própria língua para uma das três línguas de trabalho.

2) No caso previsto no § 6º, alínea 1, inciso a, deste artigo, o Secretário-Geral ou o chefe do organismo permanente interessado atenderá a este pedido na medida do possível, depois de haver obtido dos membros ou membros associados interessados o compromisso de que as quantias despendidas com isto sejam reembolsadas por eles à União.

3) No caso previsto no § 6º, alínea 1, inciso b, deste artigo, a delegação interessada, se assim o desejar, poderá, também, assegurar, à sua custa, a tradução oral para sua própria língua das intervenções efetuadas em uma das três línguas de trabalho.

## CAPÍTULO II

### *Aplicação da Convenção e dos Regulamentos*

#### ARTIGO 15

##### *Ratificação da Convenção*

1. Os governos signatários ratificarão esta Convenção. Os instrumentos de ratificação serão remetidos dentro do mais curto prazo possível, por via diplomática ou por intermédio do governo do país em que tem sede a União, ao Secretário-Geral, que fará a notificação correspondente aos membros e membros associados.

2. 1) Durante o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, qualquer governo signatário gozará dos direitos conferidos aos membros da União no art. 1º, § 3., mesmo que não haja depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no parágrafo anterior.

2) Findo o período de dois anos, a contar da data em que entrar em vigência esta Convenção, o governo signatário que não houver depositado o instrumento de ratificação nas condições previstas no § 1º deste artigo não terá direito a votar em qualquer conferência da União ou reunião dos seus organismos permanentes, até que o referido instrumento seja depositado.

3. A partir da data em que entrar em vigência esta Convenção, conforme o art. 50, cada instrumento de ratificação produzirá efeito a contar da data do respectivo depósito na Secretaria-Geral.

4. Caso um ou vários governos signatários não ratifiquem a Convenção, esta, não obstante, será plenamente válida para os governos que a houverem ratificado.

#### ARTIGO 16

##### *Adesão à Convenção*

1. O governo de um país que não haja assinado esta Convenção poderá aderir à mesma em qualquer tempo, ajustando-se às disposições do art. 1º

2. O instrumento de adesão será enviado por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União ao Secretário-Geral, que notificará o fato aos membros e membros associados e remeterá a cada um deles cópia autenticada do ato de adesão, a qual produzirá efeito a partir da data do respectivo depósito, salvo se for de outro modo estipulado.

#### ARTIGO 17

##### *Aplicação da Convenção aos Países ou Territórios cujas Relações Exteriores São Mantidas por Membros da União*

1. Os membros da União poderão, em qualquer tempo, declarar que esta Convenção se aplicará ao conjunto, a um grupo ou apenas a um dos países ou territórios cujas relações exteriores sejam por eles mantidas.

2. Qualquer declaração feita em conformidade com as disposições do § 1º deste artigo será dirigida ao Secretário-Geral da União, que a notificará aos membros e membros associados.

3. As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo não são obrigatórias para os países, territórios ou grupos de territórios relacionados no Anexo 1 a esta Convenção.

#### ARTIGO 18

##### *Aplicação da Convenção aos Territórios sob Tutela das Nações Unidas*

As Nações Unidas poderão aderir a esta Convenção em nome de um território ou grupo de territórios confiados à sua administração em virtude de acordo de tutela, em conformidade ao art. 75 da Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO 19

##### *Execução da Convenção e dos Regulamentos*

1. Os membros e membros associados farão cumprir as disposições desta Convenção e dos regulamentos anexos à mesma em todas as repartições e

em todas as estações de telecomunicações instaladas ou exploradas por eles e que prestem serviços internacionais ou possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países, salvo no que concerne aos serviços excluídos destas obrigações, de acordo com o art. 48 desta Convenção.

2. Deverão, além disto, adotar as medidas necessárias para impor a observância das disposições desta Convenção e dos regulamentos à mesma anexos, às empresas de exploração privada reconhecidas e às demais empresas de exploração autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou explorem estações capazes de provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países.

#### ARTIGO 20

##### *Denúncia da Convenção*

1. Qualquer membro ou membro associados que haja ratificado a Convenção ou a esta aderido terá direito de denunciá-la, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da União, por via diplomática e por intermédio do governo do país em que tem sede a União. O Secretário-Geral comunicará o fato aos outros membros e membros associados.

2. Esta denúncia produzirá efeito após um ano a partir da data em que a notificação houver sido recebida pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO 21

##### *Denúncia da Convenção por Países ou Territórios cujas Relações Exteriores São Mantidas por Membros da União*

1. A vigência desta Convenção, conforme as prescrições do art. 17, em um país, território ou grupo de territórios poderá cessar a qualquer momento. Se este país, território ou grupo de territórios for membro associado, perderá esta qualidade no mesmo momento.

2. As denúncias previstas no parágrafo antecedente serão notificadas nas condições fixadas no § 1º do art. 20 e produzirão efeito nas condições estabelecidas no § 2º do mesmo artigo.

#### ARTIGO 22

##### *Ab-Rogação da Convenção Anterior*

Esta Convenção ab-roga e substitui a Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, 1947, nas relações entre os governos contratantes.

#### ARTIGO 23

##### *Validade dos Regulamentos Administrativos Vigentes*

Os regulamentos administrativos referidos no art. 12, § 2º, são considerados anexos a esta Convenção e terão validade até a data em que entrarem em vigor novos regulamentos aprovados por conferências administrativas competentes, ordinárias ou, eventualmente, extraordinárias.

#### ARTIGO 24

##### *Relações com Estados não Contratantes*

1. Os membros e membros associados reservam para si e para as empresas de exploração privada reconhecidas a faculdade de fixarem as condições

em que admitirão a troca de telecomunicações com um Estado que não seja parte desta Convenção.

2. Se uma telecomunicação originária de um Estado não contratante for aceita por um membro ou membro associado, deverá ser transmitida, e toda a vez que a mesma percorrer via de telecomunicação de um membro ou membro associado, ser-lhes-ão aplicadas as disposições obrigatórias da Convenção e dos regulamentos, assim como as taxas normais.

#### ARTIGO 25

##### *Solução de Desacordos*

1. Os membros ou membros associados poderão resolver seus desacordos sobre questões relativas à aplicação desta Convenção e dos regulamentos a que alude art. 12 por via diplomática ou mediante procedimento estabelecido por tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre eles para solução de divergências internacionais ou por outro qualquer método que possam adotar de comum acordo.

2. Caso não seja adotado um destes meios de solução, qualquer membro ou membro associado, parte na controvérsia, poderá recorrer ao arbitramento, segundo o procedimento prescrito no Anexo 4.

#### CAPÍTULO III

##### *Relações com as Nações Unidas e as Organizações Internacionais*

#### ARTIGO 26

##### *Relações com as Nações Unidas*

1. As relações entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações estão definidas no acordo cujo texto figura no Anexo 6 a esta Convenção.

2. Conforme as disposições do artigo XVI do acordo mencionado no parágrafo antecedente, os serviços de exploração de telecomunicações das Nações Unidas gozarão dos direitos e serão submetidos às obrigações previstos por esta Convenção e pelos regulamentos à mesma anexos. Terão, em consequência, o direito de assistir, a título consultivo, a todas as conferências da União, inclusive às reuniões dos conselhos consultivos internacionais. Não poderão fazer parte de qualquer organismo da União cujos membros sejam designados por uma conferência de plenipotenciários ou administrativos.

#### ARTIGO 27

##### *Relações com as Organizações Internacionais*

A fim de contribuir para a realização de completa coordenação internacional no domínio das telecomunicações, a União colaborará com as organizações internacionais que tenham interesses e atividades conexas.

#### CAPÍTULO IV

##### *Disposições Gerais Relativas a Telecomunicações*

#### ARTIGO 28

##### *Direito de Utilização pelo Público do Serviço Internacional de Telecomunicações*

Os membros e membros associados reconhecem ao público o direito de corresponder-se por meio do serviço internacional de correspondência pú-



blica. O serviço, as taxas e as garantias serão os mesmos para todos, em cada categoria de correspondência, sem prioridade ou preferência qualquer.

#### ARTIGO 29

##### *Retenção de Telecomunicações*

1. Os membros e membros associados reservam-se o direito de reter a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso à segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente à estação de origem, quanto à retenção total ou parcial do telegrama, salvo no caso em que esta notificação pareça perigosa à segurança do Estado.

2. Os membros e membros associados reservam-se também o direito de interromper qualquer comunicação telegráfica ou telefônica particular que possa parecer perigosa à segurança do Estado ou contrária às suas leis, à ordem pública e aos bons costumes.

#### ARTIGO 30

##### *Suspensão do Serviço*

Cada membro ou membro associado reserva-se o direito de suspender, por tempo indeterminado, o serviço de telecomunicações internacionais, quer em sua totalidade, quer somente para certas relações e/ou para determinadas espécies de correspondência de partida, chegada ou trânsito, assumindo, porém, a obrigação de comunicar o fato imediatamente, por intermédio da Secretaria-Geral, aos outros membros e membros associados.

#### ARTIGO 31

##### *Responsabilidade*

Os membros e membros associados não aceitam qualquer responsabilidade relativamente a quem utilizar os serviços internacionais de telecomunicação, especialmente no que concerne a reclamações por danos e prejuízos.

#### ARTIGO 32

##### *Sigilo das Telecomunicações*

1. Os membros e membros associados comprometem-se a tomar todas as providências possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicação empregado, com o fim de assegurar o sigilo da correspondência internacional.

2. Todavia, reservam-se o direito de submeter esta correspondência às autoridades competentes, a fim de assegurar a aplicação de sua legislação interna ou a execução de convenções internacionais de que sejam partes.

#### ARTIGO 33

##### *Estabelecimento, Exploração e Proteção das Instalações e das Vias de Comunicação*

1. Os membros e membros associados adotarão as medidas convenientes, destinadas a estabelecer, nas melhores condições técnicas, as vias e instalações necessárias, a fim de assegurar o intercâmbio rápido e ininterrupto das comunicações internacionais.

2. Essas vias e instalações, na medida do possível, deverão ser exploradas segundo os melhores métodos e processos adotados em consequência de

experiência adquirida pela prática e serão mantidas em bom estado de utilização e ao nível dos progressos científicos e técnicos.

3. Os membros e membros associados assegurarão a proteção destas vias e instalações nos limites da jurisdição de cada um.

4. Salvo acordos particulares que fixem outras condições, os membros e membros associados adotarão medidas úteis que assegurem a manutenção das seções dos circuitos de telecomunicações internacionais compreendidas nos limites de jurisdição de cada um.

#### ARTIGO 34

##### *Notificação das Contravenções*

A fim de facilitar a aplicação das disposições do art. 19, os membros e membros associados comprometem-se a prestar recíprocos esclarecimentos acerca das contravenções a preceitos desta Convenção e dos regulamentos a mesma anexos.

#### ARTIGO 35

##### *Taxas e Isenções de Pagamento*

As disposições relativas a taxas de telecomunicações e aos diversos casos de isenção de pagamento serão fixadas nos regulamentos anexos a esta Convenção.

#### ARTIGO 36

##### *Prioridade das Telecomunicações Relativas à Segurança da Vida Humana*

Os serviços telegráficos e telefônicos internacionais deverão dar prioridade absoluta às telecomunicações relativas à segurança da vida humana no mar, na terra e no ar, bem como às telecomunicações epidemiológicas de urgência excepcional da Organização Mundial da Saúde

#### ARTIGO 37

##### *Prioridade dos Telegramas de Estado, bem como dos Chamados e das Conversações Telefônicas*

Sob reserva das disposições dos arts. 36 e 46, os telegramas de Estado gozarão do direito de prioridade sobre os outros telegramas, desde que o expedidor assim o solicite. Os chamados e as conversações telefônicas de Estado poderão igualmente, a pedido expresso e na medida do possível, gozar do direito de prioridade sobre os demais chamados e conversações telefônicas.

#### ARTIGO 38

##### *Linguagem Secreta*

1. Os telegramas de Estado, bem como os telegramas de serviço, poderão, em todas as relações, ser redigidos em linguagem secreta.

2. Os telegramas particulares em linguagem secreta poderão ser admitidos entre todos os países, à exceção daqueles que hajam previamente notificado, por intermédio da Secretaria-Geral, que não admitem esta linguagem em tal espécie de correspondência.

3. Os membros e membros associados que não admitirem telegramas particulares em linguagem secreta originá-los de seu próprio território ou a ele destinados deverão permitir que os mesmos circulem em trânsito, salvo no caso de suspensão de serviço previsto no art. 30.

## ARTIGO 39

*Organização e Liquidação de Contas*

1. As administrações dos membros e membros associados e as empresas de exploração privada reconhecidas que explorem serviços internacionais de telecomunicação deverão entrar em acordo sobre o montante de seus créditos e débitos.
2. As contas correspondentes aos débitos e créditos aludidos no parágrafo antecedente serão organizadas em conformidade às disposições dos regulamentos anexos a esta Convenção, salvo se houver acordos particulares entre as partes interessadas.
3. As liquidações de contas internacionais serão consideradas como transações correntes e efetuadas em conformidade as obrigações internacionais ordinárias dos países interessados, quando os governos hajam estabelecido acordos a este respeito. Não havendo acordos deste gênero ou entendimentos particulares concluídos nas condições previstas no art. 41 desta Convenção, as liquidações de contas serão efetuadas em conformidade aos regulamentos.

## ARTIGO 40

*Unidade Monetária*

A unidade monetária a ser empregada na composição das tarifas das telecomunicações internacionais e na organização das contas internacionais é o franco-ouro de 100 cêntimos, do peso de 10/31 de grama e do título de 0,900.

## ARTIGO 41

*Acordos Particulares*

Os membros e membros associados reservam para si próprios, para as empresas de exploração privada reconhecidas por eles e para outras empresas de exploração devidamente autorizadas para este efeito a faculdade de concluírem acordos particulares sobre questões de telecomunicação que não interessem à generosidade dos membros e membros associados. Todavia, tais acordos não deverão contrariar disposições da Convenção e dos regulamentos à mesma anexos, no que concerne a interferências prejudiciais que a sua execução possa causar a serviços de radiocomunicação de outros países.

## ARTIGO 42

*Conferências, Acordos e Organizações Regionais*

Os membros e membros associados reservam-se o direito de realizar conferências regionais, de concluir acordos regionais e criar organizações regionais, com o fim de resolver questões de telecomunicação suscetíveis de serem tratadas em plano regional. Não obstante, os acordos regionais não deverão estar em contradição com esta Convenção.

## CAPÍTULO V

*Disposições Especiais Relativas às Radiocomunicações*

## ARTIGO 43

*Utilização Racional das Freqüências e do Espaço do Espectro*

Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de que o número de freqüências e o espaço do espectro utilizados sejam limitados ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários.

## ARTIGO 44

*Intercomunicação*

1. As estações que assegurem as radiocomunicações no serviço móvel serão obrigadas, nos limites de seu emprego normal, a permutar radio-comunicações sem distinção do sistema radioelétrico que utilizem.
2. Todavia, a fim de não embaraçar os progressos científicos, as disposições do parágrafo antecedente não impedirão o emprego de um sistema radioelétrico incapaz de comunicação com outros sistemas, contanto que esta incapacidade seja devida à natureza específica deste sistema e não o efeito de dispositivos adotados unicamente com o fim de impedir a inter-comunicação.
3. Não obstante as disposições do § 1º, uma estação poderá ser destinada a serviço internacional restrito de telecomunicação, determinado pelo objetivo de tal telecomunicação ou por outras circunstâncias independentes do sistema empregado.

## ARTIGO 45

*Interferências Prejudiciais*

1. Todas as estações, qualquer que seja seu objetivo, deverão ser instaladas de maneira a não causar interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de outros membros ou membros associados, de empresas de exploração devidamente autorizadas a realizarem um serviço de radiocomunicação e que funcionem em conformidade às disposições do regulamento de radiocomunicações.
2. Cada membro e membro associado obriga-se a exigir das empresas de exploração privada por ele reconhecidas e das outras devidamente autorizadas para este efeito a observância das prescrições do parágrafo antecedente.
3. Além disto, os membros e membros associados reconhecem a conveniência da adoção de medidas praticamente possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de qualquer espécie causem interferências prejudiciais às comunicações ou aos serviços radioelétricos de que trata o § 1º deste artigo.

## ARTIGO 46

*Chamadas e Mensagens de Perigo*

As estações de radiocomunicação são obrigadas a aceitar, com absoluta prioridade, as chamadas e mensagens de perigo, qualquer que seja a procedência, a respondê-las do mesmo modo e a dar-lhes imediatamente o curso devido.

## ARTIGO 47

*Sinais de Perigo ou de Segurança Falsos ou Enganosos —  
Uso Irregular de Indicativos de Chamada*

Os membros e membros associados obrigam-se a tomar providências convenientes no sentido de reprimir a transmissão ou circulação de sinais de socorro ou de segurança falsos ou enganosos, bem como o uso, por qualquer estação, de indicativos de chamada que não hajam sido regularmente atribuídos à mesma.

## ARTIGO 48

*Instalação de Serviços de Defesa Nacional*

1. Os membros e membros associados conservam plena liberdade relativamente às instalações radioelétricas militares de suas forças terrestres, navais e aéreas.

2. Entretanto, estas instalações deverão, quanto possível, observar as disposições regulamentares referentes aos socorros a serem prestados em caso de perigo, às providências a serem tomadas no sentido de impedir interferências prejudiciais e às prescrições dos regulamentos concernentes aos tipos de emissão e às freqüências a utilizar, segundo a natureza dos serviços que assegurem.

3. Além disto, quando essas instalações forem utilizadas no serviço de correspondência pública ou nos demais serviços regidos pelos regulamentos anexos a esta Convenção, deverão, em geral, ajustar-se às prescrições regulamentares para a execução dos mesmos serviços.

## CAPÍTULO VI

### *Definições*

#### ARTIGO 49

### *Definições*

Sempre que não divirjam do contexto:

- a) os termos definidos no Anexo 3 terão o sentido que lhes é ali atribuído;
- b) os demais termos definidos nos regulamentos citados no art. 12 terão o sentido que lhes é atribuído nos aludidos regulamentos.

## CAPÍTULO VII

### *Disposição Final*

#### ARTIGO 50

### *Data da Entrada em Vigência da Convenção*

Esta Convenção entrará em vigência a primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, entre os países, territórios ou grupos de territórios cujos instrumentos de ratificação ou de adesão hajam sido depositados antes da mesma data.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam esta Convenção em um exemplar em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de divergência. Este exemplar ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina e uma cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

## ANEXO 1

(Ver o art. 1º, § 2º, inciso a)

### *Afganistão*

*Albânia* (República Popular da)

*Arábia Saudita* (Reino da)

*Argentina* (República)

*Austrália* (Federação da)

*Austria*

*Bélgica*

*Bielo-Rússia* (República Socialista Soviética da)

*Birmânia*

*Bolívia*  
*Brasil*  
*Bulgária* (República Popular da)  
*Camboja* (Reino do)  
*Canadá*  
*Celão*  
*Chile*  
*China*  
*Cidade do Vaticano* (Estado da)  
*Colômbia* (República da)  
*Colônias, protetorados, territórios de ultramar e territórios sob mandato ou tutela do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte*  
*Congo Belga e território de Ruanda-Urundi*  
*Coréia* (República da)  
*Costa Rica*  
*Cuba*  
*Dinamarca*  
*Dominicana* (República)  
*Egito*  
*El Salvador* (República do)  
*Equador*  
*Espanha*  
*Estados Unidos da América*  
*Etiópia*  
*Finlândia*  
*França*  
*Grécia*  
*Guatemala*  
*Haiti* (República do)  
*Honduras* (República de)  
*Húngara* (República Popular)  
*Índia* (República da)  
*Indonésia* (República da)  
*Irã*  
*Iraque*  
*Irlanda*  
*Islândia*  
*Israel* (Estado de)  
*Itália*  
*Japão*  
*Jordânia* (Reino Hachemita da)  
*Laos* (Reino do)  
*Líbano*  
*Libéria*  
*Líbia* (Reino Unido da)  
*Luxemburgo*  
*México*

*Mónaco*  
*Nicarágua*  
*Noruega*  
*Nova Zelândia*  
*Paquistão*  
*Panamá*  
*Paraguai*  
*Países Baixos, Surinã, Antilhas Holandesas, Nova Guiné*  
*Peru*  
*Filipinas (República das)*  
*Polónia (República Popular da)*  
*Portugal*  
*Protetorados franceses de Marrocos e da Tunísia*  
*Alemanha (República Federal da)*  
*Iugoslávia (República Federativa Popular da)*  
*Ucrânia (República Socialista Soviética da)*  
*Rodésia do Sul*  
*Romena (República Popular do)*  
*Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte*  
*Suécia*  
*Suíça (Confederação)*  
*Síria (República)*  
*Tcheco-Eslováquia*  
*Territórios dos Estados Unidos da América*  
*Territórios de ultramar da República Francesa e territórios administra-*  
*tivos como tal*  
*Territórios portugueses de ultramar*  
*Tailândia*  
*Turquia*  
*União da África do Sul e Território da África do Sudoeste*  
*União das Repúblicas Socialistas Soviéticas*  
*Uruguai (República Oriental do)*  
*Venezuela (Estados Unidos da)*  
*Vietnã (Estado do)*  
*Iêmen*  
*Zona Espanhola de Marrocos e conjunto de possessões espanholas*

## ANEXO 2

(Ver o art. 1º, § 4º, inciso a)

*África Ocidental Britânica**África Oriental Britânica*

## ANEXO 3

(Ver o art. 49)

*Definição de Termos Usados na Convenção Internacional  
de Telecomunicações e em seus Anexos*

*Administração* — departamento ou serviço governamental responsável por medidas a serem tomadas para cumprimento das obrigações da Con-

venção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos à mesma anexos.

*Empresa de Exploração Privada* — particular ou sociedade que, não sendo instituição ou agência governamental, explore uma instalação de telecomunicação destinada a assegurar serviço de telecomunicação internacional ou que seja suscetível de causar interferências prejudiciais a tal serviço.

*Empresa de Exploração Privada Reconhecida* — empresa de exploração privada, correspondente à definição anterior, que explore serviço de correspondência pública ou de radiodifusão e à qual as obrigações especificadas no art. 19 sejam impostas pelo membro ou membro associado em cujo território esteja situada a sede principal da empresa.

*Delegado* — pessoa enviada pelo governo de um membro ou membro associado da União a uma conferência de plenipotenciários ou pessoa que represente o governo ou a administração de um membro ou membro associado da União em uma conferência administrativa, ou em uma reunião de um conselho consultivo internacional.

*Representante* — pessoa enviada por uma empresa de exploração privada reconhecida a uma conferência administrativa ou a uma reunião de um conselho consultivo internacional.

*Perito* — pessoa enviada por organização nacional científica ou industrial autorizada pelo governo ou pela administração de seu país a assistir a reuniões de comissões de estudo de um conselho consultivo internacional.

*Observador* — pessoa enviada:

- pelas Nações Unidas, de acordo com o art. 26 da Convenção;
- pelo governo de um país que não faça parte da Convenção;
- por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas, de acordo com as disposições do Regulamento Geral, a tomar parte nos trabalhos de uma conferência;
- pelo governo de um membro ou membro associado da União que tome parte, sem direito a voto, em uma conferência especial de caráter regional, nos termos do art. 10 da Convenção.

*Delegação* — conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessores ou intérpretes, enviados por um mesmo país.

Cada membro e membro associado terá liberdade de organizar sua delegação, conforme lhe convenha. Em particular, poderá nela incluir, na qualidade de delegados ou assessores, pessoas que pertençam a empresas de exploração privada por ele reconhecidas ou pessoas que pertençam a outras empresas privadas interessadas no ramo de telecomunicações.

*Serviço Internacional* — serviço de telecomunicação entre qualquer combinação possível de repartições ou estações fixas, terrestres ou móveis, situadas em países diferentes ou que pertençam a países diferentes.

*Serviço Móvel* — serviço de radiocomunicação entre estações móveis e terrestres ou entre estações móveis.

*Serviço de Radiodifusão* — serviço de radiocomunicação que efetua emissões destinadas a serem recebidas livremente pelo público em geral. Este serviço poderá compreender emissões sonoras, de televisão, de fac-símile ou de qualquer outro gênero.



*Telecomunicação* — transmissão, emissão ou recepção de signos, sinais, escritos, imagens e sons ou informações de qualquer natureza por fio, rádio, eletricidade, ótica ou qualquer outro sistema eletromagnético.

*Telegrafia* — sistema de telecomunicação que assegure a transmissão de escritos mediante o uso de código de sinais.

*Telefonia* — sistema de telecomunicação estabelecido para transmissão da palavra ou, em alguns casos, de outros sons.

*Telegrama* — escrito destinado a ser transmitido por telegrafia. Este termo compreende também o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

*Telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado* — telegramas, chamados e conversações telefônicas que emanem de qualquer das autoridades seguintes:

- chefe de Estado;
- chefe e membros de governo;
- chefe de colônia, protetorado, território de ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de membro ou membro associado ou das Nações Unidas;
- comandante-em-chefe de forças militares terrestres, navais ou aéreas;
- agentes diplomáticos ou consulares;
- Secretário-Geral das Nações Unidas, chefes dos órgãos principais e chefes dos órgãos subsidiários das Nações Unidas;
- Corte Internacional de Justiça de Haia.

As respostas a telegramas de Estado acima definidos serão igualmente consideradas telegramas de Estado.

*Telegramas de serviço* — ver o Regulamento Telegráfico em vigência.

*Telegramas particulares* — telegramas que não sejam de Estado ou de serviço.

*Conversações de serviço* — ver o Regulamento Telefônico em vigência.

*Correspondência pública* — comunicação que as repartições e estações devam aceitar para transmissão, por estarem à disposição do público.

*Radiocomunicação* — telecomunicação transmitida por meio de ondas hertzianas.

*Ondas hertzianas* — ondas eletromagnéticas cuja frequência seja compreendida entre 10 kc/s e 3.000 Mc/s.

*Radioeletricidade* — termo geral aplicado ao emprego das ondas hertzianas. (O adjetivo correspondente é “radioelétrico”).

*Interferência prejudicial* — radiação ou indução que comprometa o funcionamento de serviço de radionavegação, de serviço de segurança<sup>1</sup>, ou, ainda, que perturbe ou interrompa reiteradamente serviço de radiocomunicação que funcione de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações.

1. Considerar-se-á serviço de segurança qualquer serviço de radiocomunicação cujo funcionamento interessa diretamente, de maneira permanente ou temporária, a segurança da vida humana e a salvaguarda da propriedade.

## ANEXO 4

(Ver o art. 25)

## ARBITRAMENTO

1. A parte que deseje recorrer ao arbitramento tomará a iniciativa para este fim com a transmissão à outra parte de uma notificação a respeito.
2. As partes decidirão, em comum acordo, se o arbitramento deverá ser confiado a pessoas, administrações ou governos. Se, no prazo de um mês, a contar do dia da notificação do pedido de arbitramento, as partes não houverem entrado em acordo sobre este ponto, o arbitramento será confiado a governos.
3. Se o arbitramento for confiado a pessoas, os árbitros não deverão pertencer a qualquer dos países que sejam parte no litígio, ter domicílio nos mesmos ou estar a seu serviço.
4. Se o arbitramento for confiado a governos ou a administrações destes, os árbitros deverão ser escolhidos entre os membros ou membros associados que não sejam parte no litígio, mas que sejam participantes do acordo cuja aplicação haja originado a controvérsia.
5. No prazo de três meses, a contar da data do recebimento da notificação do pedido de arbitramento, cada uma das duas partes em causa designará um árbitro.
6. Se mais de duas partes estiverem envolvidas na controvérsia, cada um dos dois grupos de partes que tenham interesses comuns no litígio designará um árbitro, em conformidade ao procedimento prescrito nos §§ 4º e 5º deste anexo.
7. Os dois árbitros assim designados nomearão, em comum acordo, um terceiro árbitro, o qual, se os dois primeiros árbitros forem pessoas e não governos ou administrações, deverá satisfazer as condições fixadas no § 3º acima e, além disto, ser de nacionalidade diferente da dos dois outros. Se os dois árbitros não chegarem a acordo para escolha do terceiro, cada árbitro proporá um terceiro que não tenha qualquer interesse na controvérsia. O Secretário-Geral da União realizará, então, um sortelo para designar o terceiro árbitro.
8. As partes em litígio poderão entender-se para resolver a controvérsia por um árbitro único designado em comum acordo; cada parte poderá também designar um árbitro e solicitar ao Secretário-Geral da União proceda a sortelo para designar o árbitro único.
9. O árbitro ou os árbitros decidirão livremente quanto ao procedimento a ser observado.
10. A decisão do árbitro único será definitiva e obrigará as partes em litígio. Se o arbitramento houver sido confiado a vários árbitros, a decisão adotada por maioria de votos será definitiva e obrigará as partes.
11. Cada parte será responsável pelas despesas motivadas pela apresentação e instrução do arbitramento. As demais despesas com o arbitramento serão divididas em partes iguais entre os litigantes.
11. A União fornecerá todas as informações relativas à controvérsia de que possam necessitar o árbitro ou os árbitros.

## ANEXO 5

REGULAMENTO GERAL ANEXO A CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

## 1ª PARTE

*Disposições Gerais Relativas às Conferências*

## CAPÍTULO 1

*Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários*

1. O governo convidante, de acordo com o Conselho de Administração, fixará a data definitiva e o lugar exato da conferência.
1. 1) Um ano antes desta data, o governo convidante enviará convite ao governo de cada país membro da União e a cada membro associado da União.
  - 2) Estes convites poderão ser enviados diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral ou, ainda, por intermédio de outro governo.
3. O Secretário-Geral convidará as Nações Unidas, em conformidade às disposições do art. 26 da Convenção.
4. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convidar as instituições especializadas que tenham relação com a Organização das Nações Unidas e que admitam, reciprocamente, a representação da União às suas reuniões a enviarem observadores para tomarem parte nas conferências, com voz consultiva.
5. O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá convidar governos não contratantes a enviar observadores para tomarem parte nas conferências, com voz consultiva.
6. As respostas dos membros e membros associados deverão chegar ao governo convidante o mais tardar um mês antes da abertura da conferência, e deverão conter, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.
7. Qualquer organismo permanente da União terá o direito de fazer-se representar na conferência, a título consultivo, quando esta deva tratar de assuntos de sua competência. Em caso de necessidade, a conferência poderá convidar um organismo que não haja julgado necessária sua representação à mesma.
8. Serão admitidos às conferência de plenipotenciários:
  - a) as delegações, tal como são definidas no anexo 3 à Convenção;
  - b) os observadores das Nações Unidas;
  - c) os observadores das instituições especializadas, conforme o § 4º deste capítulo;
  - d) eventualmente, os observadores a que se refere o § 5º

## CAPÍTULO 2

*Convite e Admissão às Conferências Administrativas*

1. 1) As disposições dos §§ 1º a 6º do Capítulo I serão aplicáveis às conferências administrativas.

2) Todavia, no que concerne às conferências administrativas extraordinárias, o prazo para a remessa dos convites poderá ser reduzido a seis meses.

3) Os membros e membros associados da União poderão estender o convite que hajam recebido às empresas de exploração privada por eles reconhecidas.

2. 1) O governo convidante, em acordo com o Conselho de Administração ou por proposta deste, poderá dirigir uma notificação às organizações internacionais que tenham interesse em mandar observadores para tomarem parte nos trabalhos da conferência, a título consultivo.

2) As organizações internacionais interessadas dirigirão ao governo convidante o pedido de admissão, no prazo de dois meses, a contar da data notificação.

2) O governo convidante reunirá os pedidos, mas a admissão destas organizações será tomada pela própria conferência.

3. 1) Serão admitidos às conferências administrativas:

- a) as delegações, tal como são definidas no Anexo 3 à Convenção;
- b) os observadores das Nações Unidas;
- c) os observadores das instituições especializadas, conforme o Capítulo I, § 4º;
- d) os observadores das organizações internacionais que hajam sido admitidas, segundo as disposições do § 2º deste capítulo;
- e) eventualmente, os observadores dos governos não contratantes;
- f) os representantes das empresas de exploração privada reconhecidas, devidamente autorizadas pelo país membro de que dependam;
- g) os organismos permanentes da União, nas condições previstas no § 7º do Capítulo I.

2) Além disto, serão admitidos às conferências especiais de caráter regional os observadores dos membros e membros associados que não pertençam à região interessada.

### CAPÍTULO 3

#### *Prazos e Modalidades de Apresentação de Proposições às Conferências*

1. Logo após haver o governo convidante enviado os convites, o Secretário-Geral solicitará que os membros e membros associados lhe remetam, no prazo de quatro meses, suas proposições relativas aos trabalhos da conferência.

2. Qualquer proposição apresentada, cuja adoção acarrete a revisão do texto da Convenção ou dos regulamentos, deverá conter referências que permitam identificar, por número de capítulo, de artigos ou de parágrafo, as partes do texto obtidas para esta revisão.

3. O Secretário-Geral reunirá e coordenará as proposições recebidas e as remeterá a todos os membros e membros associados, três meses, pelo menos, antes da abertura da conferência.

## CAPÍTULO 4

*Disposições Especiais para as Conferências que se Reúnem na Sede da União*

1. 1) Quando uma conferência deva realizar-se sem a participação do governo convidante, o Secretário-Geral, após entendimento com o governo da Confederação Suíça, tomará as providências necessárias para convocá-la para a sede da União.

2) Neste caso, o Secretário-Geral assumirá os encargos relativos à organização que incumbem normalmente a um governo convidante.

## CAPÍTULO 5

*Credenciais para as Conferências*

1. 1) A delegação de um membro da União para tomar parte em uma conferência deverá ser devidamente acreditada para exercer seu direito de voto e estar munida dos poderes necessários para assinar os atos finais.

2) A delegação de um membro associado deverá ser devidamente acreditada para tomar parte nos trabalhos, em conformidade ao art. 1.º, § 6º, da Convenção.

2. Para as conferências de plenipotenciários:

1) a) as delegações serão acreditadas por atos assinados pelo chefe do Estado, pelo chefe do governo ou pelo ministro das relações exteriores;

b) as delegações poderão, entretanto, ser provisoriamente acreditadas pelo chefe da missão diplomática junto ao governo do país em que se realize a conferência.

2) Para assinar os atos finais da conferência, as delegações deverão estar munidas de plenos poderes firmados pelas autoridades mencionadas na alínea 1, inciso a.

3. Para as conferências administrativas:

1) serão aplicadas as disposições do § 2º deste artigo;

2) além disso, a delegação poderá ser acreditada e munida de plenos poderes assinados pelo ministro competente na matéria de que deva tratar a conferência.

4. Uma comissão especial será incumbida de verificar os poderes de cada delegação e apresentará suas conclusões no prazo especificado pela assembléia plenária.

5. 1) A delegação de um membro da União exercerá seu direito de voto desde o momento em que comece a tomar parte nos trabalhos da conferência.

2) Não obstante, uma delegação não terá mais direito de votar a partir do momento em que a assembléia plenária decida que seus poderes não estão em ordem e até que a situação seja regularizada.

6. Regra geral, os países membros deverão esforçar-se no sentido de enviarem às conferências da União suas próprias delegações. Entretanto, quando, por motivos excepcionais, um membro não possa enviar sua própria delegação, poderá acreditar a de um outro membro da União e outorgar-lhe o poder para atuar e assinar em seu nome.

7. Uma delegação devidamente acreditada poderá outorgar mandato a uma outra, também devidamente acreditada, para exercer seu direito de voto em uma ou em várias sessões a que não possa assistir. Neste caso, o presidente da conferência deverá ser por ela informado a respeito.
8. Em todos os casos previstos nos §§ 6º e 7º, uma delegação não poderá exercer mais de um voto por procuração.

#### CAPÍTULO 6

##### *Procedimento para Convocação de Conferências Administrativas Extraordinárias a Pedido de Membros da União ou por Proposta do Conselho de Administração*

1. Os membros da União, que desejem a convocação de uma conferência administrativa extraordinária, informarão a respeito ao Secretário-Geral, indicando a ordem do dia, o lugar e a data propostos para a convocação.
2. O Secretário-Geral, se receber vinte pedidos concordantes, transmitirá telegraficamente a comunicação a todos os membros e membros associados e solicitará aos membros que lhe informem, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposição formulada.
3. Se a maioria dos membros pronunciar-se em favor do conjunto da proposição, isto é, se aceitarem, ao mesmo tempo, a ordem do dia, a data e o lugar de reunião propostos, o Secretário-Geral comunicará isto, por telegrama-circular, a todos os membros e membros associados da União.
4. 1) Se a proposição aceita for para reunião da conferência em lugar que não seja a sede da União, o Secretário-Geral indagará do governo do país indicado se aceita ser governo convidante.  
2) Caso afirmativo, o Secretário-Geral, em acordo com este governo, adotará as disposições necessárias para a reunião da Conferência.  
3) Caso negativo, o Secretário-Geral convidará os membros que hajam pedido a convocação da conferência a formularem novas proposições, quanto ao lugar da reunião.
5. Quando a proposição aceita for para a reunião da conferência na sede da União, aplicar-se-ão as disposições do Capítulo 4.
6. 1) Se o conjunto da proposição (ordem do dia, lugar e data) não for aceito pela maioria dos membros, o Secretário-Geral comunicará as respostas recebidas aos membros e membros associados da União e convidará os membros a se pronunciarem de modo definitivo sobre o ponto ou os pontos controvertidos.  
2) Estes pontos serão considerados aceitos, desde que hajam merecido aprovação da maioria dos membros.
7. Quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa extraordinária for apresentada pelo Conselho de Administração, aplicar-se-á o procedimento anteriormente indicado.

#### CAPÍTULO 7

##### *Procedimento para Convocação de Conferências Administrativas Especiais a Pedido de Membro da União ou por Proposta do Conselho de Administração*

1. As disposições do Capítulo 6 serão integralmente aplicáveis às conferências especiais mundiais.

2. Nos casos de conferências especiais regionais, o procedimento previsto no Capítulo 6 aplicar-se-á somente aos membros da região interessada. Quando a convocação deva ser feita por iniciativa dos membros da região, bastará que o Secretário-Geral receba pedidos concordantes emanados da quarta parte do número de membros da mesma região.

#### CAPÍTULO 8

##### *Disposições Comuns a Todas as Conferências — Mudança de Data e Lugar de uma Conferência*

1. As disposições dos Capítulos 6 e 7 serão aplicadas, por analogia, quando, a pedido de membros da União ou por proposta do Conselho de Administração, tratar-se da mudança da data e do lugar, ou de um dos dois somente, da reunião de uma conferência. Todavia, tais mudanças só poderão ser efetuadas se a maioria dos membros interessados pronunciar-se a favor.

2. Se for o caso, o Secretário-Geral fará constar na comunicação prevista no Capítulo 6, § 2º, as consequências financeiras prováveis resultantes da mudança de lugar ou de data, como, por exemplo, quando já hajam sido feitas despesas com a preparação da reunião da conferência no lugar inicialmente previsto.

#### CAPÍTULO 9

##### *Regulamento Interno das Conferências*

#### ARTIGO 1º

##### *Inauguração da Conferência*

A conferência será inaugurada por uma pessoa designada pelo governo convidante. Não havendo governo convidante, a conferência será inaugurada pelo presidente do Conselho de Administração ou, na ausência deste, pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO 2º

##### *Ordem de Colocação*

Nas sessões da assembléa plenária, as delegações ficarão colocadas na ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

#### ARTIGO 3º

##### *Eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes — Constituição da Secretaria*

Na primeira sessão da assembléa plenária, proceder-se-á:

a) à eleição do presidente e dos vice-presidentes da conferência;

b) à constituição da secretaria da conferência, que será composta de pessoal da Secretaria-Geral da União e, se for caso, de pessoal da administração do governo convidante.

#### ARTIGO 4º

##### *Prerrogativas do Presidente da Conferência*

1. Além das outras prerrogativas que lhe confere este Regulamento, o presidente abrirá e encerrará cada sessão da assembléa plenária, dirigirá

os debates, velará pela aplicação do regulamento interno, concederá a palavra, submeterá a votação as questões e proclamará as decisões adotadas.

2. Assumirá a direção geral dos trabalhos da conferência e velará pela manutenção da ordem no decurso das sessões da assembléa plenária. Resolverá as moções e pontos de ordem e, em particular, poderá propor o adiamento ou o encerramento do debate e o levantamento ou a suspensão de uma sessão. Poderá também adiar a convocação de uma assembléa ou de uma sessão plenária, se julgá-lo necessário.

3. Protegerá o direito de todas as delegações de exprimirem livre e plenamente suas opiniões sobre o assunto em discussão.

4. Velará no sentido de que os debates sejam limitados ao assunto em discussão e poderá interromper qualquer orador que se afaste da questão em pauta, para lembrar-lhe a necessidade de ater-se ao tema em debate.

#### ARTIGO 5º

##### *Instituição das Comissões*

A assembléa plenária poderá instituir comissões para que examinem as questões submetidas a deliberação da conferência. Estas comissões poderão instituir subcomissões. As comissões e subcomissões poderão, se necessário, igualmente, constituir grupos de trabalho.

#### ARTIGO 6º

##### *Composição das Comissões*

1. *Conferências de plenipotenciários* — As comissões serão compostas de delegados dos membros e membros associados e de observadores admitidos, conforme prevê o Capítulo 1, § 8º, do Regimento Geral, que o hajam solicitado ou que sejam designados pela assembléa plenária.

2. *Conferências administrativas* — As comissões serão compostas de delegados dos membros e membros associados, de observadores e de representantes admitidos conforme prevê o Capítulo 2, § 3º, do Regulamento Geral, que hajam solicitado ou que sejam designados pela assembléa plenária.

#### ARTIGO 7º

##### *Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores das Comissões*

1. O presidente da conferência submeterá à aprovação da assembléa plenária a escolha do presidente ou dos vice-presidentes de cada comissão.

2. O presidente de cada comissão proporá a esta a nomeação dos relatores e a escolha dos presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões por ela instituídos.

#### ARTIGO 8º

##### *Convocação para as Sessões*

As sessões da assembléa plenária, das comissões, subcomissões e dos grupos de trabalho serão anunciadas com antecedência suficiente na sede da conferência.

#### ARTIGO 9º

##### *Proposições Apresentadas antes da Abertura da Conferência*

As proposições apresentadas antes da abertura da conferência serão distribuídas pela assembléa plenária entre as comissões competentes ins-



tituídas de acordo com as disposições do art. 5º deste Regulamento. A assembléa plenária, no entanto, poderá tratar diretamente de qualquer proposição.

#### ARTIGO 10

##### *Proposições ou Emendas Apresentadas Durante a Conferência*

1. As proposições ou emendas apresentadas após a abertura da conferência serão remetidas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou da comissão competente, ou, ainda, à secretaria da conferência, a fim de serem publicadas e distribuídas, como documentos da conferência.
2. Qualquer proposição ou emenda só poderá ser apresentada se for assinada ou aprovada pelo chefe da delegação interessada ou pela pessoa que o substitua.
3. Qualquer proposição ou emenda deverá conter, em termos concretos e precisos, o texto a ser examinado.
4. 1) O presidente da conferência ou o da comissão competente decidirá, em cada caso, se a proposição ou emenda deverá ser comunicada às delegações por escrito ou verbalmente.  
2) Regra geral, o texto de qualquer proposição importante que deva ser submetido a votação na assembléa plenária será redigido, para distribuição, nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência que permita seu estudo antes da discussão.  
3) Além disto, o presidente da conferência, ao receber as proposições ou as emendas referidas no parágrafo 1º deste artigo, deverá encaminhá-las, segundo o caso, às comissões competentes ou à assembléa plenária.
5. Qualquer pessoa autorizada poderá ler ou pedir seja lida em sessão plenária proposição ou emenda que haja apresentado durante a conferência e expor a respectiva justificação.

#### ARTIGO 11

##### *Requisitos para Exame e Votação de Proposições ou Emendas*

1. Qualquer proposição ou emenda apresentada antes da abertura da conferência ou por uma delegação durante a conferência só poderá ser posta em discussão se, no momento de seu exame, for apoiada pelo menos por outra delegação.
2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada será submetida a votação depois de discutida.

#### ARTIGO 12

##### *Proposições ou Emendas Omitidas ou Adiadas*

Quando uma proposição ou emenda haja sido omitida ou quando seu exame haja sido adiado, a delegação sob cujos auspícios houver sido apresentada deverá velar para que a mesma seja considerada em outra oportunidade.

#### ARTIGO 13

##### *Condução dos Debates na Assembléa Plenária*

1. *Quorum* — As votações na assembléa plenária somente serão válidas quando se achar presente ou representada na sessão mais da metade das delegações acreditadas junto à conferência, com direito a voto.

2. *Ordem de discussão* — 1) As pessoas que desejem tomar a palavra só poderão fazê-lo após prévio assentimento do presidente. Regra geral, começarão por indicar a que título falem.

2) Ao usar a palavra, o orador deverá exprimir-se lenta e claramente, separando bem as palavras e fazendo as pausas necessárias para que todos compreendam bem seu pensamento.

3. *Moções de ordem e pontos de ordem* — 1) Durante os debates, uma delegação poderá apresentar qualquer moção de ordem ou suscitar qualquer ponto de ordem, no momento que julgue oportuno, e isso exigirá a imediata decisão do presidente, em conformidade a este Regulamento. Qualquer delegação poderá apelar da decisão do presidente, porém esta manter-se-á válida em sua integridade se não for anulada pela maioria das delegações presentes e votantes.

2) A delegação que apresente moção de ordem é vedado, em sua intervenção, tratar do fundo do assunto em debate.

4. *Prioridades das moções e dos pontos de ordem* — A prioridade atribuída às moções e aos pontos de ordem de que trata o parágrafo 3º deste artigo será a seguinte:

- a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação deste Regulamento;
- b) suspensão da sessão;
- c) levantamento da sessão;
- d) adiamento do debate sobre o assunto em discussão;
- e) encerramento do debate sobre o assunto em discussão;
- f) quaisquer moções ou pontos de ordem outros que possam ser apresentados e cuja prioridade relativa seja fixada pelo presidente.

5. *Moção para suspensão ou levantamento da sessão* — Durante o debate de um assunto, poderá uma delegação propor seja suspensa ou levantada a sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se esta for apolada, será concedida a palavra a dois oradores que se oponham à moção e tratem exclusivamente deste assunto, depois do que será a mesma submetida a votação.

6. *Moção para adiamento do debate* — Durante a discussão de qualquer questão, uma delegação poderá propor o adiamento do debate por período determinado. No caso em que tal moção seja seguida de debate, somente três oradores, além do autor da moção, poderão nele tomar parte, um a favor e dois contra.

7. *Moção para encerramento do debate* — A qualquer momento, uma delegação poderá propor seja encerrado o debate sobre o assunto em discussão, depois de esgotada a lista dos oradores inscritos até aquele momento. Neste caso, a palavra será concedida apenas a dois oradores contrários ao encerramento, depois do que a moção será submetida a votação.

8. *Limitação das intervenções* — 1) A assembléa plenária poderá, eventualmente, limitar a duração e o número de intervenções da mesma delegação sobre determinado assunto.

2) Entretanto, sobre questões de procedimento, o presidente limitará a duração de cada intervenção a cinco minutos, no máximo.

3) Quando um orador ultrapassar o tempo que lhe haja sido concedido para usar da palavra, o presidente, depois de avisar a assembléa, pedirá ao orador que conclua sua exposição com brevidade.

9. *Encerramento da lista de oradores* — 1) No decurso do debate, o presidente poderá ler a lista dos oradores inscritos; nela inscreverá o nome das delegações que, então, manifestem o desejo de sua inclusão, e, com o assentimento da assembléia, poderá declarar a lista encerrada. No entanto, se julgá-lo oportuno, o presidente poderá conceder, a título excepcional e mesmo após o encerramento da lista, direito a resposta a qualquer discurso pronunciado.

2) Esgotada a lista dos oradores, o presidente declarará encerrado o debate.

10. *Questões de competência* — As questões de competência que possam suscitar-se deverão ser resolvidas antes da votação sobre o fundo do assunto em debates.

11. *Retirada e nova apresentação de moções* — O autor de qualquer moção poderá retirá-la antes que a mesma seja submetida a votação. A moção, emendada ou não, assim retirada, poderá ser novamente apresentada ou retomada, seja pela delegação autora da emenda, seja por outra delegação.

#### ARTIGO 14

##### *Direito de Voto*

1. Nas sessões da conferência, a delegação de um membro da União, devidamente acreditada por este para tomar parte nos trabalhos da conferência, terá direito a um voto, em conformidade ao artigo 1º da Convenção.

2. A delegação de um membro da União exercerá seu direito de voto nas condições prescritas no capítulo 5 do Regulamento Geral.

#### ARTIGO 15

##### *Votação*

1. *Definição de maioria* — 1) A maioria será constituída pela metade mais uma das delegações presentes e votantes.

2) As abstenções não serão levadas em consideração na contagem dos votos necessários para constituição da maioria.

3) Em caso de empate, qualquer proposição ou emenda será considerada rejeitada.

4) Para os efeitos deste Regulamento será considerada "delegação presente e votante" aquela que se pronuncie por ou contra uma proposição.

5) As delegações presentes que não tomem parte em determinada votação ou declarem expressamente não quererem nela participar não serão consideradas ausentes para a determinação do *quorum*, nem em abstenção para a aplicabilidade das disposições do parágrafo 3º deste artigo.

2. *Majoria especial* — Relativamente à admissão de membros da União, a maioria necessária é estabelecida no artigo 1º da Convenção.

3. *Mais de cinquenta por cento de abstenções* — Quando o número de abstenções ultrapasse a metade do número de sufrágios registrados (pró, contra e abstenções), o assunto em discussão será examinado em sessão ulterior, na qual não mais serão consideradas as abstenções.

4. *Procedimentos para votação* — 1) Salvo o caso previsto no parágrafo 5º deste artigo, os procedimentos para votação serão os seguintes:

a) por mão alçada, regra geral;

b) por chamada nominal, caso a maioria não se manifeste claramente com a adoção do procedimento precedente ou se uma delegação o solicitar.

2) Proceder-se-á a votação nominal, mediante chamada dos membros representados, na ordem alfabética dos nomes em francês.

5. *Votação secreta* — Proceder-se-á a votação secreta quando houver pedido nesse sentido de, pelo menos, cinco delegações presentes com direito a voto. Em tal caso, a Secretaria tomará imediatas providências para assegurar o segredo da votação.

6. *Proibição de interromper a votação* — Nenhuma delegação poderá interromper uma votação começada, salvo em se tratando de ponto de ordem relativo à forma por que a mesma se efetue.

7. *Justificação de voto* — Terminada a votação, o presidente dará a palavra às delegações que desejem explicar seus votos.

8. *Votação de proposições por partes* — 1) A pedido do autor de uma proposição ou quando a assembléia julgar oportuno, tal proposição será dividida e suas várias partes serão submetidas a votação separadamente. As partes da proposição que hajam sido adotadas serão, em seguida, submetidas a votação em conjunto.

2) Caso todas as partes de uma proposição sejam rejeitadas, esta, em sua totalidade, será considerada rejeitada.

9. *Ordem da votação de proposições relativas à mesma questão* — 1) Caso a mesma questão seja objeto de várias proposições, estas serão submetidas à votação na ordem da respectiva apresentação, salvo se a assembléia decidir de outro modo.

2) Depois de cada votação, a assembléia decidirá se deverá ou não ser votada a proposição seguinte.

10. *Emendas* — 1) Considerar-se-á emenda qualquer proposta de modificação que vise unicamente à supressão, ao acréscimo a uma parte da proposição original ou à revisão de uma parte desta.

2) Qualquer emenda aceita pela delegação autora de uma proposição será desde logo incorporada ao texto primitivo desta.

3) Nenhuma proposta de modificação será considerada emenda caso a assembléia julgue a mesma incompatível com a proposição inicial.

11. *Votação de emendas* — 1) Caso uma emenda seja apresentada a qualquer proposição, aquela será submetida à votação em primeiro lugar.

2) Caso diversas emendas sejam apresentadas a qualquer proposição, será votada, em primeiro lugar, a emenda que mais se afaste do texto original; proceder-se-á do mesmo modo com a emenda que, entre as restantes, a seguir, mais se afaste do texto original e assim sucessivamente, até que todas hajam sido examinadas.

3) Caso uma ou várias emendas sejam adotadas, a proposição assim modificada será em seguida submetida a votação.

4) Caso nenhuma emenda seja adotada, será submetida a votação à proposição inicial.

#### ARTIGO 16

##### *Comissões e Subcomissões*

1. *Condução dos debates e procedimento da votação* — Os presidentes das comissões e subcomissões terão atribuições análogas às conferidas pelo artigo 4º ao presidente da conferência.
2. As disposições estabelecidas no artigo 13 para a condução dos debates em assembleia plenária serão aplicáveis nos debates das comissões e subcomissões, exceto quanto ao *quorum*.
3. As disposições estabelecidas no artigo 15 serão aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões, exceto no caso do parágrafo 2º

#### ARTIGO 17

##### *Reservas*

1. Regra geral, as delegações que não consigam o apoio de outras aos seus pontos de vista esforçar-se-ão, na medida do possível, para se conformarem à opinião da maioria.
2. Entretanto, quando pareça a uma delegação que uma decisão qualquer seja de natureza a impedir que seu governo ratifique a Convenção ou aprove a revisão dos regulamentos, esta delegação poderá formular reservas, a título provisório ou definitivo, sobre a deliberação.

#### ARTIGO 18

##### *Atas das Assembleias Plenárias*

1. As atas das assembleias plenárias serão elaboradas pela secretaria da conferência, que se esforçará no sentido de assegurar a respectiva distribuição às delegações, o mais cedo possível e antes da data em que devam elas ser examinadas.
2. Após a distribuição das atas, as delegações interessadas poderão apresentar, por escrito, à secretaria da conferência, no mais breve prazo possível, as correções que julgue necessárias, o que não as impedirá apresentarem oralmente modificações na sessão em que forem aprovadas as mesmas atas.
3. 1) Regra geral, as atas conterão somente as proposições e conclusões, com os respectivos fundamentos, e serão redigidas com a maior concisão possível.  
2) Entretanto, qualquer delegação terá direito de pedir inserção, em forma sumária ou integral, de qualquer declaração que formule durante os debates. Neste caso, no começo de sua intervenção e a fim de facilitar os trabalhos dos relatores, deverá, regra geral, anunciar que assim irá proceder. Deverá, além disto, fornecer o texto a secretaria da conferência, dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.
4. A faculdade concedida no parágrafo 3º, alínea 2, antecedente, no que concerne à inserção de declarações nas atas, deverá ser usada com discricção.

#### ARTIGO 19

##### *Resumo dos Debates e Relatórios das Comissões e Subcomissões*

1. 1) Os debates das comissões e subcomissões serão registrados, sessão por sessão, em resumo em que sejam ressaltados os pontos essenciais das

discussões, as diversas opiniões que convenha sejam assinaladas, bem como as proposições e conclusões que se destaquem do conjunto.

2) Entretanto, qualquer delegação terá, também, direito de usar a faculdade prevista no artigo 18, parágrafo 3º, alínea 2.

3) A faculdade referida na alínea antecedente deverá ser usada com discricção.

2. As comissões e subcomissões poderão redigir relatórios parciais que julguem necessários e, eventualmente, ao término de seus trabalhos, poderão apresentar um relatório final, em que sejam recapitulados, sob forma concisa, as proposições e conclusões que resultem dos estudos que lhe hajam sido confiados.

#### ARTIGO 20

##### *Aprovação de Atas, Resumos e Relatórios*

1. 1) Regra geral, no início de cada sessão de assembléa plenária ou de cada sessão de comissão ou subcomissão, o presidente perguntará se as delegações desejam formular observações quanto à ata ou ao resumo da sessão precedente, que serão tidas por aprovados se nenhuma correção houver sido comunicada à secretaria ou se nenhuma oposição houver sido manifestada verbalmente. Caso contrário, as correções necessárias serão feitas na ata ou resumo.

2) Qualquer relatório parcial ou final deverá ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

2. 1) A ata da última assembléa plenária será examinada e aprovada pelo presidente desta.

2) O resumo da última sessão das comissões ou subcomissões será examinado e aprovado pelo respectivo presidente.

#### ARTIGO 21

##### *Comissão de Redacção*

1. Os textos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais da conferência, redigidos tanto quanto possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões em vista das opiniões manifestadas, serão submetidos à comissão de redacção, incumbida de aperfeiçoar-lhes a forma, sem lhes alterar o sentido, e de articulá-los com os textos antigos não modificados.

2. Estes textos serão submetidos pela comissão de redacção à assembléa plenária da conferência, que os aprovará ou os devolverá, para novo exame, à comissão competente.

#### ARTIGO 22

##### *Numeração*

1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos à revisão serão conservados, até a primeira leitura em assembléa plenária. Os textos acrescentados tomarão provisoriamente números acompanhados das indicações *bis*, *ter* etc., e os números dos textos suprimidos não serão utilizados.

2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, depois de aprovada em primeira leitura, será confiada à comissão de redacção.

**ARTIGO 23***Aprovação Definitiva*

Os atos da Convenção, dos regulamentos e dos outros atos finais serão considerados definitivos, desde que aprovados em segunda leitura pela assembléa plenária.

**ARTIGO 24***Assinatura*

Os textos definitivamente aprovados pela conferência serão submetidos à assinatura dos delegados munidos dos plenos poderes definidos no capítulo 5 do Regulamento Geral, observada a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

**ARTIGO 25***Informações para a Imprensa*

Qualquer comunicado oficial sobre os trabalhos da conferência só poderá ser transmitido à imprensa com autorização do presidente ou de um dos vice-presidentes.

**ARTIGO 26***Isenção de Taxas Postais, Telegráficas e Telefônicas*

Durante a realização da conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União e o pessoal da Secretaria da União presentes à conferência terão direito a isenção de pagamento de taxas postais, telegráficas e telefônicas, no limite que o governo do país em que se realize a conferência haja podido obter, mediante entendimento com outros governos e com as empresas de exploração privada reconhecida.

**2ª PARTE***Conselhos Consultivos Internacionais***CAPÍTULO 10***Disposições Gerais*

1. As disposições da segunda parte do Regulamento Geral completam o artigo 7º da Convenção, onde estão definidas as atribuições e a estrutura dos conselhos consultivos internacionais.
2. Os conselhos consultivos deverão igualmente observar, na medida que lhes seja aplicável, o Regulamento interno das conferências contido na primeira parte deste Regulamento Geral.

**CAPÍTULO 11***Condições de Participação*

1.1) São membros de cada conselho consultivo internacional:

a) de direito, as administrações de todos os membros e membros associados da União;

b) a empresa de exploração privada reconhecida que, com aprovação do membro ou membro associado que a tenha reconhecido e sob reserva da aplicação do procedimento prescrito a seguir, manifeste o desejo de tomar parte nos trabalhos destes conselhos.

2) O primeiro pedido para participar nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de empresa de exploração privada reconhecida, deverá ser dirigido ao Secretário-Geral, que o levará ao conhecimento de todos os membros e membros associados e do diretor do conselho consultivo interessado. Este pedido deverá ser aprovado pelo membro ou membro associado que haja reconhecido a mencionada empresa.

2. 1) As organizações internacionais que exerçam atividades conexas e coordenem seus trabalhos com os da União Internacional de Telecomunicações poderão, a título consultivo, ser admitidas a tomar parte nos trabalhos dos conselhos consultivos.

2) O primeiro pedido de participação nos trabalhos de um conselho consultivo, emanado de uma organização internacional, será dirigido ao Secretário-Geral, que o levará, por via telegráfica, ao conhecimento de todos os membros e membros associados e convidará os membros a que se pronunciem sobre a sua aceitação. O pedido será aceito caso a maioria das respostas dos membros recebidas no prazo de um mês seja favorável. O Secretário-Geral comunicará o resultado desta consulta a todos os membros e membros associados e ao diretor do conselho consultivo interessado.

3) As condições em que uma administração, empresa de exploração privada reconhecida ou organização internacional poderá deixar de tomar parte nos trabalhos de qualquer conselho consultivo estão prescritas no capítulo 20, parágrafo 5º, deste Regulamento.

3. 1) Os organismos científicos ou industriais que se dediquem, quer ao estudo de problemas de telecomunicação, quer ao estudo ou à fabricação de materiais destinados a serviços de telecomunicação, poderão ser admitidos a tomar parte, a título consultivo, nas reuniões das comissões de estudo dos conselhos consultivos, sob reserva de aprovação das administrações dos países interessados.

2) O primeiro pedido de admissão de um organismo científico ou industrial às sessões de comissões de estudo de um conselho consultivo deverá ser dirigido ao diretor do mesmo conselho. A aludida solicitação deverá ser aprovada pela administração do país interessado.

## CAPÍTULO 12

### *Atribuições da Assembléia Plenária*

A assembléia plenária:

a) examinará os relatórios das comissões de estudo e aprovará, modificará ou rejeitará os projetos de recomendação contidos nos mesmos;

b) organizará a lista das questões novas a serem estudadas em conformidade às disposições do artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção, e, se necessário, estabelecerá um programa de estudos;

c) segundo as necessidades, manterá as comissões de estudo existentes e criará novas;

d) distribuirá às comissões de estudos as questões que devam ser examinadas;

e) examinará e aprovará o relatório do diretor sobre os trabalhos do conselho subsequentes à última reunião da assembléia plenária;



f) aprovará um relatório referente às necessidades financeiras do conselho até a assembléia plenária seguinte, relatório este que será submetido pelo diretor ao Conselho de Administração;

g) examinará quaisquer questões cujo estudo julgue necessário, de acordo com as disposições do artigo 7º da Convenção e da segunda parte do Regulamento Geral.

### CAPÍTULO 13

#### *Reuniões da Assembléia Plenária*

1. A assembléia plenária reunir-se-á normalmente cada três anos.
2. A data de uma reunião de assembléia plenária poderá ser modificada com prévia aprovação da maioria dos membros da União que hajam tomado parte na assembléia plenária precedente ou que, dela não havendo participado, hajam comunicado ao Secretário-Geral sua intenção de tomar parte ativa nos trabalhos do conselho consultivo correspondente.
3. 1) A assembléia plenária reunir-se-á, quanto possível, na sede da União.  
2) Todavia, em cada reunião, a assembléia plenária poderá fixar para a reunião seguinte outro lugar, o qual poderá ser trocado ulteriormente, mediante o procedimento indicado no parágrafo 2º deste capítulo.
4. Em cada reunião, a assembléia plenária de um conselho consultivo será presidida pelo chefe da delegação do país em que a mesma se realize ou, quando se efetue na sede da União, por pessoa eleita pela própria assembléia plenária. O presidente será assistido por vice-presidentes eleitos pela assembléia plenária.
5. A secretaria da assembléia plenária de um conselho consultivo será assegurada pela secretaria especializada no mesmo conselho e, se necessário, com o auxílio da administração do governo convidante e do pessoal da Secretaria-Geral.

### CAPÍTULO 14

#### *Línguas e Procedimento de Votação nas Assembléias Plenárias*

1. As línguas utilizadas durante as assembléias plenárias e nos documentos oficiais dos conselhos consultivos serão as mencionadas no artigo 14 da Convenção.
2. Os países autorizados a votar nas sessões das assembléias plenárias dos conselhos consultivos são os referidos no artigo 1º, parágrafo 3º, alínea 2, e no artigo 15, parágrafo 2º, da Convenção. Entretanto, quando um país não esteja representado por uma administração, os representantes de suas empresas de exploração privada reconhecidas, qualquer que seja o número destas, terão direito apenas a um voto.

### CAPÍTULO 15

#### *Constituição das Comissões de Estudo*

1. A assembléia plenária constituirá as comissões de estudo necessárias para tratar das questões cujo exame haja decidido. As administrações, as empresas de exploração privada reconhecidas e as organizações internacionais admitidas em conformidade às disposições do capítulo 11, parágrafo 2º, que desejem tomar parte nos trabalhos de comissões de estudo

darão seus nomes à reunião da assembléa plenária ou, ulteriormente, ao diretor do conselho consultivo interessado.

2. Além disto, e sob reserva das disposições do capítulo 11, parágrafo 3º, deste Regulamento, peritos dos organismos científicos ou industriais poderão ser admitidos a tomarem parte, a título consultivo, em todas as reuniões de qualquer das comissões de estudo.

3. A assembléa plenária designará o relator principal que deva presidir cada uma das comissões de estudo e um vice-relator principal. Caso, no intervalo de duas reuniões da assembléa plenária, o relator principal esteja impedido de exercer suas funções, o vice-relator principal o substituirá e a comissão de estudo elegerá, entre seus membros, um novo vice-relator principal.

#### CAPÍTULO 16

##### *Tramitação dos Assuntos nas Comissões de Estudo*

1. As questões confiadas às comissões de estudo serão normalmente tratadas por correspondência.

2. 1) Entretanto, quando lhe pareça conveniente, a assembléa plenária poderá dar às reuniões de comissões de estudo as diretrizes porventura necessárias para exame de grupos importantes de questões.

2) Além disto, caso o relator principal, após a assembléa plenária, julgue necessária uma reunião de sua comissão de estudo não prevista por aquela assembléa, para discussão verbal de questões que não hajam podido ser tratadas por correspondência, poderá, com autorização de sua administração e prévia consulta ao diretor interessado e aos membros de sua comissão de estudo, propor uma reunião em lugar adequado, tendo em vista a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas.

3. Todavia, para evitar viagens inúteis e ausências prolongadas, o diretor de um conselho consultivo, de acordo com os relatores principais que presidem as diversas comissões de estudo interessadas, estabelecerá o plano geral das reuniões do grupo de comissões de estudo que devam realizar-se num mesmo lugar, durante o mesmo período.

4. O diretor enviará os relatórios finais das comissões de estudo às administrações participantes, às empresas de exploração privada reconhecidas do respectivo conselho consultivo e, eventualmente, às organizações internacionais que do mesmo hajam participado. Estes relatórios serão remetidos logo que possível e, em qualquer caso, com antecedência suficiente para que cheguem ao seu destino pelo menos um mês antes da data da seguinte assembléa plenária; as questões que não hajam sido tratadas num relatório enviado nas condições mencionadas não poderão ser inscritas na ordem do dia da assembléa plenária.

#### CAPÍTULO 17

##### *Funções do Diretor — Secretaria Especializada*

1. 1) O diretor de cada conselho consultivo coordenará os trabalhos deste, inclusive os de sua assembléa plenária e das comissões de estudo, e será responsável pela organização dos trabalhos do mesmo conselho.

2) Os arquivos do conselho consultivo ficarão a cargo do respectivo presidente.

3) O diretor será assistido por uma secretaria composta de pessoal especializado, que atuará sob sua imediata direção e o ajudará na organização dos trabalhos do conselho.

4) O diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações será ainda assistido por um vice-diretor, de acordo com o artigo 7º da Convenção.

2. O diretor escolherá o pessoal técnico e administrativo da referida secretaria com observância do orçamento aprovado pela conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação do pessoal técnico e administrativo será feita pelo Secretário-Geral, em acordo com o diretor.

3. O diretor tomará parte, de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembléia plenária e das comissões de estudo e adotará todas as providências concernentes à preparação das reuniões da mesma assembléia ou das comissões de estudo.

4. O vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações tomará parte, de pleno direito e a título consultivo, nas deliberações da assembléia plenária e das comissões de estudo, quando os assuntos incluídos na ordem do dia interessarem à sua atividade.

5. O diretor, em relatório apresentado à assembléia plenária, prestará conta das atividades do conselho consultivo, depois da última reunião da assembléia plenária. Após a aprovação, este relatório será remetido ao Secretário-Geral, para ser encaminhado ao Conselho de Administração.

6. O diretor submeterá à aprovação da assembléia plenária um relatório sobre as necessidades financeiras do conselho consultivo até à assembléia plenária seguinte. Esse relatório, depois de aprovado pela assembléia plenária, será transmitido ao Secretário-Geral, para os fins convenientes.

## CAPÍTULO 18

### *Preparação de Proposições para as Conferências Administrativas*

Um ano antes da conferência administrativa competente, representantes das comissões de estudo interessadas de cada conselho consultivo entrarão em correspondência ou se reunirão com representantes da Secretaria-Geral, para extraírem das recomendações formuladas pelo referido conselho, após a conferência administrativa precedente, as propostas de modificações do regulamento correspondente.

## CAPÍTULO 19

### *Relações Recíprocas entre os Conselhos Consultivos e entre Estes e Outras Organizações Internacionais*

1. 1) As assembléias plenárias dos conselhos consultivos poderão constituir comissões mistas para efetuarem estudos e emitirem opiniões sobre questões de interesse comum.

2) Os diretores dos conselhos consultivos poderão, em colaboração com os relatores principais, organizar reuniões mistas de comissões de estudo de conselhos diferentes, a fim de estudarem e prepararem projetos de recomendações relativas a assuntos de interesse comum. Estes projetos serão submetidos à seguinte reunião da assembléia plenária de cada conselho consultivo interessado.

2. A assembléa plenária ou o diretor de qualquer conselho consultivo poderá designar um representante deste conselho para assistir, a título consultivo, às reuniões de outros conselhos consultivos ou às reuniões de outras organizações internacionais para as quais haja sido convidado.

3. Poderão assistir às reuniões de um conselho consultivo o Secretário-Geral da União ou um dos dois secretários-gerais adjuntos, os representantes da Junta Internacional de Registro de Frequências e os diretores dos demais conselhos consultivos ou seus representantes, sempre a título consultivo.

## CAPÍTULO 20

### *Finanças dos Conselhos Consultivos*

1. Os salários dos diretores dos conselhos consultivos e do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações, bem como as despesas ordinárias das secretarias especializadas, serão incluídos nas despesas ordinárias da União, em conformidade às disposições do artigo 13 da Convenção.

2. A totalidade das despesas extraordinárias de cada conselho consultivo, que compreenderá as despesas extraordinárias dos diretores e do vice-diretor do Conselho Consultivo Internacional de Radiocomunicações, assim como todas as despesas da secretaria, correspondentes a uma reunião qualquer das comissões de estudo, ou de uma assembléa plenária, e o custo de todos os documentos de trabalho das comissões de estudo e da assembléa plenária correrão, em conformidade ao artigo 13, parágrafos 3º e 6º da Convenção, à conta:

a) das administrações que hajam notificado ao Secretário-Geral o desejo de tomarem parte ativa nos trabalhos de um conselho consultivo, mesmo que não hajam assistido à reunião da assembléa plenária;

b) das administrações que, não havendo notificado ao Secretário-Geral o desejo de tomarem parte nos trabalhos de um conselho consultivo, hajam, no entanto, participado da reunião da assembléa plenária ou de uma comissão de estudo;

c) das empresas de exploração privada reconhecidas que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 1º, alínea 2, hajam solicitado sua participação nos trabalhos de um conselho consultivo, ainda que não hajam assistido à reunião da assembléa plenária;

d) das organizações internacionais que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 2º, alínea 2, hajam sido admitidos a tomarem parte nos trabalhos do conselho consultivo e não hajam sido dispensadas de qualquer contribuição relativa às despesas em virtude do artigo 13, parágrafo 3º, alínea 5, da Convenção;

e) dos organismos científicos ou industriais que, em conformidade ao capítulo 11, parágrafo 3º, hajam tomado parte nos trabalhos de comissões de estudo de um conselho consultivo.

3. As empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados nos incisos c, d e e do parágrafo 2º deste capítulo indicarão em qual das classes mencionadas no artigo 13, parágrafo 4º, da Convenção desejam ser incluídas para efeito de sua contribuição às despesas extraordinárias do conselho consultivo.

4. As despesas das comissões de estudo serão incorporadas às despesas extraordinárias da reunião seguinte da assembléa plenária. Entretanto,

caso as reuniões das comissões de estudo hajam sido efetuadas mais de um ano antes da data da seguinte reunião da assembléa plenária, o Secretário-Geral submeterá às administrações, às empresas, às organizações e aos organismos interessados as contas provisórias das despesas extraordinária delas decorrentes.

5. As administrações, as empresas de exploração privada reconhecidas, as organizações internacionais e os organismos científicos ou industriais mencionados no parágrafo 2º contribuirão para as despesas extraordinárias, a partir da data do encerramento da reunião precedente da assembléa plenária. Esta obrigação terá vigência até à respectiva denúncia. A notificação de denúncia produzirá efeitos desde a data do encerramento da reunião da assembléa plenária que se seguir à data de recebimento desta notificação, mas não acarretará perda do direito de receber os documentos relativos à aludida reunião da assembléa plenária.

6. Cada administração, empresa de exploração privada reconhecida, organização industrial e organismo científico ou industrial arcará com as despesas das pessoas que as representem.

7. Entretanto, as despesas pessoais do representante de um conselho consultivo, ocasionadas por sua participação nas reuniões referidas no capítulo 19, parágrafo 2º, correrão à conta do conselho que represente.

#### ANEXO 6

(Ver artigo 26)

### ACORDO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### PREAMBULO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas e do artigo 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluída em Atlantic City em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações acordam o seguinte:

#### ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, adiante designada "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar, em conformidade ao seu ato constitutivo, as medidas apropriadas para atender aos fins nele visados.

#### ARTIGO II

##### *Representação Recíproca*

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações de todas as conferências plenipotenciárias e administrativas da União; será igualmente convidada, mediante prévio entendimento com a União, a enviar representantes para assistirem a reuniões de conselhos consultivos internacionais ou a qualquer outra reunião convocada pela União, com o direito de tomarem parte, sem voto, na discussão de questões que interessem às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela, de suas comissões e juntas, bem como tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações, quando forem tratados pontos da ordem do dia nos quais a União seja interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistirem às sessões das comissões principais da assembléa geral durante as quais devam ser discutidos assuntos de competência da União, bem como para tomarem parte, sem direito a voto, nestas discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas distribuirá aos membros da assembléa geral, do Conselho Econômico e Social e de suas comissões, assim como do Conselho de Tutela, conforme o caso, as exposições escritas apresentadas pela União. Do mesmo modo, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus próprios membros.

### ARTIGO III

#### *Inscrição de Assuntos na Ordem do Dia*

Após consultas preliminares que possam ser necessárias, a União inscreverá na ordem do dia das conferências plenipotenciárias ou administrativas, ou das reuniões de outros órgãos da União, os assuntos que lhe hajam sido propostos pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão igualmente na sua ordem do dia os assuntos propostos pelas conferências ou por outros órgãos da União.

### ARTIGO IV

#### *Recomendações das Nações Unidas*

1. Tendo em vista que as Nações Unidas têm o dever de facilitar a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta, de realizar ou promover estudos e relatórios sobre assuntos internacionais nos domínios econômico, social, cultural, educativo, de saúde pública e de outros domínios conexos e de dirigir recomendações acerca de todos estes assuntos às instituições especializadas interessadas, bem como tendo, igualmente, em vista que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas deverá fazer recomendações para coordenar as atividades das instituições especializadas e os princípios gerais em que as mesmas se inspiram, a União concorda em tomar medidas necessárias para submeter o mais cedo possível a seu órgão competente, para os fins convenientes, todas as recomendações oficiais que a Organização das Nações Unidas lhe dirija.

2. A União concorda em efetuar entendimentos com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, relativamente a estas recomendações e de comunicar, em tempo razoável, à Organização das Nações Unidas as medidas tomadas pela União ou seus membros para porem em prática as mesmas recomendações ou os resultados delas decorrentes.

3. A União cooperará em qualquer outra medida que possa ser necessária para assegurar a coordenação plenamente efetiva das atividades das instituições especializadas e das Nações Unidas. Concorda especialmente em colaborar com qualquer órgão ou em todos os órgãos criados pelo Conselho Econômico e Social para facilitar esta coordenação e em fornecer todas as informações que possam ser necessárias para consecução de seus objetivos.

### ARTIGO V

#### *Intercâmbio de Informações e de Documentos*

1. Sob reserva de medidas que possam ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao intercâmbio mais completo e mais rápido possível de informações e de documentos, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente,

a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre sua atividade;

b) a União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatórios especiais, estudos ou informações que lhe seja apresentado pelas Nações Unidas;

c) o Secretário-Geral das Nações Unidas entrará em entendimentos com a autoridade competente da União, a pedido desta, para fornecer-lhe informações que possam ser de interesse particular para ela.

#### ARTIGO VI

##### *Assistência às Nações Unidas*

A União compromete-se a cooperar com as Nações Unidas, seus organismos principais e subsidiários, bem como a fornecer-lhes toda assistência possível, de acordo com a Carta das Nações Unidas e a Convenção de Telecomunicações, tendo muito em vista a situação particular dos membros da União que não o sejam das Nações Unidas.

#### ARTIGO VII

##### *Relações com a Corte Internacional de Justiça*

1. A União compromete-se a fornecer à Corte Internacional de Justiça as informações que esta lhe solicite com base no artigo 34 de seu Estatuto.

2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas autoriza a União a solicitar à Corte Internacional de Justiça pareceres sobre questões jurídicas suscitadas no domínio da sua competência e que não sejam concernentes às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas ou com outras instituições especializadas.

3. Pedido desta natureza poderá ser endereçado à Corte pela conferência de plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração autorizado por aquela conferência.

3. Quando solicitar um parecer à Corte Internacional de Justiça, a União informará disto o Conselho Econômico e Social.

#### ARTIGO VIII

##### *Disposições Concernentes a Pessoal*

1. A Organização das Nações Unidas e a União convenclonam em estabelecer para o pessoal, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns destinados a evitar contradições graves nos termos e condições de emprego, assim como a concorrência no recrutamento do pessoal, e comprometem-se, ainda, a facilitar a permuta de pessoal no interesse das duas partes, com o fim de melhor utilizar os serviços deste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União comprometem-se a cooperar, na medida do possível, para a consecução dos fins visados no parágrafo antecedente.

#### ARTIGO IX

##### *Serviços Estatísticos*

1. A Organização das Nações Unidas e a União esforçar-se-ão no sentido de realizarem uma colaboração tão estreita quanto possível, de eliminarem

qualquer concorrência desnecessária em suas atividades e de utilizarem o mais eficazmente possível seu pessoal técnico na coleta, análise, publicação, normalização, no aperfeiçoamento e na difusão de dados estatísticos. Comprometem-se, ainda, a conjugar esforços, a fim de tirarem o melhor proveito possível dos dados estatísticos e aliviarem o encargo dos governos e dos outros organismos chamados a fornecerem estas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas constitui o organismo central encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas úteis aos fins gerais das organizações internacionais.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central, encarregado de coligir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e difundir as estatísticas no domínio de sua competência, sem prejuízo do direito da Organização das Nações Unidas de se interessar por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização dos seus próprios objetivos ou ao aperfeiçoamento das estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União deliberar quanto à forma de elaboração de seus documentos de serviço.

4. Com o fim de constituir um centro de informações estatísticas, destinado a uso geral, fica estabelecido que os dados fornecidos à União a fim de serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais serão, na medida do possível postos à disposição da Organização das Nações Unidas, a pedido desta.

5. Os dados fornecidos à Organização das Nações Unidas para serem incorporados às suas séries estatísticas básicas ou aos seus relatórios especiais ficarão, na medida em que seja possível e oportuno, à disposição da União, a pedido desta.

#### ARTIGO X

##### *Serviços Administrativos e Técnicos*

1. A Organização das Nações Unidas e a União reconhecem que, para a utilização da maneira mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, é conveniente evitar, sempre que possível, a criação de serviços concernentes ou coincidentes e, em caso de necessidade, consultarem-se a respeito.

2. A Organização das Nações Unidas e a União adotarão em conjunto disposições no que concerne ao registro e depósito dos documentos oficiais.

#### ARTIGO XI

##### *Disposições Orçamentárias e Financeiras*

1. O orçamento ou o projeto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas ao mesmo tempo em que o sejam aos membros da União. A assembléia geral poderá fazer recomendações à União sobre o assunto.

2. A União terá o direito de enviar representantes para tomarem parte, sem direito a voto, nas deliberações da assembléia geral ou de qualquer comissão desta assembléia quando o orçamento da União estiver em discussão.

#### ARTIGO XII

##### *Financiamento dos Serviços Especiais*

1. Se, em consequência de um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas em conformidade ao artigo VI ou a outras disposições deste acordo, a União for



obrigada a importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinarem a maneira mais equitativa possível de fazerem face a estas despesas.

2. A Organização das Nações Unidas e a União consultar-se-ão, igualmente, para adotarem as disposições que julguem equitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais e de todas as facilidades ou assistência especiais concedidas pela Organização das Nações Unidas a pedido da União.

### ARTIGO XIII

#### *Salvo-Conduto das Nações Unidas*

Os funcionários da União terão o direito de se utilizarem do salvo-conduto das Nações Unidas, em conformidade aos acordos especiais concluídos pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e pelas autoridades competentes da União.

### ARTIGO XIV

#### *Acordo entre Instituições*

1. A União compromete-se a informar o Conselho Econômico e Social da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo entre a União e outra instituição especializada, outra organização intergovernamental ou organização internacional não governamental, e, além disto, informará ao mesmo Conselho dos pormenores deste acordo, quando concluído.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a informar a União da natureza e do alcance de qualquer acordo oficial em estudo, por outras instituições especializadas, sobre questões que possam interessar a União e, além disto, informará esta dos pormenores do mesmo acordo, quando concluído.

### ARTIGO XV

#### *Ligação*

1. A Organização das Nações Unidas e a União convencionam as disposições antecedentes, convictas de que as mesmas contribuirão a manter uma ligação efetiva entre as duas organizações e afirmam sua intenção de adotarem as medidas que possam ser necessárias a tal fim.

2. As disposições concernentes à ligação prevista neste acordo aplicar-se-ão, na medida adequada, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, compreendidas suas repartições regionais ou auxiliares.

### ARTIGO XVI

#### *Serviço de Telecomunicação das Nações Unidas*

1. A União reconhece ser importante para a Organização das Nações Unidas beneficiar-se dos mesmos direitos concedidos aos membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas compromete-se a explorar os serviços de telecomunicação que dela dependem, em conformidade aos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do regulamento anexo à mesma Convenção.

3. As modalidades exatas de aplicação deste artigo serão objeto de acordos distintos.

**ARTIGO XVII***Execução do Acordo*

O Secretário-Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão concluir todos os acordos complementares que pareçam convenientes à aplicação deste.

**ARTIGO XVIII***Revisão*

Este acordo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de aviso prévio de seis meses de uma ou de outra parte.

**ARTIGO XIX***Início de Vigência*

1. Este acordo entrará provisoriamente em vigência após aprovação pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e pela Conferência Plenipotenciária de Telecomunicações realizada em Atlantic City, em 1947.
2. Sob reserva da aprovação mencionada no parágrafo 1º, antecedente, este acordo entrará oficialmente em vigência ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City em 1947, ou em data anterior, se a União o decidir.

**PROTOCOLO FINAL A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES, BUENOS AIRES, 1952**

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo firmados tomam conhecimento das declarações seguintes:

**I***Pela República Popular da Albânia:*

No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Albânia declara o que segue:

1. a) os representantes da gente do Kuo-min-tang não são em realidade os representantes da China e, conseqüentemente, a decisão da conferência de plenipotenciários de lhes conceder o direito de assinar a Convenção é ilegal. O direito de assinar a Convenção em nome da China cabe unicamente aos representantes nomeados pelo governo da República Popular da China;

b) a assinatura da Convenção de Telecomunicações em nome da Alemanha pelos representantes das autoridades de Bonn é ilegal, de vez que estas autoridades não representam toda a Alemanha. O governo da República Democrática da Alemanha aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de 1947, de modo que a República Democrática da Alemanha é parte contratante da Convenção de 1947 e membro de pleno direito da União Internacional de Telecomunicações;

c) a decisão da conferência de plenipotenciários de conceder aos representantes do Vietnã, de Bao-Dai, e da Coréia do Sul o direito de assinarem a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que, em realidade, os mesmos não representam o Vietnã e a Coréia.

2. A nova lista internacional de frequência citada no artigo 47 do Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City) ainda não foi elabo-

rada nem aprovada. Por conseguinte, as decisões tomadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são contrárias ao mencionado regulamento e, portanto, ilegais.

Em vista do exposto, a delegação da República Popular da Albânia declara que a Resolução nº 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, que considera as decisões ilegais da C.A.E.R. como substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, em vigência, viola o procedimento estabelecido para a revisão dos regulamentos e, conseqüentemente, é inaceitável pela República Popular da Albânia.

Por tudo isto, a República Popular da Albânia reserva-se o direito de seguir, nas questões de registro e utilização de frequências, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações em vigência.

Reserva-se, também, o direito de adotar ou não as disposições do artigo 6º da Convenção.

## II

*Pelo Reino da Arábia Saudita:*

1. A delegação da Arábia Saudita declara formalmente que se opõe ao parágrafo 12, inciso b, 1º, do artigo 5º. A assinatura desta Convenção em nome da Arábia Saudita é aposta sob reserva de que a Arábia Saudita não ficará obrigada pelos acordos provisórios que considere contrários a seus interesses e que o Conselho de Administração conclua em nome da União.

2. Ao assinar esta Convenção, a delegação da Arábia Saudita reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não qualquer obrigação relativamente ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, mencionados no artigo 12 da mesma Convenção.

## III

*Pela Federação da Austrália:*

A delegação da Austrália declara que a assinatura desta Convenção pela Austrália é aposta sob reserva de que seu país não se sente obrigado pelo Regulamento Telefônico mencionado no artigo 12 da mesma Convenção.

## IV

*Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia:*

Tendo em conta que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante deste regulamento está subordinada às decisões da futura Conferência Administrativa Especial mencionadas naquele artigo;

Tendo em vista que, quando da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R.) em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, conseqüentemente, as referidas decisões da C.A.E.R. são ilegais, e

Considerando ainda que a conferência de plenipotenciários de 1952, ao adotar a resolução, segundo a qual estas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou as prescrições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos,

A República Socialista Soviética da Bielo-Rússia, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

## V

### *Pela República Popular da Bulgária:*

No momento da assinatura da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Bulgária declara:

1. A decisão da conferência de plenipotenciários segundo a qual os representantes do Kuo-min-tang têm o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações é ilegal, porque, em realidade, não representam a China. Têm somente o direito de assinar a Convenção os representantes designados pelo governo central popular da República Popular da China.

As autoridades de Bonn não representam a Alemanha inteira, razão por que a assinatura da Convenção de Telecomunicações por seus representantes é ilegal. O Governo da República Democrática Alemã aderiu à Convenção de Atlantic City de acordo com o procedimento previsto no Protocolo Adicional II da mesma Convenção. Nestas condições, a República Democrática Alemã é participante da Convenção de Atlantic City e membro, de pleno direito, da União Internacional de Telecomunicações.

A decisão da Conferência de Plenipotenciários, segundo a qual os representantes do Vietnã, de Bao-Dai e da Coréia do Sul têm o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, é ilegal, porque os mesmos, em realidade, não representam o Vietnã e a Coréia.

2. A nova lista internacional de freqüências, prevista no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações (Atlantic City), não foi ainda elaborada, nem aprovada. Por isto, as decisões adotadas pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são ilegais, porque estão em contradição com o Regulamento de Radiocomunicações.

Tendo em vista o que precede, a delegação da República Popular da Bulgária declara que a Resolução nº 30, adotada pela Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, está em contradição com as disposições da Convenção em vigência, viola o procedimento normal de revisão dos regulamentos e, portanto, não pode ser aceita pela República Popular da Bulgária.

Por isso, a República Popular da Bulgária declara que a questão concernente à adoção do Regulamento de Radiocomunicações permanece aberta.

A República Popular da Bulgária reserva-se, igualmente, o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6º da Convenção.

## VI

### *Pelo Canadá:*

Ao assinar esta Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não aceitar o parágrafo 2º, alínea 1, do artigo 12 da Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires. O Canadá reconhece as obrigações do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Telegráfico anexos a esta Convenção, mas não aceita obrigação pelo Regulamento Adicional de Radiocomunicações nem pelo Regulamento Telefônico.

## VII

*Pela China:*

A delegação da República da China à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires é a única representação legítima da China nesta Conferência e como tal foi reconhecida pela mesma. Todas as declarações ou reservas apresentadas na ocasião desta Convenção, ou juntas à mesma, feitas por diferentes membros da União e que são incompatíveis com a posição da República da China, ora exposta, são ilegais e, conseqüentemente, nulas e inoperantes. Ao assinar esta Convenção, a República da China não aceita, relativamente a estes membros da União, qualquer obrigação decorrente da Convenção de Buenos Aires ou de qualquer protocolo à mesma referente.

## VIII

*Pela República da Colômbia:*

A República da Colômbia declara formalmente que, ao assinar esta Convenção, não aceita qualquer obrigação relativa ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefônico citados no artigo 12 da dita Convenção.

## IX

*Por Cuba:*

Tendo em vista as disposições do artigo 12 da Convenção de Buenos Aires e considerando o que o mesmo estabelece, a República de Cuba declara que faz uma reserva formal relativamente à aceitação do Regulamento Telegráfico e do Regulamento Telefônico.

## X

*Pelos Estados Unidos da América:*

A assinatura desta Convenção pelos Estados Unidos da América, e em seu nome, também prevalece, de acordo com o procedimento constitucional, para todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura desta Convenção e em seu nome, não aceitam qualquer obrigação concernente ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações, citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

## XI

*Pela Grécia:*

A delegação helênica declara formalmente que, ao assinar esta Convenção, mantém as reservas feitas pela Grécia por ocasião da assinatura dos regulamentos administrativos, citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

## XII

*Pela Guatemala:*

O fato de assinar esta Convenção em nome da República da Guatemala não obriga meu governo a ratificá-la na totalidade, redação final e aplicação, ficando compreendido que o Congresso Nacional do meu país poderá apresentar as reservas que julgue necessárias, no momento da ratificação.

Declaro, em nome do meu governo, que este não aceitará qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas feitas pelos países participantes desta Conferência.

## XIII

*Pela República Popular Húngara:*

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, a delegação da República Popular Húngara declara o seguinte:

Considerando que a conferência de plenipotenciários de Buenos Aires adotou uma resolução segundo a qual as decisões ilegais da C.A.E.R. substituem as disposições da Convenção relativas à revisão dos regulamentos, a República Popular Húngara, estando em desacordo com a Resolução nº 30, adotada pela conferência de plenipotenciários, reserva-se o direito de considerar abertas as questões concernentes à adoção do Regulamento de Radiocomunicações e ao I.F.R.B.

A delegação da República Popular Húngara, no momento da assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, faz a declaração seguinte:

1. A decisão da conferência de plenipotenciários de Buenos Aires de conceder aos representantes do Kuo-min-tang o direito de assinar a Convenção é ilegal, pois os únicos representantes legítimos são os nomeados pelo governo central popular da República Popular da China e somente estes têm o direito de assinar em nome da China.
2. Os chamados representantes do Vietnã, de Bao-Dai e da Coréia do Sul não representam, em realidade, o Vietnã e a Coréia, e, por esta razão, são ilegais sua participação nos trabalhos da conferência e a decisão que os autoriza a assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações.
3. O governo da República Democrática Alemã, havendo aderido à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, de acordo com o procedimento previsto, é, sem contestação, membro de pleno direito da União.

As autoridades de Bonn não representam toda a Alemanha, e, portanto, é ilegal a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires pelos representantes destas autoridades.

## XIV

*Pela República da Indonésia:*

Ao assinar esta Convenção em nome do governo da República da Indonésia, a delegação indonesiana à conferência de plenipotenciários de Buenos Aires reserva seus direitos quanto à menção, nos documentos da U.I.T. e no Anexo 1 desta Convenção, do nome da Nova Guiné em seguida e sob o nome dos Países Baixos, visto que a Nova Guiné (ocidental) é ainda território contestado.

## XV

*Pelo Iraque:*

A delegação do Iraque faz as reservas seguintes:

1. Reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações, citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.
2. Reserva ao seu governo o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho da Administração em conformidade às disposições do artigo 5º, parágrafo 12, inciso b, 1º, e do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso g.

## XVI

*Pelo Estado de Israel:*

A delegação do Estado de Israel não pode aceitar a reserva feita pelas delegações do Afeganistão, da Arábia Saudita, do Egito, do Iraque, da Jordânia, do Líbano, do Paquistão, da Síria e do Iêmen a respeito de Israel e reserva ao seu governo o direito de tomar as medidas que julgue necessárias à salvaguarda dos interesses do Estado de Israel quanto à aplicação desta Convenção e dos regulamentos anexos à mesma, relativamente aos países membros acima aludidos.

## XVII

*Pela Itália e Áustria:*

A Itália e a Áustria reservam-se o direito de adotarem as medidas que julguem necessárias à salvaguarda de seus interesses caso alguns membros ou membros associados não contribuam para as despesas da União na base das disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952) e caso as reservas de outros países possam comprometer seus serviços de telecomunicações.

## XVIII

*Pelo Reino Hachemita da Jordânia:*

A delegação do Reino Hachemita da Jordânia faz as seguintes reservas:

1. Reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento Telefônico, o Regulamento Telegráfico e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações, citados no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.
2. Reserva ao seu governo o direito de participar de ou recusar apoio a qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração, em conformidade às disposições do artigo 5º, parágrafo 12, inciso b, 1º, e do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso g.

## XIX

*Pelo México:*

Ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação do México declara o seguinte:

1. Esta assinatura não impõe ao seu governo qualquer obrigação no que concerne ao Regulamento Telegráfico, ao Regulamento Telefônico e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações citados no artigo 12, parágrafo 2º, alíneas 1 e 2 da mesma Convenção.
2. Não aceita de parte de qualquer país reserva que possa acarretar, direta ou indiretamente, aumento da contribuição do México, além da estabelecida na Convenção.

## XX

*Pelo Paquistão:*

Ao assinar esta Convenção em nome do seu país, a delegação do Paquistão declara formalmente que o Paquistão não pode aceitar qualquer obrigação vinculada ao Regulamento Telegráfico, citado no artigo 12 da Convenção de Buenos Aires.

Além disto, reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não as disposições da Convenção relativas ao I.F.R.B.

## XXI

*Pela República das Filipinas:*

Ao assinar esta Convenção, a República das Filipinas declara formalmente que no momento não pode aceitar obrigações relativamente aos

Regulamentos Telefônico e Telegráfico, citados no parágrafo 2º do artigo 12 da dita Convenção.

## XXII

### *Pela República Popular da Polônia:*

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, a delegação da República Popular da Polônia está autorizada a declarar o seguinte:

1. A delegação da República Popular da Polônia considera ilegal que os representantes da gente do Kuo-min-tang tomem parte nos trabalhos da conferência de plenipotenciários de Buenos Aires e que o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações lhes seja concedida, pois os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo governo central do povo da República Popular da China.

Do mesmo modo, são ilegais a participação na conferência e a autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes do Vietnã, de Bao-Dal e da Coréia do Sul, pois, em realidade, os mesmos não representam o Vietnã e a Coréia.

2. A delegação da República Popular da Polônia considera igualmente ilegais a participação na conferência e autorização de assinar a Convenção concedidas aos representantes das autoridades de Bonn, que não representam toda a Alemanha e, por conseguinte, não têm o direito de atuar em seu nome.

O direito de assinar a Convenção de Buenos Aires deve ser igualmente concedido aos representantes da República Democrática Alemã, que é parte contratante da Convenção de Atlantic City e membro da U.I.T.

3. No momento de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires, a questão da adoção do Regulamento de Radlocomunicações fica em suspenso para a República Popular da Polônia.

4. A delegação da República Popular da Polônia não pode concordar quanto ao teor do artigo 6º da Convenção de Buenos Aires e que o I.F.R.B. seja encarregado de novas funções.

5. A República Popular da Polônia não se considera obrigada relativamente às disposições do artigo 5º, parágrafo 12, inciso b, 1º, se, com base nas disposições deste artigo, o Conselho de Administração da U.I.T. concluir com organizações internacionais qualquer acordo contrário aos interesses da República Popular da Polônia.

6. Ao assinar esta Convenção de Telecomunicações, a delegação da República Popular da Polônia reserva ao seu governo o direito de apresentar ulteriormente as reservas suplementares que julgue necessárias, relativamente ao teor da Convenção e de todos os seus anexos, antes da respectiva ratificação final pela República Popular da Polônia.

## XXIII

### *Pela República Federal da Alemanha:*

Quanto às reservas de algumas delegações concernentes à Alemanha, a delegação da República da Alemanha declara formalmente que seu governo é o único legalmente constituído que pode falar em nome da Alemanha e representar o povo alemão nas relações internacionais.



## XXIV

*Pela República Socialista Soviética da Ucrânia:*

Tendo em conta que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante do referido regulamento está subordinada às decisões da futura conferência administrativa especial mencionada no mesmo artigo;

Tendo em vista que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R.), em 1951, as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, por conseguinte, as referidas decisões da C.A.E.R. são ilegais, e

Considerando ainda que a conferência de plenipotenciários de 1952, ao adotar a resolução segundo a qual estas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou deste modo as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos,

A República Socialista Soviética da Ucrânia, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

## XXV

*Pela República Popular Romena:*

Ao assinar esta Convenção, a delegação da República Popular Romena declara o que segue:

1. 1) A conferência de plenipotenciários de Buenos Aires decidiu ilegalmente conceder o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações à chamada delegação da China enviada pelo Kuo-min-tang.

Os únicos representantes legítimos da China, com direito de assinar a Convenção de Telecomunicações, são os representantes designados pelo governo central popular da República Popular da China.

2) O governo da República Democrática Alemã aderiu legalmente à Convenção de Telecomunicações de Atlantic City de 1947 e, assim, é parte contratante da Convenção de Telecomunicações de 1947 e goza de todos os direitos dos membros da União.

As autoridades de Bonn não representam toda a Alemanha, e, por conseguinte, é ilegal a decisão da conferência que concedeu aos referidos representantes o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações.

3) O direito de assinar a Convenção de Telecomunicações de Buenos Aires atribuído aos representantes do Vietnã, de Bao-Dai e da Coréia do Sul é ilegal, de vez que foram enviados por governos fantoches, que não representam, em realidade, o Vietnã e a Coréia.

2. A conferência de plenipotenciários de Buenos Aires de 1952, havendo violado o procedimento estabelecido pela Convenção em vigência relativo à revisão dos regulamentos, adotou uma resolução segundo a qual as decisões ilegais da Conferência Administrativa Extraordinária de Radio-

comunicações de 1951 tomadas em contrário ao artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção, substituem as disposições deste Regulamento.

A delegação da República Popular Romena, nestas condições, reserva ao seu governo o direito de aceitar ou não o Regulamento de Radiocomunicações, o artigo 6º da Convenção e outras disposições relativas ao I.F.R.B.

Reserva, igualmente, ao seu governo o direito de não tomar em consideração a Resolução nº 30, da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires.

## XXVI

*Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:*

Declaramos que nossas assinaturas, no que concerne ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, aplicam-se às ilhas anglo-normandas e à ilha de Mann, bem como à África Oriental Britânica.

## XVII

*Pela Tcheco-Eslováquia:*

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações, a delegação tcheco-eslovaca declara formalmente o que segue:

1. A presença dos representantes do Kuo-min-tang à conferência de plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires e a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos mesmos, em nome da China, são ilegais, visto que os únicos representantes legítimos da China com direito a assinar a Convenção em nome daquele país são os designados pelo governo popular central da República Popular da China.

A Tcheco-Eslováquia contesta igualmente o direito de assinar esta Convenção Internacional de Telecomunicações concedido aos representantes da Coreia do Sul e do Vietnã, de Bai-Dai, em nome da Coreia e do Vietnã, respectivamente, visto que os mesmos não representam, efetivamente, os referidos países.

A Tcheco-Eslováquia não aceita a assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações pelos representantes das autoridades de Bonn em nome de toda a Alemanha e declara que a República Democrática Alemã, a qual devidamente aderiu à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City de 1947, deve ser considerada, de pleno direito, membro da União Internacional de Telecomunicações.

2. A Tcheco-Eslováquia não aceita as decisões da conferência de plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires relativas ao acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), visto que estas decisões visam a legalizar o dito acordo, que está em contradição com o artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City (1947), e reserva-se o direito de observar estritamente as disposições do artigo 47 deste Regulamento.

3. A Tcheco-Eslováquia não concorda com as decisões da conferência de plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires relativas à Junta Internacional de Registro de Frequências e reserva-

se o direito de aceitar ou não o artigo 6º da Convenção Internacional de Telecomunicações, seja em seu conjunto, seja em parte.

### XXVIII

*Pela Turquia:*

Em vista das disposições do artigo 12 da nova Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome de minha delegação, que as reservas anteriormente feitas em nome do governo turco concernentes aos Regulamentos enumerados naquele artigo devem continuar a produzir efeitos.

2. No momento de assinar os atos finais da Convenção de Buenos Aires, declaro formalmente, em nome do governo da República da Turquia, que meu governo não pode aceitar qualquer responsabilidade financeira que possa resultar das reservas ou contra-reservas que porventura sejam feitas por qualquer outra delegação participantes desta Conferência.

### XXIX

*Pela União da África do Sul e pelo Território da África do Sudoeste:*

A delegação da União da África do Sul e do território da África do Sudoeste declara que a assinatura desta Convenção pela União da África do Sul e pelo território da África do Sudoeste é aposta sob reserva de que os mesmos não aceitam obrigações decorrentes do Regulamento Telefônico, citado no artigo 12 da referida Convenção.

### XXX

*Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:*

Tendo em conta que, com base no artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações, que completa a Convenção de Telecomunicações, a entrada em vigência da parte mais importante deste Regulamento fica subordinada às decisões da futura conferência administrativa especial mencionada naquele artigo;

Tendo em vista que, no momento da adoção das decisões da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações (C.A.E.R., de 1951), as disposições do artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações foram violadas e que, portanto, são ilegais as referidas decisões da C.A.E.R., e

Considerando ainda que a conferência de plenipotenciários de 1952, ao adotar a resolução segundo a qual aquelas decisões ilegais da C.A.E.R. são consideradas substitutivas das disposições do Regulamento de Radiocomunicações, violou, por isto, as disposições do artigo 13 da Convenção de Telecomunicações relativas ao caráter obrigatório dos regulamentos,

A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, nestas condições, deixa aberta a questão de aceitar as disposições da Convenção de Telecomunicações relativas à Junta Internacional de Registro de Freqüências, bem como a questão de adotar o Regulamento de Radiocomunicações.

### XXXI

*Pelo Vietnã:*

Ao assinar esta Convenção em nome do Estado do Vietnã, a delegação de Vietnã reserva o direito ao seu governo de aceitar ou não:

— qualquer obrigação referente ao Regulamento Telefônico, citado no artigo 12, e, em particular, caso este regulamento seja aplicado ao regime extra-europeu;

— qualquer acordo provisório concluído pelo Conselho de Administração com as organizações internacionais que considere contrário aos seus interesses.

Além disto, considera formalmente sem fundamento, sob o ponto de vista jurídico, e em contradição flagrante com a Convenção as declarações feitas pelas delegações dos seguintes países:

- República Popular da Bulgária;
- República Popular Húngara;
- República Popular Romena;
- República Popular da Albânia;
- República Popular da Polónia;
- República Socialista Soviética da Bielo-Rússia;
- República Socialista Soviética da Ucrânia;
- Tcheco-Eslováquia;
- U.R.S.S.,

que contestam o direito do representante do governo do Vietnã, presente a esta Assembléa, de assinar, em perfeita legalidade, a Convenção Internacional de Telecomunicações, de acordo com a decisão adotada pela conferência de plenipotenciários de Buenos Aires.

### XXXII

*Pelos seguintes membros: Bélgica, Reino do Comboja, China, República da Colômbia, Congo Belga e território de Ruanda-Urundi, Costa Rica, Cuba, Egito, Grécia, República da Índia, Irã, Iraque, Estado de Israel, Japão, Reino Hachemita da Jordânia, Líbano, Mônaco, Portugal, protetorados franceses de Marrocos e da Tunísia, República Federal da Alemanha, República Federativa Popular da Iugoslávia, Suécia, Confederação Suíça, República Síria, territórios de ultramar da República Francesa e territórios administrados como tal, territórios portugueses de ultramar e Estado do Vietnã:*

As delegações abaixo firmadas declaram, em nome dos respectivos governos, que não aceitam qualquer consequência das reservas que tenham por objetivo o aumento da sua quota-parte contributiva nas despesas da União.

*Bélgica — Camboja (Reino do) — China — Colômbia (República da) — Congo Belga e território de Ruanda-Urundi — Costa Rica — Cuba — Egito — França — Grécia — Índia (República da) — Irã — Iraque — Israel — (Estado de) — Japão — Jordânia (Reino Hachemita da) — Líbano — Mônaco — Portugal — protetorados franceses de Marrocos e da Tunísia — República Federal da Alemanha — República Federativa Popular da Iugoslávia — Suécia — Suíça (Confederação) — Síria (República) — territórios de ultramar da República Francesa e territórios administrados como tal — territórios portugueses de ultramar — Vietnã (Estado do).*

## XXXIII

*Pelos seguintes membros: Afeganistão, Reino da Arábia Saudita, Egito, Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, Líbano, Paquistão, República Síria e Iêmen:*

As delegações dos países acima declaram que a assinatura da Convenção de Buenos Aires, bem como que a ratificação eventual ulterior deste ato pelos respectivos governos, não são válidos relativamente ao membro inscrito no Anexo 1 à citada Convenção sob o nome de Israel e não implicam, de forma alguma, em reconhecimento do mesmo.

## XXXIV

*Pelo Egito e pela República Síria:*

As delegações do Egito e da República Síria declaram, em nome dos respectivos governos, que se opõem ao parágrafo 12, inciso b, 1º, do artigo 5º, bem como ao parágrafo 1º, inciso g, do artigo 9º, que autorizam o Conselho de Administração a concluir, em nome da União, acordos provisórios com organizações internacionais. Seus governos não serão obrigados por tais acordos, caso os considerem contrários a seus interesses.

## XXXV

*Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Soviética da Ucrânia e República Socialista Soviética da Bielo-Rússia:*

No momento de assinarem a Convenção de Telecomunicações, as delegações da U.R.S.S., da R.S.S. da Ucrânia e da R.S.S. da Bielo-Rússia declaram o que segue:

1. A decisão da conferência de plenipotenciários de conceder à gente do Kuo-min-tang o direito de assinar a Convenção de Telecomunicações é ilegal, de vez que os únicos representantes legítimos da China são os nomeados pelo governo central popular da República da China e que somente estes têm pleno direito de assinar a Convenção de Telecomunicações em nome da China;
2. Os representantes do Vietnã, de Bao-Dai, e da Coreia do Sul não representam, em realidade, o Vietnã e a Coreia; por isto, sua participação nos trabalhos da conferência de plenipotenciários e o fato de se lhes conceder o direito de assinarem a Convenção de Telecomunicações em nome do Vietnã e da Coreia são ilegais;
3. O governo da República Democrática Alemã aderiu à Convenção de Telecomunicações (Atlantic City, 1947), de acordo com o procedimento previsto no Protocolo Adicional II a esta Convenção; por conseguinte, a República Democrática Alemã é parte contratante da Convenção de Telecomunicações de 1947 e membro de pleno direito da U.I.T. As autoridades de Bonn não representam nem podem representar toda a Alemanha; em consequência disto, é ilegal a assinatura das ditas autoridades na Convenção de Telecomunicações adotada pela conferência de plenipotenciários de Buenos Aires.

## XXXVI

*Pelos seguintes membros: Federação da Austrália, Canadá, China, Estados Unidos da América, República da Índia, Iraque, Reino Hachemita da Jordânia, México, Nova Zelândia, Países Baixos e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:*

Tendo em vista que certos países reservaram-se o direito de aceitar ou não as disposições do artigo 6º da Convenção, os países cujos nomes constam abaixo reservam-se o direito de tomar todas as medidas necessárias e, se houver conveniência, conjuntamente a outros membros da União, para assegurarem o bom funcionamento do I.F.R.B. no caso em que os países que hajam formulado reservas não aceitem, no futuro, as disposições do artigo 6 da Convenção.

Federação da Austrália — Canadá — China — Estados Unidos da América — República da Índia — Iraque — Reino Hachemita da Jordânia — México — Nova Zelândia — Países Baixos, Surinã, Antilhas Holandesas e Nova Guiné — Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam este protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa. Este protocolo ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina, e uma cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

*(Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção.)*

**PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
DE TELECOMUNICAÇÕES**

(Buenos Aires, 1952)

No momento de procederem à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, os plenipotenciários abaixo assinados firmaram os seguintes protocolos adicionais:

I

PROTOCOLO

*Procedimento a ser Observado pelos Membros e Membros Associados para Escolha de sua Classe de Contribuição.*

1. Cada membro e membro associado deverá, antes de 1º de julho de 1953, notificar ao Secretário-Geral, qual a classe de contribuição que haja escolhido no quadro das classes de contribuição que consta do artigo 13, parágrafo 4º, da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires.

2. Os membros e membros associados que não hajam comunicado, antes de 1º de julho de 1955, a decisão a que se refere o parágrafo 1º antecedente, terão de contribuir com o número de unidades que subscreveram no regime da Convenção de Atlantic City.

## II

## PROTOCOLO

*Fusão Eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico.*

1. A Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, cuja reunião está prevista para 1954, é autorizada a aprovar a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. em um só organismo permanente da União, se julgar esta medida mais conveniente aos interesses da União. Ao adotar tal decisão, a conferência será orientada pelas recomendações feitas, neste sentido, pelas assembléias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F., as quais, de acordo com as disposições da Resolução nº 2, ser-lhe-ão submetidas.

2. Caso a conferência decida que a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. seja efetuada:

a) a fusão produzirá efeito a partir de data não anterior a 1º de janeiro de 1955, fixada pela mesma conferência;

b) as disposições do artigo 4º, 3º, inciso d e e, da Convenção Internacional de Telecomunicações serão consideradas modificadas, com efeito a partir da data fixada pela referida conferência, de modo a formarem um único inciso, assim redigido:

“3º) .....

d) o Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.)”;

c) as disposições do artigo 7º, parágrafo 1º, alíneas 1 e 2, da Convenção Internacional de Telecomunicações serão consideradas modificadas, com efeito a partir da mesma data, de modo a formarem uma única alínea, assim redigida:

“1. 1) O Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico (C.C.I.T.) terá a seu cargo efetuar estudos e formular recomendações sobre questões técnicas, de exploração e de tarifação, concernentes a telegrafia, a fac-símiles e a telefonia.”;

d) as comissões de estudo e as secretarias especializadas do C.C.I.T. e do C.C.I.F. serão substituídas por comissões de estudo e por uma só secretaria especializada do organismo fusionado, na forma que determine a Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica, tendo em vista as recomendações formuladas pelas assembléias plenárias do C.C.I.T. e do C.C.I.F.

3. No caso de adiamento da Conferência Administrativa Telegráfica e Telefônica para data ulterior ao ano de 1954, o Conselho de Administração fica autorizado, após consulta aos membros da União, a exercer os mesmos poderes conferidos à conferência administrativa telegráfica e telefônica, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste protocolo.

4. Se a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. não for decidida e realizada de acordo com as disposições antecedentes, e até que o seja, o Secretário-Geral adjunto, encarregado da Divisão Telegráfica e Telefônica da Secretaria-Geral, continuará responsável pelo funcionamento do C.C.I.T., de acordo com a Resolução 172-CA5, do Conselho de Administração, e em derrogação às disposições do artigo 7º, parágrafo 4º, alínea c, da Convenção Internacional de Telecomunicações.

III

PROTOCOLO

*Orçamento Ordinário da União para o Ano de 1953*

O orçamento ordinário da União para o ano de 1953 é fixado de acordo com o resumo abaixo das receitas e despesas.

<i>Receitas</i>	<i>Franco suíços</i>	<i>Despesas</i>	<i>Franco suíços</i>
Saldo de 1952 .....	415.000	Conselho de Administração .....	200.000
		Secretaria-Geral .....	2.096.400
Partes contributivas — 680 unidades a 7.560 francos .....	5.140.800	IFRB .....	1.917.500
Retirada do fundo de previsão do CCIF .....	20.000	CCIF .....	459.750
Reembolso do orçamento anexo de publicações	245.000	CCIT .....	78.900
Juros .....	350.000	CCIR .....	488.600
Eventuais .....	6.555		<u>5.241.150</u>
		Despesas resultantes das decisões da conferên- cia de plenipotenciários .....	466.205
		(Ver discriminação a seguir) .....	<u>5.707.355</u>
		Juros .....	250.000
			<u>5.957.355</u>
		Saldo a transportar para 1954 .....	220.000
	<u>6.177.355</u>		<u>6.177.355</u>

O Conselho de Administração, durante sua sessão ordinária de 1953, elaborará um orçamento pormenorizado com base nas importâncias acima indicadas.



*Discriminação das Despesas Resultantes das Decisões da Conferência  
de Plenipotenciários*

	<i>Franco suíço</i>
1) Conseqüência da nova escala de salários para a classe 8 ....	6.000
2) Indenização temporária para reajustamento provisório dos salários à base do custo da vida (classes 1 a 8,3%) .....	66.000
3) Reclassificação de certos empregos do pessoal da União:	
— salários .....	52.358
— seguros .....	47.644
4) Indenização para despesas de estudo de crianças .....	52.000
5) Reforço do fundo de pensões .....	100.000
6) Majoração das contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos .....	30.000
7) Liquidação de contas pendentes:	
— (10% sobre 372.050) .....	37.205
— juros sobre esta importância .....	13.000
8) Indenização por carestia de vida a pensionistas .....	12.000
9) Subvenção ao serviço de publicações para os documentos de- finitivos .....	60.000
	<hr/>
Indenização de expatriação (a deduzir) (Correção das previsões) .....	496.205
	<hr/>
Total geral .....	466.205
	<hr/>

*Despesas Ordinárias da União para o Período de 1954 a 1958*

1. O Conselho de Administração fica autorizado a aprovar o orçamento anual da União, de modo que o limite das despesas ordinárias, excluídos os juros de mora pagos à Confederação Suíça, não exceda as seguintes importâncias para os anos de 1954 a 1958:

- 5.890.000 francos suíços para o ano de 1954;
- 5.995.000 francos suíços para o ano de 1955;
- 5.965.000 francos suíços para o ano de 1956;
- 6.085.000 francos suíços para os anos de 1957 e 1958.

2. Entretanto, em casos muito excepcionais, o Conselho de Administração fica autorizado a dispor de créditos não superiores a 3% das importâncias fixadas como limite no parágrafo 1. Em tal caso, deverá adotar uma resolução especial que indique os motivos precisos da medida.

3. Além disto e sem prejuízo dos suplementos autorizados no § 2º, o Conselho poderá incluir:

a) em cada orçamento de 1955 a 1958, a importância suplementar máxima de 60.000 francos suíços para ocorrer a um aumento eventual de aluguel dos locais da União, nas condições previstas na Resolução nº 8;

b) em cada orçamento de 1954 a 1958, a importância suplementar máxima de 200.000 francos suíços para ocorrer a eventual concessão ao pessoal de indenizações por carestia de vida, nas condições previstas na Resolução nº 20.

4. O Conselho de Administração deverá realizar economias máximas, de modo a reduzir as despesas ao mais baixo nível possível.

5. Fora dos casos previstos nos §§ 2º e 3º, o Conselho de Administração só poderá adotar decisões suscetíveis de provocar, direta ou indiretamente, excesso no limite fixado para cada ano, no § 1º, mediante aplicação estrita das disposições previstas no § 6º

6. Se os créditos que o Conselho de Administração pode autorizar, de acordo com as disposições dos parágrafos 1º e 3º, forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho só poderá excedê-los com aprovação da maioria dos membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta aos membros da União deverá ser acompanhada de exposição completa dos fatos que justifiquem tal pedido.

7. Não será tomada em consideração qualquer decisão de uma conferência administrativa ou assembléia plenária de um conselho consultivo da qual resulte aumento direto ou indireto das despesas ordinárias, além dos créditos de que o Conselho de Administração possa dispor, conforme os termos dos parágrafos 1º a 3º, ou nas condições previstas no parágrafo 6º

8. Ao adotarem decisões suscetíveis de que possam resultar repercussões financeiras, as conferências administrativas e as assembléias plenárias dos conselhos consultivos deverão proceder à avaliação exata das despesas suplementares consequentes.

Em garantia do que, os plenipotenciários respectivos assinam estes protocolos adicionais, em cada uma das línguas chinesas, espanhola, francesa, inglesa e russa, em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo da República Argentina e cuja cópia será remetida a cada governo signatário.

Feito em Buenos Aires, a 22 de dezembro de 1952.

*(Seguem as mesmas assinaturas apostas à Convenção.)*

### RESOLUÇÕES, RECOMENDAÇÕES E VOTO

#### RESOLUÇÃO Nº 1

##### *Número de Membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires resolve:

Que a Junta Internacional de Registro de Freqüências continue integrada por 11 membros.

#### RESOLUÇÃO Nº 2

##### *Fusão Eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires considerando:

1) que a atual organização e os métodos de trabalho do C.C.I.T. e do C.C.I.F. devem ser simplificados quanto possível e

2) que, não obstante, qualquer decisão quanto à fusão do C.C.I.T. com o C.C.I.F. só deverá ser tomada quando as assembléias plenárias destes dois organismos hajam tido oportunidade de estudar o assunto, resolve:

1. Que a ordem do dia da próxima assembléia plenária de cada um destes organismos deverá prever o estudo pormenorizado de tal fusão e

2. Que os referidos organismos formularão recomendações sobre o assunto, as quais serão submetidas à próxima conferência administrativa telegráfica e telefônica da União.

#### RESOLUÇÃO Nº 3

*Aprovação dos Orçamentos e das Contas do Conselho Consultivo Único Resultante da Fusão Eventual do Conselho Consultivo Internacional Telegráfico e do Conselho Consultivo Internacional Telefônico*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando que, de acordo com as disposições do Protocolo II, a fusão do C.C.I.T. e do C.C.I.F. em organismo permanente único da União poderá realizar-se antes da reunião da próxima conferência de plenipotenciários, resolve:

Que o Conselho de Administração, respeitadas as disposições da Convenção e do Protocolo II, fica autorizado a aprovar os orçamentos e as contas anuais ordinárias e extraordinárias do conselho consultivo internacional único que substitua os atuais C.C.I.T. e C.C.I.F., a partir da data que for fixada, de acordo com o Protocolo II.

#### RESOLUÇÃO Nº 4

*Manutenção das Vias Internacionais de Telecomunicação*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que é indispensável manter e desenvolver a cooperação internacional para aperfeiçoamento e uso racional das telecomunicações de qualquer espécie e

2) que o membro ou membro associado que assegure em seu território o trânsito internacional do tráfego telegráfico e telefônico assume, por isto mesmo, a responsabilidade de contribuir para o funcionamento eficiente da rede internacional de telecomunicações, resolve:

Que, quando um ou mais membros ou membros associados da União submetam ao C.C.I.T. e ao C.C.I.F. estatísticas ou quadros de avarias relativos ao tráfego internacional telegráfico ou telefônico que passe pelos respectivos territórios, bem como outras informações ou dados concernentes aos mesmos, o Conselho consultivo interessado:

a) procederá a estudo aprofundado destes documentos e coligirá as informações complementares necessárias;

b) publicará o resultado do estudo feito sobre estes documentos, consideradas as informações coligidas no que respeita à instalação, manutenção ou exploração das vias de telecomunicação de que se trate, e

c) proporá às administrações interessadas as medidas necessárias com o fim de restabelecer e manter na região em questão o eficiente funcionamento das telecomunicações internacionais.

#### RESOLUÇÃO Nº 5

*Nova Questão Submetida a Estudo do C.C.I.R.*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires encarrega o C.C.I.R.:

1. De estudar, em bases técnicas tão amplas quanto possível, a influência das oscilações internacionais ou parasitárias sobre os serviços de radiocomunicações, especialmente os de radiofusão e móveis, e

2. De fornecer recomendações para o estabelecimento eventual de normas que permitam coexistência harmônica dos serviços de radiocomunicação com as instalações industriais que produzam oscilações radioelétricas.

#### RESOLUÇÃO Nº 6

##### *Organização e Financiamento de Conferências e Reuniões*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) as dificuldades financeiras e administrativas resultantes da decisão tomada em certas conferências para prolongamento da duração de seus trabalhos e para realização de sessões suplementares;

2) a conveniência do estabelecimento de diretrizes para que o Secretário-Geral e as administrações realizem, na medida do possível, a organização uniforme das conferências e reuniões, e

3) a necessidade de reduzir ao mínimo as despesas resultantes das conferências e reuniões, resolve:

1. Confirmar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração na Resolução nº 83 (modificada);

2. Que os entendimentos para futuras conferências e reuniões inspirem-se nas disposições contidas na referida resolução do Conselho, e

3. Que qualquer acordo com uma administração convidante seja redigido em termos claros e precisos no que concerne às disposições financeiras relativas aos adiantamentos e reembolsos.

#### RESOLUÇÃO Nº 7

##### *Aprovação do Acordo entre a Administração Argentina e o Secretário-Geral Relativo à Conferência de Plenipotenciários*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que a Resolução nº 83 (modificada), do Conselho de Administração, prevê a aprovação por este ou pela própria Conferência dos acordos feitos com as administrações convidantes, e

2) que o Conselho de Administração, ao examinar, durante sua 7ª sessão, o acordo concluído entre a administração argentina e o Secretário-Geral relativamente à Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires, não declarou sua aprovação, mas simplesmente que "tomou conhecimento" das partes do acordo examinadas, resolve:

Aprovar o acordo concluído entre a administração argentina e o Secretário-Geral.

#### RESOLUÇÃO Nº 8

##### *Locais da União Internacional de Telecomunicações*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando que os locais atualmente ocupados pela União não satisfazem as suas necessidades, resolve:

1. Que o Conselho de Administração continue o estudo em andamento para o fim de chegar rapidamente a uma solução, inspirando-se nas duas considerações seguintes:

a) a solução deverá satisfazer às necessidades dos serviços da União;

- b) em condições de igualdade sobre este ponto, a solução escolhida deverá ser a mais econômica para as finanças da União;
2. Que o Conselho de Administração tome as medidas necessárias para a execução desta solução;
3. Que, para este único fim, fique à disposição do Conselho de Administração, para cada um dos anos de 1955 a 1958, o crédito suplementar de 60.0000 francos suíços, não compreendido no limite das despesas da União.

### RESOLUÇÃO Nº 9

#### *Ajuda do Governo da Confederação Suíça no Domínio das Finanças da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, tendo em vista:

1) que a Secretaria-Geral, durante os anos de 1947 a 1952, foi obrigada a fazer ao governo da Confederação Suíça diversos apelos para adiantamentos de importâncias bastante elevadas e que o referido governo os atendeu, pondo à disposição da União os fundos necessários;

2) que, além disto, o governo da Confederação Suíça renunciou, a partir de 1º de julho de 1951, às taxas diferenciais de juros e que fixou uma taxa única de juros para os adiantamentos de fundos, e

3) que o Controle Federal de Finanças da Confederação Suíça conferiu, do ponto de vista matemático, cuidadosamente, as contas da União para os anos de 1947 a 1951, expressa:

1. Seus vivos agradecimentos ao governo da Confederação Suíça, por sua colaboração com a União no domínio das finanças, colaboração esta que representa vantagens e permite à União realizar economias, e

2. A esperança de que esta colaboração continue a ser mantida no futuro, e encarrega:

O Secretário-Geral de transmitir os termos desta resolução ao conhecimento do governo da Confederação Suíça.

### RESOLUÇÃO Nº 10

#### *Aprovação das Contas da União Relativas aos Anos de 1947 a 1951*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) as disposições do artigo 10, parágrafo 1º, inciso c, da Convenção de Atlantic City;

2) a decisão da 5ª sessão plenária da Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949), relativa à aprovação das contas da Divisão Telegráfica e Telefônica, e

3) o relatório do Conselho de Administração concernente ao exame da gestão financeira da União e o relatório da Comissão de Finanças (Documentos nºs 216 e 450) da presente Conferência, resolve:

1. Anotar a aprovação das contas da Divisão Telegráfica e Telefônica relativas aos anos de 1947 e 1948, pela Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949);

2. Aprovar as contas da Divisão de Radiocomunicações correspondentes aos anos de 1947 e 1948;
3. Aprovar definitivamente as contas da União relativas aos anos de 1949 e 1951;
4. Expressar ao Secretário-Geral e ao pessoal da Secretaria-Geral sua satisfação pela maneira por que é feita a contabilidade, e
5. Solicitar aos organismos da União tenham em vista as observações e sugestões contidas no Anexo 2 ao Documento nº 342 desta Conferência.

#### RESOLUÇÃO Nº 11

##### *Contas Pendentes de Pagamento*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) a situação das contas pendentes de pagamento do regime da Convenção de Madri, e

2) as contas pendentes de pagamento relativas ao fornecimento de publicações, opina:

1. Que os pagamentos pelos membros da União sejam efetuados, se for caso, em primeiro lugar para liquidação das contas pendentes, relativas ao regime da Convenção de Madri;
2. Que as administrações dos membros e membros associados da União, bem como os outros serviços administrativos e as empresas de exploração privada, liquidem, em prazos razoáveis, as contas relativas a fornecimentos de publicações;
3. Que, na falta de liquidação em prazos razoáveis, as contas de fornecimentos de publicações sejam acrescidas de juros, e
4. Que seja suspensa a remessa de documentos às empresas de exploração privada e aos particulares, salvo o caso de expedição dos mesmos contra reembolso, se aqueles devedores não liquidarem as contas de fornecimentos de publicações em prazos razoáveis sem poderem justificar os retardamentos; e encarrega:

O Conselho de Administração de examinar estas questões e de dar ao Secretário-Geral as necessárias diretrizes.

#### RESOLUÇÃO Nº 12

##### *Várias Contribuições em Suspensão Devido aos Acontecimentos da Segunda Guerra Mundial*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, visto:

- 1) o relatório do Conselho de Administração da União à Conferência de Plenipotenciários, capítulo VI, parágrafo 4º, 3, bem como os documentos e informações fornecidos pelo Secretário-Geral da União;

2) as resoluções do Conselho de Administração 52/CA3 e 136/CA4, relativas às contas pendentes de pagamento que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

3) a resolução do Conselho de Administração 52/CA3, relativa às contas pendentes de pagamento das antigas colônias italianas;

4) a resolução do Conselho de Administração 18/CA2, relativa às contas pendentes de pagamento da Alemanha e do Japão, e considerando:

1) que as contas em questão se acham em suspenso, principalmente devido aos acontecimentos ocorridos durante a segunda guerra mundial;

2) que, relativamente às antigas colônias italianas, a situação modificou-se de tal maneira que é extremamente difícil determinar se a dívida contraída sob o regime da Convenção de Madri por estas colônias, como membro da União, pode ser atribuída a outro membro qualquer e, caso afirmativo, a qual;

3) que, no caso das ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês, e das antigas dependências japonesas, a situação é extremamente confusa;

4) que, em vista das condições mencionadas nos pontos 2 e 3 acima, não é possível determinar-se, de modo seguro, a que membro da União incumbe o pagamento das dívidas em questão;

5) que é desaconselhável deixar estes débitos figurarem indefinidamente na contabilidade da União, resolve:

1. Passar para a conta de lucros e perdas:

a) os débitos que figuram na contabilidade em nome da República Federativa Popular da Iugoslávia;

b) os débitos das antigas colônias italianas;

c) o débito das ilhas dos Mares do Sul, outrora sob mandato japonês, e

d) os débitos das antigas dependências japonesas.

2. Aceitar o oferecimento formulado pela República Federal da Alemanha de liquidar a totalidade dos débitos alemães, sob condição de, em conformidade ao relatório de 8 e agosto de 1952, da Conferência de Londres, sobre as dívidas da Alemanha anteriores à guerra, os juros serem reduzidos de 6% para 4% e de passar a conta de lucros e perdas a diferença de juros;

3. Conceder ao Secretário-Geral da União os necessários créditos, que, em 31 de dezembro de 1952, atingiam 366.210 francos suíços, em números redondos, a fim de que a conta de lucros e perdas seja saldada, no que concerne aos pontos 1 e 2 desta resolução, e

4. Lançar, entretanto, as somas devidas com referência às antigas dependências do Japão em conta especial e recomendar ao Secretário-Geral se esforce no sentido de conseguir, antes que se reúna a próxima conferência de plenipotenciários, o pagamento das referidas somas pelos membros da União que administram os territórios em questão, pagamentos estes que deverão ser registrados como receita especial.

## RESOLUÇÃO Nº 13

*Contribuições Contestadas em Razão de Divergências de Interpretação do Artigo 14, Parágrafo 3º, Alínea 1, da Convenção de Atlantic City, Referente à Participação dos Membros e Membros Associados nas Despesas das Conferências e Reuniões*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) as circunstâncias em que determinados membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que lhes foram apresentadas relativamente às despesas da Comissão Técnica do Plano (Paris, 1949, e Florença, 1950) e da Conferência de Radiodifusão em Altas Freqüências, de Florença/Rapallo (1950), a que assistiram ou nas quais concordaram em tomar parte, e

2) a Resolução nº 10, da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, de Genebra, de 1941, cujo objetivo era permitir que a Junta Internacional de Registro de Freqüências assumisse as funções que lhe foram atribuídas no acordo assinado durante a mesma conferência, resolve:

Confirmar as decisões do Conselho de Administração contidas nas Resoluções 188/CA5, 204/CA5 e 218/CA6, e encarrega:

O Secretário-Geral de comunicar aos membros interessados as disposições desta resolução e de convidá-los a efetuarem os pagamentos em suspenso acrescidos dos juros devidos até a data em que o façam.

## RESOLUÇÃO 14

*Contribuições Contestadas em Razão de Divergências da Interpretação do Artigo 14, Parágrafo 3º, Alínea 2, da Convenção de Atlantic City, Referente à Participação das Empresas de Exploração Privada Reconhecidas nas Despesas das Conferências e Reuniões*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que, de acordo com o Anexo 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947), cada membro é livre de compor, como lhe convier, sua delegação às conferências ou reuniões da União;

2) que, em particular, têm o direito absoluto de incluírem em suas delegações, a título de delegados ou peritos, representantes das empresas de exploração privada reconhecida, e

3) que o Conselho de Administração submeteu novamente à decisão da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires a questão de certos débitos de diversas empresas de exploração privada reconhecidas, opina:

Que, de direito, as empresas de exploração privada reconhecidas cujos representantes hajam sido incluídos como membros na delegação de um país membro da União não estão obrigadas a contribuir para o pagamento das despesas das referidas conferências e reuniões, recomenda:

Que se anulem os débitos em questão por imputados indevidamente e em contrário ao Anexo nº 2 da Convenção de Atlantic City, estima:

Que, para evitar dificuldades de contabilidade, seria desejável que as empresas de exploração privada reconhecidas debitadas pelas despesas de participação em conferências a que seus representantes hajam assistido,



como delegados ou peritos de delegação de um membro da União, ofereçam prova de boa vontade consentindo em pagar importância igual àquelas somas, encarrega:

O Secretário-Geral de comunicar esta resolução às empresas de exploração privada reconhecidas e considerando, finalmente: que, em consequência de mal-entendido, a Secretaria incluiu a Transrádio Internacional na 6ª classe de contribuição (5 unidades), em lugar de na 8ª (1 unidade), para as despesas da Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de 1949, resolve:

Passar para a conta de lucros e perdas o débito resultante, bem como os juros devidos até à data da aprovação desta resolução, e conceder ao Secretário-Geral os créditos necessários, a fim de que a conta de lucros e perdas seja saldada relativamente a este lançamento, que representa a quantia aproximada de 5.840 francos suíços.

#### RESOLUÇÃO Nº 15

*Contribuições Contestadas em Razão de Divergências de Interpretação do Artigo 15, Parágrafo 4º, da Convenção de Atlantic City, Referente ao Emprego de Línguas de Trabalhos Suplementares nas Conferências e Reuniões, desde 1947*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que a língua russa foi utilizada nas seguintes conferências e reuniões: Conferência Internacional de Radiodifusão em Altas Frequências, México, 1948; Comissão Técnica do Plano, Paris, 1949; Junta Provisória de Frequências, Genebra, 1949; Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica, Paris, 1949;

2) que esta utilização foi autorizada nas condições indicadas nas Resoluções 84/CA3 e 85/CA3 do Conselho de Administração;

3) que, de acordo com esta última resolução, os membros cujas delegações não haviam formalmente declarado que não desejavam contribuir para as despesas decorrentes da utilização de uma língua suplementar podiam recusar o pagamento da parte contributiva que lhes fosse atribuída pelo Secretário-Geral;

4) que a Resolução 85/CA3 foi anulada por uma decisão ulterior do Conselho de Administração;

5) que estes fatos criaram situação delicada para a contabilidade da União;

6) que, em vista desta situação, diversos membros que não haviam formalmente solicitado fosse a língua russa utilizada concordaram, entretanto, em pagar sua parte de contribuição e que nenhuma contribuição adicional lhes pode ser exigida, e

7) que, além disto, seria difícil, senão impossível, fazer emendas na contabilidade da União relativamente ao período de 1948 a 1952, recomenda:

Aos membros aos quais hajam sido debitadas as despesas resultantes do emprego da língua russa se dignem liquidar suas contas, ficando claramente entendido que esta liquidação constituirá, antes de tudo, um gesto

de boa vontade de sua parte e fortalecerá a colaboração internacional, que é a base da União, e encarrega o Secretário-Geral:

1. De comunicar esta resolução aos membros interessados e
2. De fornecer-lhes, ao mesmo tempo, informações completas e pormenorizadas sobre a origem destas dívidas, a fim de que possam eles, com pleno conhecimento de causa, concordar em efetuarem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até à data em que os façam.

#### RESOLUÇÃO Nº 16

*Contribuições Contestadas em Razão de Divergências de Interpretação do Artigo 15, Parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, Referente à Divisão das Despesas Devidas pela Utilização das Línguas nas Conferências e Reuniões*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que é inegável o direito que, de acordo com as disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City, têm os membros da União de participarem apenas das despesas relativas ao emprego de um só dos idiomas autorizados;

2) que, não obstante, o Conselho de Administração reconheceu<sup>1</sup> ser impossível, na prática, a aplicação das disposições do artigo 15, parágrafo 5, da Convenção de Atlantic City e admitiu que o Secretário-Geral deve repartir igualmente, entre todos os participantes das conferências, os gastos resultantes da utilização das três línguas autorizadas;

3) que certo número de membros da União tem levantado objeções contra o pagamento de sua parte das despesas ocasionadas pela utilização das línguas espanhola e Inglesa na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, e

4) que tais objeções têm provocado dificuldades contábeis, de vez que todos os membros da União já receberam e que alguns dentre eles já liquidaram as contas das despesas relativas à conferência mencionada no considerando 3, resolve:

Fazer apelo aos membros interessados para que, dando prova de boa vontade, consentam em pagar as despesas decorrentes do emprego das três línguas autorizadas na Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra (1951), a fim de evitar modificações nas contas de exercícios anteriores, e encarrega:

O Secretário-Geral de comunicar esta resolução a todos os membros interessados e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até à data em que os façam.

#### RESOLUÇÃO Nº 17

*Contribuições Contestadas em Razão de Divergências de Interpretação da Resolução de Atlantic City, Relativa ao Estabelecimento da Nova Lista Internacional de Freqüência e das Decisões Subseqüentes do Conselho de Administração*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando as circunstâncias em que certos membros contestaram ou recusaram o pagamento das contas que

1. Ver relatório do Conselho de Administração, Cap. VII, 3.

lhes foram apresentadas relativamente a diversas despesas extraordinárias da Junta Provisória de Freqüências durante os anos de 1949 e 1950, resolve:

Confirmar a decisão tomada pelo Conselho de Administração na sua Resolução 203/CA5 e encarrega:

O Secretário-Geral de comunicar aos membros interessados as disposições da presente resolução e de convidá-los a que efetuem os pagamentos em suspenso, acrescidos dos juros devidos até à data em que os façam.

#### RESOLUÇÃO Nº 18

##### *Contribuições a Serem Pagas à Administração dos Países Baixos em Razão do Abandono de Haia como Sede da Conferência Administrativa de Radiocomunicações de 1950*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, tendo em vista a Resolução 215/CA5 do Conselho de Administração, que reconheceu o direito de a administração dos Países Baixos ser reembolsada de parte das despesas decorrentes do preparo a Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, que deveria realizar-se em Haia em setembro de 1950, e considerando:

1) que a União Internacional de Telecomunicações e a Administração dos Países Baixos concordaram finalmente em fixar em 323.000 florins a importância devida pela União à referida Administração, como reembolso das despesas realizadas;

2) que o Conselho de Administração decidiu seja repartida entre todos os membros da União, em partes contributivas iguais e pagáveis em florins, a importância a ser reembolsada à administração dos Países Baixos;

3) que a citada importância não foi liquidada pela Secretaria-Geral por meio de adiantamento do governo suíço;

4) que, segundo declaração feita pelo representante da administração dos Países Baixos ao Conselho de Administração, a importância devida não está gravada de juros, e

5) que, até 1º de dezembro de 1952, a administração dos Países Baixos havia sido reembolsada somente de 214.708,04 florins, dos 323.000 por ela adiantados, resolve:

Confirmar a Resolução 215/CA5 do Conselho de Administração relativa ao débito reconhecido pela União e apela:

Para os membros da União que ainda não pagaram suas partes contributivas, de acordo com as decisões comunicadas na notificação nº 615, da Secretaria-Geral, de 1º de janeiro de 1951, no sentido de que liquidem seu débito o mais breve possível e no máximo até 1º de julho de 1953.

#### RESOLUÇÃO Nº 19

##### *Orçamento Único e Fundo de Previsão*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando não ser conveniente atualmente a modificação da estrutura do orçamento da União ou a criação de um fundo de previsão, encarrega:

O Conselho de Administração de estudar os problemas inerentes à adoção de um orçamento único e à criação de um fundo de previsão, bem como de apresentar um relatório sobre estes assuntos aos membros e membros associados e à próxima conferência de plenipotenciários.

## RESOLUÇÃO Nº 20

*Salários, Indenizações por Encarecimento de Vida e Indenizações por Expatriação*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires resolve:

O Secretário-Geral, os membros da Junta Internacional de Registro de Freqüência e os funcionários da União serão pagos de acordo com a escala de salários seguinte, que entrará em vigor a 1º de janeiro de 1953:

	<i>Francos Suíços Por Ano</i>
Secretário-Geral .....	53.000
Classe A .....	51.600
Classe B .....	45.150
Classe C .....	38.000
Classe D .....	32.000
1ª Classe .....	17.000 a 25.800
2ª Classe .....	12.600 a 21.500
3ª Classe .....	11.400 a 17.200
4ª Classe .....	10.100 a 14.900
5ª Classe .....	8.700 a 13.500
6ª Classe .....	7.400 a 12.200
7ª Classe .....	6.500 a 10.800
8ª Classe .....	6.200 a 9.000

Resolve ainda:

1. Que, além dos referidos salários:

a) seja concedida ao pessoal das classes 1 a 8, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1953, uma indenização temporária insuscetível de desconto para a caixa de pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração, a fim de ajustar provisoriamente os salários dos funcionários ao aumento de custo de vida na Suíça desde 1947. Para tal fim, foi incorporada ao limite das despesas ordinárias importância equivalente a 3% do total das despesas relativas aos salários propriamente ditos, atribuídos às classes 1 a 8;

b) poderá ser concedida ao Secretário-Geral, aos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e aos funcionários da União, quando as flutuações do custo de vida no país sede da União tornarem-na necessária, uma indenização temporária por encarecimento de vida, insuscetível de desconto para a caixa de pensões e cujas modalidades serão fixadas pelo Conselho de Administração. Exclusivamente para este fim, fica à disposição do Conselho de Administração, a partir de 1954, um crédito anual de 200.000 francos suíços, não compreendido no limite das despesas ordinárias da União; e

2. Não seja adotada qualquer modificação no regime e nas importâncias da indenização por expatriação prevista no artigo 18 do regulamento do pessoal da União.

## RESOLUÇÃO Nº 21

*Indenização por Despesas Relativas a Estudos de Crianças*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, resolve:

1. Que, a partir de 1º de janeiro de 1953, seja concedida uma indenização de 856 francos suíços por ano ao Secretário-Geral, aos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências e aos funcionários da União que percebam ou hajam recebido a indenização por expatriação:

a) para cada menor de 22 anos que faça seus estudos no país de origem;

b) para cada criança de menos de 13 anos que freqüente uma escola internacional em Genebra ou uma escola da Suíça, cujo programa de estudos não seja especificamente suíço;

2. Que, além disto, no caso previsto no inciso a) do parágrafo 1º desta resolução, a União reembolse as despesas de uma viagem anual, de ida e volta, para que o menor se reúna à sua família, em Genebra.

## RESOLUÇÃO Nº 22

*Reclassificação das Funções do Pessoal da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando que é necessário reclassificar certos empregos do pessoal da União, tendo em vista melhor e mais racional ajustamento dos postos em conformidade às funções correspondentes das diferentes classes da escala de salários, resolve:

Incorporar um crédito de 100.000 francos suíços para o exercício de 1953 e de 65.000 francos suíços para cada um dos exercícios de 1954, 1955, 1956 e 1957, no limite das despesas ordinárias da União, para cobrir as despesas suplementares que a reclassificação de postos, em conformidade às funções, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1953, possa acarretar ao item de salários e de pagamentos à caixa de seguros, e encarrega:

O Conselho de Administração de proceder a esta reclassificação com base nos resultados do estudo a ser feito pelo Secretário-Geral, em colaboração com os chefes dos organismos permanentes interessados, reclassificação esta que deverá ser efetuada antes de quaisquer medidas para o reajustamento de salários e que deverá ter efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1953.

## RESOLUÇÃO Nº 23

*Estudo Relativo aos Salários do Pessoal da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que, antes de qualquer revisão das escalas de base dos salários do pessoal da União, é indispensável um estudo aprofundado das diferentes funções do pessoal e

2) que não lhes foi possível realizar este estudo por falta de elementos suficientes, encarrega:

O Secretário-Geral de proceder, em colaboração com os chefes dos organismos permanentes interessados, a um estudo completo desta questão

e de submeter ao Conselho de Administração as necessárias propostas, e resolve:

Que, no caso de o Conselho de Administração julgar necessária a modificação das escalas de base dos salários previstas na Resolução nº 20, sejam as seguintes disposições:

a) o Conselho transmitirá aos membros e membros associados de União propostas que contenham indicação precisa das repercussões financeiras (salários e caixa de seguros);

b) os membros serão convidados a declarar se aceitam as propostas do Conselho, e

c) se a maioria for favorável a tais propostas, a nova escala de salários entrará em vigência na data prevista pelo Conselho, concedendo-se o suplemento das despesas ao limite dos gastos ordinários da União.

#### RESOLUÇÃO Nº 24

##### *Fundo de Pensões e Caixa de Pensões*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que o sistema de pensões atualmente estabelecido impõe carga muito pesada ao orçamento;

2) que a constituição das reservas matemáticas necessárias se realiza em bases atuariais que, no caso da União, podem implicar em larga margem de segurança;

3) que o sistema de contribuição impõe à União pesados encargos, e

4) que o próprio pessoal muitas vezes tem dificuldade de suportar os ônus que lhe cabem a título de contribuição, resolve:

1. Que o Conselho de Administração reexamine o sistema atual das pensões; cercando-se de todas as garantias de peritos (atuários e outros), a fim de allviar os encargos decorrentes deste sistema e, se for o caso, ponha em vigência, quanto antes, um sistema de pensões menos oneroso;

2. Que, enquanto não for feita a modificação eventual do sistema de pensões em vigência:

a) o saneamento do fundo de pensões prossiga, por meio da concessão anual do crédito de 100.000 francos suíços, até completá-lo, e

b) as somas necessárias à cobertura das majorações de contribuições únicas dos funcionários de mais de 40 anos continuem a ser inscritas nos orçamentos anuais, e, havendo examinado as questões:

a) de filiação do pessoal temporário à caixa de pensões;

b) da concessão de indenizações por carestia de vida aos pensonistas, e

c) do reajustamento das pensões, resolve:

1. Que a filiação do pessoal temporário à caixa de pensões não seja admitida por contrariar os estatutos da referida caixa;

2. Que as indenizações por carestia de vida ao pessoal pensonista sejam concedidas, quando as circunstâncias o justifiquem, devendo tais indenizações ser financiadas pelo orçamento ordinário, e

3. Que o reajustamento das pensões não pode ser admitido atualmente, por estar em desarmonia com o princípio da capitalização.

## RESOLUÇÃO Nº 25

*Participação da União no Programa Ampliado de Assistência Técnica das Nações Unidas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, tendo em vista o relatório do Conselho de Administração de 1952, capítulo I, parágrafos 3º e 5º, e capítulo VII, parágrafo 1º, aprova:

As medidas tomadas pelo mesmo Conselho no que concerne à participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas; autoriza:

Que o Conselho de Administração continue a fazer tomar parte a União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas e que faça apelo, quando necessário, aos diversos organismos da União no sentido de facilitar esta participação, a qual, no momento, continuará a ser efetuada em conformidade aos acordos concluídos em 1952 entre a Administração de Assistência Técnica das Nações Unidas e a Secretaria-Geral da União, e convida:

O Conselho de Administração a coordenar, neste domínio, a atividade dos organismos permanentes da União e a elaborar cada ano o balanço da participação da União no programa ampliado de assistência técnica das Nações Unidas.

## RESOLUÇÃO Nº 26

*Emprego da Rede de Telecomunicações das Nações Unidas para o Tráfego Telegráfico das Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, havendo examinado a solicitação das Nações Unidas (Documento nº 228) no sentido de que a União Internacional de Telecomunicações aprove sua proposta de assegurar as transmissões das instituições especializadas por sua rede de telecomunicações, entre pontos fixos, a uma tarifa que tenha em vista as despesas de exploração e seja proporcional ao volume do tráfego, e considerando:

1) que o sistema de taxação e o método de exploração propostos pelas Nações Unidas não estão de acordo com as disposições do Regulamento Telegráfico Internacional e, conseqüentemente, são contrários às disposições do artigo XVI do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

2) que a derrogação de disposições da Convenção e do Regulamento Telegráfico em favor das Nações Unidas não é aconselhável;

3) que a rede de telecomunicações das Nações Unidas jamais deve fazer concorrência, em circunstâncias normais, aos serviços públicos de telecomunicações existentes, e

4) que, no entanto, em caso de situação crítica, pode ser conveniente permitir o tráfego das instituições especializadas pela rede das Nações Unidas entre pontos fixos, quer segundo uma tarifa calculada de acordo com as prescrições do artigo 26 do Regulamento Telegráfico Internacional, quer gratuitamente, declara:

1. Que, em circunstâncias normais, a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deve ser utilizada para o tráfego das instituições especializadas em concorrência às redes comerciais de telecomunicações existentes;

2. Que a U.I.T. não é favorável a qualquer derrogação das disposições do artigo XVI do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações, e
3. Que podem ser feitas exceções em casos de emergência, e encarrega o Secretário-Geral:
  1. De levar ao conhecimento do Secretário-Geral das Nações Unidas a opinião desta Conferência;
  2. De convidá-lo a retirar, com a maior brevidade possível, a proposta feita às instituições especializadas, de escoar seu tráfego pela rede das Nações Unidas, e
  3. De informá-lo de que a União Internacional de Telecomunicações não se opõe, em casos de emergência, a que o tráfego das instituições especializadas seja encaminhado pela rede entre pontos fixos das Nações Unidas, a uma tarifa calculada de acordo com as prescrições do artigo 26 do Regulamento Telegráfico Internacional ou gratuitamente.

#### RESOLUÇÃO Nº 27

##### *Telegramas, Chamados e Convenções Telefônicas das Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que os chefes das instituições especializadas não são mencionados na definição de telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado que figura no Anexo 3 à Convenção;

2) que podem surgir casos de urgência ou de importância de telecomunicações das instituições especializadas que justifiquem tratamento especial para seus telegramas ou suas conversações telefônicas, resolve:

Que, quando uma instituição especializada das Nações Unidas informar ao Conselho de Administração seu desejo de obter privilégios especiais para suas telecomunicações, com justificação dos casos particulares para os quais é necessário tratamento especial, o Conselho de Administração:

a) comunique aos membros e membros associados da União os pedidos que, a seu juízo, mereçam ser atendidos e

b) resolva definitivamente sobre tais pedidos, tendo em conta a opinião da maioria dos membros e membros associados, e encarrega:

O Secretário-Geral de notificar aos membros e membros associados as decisões adotadas pelo Conselho.

#### RESOLUÇÃO Nº 28

##### *Revisão Eventual do Artigo IV, Seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) a contradição que parece existir entre a definição de telegramas, chamados e conversações telefônicas de Estado que figura no Anexo 2 à Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e as disposições do artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas;



2) que a Conferência Internacional Telegráfica e Telefônica de Paris (1949) recomendou ao Conselho de Administração encarregasse o Secretário-Geral da União de comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a proposição segundo a qual esta organização deveria estudar a revisão do artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas;

3) que, em consequência de tal recomendação, o exame desta proposição foi inscrito na ordem do dia da quarta sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas e que a sexta comissão da mesma Assembléia limitou-se a tomar conhecimento da situação, e

4) que a Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires decidiu não incluir no Anexo 3 à Convenção de Buenos Aires os chefes das instituições especializadas na citação das autoridades habilitadas a expedir telegramas de Estado ou a solicitar conversações telefônicas de Estado, e, reconhecendo a conveniência de que as Nações Unidas sejam convidadas a proceder a novo exame deste problema, encarrega:

O Secretário-Geral da União de pedir ao Secretário-Geral das Nações Unidas comunique à oitava sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas a opinião desta Conferência de que o artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Instituições Especializadas deve ser revisto, a fim de ser tomada em consideração a decisão adotada.

#### RESOLUÇÃO Nº 29

##### *Financiamento da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações pela Administração dos Países Baixos*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que a administração dos Países Baixos financiou os trabalhos preparatórios da Conferência Extraordinária de Radiocomunicações que deveria realizar-se na cidade de Haia em 1950 e

2) que a administração dos Países Baixos não solicitou pagamento de juros pelas importâncias adiantadas para este fim, expressa:

Seus agradecimentos à administração dos Países Baixos e encarrega:

O Secretário-Geral de comunicar os termos desta resolução ao conhecimento da administração dos Países Baixos.

#### RESOLUÇÃO Nº 30

##### *Acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, reconhecendo:

1) que certas disposições do acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações de Genebra, 1951, poderiam ser consideradas em discordância com o artigo 47 do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City e com a resolução ali adotada relativamente à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de Frequências nos trabalhos da Junta Provisória de Frequências, e

2) que é necessário eliminar qualquer dúvida a respeito, e considerando:

1) que a ordem do dia proposta pelo Conselho de Administração para a C.A.E.R. foi aceita pela maioria dos membros da União;

2) que estava implicitamente entendido nos pontos 2, 3 e 5 da referida ordem do dia que o Regulamento de Radiocomunicações e a resolução relativa à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências nos trabalhos da Junta Provisória de Freqüências poderiam ser revisados, se isto se tornasse necessário;

3) que as administrações foram convidadas a enviar à Junta Internacional de Registro de Freqüências proposições relativas àqueles pontos da ordem do dia e que as referidas proposições foram comunicadas a todos os membros da União, e

4) que o acordo da C.A.E.R. foi assinado por sessenta e três membros da União, resolve:

Que todas as disposições do acordo da Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações que possam ser consideradas em discordância com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações de Atlantic City ou com a resolução ali adotada e relativa à participação dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências nos trabalhos da Junta Provisória de Freqüências são consideradas substitutivas das disposições do referido regulamento e da mencionada resolução.

#### RESOLUÇÃO Nº 31

##### *Inclusão do Iraque na Zona Européia Definida no Regulamento de Radtocomunicações*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, havendo examinado o pedido do Iraque para que seu país seja incluído na zona européia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações nº 107, e considerando:

1) que é mais acertado, em vista da situação geográfica do Iraque e para todos os fins práticos, a inclusão deste país na zona européia, de preferência a mantê-lo na zona africana;

2) que uma cooperação estreita entre o Iraque e os países vizinhos da zona européia terá importância particular para a preparação de planos de consignação de freqüências às estações de radiodifusão, em ondas médias, na referida zona, e

3) que tal cooperação será facilitada pela participação do Iraque nas conferências européias de radiodifusão, convida:

1. A próxima Conferência Administrativa de Radiocomunicações a examinar a possibilidade da inclusão do Iraque na zona européia, tal qual a mesma é definida no Regulamento de Radiocomunicações, e

2. A Junta Internacional de Registro de Freqüências a conceder ao Iraque assistência especial para solução dos problemas de freqüências que possam surgir do fato de o Iraque achar-se atualmente fora da zona européia.

#### RESOLUÇÃO Nº 32

##### *Ligação de Certas Regiões à Rede Telefônica Mundial*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) que numerosas regiões habitadas do mundo, das quais algumas importantes, não usufruem ainda as vantagens da rede telefônica;

2) que é do interesse social, econômico e cultural destas regiões a respectiva ligação à rede internacional geral;

3) que de tais realizações resultam problemas de ordem técnica e econômica;

4) que os estudos e ensaios acarretarão despesas consideráveis a cada administração, e

5) que o C.C.I.F. e o C.C.I.R. foram encarregados, pela Resolução 247/CA7 do Conselho de Administração, de realizarem estudos relativos à ligação do Oriente Médio e da Ásia do sul à rede européia, encarrega:

O C.C.I.F. e o C.C.I.R. de realizarem conjuntamente estudos com o fim de formularem recomendações sobre os meios convenientes, tendo em vista considerações técnicas e econômicas para ligação à rede telefônica mundial das regiões que desta ainda não façam parte.

#### RESOLUÇÃO Nº 33

##### *Indenização Diária aos Representantes dos Membros do Conselho de Administração*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires resolve:

Que as indenizações diárias pagáveis pela União aos membros do Conselho de Administração para cobrirem as despesas de subsistência decorrentes do trabalho no Conselho das pessoas designadas para integrá-lo, de acordo com as disposições do artigo 5º da Convenção de Buenos Aires, sejam fixadas em 80 francos suíços por dia e reduzidas a 30 francos suíços por dia durante as viagens aéreas ou marítimas.

#### RESOLUÇÃO Nº 34

##### *Acordos entre a União Internacional de Telecomunicações e Diversos Governos*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires autoriza:

O Conselho de Administração a fazer, em nome da União, os acordos necessários com o governo da Confederação Suíça e com outras autoridades governamentais, no que concerne às relações entre a União, seus organismos e seu pessoal, de uma parte, e a Confederação Suíça ou qualquer outra autoridade governamental dos países em que a União for chamada a exercer sua atividade, de outra parte.

#### RECOMENDAÇÃO Nº 1

##### *Recrutamento do Pessoal da União*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) as disposições do artigo 8º, parágrafo 4º, da Convenção;

2) as despesas que acarreta para a União o recrutamento em base geográfica, e

3) que este recrutamento se impõe somente para certos empregos, recomenda:

Que, no que concerne ao recrutamento, somente os empregos das classes superiores à classe 4 sejam, em princípio, considerados de caráter internacional.

## RECOMENDAÇÃO Nº 2

*Livre Transmissão de Informações*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, tendo em vista:

- 1) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, e
- 2) os artigos 28, 29 e 30 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City, e considerando o nobre princípio da livre transmissão de informações, recomenda:

Aos membros e membros associados da União facilitem a livre transmissão de informações pelos serviços de telecomunicação.

## RECOMENDAÇÃO Nº 3

*Aplicação de Tarifa Telefônica Especial aos Prisioneiros de Guerra e as Pessoas Cíveis Internadas em Tempo de Guerra*

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires, considerando:

1) as disposições dos artigos 74 e 124 da convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e dos artigos 110 e 141 da convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas cíveis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, e

2) as disposições do artigo 35 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Buenos Aires (1952), recomenda à próxima conferência telefônica e telefônica:

1. Que examine com benevolência se podem ser concedidas a isenção de pagamento e as reduções de taxas telefônicas previstas nas citadas convenções de Genebra e, caso afirmativo, em que medida poderá isto ser feito, e

2. Que, se for caso, introduza as modificações necessárias no Regulamento Telefônico Internacional.

## VOTO

Os membros e membros associados reconhecem a conveniência de ser evitada a imposição de taxas fiscais às telecomunicações internacionais.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-4-57.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 7 de dezembro de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 12 de agosto de 1954 entre o Departamento Nacional

de Obras Contra as Secas e a Sociedade Construtora Baiana Ltda., para construção da barragem e obras anexas do açude público Delfino, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia, e ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 21-2-57

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1956

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção relativa à Corporação Financeira Internacional, assinada pelo Brasil em Washington, a 27 de janeiro de 1955.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1956. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### CONVENÇÃO RELATIVA À CORPORAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Os Governos em cujo nome é assinada a presente Convenção concordam no seguinte:

#### ARTIGO PRELIMINAR

É criada a Corporação Financeira Internacional (doravante denominada Corporação), que funcionará de acordo com as disposições seguintes.

#### ARTIGO I

##### *Finalidade*

A Corporação tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico, mediante incentivo ao empreendimento privado produtivo nos países membros, particularmente nas áreas menos desenvolvidas, suplementando desta forma as atividades do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco). Para atingir esse objetivo, a Corporação:

*i)* auxiliará financeiramente, em cooperação com inversores privados a instalação, desenvolvimento e expansão de empreendimentos privados produtivos que contribuam para o desenvolvimento de países membros, fazendo investimentos sem garantia de reembolso por parte do Governo membro em questão, quando não houver suficiente capital privado disponível em condições razoáveis;

ii) procurará coordenar oportunidades de investimento, capitais privados domésticos e estrangeiros e administração experimentada, e

iii) procurará estimular o fluxo de capital privado, doméstico e estrangeiro, para investimento produtivo nos países membros, assim como criar condições favoráveis a esse fluxo.

Em todas as suas decisões a Corporação se orientará pelas disposições do presente artigo.

## ARTIGO II

### *Membros e Capital*

#### SEÇÃO 1

##### *Membros*

a) Os membros originários da Corporação serão aqueles do Banco constantes da Relação A, anexa, que aceitarem tornar-se membros da Corporação na data especificada no artigo IX, Seção 2, c, ou antes.

b) Estará aberta a admissão aos demais membros do Banco, na ocasião e nas circunstâncias estabelecidas pela Corporação.

#### SEÇÃO 2

##### *Capital*

a) O capital autorizado da Corporação será de \$ 100.000.000,00, em termos de dólares dos Estados Unidos da América.

b) O capital autorizado será dividido em 100.000 ações de valor nominal de mil dólares americanos, cada uma. Quaisquer dessas ações não subscritas inicialmente pelos membros originários estarão disponíveis para subscrição posterior, de acordo com a Seção 3, d, deste artigo.

c) O montante do capital autorizado em qualquer ocasião pode ser aumentado pela Junta de Governadores, do seguinte modo:

i) pela maioria dos votos dados, no caso de tal aumento ser necessário para emitir ações destinadas à subscrição inicial por membros outros que não originários, contanto que o aumento total autorizado nos termos deste subparágrafo não ultrapasse 10 mil ações;

ii) em qualquer outro caso, pela maioria de três quartos de todos os votos possíveis.

d) No caso de aumento autorizado de acordo com o parágrafo c, ii, acima, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, nas condições que vierem a ser estabelecidas pela Corporação, até um montante máximo que guarde com o aumento de capital a mesma proporção que o capital até então subscrito pelo membro mantenha em relação ao capital total da Corporação. Entretanto, nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parcela do aumento de capital.

e) A emissão de ações, afora as subscritas inicialmente ou nos termos do parágrafo d, acima, requererá a maioria de três quartos de todos os votos possíveis.

f) As ações da Corporação poderão ser subscritas somente por seus membros e só serão emitidas em nome dos mesmos.

## SEÇÃO 3

*Subscrição*

a) Cada membro originário subscreverá até o número de ações especificado na Relação A. O número de ações a serem subscritas pelos demais membros será determinado pela Corporação.

b) As ações subscritas inicialmente pelos membros originários serão emitidas ao par.

c) A subscrição inicial de cada membro originário deverá ser paga integralmente dentro de 30 dias a contar da data em que a Corporação iniciar suas atividades, nos termos do artigo IX, Seção 3, b, seja da data em que o membro originário tornar-se tal, prevalecendo a que for posterior, ou ainda em data ulterior estabelecida pela Corporação. O pagamento deverá ser efetivado em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, uma vez solicitado pela Corporação, que indicará o local ou locais de pagamento.

d) O preço e demais condições para a subscrição de ações que não a inicial por membros originários serão determinados pela Corporação.

## SEÇÃO 4

*Limitação da Responsabilidade*

Nenhum membro será responsável por obrigações da Corporação por motivo de sua qualidade de membro.

## SEÇÃO 5

*Restrições à Transferência e Penhora de Ações*

Em nenhuma circunstância poderão as ações ser penhoradas ou caucionadas e só serão transferíveis à Corporação.

## ARTIGO III

*Atividades*

## SEÇÃO 1

*Atividades Financeiras*

A Corporação poderá efetuar investimentos com seus recursos em empreendimentos privados produtivos no território de seus membros. A existência de interesse governamental ou público em tais empreendimentos não impedirá necessariamente a Corporação de aí realizar investimento.

## SEÇÃO 2

*Formas de Financiamento*

a) O financiamento da Corporação não terá a forma de investimento em capital por ações. Ressalvada esta determinação, a Corporação poderá inverter seus recursos na forma ou formas que julgar apropriadas às circunstâncias, inclusive (mas sem limitação) investimentos que concedam ao beneficiário o direito de participar nos lucros e o direito de subscrever capital ou converter o investimento em capital.

b) A Corporação não exercerá em seu nome nenhum direito de subscrever capital ou de converter qualquer investimento em capital.

## SEÇÃO 3

*Princípios de Funcionamento*

As atividades da Corporação serão orientadas de acordo com os seguintes princípios:

i) A Corporação não efetuará nenhum financiamento para o qual, a seu juízo, possa ser obtido suficiente capital privado em condições razoáveis;

ii) a Corporação não financiará empreendimento em território de qualquer membro se este se opuser a tal financiamento;

iii) a Corporação não imporá condições no sentido de que o rendimento proveniente de seus financiamentos seja empregado no território de qualquer país em particular;

iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade da administração de nenhum empreendimento em que haja feito investimentos;

v) a Corporação concederá financiamentos nos termos e condições que considerar apropriados, levando em consideração os requisitos do empreendimento, os riscos assumidos pela Corporação e os termos e condições normalmente obtidos por investidores particulares em financiamentos semelhantes;

vi) a Corporação procurará movimentar seus recursos alienando a propriedade de seus investimentos e investidores particulares sempre que puder fazê-lo de maneira apropriada e em termos satisfatórios;

vii) a Corporação procurará manter uma diversificação razoável em seus investimentos.

## SEÇÃO 4

*Proteção de Interesses*

Nada nesta Convenção impedirá a Corporação de tomar as providências e exercer os direitos que julgue necessários para a proteção de seus interesses, na eventualidade de indício ou transgressão efetiva das condições de seus investimentos, indício ou insolvência efetiva da empresa em que tais investimentos forem efetuados, ou quaisquer outras situações que, a juízo da Corporação, ameacem prejudicá-los.

## SEÇÃO 5

*Aplicação de Certas Restrições Cambiais*

Os recursos recebidos pela Corporação ou a ela pagáveis, relativos a investimentos da Corporação em território de qualquer dos países membros referidos na Seção 1 deste artigo não estarão isentos de restrições, regulamentação e controles cambiais estrangeiros em vigor no território do país membro em questão, simplesmente por força de qualquer dispositivo desta Convenção.

## SEÇÃO 6

*Atividades Diversas*

Além das atividades mencionadas em outras partes da presente Convenção, a Corporação terá o poder de:

i) levantar fundos e, para este fim, fornecer fianças ou outra qualquer garantia, contando que, antes de efetuar venda pública de suas obriga-



ções nos mercados de qualquer país membro, obtenha aprovação prévia do referido membro, bem como daquele em cuja moeda as obrigações foram denominadas;

ii) inverter capitais, não necessários às suas operações financeiras, em obrigações que determinar e inverter os fundos que mantiver destinados a pensões ou fins correlatos, em quaisquer valores negociáveis, não ficando essas operações sujeitas às restrições impostas por outras seções deste artigo;

iii) garantir valores em que haja invertido capitais, a fim de facilitar a sua venda;

iv) adquirir e vender valores que tenha emitido, garantido, ou nos quais haja invertido capitais;

v) exercer quaisquer outros poderes peculiares às suas atividades, que sejam necessários para o cumprimento de seus propósitos.

## SEÇÃO 7

### *Avaliação de Moedas*

Sempre que se tornar necessário, nos termos desta Convenção, avaliar qualquer moeda em termos do valor de outra, tal avaliação será efetuada equitativamente pela Corporação, após consultar o Fundo Monetário Internacional.

## SEÇÃO 8

### *Aviso a Ser Aposto aos Valores*

Todos os valores emitidos pela Corporação ou por ela garantidos terão nitidamente, no anverso, uma declaração no sentido de que não se trata de uma obrigação do Banco ou, salvo quando expressamente indicado no documento, de qualquer governo.

## SEÇÃO 9

### *Proibição de Atividades Políticas*

A Corporação e seus funcionários se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; tampouco deverão deixar-se influenciar em suas decisões pela feição política de qualquer membro ou membros interessados. Só serão relevantes, nas decisões da Corporação, considerações econômicas, as quais deverão ser aquilatadas imparcialmente, a fim de que sejam cumpridas as finalidades estatuídas nesta Convenção.

## ARTIGO IV

### *Organização e Administração*

## SEÇÃO 1

### *Estrutura da Corporação*

A Corporação terá uma Junta de Governadores, uma Junta de Diretores, um Presidente da Junta de Diretores, um Presidente e todos os funcionários necessários para a execução dos trabalhos que a Corporação determinar.

## SEÇÃO 2

*Junta de Governadores*

a) Todos os poderes da Corporação serão conferidos à Junta de Governadores.

b) Cada Governador ou Governador Suplente do Banco, nomeado por membro do Banco que também o seja da Corporação, será, *ex officio*, Governador ou Suplente, respectivamente, da Corporação. Nenhum Suplente terá direito a voto, a não ser na ausência do Governador efetivo. A Junta de Governadores escolherá um dos Governadores para seu Presidente. Qualquer Governador ou Suplente deixará de fazer parte da Junta se o membro que o nomeou deixar de ser membro da Corporação.

c) A Junta de Governadores poderá delegar à Junta de Diretores autoridade para exercer quaisquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:

i) admitir novos membros e determinar as condições para a sua admissão;

ii) aumentar ou diminuir o capital;

iii) suspender um membro;

iv) decidir de apelações contra interpretações da presente Convenção pela Junta de Diretores;

v) concertar meios de cooperação com outros organismos internacionais (salvo meios extra-oficiais de caráter temporário e administrativo);

vi) decidir a suspensão permanente das atividades da Corporação e distribuir os seus haveres;

vii) anunciar dividendos;

viii) fazer emendas à presente Convenção.

d) A junta de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta de Governadores ou convocadas pela Junta de Diretores.

e) A reunião anual da Junta de Governadores da Corporação será realizada em conjunto com a reunião anual da Junta de Governadores do Banco.

f) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores será a maioria dos Governadores, representando no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

g) A Corporação poderá estabelecer, por regulamento, um dispositivo pelo qual será possível à Junta de Diretores obter os votos dos Governadores sobre determinada questão sem convocar uma reunião da Junta.

h) As Juntas de Governadores e de Diretores poderão, na medida autorizada, adotar as normas e regulamentos necessários ou apropriados para conduzir os negócios da Corporação.

i) Os Governadores e os Governadores Suplentes servirão a Corporação sem dela receberem compensação.

## SEÇÃO 3

## Votação

- a) Cada membro terá 250 votos, mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder.
- b) Todas as questões trazidas à Corporação serão decididas por maioria de votos dados, salvo os casos previstos expressamente.

## SEÇÃO 4

## A Junta de Diretores

a) A Junta de Diretores será responsável pela direção das atividades gerais da Corporação, exercendo com esse propósito todos os poderes que lhe são atribuídos por esta Convenção e aqueles que a Junta de Governadores lhe delegar.

b) A Junta de Diretores da Corporação será composta *ex officio* de cada Diretor Executivo do Banco que (i) tenha sido nomeado por membro do Banco que seja também membro da Corporação, ou (ii) tenha sido eleito em pleito no qual os votos de no mínimo um membro do Banco que seja também membro da Corporação tenham favorecido a sua eleição. Os Suplentes de tais Diretores Executivos do Banco serão *ex officio* Diretores Suplentes da Corporação. Qualquer Diretor deixará de fazer parte da Junta se o membro que o nomeou ou se todos os membros cujos votos contaram a favor de sua eleição deixarem de fazer parte da Corporação.

c) Todo Diretor que for Diretor Executivo nomeado do Banco terá direito ao número de votos atribuídos, na Corporação, ao membro que o nomeou. Todo Diretor que for Diretor Executivo eleito do Banco terá direito ao número de votos atribuídos na Corporação ao membro ou membros cujos votos contaram a seu favor na eleição do Banco. Todos os votos a que um Diretor tenha direito serão dados como uma unidade.

d) Todo Diretor Suplente terá plenos poderes para atuar na ausência do Diretor que o houver nomeado. Na presença do Diretor, o Suplente poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

e) O *quorum* para qualquer reunião da Junta dos Diretores será a maioria dos Diretores, representando no mínimo a metade do total dos votos possíveis.

f) A Junta dos Diretores se reunirá com a frequência exigida pelos negócios da Corporação.

g) A Junta de Governadores adotará regulamentos, pelos quais qualquer membro da Corporação que não tenha o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco possa enviar um representante para assistir a qualquer reunião da Junta de Diretores da Corporação quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que o interesse particularmente.

## SEÇÃO 5

## Presidentes das Juntas, Presidente e Funcionários

a) O Presidente do Banco será Presidente *ex officio* da Junta de Diretores da Corporação, mas não terá direito a voto senão para decidir casos de empate. Poderá participar das reuniões da Junta de Governadores, mas não terá direito a voto nessas reuniões.

b) O Presidente da Corporação será nomeado pela Junta de Diretores, mediante indicação do Presidente. O Presidente será chefe do quadro de funcionários da Corporação. Sob a orientação da Junta de Diretores e a supervisão geral de seu Presidente, competirá ao Presidente conduzir os negócios ordinários da Corporação, e sob controle geral da Junta de Diretores e de seu Presidente, será responsável pela organização do quadro de funcionários, a designação e demissão destes. O Presidente poderá participar das reuniões da Junta de Diretores, mas não terá direito de voto nessas reuniões. O Presidente pode ser demitido de seu cargo por decisão da Junta de Diretores, aprovada pelo seu Presidente.

c) O Presidente, o quadro de funcionários e auxiliares da Corporação, no desempenho de suas funções, estarão subordinados exclusivamente à Corporação e a nenhuma outra autoridade; os membros da Corporação deverão respeitar o caráter internacional de suas funções, abstendo-se de qualquer tentativa para influenciá-los no desempenho das mesmas.

d) Ao nomear os funcionários e auxiliares da Corporação, será dada a devida atenção para que o seu recrutamento seja feito em base geográfica tão ampla quanto possível, subordinada à importância decisiva de assegurar os mais altos padrões de eficiência e competência técnica.

## SEÇÃO 6

### *Relações com o Banco*

a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separada e isoladamente dos do Banco. A Corporação não concederá empréstimos ao Banco, nem dele os tomará. As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de manter ajustes com o Banco a respeito de facilidades, pessoal e serviços, assim como acerca do reembolso de despesas administrativas pagas em primeira instância por qualquer das organizações em benefício da outra.

b) Nada nesta Convenção tornará a Corporação responsável por atos ou obrigações do Banco, ou Banco por atos ou obrigações da Corporação.

## SEÇÃO 7

### *Relações com Outros Organismos Internacionais*

A Corporação, por intermédio do Banco, estabelecerá ajustes formais com as Nações Unidas, podendo também fazê-los com outros organismos públicos internacionais de competência especializada em setores correlatos.

## SEÇÃO 8

### *Localização dos Escritórios*

O escritório matriz da Corporação funcionará na mesma localidade em que funcionar o do Banco. A Corporação poderá instalar outros escritórios no território de qualquer de seus membros.

## SEÇÃO 9

### *Depositários*

Cada membro deverá designar o seu respectivo banco central como depositário, no qual a Corporação poderá manter valores na moeda daquele membro, assim como outros haveres da Corporação; se um membro não possuir banco central, designará para esse fim alguma outra instituição que seja aprovada pela Corporação.

## SEÇÃO 10

*Canais Competentes de Comunicação*

Cada membro designará a autoridade competente com a qual a Corporação possa se comunicar com respeito a qualquer assunto referente a esta Convenção.

## SEÇÃO 11

*Publicação de Relatórios e Fornecimento de Informações*

a) A Corporação publicará um relatório anual contendo um balanço certificado de suas contas e fará circular entre seus membros, a intervalos apropriados, um balancete sumário e uma demonstração de lucros e perdas apresentando os resultados de suas atividades.

b) A Corporação poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar aconselháveis para o cumprimento de seus propósitos.

c) Cópias de todos os relatórios, balanços e publicações autorizadas pela presente seção serão distribuídas aos membros.

## SEÇÃO 12

*Dividendos*

a) A Junta de Governadores poderá determinar, periodicamente, quais as parcelas da renda líquida e excedentes da Corporação que, após feitas as deduções para reservas, serão distribuídas como dividendos.

b) Os dividendos serão distribuídos *pro rata*, na proporção do capital subscrito por cada membro.

c) Os dividendos serão pagos da maneira e na moeda ou moedas que a Corporação determinar.

## ARTIGO V

*Retirada e Suspensão de Membros; Suspensão de Funcionamento*

## SEÇÃO 1

*Retirada de Membros*

Qualquer membro poderá retirar-se da Corporação, a qualquer tempo, mediante aviso por escrito transmitido ao escritório matriz da Corporação. A retirada se tornará efetiva na data de recebimento do referido aviso.

## SEÇÃO 2

*Suspensão de Membros*

a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações para com a Corporação, esta poderá suspendê-lo mediante decisão da maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis. O membro suspenso deixará automaticamente de ser membro depois de um ano a partir da data de sua suspensão, a menos que, por decisão da mesma maioria, lhe sejam restaurados os direitos.

b) Enquanto vigorar a suspensão, o membro suspenso não poderá gozar dos direitos conferidos pela presente Convenção, exceto o direito de retirar-se da Corporação, permanecendo, entretanto, responsável por todas as suas obrigações.

## SEÇÃO 3

*Suspensão e Desligamento de Membros do Banco*

Qualquer membro que seja suspenso ou que deixe de ser membro do Banco, consoante o caso, estará automaticamente suspenso ou deixará de ser membro da Corporação.

## SEÇÃO 4

*Direitos e Obrigações dos Governos que Deixarem de Ser Membros*

a) O Governo que deixar de ser membro da Corporação continuará a ser responsável por todas as importâncias por ele devidas à Corporação. A Corporação providenciará a re aquisição das ações desse Governo como parte da liquidação de contas, de conformidade com as disposições desta Seção, mas o Governo em questão não gozará de outros direitos concedidos por esta Convenção, a não ser os previstos nesta Seção e no artigo VIII, c.

b) A Corporação e o Governo podem concordar na re aquisição das ações deste nos termos apropriados às circunstâncias, sem considerar os dispositivos do parágrafo c abaixo. Tal ajuste poderá, entre outras coisas, prever uma liquidação final de todas as obrigações do Governo para com a Corporação.

c) Se o ajuste não tiver sido feito dentro de 6 meses após a data em que o Governo deixou de ser membro da Corporação, ou em qualquer outra data acordada entre a Corporação e o referido Governo, o preço de re aquisição das ações deste será o seu valor indicado nos livros da Corporação no dia em que o Governo deixou de ser membro. A re aquisição das ações obedecerá às seguintes disposições:

i) os pagamentos das ações poderão ser feitos periodicamente, mediante a sua devolução pelo Governo, em prestações, na ocasião e na moeda ou moedas disponíveis que a Corporação determinar, com equidade, levando em consideração a sua própria situação financeira;

ii) qualquer quantia devida ao Governo por conta de suas ações será retida enquanto o Governo ou qualquer de seus órgãos permanecer responsável perante a Corporação pelo pagamento de qualquer quantia, podendo esse último débito, a juízo da Corporação, ser descontado, no seu vencimento, do montante devido pela Corporação;

iii) se a Corporação sofrer perda líquida nos investimentos feitos de conformidade com o artigo III, Seção I, e por ela mantidos à data que o Governo deixar de ser membro, e se o montante da referida perda exceder a importância das reservas previstas para este propósito na referida data, o Governo em questão reembolsará, a pedido, a quantia pela qual o preço de re aquisição das suas ações seria reduzido se a aludida perda tivesse sido levada em consideração, quando o preço de re aquisição foi determinado.

d) Em nenhum caso, qualquer soma devida a um Governo por conta do seu capital, nos termos desta seção, ser-lhe-á paga antes de seis meses depois da data em que o Governo deixar de ser membro. Se a Corporação suspender as suas operações, nos termos da Seção 5 do presente artigo, dentro do período de seis meses a partir da data em que qualquer Governo deixar de ser membro, todos os direitos desse Governo serão determinados pelos dispositivos da referida Seção 5, e o Governo em questão será ainda considerado membro da Corporação para as finalidades da referida Seção 5, não tendo, entretanto, direito a voto.

## SEÇÃO 5

*Suspensão das Operações e Liquidação das Obrigações*

a) A Corporação poderá suspender permanentemente suas operações mediante o voto da maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis. Depois da suspensão das operações, a Corporação cessará imediatamente todas as suas atividades, com exceção das que dizem respeito à realização ordenada, à conservação e à preservação dos seus haveres e à liquidação de suas obrigações. Até a liquidação final das referidas obrigações e distribuição dos referidos haveres, a Corporação continuará existindo e todos os direitos e obrigações mútuas da Corporação e seus membros, nos termos desta Convenção, continuarão em vigor, com a diferença de que nenhum membro será suspenso ou desligado e não haverá distribuição de haveres aos membros, a não ser a prevista nesta seção.

b) Nenhuma distribuição será feita aos membros por conta de suas subscrições do capital da Corporação enquanto não forem atendidas ou satisfeitas todas as obrigações para com os credores e enquanto a Junta dos Governadores, por maioria dos Governadores, representando a maioria de todos os votos possíveis, não decidir realizar tal distribuição.

c) Observadas as condições acima estabelecidas, a Corporação distribuirá seus haveres aos membros *pro rata*, na proporção do capital por eles subscrito, respeitada, no caso de qualquer membro, a prévia liquidação de todas as reivindicações pendentes da Corporação contra esses membros. Essa distribuição será feita em datas, moedas e em espécie ou outros haveres que a Corporação considerar justos e equitativos. As parcelas distribuídas aos diversos membros não precisarão, necessariamente, ser uniformes quanto ao tipo dos haveres distribuídos ou das moedas em que forem expressos.

d) Qualquer membro que receber haveres distribuídos pela Corporação de conformidade com esta seção terá com respeito a esses haveres os mesmos direitos de que gozava a Corporação, antes de sua distribuição.

## ARTIGO VI

*"Status" Imunidades e Privilégios*

## SEÇÃO 1

*Finalidades do Artigo*

Para permitir à Corporação o desempenho das funções que lhe são confiadas, serão concedidos, no território de cada membro, o *status*, as imunidades e os privilégios conferidos pelo presente artigo.

## SEÇÃO 2

*"Status" da Corporação*

A Corporação possuirá plena personalidade jurídica e, especialmente, capacidade para:

- i) firmar contratos;
- ii) adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor;
- iii) instaurar processos judiciais.

### SEÇÃO 3

#### *Posição da Corporação com Respeito aos Processos Judiciais*

As ações contra a Corporação só poderão ser instauradas em corte de jurisdição competente nos territórios de membro em que a Corporação tenha escritório, haja nomeado agente para receber avisos e intimações de processos ou em que houver emitido ou garantido valores. Não serão, entretanto, instauradas ações por membros ou por pessoas que representem membros ou que sobre eles tenham reivindicações. A propriedade e haveres da Corporação, independentemente de sua localização e de seus portadores, estarão imunes a todas as formas de confisco, arresto ou execução, antes de proferida a sentença final contra a Corporação.

### SEÇÃO 4

#### *Imunidades dos Haveres ao Arresto*

A propriedade e haveres da Corporação, independentemente de sua localização ou de seus portadores, estarão imunes a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

### SEÇÃO 5

#### *Imunidade dos Arquivos*

Os arquivos da Corporação serão invioláveis.

### SEÇÃO 6

#### *Isenção de Restrições sobre os Haveres*

Na medida do necessário para a execução das operações previstas pela presente Convenção, e de acordo com os termos do artigo III, Seção 5, e outras disposições desta Convenção, todas as propriedades e haveres da Corporação estarão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

### SEÇÃO 7

#### *Privilégio das Comunicações*

As comunicações oficiais da Corporação gozarão, por parte de cada membro, do mesmo tratamento que este conceder às comunicações oficiais de outros membros.

### SEÇÃO 8

#### *Privilégios e Imunidades de Funcionários e Empregados*

Todos os Governadores, Diretores, Suplentes, funcionários e empregados da Corporação:

i) estarão imunes a processos legais relativos a atos por eles praticados enquanto no exercício de suas funções;

ii) não sendo cidadãos locais, gozarão das mesmas imunidades de restrições sobre o imigração, exigências de registro de estrangeiro, obrigação de serviço militar e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que forem concedidas pelos membros os representantes, funcionários e empregados de outros membros de categoria comparável;

iii) gozarão dos mesmos privilégios de viagem que forem concedidos pelos membros aos representantes, funcionários e pessoal de outros membros de categoria comparável.



## SEÇÃO 9

*Imunidade de Tributação*

a) A Corporação, seus haveres, suas propriedades, sua renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, estarão isentos de toda tributação e de todos os direitos alfandegários. A Corporação também será imune à responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Nenhum imposto será cobrado sobre os ordenados e emolumentos pagos pela Corporação aos Diretores, Suplentes, funcionários ou empregados da Corporação que não sejam cidadãos, súditos ou outros nacionais locais.

c) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor emitido pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador;

i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação ou

ii) se a única base jurídica dessa tributação for o lugar ou a moeda em que forem emitidos, cobráveis ou pagos; ou ainda a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação.

d) Nenhuma tributação de qualquer natureza atingirá qualquer obrigação ou valor garantidos pela Corporação (inclusive qualquer dividendo ou juro sobre os mesmos), qualquer que seja seu portador:

i) se representar discriminação contra a obrigação ou valor somente por ser garantido pela Corporação ou

ii) se a única base jurídica dessa tributação for a localização de qualquer escritório ou agência mantida pela Corporação.

## SEÇÃO 10

*Aplicação do Artigo*

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acordo com a lei nacional, os princípios estabelecidos no presente artigo, e informará a Corporação, em pormenor, das medidas adotadas.

## SEÇÃO 11

*Renúncia de Direito*

A Corporação, a seu juízo, poderá renunciar a qualquer dos privilégios e imunidades conferidos pelos dispositivos deste artigo, na extensão e nas condições que vier a determinar.

## ARTIGO VII

*Emendas*

a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores, representando quatro quintos de todos os votos possíveis.

b) Não obstante o parágrafo *a*, acima, será necessário o voto favorável de todos os Governadores no caso de qualquer emenda que modificar:

i) o direito de retirada da Corporação, estabelecido no artigo V, Seção 1;

ii) o direito de preempção assegurado pelo artigo II, Seção 2, *d*;

iii) a limitação de responsabilidade estabelecida pelo artigo II, Seção 4.

c) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, seja oriunda de membro, Governador ou da Junta de Governadores, será comunicada ao Presidente da Junta de Governadores, o qual a submeterá à consideração da mesma. Quando uma emenda proposta for devidamente adotada, a Corporação assim o certificará, por meio de comunicação formal dirigida a todos os membros. As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação formal, a não ser que a Junta de Governadores determine um período mais curto.

## ARTIGO VIII

### *Interpretação e Arbitragem*

a) Qualquer questão de interpretação das disposições da presente Convenção que venha a surgir entre qualquer membro e a Corporação ou entre quaisquer membros desta será submetida à decisão da Junta de Diretores. Se a questão afetar particularmente qualquer membro que não tiver o direito de nomear um Diretor Executivo do Banco, terá ele direito a representação, de acordo com o artigo IV, Seção 4, *g*.

b) Em qualquer caso em que a Junta de Diretores tomar uma decisão nos termos do parágrafo *a*, acima, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto a questão não for resolvida pela Junta de Governadores, a Corporação poderá agir, na medida em que julgar necessária, de acordo com a decisão da Junta de Diretores.

c) Sempre que surgir um desacordo entre a Corporação e um país que deixou de ser membro, ou entre a Corporação e qualquer membro durante a suspensão permanente daquela, a questão será submetida à arbitragem de um tribunal de três árbitros, sendo um nomeado pela Corporação, outro pelo país interessado e o terceiro, que será o juiz, nomeado, salvo acordo em contrário das partes, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça, ou outra autoridade equivalente prevista em regulamento adotado pela Corporação. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de processo em qualquer caso em que as partes estejam em desacordo.

## ARTIGO IX

### *Disposições Finais*

#### SEÇÃO 1

### *Entrada em Vigor*

A presente Convenção entrará em vigor quando for assinada em nome de no mínimo trinta Governos, cujas subscrições somem no mínimo setenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, e quando houverem sido depositados, em seu nome, os instrumentos mencionados na Seção 2, *a*, do presente artigo, mas em caso algum entrará a presente Convenção em vigor antes de 1.º de outubro de 1955.

## SEÇÃO 2

*Assinatura*

a) Cada Governo, em cujo nome for assinada a presente Convenção, depositará junto ao Banco um instrumento declarando que aceitou esta Convenção, sem reservas, de acordo com a sua legislação, e tomou todas as medidas necessárias para habilitá-lo a cumprir todas as suas obrigações, nos termos da presente Convenção.

b) Cada Governo se tornará membro da Corporação na data em que for depositado, em seu nome, o instrumento referido no parágrafo *a* acima, mas nenhum governo se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor, nos termos da Seção 1 do presente artigo.

c) Até o encerramento do expediente do dia 31 de dezembro de 1956, esta Convenção permanecerá aberta, na sede principal do Banco, para assinaturas em nome dos Governos dos países citados na Tabela A.

d) Esta Convenção permanecerá aberta, após sua entrada em vigor, para a assinatura em nome do governo de qualquer país cuja admissão for aprovada de acordo com o artigo II, Seção 1, b.

## SEÇÃO 3

*Inauguração da Corporação*

a) Tão logo entre em vigor a presente Convenção, nos termos da Seção 1 do presente artigo, o Presidente da Junta de Diretores convocará uma reunião da Junta dos Diretores.

b) A Corporação iniciará seu funcionamento na data em que se realizar a reunião supracitada.

c) Enquanto não se realizar a primeira reunião da Junta de Governadores, a Junta de Diretores poderá exercer todos os poderes da Junta de Governadores, exceto aqueles que lhe são privativos, nos termos desta Convenção.

Feita em Washington, em via única, a qual permanecerá depositada nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Fomento, cuja assinatura abaixo indica aceitação de atuar como depositário desta Convenção, e de notificar todos os Governos cujos nomes aparecem na Tabela A da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo IX, Seção 1.

## TABELA A

*Subscrições do Capital da Corporação Financeira Internacional*

Estado	Quantia	
	Número de Ações	(em Dólares Americanos)
Austrália .....	2.215	2.215.000
Austria .....	554	554.000
Bélgica .....	2.492	2.492.000
Bolívia .....	78	78.000
Brasil .....	1.163	1.163.000
Birmânia .....	166	166.000

<i>Estado</i>	<i>Número de Ações</i>	<i>Quantia (em Dólares Americanos)</i>
Canadá .....	3.600	3.600.000
Ceilão .....	166	166.000
Chile .....	388	388.000
China .....	6.646	6.646.000
Colômbia .....	388	388.000
Costa Rica .....	22	22.000
Cuba .....	388	388.000
Dinamarca .....	753	753.000
República Dominicana .....	22	22.000
Equador .....	35	35.000
Egito .....	590	590.000
El Salvador .....	11	11.000
Etiópia .....	33	33.000
Finlândia .....	421	421.000
França .....	5.815	5.815.000
Alemanha .....	3.655	3.655.000
Grécia .....	277	277.000
Guatemala .....	22	22.000
Haiti .....	22	22.000
Honduras .....	11	11.000
Islândia .....	11	11.000
Índia .....	4.431	4.431.000
Indonésia .....	1.218	1.218.000
Irã .....	372	372.000
Iraque .....	67	67.000
Israel .....	50	50.000
Itália .....	1.994	1.994.000
Japão .....	2.769	2.769.000
Jordânia .....	33	33.000
Líbano .....	50	50.000
Luxemburgo .....	111	111.000
México .....	720	720.000
Holanda .....	3.046	3.046.000
Nicarágua .....	9	9.000
Noruega .....	554	554.000
Paquistão .....	1.108	1.108.000
Panamá .....	2	2.000
Paraguai .....	16	16.000
Peru .....	194	194.000
Filipinas .....	166	166.000
Suécia .....	1.108	1.108.000
Síria .....	72	72.000
Tailândia .....	139	139.000
Turquia .....	476	476.000
União Sul-Africana .....	1.108	1.108.000
Reino Unido .....	14.400	14.400.000
Estados Unidos .....	35.168	35.168.000
Uruguai .....	116	116.000
Venezuela .....	116	116.000
Iugoslávia .....	443	443.000
<b>TOTAL</b> .....	<b>100.000</b>	<b>100.000.000</b>

**1 9 5 7**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, firmada entre o Brasil e a Bélgica na cidade do Rio de Janeiro, a 10 de janeiro de 1955.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de fevereiro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A BÉLGICA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de assegurar, por meio de um acordo, a assistência judiciária gratuita recíproca aos seus nacionais, resolveram, com esse objetivo, celebrar uma Convenção de Assistência Judiciária gratuita e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Sua Excelência o Senhor Raul Fernandes, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas: Sua Excelência o Senhor René Van Meerbeke, Embaixador da Bélgica no Rio de Janeiro,

Os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Os nacionais de cada uma das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra, em igualdade de condições, dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos próprios nacionais, perante a justiça penal, civil, comercial, militar e do trabalho.

#### ARTIGO II

No Brasil, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família; no Distrito Federal e nas capitais dos

Estados e dos Territórios, o atestado poderá ser expedido pela autoridade expressamente designada pelo Prefeito.

Na Bélgica, o pretendente à concessão da assistência judiciária gratuita provará, mediante atestado passado pelo Controlador de Contribuições, que a sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado. O atestado mencionará os rendimentos do requerente no ano anterior ao da pretensão. Ao atestado se anexará uma declaração feita pelo requerente ao comissário de polícia do lugar em que reside, ou, na falta deste, ao burgomestre, indicando os meios de subsistência que possui, além dos rendimentos apontados pelo Controlador de Contribuições, e expondo as modificações dos seus rendimentos, no curso do ano em que o benefício da assistência é pleiteado.

§ 1º — Quando não houver, na localidade, autoridade para expedir o atestado de que trata o presente artigo, valerá, para o mesmo efeito, uma declaração passada pela Repartição consular ou pela Missão diplomática do país do pretendente.

§ 2º — No caso de não residir o requerente no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, os documentos justificativos da sua indigência serão aqueles que exija a lei do país em que reside. Se não houver nesse país lei reguladora da matéria, ou se não for possível conformar-se com a lei existente, o requerente juntará ao seu pedido uma declaração passada perante a Repartição consular do lugar em que reside; dessa declaração constará a indicação da residência do requerente e a enumeração pormenorizada dos seus meios de subsistência e dos seus encargos.

§ 3º — Se o pretendente não residir no país onde pedir assistência judiciária gratuita, caberá à Repartição consular ou à Missão diplomática do país de destino legalizar, gratuitamente, o atestado passado pela autoridade competente do local da residência do pretendente.

§ 4º — A autoridade a que for dirigido um pedido de atestado de pobreza, para os fins do presente artigo, procederá a investigação sobre a situação econômica e financeira do pretendente.

### ARTIGO III

O pedido de assistência judiciária gratuita, que será dirigido, no Brasil, ao juiz competente do feito de que se trate e, na Bélgica, ao Departamento de Assistência Judiciária do lugar em que a assistência se deva prestar, reger-se-á, até decisão final, inclusive, pela lei local, gozando o pretendente das vantagens concedidas por esta última aos seus nacionais.

### ARTIGO IV

Todas as decisões, atestados, documentos e atos referentes ao pedido e à concessão da assistência judiciária gratuita serão isentos de custas, taxas ou quaisquer emolumentos.

### ARTIGO V

A presente Convenção será ratificada, depois de preenchidas as formalidades legais de uso, em cada uma das Altas Partes Contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a efetuar-se em Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão três meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram a presente Convenção e nela apuseram os seus respectivos selos.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos dez dias de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

*Raul Fernandes*  
*R. Van Meerbeke*

Publicado no *DO* de 12-2-57.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 22 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato celebrado a 3 de dezembro do mesmo ano entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a Sociedade Nacional de Construções — “Sonaco” — Ltda., para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Santo André, Estado de São Paulo.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de março de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-3-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 30 de novembro de 1955 entre o Ministério da Guerra e as Irmãs da Congregação de São José, para prestação de serviços de enfermagem no Hospital Geral de Curitiba, Estado do Paraná.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de abril de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 27-4-57



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de maio de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 24 de novembro de 1954 entre o Ministério da Agricultura e Dorimendonte Teixeira Ferrer e sua esposa Necita de Souza Ferrer, para financiamento de obras de irrigação em terras de propriedade dos segundos contratantes, situadas no Município de Lavras da Mangabeira, no Estado do Ceará.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de maio de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 1º de janeiro de 1954 entre o Governo do Território Federal do Acre e Palmeirinda de Figueiredo, para desempenhar a função de professor, na Escola Técnica de Comércio Acreana, naquele Território.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio de Cooperação para o Estudo do Aproveitamento da Energia Hidráulica dos rios Acaraí e Mondai, firmado entre o Brasil e a República do Paraguai, a 20 de janeiro de 1956.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVENIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI PARA O ESTUDO DO APROVEITAMENTO DA ENERGIA HIDRÁULICA DOS RIOS ACARAÍ E MONDAÍ**

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, convencidos de que a política de crescente vinculação entre os dois países será favorecida eficazmente com a adoção de medidas que visem ao seu desenvolvimento econômico, e tendo presente o espírito de leal amizade que preside às relações entre o Brasil e o Paraguai, resolveram celebrar um Convênio para o estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acaraí e Mondaí, em território paraguaio, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República do Paraguai:

Ao Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Paraguai acreditado junto ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

**ARTIGO I**

O presente Convênio visa ao estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Acaraí e Mondaí, afluentes do rio Paraná, em território paraguaio, nas imediações da cidade brasileira de Foz do Iguaçu e do porto paraguaio "Presidente Franco".

**ARTIGO II**

Os estudos a serem realizados pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do Departamento Nacional de Obras e Saneamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, compor-se-ão das seguintes partes:

- a) reconhecimento e inspeção local da região onde se acham situadas as quedas d'água daqueles rios, com o fim de determinar as possíveis soluções para o aproveitamento de sua energia em uma só ou em duas usinas hidrelétricas;
- b) estudo hidrológico do regime dos rios nas imediações das quedas;
- c) estudo topográfico geral dos locais onde se desenvolverão as soluções acima referidas;
- d) estudo geológico dos locais escolhidos para as obras;
- e) estudos topográficos de detalhe;
- f) projeto das obras necessárias ao aproveitamento hidrelétrico, capaz de fornecer especificações gerais para o orçamento, a concorrência para aquisição de máquinas e instalações e o plano de execução;

g) anteprojeto e especificações das linhas de transmissão do local das usinas até:

1) Assunção, incluindo a possibilidade de subestações abalxadoras intermediárias;

2) Foz do Iguaçu e vizinhanças;

h) estudo econômico das obras e sua repercussão sobre o desenvolvimento das regiões vizinhas, incluindo sugestões sobre tarifas de energia elétrica.

### ARTIGO III

Todos os estudos mencionados no artigo segundo, acompanhados dos documentos que lhes tenham servido de base, serão entregues pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil ao Governo da República do Paraguai, à medida que forem concluídos.

### ARTIGO IV

O Governo da República do Paraguai manterá, por sua conta, representantes permanentes, junto ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para acompanharem a execução dos estudos e projetos a que se refere o presente Convênio.

### ARTIGO V

Pelo prazo de 20 anos, a partir da entrada em serviço do primeiro gerador elétrico, ficará assegurado ao Brasil o direito de consumir, pagando as taxas a serem estabelecidas nas tarifas correspondentes, até vinte por cento da potência elétrica que as instalações em serviço puderem produzir.

*Parágrafo único* — O prazo a que se refere o presente artigo poderá ser renovado, por igual período, de comum acordo entre as partes contratantes.

### ARTIGO VI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil se compromete a comunicar ao Governo da República do Paraguai, com antecedência mínima de três anos, a data em que começará a usar do direito que lhe confere o artigo V e a quantidade da potência elétrica que pretende utilizar.

### ARTIGO VII

As condições de pagamento da energia solicitada ou consumida pelo Brasil, conforme se prevê nos artigos V e VI, serão objeto de ajuste a ser oportunamente concertado entre os órgãos administrativos de ambos os países.

### ARTIGO VIII

O pessoal de ambos os países, encarregado de efetuar os estudos a que se refere o presente Convênio, poderá entrar, transitar e sair livremente do território dos dois Estados com os equipamentos, objetos de uso pessoal e veículos de serviço necessários ao cumprimento de sua missão. Esta faculdade se estende ao tráfego de aeronaves necessárias aos reconhecimento e levantamentos aerofotogramétricos.

### ARTIGO IX

Para entrega dos estudos mencionados no artigo II, fica estabelecido o prazo máximo de quatro anos, a partir da data da assinatura do presente Convênio.

## ARTIGO X

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, como parte interessada, colaborará com o Governo da República do Paraguai na obtenção de financiamento para as obras que se projetaram, como resultado do presente Convênio.

## ARTIGO XI

O presente Convênio será ratificado de acordo com as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes. A troca dos instrumentos de ratificação será efetuada na cidade de Assunção, dentro do mais breve prazo possível.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, cada um nas linguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

Publicado no DCN (Seção II) de 29-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 12 de dezembro de 1955, denegou registro ao termo, de 3 de agosto do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 18 de fevereiro, também de 1955, entre o Ministério da Aeronáutica e Dellyo de Almeida Alvares, para desempenhar a função de professor de Química do segundo ciclo colegial, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato

celebrado a 13 do mesmo mês e ano entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — e a firma Poligráfica Lambert Ltda., para prestação de serviços de recuperação de material permanente destinado à execução dos trabalhos de administração do pagamento do abono família de que trata o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o texto da Convenção Ortográfica firmada entre o Brasil e Portugal, em Lisboa, a 29 de dezembro de 1943.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO ORTOGRAFICA ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Portuguesa, com o fim de assegurar a defesa, expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo, e regular, por mútuo acordo e modo estável, o respectivo sistema ortográfico, resolveram, por meio de seus Plenipotenciários, assinar a presente Convenção.

##### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua portuguesa, comum aos dois países.

##### ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer, como regime ortográfico da língua portuguesa, o que resulta do sistema fixado pela Academia Brasileira de Letras e Academia das Ciências de Lisboa para organização do respectivo vocabulário por acordo entre as duas Academias.

##### ARTIGO III

De harmonia com o espírito desta Convenção, nenhuma providência legislativa ou regulamentar sobre matéria ortográfica deverá ser de futuro posta em vigor, por qualquer dos dois Governos, sem prévio acordo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias.

## ARTIGO IV

A Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa serão declaradas órgãos consultivos de seus Governos, em matéria ortográfica, competindo-lhes, expressamente, estudar as questões que se suscitarem na execução desta Convenção e tudo o mais que repute útil para manter a unidade ortográfica da língua portuguesa. A presente Convenção entrará em vigor, independentemente de ratificação, a 1º de janeiro de 1944.

Feita em duplicata, em Lisboa, aos 29 de dezembro de 1943.

*João Neves da Fontoura*  
*Antonio de Olivetra Salazar*

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1957

*Art. 1º* – É autorizado o Doutor João Belchior Marques Goulart, Vice-Presidente da República, a ausentar-se do território nacional a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XL Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra, na Suíça.

*Art. 2º* – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de maio de 1957. – *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 30-5-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1957

*Art. 1º* – É aprovado o termo de 7 de março de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 10 de maio de 1954 entre o Ministério da Marinha e Arthur Michael Gustav Friedrich Dumont, para desempenhar a função de técnico em torpedos, na Fábrica de Torpedos da Marinha.

*Art. 2º* – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de junho de 1957. – *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DO de 12-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 10 de agosto de 1954, denegou registro ao termo de 9 de julho do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 19 de dezembro de 1951 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Campos & Bruder Ltda., para construção do edifício destinado à sede da Estação Terminal de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 12-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção sobre Asilo Diplomático, firmada na X Conferência Interamericana, reunida em Caracas, de 1º a 28 de março de 1954.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO SOBRE ASILO DIPLOMATICO

Os Governos dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, desejosos de estabelecer uma Convenção sobre Asilo Diplomático, convieram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO I

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos, ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção.

Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios.

Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo.

## ARTIGO II

Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega.

## ARTIGO III

Não é lícito conceder asilo a pessoas que, na ocasião em que o solicitarem, tenham sido acusadas de delitos comuns, processadas ou condenadas por esse motivo pelos tribunais ordinários competentes, sem haverem cumprido as penas respectivas; nem a desertores das forças de terra, mar e ar, salvo quando os fatos que motivarem o pedido de asilo, seja qual for o caso, apresentem claramente caráter político.

As pessoas mencionadas no parágrafo precedente, que se refugiarem em lugar apropriado para servir de asilo, deverão ser convidadas a retirar-se ou, conforme o caso, ser entregues ao governo local, o qual não poderá julgá-las por delitos políticos anteriores ao momento da entrega.

## ARTIGO IV

Compete ao Estado asilante a classificação da natureza do delito ou dos motivos da perseguição.

## ARTIGO V

O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo de vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança.

## ARTIGO VI

Entendem-se por casos de urgência, entre outros, aqueles em que o indivíduo é perseguido por pessoas ou multidões que não possam ser contidas pelas autoridades, ou pelas próprias autoridades, bem como quando se encontre em perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança.

## ARTIGO VII

Compete ao Estado asilante julgar se se trata de caso de urgência.

## ARTIGO VIII

O agente diplomático, comandante de navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, depois de concedido o asilo, comunicá-lo-á com a maior brevidade possível ao Ministro das Relações Exteriores do Estado territorial ou à autoridade administrativa do lugar, se o fato houver ocorrido fora da Capital.

## ARTIGO IX

A autoridade asilante tomará em conta as informações que o governo territorial lhe oferecer para formar seu critério sobre a natureza do



delito ou a existência de delitos comuns conexos; porém será respeitada sua determinação de continuar a conceder asilo ou exigir salvo-conduto para o perseguido.

#### ARTIGO X

O fato de não estar o governo do Estado territorial reconhecido pelo Estado asilante não impedirá a observância desta Convenção, e nenhum ato executado em virtude da mesma implicará o reconhecimento.

#### ARTIGO XI

O governo do Estado territorial pode, em qualquer momento, exigir que o asilado seja retirado do país, para o que deverá conceder salvo-conduto e as garantias estipuladas no Artigo V.

#### ARTIGO XII

Concedido o asilo, o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias a que se refere o Artigo V e o correspondente salvo-conduto.

#### ARTIGO XIII

Nos casos referidos nos artigos anteriores, o Estado asilante pode exigir que as garantias sejam dadas por escrito e tomar em consideração, para a rapidez da viagem, as condições reais de perigo apresentadas para a saída do asilado.

Ao Estado asilante cabe o direito de conduzir o asilado para fora do país. O Estado territorial pode escolher o itinerário preferido para a saída do asilado sem que isso implique determinar o país de destino.

Se o asilo se verificar a bordo de navio de guerra ou aeronave militar, a saída pode se efetuar nos mesmos, devendo, porém, ser previamente preenchido o requisito da obtenção do salvo-conduto.

#### ARTIGO XIV

Não se pode culpar o Estado asilante do prolongamento do asilo, decorrente da necessidade de coligir informações indispensáveis para julgar da procedência do mesmo, ou de fatos circunstanciais que ponham em perigo a segurança do asilado durante o trajeto para um país estrangeiro.

#### ARTIGO XV

Quando para a transferência de um asilado para outro país for necessário atravessar o território de um Estado Parte nesta Convenção, o trânsito será autorizado por este sem outro requisito além da apresentação por via diplomática, do respectivo salvo-conduto visado e com a declaração, por parte da missão diplomática asilante, da qualidade do asilado.

Durante o mencionado trânsito, o asilado ficará sob a proteção do Estado que concede o asilo.

#### ARTIGO XVI

Os asilados não poderão ser desembarcados em ponto algum do Estado territorial, nem em lugar que dele esteja próximo, salvo por necessidade de transporte.

## ARTIGO XVII

Efetuada a saída do asilado, o Estado asilante não é obrigado a conceder-lhe permanência no seu território; mas não o poderá mandar de volta ao seu país de origem, salvo por vontade expressa do asilado.

O fato de o Estado territorial comunicar à autoridade asilante a intenção de solicitar a extradição posterior do asilado não prejudicará a aplicação de qualquer dispositivo desta Convenção. Nesse caso, o asilado permanecerá residindo no território do Estado asilante até que se receba o pedido formal de extradição, segundo as normas jurídicas que regem essa instituição no Estado asilante. A vigilância sobre o asilado não poderá exceder de trinta dias.

As despesas desse transporte e as de permanência preventiva cabem ao Estado suplicante.

## ARTIGO XVIII

A autoridade asilante não permitirá aos asilados praticar atos contrários à tranqüillidade pública, nem intervir na politica interna do Estado territorial.

## ARTIGO XIX

Se, por motivo de ruptura de relações, o representante diplomático que concedeu o asilo tiver de abandonar o Estado territorial, sairá com os asilados.

Se o estabelecido no parágrafo anterior não for possível por causas independentes da vontade dos mesmos ou do agente diplomático, deverá entregá-los à representação diplomática de um terceiro Estado, com as garantias estabelecidas nesta Convenção.

Se isto também não for possível, poderá entregá-los a um Estado que não faça parte desta Convenção e concorde em manter o asilo. O Estado territorial deverá respeitar esse asilo.

## ARTIGO XX

O asilo diplomático não estará sujeito à reciprocidade. Toda pessoa, seja qual for sua nacionalidade, pode estar sob proteção.

## ARTIGO XXI

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificada pelos Estados signatários, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

## ARTIGO XXII

O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na União Pan-Americana, que enviará cópias autenticadas aos Governos, para fins de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que notificará os Governos signatários do referido depósito.

## ARTIGO XXIII

A presente Convenção entrará em vigor, entre os Estados que a ratificarem, na ordem em que depositem as respectivas ratificações.

## ARTIGO XXIV

A presente Convenção vigorará indefinidamente, podendo ser denunciada por qualquer dos Estados signatários, mediante aviso prévio de um ano, decorrido o qual cessarão seus efeitos para o denunciante, subsistindo para os demais. A denúncia será enviada à União Pan-Americana, que a comunicará aos demais Estados signatários.

## RESERVAS

*Guatemala*

Fazemos reserva expressa ao Artigo II na parte que declara não serem os Estados obrigados a conceder asilo, porque mantemos o conceito amplo e firme do direito de asilo.

*Uruguai*

O Governo do Uruguai faz reserva ao Artigo II na parte que estabelece: a autoridade asilante não está, em nenhum caso, obrigada a conceder asilo nem a declarar por que o nega. Faz, outrossim, reserva ao Artigo XV na parte que estabelece: "...sem outro requisito além da apresentação, por via diplomática, do respectivo salvo-conduto visado e com a declaração, por parte da missão diplomática asilante, da qualidade de asilado. Durante o mencionado trânsito, o asilado ficará sob a proteção do Estado que concede o asilo". Finalmente, faz reserva à segunda alínea do Artigo XX, pois o Governo do Uruguai entende que todas as pessoas, qualquer que seja seu sexo, nacionalidade, opinião ou religião, gozam do direito de asilo.

*República Dominicana*

A República Dominicana assina a Convenção anterior com as reservas seguintes:

*Primeira:* A República Dominicana não aceita as disposições contidas nos Artigos VII e seguintes no que concerne à classificação unilateral da urgência pelo Estado asilante; e

*Segunda:* As disposições desta Convenção não são aplicáveis, por conseguinte, no que concerne à República Dominicana, às controvérsias que possam surgir entre o Estado territorial e o Estado asilante, e que se refiram concretamente à falta de seriedade ou inexistência de uma ação de verdadeira perseguição contra o asilado da parte das autoridades locais.

*Honduras*

A Delegação de Honduras assina a Convenção sobre Asilo Diplomático com as reservas pertinentes aos artigos que se oponham à Constituição e às leis vigentes da República de Honduras.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, apresentados seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, firmam a presente Convenção em nome de seus Governos, na cidade de Caracas, aos vinte e oito dias de março de mil novecentos e cinqüenta e quatro.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 23 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 15 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma Construtora Helios Ltda., para obras de reparos e reforma nas dependências da Escola Técnica Nacional.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-6-57.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado a 9 de dezembro de 1954 entre a Divisão do Material do Ministério da Saúde e a firma Keller Weber S. A. — Máquinas Comerciais e Gráficas — para fornecimento ao Colégio Pedro II — Internato — de máquina de compor "Inter-type".

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 25 de fevereiro de 1955, aditivo ao ajuste de locação de serviços celebrado a 18 de janeiro de 1954 entre o Estado-Maior do Exército e Benedito da Silva Cordeiro, para exercer a

função de cartógrafo no mesmo Estado-Maior, e ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 15 de março de 1955.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 19-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 10 de novembro de 1955, aditivo ao ajuste de locação de serviço celebrado a 18 de janeiro de 1954 entre o Estado-Maior do Exército e Roberto dos Santos Ribeiro, para desempenhar as funções de cartógrafo, termo ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de junho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 22-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 3 de agosto de 1955 entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Ipiranga de Engenharia e Comércio Ltda., para a construção de uma ponte rodoferroviária sobre o rio das Contas, em Itajuru, Estado da Bahia, contrato ao qual o Tribunal de Contas recusara registro em sessão realizada a 20 de setembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de junho de 1957. — *Freitas Cavalcanti*, 2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 28-6-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 10 do mesmo mês e ano entre o Ministério da Marinha e a firma S. A. Técnica Murray, para fornecimento de máquina impressora.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de julho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

*Publicado no DCN (Seção II) de 12-7-57*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 28 de novembro de 1953 entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e Justino Francisco da Silva, Prefeito Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, para construção de um prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica daquela cidade.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de julho de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

*Publicado no DCN (Seção II) de 18-7-57*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 10 de novembro de 1955, aditivo ao ajuste celebrado a 18 de janeiro de 1954 entre o Estado-Maior do Exército e Vitor José Lima, para desempenhar, naquele órgão, a função de tradutor de Inglês, e ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de julho de 1957. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-7-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 5 de maio de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 12 de julho de 1954 entre o Ministério da Marinha e Giovanni Robba, para desempenhar, na Diretoria de Hidrografia e Navegação, daquele Ministério, a função de técnico em ótica e instrumentos de precisão, termo ao qual o Tribunal de Contas denegara registro em sessão realizada a 3 de junho de 1955.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de julho de 1957. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-7-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1957

*Art. 1º* — São aprovados os Convênios firmados pelo Brasil e pela República do Paraguai, a 20 de janeiro de 1956, para o estabelecimento de um entreposto de depósito franco em Paranaguá e outro em Concepción, para as mercadorias exportadas ou importadas, respectivamente, pelo Paraguai e pelo Brasil.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de julho de 1957. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

**CONVENIO ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO  
BRASIL E A REPUBLICA DO PARAGUAI PARA O  
ESTABELECIMENTO, EM PARANAGUA, DE UM ENTREPOSTO  
DE DEPOSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS  
EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO PARAGUAI**

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejando estreitar os laços de amizade e boa vizinhança

que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas, aprovada na Conferência Regional dos Países do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, resolveram celebrar o presente Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República do Paraguai:

Ao Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Paraguai acreditado junto ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Paranaguá, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem paraguaia, bem como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Paraguai, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

#### ARTIGO II

O Governo da República do Paraguai instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras.

#### ARTIGO III

O Governo da República do Paraguai poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a Administração do Porto de Paranaguá, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias do Paraguai, ou para recebimento das de importação e sua expedição para a República do Paraguai, inclusive as adquiridas no Brasil.

#### ARTIGO IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil regulamentará, no mais breve possível, a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte, através do território brasileiro, das mercadorias procedentes e originárias do Brasil e do exterior, que se destinem à República do Paraguai, bem como das mercadorias procedentes e originárias da República do Paraguai que se destinem ao Brasil e ao exterior, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e



entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO  
BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O  
ESTABELECIMENTO, EM CONCEPCIÓN, DE UM ENTREPOSTO  
DE DEPÓSITO FRANCO PARA AS MERCADORIAS  
EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO BRASIL**

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, desejando estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos, resolveram celebrar o presente Convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Ao Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da República do Paraguai:

Ao Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Paraguai acreditado junto ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

**ARTIGO I**

O Governo da República do Paraguai compromete-se a conceder em Concepción, para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem brasileira, bem como para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas ao Brasil, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

**ARTIGO II**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil instalará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ali tenham de ser depositadas, satisfeitas as exigências da legislação paraguaia. A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias paraguaias.

**ARTIGO III**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias paraguaias, com a Administração do Porto de Concepción, com os

transportadores em geral e com o comércio paraguaio, para a subdivisão, reacondicionamento, venda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias do Brasil, ou para o recebimento das de importação e sua expedição para o Brasil, inclusive as adquiridas no Paraguai.

#### ARTIGO IV

O Governo da República do Paraguai regulamentará, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte, através do território paraguaio, das mercadorias procedentes e originárias da República do Paraguai e do exterior que se destinem ao Brasil, bem como das mercadorias procedentes e originárias do Brasil que se destinem à República do Paraguai e ao exterior, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

#### ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

Publicado no *DCN* (Seção II) de 25-7-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1957

*Art. 1º* – É aprovado o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica, elaborado pela Conferência Internacional de Nova York e firmado pelo Brasil a 26 de outubro de 1956.

*Art. 2º* – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de julho de 1957. – *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

#### *ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA*

#### ARTIGO I

##### *Instituição da Agência*

As Partes ao presente Estatuto instituem uma Agência Internacional de Energia Atômica, doravante designada como “a Agência”, em conformidade com as disposições e condições estabelecidas a seguir.

## ARTIGO II

*Objetivos*

A Agência procurará acelerar e aumentar a contribuição da energia atômica para a paz, a saúde e a prosperidade no mundo inteiro e se assegurará, na medida de suas possibilidades, que a assistência prestada por ela própria, a seu pedido ou sob sua direção ou controle, não seja utilizada de maneira a contribuir para fins militares.

## ARTIGO III

*Funções*

a) A Agência está autorizada a:

1. Fomentar e facilitar, no mundo inteiro, o desenvolvimento e a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, assim como as pesquisas nesse campo; atuar como intermediária, quando para tal solicitada, a fim de conseguir que um de seus membros preste serviços ou forneça materiais, equipamento ou instalações a outro membro; e realizar qualquer operação ou prestar qualquer serviço que seja de utilidade para o desenvolvimento ou a aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos ou para as pesquisas nesse campo;
2. Prover, em conformidade com o presente Estatuto, os materiais, serviços, equipamento e instalações necessários ao desenvolvimento e à aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, inclusive à produção de energia elétrica, assim como à pesquisa nesse campo, levando em devida conta as necessidades das regiões subdesenvolvidas do mundo;
3. Fomentar o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a utilização da energia atômica para fins pacíficos;
4. Estimular o intercâmbio e a formação de cientistas e especialistas no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos;
5. Instituir e aplicar salvaguardas destinadas a assegurar que os materiais fissionáveis especiais e outros materiais, assim como os serviços prestados, o equipamento, as instalações e as informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle, não sejam utilizados de maneira a contribuir para fins militares; e estender a aplicação dessas salvaguardas, a pedido das partes, a qualquer acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo da energia atômica;
6. Estabelecer ou adotar, em consulta e, quando for o caso, em colaboração com os órgãos competentes das Nações Unidas e com as agências especializadas interessadas, normas de segurança destinadas a proteger a saúde e a reduzir ao mínimo os perigos para a vida e a propriedade (inclusive normas de segurança para as condições de trabalho); prover a aplicação dessas normas às suas próprias operações, assim como às operações em que sejam utilizados produtos, serviços, equipamento, instalações e informações fornecidos pela própria Agência ou a seu pedido, ou ainda sob sua direção ou controle; e tomar medidas para a aplicação dessas normas, a pedido das partes, a operações efetuadas em virtude de um acordo bilateral ou multilateral ou, a pedido de um Estado, a qualquer atividade desse Estado no campo de energia atômica;
7. Adquirir ou criar as instalações, os estabelecimentos e o equipamento necessários ao exercício de suas atribuições autorizadas, sempre que o equipamento, os estabelecimentos e as instalações, que de outro modo esta-

riam à disposição da Agência na região interessada, sejam inadequados ou só disponíveis em condições que considere insatisfatórias.

b) No exercício de suas funções, a Agência:

1. Atuará em conformidade com os princípios e objetivos das Nações Unidas, para fomentar a paz e a cooperação internacional, e de acordo com a política das Nações Unidas no sentido de alcançar um desarmamento universal, com as devidas salvaguardas, e em conformidade com qualquer acordo internacional celebrado em aplicação dessa política;

2. Estabelecerá controle sobre a utilização dos materiais fissionáveis especiais por ela recebidos, a fim de assegurar que esses materiais sejam empregados unicamente para fins pacíficos;

3. Repartirá seus recursos de modo a garantir a sua eficaz utilização e a obter o maior benefício geral possível em todas as regiões do mundo, levando em conta as necessidades especiais das regiões subdesenvolvidas;

4. Apresentará relatórios anuais sobre seus trabalhos à Assembléia-Geral das Nações Unidas e, quando necessário, ao Conselho de Segurança: se, em relação às atividades da Agência, surgirem questões que sejam da competência do Conselho de Segurança, a Agência notifica-lo-á, como órgão ao qual incumbe a responsabilidade principal pela manutenção da paz e da segurança internacional; ela poderá igualmente tomar as medidas previstas no presente Estatuto, inclusive as enumeradas no parágrafo c do Artigo XII;

5. Apresentará relatórios ao Conselho Económico e Social e aos demais órgãos das Nações Unidas, sobre questões da respectiva competência desses órgãos.

c) No exercício de suas funções, a Agência não subordinará a assistência prestada a seus membros a condições políticas, econômicas, militares ou quaisquer outras incompatíveis com as disposições do presente Estatuto.

d) Sob reserva das disposições do presente Estatuto e das dos acordos que, em conformidade com o mesmo, concertem um Estado, ou grupo de Estados, e a Agência, esta exercerá suas funções com o devido respeito pelos direitos soberanos dos Estados.

#### ARTIGO IV

##### *Membros*

a) Os membros fundadores da Agência serão os Estados membros das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada que tiverem assinado o presente Estatuto, dentro de noventa dias a partir da data em que for aberto à assinatura, e que tiverem depositado um instrumento de ratificação.

b) Os outros membros da Agência serão os Estados que, membros ou não das Nações Unidas ou de qualquer agência especializada, depositem um instrumento de aceitação do presente Estatuto, desde que sua admissão como membro tenha sido aprovada pela Conferência Geral, por recomendação da Junta de Governadores. Ao recomendar e aprovar a admissão de um Estado, a Junta de Governadores e a Conferência Geral deverão assegurar-se de que esse Estado se encontra em condições de cumprir as obrigações que incumbem aos membros da Agência e de que se acha disposto a fazê-lo, levando ainda em devida conta a sua capacidade e seu desejo de agir em conformidade com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

c) A Agência fundamenta-se no princípio da igualdade soberana dos membros, os quais, a fim de terem assegurados os direitos e privilégios que

decorrem da qualidade de membros da Agência, deverão cumprir de boa-fé as obrigações contraídas de conformidade com o presente Estatuto.

## ARTIGO V

### *Conferência Geral*

a) Uma Conferência Geral, composta de representantes de todos os membros da Agência, reunir-se-á em sessão ordinária anual e celebrará as sessões extraordinárias que o Diretor-Geral convocar a pedido da Junta de Governadores ou da maioria dos membros. As sessões serão celebradas na sede da Agência, salvo decisão contrária da Conferência Geral.

b) Nas aludidas sessões, cada membro será representado por um delegado, que poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. As despesas de viagem e de estada de cada delegação correrão por conta do membro interessado.

c) No princípio de cada sessão, a Conferência Geral elegerá o Presidente e os demais membros da Mesa, os quais desempenharão suas funções durante todo o período da sessão. Sob reserva das disposições do presente Estatuto, a Conferência Geral estabelecerá o seu regimento. Cada membro da Agência disporá de um voto. As decisões a que se refere o parágrafo *h* do Artigo XIV, o parágrafo *c* do Artigo XVIII e o parágrafo *b* do Artigo XIX serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões que devam ser resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas pela maioria dos membros presentes e votantes. O *quorum* será constituído pela maioria dos membros.

d) A Conferência Geral poderá discutir qualquer questão ou assunto no âmbito do presente Estatuto, ou que se refira aos poderes e funções de quaisquer dos órgãos nele previstos, e poderá fazer recomendações sobre essas questões ou assuntos aos membros da Agência, à Junta de Governadores ou a ambos.

e) A Conferência Geral:

1. Elegerá os membros da Junta de Governadores em conformidade com o Artigo VI;
2. Aprovará a admissão de novos membros, em conformidade com o Artigo IV;
3. Suspenderá os privilégios e direitos de um membro, em conformidade com o Artigo XIX;
4. Examinará o relatório anual da Junta;
5. Em conformidade com o Artigo XIV, aprovará o orçamento da Agência, recomendado pela Junta, ou remetê-lo-á a essa última, com suas recomendações sobre o conjunto ou as partes, para que lhe seja novamente submetido pela Junta;
6. Aprovará os relatórios a serem submetidos às Nações Unidas, em conformidade com o acordo que estabeleça as relações entre a Agência e esse órgão, com exceção dos relatórios mencionados no parágrafo *c* do Artigo XII, ou os remeterá à Junta com suas recomendações;
7. Aprovará quaisquer acordos entre a Agência e as Nações Unidas ou outras organizações, a que se refere o Artigo XVI, ou os devolverá à Junta com suas recomendações, para que lhe sejam novamente submetidos;
8. Aprovará regras e limitações com respeito à faculdade da Junta para contratar empréstimos, em conformidade com o parágrafo *g* do Artigo XIV;

aprovará as regras relativas à aceitação de contribuições voluntárias pela Agência; e aprovará, segundo o parágrafo *f* do Artigo XIV, a forma em que poderá ser utilizado o fundo geral, mencionado nesse parágrafo;

9. Aprovará emendas ao presente Estatuto, em conformidade com o parágrafo *c* do Artigo XVIII;

10. Aprovará a nomeação do Diretor-Geral, em conformidade com o parágrafo *a* do Artigo VII.

*f*) A Conferência Geral está autorizada a:

1. Tomar decisões sobre qualquer assunto que a Junta de Governadores lhe tenha expressamente remetido para esse fim;

2. Apresentar questões ao exame da Junta de Governadores e solicitar-lhe que apresente relatórios sobre qualquer assunto relativo às funções da Agência.

## ARTIGO VI

### *Junta de Governadores*

*a*) A Junta de Governadores terá a seguinte composição:

1. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no Anexo I) designará, para participarem da Junta, os cinco membros mais adiantados da Agência no campo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de materiais férteis, e o membro mais adiantado no ramo da tecnologia da energia atômica, inclusive da produção de materiais férteis, em cada uma das seguintes regiões, que ainda não esteja representada por nenhum dos cinco membros acima mencionados:

- 1º) América do Norte;
- 2º) América Latina
- 3º) Europa Ocidental;
- 4º) Europa Oriental;
- 5º) África e Oriente Médio;
- 6º) Ásia Meridional;
- 7º) Sudeste da Ásia e Pacífico;
- 8º) Extremo Oriente.

2. A Junta de Governadores que se retira (ou, no caso da primeira Junta, a Comissão Preparatória mencionada no Anexo I) designará para participarem da Junta dois membros, entre os seguintes outros produtores de materiais férteis; Bélgica, Polónia, Portugal e Tcheco-Eslováquia; e designará, igualmente, para participar da Junta a um outro membro, como fornecedor de assistência técnica. Nenhum membro dessa categoria, que faça parte da Junta durante um ano determinado, poderá ser novamente designado para o ano seguinte na mesma categoria.

3. A Conferência Geral elegerá dez membros da Agência para a Junta de Governadores, dando devida atenção a uma representação equitativa, na Junta como um todo, dos membros das regiões mencionadas no subparágrafo *a*-1 do presente artigo, de tal modo que a Junta inclua sempre nessa categoria um representante de cada uma das referidas regiões, exceto a América do Norte. Com exceção dos cinco membros eleitos para o período de um ano, em conformidade com o parágrafo *d* do presente artigo, nenhum

membro dessa categoria poderá, no término de seu mandato, ser reeleito na mesma categoria para mais um ano.

b) As designações previstas nos subparágrafos *a-1* e *a-2* do presente artigo realizar-se-ão dentro de um período não inferior a sessenta dias antes da abertura da sessão anual ordinária da Conferência Geral. As eleições previstas no subparágrafo *a-3* do presente artigo serão efetuadas no curso das sessões anuais ordinárias da Conferência Geral.

c) Os membros representados na Junta de Governadores, de acordo com os subparágrafos *a-1* e *a-2* do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da próxima sessão anual ordinária da Conferência, posterior à sua designação, até o fim da sessão anual ordinária seguinte da Conferência Geral.

d) Os membros representados na Junta de Governadores, em conformidade com o subparágrafo *a-3* do presente artigo, exercerão as suas funções desde o fim da sessão anual ordinária da Conferência Geral, durante a qual tiverem sido eleitos até o fim da segunda sessão anual ordinária subsequente da Conferência Geral. No entanto, por ocasião da eleição desses membros para a primeira Junta, cinco dentre eles serão eleitos por período de um ano.

e) Cada membro da Junta de Governadores disporá de um voto. As decisões sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, como previstos no parágrafo *h* do Artigo XIV. As decisões sobre outros assuntos, inclusive a determinação de questões adicionais ou categorias de questões a serem resolvidas por maioria de dois terços, serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes. O *quorum* será constituído por dois terços de todos os membros da Junta.

f) A Junta de Governadores terá autoridade para desempenhar as funções da Agência, em conformidade com o presente Estatuto, sob reserva de suas responsabilidades em relação à Conferência Geral, tal como nele previsto.

g) A Junta de Governadores reunir-se-á todas as vezes que julgar necessário. As reuniões serão realizadas na sede da Agência, a menos que a própria Junta decida de outra forma.

h) A Junta de Governadores designará, entre os seus membros, o Presidente e os outros membros da Mesa e, sob reserva das disposições do presente Estatuto, estabelecerá o seu próprio regimento interno.

i) A Junta de Governadores poderá criar as comissões que julgar necessárias e nomear pessoas para representá-la junto a outras organizações.

j) A Junta de Governadores preparará, para a Conferência Geral, um relatório anual sobre os assuntos da Agência e sobre todos os projetos aprovados pela instituição. A Junta preparará igualmente, para apresentar à Conferência Geral, todos os relatórios que a Agência tenha de fazer às Nações Unidas, ou os que seja solicitada a fazer, ou a qualquer outra organização, cujas atividades estejam relacionadas com as da Agência. Esses relatórios, assim como os anuais, serão submetidos aos membros da Agência no mínimo um mês antes da sessão anual ordinária da Conferência Geral.

## ARTIGO VII

### *Pessoal*

a) O pessoal da Agência será chefiado por um Diretor-Geral, a ser nomeado pela Junta de Governadores para um período de quatro anos,

com a aprovação da Conferência Geral. O Diretor-Geral será o mais alto funcionário da Agência.

b) O Diretor-Geral será responsável pela nomeação, organização e direção das atividades do pessoal e ficará sob a autoridade e o controle da Junta de Governadores. No exercício de suas funções, seguirá os regulamentos adotados pela Junta.

c) O pessoal da Agência compreenderá os especialistas em questões científicas e técnicas e demais funcionários qualificados necessários à consecução dos objetivos e ao desempenho das funções da Agência. Esta guiar-se-á pelo princípio da manutenção de um mínimo de pessoal permanente.

d) A consideração primordial, que será levada em conta no recrutamento e nomeação do pessoal e na determinação das condições de trabalho, será a de assegurar à Agência os serviços de funcionários que possuam o mais alto grau de eficiência, de competência técnica e de integridade. Sujeito a essa consideração, serão devidamente observadas as contribuições dos membros à Agência e a importância de recrutar o pessoal sob um critério geográfico tão amplo quanto possível.

e) As condições de nomeação, de remuneração e de dispensa do pessoal ajustar-se-ão aos regulamentos estabelecidos pela Junta de Governadores, sob reserva das disposições do presente Estatuto e das regras gerais aprovadas pela Conferência Geral, após recomendação da Junta.

f) No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhuma procedência alheia à Agência e se absterão de toda atividade incompatível com a condição de funcionários da Agência. Sob reserva de suas responsabilidades para com esta última, não revelarão nenhum segredo de fabricação nem qualquer outra informação confidencial de que tenham conhecimento em virtude de suas funções oficiais junto à Agência. Cada um dos membros se compromete a respeitar o caráter internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho de suas funções.

g) No presente artigo, o termo "pessoal" compreende também guardas.

## ARTIGO VIII

### *Troca de Informações*

a) Recomenda-se a cada membro pôr à disposição da Agência todas as informações que, no entender do membro, possam ser de utilidade para a Agência.

b) Cada membro porá à disposição da Agência todas as informações científicas obtidas em consequência da assistência prestada pela Agência, em virtude do Artigo XI.

c) A Agência compilará e porá à disposição dos membros, em forma acessível, todas as informações que tenha recebido em virtude dos parágrafos a e b do presente artigo. Adotará ainda medidas positivas para fomentar, entre os membros, a troca de informações sobre a natureza e a utilização da energia atômica para fins pacíficos, e, para esse fim, lhes servirá de intermediária.

## ARTIGO IX

### *Fornecimento de Materiais*

a) Os membros poderão pôr à disposição da Agência, sob condições com ela convencionadas, as quantidades de materiais fissionáveis especiais



que julgarem convenientes. Os materiais colocados à disposição da Agência poderão, à discrição do membro que os forneceu, ser armazenados pelo membro interessado ou, com o assentimento da Agência, nos depósitos desta.

b) Os membros poderão igualmente pôr à disposição da Agência materiais férteis, conforme definidos no Artigo XX, assim como outros materiais. A Junta de Governadores determinará as quantidades desses materiais que a Agência aceitará em virtude dos acordos previstos no Artigo XII.

c) Cada membro comunicará à Agência as quantidades, a forma e a composição dos materiais fissionáveis especiais, dos materiais férteis e de outros que, em conformidade com suas próprias leis, deseje por imediatamente à disposição da Agência ou no curso de um período determinado pela Junta de Governadores.

d) A pedido da Agência, um membro deverá fornecer sem demora a outro membro ou a um grupo de membros as quantidades dos materiais que tiver posto à disposição da Agência por ela especificadas e entregará sem tardar à própria Agência as quantidades de materiais que sejam realmente necessárias ao funcionamento de suas instalações e à realização nelas de pesquisas científicas.

e) As quantidades, a forma e a composição dos materiais postos à disposição por um membro poderão ser por ele modificadas, a qualquer momento, com aprovação da Junta de Governadores.

f) Uma primeira comunicação deverá ser feita por cada membro, nos termos do parágrafo *a* deste artigo, no período de três meses que se seguir à data da entrada em vigor do presente Estatuto em relação a esse membro. Salvo decisão contrária da Junta de Governadores, os materiais postos inicialmente à disposição da Agência corresponderão ao ano civil subsequente ao da entrada em vigor do presente Estatuto com relação ao membro interessado. Da mesma maneira, cada comunicação posterior corresponderá, salvo decisão contrária da Junta, ao ano civil que se seguir ao da comunicação e deverá ser feita, ao mais tardar, até primeiro de novembro de cada ano.

g) A Agência determinará o lugar e o modo de entrega e, se for o caso, a forma e a composição dos materiais cuja entrega tenha solicitado a um membro, deduzindo-os da quantidade total que esse membro se prontificara a fornecer. A Agência procederá igualmente à verificação das quantidades dos materiais fornecidos e manterá os membros informados, periodicamente, sobre o assunto.

h) A Agência será responsável pela armazenagem e proteção dos materiais que se encontrarem em seu poder. Deverá também certificar-se de que esses materiais estarão protegidos contra (1) as intempéries, (2) o afastamento ou uso não autorizados, (3) os danos ou a destruição, inclusive a sabotagem, e (4) a tomada pela força. Na armazenagem dos materiais fissionáveis que se encontrem em seu poder, a Agência deverá assegurar uma distribuição geográfica desses materiais que não permita a acumulação de grandes estoques em qualquer país ou região do mundo.

i) A Agência deverá, logo que possível, estabelecer ou adquirir os elementos que sejam necessários, entre os abaixo relacionados:

1) Material, equipamento e instalações para a recepção, a armazenagem e a distribuição de materiais;

2) Meios materiais de proteção;

- 3) Medidas adequadas de segurança e de proteção à saúde;
- 4) Laboratórios de controle para a análise e a verificação dos materiais recebidos;
- 5) Alojamento e instalações administrativas para o pessoal necessário à execução das disposições precedentes;

j) Os materiais postos à disposição, em virtude deste artigo, serão utilizados na forma determinada pela Junta de Governadores, em conformidade com as disposições do presente Estatuto. Nenhum membro poderá exigir que os materiais por ele colocados à disposição da Agência sejam conservados separadamente, nem poderá indicar o projeto específico no qual devam ser usados.

## ARTIGO X

### *Serviços, Equipamentos e Instalações*

Os membros poderão pôr à disposição da Agência os serviços, o equipamento e as instalações que possam contribuir para a realização dos objetivos e o desempenho das funções da Agência.

## ARTIGO XI

### *Projetos da Agência*

a) Qualquer membro ou grupo de membros da Agência que deseje empreender um projeto de desenvolvimento ou aplicação prática da energia atômica para fins pacíficos, ou de pesquisa nesse campo, poderá solicitar a assistência da Agência para a obtenção dos materiais fissionáveis especiais e outros, assim como para os serviços, o equipamento e as instalações necessárias à realização de tal projeto. Qualquer pedido desse gênero deverá ser acompanhado de uma exposição sobre os objetivos e o alcance do projeto e será examinado pela Junta de Governadores.

b) Se a tanto solicitada, a Agência poderá também ajudar a um membro ou grupo de membros nas gestões para obter, de outras fontes, os meios financeiros necessários à realização desses projetos. Ao fornecer essa assistência, a Agência não ficará obrigada a dar garantias nem a assumir qualquer responsabilidade financeira com relação ao projeto.

c) A Agência poderá fazer arranjos para obter o fornecimento, da parte de um ou mais de seus membros, de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações necessários à execução do projeto, ou poderá encarregar-se de fornecê-los diretamente, em todo ou em parte, levando em consideração os desejos do membro ou dos membros que tiverem solicitado a sua ajuda.

d) A fim de estudar o pedido, a Agência poderá enviar ao território do membro ou do grupo de membros solicitantes uma ou mais pessoas qualificadas para examinarem o projeto. Para esse fim, a Agência poderá, com o assentimento prévio do membro ou do grupo de membros autores do pedido, utilizar seus próprios funcionários ou empregar quaisquer nacionais, de um de seus membros, devidamente qualificados.

e) Antes de aprovar um projeto em virtude do presente artigo, a Junta de Governadores levará em conta devidamente:

- 1) A utilidade do projeto, inclusive as suas possibilidades de realização do ponto de vista científico e técnico;
- 2) A existência de planos adequados, de fundos suficientes e do pessoal técnico qualificado para assegurar a boa execução do projeto;

3) A existência de normas sanitárias e de segurança adequadas à manutenção e à armazenagem dos materiais e ao funcionamento das instalações;

4) A impossibilidade em que se encontre o membro ou grupo de membros solicitantes de obter os meios financeiros, os materiais, as instalações, o equipamento e os serviços necessários;

5) A repartição equitativa dos materiais e outros recursos postos à disposição da Agência;

6) As necessidades particulares das regiões subdesenvolvidas do mundo;

7) Quaisquer outras questões pertinentes.

f) Uma vez aprovado um projeto, a Agência concluirá, com o membro ou grupo de membros que o tenha submetido, um acordo que deverá:

1) Prever a atribuição a esse projeto de todos os materiais fissionáveis especiais ou outros materiais que possam ser necessários;

2) Prever a transferência dos materiais fissionáveis especiais do lugar em que estejam armazenados — quer se trate de materiais sob custódia da Agência ou do membro que os forneceu para os projetos da Agência — ao membro ou grupo de membros que submeter o projeto, sob condições que garantam todas as remessas necessárias e que correspondam às normas de segurança e proteção à saúde;

3) Definir as condições, inclusive os preços, para o fornecimento de quaisquer materiais, serviços, equipamento e instalações pela própria Agência e, no caso desse fornecimento ser proporcionado por um membro, enunciar as condições ajustadas entre o membro ou grupo de membros que submete o projeto e o membro que presta a assistência.

4) Incluir compromisso, pelo membro ou grupo de membros que submete o projeto, de que (a) a assistência prestada não será utilizada de modo a contribuir para fins militares, e (b) o projeto ficará sujeito às salvaguardas previstas no Artigo XII, devendo ser especificadas no acordo as salvaguardas correspondentes;

5) Conter medidas apropriadas com relação aos direitos e interesses da Agência e aos do membro ou membros interessados, em quaisquer invenções ou descobertas, ou patentes com elas relacionadas, que possam resultar do projeto;

6) Prever medidas adequadas no tocante à solução de controvérsias;

7) Incluir quaisquer outras disposições apropriadas.

g) As disposições do presente artigo aplicar-se-ão igualmente, se for o caso, a quaisquer pedidos de materiais, serviços, instalações ou equipamento, relativos a um projeto já em curso.

## ARTIGO XII

### *Salvaguardas da Agência*

a) No tocante a qualquer projeto da Agência, ou a outro arranjo no qual as partes interessadas lhe solicitem que aplique salvaguardas, a Agência terá os seguintes direitos e responsabilidades, na medida em que se apliquem a esse projeto ou arranjo:

1) Examinar os planos das instalações e do equipamento especializado, inclusive dos reatores nucleares, e aprová-los unicamente para assegurar

que não serão utilizados de modo a contribuir para fins militares, que se conformam às normas de proteção da saúde e de segurança pertinentes e que permitirão a eficaz aplicação das salvaguardas previstas no presente artigo;

2) Exigir a aplicação das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança prescritas pela Agência;

3) Exigir a manutenção e a apresentação de registros das operações para facilitar a contabilidade dos materiais férteis e dos materiais fissionáveis especiais utilizados ou produzidos no projeto ou no arranjo;

4) Pedir e receber relatórios sobre a marcha dos trabalhos;

5) Aprovar os meios a serem usados para o tratamento químico dos materiais irradiados, unicamente com o objetivo de garantir que esse tratamento químico não se prestará ao desvio dos materiais para fins militares e que se ajustará às normas de proteção da saúde e às normas de segurança aplicáveis; exigir que os materiais fissionáveis especiais recuperados ou obtidos como subprodutos sejam utilizados para fins pacíficos, sob a salvaguarda contínua da Agência, em trabalhos de investigação ou em reatores, existentes ou em construção, especificados pelo membro ou membros interessados; exigir que se deposite em poder da Agência todo o excedente de materiais fissionáveis especiais, recuperados ou obtidos como subprodutos, além das quantidades necessárias aos usos acima indicados, a fim de evitar acumulação desses produtos, sob a condição de que, posteriormente, a pedido do membro ou membros interessados, os materiais fissionáveis especiais assim depositados em poder da Agência lhes serão restituídos sem demora para serem por eles utilizados nas condições acima especificadas;

6) Enviar ao território do Estado ou Estados beneficiários inspetores, designados pela Agência após consulta com o Estado ou Estados interessados, os quais terão acesso, a qualquer momento, a todos lugares e informações, e pessoas que, por sua profissão, se ocuparem de materiais, equipamentos ou instalações que devam ser controlados por força do presente Estatuto, segundo seja necessário para a contagem dos materiais férteis e materiais fissionáveis especiais fornecidos, assim como dos produtos fissionáveis, e para determinar se não há violação do compromisso de não utilização de modo a contribuir para fins militares, mencionado no subparágrafo f-4 do Artigo XI, e das medidas de proteção da saúde e das medidas de segurança, mencionadas no subparágrafo a-2 do presente artigo, assim como de quaisquer condições prescritas no acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. A pedido do Estado interessado, os inspetores designados pela Agência serão acompanhados por representantes das autoridades desse Estado, sob a reserva de que tal fato não deverá acarretar demoras aos trabalhos dos inspetores nem constrangê-los no exercício de suas funções;

7) Em casos de violação e de falta, e se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, as medidas corretivas requeridas, a Agência terá o direito de suspender ou dar por terminada a assistência e retirar quaisquer materiais e equipamento fornecidos por ela ou por um membro ao referido Estado ou Estados, para a execução do projeto.

b) A Agência estabelecerá, de acordo com suas necessidades, um corpo de inspetores. Esse corpo ficará encarregado de examinar todas as operações efetuadas pela própria Agência para determinar se estão sendo observadas as medidas de proteção da saúde e as medidas de segurança por ela prescritas para aplicação aos projetos sujeitos a sua aprovação, direção ou controle, e se a Agência vem tomando todas as medidas capazes de evitar que os materiais férteis e os materiais fissionáveis especiais, que se achem sob sua guarda ou que sejam utilizados ou produzidos durante suas próprias

operações, não serão utilizados de forma a servir a fins militares. A Agência deverá exercer imediatamente ação corretiva para pôr fim a qualquer violação ou omissão da obrigação de tomar as medidas apropriadas.

c) O corpo de inspetores será também encarregado de obter e verificar a contabilidade mencionada no subparágrafo a-6 do presente artigo e de decidir se é observado o compromisso mencionado no subparágrafo f-4 do Artigo XI, as disposições do subparágrafo a-2 do presente artigo e todas as outras condições do projeto prescritas pelo acordo concluído entre a Agência e o Estado ou Estados interessados. Os inspetores comunicarão qualquer violação ao Diretor-Geral, que transmitirá as informações à Junta de Governadores. A Junta pedirá ao Estado ou Estados beneficiários que ponham fim imediatamente a qualquer violação, cuja existência for comprovada. A Junta levará essa violação ao conhecimento de todos os membros, assim como ao Conselho de Segurança e à Assembléia-Geral das Nações Unidas. Se o Estado ou Estados beneficiários não tomarem, em um prazo razoável, todas as medidas necessárias a pôr fim a essa violação, a Junta poderá tomar uma das duas seguintes medidas, ou ambas: dar instruções para que seja reduzida ou interrompida a assistência concedida pela Agência, ou por um membro, e pedir a devolução dos materiais e equipamento fornecidos ao membro ou membros beneficiários. A Agência poderá igualmente, de conformidade com o Artigo XIX, privar qualquer membro infrator do exercício dos privilégios e direitos inerentes à qualidade de membro.

### ARTIGO XIII

#### *Reembolso dos Membros*

a) A Junta de Governadores submeterá à Conferência Geral um projeto de orçamento anual das despesas da Agência. A fim de facilitar a tarefa da Junta a esse respeito, o Diretor-Geral preparará inicialmente o projeto de orçamento. Se a Conferência Geral não aprovar o projeto, devolve-lo-á à Junta acompanhado de suas recomendações. A Junta apresentará, então, novo projeto à Conferência Geral para aprovação.

b) As despesas da Agência serão classificadas segundo as seguintes categorias:

1) Despesas administrativas, que incluirão:

a) Despesas com o pessoal da Agência, excetuadas as relativas ao pessoal cujo emprego esteja relacionado com os materiais, serviços, equipamento e instalações referidos no subparágrafo b-2 seguinte; as despesas com reuniões; e as despesas necessárias à preparação de projetos da Agência e à distribuição de informação;

b) As despesas decorrentes da aplicação das salvaguardas previstas no Artigo XII em relação aos projetos da Agência ou, no subparágrafo a-5 do Artigo III, em relação aos acordos bilaterais ou multilaterais, assim como as despesas de manipulação e armazenagem pela Agência de material fissonável especial, que não sejam as despesas de armazenagem e manipulação a que se refere o parágrafo e deste artigo;

2) As despesas, além das previstas no subparágrafo 1 do presente parágrafo, relativas a materiais, instalações, estabelecimentos e equipamento, adquiridos ou instituídos pela Agência no exercício de suas atribuições, assim como as relativas ao custo dos materiais, serviços, equipamento e instalações que a Agência proporcionar em virtude de acordo com um ou mais de seus membros.

c) Ao fixar os gastos previstos no subparágrafo b-1 (b) acima, a Junta de Governadores deduzirá as quantias recuperáveis, por força de

acordos, relativos à aplicação de salvaguardas, convencionados entre a Agência e as partes em convênios bilaterais ou multilaterais.

d) A Junta de Governadores repartirá entre os membros da Agência as despesas previstas no subparágrafo b-1 acima de acordo com uma escala a ser fixada pela Conferência Geral. Ao fixar a escala, a Conferência Geral se guiará pelos princípios adotados pelas Nações Unidas no tocante às contribuições dos Estados membros para o orçamento ordinário daquela organização.

e) A Junta de Governadores estabelecerá, periodicamente, uma escala de taxas, inclusive taxas razoáveis e uniformes de armazenagem e manipulação, aplicáveis aos materiais, serviços, equipamento e instalações fornecidos pela Agência aos seus membros. Essa escala será calculada de forma a dar à Agência uma renda suficiente para cobrir as despesas e custos referidos no subparágrafo b-2 acima, deduzida qualquer contribuição voluntária que a Junta de Governadores decida utilizar para esse fim de acordo com o parágrafo f. As quantias obtidas com a aplicação dessa escala se destinarão a um fundo especial, que será utilizado para pagar aos membros os materiais, serviços, equipamento ou instalações, que tenham fornecido, e para satisfazer todas as outras despesas referidas no subparágrafo b-2 acima, nas quais incida a própria Agência.

f) Os excedentes de renda a que se refere o parágrafo e sobre as despesas e custos que nele se mencionam, assim como as contribuições voluntárias feitas à Agência, serão colocados em um fundo geral que poderá ser usado na forma que determinar a Junta de Governadores, com a aprovação da Conferência Geral.

g) Sujeito às regras e limitações aprovadas pela Conferência Geral, a Junta de Governadores poderá contrair empréstimos em nome da Agência, sem impor, todavia, aos membros da Agência qualquer responsabilidade no tocante a esses empréstimos, e a aceitar contribuições voluntárias oferecidas à Agência.

h) As decisões da Conferência Geral sobre questões financeiras e as da Junta de Governadores sobre o montante do orçamento da Agência serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

## ARTIGO XV

### *Privilégios e Imunidades*

a) A Agência gozará, no território de cada um dos membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções.

b) Os delegados dos membros e seus suplentes e assessores, os Governadores nomeados para a Junta, assim como seus suplente e assessores, o Diretor-Geral e o pessoal da Agência gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, com independência, de suas funções em relação à Agência.

c) A capacidade jurídica e os privilégios e imunidades mencionados no presente artigo serão definidos em um acordo ou acordos distintos a serem concluídos entre a Agência, representada para esse fim pelo Diretor-Geral, que agirá de acordo com as instruções da Junta de Governadores, e os membros.

## ARTIGO XVI

### *Relações com outras Organizações*

a) A Junta de Governadores, com o assentimento da Conferência Geral, fica autorizada a concluir um ou mais acordos que estabeleçam relações

apropriadas entre a Agência e as Nações Unidas e quaisquer outras organizações cujas atividades sejam afins às da Agência.

b) O acordo ou acordos que estabelecerem as relações entre a Agência e as Nações Unidas deverão prever que:

1) A Agência submeterá às Nações Unidas os relatórios mencionados nos subparágrafos b-4 e b-5 do Artigo III;

2) A Agência examinará as resoluções a ela referentes, aprovadas pela Assembléia-Geral ou por um dos Conselhos das Nações Unidas, e, quando solicitada, apresentará relatórios ao órgão apropriado das Nações Unidas sobre as medidas por ela tomadas, ou por seus membros, de conformidade com o presente Estatuto, como resultado de tal exame.

## ARTIGO XVII

### *Solução de Controvérsias*

a) Qualquer questão ou controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Estatuto, que não seja solucionada por meio de negociação, será submetida à Corte Internacional de Justiça, de conformidade com o Estatuto da Corte, a menos que as partes interessadas concordem em outro meio de solução.

b) A Conferência Geral ou a Junta de Governadores acham-se igualmente habilitadas a solicitar da Corte Internacional de Justiça, com prévia autorização da Assembléia-Geral das Nações Unidas, pareceres consultivos sobre quaisquer questões jurídicas que surjam no âmbito das atividades da Agência.

## ARTIGO XVIII

### *Emendas e Retiradas de Membros*

a) Qualquer membro pode propor emendas ao presente Estatuto. O Diretor-Geral preparará cópias certificadas do texto de qualquer emenda proposta e as remeterá a todos os membros, pelo menos noventa dias antes da data em que a emenda deverá ser examinada pela Conferência Geral.

b) Na quinta sessão anual da Conferência Geral, após a entrada em vigor do presente Estatuto, a questão da revisão geral de suas disposições será incluída na agenda da referida sessão. Se aprovada pela maioria dos membros presentes e votantes, a revisão será efetuada no curso da sessão seguinte da Conferência Geral. Por conseguinte, as propostas sobre a questão da revisão geral do Estatuto poderão ser submetidas à decisão da Conferência Geral, segundo o mesmo processo.

a) As emendas entrarão em vigor para todos os membros quando:

i) Aprovadas pela Conferência Geral por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, após o exame das observações apresentadas pela Junta de Governadores sobre cada emenda proposta; e

ii) Aceitas por dois terços de todos os membros de acordo com as disposições constitucionais respectivas. A aceitação por cada um dos membros se efetuará mediante o depósito de um instrumento de aceitação com o Governo depositário mencionado no parágrafo c do Artigo XXI.

d) A qualquer momento depois de transcorridos cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto, conforme o parágrafo e do Artigo XXI, ou em qualquer ocasião em que não esteja disposto a aceitar uma emenda ao Estatuto, um membro poderá retirar-se da Agência median-

te aviso prévio dado por escrito ao Governo depositário, mencionado no parágrafo c do Artigo XXI, que informará sem demora a respeito à Junta de Governadores e a todos os outros membros.

e) A retirada de um membro da Agência não afetará as obrigações contratuais assumidas nos termos do Artigo XI, nem as obrigações orçamentárias relativas ao ano em que se retira.

#### ARTIGO XIX

##### *Suspensão e Privilégios*

a) Todo membro em atraso no pagamento de suas contribuições financeiras à Agência não terá direito de voto se o montante da soma devida for igual ou superior ao total das contribuições devidas por ele para os dois anos precedentes. A Conferência Geral poderá permitir, entretanto, que esse membro vote, se chegar à conclusão de que o atraso se deve a circunstâncias alheias à vontade do membro.

b) Qualquer membro que tiver infringido reiteradamente as disposições do presente Estatuto, ou de um acordo concluído por ele em conformidade com o presente Estatuto, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro por decisão da Conferência Geral, tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob prévia recomendação da Junta de Governadores.

#### ARTIGO XX

##### *Definições*

Para os fins do presente Estatuto:

1. Entende-se por "material fissionável especial" o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou vários dos elementos citados; e os demais materiais fissionáveis que, de tempos em tempos, a Junta de Governadores designar. Todavia, o termo "material fissionável especial" não se aplica aos materiais férteis.

2. Entende-se por "urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" o urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma das quantidades desses dois isótopos e a de isótopo 238 seja superior à relação entre a quantidade de isótopo 235 e a de isótopo 238 no urânio natural.

3. Entende-se por "material fértil" o urânio constituído pela mistura de isótopos que ocorre na natureza; o urânio cuja proporção de isótopo 235 seja inferior à normal; o tório; todos os materiais acima mencionados sob a forma de metal, liga, compostos químicos ou concentrados; qualquer outro material que contenha um ou vários dos materiais antes mencionados na concentração que for fixada, de tempos em tempos, pela Junta de Governadores; e os demais materiais que, de tempos em tempos, designar a Junta de Governadores.

#### ARTIGO XXI

##### *Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor*

a) O presente Estatuto será aberto à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de quaisquer das agências especializadas, a 26 de outubro de 1956, e permanecerá aberto à assinatura por um período de noventa dias.

b) Os Estados signatários tornar-se-ão partes do presente Estatuto mediante depósito de um instrumento de ratificação.



c) Os instrumentos de ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de aceitação dos Estados cuja admissão tenha sido aprovada, conforme o parágrafo b do Artigo IV do presente Estatuto, serão depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, que será o Governo depositário.

d) A ratificação ou aceitação pelos Estados, do presente Estatuto, se efetuará em conformidade com suas disposições constitucionais respectivas.

e) O presente Estatuto, independentemente do Anexo, entrará em vigor quando dezoito Estados houverem depositado instrumentos de ratificação, em conformidade com o parágrafo b deste artigo, e desde que entre esses dezoito Estados figurem, pelo menos, três dos seguintes: Canadá, Estados Unidos da América, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União Soviética. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de aceitação, depositados posteriormente, surtirão efeito a partir da data de sua recepção.

f) O Governo depositário comunicará, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Estatuto a data do depósito de cada instrumento de ratificação e a data da entrada em vigor do Estatuto. O Governo depositário informará, sem tardar, a todos os signatários e membros as datas em que outros Estados se tornem parte, subseqüentemente, do presente Estatuto.

g) O Anexo do presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia em que o Estatuto for aberto à assinatura.

## ARTIGO XXII

### *Registro com as Nações Unidas*

a) O presente Estatuto será registrado, pelo Governo depositário, em decorrência do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

b) Os acordos concluídos entre a Agência e um ou mais membros, os acordos entre a Agência e uma ou mais organizações e os acordos concluídos entre os membros da Agência, sob reserva de sua aprovação, serão nesta registrados. Esses acordos serão também registrados pela Agência nas Nações Unidas, se esse registro for estipulado pelo Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

## ARTIGO XXIII

### *Textos Autênticos e Cópias Certificadas*

O presente Estatuto, redigido nos idiomas chinês, espanhol, francês, inglês e russo, todos igualmente autênticos, será depositado nos arquivos do Governo depositário. O Governo depositário enviará cópias, devidamente certificadas, do presente Estatuto aos Governos dos demais Estados signatários e aos dos Estados que tenham sido admitidos como membros conforme o parágrafo b do Artigo IV.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados, firmaram o presente Estatuto.

Feito na sede das Nações Unidas, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

## ANEXO I

### *COMISSÃO PREPARATÓRIA*

a) Na data em que o presente Estatuto for aberto à assinatura, será estabelecida uma Comissão Preparatória, composta por um representante de cada um dos seguintes países: Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, França, Índia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha

e Irlanda do Norte, Tcheco-Eslováquia, União Soviética e União da África do Sul, e um representante de cada um de outros seis Estados a serem eleitos pela Conferência Internacional sobre o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica. A Comissão Preparatória exercerá suas funções até que entre em vigor o presente Estatuto e, posteriormente, até que se tenha reunido a Conferência Geral e se tenha constituído a Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo VI.

b) A fim de atender às suas despesas, a Comissão Preparatória poderá solicitar um empréstimo nas Nações Unidas e, para esse propósito, realizará os arranjos necessários com as autoridades competentes das Nações Unidas, inclusive os relativos ao pagamento do empréstimo pela Agência. Se esses fundos resultarem insuficientes, a Comissão Preparatória poderá aceitar adiantamentos dos Governos. Tais adiantamentos poderão ser deduzidos das contribuições dos Governos interessados para o orçamento da Agência.

c) A Comissão Preparatória:

1) Elegerá sua própria Mesa, aprovará seu regimento interno, reunir-se-á sempre que necessário, decidirá o lugar de suas reuniões e criará as comissões que julgar necessárias;

2) Nomeará um secretário executivo e o pessoal necessário, os quais terão as atribuições e desempenharão as funções que a Comissão determinar;

3) Realizará os arranjos necessários para a celebração da primeira sessão da Conferência Geral, inclusive a preparação de uma agenda e de um regimento provisórios, que se celebrará tão logo seja possível após a entrada em vigor do Estatuto;

4) Designará os membros da primeira Junta de Governadores, em conformidade com os subparágrafos a-1 e a-2 e parágrafo b do Artigo VI;

5) Preparará estudos, relatórios e recomendações para a primeira sessão da Conferência Geral e para a primeira reunião da Junta de Governadores sobre temas de interesse para a Agência e que requeiram sua atenção imediata, em particular:

a) o financiamento da Agência;

b) os programas e o orçamento para o primeiro ano de existência da Agência;

c) os problemas técnicos relativos ao programa das futuras operações da Agência;

d) a criação do quadro permanente do pessoal da Agência;

e) o lugar em que se estabelecerá a sede permanente da Agência.

6) Formulará, para a primeira reunião da Junta de Governadores, recomendações sobre as cláusulas de um acordo relativo à sede da Agência, no qual se definam a condição jurídica da Agência e os direitos e obrigações que existirão nas relações entre a Agência e o Governo do país onde for estabelecida a sede;

7) a) entabulará negociações com as Nações Unidas para preparar, conforme previsto no Artigo XVI do presente Estatuto, um projeto de acordo a ser submetido à Conferência Geral, na sua primeira sessão, e à Junta de Governadores, em sua primeira reunião; e

b) formulará recomendações à Conferência Geral, em sua primeira sessão e à Junta de Governadores, na sua primeira reunião, sobre as relações da Agência, previstas no Artigo XVI do presente Estatuto, com outras organizações internacionais.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1957

*Art. 1º* — É determinado o registro do termo do contrato celebrado a 12 de agosto de 1955 entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho — e a IBM World Trade Corporation, para locação do serviço de máquinas elétricas de contabilidade e estatística, conforme publicação no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês e ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de agosto de 1957. — *Lima Teixeira* 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 13-8-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1957

*Art. 1º* — É determinado o registro do termo de 9 de março de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 13 de dezembro de 1954 entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e José Roque, para desempenhar, no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a função de técnico especialista em trabalhos a quente de ligas ferrosas e não-ferrosas.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 29-8-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1957

*Art. 1º* — São aprovados os seguintes instrumentos firmados em Assunção, a 27 de outubro de 1956, entre o Brasil e o Paraguai:

I — Tratado Geral de Comércio e de Investimentos;

II — Convênio de Comércio Fronteiriço;

### III — Protocolo Adicional sobre Direitos de Importação.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### *TRATADO GERAL DE COMÉRCIO E DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI*

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, Animados do desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem os dois países,

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar de suas populações, através de uma política de cooperação que estimule e discipline o seu intercâmbio comercial, e que contemple, também, medidas destinadas a encorajar, em condições mutuamente vantajosas, as correntes de inversões de capital e o intercâmbio de assistência técnica,

Resolveram celebrar um Tratado Geral de Comércio e de Investimentos, baseado no princípio da igualdade de tratamento, em sua forma incondicional e ilimitada, e na outorga de mútuas e recíprocas concessões e vantagens, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner, a Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai,

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes reconhecem como de seu mútuo interesse fomentar e estimular um permanente intercâmbio comercial e financeiro entre os dois países e, por conseguinte, esforçar-se-ão para promover e diversificar suas operações comerciais e financeiras da maneira mais ampla possível.

#### ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes acordam em conceder-se reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, em tudo quanto se refira a direitos alfandegários e impostos acessórios, ao modo de percepção dos direitos e impostos, tanto para a importação como para exportação, à custódia das mercadorias nos depósitos alfandegários, ao sistema de controle e de análises, à classificação das mercadorias nas alfândegas, à interpretação das tarifas, bem como aos regulamentos, formalidades e gravames aos quais possam ser submetidas as operações alfandegárias.

#### ARTIGO III

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, originários do território de qualquer das Altas Partes Contratantes, não estarão sujeitos,

ao serem importados para o território da outra Alta Parte, a direitos, impostos ou gravames, diferentes ou mais elevados, nem a regulamentos ou formalidades diversos ou mais onerosos do que aqueles aos quais são ou venham a ser submetidos os produtos similares, originários de qualquer terceiro país.

#### ARTIGO IV

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, originários do território de qualquer das Altas Partes Contratantes, ao serem exportados para o território da outra Alta Parte, não estarão sujeitos, em matéria alfandegária, a direitos, impostos ou gravames, diferentes ou mais elevados, nem a regulamentos ou formalidades diversos ou mais onerosos do que aqueles aos quais são ou venham a ser submetidos os produtos similares, destinados a qualquer terceiro país.

#### ARTIGO V

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados no território de qualquer das Altas Partes Contratantes, ao serem importados para o território da outra Alta Parte, ou para ele exportados, não estarão sujeitos a impostos, nem a outras tributações internas, de qualquer natureza, diferentes ou mais onerosos que aqueles que gravam ou venham a gravar os artigos similares provenientes de qualquer terceiro país ou destinados a qualquer terceiro país.

#### ARTIGO VI

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados no território de uma das Altas Partes Contratantes, e importados para o território da outra Alta Parte, não estarão sujeitos a tratamento menos favorável que o dispensado aos artigos similares provenientes de qualquer terceiro país, em tudo quanto se refira a leis, regulamentos e dispositivos referentes à venda, operações de compra e venda, transporte, distribuição e consumo desses artigos no mercado interno.

#### ARTIGO VII

As vantagens, favores, privilégios e isenções que qualquer das Altas Partes Contratantes conceda ou venha a conceder em matéria de regime alfandegário, aplicáveis tanto à importação quanto à exportação, aos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, originários de ou destinados a qualquer terceiro país, aplicar-se-ão, imediatamente e sem compensação, aos produtos similares, originários de ou destinados ao território da outra Alta Parte.

#### ARTIGO VIII

O tratamento de nação mais favorecida, previsto no presente Tratado, não se aplicará:

a) às vantagens preferenciais concedidas ou que venham a conceder qualquer das Altas Partes Contratantes, exclusivamente para facilitar o seu tráfico fronteiriço comum;

b) às vantagens preferenciais concedidas ou que venham a conceder qualquer das Altas Partes Contratantes para facilitar o tráfico fronteiriço com os países que lhe são limítrofes;

c) às vantagens concedidas ou que venham a ser concedidas por qualquer das Altas Partes Contratantes a terceiro país, em virtude da formação de união aduaneira ou de zona livre, de que se torne membro.

**ARTIGO IX**

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados no território de qualquer das Altas Partes Contratantes poderão ser adquiridos pela outra Alta Parte e destinados a terceiros países, sempre que as autoridades competentes do país exportador manifestarem previamente sua concordância para cada transação.

**ARTIGO X**

Os pagamentos decorrentes da execução do presente Tratado efetuar-se-ão de conformidade com o regime que esteja em vigor entre as Altas Partes Contratantes ou pelos procedimentos especiais que vierem a arbitrar.

**ARTIGO XI**

As Altas Partes Contratantes facilitarão ao máximo a intensificação das operações de seu intercâmbio comercial. Nesse sentido, e sempre que forem necessárias licenças de importação ou outros requisitos prévios, serão os mesmos outorgados, de forma expedita, dentro do espírito do presente Tratado e de acordo com as leis e regulamentos vigentes em cada país.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Se qualquer das Altas Partes Contratantes estabelecer ou manter, oficialmente ou de fato, restrições sobre a importação ou exportação, a mesma Alta Parte concederá tratamento justo e equitativo ao comércio da outra Alta Parte para as exportações ou importações e, nesse sentido, se norteará, entre outras considerações, pelo preço, qualidade, disponibilidade de divisas e condições do mercado e dos transportes.

**ARTIGO XII**

Com o propósito de reforçar o intercâmbio comercial e as relações econômicas entre ambos os países, as Altas Partes Contratantes consideram de mútuo interesse criar condições de financiamento e de pagamento que facilitem a aquisição no Brasil, a prazo razoável, de bens de investimentos que se façam necessários, no Paraguai, ao aproveitamento e à industrialização de matérias-primas, produção de energia, aprimoramento do sistema de transporte e dos processos de produção agrícola.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Do mesmo modo, as Altas Partes Contratantes estudarão em conjunto, por meio de órgãos adequados, existentes ou a serem criados, e pela forma julgada conveniente, os projetos de origem governamental ou privada, que possam contribuir para melhoria da produção agrícola e industrial e dos sistemas de armazenamento e transporte da produção, nas regiões propícias do Paraguai, e também nos territórios brasileiros fronteiriços do Paraguai.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Ainda com a mesma finalidade e através de órgãos adequados, existentes ou a serem criados, as Altas Partes Contratantes sistematizarão e incrementarão os programas recíprocos de assistência técnica, em quaisquer empreendimentos que objetivem, em um e outro país, o desenvolvimento da energia elétrica, dos sistemas de transporte e da produção.

**ARTIGO XIII**

Em matéria de impostos, direitos ou gravames, de qualquer natureza, não previstos nos demais dispositivos do presente Tratado, os investimentos

e capitais dos nacionais e das empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra Alta Parte, de tratamento não menos favorável do que aquele que se conceder, em condições similares, aos capitais e investimentos dos nacionais e empresas de qualquer terceiro país.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os artigos produzidos por pessoas físicas ou jurídicas de qualquer das Altas Partes Contratantes, no território da outra Parte, ou por pessoas jurídicas dessa última Alta Parte, controlados por aquelas pessoas físicas ou jurídicas, gozarão de tratamento não menos favorável do que aquele que se conceder a artigos similares de origem nacional, produzidos por qualquer pessoa física ou jurídica, em tudo quanto se refira à exportação, tributação, venda, distribuição, armazenagem e consumo.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Os nacionais e empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes gozarão, no território da outra Alta Parte, de tratamento nacional e de nação mais favorecida, em tudo quanto diga respeito à importação e à exportação.

#### ARTIGO XIV

Os nacionais de qualquer das Altas Partes Contratantes, residentes ou não no território da outra Alta Parte, e os nacionais e empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes, que se dediquem ou não ao comércio ou a outra ocupação com o objetivo de lucro, ou ainda a atividades científicas, educativas, religiosas ou filantrópicas, no território da outra Alta Parte, não serão obrigados ao pagamento de impostos, taxas ou tributos que gravem a renda, o capital, as transações ou as atividades, bem como aos requisitos relativos à arrecadação desses mesmos impostos, taxas ou tributos, no território da outra Alta Parte, que sejam mais onerosos do que aqueles que incidam sobre os nacionais ou as empresas da Alta Parte de cujo território se trate.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada uma das Altas Partes Contratantes se reserva o direito de:

a) outorgar vantagens específicas no que se refere a impostos, taxas e tributos, a nacionais e empresas de qualquer outro terceiro país, mediante reciprocidade;

b) conceder, em virtude do acordo, a nacionais e empresas de qualquer terceiro país vantagens especiais para evitar ou reduzir a dupla tributação ou para a proteção mútua da arrecadação.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Independentemente do tratamento nacional a que se refere o presente artigo, as Altas Partes Contratantes concederão, dentro dos limites de suas respectivas legislações e em seus respectivos territórios, o tratamento de nação mais favorecida aos nacionais e empresas da outra Alta Parte, no que respeita aos tributos, à sua taxaço e forma de arrecadação.

#### ARTIGO XV

Aos nacionais e às empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes será concedido o tratamento nacional, no território da outra Alta Parte,

no que diz respeito à aquisição, por compra ou outros meios legais, e, bem assim, à propriedade e ao uso de bens de qualquer espécie.

#### ARTIGO XVI

Aos nacionais e às empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes será concedido, no território da outra Alta Parte, tratamento nacional e de nação mais favorecida, em tudo quanto se refira à aquisição, registro, prorrogação, validade, renovação, transferência e proteção legal de patentes de invenção e, bem assim, aos mesmos direitos sobre marcas de fábrica e de comércio, nomes comerciais e toda e qualquer espécie de propriedade industrial, intelectual ou artística.

#### ARTIGO XVII

Observadas as prescrições da lei local sobre registro e proporcionalidade de empregados estrangeiros, aos nacionais e empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes será concedido, no território da outra Alta Parte, exceto nas zonas indispensáveis à sua defesa, tratamento nacional com relação ao exercício de atividades industriais, comerciais, de seguro, agrícolas, pecuárias, financeiras, de publicação, científicas, educacionais, religiosas, filantrópicas e profissionais. O tratamento nacional a que se refere o presente artigo, exceto quando especificamente concedido, não incluirá as empresas jornalísticas, as de radiodifusão e as de navegação, ficando, ainda, em relação às empresas financeiras, às atividades educacionais e profissionais, condicionado às limitações impostas pela lei local.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Observadas as restrições constantes do presente artigo, será concedido aos nacionais e às empresas de qualquer das Altas Partes Contratantes, no território da outra Alta Parte, o tratamento de nação mais favorecida no que se refere:

- a) às atividades enumeradas no presente artigo;
- b) ao exercício de atividades nos campos econômico e cultural;
- c) à organização, operação e participação em empresas da outra Alta Parte Contratante;
- d) à pesquisa e à lavra de depósitos ou jazidas minerais.

#### ARTIGO XVIII

As transferências financeira entre as Altas Partes Contratantes, inclusive no que respeita à remessa de rendimentos em geral, amortização e retorno de capitais investidos, gozarão, conforme o regime de câmbio vigente, em cada país, de tratamento não menos favorável do que o concedido por qualquer das Altas Partes, em condições similares, a outras empresas estrangeiras, ou as transferências do mesmo gênero, destinadas a qualquer terceiro país.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Quaisquer controles, impostos por uma das Altas Partes Contratantes sobre transações financeiras, serão aplicados de modo a não influenciar desvantajosamente a posição competitiva do comércio e dos investimentos de capitais da outra Alta Parte, em comparação com o comércio e os investimentos de capitais de qualquer terceiro país.



**ARTIGO XIX**

Os especialistas ou técnicos brasileiros que se dirigirem ao Paraguai, por períodos mais ou menos prolongados, com o objetivo de colocar ou entregar bens de produção ou, ainda, de estudar as condições locais para investimento de capital brasileiro, com a aprovação do Governo paraguaio, receberão deste as facilidades necessárias e adequadas concernentes às autorizações de entrada e de permanência no país e, bem assim, à importação dos elementos que lhes possam ser úteis para o bom desempenho de suas tarefas específicas.

**ARTIGO XX**

Haverá a mais ampla liberdade de navegação entre os territórios de ambas as Altas Partes Contratantes. Os navios de qualquer das Altas Partes Contratantes gozarão, nos mesmos termos que os navios da outra Alta Parte, ou dos navios de qualquer terceiro país, da mais ampla liberdade para dirigir-se, com suas cargas, a todos os portos, águas e ancoradouros da outra Alta Parte, abertos ao comércio exterior e à navegação internacional. Tais navios e cargas gozarão, em todos os sentidos, do tratamento de nação mais favorecida e de tratamento nacional quando estejam nesses portos, águas e ancoradouros dessa outra Alta Parte Contratante. Qualquer das Altas Partes Contratantes, entretanto, pode reservar-se direitos e privilégios exclusivos para os seus próprios navios, em tudo que diga respeito ao comércio de cabotagem, à navegação interior e à pesca nacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Aos navios de qualquer das Altas Partes Contratantes serão concedidos tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida, pela outra Alta Parte, em tudo quanto diga respeito ao direito de transportar todos os artigos que possam ser objeto de transporte fluvial ou marítimo e que sejam destinados ao território dessa outra Alta Parte ou dele procedentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os navios sob bandeira de qualquer das Altas Partes Contratantes, quando nos portos, ancoradouros ou águas internacionais da outra Alta Parte Contratante, gozarão, e bem assim as suas cargas, de tratamento não menos favorável que o concedido aos navios de qualquer terceiro país, em tudo quanto diga respeito a vantagens, impostos, direitos, gravames e serviços alfandegários.

**ARTIGO XXI**

As Altas Partes Contratantes outorgarão livre trânsito, através dos seus territórios, às pessoas, bens e mercadorias procedentes de ou destinados à outra Alta Parte Contratante. As normas reguladoras desse trânsito serão ditadas de acordo com as recomendações das Comissões Mistas Permanentes, previstas no Artigo XXV do presente Tratado, de modo que sejam preservados os interesses fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulamentam o intercâmbio comercial com o exterior.

**ARTIGO XXII**

Com o objetivo de incrementar o intercâmbio comercial entre os dois países e estreitar as relações de amizade entre os dois povos por meio de um maior conhecimento mútuo, as Altas Partes Contratantes proporcio-

narão as maiores facilidades possíveis às viagens de turismo, à sua propaganda, às atividades dos viajantes de comércio e à entrada e saída de amostras e mostruários.

#### ARTIGO XXIII

Nenhum dispositivo deste Tratado deverá interpretar-se como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas:

- a) necessárias à proteção da moralidade pública;
- b) necessárias à aplicação das leis e regulamentos referentes à segurança pública;
- c) necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal;
- d) relativas à importação ou exportação de ouro ou prata;
- e) impostas para proteção ao patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- f) relativas ao controle das importações ou exportações de armas, munições ou materiais de guerra, e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais fornecimentos militares;
- g) necessárias à exportação ou importação, utilização e consumo de materiais físseis, de produtos radioativos ou de quaisquer outros materiais utilizáveis no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

#### ARTIGO XXIV

Se qualquer das Altas Partes Contratantes adotar medidas que possam vir a ser consideradas pela outra Alta Parte como tendentes a anular ou a diminuir o alcance do presente Tratado, a Alta Parte Contratante que tiver adotado tais medidas tomará na devida consideração as objeções que a outra Alta Parte venha a formular e lhe proporcionará todas as facilidades para um intercâmbio de idéias que vise, dentro do possível, a uma solução satisfatória que atenda aos interesses comuns.

#### ARTIGO XXV

A fim de estimular o desenvolvimento das operações do intercâmbio comercial e dos investimentos de capital, regulados pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes acordam em constituir Comissões Mistas Permanentes, com sede nas cidades do Rio de Janeiro e Assunção, cujas funções, normas e procedimentos se acham estabelecidos em notas trocadas, nesta data, entre os dois Governos.

#### ARTIGO XXVI

O presente Tratado será ratificado de acordo com o processo constitucional de cada uma das Altas Partes Contratantes e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, dentro da maior brevidade possível, permanecendo em vigor pelo prazo de cinco anos e podendo ser prorrogado por períodos iguais, mediante recondução tácita. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo a qualquer momento, mas a denúncia somente se tornará efetiva seis meses após notificação à outra Alta Parte.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados firmaram e selaram este Tratado, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

**CONVÊNIO DE COMÉRCIO FRONTEIRIÇO ENTRE A  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai,

Animados do desejo de promover o desenvolvimento do comércio e da indústria dos dois países, valendo-se, para tanto, das condições especiais que oferecem a vizinhança de seus territórios e as facilidades naturais das comunicações entre eles, ora em vias de expansão e de melhoramento técnico, como são testemunho a construção da Rodovia Coronel Oviedo-Porto Presidente Franco e a próxima ligação rodoviária das cidades vizinhas, Ponta-Porã e Pedro Juan Caballero, ao porto de Concepción; e

Reafirmando seu propósito de ampliar, ainda mais, as bases da política de amistosa cooperação entre ambos, inspirada em altos objetivos de sentido americanista, mediante a aceleração da execução dos demais projetos formulados ou em vias de formulação.

Resolveram, como medida complementar do Tratado Geral de Comércio e de Investimentos, assinado nesta data, concluir um Convênio destinado a regularizar e legalizar as atuais correntes do intercâmbio comercial que se realiza através das fronteiras comuns e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner, a Sua Excelência o Senhor Doutor Raul Sapeña Pastor, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes, visando a estimular o intercâmbio de artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, entre os dois países, especialmente as transações de complementação econômica das populações situadas nas zonas de fronteira e suas adjacências, comprometem-se a facilitar as operações de importação e exportação, conforme o disposto no presente Convênio.

**ARTIGO II**

O Governo da República do Paraguai concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para os Estados Unidos do Brasil, dos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, de origem paraguaia, especificados na lista do Anexo A, até os limites nela contidos. Por sua vez,

o Governo brasileiro concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais artigos nos Estados Unidos do Brasil.

### ARTIGO III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder todas as facilidades necessárias à exportação, para a República do Paraguai, dos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, de origem brasileira, especificados na lista do Anexo B, até os limites nela contidos. Por sua vez, o Governo paraguaio concederá todas as facilidades necessárias para a importação de tais mercadorias na República do Paraguai.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes, tendo em vista a realização do intercâmbio previsto no presente Convênio, comprometem-se a simplificar, em tudo que estiver ao seu alcance, as formalidades de importação e de exportação, de modo a permitir que as transações comerciais se processem regularmente, com um mínimo de requisitos. Com vistas ao equilíbrio do intercâmbio, as licenças de importação e de exportação, que se exigirem em ambos os países, serão concedidas automaticamente, dentro das disposições legais vigentes em cada país, e servirão para fins de controle estatístico e de desembaraço alfandegário.

### ARTIGO V

Em casos excepcionais, a critério das autoridades do país importador, poderá ser exigida a comprovação da origem dos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, importados, mediante "Certificado de Origem" expedido pelas autoridades ou organismos competentes do país exportador. A critério, também, das autoridades do país importador, poderão igualmente ser exigidos certificados de sanidade vegetal de defesa sanitária animal, de desinfecção e de trânsito interno.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Serão gratuitos os vistos consulares apostos em tais certificados.

### ARTIGO VI

As Partes Contratantes tenderão a substituir o requisito de apresentação da fatura consular pela simples legalização da fatura comercial, a fim de facilitar as operações comerciais de valor pequeno ou médio.

### PARÁGRAFO ÚNICO

Sempre que no local da fronteira de onde procede a exportação não houver representante consular do país importador, a legalização das faturas consular e comercial será feita por outros meios admitidos na legislação de cada país, ou recomendados pelas Comissões Mistas Permanentes.

### ARTIGO VII

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, originários e procedentes de cada um dos dois países, gozarão, em matéria alfandegária, das vantagens previstas no Protocolo Adicional ao presente Convênio.

### ARTIGO VIII

Os pagamentos entre os dois países, provenientes do intercâmbio a que se refere o presente Convênio, serão realizados em cruzeiros, sob forma livremente concertada entre as partes interessadas na transação. As im-

portações serão realizadas livres de taxas, sobretaxas ou outros gravames de natureza monetária ou cambial, devendo as exportações, por sua vez, ser autorizadas sem bonificações ou subsídios. As operações em cruzeiros serão autorizadas sem cobertura cambial, no Brasil, e, pelo mercado livre de câmbio, na República do Paraguai, tal como previsto no presente Convênio.

#### ARTIGO IX

O Banco do Brasil e o Banco Central do Paraguai trocarão informações com o objetivo de facilitar o comércio e manter o equilíbrio do intercâmbio.

#### ARTIGO X

As listas dos Anexos A e B vigorarão por períodos certos de um ano e serão renovadas durante os cento e vinte dias anteriores à data da expiração de cada período de validade, comprometendo-se ambos os Governos a formular novas listas dos Anexos A e B, destinadas ao período anual seguinte, ou a prorrogar as vigentes.

#### ARTIGO XI

Os contingentes anuais previstos nas listas dos Anexos A e B do presente Convênio serão divididos em três parcelas quadrimestrais iguais. As autoridades competentes concederão, dentro de cada um desses períodos, licenças de exportação e de importação até o limite quadrimestral de cada contingente.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A divisão dos contingentes das listas constantes dos Anexos A e B, tal como disposto no presente artigo, poderá ser alterada de acordo com as conveniências de ambas as Partes Contratantes, mediante entendimento prévio.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Toda vez que, no curso de um quadrimestre, uma das Partes Contratantes, por considerações de suas necessidades, tenha conhecimento de que no quadrimestre seguinte não poderá autorizar as exportações totais ou parciais de determinado produto, disso dará aviso prévio à outra Parte com trinta dias de antecedência.

#### ARTIGO XII

As licenças de importação e de exportação, concedidas durante a vigência do presente Convênio, continuarão válidas após a expiração eventual do mesmo, pelos prazos nelas fixados.

#### ARTIGO XIII

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, importados sob o regime do presente Convênio, destinar-se-ão, exclusivamente, ao consumo interno do país importador.

#### ARTIGO XIV

As Partes Contratantes comprometem-se a mobilizar todos os recursos de que disponham, a fim de coibir as práticas do comércio ilegal na fronteira de ambas, de modo que fiquem salvaguardados os direitos da propriedade privada e, bem assim, os do comércio legítimo.

#### ARTIGO XV

Para o transporte, por via fluvial ou aérea, das mercadorias compreendidas no presente Convênio, utilizar-se-ão, preferentemente, embarcações ou aeronaves de bandeira ou matrícula brasileira ou paraguaia.

## PARÁGRAFO ÚNICO

As operações de seguro das mercadorias efetuar-se-ão, de preferência, através de companhias seguradoras brasileiras ou paraguaias.

## ARTIGO XVI

As Partes Contratantes acordam em criar duas Comissões Mistas Permanentes, com sede no Rio de Janeiro e em Assunção, integradas por representantes dos dois países, as quais funcionarão como órgãos assessores de ambas as Partes, formulando recomendações sobre o desenvolvimento do comércio em geral e sobre tudo aquilo que vise à remoção de quaisquer obstáculos que se oponham ao livre curso do intercâmbio bronteiço. As referidas Comissões reunir-se-ão, sob a forma de Comissão Mista Plena, em uma das duas capitais, quando convocadas por um outro Governo.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A constituição e o modo de funcionamento das Comissões Mistas Permanentes serão ajustados, por troca de notas, entre os dois Governos.

## ARTIGO XVII

O presente Convênio entrará em vigor na data da troca dos respectivos Instrumentos de ratificação, por um período de dois anos. Será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que, três meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste o desejo de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados formaram e selaram o presente Convênio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

## ANEXO "A"

## PRODUTOS PARAGUAIOS A SEREM EXPORTADOS PARA O BRASIL

Gado bovino em pé (até 50.000 cabeças)

Essência natural de folhas de laranja amarga, denominada "petit-grain" (até 20.000 quilos).

Arroz descascado.

Bebidas em geral (aguardente paraguaia, a granel ou engarrafada, conhaque, vinhos comuns e de sobremesa até 14º de força alcoólica e outras bebidas em qualquer vasilhame).

Carne seca ou charque.

Cigarros de fumo negro.

Cimento "portland".

Essências e extratos de "guayacán", de "palo santo" e de outras espécies madeireiras.

Farinha de carne e osso.

Folhas, flores, raízes, ervas, caules e outras espécies semelhantes próprias para condimentos, medicina, indústria e outros usos não especificados.

Frutas frescas em estado natural.

Livros, jornais e revistas.

Madeiras em geral, em bruto, originárias do Departamento de Amambay.

Manufaturas de couro (malas de qualquer formato, pastas para documentos e semelhantes).

Peles e couros em bruto, secos, salgados e salgados-secos, de animais silvestres, cobra, jacaré, lagarto e semelhantes.

Penas de avestruz.

Produtos agrícolas e de granja, regionais.

Produtos típicos paraguaios (Ñanduti, "aópoi", redes para dormir, ponchos, inclusive o tipo denominado 60 listas e outros produtos não especificados).

Sabão de coco e semelhantes.

Sementes e óleo de tungue.

Diversos (até 10% do valor total da presente lista).

TOTAL (em milhares de cruzeiros) ... 250.000

(São: duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros)

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Raul Sapeña Pastor*

### ANEXO "B"

#### PRODUTOS BRASILEIROS A SEREM EXPORTADOS PARA O PARAGUAI

Café em grão (até 8.000 sacas ou 480.000 quilos).

Cacau em grão (até 23.000 quilos).

Pneumáticos e câmaras-de-ar (até 7.000 unidades de cada uma).

Açúcar refinado.

Alimentos dietéticos.

Arroz descascado.

Bebidas em geral (cerveja, vinho espumante, vinho tipo champanhe e outros).

Bulbos, raízes, frutos, sucos e extratos para uso medicinal.

Cacau e chocolate moído, em pó ou em preparado.

Cacau e chocolate em massas ou pães.

Café solúvel.  
Cera de carnaúba.  
Chá.  
Doces de frutas, inclusive cristalizadas.  
Especiarias em geral (cravo, baunilha, pimenta e outros).  
Farinhas alimentícias.  
Frutas frescas em geral.  
Frutas em conserva, secas ou dessecadas.  
Fumo capeiro e louro em folhas ou pedaços.  
Lã em bruto ou lavada.  
Leite condensado.  
Massa de tomate, molhos e condimentos em geral.  
Produtos de origem animal e vegetal de uso medicinal.  
Queijos em geral.  
Reprodutores.  
Resinas gomíferas em geral, inclusive "goma copal".  
Sal comum.  
Verduras frescas e produtos de granja regionais.  
Adubos fosfatados e nitrogenados em geral.  
Água oxigenada.  
Aglhas para coser e alfinetes em geral.  
Aglhas e seringas hipodérmicas.  
Albuminas e gelatinas, inclusive cápsulas para remédios.  
Aparelhos elétricos para uso doméstico: ferros de engomar, torradeiras, secadores de cabelo, aquecedores e estufas, fogões, chuveiros, liquidificadores, bateadeiras, ventiladores e máquinas de lavar roupas e pratos, aspiradores de pó e enceradeiras e outros não especificados.  
Aparelhos e material sanitário (pias, banheiras e outros não especificados).  
Aparelhos de rádio, radiovitrolas, peças e acessórios, inclusive aglhas.  
Artigos de borracha em geral.  
Artigos de cerâmica, louça, porcelana e cristal em geral.  
Artigos de cutelaria e talheres em geral.  
Artigos dentários e de prótese em geral.  
Artigos de esporte e jogos em geral.  
Artigos de ótica, inclusive armações e lentes para óculos e material fotográfico em geral.  
Artigos de malharia de algodão (com exceção de camisetas e blusões), de seda e de lã.  
Artigos plásticos em geral.  
Artigos de toucador.  
Asfalto para pavimentação.



Baterias de cozinha, de alumínio, ferro, aço e ferro esmaltado.

Baterias e acumuladores para rádio, automóveis, pilhas para lanternas.

Balanças em geral.

Bandagens, ataduras e gazes cirúrgicas.

Bicicletas, triciclos e similares.

Bombas manuais e elétricas, inclusive para água.

Borracha em tiras para recauchutagem de pneumáticos.

Brinquedos e jogos em geral.

Caldeiras a vapor de qualquer tipo.

Carrocerias metálicas para veículos em geral, inclusive rebouques.

Carros para crianças.

Cigarros de fumo louro ou claro.

Cimento "portland".

Chapas de fibras vegetais, prensadas e similares.

Chapéus de feltro sem guarnição.

Compressores, peças e acessórios.

Correias de transmissão e transportadoras de borracha e similares, exceto as de couro.

Dinamos e motores elétricos em geral.

Discos para fonógrafos.

Elevadores de qualquer tipo, em geral.

Esmeris, pedras para amolar e similares.

Estearina em bruto.

Fios de algodão para coser e tecer de título 32 em diante.

Fios de seda, seda artificial, lã para tecer e coser.

Fogos, foguetes e análogos para jogos e iluminação.

Fogões, fogareiros, caloríferos e gás, querosene e outros combustíveis líquidos.

Fogões elétricos.

Formicidas, inseticidas e semelhantes, inclusive aparelhos para aplicação dos mesmos.

Fornos, instalações e máquinas para panificação.

Fulminantes, mechas e espoletas para uso industrial.

Geladeiras elétricas e a querosene.

Geradores.

Glicerina em bruto ou refinada.

Instrumentos de precisão, inclusive medidas para agrimensores e outros.

Instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, dentários e outros.

Instrumentos de música em geral, com exceção das guitarras e harpas.

Instrumentos, ferramentas e máquinas agrícolas em geral.

Lâmpadas incandescentes, fluorescentes, para pilhas e similares.

Lápis de grafite, inclusive os de cor.

Linóleos, congóleos e semelhantes.

Livros, jornais, revistas e impressos em geral, inclusive música, mapas e cartas geográficas.

Manufaturas de ferro e aço em geral, inclusive cabos, cofres e caixas de segurança, conexões, ferramentas para artesanato em geral, para veículos automotores, ferro para construção, arames, arame farpado, pregos, tachas, parafusos, tubos com ou sem costura e outros não especificados.

Manufaturas de juta, sisal, rami e outras fibras vegetais.

Manufaturas de vidro em geral, inclusive vidro plano, garrafas "termos", vidros de segurança e outros, com exceção das garrafas e garrafões verdes.

Máquinas e equipamentos industriais em geral, inclusive máquinas operatrizes para trabalhar metais e madeiras, máquinas para indústrias de laticínios, têxteis, de couros, gráficas, cerâmicas de açúcar, farinha de mandioca e outras indústrias não especificadas.

Máquinas de costura, caixas registradoras, máquinas de calcular e semelhantes, inclusive peças e acessórios.

Material e acessórios elétricos em geral, inclusive estabilizadores de corrente, transformadores, aparelhos de medição elétrica, ferramentas elétricas, fitas isolantes, telefones e acessórios, fios de cobre para eletricidade e outros não especificados.

Material de escritório, de ferro e aço em geral, inclusive penas para escrever.

Material para limpeza doméstica.

Material ferroviário em geral, inclusive vagões completos, trucks, engates, aparelhos de freio, trilhos e outros não especificados.

Misturadores de concretos (betoneiras), britadores e máquinas afins.

Motocicletas, tricicletas ou bicicletas movidas por força motriz.

Motores a explosão, diesel, isolados ou acoplados a geradores, bombas ou outras máquinas, exceto para veículos automotores.

Papel em geral, inclusive papel carbono, para embrulho, de escrever, de cigarro, higiênico, para impressão de livros, mataborrão, papelão e cartolina, papel de seda e outros e suas manufaturas.

Peças e acessórios para veículos automotores.

Produtos químicos e farmacêuticos em geral, inclusive anti-bióticos.

Relógios despertadores, de mesa, de parede, de ponto, de vigia e similares.

Soros e vacinas para uso humano e veterinário.

Talhas, monovias, pontes rolantes e semelhantes.

Tapetes de algodão, lã, fibras vegetais e outros.

Tecidos de algodão, de título 32 em diante, inclusive roupa de cama e mesa, tecidos para tapeçaria e cortinas e outros.

Tecidos de lã penteada, de seda natural ou artificial, de linho, de fibras vegetais e outros.

Tinta para escrever e para imprensa.

Tintas, vernizes e esmaltes.

Velocímetros e taxímetros.

Diversos (até 10% do valor total da presente lista).

**TOTAL** (em milhares de cruzeiros) :... 250.000

(São: duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros)

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Raul Sapeña Pastor*

**PROTOCOLO ADICIONAL**  
**SOBRE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS**  
**ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI**

Os Plenipotenciários abaixo, tendo em vista a conclusão, nesta data, do Convênio de Comércio Fronteiriço entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, convieram, ademais, nas seguintes disposições:

**I**

As Partes Contratantes comprometem-se a manter as vantagens concedidas aos produtos que constam do presente Protocolo, mesmo quando venham a proceder a uma reforma de suas tarifas alfandegárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A Parte Contratante que houver procedido a uma reforma de suas tarifas alfandegárias comunicará imediatamente à outra Parte as novas posições alfandegárias que compreendem os produtos mencionados no presente Protocolo.

**II**

Os artigos cultivados, produzidos ou manufaturados, originários da República dos Estados Unidos do Brasil e enumerados a seguir, pagarão,

ao entrar no território da República do Paraguai, os direitos alfandegários abaixo estabelecidos:

Número do Parágrafo da Tarifa Alfandegária do Paraguai	Descrição de artigo	Quantidade	Direitos em guaranis ou ad-valorem	Adicional
1	Animais e aves vivos de todas as classes		Livre	Livre
11	Leite maldado e alimentos à base de leite e cereais para crianças e enfermos		Livre	Livre
Ex 53	Frutas frescas em estado natural		Livre	Livre
67	Verduras e legumes frescos, não previstos		Livre	Livre
69	Cacau em grão		Livre	Livre
103	Café em grão e/ou sem casca		Livre	Livre
120	Molhos, condimentos e preparados semelhantes para mesa não previstos em outra parte, tais como milho de alcaparra, molho de pimenta, molho de tabasco, molho de Worcestershire, condimentos para saladas, molho de Chutney, molho de cogumelos e análogos		Livre	Livre
121	Chá a granel ou em pacotes		Livre	Livre
148	Vinho champagne		Livre	Livre
149	Vinhos espumantes, exceto o champagne	c/litro	1,34	7,70%
Ex 154-a	Cigarros de fumo louro	c/litro	1,07	7,70%
Ex 180	Asfalto para pavimentação	o militar	5,73	11%
249	Vidro plano até 3 mm de espessura	PB100K	6,87	8,80%
250	Vidro plano de mais de 3 mm de espessura	PB100K	13,74	8,80%
272	Tinta para imprensa e para litografia		Livre	Livre
Ex 309	Águas oxigenadas	PL100K	3,82	11%
311	Albumina e gelatina manufaturadas em artigos não previstos, inclusive obreias e capsulas para administração de remédios	PLK	0,36	11%
330	Extrato etéreo de "helecho macho", em qualquer forma farmacéutica		Livre	11%
334	Glicerina crua ou refinada	PLK	0,18	8,80%
337	Formolinas		Livre	Livre
364	Adubos fosfatados e nitrogenados em geral	PB100K	7,15	7,50%
366	Soros, vacinas e certas injeções para uso humano; antitetânicos, antidiabéticos, anticarcinocelosos, antitíficos, antivariollicos, antipésteos, tuberculina, sejam polivalentes ou polimicrobianos, borsarsan, 914 e análogos		Livre	Livre
370	Vaselina boratada, mentolada, medicada ou não, mas não perfumada	PLK	0,12	11%
373	Todos os demais produtos animais empregados na medicina, não previstos em outra parte	Ad-Val.	7%	11%
374	Todas as demais cascas, bagas, favas, raízes, frutas e sementes não utilizáveis como comestíveis, não previstos em outra parte	Ad-Val.	7%	11%
375	Todos os demais extratos, sucos e óleos vegetais não previstos em outra parte sob qualquer forma farmacéutica	Ad-Val.	7%	11%
376	Todos os demais produtos minerais, químicos e farmacéuticos, empregados na medicina e qualquer outra indústria, compostos ou não, não previstos em outra parte, inclusive as especialidades farmacéuticas e alcalóides	Ad-Val.	7%	11%
426	Banheiras de imersão, bidês, banheiras de assento, inodoros, lavatórios, micitórios e WC, de ferro fundido, aço ou ferro forjado, enlucados, vidrados, esmaltados ou não, inclusive estes artigos de barro, cerâmica, porcelana, louça, vidro e de qualquer outro material e partes essenciais dos mesmos, sempre que por sua manufatura e acabamento se determine que estão designados e servem unicamente para conectar com canos, tubos e esgotos	PB100K	4,68	7,70%
429	Canos e tubos de ferro fundido lisos ou não	PB100K	19,10	15%
430	Acessórios de ferro fundido para canos e tubos	PB100K	28,65	15%
435	Peças de ferro fundido, em bruto, não polidas, nem torneadas, nem ajustadas, nem com qualquer outra elaboração, que pesem mais de 25 kg cada uma	PB100K	4,75	15%
436	Peças de ferro fundido em bruto, não polidas, nem torneadas, nem ajustadas, nem que tenham recebido outra elaboração, que pesem até 25 kg cada uma	PB100K	6,20	15%
452	Peças de ferro em bruto, não polidas, nem torneadas, nem ajustadas, nem que tenham recebido outra elaboração, que pesem mais de 25 kg cada uma	PB100K	7,15	15%
453	Peças de ferro em bruto, não polidas, nem torneadas, nem ajustadas, nem que tenham recebido outra elaboração, que pesem até 25 kg cada uma	PB100K	9,55	15%
499-a	Arames de ferro forjado, torcido para cerca, e arame para cerca de 2 mm ou mais de diâmetro, galvanizados ou não		Livre	Livre
Ex 536	Vasilhames para produtos nacionais (tambores de ferro)		Livre	15%
547	Ferramentas e instrumentos de arteção, de todas as classes, exceto os aparelhos e instrumentos destinados a veículos automotores não mencionados em outra parte		Livre	Livre
549	Instrumentos e utensílios, tais como enxadas, foices, facões (sem bainha), pás, ancinhos, garfos, instrumentos especiais para colher batatas, picaretas; todos com ou sem cabo; destorçadores e utensílios semelhantes que se empregam na agricultura e na preparação da terra para a agricultura, bem como os instrumentos e utensílios para agricultura que o Poder Executivo, de tempos em tempos, poderá enumerar como pertencentes a esta categoria		Livre	Livre

Número do Parágrafo da Tarifa Alfândegária do Paraguai	Descrição do artigo	Unidade	Direitos em guaranis ou ad valorem	Adicional
Ex 550	Bisturis de distintas formas e dimensões, facas de amputações, tesouras de distintas formas e dimensões, aparelhos e utensílios para uso médico (todo o parágrafo)			
550-a	Agulhas hipodermicas	dz	Livre	15%
550-b	Seringas hipodermicas	c/u	0,20 0,65	15%
621	Relógios despertadores, uquelados ou não	c/u	2,85 ou	15%
622	Relógios de parede ou de mesa e outros relógios não previstos e acessórios	Ad-Val.	27,50%	15%
623	Aparelhos e máquinas, sejam ou não de força motriz, para segar, espigar, amontoar, trillar ou dessecar, separar, sear, mucr, picar ou pulir produtos agrícolas, desmontadoras, enfiadoras, máquinas para extrair e preparar fibras e madeiras, descaroçadoras para milho, talhas, carneiros hidráulicos, arados, niveladoras, semeadoras, aparelhos para irrigação e para aplicação de inseticidas; todos os semelhantes a estes aparelhos e máquinas para a preparação de produtos agrícolas; partes de todos os aparelhos e máquinas enumerados neste parágrafo, não previstos em outra parte (máquinas têxteis, para panificação e massas alimenticias)	c/u	7,15 ou	15%
635	Dinamos e motores elétricos, exceto os incluídos no grupo III da presente seção ou aqueles que formam parte de aparelhos ou máquinas sujeitos a direitos (de mais de 3 HP)		Livre	15%
639	Geradores elétricos e parte dos mesmos, não previstos no grupo III da presente seção		Livre	15%
643	Máquinas e aparelhos, sejam ou não movidos a força motriz, para perfurar metais		Livre	15%
644	Máquinas para extrair óleos; para fabricação de gelo, máquina refrigeradora, serradeiras, planadoras; máquinas para planar cantos de taboa e em geral máquinas para trabalhar madeiras		Livre	15%
Ex 645	Máquinas para fabricação de cigarros; máquinas não utencinadas empregadas na fabricação de chapéus e máquinas para trabalhar metais, não previstos em outra parte		Livre	15%
650	Máquinas para tipografia, reguas, regulinhas, rolos, galés, componedores, cunhas, vinhetas e acessórios análogos para imprensa		Livre	15%
666	Fitas para máquinas de escrever	dz	2,29	11%
667	Contadores mecânicos de dinheiro; caixas registradoras; máquinas de computer; máquinas de contabilidade; peças avulsas das mesmas		Ad-Val.	11%
685	Acessórios elétricos em geral, não previstos em outra parte, como: interruptores de corrente, fusíveis, interceptores, chaves, tomadas, interruptores, fusíveis de rosca, comutadores, amperímetros, galvanômetros, voltímetros, botões elétricos, campainhas e semelhantes de qualquer material	PLK	0,24	11%
686	Isoladores de vidro, barro, louça ou porcelana em qualquer forma, inclusive tubos, feitos com esses materiais	PB100K	4,78	11%
687	Isoladores de corrente elétrica, de vulcanita, compostas, massa e outros materiais não previstos em outra parte	Ad-Val.	11%	11%
688	Arame ou cabo de cobre ou suas ligas, forrado de papel, algodão, borracha ou de qualquer outro material isolante que não seja seda ou lã	PLK	0,15	11%
689	Arame, cabo ou cordão flexível, de cobre, suas ligas ou de qualquer metal isolado ou forrado de lã, seda ou mistura destes materiais com outros	PLK	0,72	11%
690	Baterias acumuladoras e partes ou elementos para as mesmas	Ad-Val.	11%	11%
692	Fitas isolantes, inclusive as fitas para reparação de câmaras-de-ar, à base de qualquer material, alcatroadas, engomadas ou não	PLK	0,58	11%
693	Ferramentas e instrumentos não previstos em outra parte, movidos por força elétrica		Livre	11%
694	Instalações para transmissão s/fio e partes das mesmas para telegrafia, telefonia, telefotografia, direção sem fio e semelhantes sempre que sejam destinadas a transmissão, aplicação ou ampliação da corrente elétrica	Ad-Val.	14%	11%
696	Lâmpadas elétricas incandescentes, com exceção das de cinco velas ou menos de potência	PLK	0,24	11%
697	Lâmpadas elétricas incandescentes, de menos de cinco velas de potência, para lanternas ou lâmpadas de mão	Ad-Val.	14%	11%
698	Lâmpadas, lanternas elétricas de bolso, de mão, para mesa ou parede, sempre que acionadas p/pilhas elétricas, de qualquer material, completas ou não	Ad-Val.	14%	11%
699	Máquinas de lavar e secar roupa, pratos, espremedores de roupa, elétricos	Ad-Val.	14%	11%
700	Motores ou dinamos elétricos, de três cavalos de força ou de menor potência	Ad-Val.	14%	11%
702	Pilhas elétricas em geral e elementos para as mesmas, sejam de metal, carvão ou qualquer outro material	PLK	0,10 ou	11%
705	Transformadores elétricos em geral	Ad-Val.	14%	11%
Ex 706	Utensílios elétricos, tais como ferros de engomar, torradeiras, estufas, secadores de cabelo, fogões, aquecedores, caloríferos, cafeteiras, coqueleiteiras, polidoras de prato e talheres e semelhantes, completos ou não, liquidificadores, espiradores, aquecedores de água, enceradeiras e aspiradores para chão	Ad-Val.	14%	11%
707	Ventiladores elétricos e partes dos mesmos	Ad-Val.	14%	11%

Número do Parágrafo da Tarifa Alfandegária do Paraguai	Descrição do Artigo	Unidade	Direitos em garantias ou ad. valores	Adicional
<b>Ex 708</b>	Todos os demais aparelhos, utensílios ou máquinas para a distribuição e aplicação da corrente elétrica, e os acessórios e partes dos mesmos não previstos em outra parte, e tubos fluorescentes	Ad-Val.	14%	11%
<b>713</b>	Câmaras-de-ar para automóveis, caminhões e similares	PLK	1,45	7,70%
<b>719</b>	Carros, furgões e vagões de todos os tipos para estradas de ferro e bondes e peças avulsas para os mesmos não previstas em outra parte	PLK	Livre	Livre
<b>728</b>	Ferramentas especiais para automóveis, importadas separadamente	Ad-Val.	22%	15%
<b>730</b>	Pneumáticos para automóveis, lisos ou de sistema antiderrapante, inclusive todos os demais pneumáticos para veículos e os revestimentos de couro para rodas, reforçados ou não com metal	PLK	1,05	7,70%
<b>738</b>	Trilhos, pedaços de trilhos, placas e dormentes, trilhos curvos, desvios, "ranas", agulhas, trilhos aparafusados em forma de cruz, travessões, rudns, cunhas, plataformas criadoras, plataformas para vagões, furgões e carros; rodas com ou sem eixo, molas, almofadas de ferro, pranchões, vagões de carga e em geral, elementos, partes e acessórios para material rodante e via permanente, de estradas de ferro, bondes e vagonetes		Livre	Livre
<b>Ex 780</b>	Refrigeradores de qualquer material para conservação de comestíveis e bebidas (geladeiras elétricas e a querosene)	PLK	0,10	11%
<b>823</b>	Papelão, forrado de qualquer especie de papel, em folhas	PB100K	11,47	8,80%
<b>824</b>	Papelão sem forro, amarelo, de palha cinzenta, polpa de madeira, em folhas	PB100K	5,34	8,80%
<b>845</b>	Livros, folhetos, almanagues, revistas e jornais impressos não previstos em outra parte		Livre	Livre
<b>850</b>	Papel branco, cru ou de qualquer cor, seja ordinário, de palha, de polpa de madeira ou de fibras, não previsto em outra parte, para envolvero, com exceção do papel de manilha e do papel de seda para uso geral nos estabelecimentos comerciais, em rolos, bobinas, folhas ou resmas, porém não cortado sob medida para determinados artigos	PB100K	6,11	8,80%
<b>872</b>	Papel chamado higiênico	PLK	0,08	11%
<b>880</b>	Papel mata-borrão, cortado ou não sob medida, impresso ou não, mesmo sob forma de recorte ou anúncios	PL100K	71,60	15%
<b>1010</b>	Sarapilheira de juta, pita ou "gunny" de Calcutá, em peças para envólucros para frutas e sarapilheiras de juta, pita, ou "gunny", em sacos		Livre	13,50%
<b>1048</b>	Lã não lavada, lavada; lã penteada e preparada para filagens; aparas de lã cardada; estopa de lã, lavada ou não		Livre	Livre
<b>Ex 1135</b>	Artefatos de borracha, goma ou gutapercha:			
	a) em tapetes de chão combinados ou não com outro material.	PLK	2,18	13,50%
	b) em covetas para fotografias e outros fins	PLK	4,27	13,50%
	d) em garrafas para água, seringas, irrigadores, toucas e sacos para gelo	PLK	8,50	13,50%
	e) em correias para transmissão	Livre	Livre	13,50%
	h) em folhas, mesmo que sejam misturados, combinados ou não com outros materiais	PLK	4,28	13,50%
	ji em seringas de material endurecido, não previstos em outra parte	PLK	21,47	13,50%
	k) em mangueiras, combinados ou não com outros materiais..	Livre	Livre	13,50%
	l) em chupetas, acessórios para mamadeiras e artigos análogos para crianças	PLK	5,18	13,50%
	m) em tubos, não previstos em outra parte, de qualquer diâmetro	PLK	8,60	13,50%
<b>Ex</b>	o) 1º — moles, em artigos não previstos em outra parte	PLK	8,80	13,50%
	2º — tiras para recouchutagem de pneumáticos	Livre	Livre	Livre
	p) outros artigos de borracha endurecida, não previstos em outra parte	PLK	12,87	13,50%
<b>1173</b>	Discos, cilindros ou outros meios para reprodução de sons, para fonógrafos e máquinas falantes, virgens	Ad-Val.	11%	11%
<b>1175</b>	Fonógrafos em geral, máquinas ou aparelhos falantes ou reprodutores de sons, e partes dos mesmos não previstas especialmente	Ad-Val.	19%	11%
<b>1188</b>	Agulhas para fonógrafos e máquinas falantes em geral, de qualquer material	PLK	0,48	Livre
<b>1307</b>	Plantas vivas	Ad-Val.	5,50%	Livre
<b>Ex 1310</b>	Materias-primas não enumeradas nem previstas em outra parte da tarifa, fios de seda para tecelagem	Ad-Val.	11%	15%

III

Os artigos cultivados, produzidos ou manufacturados, originários da República do Paraguai e enumerados a seguir, pagarão, ao entrar no território da República dos Estados Unidos do Brasil, os direitos alfandegários abaixo estabelecidos:

Nº da Tarifa Alfandegária Brasileira	Descrição do Artigo	Unidade	Direitos em (ruelros)
<b>5</b>	Gado bovino em pé	p/cabeça	Livre
<b>12</b>	Femas de avestruz, de mais de 15 cm		Livre
<b>36</b>	Pele e couros em bruto, com ou sem pelos, secos, salgados ou salgados-secos, de animais silvestres		Livre

N.º da Tarifa alfândega brasileira	Descrição do artigo	Unidade	Direitos em Crustedros
87	Malas de couro de qualquer formato, com ou sem armação de madeira ou outro material, com ou sem gavetas e cabides: — de mais de 50 e até 80 cm na maior dimensão .....	c/uma	81,90
	— idem, de mais de 80 cm .....	t/uma	156,50
	— idem, cobertas de sola, de mais de 50 e até 80 cm na maior dimensão ..	c/uma	98,28
	— idem, de mais de 80 cm .....	c/uma	196,56
72	Pastias para conduzir ou guardar papéis, com ou sem armação de papelão e capas para livros .....		43,68
83	Adubos orgânicos naturais, como guano, ossos calcinados em branco, resíduos de carne ou pelx pulverizado e semelhantes — farinha de carne e osso .....	KPL	Livre
86	Carne salgada ou charque .....	KPB	1,54
195-211	Aplicações, confeções e outros objetos de renda de seda, linho ou algodão .....		Livre
216-442	denominado "ñanduti" e "ao-poi" .....		Livre
485-473			
496-515			
483-522			
225	Frutas frescas ou verdes .....		Livre
228	Frutas cítricas frescas ou secas .....		Livre
233	Azós sem casca .....	KPB	3,12
240	Hortaliças e legumes frescos .....		Livre
254	Sementes de "lung" ou de madeira da China .....		Livre
268	Folhas, flores, ervas, caules, e outras espécies semelhantes próprias para condimentos, medicina, indústria e outros usos não especificados .....		Livre
267	Cigarros .....	KP1	85,12
272	Raízes, bulbos e tubérculos próprios para condimento, medicina, indústria e outros usos .....		Livre
278	Aguardente e brandy: — até 45º de força alcoólica: em barris ou outros cascos .....	KPR	10,92
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPL	9,52
	— de mais de 45º de força alcoólica: em barris ou outros cascos .....	KPR	14,58
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPL	13,18
283	Licores de qualquer qualidade: em barris ou outros cascos .....	KPB	14,58
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPL	9,24
288	Óleo fixo líquido de "lung" ou madeira da China .....	KPR	2,24
291	Vinhos tintos ou brancos de mesa ou sobremesa, até 14º de força alcoólica: em barris ou outros cascos .....	KPB	1,82
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPB	1,68
	Idem, de mais de 14º de força alcoólica e até 24º: em barris ou outros cascos .....	KPR	3,64
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPL	2,24
	Idem, de mais de 24º de força alcoólica: em barris ou outros cascos .....	KPR	4,34
	em garrafas ou outras vasilhas .....	KPL	2,94
293	Madeiras em bruto, em toras, vigas, vigotas: madeiras ordinárias (por m³) .....		182,00
368	madeiras finas (por m³) .....		327,80
417	Objetos de adorno ou de fantasia, de madeira .....	KPL	33,96
472	Redes para dormir, de fibras vegetais .....	KPL	43,92
521	Redes para dormir, de algodão .....	KPL	36,40
545	Redes para dormir, de linho .....	KPL	36,40
	Livros para leitura, jornais, revistas, periódicos, brochados, cartonados ou encadernados, com capa revestida de papelão e dorso ou lombada de pano ou couro, exceto livros em vernáculo, de autores ou tradutores brasileiros ou domiciliados no Brasil .....		Livre
573	Objetos de adorno ou de fantasia, de barro ou cerâmica .....	KPL	14,58
582	Cimento "nortland" ou romano .....	ton. PR	114,40
953	Essência natural de folhas de laranja amarga, denominada "petit-grain" ..		Livre
	Essência de "guayacan" e de "palo-santo" .....	ton. PL	576,23
955	Extrato de quebracho .....	KPL	2,50
974	Sabão de coco e semelhantes .....	KPL	5,80
991	Talho para uso industrial .....	KPL	Livre
	Quebracho em bruto .....		Livre

NOTA: Os produtos referidos no presente Protocolo estão gravados com direitos adicionais equivalentes a 14% dos direitos convencionados.

O presente Protocolo, como anexo ao Convênio de Comércio Fronteiriço, desta data, terá os mesmos prazos de vigência e de denúncia que os estabelecidos no referido Convênio.

Em fé do que, foi assinado o presente Protocolo, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, ambos igualmente autênticos, na cidade de Assunção, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e seis.

Pelo Brasil: José Carlos de Macedo Soares.

Pelo Paragua: Raul Sapeña Pastor.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 28 de setembro do mesmo ano entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a Imobiliária José Gentil S. A., para locação de imóveis na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-9-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1957

*Art. 1º* — É determinado o registro, denegado pelo Tribunal de Contas em sessão realizada a 27 de outubro de 1955, do termo de contrato celebrado a 27 de julho do mesmo ano entre o Serviço do Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira, para locação do terreno situado na Rua Visconde de Niterói nº 132, em São Cristóvão, no Distrito Federal.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-9-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de contrato celebrado, a 17 de março de 1955, entre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e a firma Moinhos Brasileiros S. A. — MOBRASA — para arrendamento de um terreno na área do porto da cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, onde será instalado um moinho de trigo e milho, contrato ao qual o Tribunal de Contas recusara registro nas sessões realizadas a 22 de julho e 16 de setembro daquele mesmo ano.



*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1º de outubro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 2-10-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de maio de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 1º de agosto de 1954 entre o Governo do Território Federal do Acre e Arlindo Barros de Sá, para desempenhar, na Escola Normal Lourenço Filho, na cidade do Rio Branco, a função de professor de Sociologia Educacional.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de outubro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 12-10-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o texto do Acordo Internacional do Trigo de 1956, assinado pelo Brasil em Washington, a 17 de maio do mesmo ano.

*Art. 2º* — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1957. — *Freitas Cavalcanti*, 2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### ACORDO SOBRE A REVISÃO E RENOVAÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO

Os Governos signatários do presente Acordo,

Reconhecendo que o Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1949, foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escassez do mesmo cereal; e

Considerando que é sumamente desejável que o Acordo Internacional seja renovado, com algumas modificações, por um novo período; e

Desejosos de concluir, para esse fim, o presente Acordo sobre a Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo,

Concordaram no seguinte:

## ARTIGO I

### *Primeira Parte — Generalidades Objetivos*

O presente Acordo tem por objetivo garantir fornecimentos do trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis.

## ARTIGO II

### *Definições*

1. Para os objetivos do presente Acordo:

“Comitê Consultivo das Equivalências de Preço” — designa o Comitê de que trata o artigo XV.

“Bushel” — significa 60 libras “avoir-dupols” (27 kg aproximadamente).

“Carrying charges” (despesas de mercado) — significa os gastos de armazenagem, de juros e de seguros do trigo que esteja à espera de ser expedido.

“C&f” — significa custo e frete.

“Conselho” — significa o Conselho Internacional do Trigo, de que trata o artigo XIII.

“Ano Agrícola” — designa o período de 1º de agosto a 31 de julho.

    Todavia, no artigo VII, esse termo designa, para a Austrália, o período de 1º de dezembro a 30 de novembro, e para os Estados Unidos da América, o período de 1º de julho a 30 de junho.

“Comitê Executivo” — designa o Comitê de que trata o artigo XIV.

“País Exportador” — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo que figure no Anexo B ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acordo.

“Faq” — significa qualidade média de mercado.

“Fob” — significa livre a bordo de navio.

“Quantidade garantida” — significa, em relação a um país importador, as suas compras garantidas para o período de um ano agrícola e, em relação a um país exportador, as suas vendas garantidas para o mesmo período.

“País Importador” — designa, de acordo com o contexto, ou um Governo de um país que figure no Anexo A ao artigo III e tenha aceito ou aderido ao presente Acordo e dele não se tenha retirado, ou o próprio país e os territórios a que se aplicam os direitos e obrigações exercidos por seu Governo, em virtude do presente Acordo.

“Custo de mercado” — significa todos os custos usuais de aquisição, comercialização, fretamento, bem como os de despacho.

“Tonelada métrica — 36,74371 “bushels”.

“Trigo velho” — significa o trigo colhido mais de dois meses antes do começo do ano agrícola em curso no país exportador interessado.

“Território” — em relação a um país exportador ou a um país importador, abrange qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações de Governo desse país, em virtude do artigo XXIII do presente Acordo.

“Transação” — significa a venda para importação, em um país importador, de trigo exportado ou a ser exportado por um país exportador, ou a quantidade do trigo vendido em tais condições, de acordo com o contexto. Quando o presente Acordo fizer referência a uma transação entre um país exportador e um país importador, entende-se não só as transações entre o Governo de um país exportador e o Governo de um país importador, como também as transações entre comerciantes e as transações entre um comerciante e um Governo de um país exportador ou de um país importador.

Nesta definição, o “termo Governo” abrange o Governo de qualquer território a que se aplicam os direitos e obrigações de todo Governo que aceite ou adira ao presente Acordo, em virtude do artigo XXIII.

“Quantidade garantida não preenchida” — significa, em relação a um país exportador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola, e as suas vendas garantidas durante esse ano agrícola, e em relação a um país importador, a diferença entre as quantidades anotadas nos arquivos do Conselho, em conformidade com o artigo IV, relativamente ao referido país pelo período de um ano agrícola e aquela porção de suas compras garantidas durante esse ano agrícola, a que tem direito de comprar no dado momento, tendo-se em conta o parágrafo 9 do artigo III.

“Trigo” — significa o trigo em grão e, exceto no artigo VI, a farinha de trigo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, setenta e duas unidades pesadas de farinha de trigo são consideradas como equivalentes a cem unidades pesadas de trigo em grão, em todos os cálculos relativos às compras ou às vendas garantidas.

### ARTIGO III

#### *Parte Segunda — Direitos e Deveres Compras Garantidas e Vendas Garantidas*

1. As quantidades de trigo que figuram no Anexo A a este artigo, destinadas a cada país importador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as compras garantidas do referido país para cada um dos três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

2. As quantidades de trigo que figuram no Anexo B ao presente artigo, para cada país exportador, representarão, sob reserva de qualquer aumento ou redução feita em conformidade com as disposições da Parte Terceira do presente Acordo, as vendas garantidas do referido país para cada três anos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo.

3. As compras garantidas de um país importador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas compras garantidas.

a) poderá exigir que esse mesmo país importador, de acordo com as disposições do artigo V, compre dos países exportadores aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo;

b) poderá exigir que os países exportadores, de acordo com as disposições do artigo V, vendam a esse mesmo país importador, aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

4. As vendas garantidas de um país exportador representam a quantidade máxima de trigo que o Conselho, sob reserva da dedução do montante das transações inscritas nos arquivos do mesmo Conselho, em conformidade com o artigo IV, a título dessas vendas garantidas,

a) poderá exigir que esse mesmo país exportador, de acordo com as disposições do artigo V, venda aos países importadores, aos preços que sejam compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo;

b) poderá exigir que os países importadores, de acordo com as disposições do artigo V, comprem desse mesmo país, aos preços que sejam compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

5. Se um país importador encontrar dificuldades na compra das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, ou se um país exportador encontrar dificuldades na venda das quantidades que lhes são garantidas a preços compatíveis com os preços mínimos assim estipulados ou determinados, poderá recorrer ao processo previsto no artigo VI.

6. Os países exportadores não são obrigados pelo presente Acordo a vender trigo, a menos que haja a obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V, a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo. Os países importadores não são obrigados pelo presente Acordo a comprar trigo, a menos que haja obrigação de fazê-lo, em virtude do disposto no artigo V, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo.

7. A quantidade de farinha de trigo a ser fornecida pelo país exportador e aceita pelo país importador será, sob reserva do disposto no artigo V, fixada por acordo entre o comprador e o vendedor, em cada transação.

8. Os países exportadores e importadores são livres em preencherem as quantidades que lhes são garantidas, seja pelas vias do comércio privado, seja por qualquer outro meio. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como se dispensasse um comerciante de se conformar às leis ou aos regulamentos aos quais ele, além disso, está submetido.

9. Nenhum país importador comprará, sem a permissão do Conselho, mais de noventa por cento (90%) das quantidades que lhe são garantidas por um ano agrícola antes do dia 28 de fevereiro do referido ano agrícola.

## ANEXO "A" AO ARTIGO III

## COMPRAS GARANTIDAS

Ano agrícola de 1º de agosto a 31 de julho

Países	em milhares de toneladas métricas			Equivalentes aproximados em milhares de bushels por ano agrícola
	1953/54	1954/55	1955/56	
Arábia Saudita .....	60	60	60	2.204.623
Austria .....	250	250	250	9.185.927
Bélgica .....	615	615	615	22.597.382
Bolívia .....	95	95	95	3.490.652
Brasil .....	360	360	360	13.227.736
Ceilão .....	255	255	255	9.369.646
Costa Rica .....	35	35	35	1.286.030
Cuba .....	202	202	202	7.422.229
Dinamarca .....	50	50	50	1.837.285
República Dominicana .....	26	26	26	955.336
Equador .....	35	35	35	1.286.030
Egito .....	400	400	400	14.697.484
El Salvador .....	20	20	20	734.874
Alemanha .....	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Grécia .....	350	350	350	12.860.299
Guatemala .....	25	25	25	918.593
Haiti .....	45	45	45	1.653.467
Honduras .....	15	15	15	551.156
Islândia .....	11	11	11	404.181
Índia .....	1.500	1.500	1.500	55.115.565
Indonésia .....	142	142	142	5.217.607
Irlanda .....	275	275	275	10.104.520
Israel .....	215	215	215	7.899.898
Itália .....	850	850	850	31.232.154
Japão .....	1.000	1.000	1.000	36.743.710
Líbano .....	75	75	75	2.755.778
Libéria .....	2	2	2	73.487
México .....	415	415	415	15.248.640
Nova Zelândia .....	160	160	160	5.878.994
Nicarágua .....	10	10	10	367.437
Noruega .....	230	230	230	8.451.053
Países Baixos .....	675	675	675	24.802.004
Panamá .....	20	20	20	734.874
Peru .....	185	185	185	6.797.586
Filipinas .....	236	236	236	8.671.515
Portugal .....	175	175	175	6.430.149
Espanha .....	145	145	145	5.327.838
Suécia .....	25	25	25	918.593
Suíça .....	215	215	215	7.899.898
União Sul-Africana ..	320	320	320	11.757.987
Reino Unido .....	4.819	4.819	4.819	177.067.939
Venezuela .....	170	170	170	6.246.431
Total — 42 países ....	16.208	16.208	16.208	595.542.052

## ANEXO "B" AO ARTIGO III

## VENDAS GARANTIDAS

Ano agrícola de 1º de agosto a 31 de julho

Países (*)	em milhares de toneladas métricas			Equivalentes aproximados em milhares de "bushels"
	1953/54	1954/55	1955/56	
Austrália (*) .....	2.041	2.041	2.041	75.000.000
Canadá .....	6.804	6.804	6.804	250.000.000
França .....	10	10	10	367.437
Estados Unidos da América .....	7.353	7.353	7.353	270.174.615
<b>Total .....</b>	<b>16.208</b>	<b>16.208</b>	<b>16.208</b>	<b>595.542.052</b>

## ARTIGO IV

## Relatórios das Transações de Quantidades Garantidas

1. O Conselho registrará para cada ano agrícola as transações e parte das transações de trigo que fazem parte das quantidades garantidas nos Anexos A e B do artigo III.

2. Toda transação ou parte de transação de trigo entre um país exportador e um país importador será registrada no Conselho como parte da quantidade garantida dos referidos países durante um ano agrícola:

(a) se esta (i) for realizada a um preço que não seja mais elevado do que o máximo, nem inferior ao mínimo, ambos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo durante aquele ano agrícola, e se o (ii) país importador e o país exportador não tenham acordado que a transação seja registrada como parte de suas quantidades registradas; e

(b) na medida em que (i) o país exportador e o país importador interessados tenham quantidades garantidas não preenchidas para aquele ano agrícola, e (ii) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido no referido ano agrícola.

3. Toda transação ou parte de transação relativa à compra ou à venda de trigo pode, de pleno direito, ser registrada no Conselho, como parte das quantidades garantidas dos países exportadores e importadores interessados, em conformidade com as condições estipuladas no presente artigo, mesmo que a referida transação tenha sido concluída antes que os dois países ou um deles tenham depositado os instrumentos de ratificação do presente Acordo.

4. Se um contrato comercial ou acordo governamental sobre compra e venda de farinha de trigo estipular ou se o país exportador e o país

importador interessados informarem o Conselho de que os mesmos convieram em que o preço da referida farinha de trigo é compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo será, sob reserva das condições prescritas nas alíneas (a) (ii) e (b) do parágrafo 2 do presente artigo, registrado nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas daqueles países. Se o contrato comercial ou acordo governamental não contiver uma cláusula dessa natureza, e se o país exportador e o país importador interessados não acordarem em que o preço da farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinado consoante as disposições do mesmo artigo, qualquer um dos países poderá, a menos que ambos tenham concordado que o trigo em grão equivalente à referida farinha de trigo não seja registrado nos arquivos do Conselho, como parte das suas quantidades garantidas, solicitar do Conselho que decida a questão. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da aludida farinha de trigo seja compatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o trigo em grão equivalente à farinha de trigo em apreço será registrado como parte das quantidades garantidas aos países exportadores e importadores interessados, sob reserva das condições previstas na alínea (b) do parágrafo 2 deste artigo. Se o Conselho, após ter examinado esse pedido, decidir que o preço da referida farinha de trigo é incompatível com os preços especificados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, o equivalente em trigo em grão da referida farinha de trigo não será registrado.

5. Sob reserva de que as condições prescritas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, com exceção da alínea (b) (ii) do parágrafo 2, sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de transações por conta das quantidades garantidas no curso de um ano agrícola, se (a) o período de embarque estipulado na transação esteja compreendido num prazo razoável que não ultrapasse um mês, a ser fixado pelo Conselho, antes do início ou após o fim do referido ano agrícola, e se (b) o país exportador e o país importador interessados estejam de acordo.

6. O Conselho estabelecerá um regulamento de processo aplicável à notificação e registro das transações que fazem parte das quantidades garantidas, em conformidade com as disposições seguintes:

(a) Toda transação ou parte de transação entre um país exportador e um país importador, que reúna as condições prescritas nos parágrafos 2, 3 ou 4 do presente artigo para fazer parte das quantidades garantidas desses países, será notificada ao Conselho dentro do referido período e segundo a maneira a ser fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo e de acordo com as instruções previstas por um só país ou por ambos os países.

(b) Toda transação ou parte de transação notificada em conformidade com as disposições da alínea (a) será registrada nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas do país exportador e do país importador entre os quais foi concluída a referida transação.

(c) A ordem em que as transações ou partes de transações estão inscritas nos arquivos do Conselho como parte das quantidades garantidas será fixada pelo Conselho em seu regulamento de processo.

(d) O Conselho deverá, dentro do prazo a ser fixado em seu regulamento de processo, notificar a cada país exportador e a cada país importador a inscrição em seus arquivos de toda transação ou parte de transação como parte das suas quantidades garantidas.

(e) Se, num prazo que o Conselho prescrever em seu regulamento de processo, o país importador ou o país exportador interessado levantar, por qualquer motivo, uma objeção contra a inscrição de uma transação nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida, o Conselho procederá a um reexame da questão e, caso decida que a objeção é fundada, retificará seus registros conseqüentemente.

(f) Se um país, seja exportador ou importador, julgar improvável que a quantidade total de trigo já inscrita nos arquivos do Conselho como parte da sua quantidade garantida para o ano agrícola em curso possa ser embarcada durante esse ano agrícola, aquele país poderá exigir que o Conselho reduza, em conseqüência, os montantes registrados em seus arquivos. O Conselho examinará a questão e, caso decida que o pedido é justificado, deverá retificar os seus registros conseqüentemente.

(g) Toda quantidade de trigo adquirida por um país importador de um país exportador e revendida a um outro país importador poderá, por meio de acordo entre os países importadores interessados, ser inscrita como parte não preenchida das compras garantidas do país importador a quem esse trigo é finalmente revendido, sob reserva de que uma redução correspondente seja feita ao montante registrado como parte das compras garantidas do primeiro país importador.

(h) O Conselho enviará a todos os países exportadores e importadores, semelhante ou em qualquer intervalo que ele poderá fixar em seu regulamento de processo, uma relação dos montantes inscritos em seus registros, como parte das quantidades garantidas.

(i) O Conselho notificará imediatamente todos os países exportadores e importadores quando a quantidade garantida de um país exportador ou de um país importador para aquele ano agrícola for preenchida.

(j) Todo país exportador e todo país importador poderão beneficiar-se, no preenchimento de sua quantidade garantida, de certa margem de tolerância a ser prescrita pelo Conselho relativamente a esse país, tomando por base a sua quantidade garantida e outros fatores importantes.

## ARTIGO V

### *Exercício dos Direitos*

1. (a) Todo país importador que tiver dificuldades na compra das suas quantidades garantidas não preenchidas para qualquer ano agrícola a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados pela disposição do mesmo artigo poderá solicitar a cooperação do Conselho para obter os fornecimentos desejados.

(b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação consoante as disposições da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm compromissos não satisfeitos sobre o montante do "compromisso não satisfeito" do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo.

(c) Se dentro de 14 dias após a notificação feita pelo Secretário do Conselho, segundo as disposições da alínea (b), o montante da quantidade garantida não preenchida do país importador interessado, ou a parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável, ao momento do pedido, não tiver sido ofertada o Conselho deverá decidir, logo que possível, sobre:

(1) as quantidades, bem como, se solicitado,



(II) a quantidade e o tipo de trigo em grão e de farinha de trigo (ou farinha de trigo e de trigo em grão) que cada um ou qualquer um dos países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em apreço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar. O Conselho decidirá a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas, após ter recebido a garantia, se esta for solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão, o Conselho também levará em conta qualquer circunstância que o país importador submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo:

(III) os programas industriais de qualquer país e,

(IV) o volume total e as proporções respectivas a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão que o país importador interessado comprar.

(d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Conselho, consoante as disposições da alínea (c), a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos para vender ao país importador deverá, dentro de trinta dias contados a partir da referida decisão, fornecer essas quantidades ao referido país importador, as quais serão embarcadas durante o período previsto na alínea (c) a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo e, a menos que esses países de comum acordo decidam em contrário, sobre as condições geralmente aceitas nessa época para a escolha da moeda em que se efetuarão os pagamentos. Se não tiver havido até essa época relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessado e se os referidos países não chegarem a um acordo quanto à moeda em que se efetuarão os pagamentos, o Conselho decidirá a questão.

(b) Nos três dias que se seguirem ao recebimento da solicitação consoante as disposições da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará os países exportadores que têm compromissos não satisfeitos sobre o montante do "compromisso não satisfeito" do país importador que solicitou a cooperação do Conselho e os convidará a oferecer o trigo aos preços máximos estipulados no artigo VI ou determinados segundo as disposições do mesmo artigo.

(c) Se dentro de 14 dias após a notificação feita pelo Secretário do Conselho, segundo as disposições da alínea (b), o montante da quantidade garantida não preenchida do país importador interessado, ou a parte desta que o Conselho tiver considerado como razoável, ao momento do pedido, não tiver sido ofertada, o Conselho deverá decidir, logo que possível, sobre:

(I) as quantidades, bem como, se solicitado,

(II) a quantidade e o tipo de trigo em grão e de farinha de trigo (ou farinha de trigo e de trigo em grão) que cada um ou qualquer um dos países exportadores deve fornecer àquele país importador e cujo embarque deve ocorrer durante o ano agrícola em apreço ou dentro de um prazo que não ultrapasse um mês que o Conselho fixar. O Conselho decidirá a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas após ter recebido a garantia, se esta for solicitada, que o trigo em grão ou a farinha de trigo se destina ao consumo no país importador ou ao comércio normal ou tradicional; para tomar a decisão, o Conselho também levará em conta qual-

quer circunstância que o país importador submeter o seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo:

(iii) os programas industriais de qualquer país e,

(iv) o volume total e as proporções respectivas a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo da farinha de trigo e de trigo em grão que o país importador interessado comprar.

(d) Todo país exportador que se acha obrigado por decisão do Conselho, consoante as disposições da alínea (c), a fornecer quantidades de trigo em grão ou farinha de trigo ou ambos para vender ao país importador deverá, dentro de trinta dias contados a partir da referida decisão, fornecer essas quantidades ao referido país importador, as quais serão embarcadas durante o período previsto na alínea (c) a preços compatíveis com os preços máximos estipulados no artigo VII ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo e, a menos que esses países de comum acordo decidam em contrário, sobre as condições geralmente aceitas nessa época para a escolha da moeda em que se efetuarão os pagamentos. Se não tiver havido até essa época relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessado e se os referidos países não chegarem a um acordo quanto à moeda em que se efetuarão os pagamentos, o Conselho decidirá a questão.

(e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador relativamente à quantidade da farinha de trigo a ser incluída numa dada transação que for negociada em cumprimento de uma decisão tomada pelo Conselho, em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da referida farinha de trigo e os preços máximos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, seja a respeito das condições em que o trigo em grão ou a farinha de trigo ou ambos serão vendidos ou comprados, a decisão do problema caberá ao Conselho.

2. (a) Todo país exportador que tiver dificuldades em vender a sua quantidade garantida não preenchida durante um dado ano agrícola, a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo, poderá solicitar do Conselho que o auxilie a efetuar as vendas desejadas.

(b) Nos três seguintes ao recebimento de um pedido formulado em virtude da alínea (a), o Secretário do Conselho notificará aqueles países importadores que tiverem quantidades garantidas não preenchidas para o ano agrícola em apreço do montante das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador que solicitou o apelo do Conselho, e os convidará a se oferecerem para comprar o trigo a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do mesmo artigo.

(c) Se, dentro de quatorze dias contados a partir da notificação feita pelo Secretário do Conselho, em virtude da alínea (b), o total das quantidades garantidas não preenchidas do país exportador interessado ou a parte desse total que o Conselho julgar razoável na época em que o pedido foi feito não tiver sido comprado, o Conselho, logo que possível, decidirá sobre:

(i) as quantidades e também, se for consultado,

(ii) a qualidade e o tipo do trigo em grão ou da farinha de trigo ou de ambos que cada um dos países importadores está convidado a comprar

desse país exportador e cujo embarque deve ter lugar durante o ano agrícola em apreço ou dentro do prazo que não ultrapasse um mês, como for fixado pelo Conselho. Para decidir a respeito das alíneas (i) e (ii) acima mencionadas, o Conselho levará em conta quaisquer circunstâncias que o país exportador e o país importador possam submeter a seu exame, inclusive, no que se refere à proporção da farinha de trigo.

(iii) os programas de desenvolvimento industrial de todo o país, e

(iv) o volume total e as respectivas proporções a que atingem normalmente as importações de farinha de trigo e de trigo em grão, bem como a qualidade e o tipo de farinha de trigo e de trigo em grão importados pelos países importadores interessados.

(d) Todo país importador que for solicitado, por decisão do Conselho, tomada em virtude da alínea (c), a se oferecer para comprar do país exportador quantidades de trigo em grão ou de trigo em grão e de farinha de trigo (ou de trigo em grão e de farinha de trigo deverá, nos 30 dias seguintes a esta decisão, fazer oferta de comprar, a esse país as referidas quantidades, as quais deverão ser embarcadas no decorrer do período previsto na alínea (c), a preços compatíveis com os preços mínimos estipulados no artigo VI ou determinados em virtude das disposições do dito artigo, e, a menos que esses países decidam o contrário, de comum acordo, na condições geralmente adotadas entre eles nessa ocasião, para a escolha da moeda a ser utilizada para o pagamento. Se, até então, não tiver havido relações comerciais entre o país exportador e o país importador interessados, e se estes países não puderem entrar em acordo a respeito da moeda a ser utilizada para o pagamento, o Conselho decidirá a questão.

(e) Em caso de desacordo entre um país exportador e um país importador, seja a respeito da quantidade de farinha de trigo à qual se refere uma determinada transação, negociada em execução da decisão tomada pelo Conselho em virtude da alínea (c), seja a respeito da relação entre o preço da dita farinha de trigo e os preços mínimos do trigo em grão estipulados no artigo VI ou determinados consoante as disposições do referido artigo, seja a respeito das condições nas quais o trigo em grão ou a farinha de trigo (ou o trigo em grão e a farinha de trigo) serão adquiridos ou vendidos, a questão será deferida no Conselho para que este a decida.

3. Para os fins do presente artigo, Port Churchill não é um porto de expedição.

## ARTIGO VI

### *Preços*

1. (a) Durante a vigência do presente Acordo, os preços mínimo e máximo serão:

Mínimo — \$ 1,55

Máximo — \$ 2,05

em dólares canadenses, por "bushel", à paridade do dólar canadense determinada pelo Fundo Monetário Internacional em 1º de março de 1949, para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur. Os preços básicos mínimos e máximos e seus equivalentes mencionados a seguir não compreenderão as despesas de armazenagem e de mercado que o comprador e o vendedor julguem conveniente fixar.

(b) As despesas de armazenagem a respeito das quais concordarem o comprador e o vendedor não serão imputáveis ao vendedor, a não ser depois de uma data fixada de comum acordo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel; (a) para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Vancouver, é o preço máximo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo; (b) para o trigo Manitoba Northern nº 1, FOB, Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço "C & F" país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor; (c) para o trigo "f. a. q." em armazém de portos australlanos do Oceano é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor;

(d) trigo de França, amostra (peso específico mínimo: 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10%; máximo de impurezas de armazenagem e de umidade: 2% e 25%, respectivamente) em armazém de portos franceses é o preço máximo para o trigo Manitoba Northorn nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, convertido em moeda francesa à taxa de câmbio em vigor; (e) para o trigo Hard Winter nº 1, Fob, em portos dos Estados Unidos da América, Golfo/Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço "C & F" no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northorn nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados; e (f) para o trigo Soft White nº 1 ou o trigo Hard Winter nº 1 em armazém de portos da costa do Pacifico dos Estados Unidos da América, é o preço máximo de trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort. William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitos, de comum acordo, entre o país exportador e o país importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel: (a) para o trigo Manitoba Northern nº 1, Vancouver,

(b) para o trigo Manitoba Northern nº 1, FOB, Port Churchill, Manitoba,

(c) para o trigo "f. a. q." FOB, Austrália,

(d) para o trigo de França, amostra (peso específico mínimo. 76 quilogramas por hectolitro; teor mínimo em proteína: 10%, máximo de impurezas e de umidade: 2% e 25%, respectivamente FOB, em porto francês,

(e) para o trigo Hard Winter nº 1, FOB, em portos dos Estados Unidos da América, Golfo e costa do Atlântico, e

(f) para o trigo Soft White nº 1 ou o trigo Hard Winter nº 1 FOB, portos da Costa do Pacifico dos Estados da América, é, respectivamente,

o preço FOB, Vancouver, Port Churchill, Austrália, França, portos dos Estados Unidos da América, do Golfo/costa do Atlântico e portos da costa do Pacífico dos Estados Unidos da América, equivalente ao preço "c & F" Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do preço mínimo do trigo Manitoba Northern nº 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se, nos países importadores onde são reconhecidas diferenças de qualidades, os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidades que venham a ser aceitas de comum acordo entre o país exportador e o país importador interessados.

4. O Comitê Executivo poderá fixar, após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo de outras regiões que não as estipuladas acima; ele poderá igualmente reconhecer qualquer outra fórmula de definição do trigo além das acima mencionadas nos parágrafos 2 e 3, e determiná-lhes os preços mínimos e máximos equivalentes, ficando entendido que, para toda fórmula nova de definição de trigo, cujo preço equivalente ainda não tenha sido determinado, os preços mínimos e máximo serão, provisoriamente, determinados de acordo com os preços mínimos e máximo da fórmula de definição de trigo, especificada no presente artigo, ou reconhecida ulteriormente pelo Comitê Executivo após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, que mais se aproxima da nova definição, pela adição de um prêmio apropriado ou pela dedução de um desconto apropriado.

5. Se um país exportador qualquer ou um país importador qualquer notificar o Comitê Executivo de que um preço equivalente estabelecido em conformidade com as disposições dos parágrafos 2 e ou 4 do presente artigo não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, dos prêmios ou dos descontos em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consultar com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que julgar desejável.

6. Em caso de controvérsia sobre a escolha do prêmio ou do desconto apropriado para a aplicação das disposições dos parágrafos do presente artigo, no que concerne a toda fórmula de definição de trigo estipulada nos parágrafos 2 e 3, ou reconhecida em virtude do parágrafo 4 do presente artigo, o Comitê Executivo, após consulta com o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, decidirá a pedido do país exportador ou do país importador interessado.

7. Todas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude das disposições dos parágrafos 4, 5 e 6 do presente artigo, obrigam todos os países exportadores e todos os países importadores, ficando entendido que qualquer país que se considerar prejudicado por alguma das referidas decisões poderá pedir a convocação de uma sessão do Conselho, para reexame do assunto.

8. A fim de incentivar e de acelerar a conclusão de transações de trigo a preços aceitáveis, para ambas as Partes Contratantes, à luz das condições do momento, os países exportadores e importadores, reservando-se uma completa liberdade de ação na fixação e na aplicação de suas respectivas medidas políticas internas, em matéria de agricultura e de preço, esforçar-se-ão a fim de não empregar as referidas medidas políticas, no que tange às transações de trigo que estiverem dispostas a efetuar, de modo a fazer com que o livre jogo dos preços entre o preço

máximo e o preço mínimo não sofra empecilho. Se um país exportador ou um país importador se julgar lesado em seus interesses, em virtude de tal política, poderá levar o caso ao Conselho, que procederá a um inquérito e estabelecerá um relatório sobre a queixa que lhe foi formulada.

## ARTIGO VII

### *Estoques*

1. A fim de assegurar os fornecimentos de trigo aos países importadores, cada país exportador se esforçará em manter, no fim do seu ano agrícola, estoques de trigo de colheita anterior em um nível suficiente que lhe permita cumprir as suas obrigações quanto às suas vendas garantidas durante cada ano agrícola, em conformidade com o presente Acordo.

2. Se a colheita de um país exportador for insuficiente, o Conselho consagrará atenção especial aos esforços empregados pelo referido país exportador em manter estoques suficientes, como se acha estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, antes de ser esse país dispensado de qualquer de suas obrigações, em virtude do artigo X.

3. A fim de evitar compras desproporcionadas de trigo no início e no fim de um ano agrícola, que possam prejudicar a estabilização dos preços, em conformidade com o presente Acordo, e tornar difícil o cumprimento das obrigações de todos os países exportadores e importadores, os países importadores se esforçarão para manter estoques suficientes em qualquer época.

4. Se um país importador fizer um apelo, em virtude do artigo XII, o Conselho consagrará uma atenção especial aos esforços empregados pelo referido país importador para manter estoques suficientes, em conformidade com o disposto no parágrafo 3 do presente artigo, antes de se pronunciar favoravelmente sobre o apelo.

## ARTIGO VIII

### *Informações a Serem Fornecidas ao Conselho*

Os países exportadores e importadores deverão fornecer ao Conselho, dentro do prazo que este fixar, as informações que o mesmo venha a solicitar em relação com a aplicação do presente Acordo.

## ARTIGO IX

### *Parte Terceira — Ajuste das Quantidades Garantidas Ajustes Quando Houver Casos de Não Participação ou de Retirada de Países*

1. Se houver qualquer diferença entre o total das compras garantidas que figuram no Anexo A ao artigo III e o total das vendas garantidas que figuram no Anexo B ao artigo III, resultante do fato de um ou vários países incluídos no Anexo A ou no Anexo B (a) não terem assinado o Acordo, (b) ou não terem depositado seu instrumento de aceitação, ou (c) se terem retirado do presente Acordo, em virtude das disposições dos parágrafos 5, 6 ou 7 do artigo XXII, ou (d) terem sido excluídos do presente Acordo, em virtude do artigo XIX, ou (e) de ter o Conselho declarado, em conformidade com o artigo XIX, que esses países não tenham preenchido o total ou parte de suas quantidades garantidas, consoante as disposições do presente Acordo, o Conselho deverá, sem prejuízo do direito reconhecido pelo parágrafo 6 do artigo XXII, se retirar do presente

Acordo, ajustar as quantidades garantidas restantes de tal maneira que o total especificado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

2. Salvo decisão em contrário do Conselho, formulada pela maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, o ajuste previsto pelo presente artigo se efetuará pela redução *pro rata* das quantidades garantidas no Anexo A ou no Anexo B, conforme for o caso, até o montante necessário para que o total estipulado em um Anexo seja igual ao total do outro Anexo.

3. Para efetuar o ajuste previsto pelo presente artigo, o Conselho terá sempre em mente que, de maneira geral, é desejável manter o total das compras garantidas e das vendas garantidas ao nível mais elevado possível.

#### ARTIGO X

##### *Ajuste em Casos de Colheita Insuficiente, ou de Necessidade de Salvaguardar a Balança de Pagamentos ou as Reservas Monetárias*

1. Qualquer país exportador ou qualquer país importador a quem uma colheita insuficiente, no caso de país exportador, ou a necessidade de salvaguardar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, no caso de país importador, o impeça de cumprir suas obrigações em virtude do presente Acordo, em relação a determinado ano agrícola, deverá, tão logo que possível, expor ao Conselho sua situação e pedir-lhe uma isenção total ou parcial de suas obrigações para o referido ano agrícola. Qualquer pedido apresentado ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinado sem demora.

2. Se o pedido de isenção for motivado por uma colheita insuficiente, o Conselho, antes de se pronunciar sobre o pedido de isenção, estudará a situação dos abastecimentos do país que lhe tiver pedido.

3. Se o pedido de isenção for motivado pela balança de pagamento ou pelas reservas monetárias, o Conselho inquirirá e levará em conta não somente todos os elementos que ele julgar apropriados, como também o parecer do Fundo Monetário Internacional, na medida em que a questão interessar a um país membro do Fundo, sobre a existência e a extensão da necessidade à qual se refere o parágrafo 1 do presente artigo.

4. Para se pronunciar sobre um pedido de isenção apresentado, em virtude do presente artigo, o Conselho aplicará o princípio segundo o qual o país interessado efetuará, na medida de suas possibilidades, as vendas necessárias ao cumprimento de suas obrigações, em virtude do presente Acordo, se for exportador, e efetuará compras necessárias ao cumprimento de suas obrigações, em virtude do presente Acordo, se for importador.

5. O Conselho decidirá se o pedido apresentado pelo país é fundado. Se ele julgar que o pedido é fundado, deverá decidir em que medida e em que condições o país que apresentou o pedido será liberado de suas quantidades garantidas pelo referido ano agrícola. O Conselho informará o país que apresentou o pedido de sua decisão.

6. Se o Conselho decidir que o país, que lhe apresentou o pedido, seja liberado do total ou de parte de sua quantidade garantida pelo referido ano agrícola, será aplicado o seguinte processo:

(a) O Conselho convidará os outros países importadores se o país que lhe apresentou o pedido é país importador, ou os outros países expor-

tadores, se o país em apreço é país exportador, a fim de que aumentem as suas quantidades garantidas para o referido ano agrícola até o montante da quantidade garantida de que o país acima mencionado foi isento. Todo acréscimo das quantidades garantidas, nos termos da presente alínea, deve ser aprovado pelo Conselho.

(b) Se o montante da quantidade de que o país importador está isento não puder ser compensado, consoante o processo previsto na alínea (a) do presente parágrafo, o Conselho convidará os países exportadores, se o referido país for importador, e os países importadores, se o mesmo for exportador, a aceitarem uma redução de suas quantidades garantidas para o ano agrícola em curso até o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, ressalvados todos os ajustes efetuados, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo.

(c) Se o montante das ofertas recebidas pelo Conselho dos países exportadores e importadores que visam aumentar suas quantidades garantidas, em virtude da alínea (a) do presente parágrafo ou reduzi-las, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo, ultrapassar o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido, as quantidades garantidas dos acima mencionados países serão, salvo decisão em contrário do Conselho, acrescidas ou reduzidas, segundo o caso, numa base *pro rata*, desde que o acréscimo ou a redução da quantidade garantida de qualquer desses países não exceda à de sua oferta.

(d) Se o montante da quantidade garantida de que está isento o país que apresentou o pedido ao Conselho não puder ser compensado inteiramente, consoante a maneira prevista nas alíneas (a) e (b) do presente parágrafo, o Conselho poderá reduzir as quantidades garantidas para o referido ano agrícola que figuram no Anexo A ao artigo III, se o país acima mencionado for um país exportador, ou que figuram no Anexo B ao artigo III, se o mesmo país for um país importador, do montante necessário para que o total de um Anexo seja igual ao do outro Anexo. A menos que os países exportadores, no caso de uma redução no Anexo B, ou os países importadores, no caso de uma redução no Anexo A, decidam de outra maneira, a redução será efetuada numa base *pro rata*, levando-se em conta qualquer redução feita, em virtude da alínea (b) do presente parágrafo.

## ARTIGO XI

### *Ajustes das Quantidades Garantidas por Consentimento Mútuo*

1. Quando for solicitado pelos países exportadores e importadores cujas quantidades garantidas forem modificadas por esse modo, o Conselho poderá aprovar aumentos nas quantidades garantidas em um dos Anexos do artigo III para o período restante de validade do Acordo, ao mesmo tempo que os acréscimos equivalentes das quantidades garantidas em outro Anexo para aquele período.

2. O país exportador poderá transferir parte das suas quantidades garantidas a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de sua quantidade garantida a outro país importador pelo período de um ou de vários anos agrícolas, sob reserva da aprovação do Conselho pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria de votos dos países importadores.

3. A quantidade garantida de qualquer país que venha a aderir ao presente Acordo, em virtude do artigo XXI, será compensada por meio de ajustes correspondentes de acréscimo ou de redução das quantidades garantidas de um ou de vários países que figuram na Anexos A ou B ao



artigo III. Os referidos ajustes não serão aprovados a não ser que cada país exportador ou importador, cuja quantidade garantida for modificada, tiver consentido.

#### ARTIGO XII

##### *Compras Suplementares em Caso de Necessidades Críticas*

A fim de satisfazer as necessidades críticas que surgirem ou ameacem surgir em seu território, o país importador poderá solicitar do Conselho o apolo para obter suprimentos de trigo, em adição às suas compras garantidas. Após o exame desse pedido, o Conselho, desde que reconheça que uma tal crise não pode ser resolvida de outra maneira, poderá reduzir numa classe *pro rata* as quantidades garantidas de outros países importadores, a fim de fornecer a quantidade de trigo que ele julgar necessário para remediar a crise oriunda dessas necessidades críticas. A maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores é necessária para a decisão de toda redução das compras garantidas, redução efetuada em virtude do presente parágrafo.

#### ARTIGO XIII

##### *Quarta Parte — Administração O Conselho*

##### *A — Ato Constitutivo*

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acordo Internacional do Trigo, aberto à assinatura em Washington, a 23 de março de 1943, continua a funcionar com a finalidade de administrar o presente Acordo.

2. Todo país exportador e todo país importador é membro votante do Conselho e pode ser representado nas reuniões por um delegado, por suplentes e conselheiros.

3. Toda organização intergovernamental que o Conselho tenha declidido convidar poderá delegar um representante que assistirá às reuniões do referido Conselho sem ter direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para cada ano agrícola.

##### *B — Poderes e funções do Conselho*

5. O Conselho estabelecerá o seu regulamento interno.

6. O Conselho conservará os registros necessários à aplicação das disposições do presente Acordo e poderá reunir a documentação que ele julgar necessária.

7. O Conselho publicará um relatório anual e poderá publicar qualquer outra informação relativa a questões atinentes ao presente Acordo.

8. O Conselho terá os poderes e exercerá as funções que ele julgar necessárias para garantir a execução das disposições do presente Acordo.

9. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos dos países exportadores e de dois terços dos votos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus poderes ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de poderes pela maioria de dois terços dos votos expressos. Toda decisão adotada, em virtude dos poderes

ou das funções delegadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, está sujeita à reunião do Conselho, a pedido de todo país exportador ou importador, pedido esse feito dentro do prazo prescrito pelo mesmo Conselho. Toda decisão a cujo respeito não foi feito nenhum pedido para revisão dentro do prazo previsto obrigará a todos os países exportadores e importadores.

#### C — Votação

10. (a) Sob reserva das disposições das alíneas (b) e (c) do presente parágrafo, os países importadores terão direito a 1.000 votos, os quais serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas compras garantidas por ano agrícola e ao total das compras garantidas pelo referido ano agrícola. Os países importadores terão igualmente direito a 1.000 votos que serão distribuídos entre os mesmos, atendendo-se à proporção existente entre as suas vendas garantidas por ano agrícola e ao total das vendas garantidas pelo mesmo ano agrícola.

(b) Se um país importador ou exportador não estiver representado por um delegado em qualquer sessão do Conselho e não tiver autorizado outro país a votar em seu nome, em conformidade com o parágrafo 15 do presente artigo, o total dos votos que os países exportadores puderem exprimir será ajustado a um número igual ao total dos votos que os países importadores puderem exprimir, e serão redistribuídos entre os países exportadores em proporção a suas vendas garantidas.

(c) Nenhum país exportador ou importador deverá ter menos de um voto; não haverá voto fracionado.

1. O Conselho deverá redistribuir os votos, em conformidade com as disposições do parágrafo 10 do presente artigo, sempre que houver uma modificação nas compras garantidas e nas vendas garantidas para o ano agrícola em curso.

12. Se um país exportador ou importador é suspenso do seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XVII, ou perde seu direito de voto, em virtude do parágrafo 7 do artigo XIX, o Conselho deverá redistribuir os votos como se aquele país não tivesse quantidade garantida para o ano agrícola em curso.

13. Será feita abstração de qualquer redução em sua quantidade garantida aceita por um país exportador ou importador, em virtude do parágrafo 6 (b) do artigo X e de qualquer transferência de parte da quantidade garantida de um país por um ano agrícola somente em virtude do parágrafo 2 do artigo XI, com o objetivo de redistribuir os votos, em conformidade com este artigo.

14. As decisões do Conselho, salvo disposições em contrário do presente Acordo, serão tomadas pela maioria do total dos votos dados.

15. Todo país exportador pode autorizar um outro país exportador e todo país importador pode autorizar um outro país importador a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou várias reuniões do Conselho. Uma prova de uma tal autorização que seja satisfatória para o Conselho deverá ser apresentada ao mesmo Conselho.

#### D — Sessões

16. O Conselho se reunirá pelo menos uma vez durante cada metade do ano agrícola e em qualquer outra data que o Presidente possa fixar.

17. O Presidente convocará uma sessão do Conselho se assim for solicitada por (a) cinco países ou (b) um ou mais países que detenham um mínimo de dez por cento do conjunto dos votos, ou (c) pelo Comitê Executivo.

E — O “*quorum*”

18. Em toda reunião do Conselho, a presença dos delegados que possuem, antes de haver qualquer ajuste dos votos, em virtude do parágrafo 10 (b) do presente artigo, a maioria dos votos detidos pelos países exportadores e a maioria dos votos detidos pelos países importadores, é considerada necessária para se constituir o *quorum*.

F — *Sede*

19. A sede do Conselho será em Londres, a não ser que o Conselho decida em contrário por maioria dos votos dados pelos países exportadores e por maioria de votos dados pelos países importadores.

G — *Capacidade jurídica*

20. O Conselho terá, em território de qualquer país exportador ou importador, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que o presente Acordo lhe confere.

H — *Decisões*

21. Cada país exportador ou importador se compromete a se considerar como obrigado por todas as decisões tomadas pelo Conselho, em virtude das disposições do presente Acordo.

## ARTIGO XIV

### O Comitê Executivo

1. O Conselho estabelecerá um Comitê Executivo. O referido Comitê Executivo é composto de três países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores e de no máximo oito países importadores, eleitos pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do Comitê Executivo e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo é responsável perante o Conselho e funciona sob a direção geral do mesmo. Ele exerce os poderes e as funções que lhe são expressamente delineadas pelo presente Acordo e os demais poderes e funções que o Conselho lhe delegar, em virtude do parágrafo 9 do artigo XIII.

3. Os países exportadores que têm assento no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos os países importadores. Os votos dos países exportadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país exportador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países exportadores. Os votos dos países importadores serão repartidos entre os mesmos da maneira que eles decidirem, desde que nenhum país importador detenha mais de quarenta por cento do total dos votos dos países importadores.

4. O Conselho fixará o regulamento interno relativo ao processo de votação do Comitê Executivo e poderá estabelecer quaisquer outras cláusulas que ele julgar próprias para o regulamento interno do Comitê Executivo. Para ser tomada uma decisão pelo Comitê Executivo, exigirá-se-

a mesma maioria de votos que o presente Acordo exige do Conselho quando este decidir sobre questão semelhante.

5. Todo país exportador ou todo país importador que não seja membro do Comitê Executivo pode participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão perante o Comitê Executivo sempre que este julgar que os interesses do referido país estão em jogo.

#### ARTIGO XV

##### *Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço*

O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço, composto de representantes de três países importadores. O Comitê será ouvido pelo Conselho e pelo Comitê Executivo sobre as matérias dispostas nos parágrafos 4, 5 e 6 do artigo VI e sobre outras questões que o Conselho e o Comitê Executivo venham a encaminhar-lhe. O Presidente do Comitê será nomeado pelo Conselho.

#### ARTIGO XVI

##### *O Secretariado*

1. O Conselho terá um Secretariado composto de um Secretário e de pessoal de que os trabalhos do Conselho e de seus Comitês venham a necessitar.

2. O Conselho nomeará o Secretário e fixará suas atribuições.

3. O pessoal será nomeado de acordo com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho.

#### ARTIGO XVII

##### *Disposições Financeiras*

1. As despesas das Delegações acreditadas junto ao Conselho, dos representantes junto ao Comitê Executivo e dos representantes no Comitê Consultivo sobre Equivalências de Preço serão custeadas pelos seus respectivos Governos. Todas as demais despesas necessárias à administração do presente Acordo, inclusive as do Secretariado assim como toda remuneração que o Conselho decida pagar ao seu Presidente ou ao seu Vice-Presidente, serão custeadas por contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano agrícola, será proporcional à relação entre a sua quantidade garantida e o total das vendas ou compras garantidas fixadas no início desse ano agrícola.

2. Em sua primeira sessão, após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho votará seu orçamento para o período que termina a 31 de julho de 1954 e fixará a contribuição que caberá em pagamento a cada país exportador e importador.

3. O Conselho, na primeira sessão da segunda metade de cada ano agrícola, votará seu orçamento para o ano agrícola seguinte e fixará a contribuição, que caberá em pagamento a cada país exportador e importador para o dito ano agrícola.

4. A contribuição inicial de cada país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acordo, segundo as disposições do artigo XXI será fixada pelo Conselho, tomando-se por base a quantidade que lhe couber o período restante do corrente ano agrícola; contudo, as contri-

buições fixadas para os outros países exportadores e importadores, para o ano agrícola em curso, não serão alteradas.

5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que deixar de pagar sua contribuição, dentro de um ano a partir da data de sua fixação, perderá seu direito de voto, até que sua contribuição seja paga; mas não ficará nem privado dos demais direitos que lhe confere o presente Acordo, nem desobrigado dos deveres que este último impõe. Na eventualidade de algum país exportador ou importador vir a perder seu direito de voto nos termos do presente parágrafo, os votos respectivos serão redistribuídos, em conformidade com as disposições do § 12 do artigo XIII.

6. O Conselho publicará, no curso de cada ano agrícola, uma relação autenticada de suas receitas e despesas relativas ao ano agrícola anterior.

7. O Governo do país, em que estiver sediado o Conselho concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo mesmo aos seus funcionários; contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais do dito país.

8. O Conselho providenciará, antes de sua dissolução, a liquidação do seu passivo e a distribuição do seu ativo e de seus arquivos.

#### ARTIGO XVIII

##### *Cooperação com Outras Organizações Intergovernamentais*

1. O Conselho tomará todas as providências julgadas necessárias para assegurar a troca de informações e a cooperação com os organismos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas e com outras organizações intergovernamentais.

2. Se o Conselho verificar que certas disposições do presente Acordo são essencialmente incompatíveis com as obrigações que as Nações Unidas, diretamente, ou através de seus organismos competentes e agências especializadas, possam estabelecer, relativamente a ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como um obstáculo ao funcionamento do presente Acordo, e deverá ser aplicado o processo preceituado nos parágrafos 3, 4 e 5 do artigo XII.

#### ARTIGO XIX

##### *Litígios e Reclamações*

Todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não for resolvido mediante negociações, será submetido, a pedido de uma das partes litigantes, ao Conselho, que tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Nos casos em que um litígio for submetido ao Conselho, em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, seja uma maioria de países ou seja um grupo de países possuidores de pelo menos 1/3 do total de votos, poderá requerer ao Conselho, após plena discussão do assunto a opinião do Comitê Consultivo, mencionada no parágrafo 3 deste artigo, sobre os pontos em litígio, antes de manifestar sua decisão final.

3. (a) A não ser que o Conselho, por unanimidade, se manifeste em contrário, o Comitê será composto dos seguintes membros: (i) duas pessoas, uma possuidora de ampla experiência nos assuntos em litígio e outra de reconhecida competência em assuntos jurídicos, ambas escolhidas pelos países exportadores;

(i) duas pessoas, com as qualificações acima, escolhidas pelos países importadores; e

(ii) um Presidente, escolhido por unanimidade entre as quatro pessoas nomeadas nas condições expressas em (i) e (ii) ou, se não houver acordo entre eles, pelo Presidente do Conselho Internacional do Trigo.

(b) Serão elegíveis para o Comitê Consultivo nacionais dos países cujos Governos são partes do presente Acordo; as pessoas escolhidas para o Comitê agirão segundo seu próprio critério, sem instruções de qualquer Governo.

(c) As despesas do Comitê Consultivo serão custeadas pelo Conselho.

4. A opinião do Comitê Consultivo bem como os seus motivos serão apresentados ao Conselho, que, após examinar todas as informações de relevância, resolverá o litígio.

5. Toda reclamação de que um país exportador ou importador não tenha cumprido suas obrigações, segundo o presente Acordo, deverá, a pedido da parte queixosa, ser submetida ao Conselho, que tomará suas decisões sobre o assunto.

6. Nenhum país exportador ou importador poderá ser considerado como tendo infringido o presente Acordo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se constatar uma infração do presente Acordo por parte de um país exportador ou importador, deve-se especificar a natureza da infração e, caso esta envolva uma falta no que diz respeito à quantidade garantida desse país, a extensão dessa falta.

7. O Conselho, caso verifique que um país exportador ou importador infringiu o presente Acordo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, ou privar esse país do direito de voto até que o mesmo cumpra as suas obrigações ou excluí-lo do presente Acordo.

8. Caso um país exportador ou importador tenha sido privado dos seus votos, em virtude do presente artigo, estes serão redistribuídos segundo as disposições do parágrafo 12 do artigo XIII. Se um país exportador ou importador for considerado em falta quanto à totalidade ou à parte de sua quantidade garantida ou for excluído do presente Acordo, as suas quantidades garantidas restantes serão ajustadas, em conformidade com o artigo IX.

## ARTIGO XX

### *Quinta Parte — Disposições Finais*

#### *Assinatura, Aceitação e Entrada em Vigor*

1. O presente Acordo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países que figuram nos Anexos A e B do artigo III, na cidade de Washington, até 27 de abril de 1953, inclusive.

2. O presente Acordo deverá ser objeto de aceitação formal dos Governos signatários de acordo com os seus respectivos processos constitucionais. Sob reserva das disposições do parágrafo 4 do presente artigo, os Instrumentos de ratificação deverão ser depositados com o Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 15 de julho de 1953; entendendo-se, todavia, que uma notificação por parte de qualquer Governo signatário ao Governo dos Estados Unidos da América, até 15 de julho

de 1953, manifestando a intenção de aceitar o presente Acordo, seguida do depósito de um Instrumento de ratificação o mais tardar, até 1º de agosto de 1953, será considerada como aceitação em 15 de julho de 1953 para os fins do presente artigo.

3. Sob a condição de que os Governos dos países que figuram no Anexo A do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das compras garantidas, e de que os Governos dos países que figuram no Anexo B do artigo III, responsáveis pelo menos por 50% das vendas garantidas, tenham aceito o presente Acordo na data de 15 de julho de 1953, as Partes Primeira, Terceira, Quarta e Quinta do Acordo entrarão em vigor a 15 de julho de 1953 e a Parte Segunda do Acordo, na data de 15 de julho de 1953; segundo o parágrafo 2 desse artigo, poderá, após essa data, obter do Conselho uma prorrogação do prazo de depósito do Instrumento de ratificação. A Primeira, Terceira, Quarta e Quinta Partes do presente Acordo entrarão em vigor para esse Governo na data do depósito de seu Instrumento de ratificação; a Segunda Parte do Acordo entrará em vigor a 1º de agosto de 1953 ou na data do depósito de seu Instrumento de ratificação, se esta for posterior.

5. O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Governos signatários de cada assinatura e de cada ratificação do presente Acordo.

#### ARTIGO XXI

##### *Adesão*

O Conselho poderá, pela maioria de 2/3 dos votos expressos pelos países exportadores e de 2/3 dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acordo de qualquer Governo que ainda não seja parte no mesmo e determinar as condições dessa adesão; ficando entendido, todavia, que o Conselho não aprovará a adesão de qualquer Governo em conformidade com o disposto neste artigo, sem que simultaneamente vote os reajustamentos das quantidades garantidas nos Anexos A e B do artigo III, segundo o parágrafo 3 do artigo XI. Essa adesão será realizada mediante o depósito de um Instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual, por sua vez, notificará todos os Governos que tenham aderido ao Acordo, de cada uma dessas adesões.

#### ARTIGO XXII

##### *Duração, Emenda, Retirada e Terminação*

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até 31 de julho de 1956, inclusive.

2. O Conselho comunicará, quando julgar oportuno, aos países exportadores e importadores as suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acordo.

3. O Conselho poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, recomendar aos países exportadores e aos países importadores uma emenda ao presente Acordo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e importador deverá notificar o Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou não a emenda proposta. A emenda tornar-se-á efetiva a partir de sua aceitação pelos países exportadores que possuam dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que possuam dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tiver notificado o Governo dos Estados Unidos da América da aceitação de uma emenda, até a data em que a mesma se tornar efetiva, poderá, após ter dado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América o aviso prévio de retirada que o Conselho tenha a exigir para cada caso, retirar-se do presente Acordo no fim do ano agrícola em curso, mas não estará, por isso, livre do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo e não executadas antes do término do mesmo ano agrícola.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo A do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desses anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente comprometidos pela não participação no presente Acordo ou pela retirada do mesmo de um país enumerado no Anexo B do artigo III, e responsável por mais de 5% das quantidades garantidas desse Anexo, poderá retirar-se do presente Acordo, mediante o envio por escrito de aviso prévio de retirada ao Governo dos Estados Unidos da América, em data anterior a 1º de agosto de 1953.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua segurança nacional ameaçada em consequência da abertura de hostilidades poderá retirar-se do presente Acordo, após a expiração de um prazo de 30 dias a contar da data da comunicação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América.

8. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os Governos que tenham aderido ao presente Acordo, das notificações e dos avisos prévios recebidos nos termos do presente artigo.

### ARTIGO XXIII

#### *Aplicação Territorial*

1. Todo Governo poderá, na ocasião da assinatura, da aceitação ou da adesão ao presente Acordo, declarar que seus direitos e obrigações, nos termos do presente Acordo, não se aplicarão a todos ou a parte dos territórios ultramarinos de cujas relações exteriores for responsável.

2. Excetuados os territórios em relação aos quais houver sido feita uma declaração, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Governo em virtude do presente Acordo, aplicar-se-ão a todos os territórios de cujas relações exteriores o dito Governo for responsável.

3. Após a aceitação ou adesão ao presente Acordo, todo Governo poderá, a qualquer tempo e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que os direitos e obrigações assumidos, em virtude do presente Acordo, deverão aplicar-se a todos ou a parte dos territórios em relação aos quais o dito Governo fez uma declaração, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

4. Mediante notificação de retirada feita ao Governo dos Estados Unidos da América, todo Governo poderá, com relação a todos ou a parte dos territórios ultramarinos, de cujas relações exteriores ele for responsável, proceder a uma retirada, em separado, do presente Acordo.

5. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários, bem como os que tenham aderido ao presente Acordo, das declarações ou notificações feitas em virtude do presente artigo.



Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Feito em Washington aos treze dias do mês de abril de 1953, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo os três textos igualmente autênticos e devendo o original ser depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá a todos os Governos signatários e aos que tenham aderido ao presente Acordo cópias certificadas desse original.

#### PAISES SIGNATÁRIOS

- Austria — *Max Loewenthal*  
 Bélgica — *Silvercruys* (em nome da União Econômica Belgo-Luxemburguesa)  
 Bolívia — *A. P. del Castillo*  
 Brasil — *Adolfo de Camargo Neves*  
 Canadá — *Mitchell W. Sharp*  
 Ceilão — *G. C. S. Corea*  
 Costa Rica — *J. Rafael Oreamuno*  
 Cuba — *Aurélio F. Conchoso*  
 Dinamarca — *A. F. Knudesen*  
 República Dominicana — *L. F. Thomen*  
 Equador — *B. Peralta P.*  
 Egito — *M. A. Zayed*  
 França — *H. Bonnet*  
 El Salvador — *Carlos A. Siri*  
 República Federal da Alemanha — *Heinz Krekeler Kurt Haefner*  
 Grécia — *C. P. Caranicas*  
 Guatemala — *Guillermo Toriello*  
 Haiti — *Alain Turnier*  
 Honduras — *José A. Monge*  
 Islândia — *Thors Thors*  
 Índia — *I. J. Bahadur Singh*  
 Indonésia — *Ali-Sastroamidjojo*  
 Israel — *Abba Eban*  
 Itália — *Alberto Tarchiani*  
 Japão — *Ryuji Takeuchi*  
 Líbano — *Saeb Jaroudi*  
 Libéria — *J. Samuel O. Coleman*  
 México — *Manuel Tello*  
 Nicarágua — *Guillermo Sevilla Sacasa, Alfredo Avilés G.*  
 Nova Zelândia — *L. K. Munro*

Noruega — *Johan Cappelen*  
Países Baixos — *J. H. Van Rotjen*  
Panamá — *R. M. Heurtematte*  
Peru — *C. Donayre*  
Filipinas — *Urbano S. Zafra, José Theodoro Jr.*  
Portugal — *L. Esteves Fernandes*  
Arábia Saudita — *Mohammed Muhtasib*  
Espanha — *José F. de Lequerica*  
Suécia — *M. Von Wachenfelt*  
Suiça — *Charles Bruggmann*  
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte  
Estados Unidos da América — *True D. Morse, Ezra Taft Benson*  
Venezuela — *Cesar Gonzalez*  
Irlanda — *John J. Hearne*  
União Sul-Africana — *G. P. Jooste*

Publicado no DCN (Seção II) de 30-10-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1957

*Art. 1º* — Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à escritura pública de dação em pagamento, celebrada aos 17 de novembro de 1950 entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a Clevelândia, Industrial e Territorial Limitada.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1957 — *Freitas Cavalcanti*, 2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-11-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 4 de fevereiro de 1955, denegou registro ao contrato

celebrado, por escritura pública de 30 de setembro de 1954, entre Cícero da Silva Araújo e sua mulher, Dorailce da Silva Araújo, como outorgantes vendedores, e a União Federal, como outorgada compradora, relativo à compra e venda, por desapropriação, do terreno, e suas benfeitorias, constante do lote 32, quadra 21, da 1ª gleba da Fazenda da Posse, 1º Distrito de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1957. — *Freitas Cavalcanti*, 2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 12-11-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado, para efeito de registro pelo Tribunal de Contas, o contrato celebrado a 22 de novembro de 1955 entre a Casa da Moeda e a firma Construtora Império Ltda., para construção de uma caixa-d'água subterrânea ou cisterna, na Oficina de Ligas Monetárias, em Bonsucesso, no Distrito Federal.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de novembro de 1957. — *Freitas Cavalcanti*, 2º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

---

Publicado no DCN (Seção II) de 12-11-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o termo de 22 de dezembro de 1955, aditivo ao contrato celebrado a 16 de fevereiro de 1954 entre o Governo da República e Antônio Carolino Braule Gonçalves da Silva, para desempenhar, no Instituto Joaquim Nabuco, do Ministério da Educação e Cultura, a função de pesquisador-especializado em Estatística.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-11-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 3 de fevereiro de 1956, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 30 de dezembro de 1955 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para prosseguimento das obras da Escola Técnica Rural Imaculada Conceição.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1957

*Art. 1* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato celebrado a 30 de novembro do mesmo ano entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para a execução do inquérito censitário, previsto no art. 104 da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado à revisão dos níveis mínimos de salário, então em vigor.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1957

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha, sobre a Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial e Direitos Autorais, atingidos pela Segunda Guerra Mundial, assinado na cidade do Rio de Janeiro a 4 de setembro de 1953.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### *ACORDO SOBRE RESTAURAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS ATINGIDOS PELA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA*

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, desejosos de regular, nas relações entre os dois países, a situação dos direitos da propriedade industrial e dos direitos autorais atingidos pela Segunda Guerra Mundial, resolveram celebrar o presente Acordo.

Para esse fim, o Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Federal da Alemanha nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Sua Excelência o Senhor Dr. Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

O Presidente da República Federal da Alemanha: Sua Excelência o Senhor Dr. Fritz Oellers, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha no Rio de Janeiro, e Sua Excelência o Senhor Dr. Vollrath Freiherr von Maltzan, Diretor-Geral do Ministério das Relações Exteriores da República Federal da Alemanha,

Os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO 1º

A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, ficarão revogadas as medidas legislativas adotadas pelo Governo da República dos Estados Unidos em virtude da Segunda Guerra Mundial e relativas aos direitos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústrias ou de comércio, títulos de estabelecimento, insígnias comerciais e frases de propaganda, existentes no Brasil em nome de súditos alemães.

## ARTIGO 2º

I — Os direitos e depósitos de pedidos de súditos alemães que, em virtude da legislação de guerra, estejam, na data da assinatura do presente Acordo, incorporados ao Patrimônio Nacional serão restituídos na situação de direito em que se encontravam na data da referida incorporação, nos antigos titulares alemães, desde que o requeiram perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de um ano a contar da data em que entrar em vigor o presente Acordo e mediante o pagamento de uma taxa especial de expediente de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

II — Transcorrido o prazo acima estabelecido, serão considerados extintos os direitos e depósitos de que trata o presente artigo cuja restituição não tenha sido requerida pelos respectivos titulares.

III — Quanto aos direitos de que trata o artigo 1º e que foram incorporados ao Patrimônio Nacional e posteriormente transferidos por doação, o Governo brasileiro promoverá entendimentos com os seus atuais detentores no sentido de obter a restituição dos mesmos direitos aos seus antigos titulares alemães.

## ARTIGO 3º

Será concedido o prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Acordo aos titulares dos direitos reconhecidos pela Convenção da União de Paris para executarem, sem sobretaxa ou penalidade, qualquer ato, preencherem qualquer formalidade, pagarem qualquer taxa e em geral satisfazerem qualquer obrigação prescrita pelas leis e regulamentos para a conservação dos direitos de propriedade industrial que tiverem sido restituídos na forma do artigo 2º do presente Acordo, como também aqueles cujos registros expiraram, ou foram arquivados os pedidos, antes da data da incorporação ao Patrimônio Nacional.

## ARTIGO 4º

Os direitos restaurados em virtude do disposto no artigo 2º não estarão sujeitos a qualquer emolumento ou taxa porventura devidos no período em que estiveram incorporados ao Patrimônio Nacional.

## ARTIGO 5º

Nos casos em que o Governo dos Estados Unidos do Brasil haja concedido a terceiros o uso de patentes de invenção, modelos de utilidades, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria ou de comércio, títulos de estabelecimento, insígnias comerciais e frases de propaganda de nacionais alemães, essa concessão expirará na data da reversão do direito ao antigo titular alemão, respeitadas, porém, todos os seus termos e condições dos contratos de arrendamento por escritura pública em vigor.

## ARTIGO 6º

I — No cálculo do prazo previsto para a entrada em vigor da exploração de uma patente, ou de um modelo de utilidade, do uso de uma marca de fábricas ou de comércio, da exploração de um desenho ou de um modelo industrial, como também do prazo de 3 anos previsto na alínea 2 do artigo 6º-bis da Convenção da União de Paris, não será computado o período compreendido entre 3 de setembro de 1939 e a data da entrada em vigor do presente Acordo.

II — As patentes, marcas de fábricas ou de comércio, modelos de utilidade e modelos industriais ou desenhos, que a 3 de setembro de 1939

se achavam ainda em vigor, não poderão ser atingidos por quaisquer das sanções previstas no artigo 5º da Convenção da União de Paris, antes de decorridos dois anos contados da data da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 7º

Os prazos de prioridade previstos no artigo 4º da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, para o depósito de pedidos de patentes de invenção e modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, bem como para o registro de marcas de indústria ou de comércio que não haviam expirado a 3 de setembro de 1939 e aqueles iniciados depois dessa data, mas antes do dia da assinatura do presente Acordo, serão prorrogados por ambas as Partes Contratantes, em favor dos nacionais da outra parte, pelo prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 8º

Consideram-se pedidos na forma do artigo 7º todos os depósitos efetuados em qualquer país vinculado à Convenção da União de Paris, inclusive os pedidos depositados nas repartições alemãs competentes.

#### ARTIGO 9º

O prazo estabelecido pela legislação das duas Partes Contratantes para a reivindicação de prioridade não se extinguirá, para os pedidos indicados no artigo 7º supra, antes de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO 10

Se, em consequência dos efeitos da guerra, a repartição alemã competente estiver impedida de passar certidões comprovantes do primeiro depósito, será reconhecida a prioridade reivindicada, mediante declaração da repartição alemã competente sobre o conteúdo e a data do correspondente primeiro depósito.

#### ARTIGO 11

As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no território de uma das Partes e que, depois de 3 de setembro de 1939, mas antes da data da assinatura do presente Acordo, tenham de boa fé começado a exploração de uma invenção, de uma modelo de utilidade, de um desenho ou modelo industrial pertencente a nacionais da outra Parte, cujos pedidos de proteção se venham a realizar na forma do artigo 7º, poderão continuar essa exploração nas condições previstas pela legislação local vigente.

#### ARTIGO 12

Os benefícios do presente Acordo são aplicáveis:

I — às pessoas físicas de nacionalidade alemã, independentemente do seu domicílio atual, bem como às pessoas jurídicas organizadas de acordo com as leis alemãs;

II — às pessoas físicas de nacionalidade brasileira, independentemente do seu domicílio atual, bem como às pessoas jurídicas organizadas de acordo com a legislação brasileira.

#### ARTIGO 13

Os dispositivos do artigo 1º também serão aplicáveis aos direitos autorais pertencentes a súditos alemães.

## ARTIGO 14

As disposições do presente Acordo serão também aplicáveis ao Estado de Berlim, se o Governo da República Federal da Alemanha fornecer ao Governo da República dos Estados Unidos do Brasil a correspondente declaração.

## ARTIGO 15

O presente Acordo é feito nas línguas portuguesa, alemã e francesa; em caso de divergência na intervenção dos textos português e alemão, prevalecerá o texto francês.

## ARTIGO 16

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor, imediatamente, depois da troca dos Instrumentos de ratificação, a qual se efetuará em Roma.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acordo em dois exemplares e lhes opõem os seus respectivos selos.

Felto na cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e três.

*Vicente Ráo — Fritz Oellers — Vollrath Fr. v. Maltzan.*

**RETIFICAÇÃO DO ACORDO SOBRE AS CONVENÇÕES E OS ACORDOS  
A RESPEITO DE MARCAS DE FABRICA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
E DIREITOS AUTORAIS CONCLUÍDOS NO RIO DE JANEIRO A  
4 DE SETEMBRO DE 1953**

(NOTA BRASILEIRA)

Em 20 de maio de 1954.

DAI/78/554. (81)

Senhor Embaixador,

Tenho à honra de me referir à nota dessa Embaixada, número . . . . . 533-00/48/54, de 24 de abril último, pela qual Vossa Excelência pediu a minha atenção para a circunstância de que a Convenção de Montevideú, de 11 de janeiro de 1889, relativa à proteção de obras literárias e artísticas, assim como o Protocolo adicional de 13 de fevereiro de 1889, mencionados na troca de notas entre a Alemanha e o Brasil efetuada no Rio de Janeiro, a 4 de setembro de 1953, sobre a continuação em vigor de atos internacionais concernentes à propriedade industrial e aos direitos autorais, não são aplicáveis no Brasil.

2. Nestas condições, proponho que a referida Convenção de Montevideú e seu Protocolo adicional sejam considerados como não mencionados nos atos assinados entre os dois países a 4 de setembro de 1953, valendo esta minha nota e a resposta de Vossa Excelência como retificação a esse acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*Vicente Ráo.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Fritz Oellers,  
Embaixador da República Federal da Alemanha.



(NOTA ALEMÃ)

den 20. Dezember 1954

533-00

Herr Staatsminister:

Ich habe die Ehre, auf die Note vom 20. Mai 1954 — DAI/78/556.(00) — Bezug zu nehmen, in der der damalige Aussenminister der Vereinigten Staaten von Brasilien, S.E. Herr Professor Dr. Vicente Ráo, mitteilte, dass die Übereinkunft von Montevideo betreffend den Schutz von Werken der Literatur und Kunst vom 11.1.1889 nebst Zusatzprotokoll vom 13.2.1889 fuer Brasilien nicht anwendbar ist. Es wurde vorgeschlagen diese Uebereinkunft nebs Zusatzprotokoll als in dem deutsch-brasilianischen Notenwechsel vom 4. September 1953 ueber die Anwendung internationaler Abkommen auf dem Gebiete des gewerblichen Rechtsschutzes und der Urheberrechte nicht erwaeht anzusehen.

Ich stimme diesem Vorschlag zu und bin damit einverstanden, dass die Note des Herrn brasilianischen Aussenministers vom 20.5.1954 und meine heutige Note als Berichtigung des deutsch-brasilianischen Notenwechsels vom 4. September 1954 gelten soll.

Ich benutze auch diese Gelegenheit, um Ihnen, Herr Staatsminister, die Versicherung meiner ausgezeichnetesten Hochachtung zu erneuern.

Dr. Oellers.

An Seine Exzellenz  
den Herrn Staatsminister  
fuer Auswärtige Angelegenheiten  
der Vereinigten Staaten von Brasilien  
Rio de Janeiro

(TRADUÇÃO)

20 de dezembro de 1954.

533-00

Senhor Ministro de Estado,

Tenho a honra de referir-me à nota desse Ministério, datada de 20 de maio de 1954 nº DAI/78/554.(81), na qual o então Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, S. Ex<sup>a</sup> Professor Dr. Vicente Ráo, comunicou que a Convenção de Montevideú relativa à proteção de obras literárias e artísticas, de 11 de janeiro de 1889, assim como o Protocolo adicional de 13 de fevereiro de 1889 não são aplicáveis no Brasil. Havia sido proposto que a Convenção de Montevideú e seu Protocolo adicional sobre a continuação em vigor dos atos internacionais concernentes à propriedade internacional e aos direitos autorais fossem considerados como não mencionados nos atos assinados entre os dois países a 4 de setembro de 1953.

Eu aprovo a proposta feita e estou de acordo com que a nota do Senhor Ministro das Relações Exteriores de 20 de maio de 1954 e a presente nota valham como retificação às notas trocadas entre os dois países em 4 de setembro de 1953.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup>, Senhor Ministro de Estado, os protestos da minha mais alta consideração.

Dr. Oellers.

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado  
das Relações Exteriores  
dos Estados Unidos do Brasil  
Rio de Janeiro.

(ACORDO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL ALEMÃ SOBRE CONVENÇÕES E ACORDOS A RESPEITO DE MARCAS DE FABRICA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS DE QUE ERAM SIGNATÁRIOS OS DOIS ESTADOS)

Em 4 de setembro de 195.

DE/DAI/DC1/556.81

Excelentíssimo Senhor Barão von Maltzan, Chefe da Missão Econômica Alemã.

Tenho o prazer de acusar recebimento da nota desta data pela qual Vossa Excelência me deu a conhecer que continuam em vigor para o Governo da República Federal da Alemanha as convenções e acordos internacionais sobre marcas de fábrica, propriedade industrial e direitos autorais abaixo mencionados dos quais é signatária a República Federal da Alemanha juntamente com o Brasil:

A Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e Haia, a 6 de novembro de 1925;

O Acordo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e em Haia, a 6 de novembro de 1925;

O Acordo de Madri, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e em Haia, a 6 de novembro de 1925, vigorando até o dia 8 de dezembro de 1954, com relação às marcas que foram em Berna depositadas por súditos de ambos os países até o dia 8 de dezembro de 1934.

A Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Roma, a 2 de junho de 1928, e a Convenção de Montevideu relativa à proteção das obras literárias e artísticas, de 11 de janeiro de 1889, com Protocolo adicional de 13 de fevereiro de 1889.

3. Em resposta, e ao agradecer a Vossa Excelência essa comunicação, da qual tomei a devida nota, cabe-me informá-lo de que os acordos e convenções internacionais acima enumerados continuam para o Brasil em pleno vigor.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta consideração com que me subscrevo

de Vossa Excelência  
Vicente Ráo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1957

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 13 de dezembro de 1955, denegou registro ao contrato celebrado a 28 de outubro do mesmo ano entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de estatística e contabilidade, destinadas à execução do serviço mecanizado da contadoria da referida corporação.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-57

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1957

*Art. 1º* — É determinado o registro do termo de contrato de locação do imóvel situado na Rua Cônego Olímpio de Melo nº 1.258, Casa 3, no Distrito Federal, celebrado a 29 de julho de 1955 entre o Serviço do Patrimônio da União e Iedda Barbosa dos Santos, registro que fora denegado pelo Tribunal de Contas nas sessões realizadas a 9 de setembro e 14 de novembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-57

**1 9 5 8**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso IV, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1958

*Art. 1º* — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal, por 60 (sesenta) dias, no Estado de Alagoas, nos termos do Decreto nº 42.266, de 14 de setembro de 1957.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de abril de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 19-4-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1958

*Artigo único* — É aprovada a adesão do Brasil ao Tratado que restabelece a Áustria como Estado soberano, independente e democrático, firmado a 15 de maio de 1955, na cidade de Viena, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela França, pelos Estados Unidos da América, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e pela Áustria.

Senado Federal, em 6 de maio de 1958. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

*STATE TREATY<sup>1</sup> FOR THE RE-ESTABLISHMENT OF AN  
INDEPENDENT AND DEMOCRATIC AUSTRIA, SIGNED  
AT VIENNA, ON 15 MAY 1955*

---

#### PREAMBLE

The Union of Soviet Socialist Republic, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the United States of America, and France, hereinafter referred to as "the Allied and Associated Powers", of the one part and Austria, of the other part;

Whereas on 13th March, 1938, Hitlerite Germany annexed Austria by force and incorporated its territory in the German Reich;

Whereas in the Moscow Declaration published on 1st November, 1943, the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom and the United States of America declared that they regarded the annexation of Austria by Germany on 13th March, 1938, as null and void and affirmed their wish to see Austria re-established as a free and independent State, and the French Committee of National Liberation made a similar declaration on 16th November, 1943;

Whereas as a result of the Allied victory Austria was liberated from the domination of Hitlerite Germany;

Whereas the Allied and Associated Powers, and Austria, taking into account the importance of the efforts which the Austrian people themselves have made and will have to continue to make for the restoration and democratic reconstruction of their country, desire to conclude a treaty re-establishing Austria as a free, independent and democratic State, thus contributing to the restoration of peace in Europe;

Whereas the Allied and Associated Powers desire by means of the present Treaty to settle in accordance with the principles of justice all questions which are still outstanding in connection with the events referred to above, including the annexation of Austria by Hitlerite Germany and participation of Austria in the war as an integral part of Germany; and

Whereas the Allied and Associated Powers and Austria are desirous for these purposes of concluding the present Treaty to serve as the basis of friendly relations between them, thereby enabling the Allied and Associated Powers to support Austria's application for admission to the United Nations Organization;

Have therefore appointed the undersigned Plenipotentiaries who, after presentation of their full powers, found in good and due form, have agreed on the following provisions:

## PART I

### *Political and Territorial Clauses*

#### ARTICLE 1

##### *Re-Establishment of Austria as a Free and Independent State*

The Allied and Associated Powers recognize that Austria is re-established as a sovereign, independent and democratic State.

#### ARTICLE 2

##### *Maintenance of Austria's Independence*

The Allied and Associated Powers declare that they will respect the independence and territorial integrity of Austria as established under the present Treaty.

---

<sup>1</sup> Came into force on 27 July 1955, upon deposit with the Government of the Union of Soviet Socialist Republics of instruments of ratification by the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the United States of America, France and Austria, in accordance with article 38.

## ARTICLE 3

*Recognition by Germany of Austrian Independence*

The Allied and Associated Powers will incorporate in the German Peace Treaty provisions for securing from Germany the recognition of Austria's sovereignty and independence and the renunciation by Germany of all territorial and political claims in respect of Austria and Austrian territory.

## ARTICLE 4

*Prohibition of Anschluss*

1. The Allied and Associated Powers declare that political or economic union between Austria and Germany is prohibited. Austria fully recognizes its responsibilities in this matter and shall not enter into political or economic union with Germany in any form whatsoever.

2. In order to prevent such union Austria shall not conclude any agreement with Germany, nor do any act, nor take any measures likely, directly or indirectly, to promote political or economic union with Germany, or to impair its territorial integrity or political or economic independence. Austria further undertakes to prevent within its territory any act likely, directly or indirectly, to promote such union and shall prevent the existence, resurgence and activities of any organizations having as their aim political or economic union with Germany, and pan-German propaganda in favor of union with Germany.

## ARTICLE 5

*Frontiers of Austria*

The frontiers of Austria shall be those existing on 1st January, 1938.

## ARTICLE 6

*Human Rights*

1. Austria shall take all measures necessary to secure to all persons under Austrian jurisdiction, without distinction as to race, sex, language or religion, the enjoyment of human rights and of the fundamental freedoms, including freedom of expression, of press and publication, of religious worship, of political opinion and of public meeting.

2. Austria further undertakes that the laws in force in Austria shall not, either in their content or in their application, discriminate or entail any discrimination between persons of Austrian nationality on the ground of their race, sex, language or religion, whether in reference to their persons, property, business, professional or financial interests, status, political or civil rights or any other matter.

## ARTICLE 7

*Rights of the Slovene and Croat Minorities*

1. Austrian nationals of the Slovene and Croat minorities in Carinthia, Burgenland and Styria shall enjoy the same rights on equal terms as all other Austrian nationals, including the right to their own organizations, meetings and press in their own language.

2. They are entitled to elementary instruction in the Slovene or Croat language and to a proportional number of their own secondary schools; in this connection school curricula shall be reviewed and a section of the Inspectorate of Education shall be established for Slovene and Croat schools.

3. In the administrative and judicial districts of Carinthia, Burgenland and Styria, where there are Slovene, Croat or mixed populations, the Slovene or Croat language shall be accepted as an official language in addition to German. In such districts topographical terminology and inscriptions shall be in the Slovene or Croat language as well as in German.

4. Austrian nationals of the Slovene and Croat minorities in Carinthia, Burgenland and Styria shall participate in the cultural, administrative and judicial systems in these territories on equal terms with other Austrian nationals.

5. The activity of organizations whose aim is to deprive the Croat or Slovene population of their minority character or rights shall be prohibited.

#### ARTICLE 8

##### *Democratic Institutions*

Austria shall have a democratic government based on elections by secret ballot and shall guarantee to all citizens free, equal and universal suffrage as well as the right to be elected to public office without discrimination as to race, sex, language, religion or political opinion.

#### ARTICLE 9

##### *Dissolution of Nazi Organizations*

1. Austria shall complete the measures, already begun by the enactment of appropriate legislation approved by the Allied Commission for Austria, to destroy the National Socialist Party and its affiliated and supervised organizations, including political, military and para-military organizations, on Austrian territory. Austria shall also continue the efforts to eliminate from Austrian political, economic and cultural life all traces of Nazism, to ensure that the above-mentioned organizations are not revived in any form, and to prevent all Nazi and militarist activity and propaganda in Austria.

2. Austria undertakes to dissolve all Fascist-type organizations existing on its territory, political, military and para-military, and likewise any other organizations carrying on activities hostile to any United Nation or which intend to deprive the people of their democratic rights.

Austria undertakes not to permit, under threat of penal punishment which shall be immediately determined in accordance with procedures established by Austrian Law, the existence and the activity on Austrian territory of the above-mentioned organizations.

#### ARTICLE 10

##### *Special Clauses on Legislation*

1. Austria undertakes to maintain and continue to implement the principles contained in the laws and legal measures adopted by the Austrian Government and Parliament since 1st May, 1945, and approved



by the Allied Commission for Austria, aimed at liquidation of the remnants of the Nazi regime and at the re-establishment of the democratic system, and to complete the legislative and administrative measures already taken or begun since 1st May, 1945, to codify and give effect to the principles set out in Articles 6, 8 and 9 of the present Treaty, and insofar as she has not yet done so to repeal or amend all legislative and administrative measures adopted between 5th March, 1933, and 30th April, 1945, which conflict with the principles set forth in Articles 6, 8 and 9.

2. Austria further undertakes to maintain the law of 3rd April, 1919, concerning the House of Hapsburg-Lorraine.

#### ARTICLE 11

##### *Recognition of Peace Treaties*

Austria undertakes to recognize the full force of the Treaties of Peace with Italy,<sup>1</sup> Roumania,<sup>2</sup> Bulgaria,<sup>3</sup> Hungary<sup>4</sup> and Finland<sup>5</sup> and other agreements or arrangements which have been or will be reached by the Allied and Associated Powers in respect of Germany and Japan<sup>6</sup> for the restoration of peace.

#### PART II

##### *Military and Air Clauses*

#### ARTICLE 12

##### *Prohibition of Service in the Austrian Armed Forces of Former Members of Nazi Organizations, and Certain Other Categories of Persons*

The following shall in no case be permitted to serve in the Austrian Armed Forces:

1. Persons not of Austrian nationality;
2. Austrian nationals who had been German nationals at any time before 13th March, 1938;
3. Austrian nationals who served in the rank of Colonel or in any higher rank in the German Armed Forces during the period from 13th March, 1938, to 8th May, 1945;
4. With the exception of any persons who shall have been exonerated by the appropriate body in accordance with Austrian law, Austrian nationals falling within any of the following categories:

(a) Persons who at any time belonged to the National Socialist Party ("N.S.D.A.P.") or the "S.S.", "S.A.", or "S.D." organizations; the Secret State Police ("Gestapo"); or the National Socialist Soldiers' Association ("N.S. Soldatenring"); or the National Socialist Officers' Association ("N.S. Offiziersvereinigung").

(b) Officers in the National Socialist Fliers' Corps ("N.S.F.K.") or the National Socialist Motor Corps ("N.S.K.K.") of rank not lower than "Untersturmfuehrer" or its equivalent;

1 United Nations, *Treaty Series*, Vols. 49 and 50.

2 United Nations, *Treaty Series*, Vol. 42, p. 3.

3 United Nations, *Treaty Series*, Vol. 41, p. 135.

4 United Nations, *Treaty Series*, Vol. 41, p. 135.

5 United Nations, *Treaty Series*, Vol. 48, p. 203.

6 United Nations, *Treaty Series*, Vol. 136, p. 45; Vol. 163, p. 385; Vol. 184, p. 358, and Vol. 199, p. 344.

(c) Functionaries in any supervised or affiliated organizations of the N.S.D.A.P. of rank not lower than that equivalent to "Ortsgruppenleiter";

(d) Authors of printed works or scenarios placed by the competent commissions set up by the Government of Austria in the category of prohibited works because of their Nazi character;

(e) Leaders of industrial, commercial and financial undertakings who according to the official and authenticated reports of existing industrial, commercial and financial associations, trade unions and party organizations are found by the competent commission to have cooperated actively in the achievement of the aims of the N.S.D.A.P. or of any of its affiliated organizations, supported the principles of National Socialism or financed or spread propaganda for National Socialist organizations or their activities, and by any of the foregoing to have damaged the independent and democratic Austria.

### ARTICLE 13

#### *Prohibition of Special Weapons*

1. Austria shall not possess, construct or experiment with—*a)* Any atomic weapon, *b)* any other major weapon adaptable now or in the future to mass destruction and defined as such by the appropriate organ of the United Nations, *c)* any self-propelled or guided missile or torpedoes, or apparatus connected with their discharge or control, *d)* sea mines, *e)* torpedoes capable of being manned, *f)* submarines or other submersible craft, *g)* motor torpedo boats, *h)* specialized types of assault craft, *i)* guns with a range of more than 30 kilometers, *j)* asphyxiating, vesicant or poisonous materials or biological substances in quantities greater than, or of types other than, are required for legitimate civil purposes, or any designed to produce, project or spread such materials or substances for war purposes.

2. The Allied and Associated Powers reserve the right to add to this Article prohibitions of any weapons which may be evolved as a result of scientific development.

### ARTICLE 14

#### *Disposal of War Materiel of Allied and German Origin*

1. All war materiel of Allied origin in Austria shall be placed at the disposal of the Allied or Associated Power concerned according to the instructions given by that Power.

Austria shall renounce all rights to the above-mentioned war materiel.

2. Within one year from the coming into force of the present Treaty Austria shall render unusable for any military purpose or destroy:

all excess war materiel of German or other non-Allied origin;

in so far as they relate modern war materiel, all German and Japanese drawings, including existing blueprints, prototypes, experimental models and plans;

all war materiel prohibited by Article 13 of the present Treaty; all specialized installations, including research and production equipment, prohibited by Article 13 which are not convertible for authorized research, development or construction.

3. Within six months from the coming into force of the present Treaty Austria shall provide the Governments of the Soviet Union, of the United Kingdom, of the United States of America, and of France with a list of the war materiel and installations enumerated in paragraph 2.

4. Austria shall not manufacture any war materiel of German design.

Austria shall not acquire or possess, either publicly or privately, or by any other means, any war materiel of German manufacture, origin or design except that the Austrian Government may utilize, for the creation of the Austrian armed forces, restricted quantities of war materiel of German manufacture, origin or design remaining in Austria after the Second World War.

5. A definition and list of war materiel for the purposes of the present Treaty are contained in Annex I.

#### ARTICLE 15

##### *Prevention of German Rearmament*

1. Austria shall co-operate fully with the Allied and Associated Powers in order to ensure that Germany is unable to take steps outside German territory towards rearmament.

2. Austria shall not employ or train in military or civil aviation or in the experimentation, design, production or maintenance of war materiel: persons who are, or were at any time previous to 13th March, 1938, nationals of Germany; or Austrian nationals precluded from serving in the Armed Forces under Article 12; or persons who are not Austrian nationals.

#### ARTICLE 16

##### *Prohibition Relating to Civil Aircraft of German and Japanese Design*

Austria shall not acquire or manufacture civil aircraft which are of German or Japanese design or which embody major assemblies of German or Japanese manufacture or design.

#### ARTICLE 17

##### *Duration of Limitations*

Each of the military and air clauses of the present Treaty shall remain in force until modified in whole or in part by agreement between the Allied and Associated Powers and Austria or, after Austria becomes a member of the United Nations, by agreement between the Security Council and Austria.

#### ARTICLE 18

##### *Prisoners of War*

1. Austrians who are now prisoners of war shall be repatriated as soon as possible, in accordance with arrangements to be agreed upon by the individual Powers detaining them and Austria.

2. All costs, including maintenance costs, incurred in moving Austrians who are now prisoners of war from their respective assembly points, as chosen by the Government of the Allied or Associated Power concerned, to the point of their entry into Austrian territory, shall be borne by the Government of Austria.

## ARTICLE 19

*War Graves and Memorials*

1. Austria undertakes to respect, preserve and maintain the graves on Austrian territory of the soldiers, prisoners of war and nationals forcibly brought to Austria of the Allied Powers as well as of the other United Nations which were at war with Germany, the memorials and emblems on these graves, and the memorials to the military glory of the armies which fought on Austrian territory against Hitlerite Germany.

2. The Government of Austria shall recognize any commission, delegation or other organization authorized by the State concerned to identify, list, maintain or regulate the graves and edifices referred to in paragraph 1; shall facilitate the work of such organizations; and shall conclude in respect of the above-mentioned graves and edifices such agreements as may prove necessary with the State concerned or with any commission or delegation or other organization authorized by it. It likewise agrees to render, in conformity with reasonable sanitary requirements, every facility for the disinterment and despatch to their own country of the remains buried in the said graves, whether at the request of the official organizations of the State concerned or at the request of the relatives of the persons interred.

## PART III

## ARTICLE 20

*Withdrawal of Allied Forces*

1. The Agreement on the Machinery of Control in Austria of 28th June, 1946<sup>1</sup> shall terminate on the coming into force of the present Treaty,

2. On the coming into force of the present Treaty, the Inter-Allied Command established under paragraph 4 of the Agreement on Zones of Occupation in Austria and the Administration of the City of Vienna of 9th July, 1945,<sup>2</sup> shall cease to exercise any functions with respect to the administration of the City of Vienna. The Agreement on Zones of Occupation of Austria shall terminate upon completion of the withdrawal from Austria of the forces of the Allied Associated Powers in accordance with paragraph 3 of the present Article.

3. The forces of the Allied and Associated Powers and members of the Allied Commission for Austria shall be withdrawn from Austria within ninety days from the coming into force of the present Treaty, and in so far as possible not later than 31st December, 1955.

4. The Government of Austria shall accord to the forces of the Allied and Associated Powers and the members of the Allied Commission for Austria pending their withdrawal from Austria the same rights, immunities and facilities as they enjoyed immediately before the coming into force of the present Treaty.

5. The Allied and Associated Powers undertake to return to the Government of Austria after the coming into force of the present Treaty and within the period specified in paragraph 3 of this Article:

(a) All currency which was made available free of cost to the Allied and Associated Powers for the purpose of the occupation and which

<sup>1</sup> United Nations, *Treaty Series*, Vol. 138, p. 85.

<sup>2</sup> United Nations, *Treaty Series*, Vol. 160, p. 359.

remains unexpended at the time of completion of withdrawal of the Allied forces;

(b) All Austrian property requisitioned by Allied forces or the Allied Commission, and which is still in their possession. The obligations under this sub-paragraph shall be applied without prejudice to the provisions of Article 22 of the present Treaty.

#### PART IV

#### *Claims Arising Out of the War*

#### ARTICLE 21

##### *Reparation*

No reparation shall be exacted from Austria arising out of the existence of a state of war in Europe after 1st September, 1939.

#### ARTICLE 22

##### *German Assets in Austria*

The Soviet Union, the United Kingdom, the United States of America and France have the right to dispose of all German assets in Austria in accordance with the Protocol of the Berlin Conference of 2nd August, 1945.

1. The Soviet Union shall receive for a period of validity of thirty years concessions to oil fields equivalent to 60% of the extraction of oil in Austria for 1947, as well as property rights to all buildings, constructions, equipment, and other property belonging to these oil fields, in accordance with list No. 1 and map No. 1 annexed to the Treaty.

2. The Soviet Union shall receive concessions to 60% of all exploration areas located in Eastern Austria that are German assets to which the Soviet Union is entitled in conformity with the Potsdam Agreement and which are in its possession at the present time, in accordance with list No. 2 and map No. 2 annexed to the Treaty.

The Soviet Union shall have the right to carry out explorations on the exploration areas mentioned in the present paragraph for 8 years and to subsequent extraction of oil for a period of 25 years beginning from the moment of the discovery of oil.

3. The Soviet Union shall receive oil refineries having a total annual production capacity of 420,000 tons of crude oil, in accordance with list No. 3.

4. The Soviet Union shall receive those undertakings concerned in the distribution of oil products which are at its disposal, in accordance with list No. 4.

5. The Soviet Union shall receive the assets of the Danube Shipping Company (D.D.S.G.), located in Hungary, Roumania and Bulgaria; and, likewise, in accordance with list No. 5,<sup>6</sup> 100% of the assets of the Danube Shipping Company located in Eastern Austria.

6. The Soviet Union shall transfer to Austria property, rights and interests held or claimed as German assets, together with existing equipment, and shall also transfer war industrial enterprises, together with existing equipment, houses and similar immovable property, including plots of land, located in Austria and held or claimed as war booty with the exception of the assets mentioned in paragraphs 1, 2, 3, 4 and 5 of the present Article. Austria for its part undertakes to pay the Soviet Union 150,000,000 United States dollars in freely convertible currency within a period of 6 years.

The said sum will be paid by Austria to the Soviet Union in equal three-monthly installments of 6,250,000 United States dollars in freely convertible currency. The first payment will be made on the first day of the second month following the month of the entry into force of the present Treaty. Subsequent three-monthly payments will be made on the first day of the appropriate month. The last three-monthly payment will be made on the last day of the six-year period after the entry into force of this Treaty.

The basis for payments provided for in this Article will be the United States dollar at its gold parity on 1st September, 1949, that is, 35 dollars for 1 ounce of gold.

As security for the punctual payment of the above-mentioned sums due to the Soviet Union the Austrian National Bank shall issue to the State Bank of the U.S.S.R. within two weeks of the coming into force of the present Treaty promissory notes to the total sum of 150,000,000 United States dollars to become payable on the dates provided for in the present Article.

The promissory notes to be issued by Austria will be non-interest-bearing. The State Bank of the U.S.S.R. does not intend to discount these notes provided that the Austrian Government and the Austrian National Bank carry out their obligations punctually and exactly.

#### 7. Legal Position of Assets:

(a) All former German assets which have become the property of the Soviet Union in accordance with paragraphs 1, 2, 3, 4 and 5 of the present Article shall, as the general rule, remain under Austrian jurisdiction and, in conformity with this, Austrian legislation shall apply to them.

(b) Where duties and charges, commercial and industrial rights and the levying of taxation are concerned, these assets shall be subject to conditions not less favorable than those which apply or will apply to undertakings belonging to Austria and its nationals and also to other states and persons who are accorded most-favored-nation treatment.

(c) All former German assets which have become the property of the Soviet Union shall not be subject to exportation without the consent of the Soviet Union.

(d) Austria will not raise any difficulties in regard to the export of profits or other income (i.e. rents) in the form of output or of any freely convertible currency received.

(e) The rights, properties and interests transferred to the Soviet Union as well as the rights, properties and interests which the Soviet Union relinquishes to Austria shall be transferred without any charges or claims on the part of the Soviet Union or on the part of Austria. Under the words "charges and claims" is understood not only creditor claims arising out of the exercise of Allied control of these properties, rights and interests after 8th May, 1945, but also all other claims including claims in respect of taxes. The reciprocal waiver by the Soviet Union and Austria of charges and claims applies to all such charges and claims as exist on the date when Austria formalizes the rights of the Soviet Union to the former German assets transferred to it and on the date of the actual transfer to Austria of the assets relinquished by the Soviet Union.

8. The transfer to Austria of all properties, rights and interests provided for in paragraph 6 of the present Article, and also the formalizing by Austria of the rights of the Soviet Union to the former German assets to be transferred shall be effected within two months from the date of the entry into force of the present Treaty.

9. The Soviet Union shall likewise own the rights, property and interests in respect of all assets, wherever they may be situated in Eastern Austria, created by Soviet organizations or acquired by them by purchase after 8th May, 1945 for the operation of the properties enumerated in Lists 1, 2, 3, 4 and 5 below.

The provisions as set forth in sub-paragraphs *a*, *b*, *c* and *d* of paragraph 7 of the present Article shall correspondingly apply to these assets.

10. Disputes which may arise in connection with the application of the provisions of the present Article shall be settled by means of bilateral negotiations between the interested parties.

In the event of failure to reach agreement by bilateral negotiations between the Governments of the Soviet Union and of Austria within three months, disputes shall be referred for settlement to an Arbitration Commission consisting of one representative of the Soviet Union and one representative of Austria with the addition of a third member, a national of a third country, selected by mutual agreement between the two Governments.

11. The United Kingdom, the United States of America and France hereby transfer to Austria all property, rights and interests held or claimed by or on behalf of any of them in Austria as former German assets or war booty.

Property, rights and interests transferred to Austria under this paragraph shall pass free from any charges or claims on the part of the United Kingdom, the United States of America or France arising out of the exercise of their control of these properties, rights or interests after 8th May, 1945.

12. After fulfillment by Austria of all obligations stipulated in the provisions of the present Article or derived from such provisions, the claims

of the Allied and Associated Powers with respect to former German assets in Austria, based on the Decision of the Berlin Conference of 2nd August, 1945, shall be considered as fully satisfied.

13. Austria undertakes that, except in the case of educational, cultural, charitable and religious property none of the properties, rights and interests transferred to it as former German assets shall be returned to ownership of German juridical persons or where the value of the property, rights and interests exceeds 260,000 shillings, to the ownership of German natural persons. Austria further undertakes not to pass to foreign ownership those rights and properties indicated in Lists 1 and 2 of this Article which will be transferred to Austria by the Soviet Union in accordance with the Austro-Soviet Memorandum of April 15, 1955.

14. The provisions of this Article shall be subject to the terms of Annex II of this Treaty.

#### LIST Nº 1

#### Oil Fields in Eastern Austria on Which Concessions Shall Be Granted to the Soviet Union

<i>Serial Nº</i>	<i>Name of Oil Field</i>	<i>Name of Company</i>
1.	Mühlberg	Itag
2.	St. Ulrich-DEA	D.E.A.
3.	St. Ulrich-Niederdonau	Niederdonau
4.	Gösting-Kreutzfeld-Plonier (50% of Production)	E.P.G.

*Note:* A. All properties of the oil fields listed above shall be transferred to the Soviet Union, including all wells, both productive and non-productive, with all their surface and underground equipment, oil collecting networks, installations and equipment for drilling, compressor and pumping stations, mechanical workshops, gasoline installations, steam-generating plants, electric generating plants and sub-stations with transmission networks, pipe lines, water supply systems and water mains, electric networks, steam lines, gas mains, oilfield roads, approach roads, telephone lines, fire fighting equipment, motor vehicle and tractor parks, office and living accommodation serving the fields, and other property connected with the exploitation of the oil fields listed above.

B. The right of ownership and leasehold rights to all the properties of the above-mentioned producing fields shall be transferred to the Soviet Union to the extent that any natural or juridical person who owned these fields, exploited them or participated in their exploitation, had rights in, title to, or interest in the said properties.

In cases where any property was held on lease, the periods of the leases, as provided for in the lease agreements, shall be calculated from the date of the entry into force of the present Treaty, and the lease agreements cannot be terminated without the consent of the Soviet Union.



## LIST Nº 2

Concessions to Oil Exploration Areas in Eastern Austria To Be Transferred to the Soviet Union

<i>Serial Nº</i>	<i>Name of Concession</i>	<i>Name of Company</i>	<i>Hectarage of the area to be ceded to the U.S.S.R.</i>
1.	Neusiedlersee	Elverat	122,480
2.	Leithagebirge	Kohle Oel Union	52,700
3.	Gross Enzersdorf (including the Aderklaa field)	Niederdonau	175,000
4.	Hauskirchen (including the Alt Lichtenwarth field)	Itag	4,800
5.	St. Ulrich	D.E.A.	740
6.	Schrattenberg	Kohle Oel Union	3,940
7.	Grosskrut	Wintershal	8,000
8.	Mistelbach	Preussag	6,400
9.	Paasdorf (50% of the area)	E.P.G.	3,650
10.	Steinberg	Steinberg Naphta	100
11.	Hausbrunn	D.E.A.	350
12.	Drasenhofen (area on Austrian territory)	Kohle Oel Union	8,060
13.	Ameis	Preussag	7,080
14.	Siebenhirten	Elverat	5,000
15.	Lels	Itag	14,800
16.	Korneuburg	Ritz	30,000
17.	Klosterneuburg (50% of the area)	E.P.G.	7,900
18.	Oberlaa	Preussag	51,400
19.	Enzersdorf	Deutag	25,800
20.	Oedenburger Pforte	Kohle Oel Union	55,410
21.	Tulln	Donau Oel	38,070
22.	Kilb (50% of the area)	E.P.G.	18,220
23.	Pulendorf	Kohle Oel Union	80,700
24.	Nord Steiermark (50% of the area in the Soviet Zone)	E.P.G.	55,650
25.	Mittel Steiermark (area in the Soviet Zone)	Wintershal	9,840
26.	Gösting (50% of the area)	E.P.G.	250
<b>TOTAL</b>		<b>26 Concessions</b>	<b>766,340 ha.</b>

*Note:* A. All the properties of the above-mentioned oil exploration areas shall be transferred to the Soviet Union.

B. The right of ownership and leasehold to all the properties of the above-mentioned oil exploration areas shall be transferred to the Soviet Union to the extent that any natural or juridical person who owned these oil exploration areas, exploited them or participated in their exploitation, had rights in, title to, or interest in the said properties.

In cases where any property was held on lease, the periods of the leases, as provided for in the lease agreements, shall be calculated from the date of the entry into force of the present Treaty, and the lease agreements cannot be terminated without the consent of the Soviet Union.

## LISTA Nº 3

Oil Refineries in Eastern Austria the Property Rights to Which Are To Be Transferred to the Soviet Union

<i>Serial Nº</i>	<i>Name of the refinery</i>	<i>Annual productive capacity in 1,000 tons of crude oil in 1947</i>
1.	Lobau	240.0
2.	Nova	120.0
3.	Korneuburg	60.0
4.	Okeros (re-refining)	—
5.	Oil Refinery <i>Moosbierbaum</i> excluding the equipment belonging to France and subject to restitution.	
TOTAL		420.0

*Note:* A. The properties of the refineries shall be transferred with all their equipment including technological installations, electric generating stations, steam generating plants, mechanical workshops, oil depot equipment and storage parks, loading ramps and river moorings, pipe lines including the pipe line Lobau-Zistersdorf, roads, approach roads, office and living quarters, fire fighting equipment, etc.

B. The right of ownership and leasehold rights to all the properties of the above-mentioned oil refineries shall be transferred to the Soviet Union to the extent that any natural or juridical person who owned these refineries, exploited them or participated in their exploitation, had rights in, title to, or interest in the said properties.

In cases where any property was held on lease, the periods of the leases, as provided for in the lease agreements, shall be calculated from the date of the entry into force of the present Treaty, and the lease agreements cannot be terminated without the consent of the Soviet Union.

## LIST Nº 4

Undertakings in Eastern Austria Engaged in the Distribution of Oil Products, the Property Rights to Which Are To Be Transferred to the Soviet Union

<i>Serial Nº</i>	<i>Name of the Undertaking</i>
1.	Deutsche Gasolin A.G.—distributing branch in Austria G.m.b.H.
2.	A.G. der Kohlenwerkstoffverband Gruppe Benzin-Benzol-Verband-Bochum—branch in Austria including the oil depot belonging to it at Praterspitz.
3.	Nova Mineral Oel Vertrieb Gesellschaft m.b.H.

Serial No	Name of the Undertaking
4.	<i>Donau-Oel G.m.b.H.</i>
5.	<i>Nitag</i> with the oil depot at Praterspitz.
6.	Firms engaged in gas distribution <i>Erdgas G.m.b.H.</i> , <i>Ferngas A.G.</i> , <i>Zaya Gas G.m.b.H.</i> , <i>Reintal Gas G.m.b.H.</i> and <i>B.F. Methane G.m.b.H.</i>
7.	Oil depots <i>Praterspitz Winter Hafen</i> and <i>Mauthausen</i> .
8.	<i>Wirtschaftliche Forschungsgesellschaft m.b.H.</i> (W.I.F.O.) Oil depot at Lobau and plots of land.
9.	Pipe line Lobau (Austria)—Raudnitza (Czechoslovakia) on the section from Lobau to the Czechoslovak frontier.

*Notes:* A. The undertakings shall be transferred with all their property located in Eastern Austria, including oil depots, pipe lines, distributing pumps, filling and emptying ramps, river moorings, roads, approach roads, etc.

In addition, the property rights over the whole park of railway tank wagons now in the possession of Soviet organizations shall be transferred to the Soviet Union.

B. The right of ownership and leasehold rights to all the equipment of the above-mentioned undertakings situated in Eastern Austria and engaged in the distribution of oil products shall be transferred to the Soviet Union to the extent that any natural or juridical person who owned these undertakings, exploited them or participated in their exploitation, had rights in, title to, or interest in the said equipment.

In cases where any property was held on lease, the periods of the leases, as provided for in the lease agreements, shall be calculated from the date of the entry into force of the present Treaty, and the lease agreements cannot be terminated without the consent of the Soviet Union.

#### LIST No 5

#### Assets of the D.D.S.G. in Eastern Austria To Be Transferred to the Soviet Union

##### I. *Shipyard in the Town of Korneuburg*

The property rights of the shipyard in the town of Korneuburg situated on the left bank of the Danube at Kilometer 1943 and occupying territory on both sides of the old bed of the river Danube, with an aggregate area estimated at 220,770 square meters are to be transferred to the Soviet Union. The wharf area is equal to 61,300 square meters and the berth accommodation to 177 meters.

Furthermore, rights in the lease of the shipyard area of 2,946 square meters are to be transferred to the Soviet Union.

Property rights and other rights to all the equipment of the shipyard to the extent that the D.D.S.G. had rights, or title to, or interest in the said equipment, including all plots of land, buildings, dockyards and slips, floating tackle, workshops, buildings and premises, power stations and transformer sub-stations, railway sidings, transport equipment, technological and operational equipment, tools and inventory, communications

and all communal welfare installations, dwelling houses and barracks, and also all other property belonging to the shipyard are to be transferred to the Soviet Union.

## II. Areas of the Port of the City of Vienna

### a) First Area (Nordbahnbruecke)

1. Port area from point 1931, 347.35 kilometers along course of the Danube to point 1931, 211.65 kilometers, including in it the *Donau-Sandwerkplatz* area, and from point 1931, 176.90 kilometers to point 1930, 439.35 kilometers along the course of the Danube, including in it the areas *Nordbahnbruecke* and *Zwischenbruecke*, extending along the wharfside for a total distance of 873.2 meters and with an average width of about 70 meters.

### b) Second Area (Nordbahnlaende)

2. Port area from point 1929, 803.00 kilometers to point 1929, 618.00 kilometers along the course of the Danube, extending along the wharfside for a distance of 185.00 meters and with an average width of about 15 meters with the two adjacent railways and also the plot of the *Kommunal Baeder* area.

### c) Third Area (Praterkai)

Port area from point 1928, 858.90 kilometers to point 1927, 695.30 kilometers along the course of the Danube, for a distance of 1163.60 meters and with an average width of about 70 meters.

### d) Fourth Area

Port area, bordering on point 1925, 664.7 kilometers, on the Danube on the area of the port used by the Hungarian Steamship Company, to point 1925, 529.30 kilometers on the area occupied by the railway (*Kaibahnhof*), extending along the wharfside for a total distance of 135.4 meters and with an average width of about 70 meters.

The four areas of the Port enumerated shall be transferred with all the hydro-technical constructions, warehouses, magazines, sheds, river station, operational, service and dwelling houses, auxiliary buildings and constructions, mechanical and loading and unloading equipment and mechanisms, repair shops with equipment, transformer sub-stations and electrical equipment, communications, communal welfare installations, all road and transport installations and also all equipment and inventory.

## III. Property and Plant of the Agencies, of River Stations and Stores

Serial Number	Name
	<i>Niederranna</i>
1.	Agency and warehouse building.
	<i>Obermuehl</i>
2.	Agency and warehouse building.
3.	Land plot 536 square meters.
	<i>Neuhaus</i>
4.	Waiting room.

Serial Number	Name
	<i>Mauthausen</i>
5.	Agency building.
	<i>Wallsee</i>
6.	Agency building.
7.	Warehouse.
	<i>Gretn</i>
8.	Agency and warehouse building.
	<i>Sarmingstetn</i>
9.	Agency building.
	<i>Ybbs</i>
10.	Agency building.
	<i>Poechlarn</i>
11.	Living premises.
12.	Agency building.
13.	Land plot 1598 square meters.
	<i>Melk</i>
14.	Warehouse (in the city).
15.	Waiting room and office.
16.	Warehouse.
	<i>Schoenbuehel</i>
17.	Waiting room.
	<i>Aggsbach-Dorf</i>
18.	Agency building.
19.	Warehouse.
	<i>Spitz</i>
20.	Agency building.
21.	Warehouse.
22.	Land plot 1355 square meters.
	<i>Weissenktrchen</i>
23.	Office and waiting room.
24.	Warehouse.
25.	Land plot 516 square meters.
	<i>Duernstein</i>
26.	Living premises.
	<i>Stein</i>
27.	Living premises.
28.	Waiting room and warehouse building.
29.	Land plot alongside house.
	<i>Krems</i>
30.	Agency building.

<i>Serial Number</i>	<i>Name</i>
31.	Waiting room. <i>Hollenburg</i>
32.	Agency building. <i>Tulln</i>
33.	Shed. <i>Greifenstein</i>
34.	Waiting room and booking office building. <i>Korneuburg</i>
35.	Living premises. <i>Hainburg</i>
36.	Agency building.
37.	Warehouse.
38.	Land plot 754 square meters.
39.	Agency building. <i>Arnsdorf</i>
40.	Melkstrom. <i>Landing Stages</i>
41.	Isperdorf.
42.	Marbach.
43.	Weitenegg.
44.	Deutsch-Altenburg
45.	Zwentendorf.
46.	Kritzendorf.

The property enumerated in Section III. is to be transferred with all equipment and inventory.

#### *IV. Property in the City of Vienna*

1. Living house at No. 11, Archduke Karl Square (formerly house No. 6), 2nd District, standing on its own land.
2. Freehold land and house at 204 Handelskai, 2nd District.
3. Freehold building plots in Wehlstrasse, 2nd District, Catastral Registry Nos. 1660, 1661, 1662.
4. Leased land plot at No. 286 Handelskai, 2nd District.

The property enumerated in Section IV. is to be transferred with all equipment and inventory.

#### *Note to Sections II., III. and IV*

The land, occupied by the Port area mentioned in Section II. of the present list, and also by the agency buildings, river stations, warehouses and other buildings, enumerated in Sections III. and IV. of the present list and also all property indicated in Sections II., III. and IV. are to be transferred to the U.S.S.R. on the same legal basis on which this land and other property were held by the D.D.S.G., with the proviso that the land and other property owned by the D.D.S.G. on 8th May, 1945, pass into the ownership of the U.S.S.R.

In cases where agreements which established the legal basis for the transfer of land to the D.D.S.G. did not provide for the transfer to the D.D.S.G. of the ownership rights to this land, the Austrian Government shall be obliged to formalize the transfer to the U.S.S.R. of rights, acquired by the D.D.S.G. by such agreements, and to prolong the validity of the latter for an indefinite period with the proviso that in the future the validity of such agreements shall not be canceled without the consent of the Government of the U.S.S.R.

The extent of the Soviet Union's liabilities in respect of these agreements is to be determined by agreement between the Government of the U.S.S.R. and the Government of Austria. These liabilities shall not exceed the liabilities undertaken by the D.D.S.G. in accordance with agreements concluded on or before 8th May, 1945.

*V. Vessels, Belonging to the D.D.S.G. Located in Eastern Austria and To Be Transferred to U.S.S.R.*

<i>N.º</i>	<i>Type of Vessel</i>	<i>Present Name</i>	<i>Old Name</i>	<i>Horse Power</i>	<i>Cargo carrying capacity</i>
1.	Tug	<i>Vladivostock</i>	<i>Persenbeug</i>	1000	—
2.	Tug	<i>Cronstadt</i>	<i>Bremen</i>	800	—
3.	Passenger steamer	<i>Caucasus</i>	<i>Hellios</i>	1100	—
4.	Dumb tanker barge	104	DDSG-09714	—	987
5.	Dumb tanker barge	144	DDSG-09756	—	974
6.	Dumb tanker barge	181	DDSG-05602	—	548
7.	Dumb tanker barge	09765	DDSG-09765	—	952
8.	Dumb tanker barge	29	DDSG-XXIX	—	1030
9.	Dumb dry cargo barge	22	(Taken over after completion)	—	972
10.	Dumb dry cargo barge	23	(Taken over after completion)	—	972
11.	Dumb dry cargo barge	EL-72	DDSG-EL-72	—	180
12.	Dumb dry cargo barge	654	DDSG-67277	—	689
13.	Dumb dry cargo barge	689	DDSG-6566	—	657
14.	Dumb dry cargo barge	1058	DDSG-1058	—	950
15.	Dumb dry cargo barge	5016	DDSG-5016	—	520
16.	Dumb dry cargo barge	5713	DDSG-5713	—	576
17.	Dumb dry cargo barge	5728	DDSG-5728	—	602

N.º	Type of Vessel	Present Name	Old Name	Horse Power	Cargo carrying capacity
18.	Dumb dry cargo barge	6746	DDSG-6746	—	670
19.	Dumb dry cargo barge	65204	DDSG-65204	—	650
20.	Dumb dry cargo barge	67173	DDSG-67173	—	670
21.	Dumb dry cargo barge	10031	DDSG-10031	—	942
22.	Dumb dry cargo barge	5015	DDSG-5015	—	511
23.	Dumb dry cargo barge	6525	DDSG-6525	—	682
24.	Dumb dry cargo barge	67266	DDSG-67266	—	680
25.	Lighter	304	<i>Johanna</i>	—	30
26.	Lighter	411	V-238	—	40
27.	Double funnel pontoon	RP-IV	RP-IV	—	—
28.	Double funnel pontoon	RP-VI	DDSG-RP-VI	—	—
29.	Double funnel pontoon	RP-XX	DDSG-RP-XX	—	—
30.	Landing stage	EP-97	DDSG-EP-9721	—	—
31.	Pontoon	EP-120	DDSG-EP-120	—	—
32.	Deckless Lighter	<i>Trauner</i>	Trauner	—	—
33.	Floating crane	P-1	(nameless)	—	—
34.	Floating crane	P-2	DDSG-21	—	—
35.	Pontoon	PT-7	—	—	—
36.	Pontoon	PT-8	—	—	—

## ARTICLE 23

*Austrian Property in Germany and Renunciation of Claims by Austria on Germany*

1. From the date of the coming into force of the present Treaty the property in Germany of the Austrian Government or of Austrian nationals, including property forcibly removed from Austrian territory to Germany after 12th March, 1938 shall be returned to its owners. This provision shall not apply to the property of war criminals or persons who have been subjected to the penalties of denazification measures; such property shall be placed at the disposal of the Austrian Government if it has not been subjected to blocking or confiscation in accordance with the laws or ordinances in force in Germany after 8th May, 1945.

2. The restoration of Austrian property rights in Germany shall be effected in accordance with measures which will be determined by the Powers in occupation of Germany in their zones of occupation.



3. Without prejudice to these and to any other disposition in favor of Austria and Austrian nationals by the Powers occupying Germany, and without prejudice to the validity of settlements already reached, Austria waives on its own behalf and on behalf of Austrian nationals all claims against Germany and German nationals outstanding on 8th May, 1945 except those arising out of contract and other obligations entered into, and rights acquired, before 13th March, 1938. This waiver shall be deemed to include all claims in respect of transactions effected by Germany during the period of the annexation of Austria and all claims in respect of loss or damage suffered during the said period, particularly in respect of the German public debt held by the Austrian Government or its nationals and of currency withdrawn at the time of the monetary conversion. Such currency shall be destroyed upon the coming into force of the present Treaty.

#### ARTICLE 24

##### *Renunciation by Austria of Claims Against the Allies*

1. Austria waives all claims of any description against the Allied and Associated Powers on behalf of the Austrian Government or Austrian nationals arising directly out of the war in Europe after 1st September, 1939, or out of actions taken because of the existence of a state of war in Europe after that date whether or not such Allied or Associated Power was at war with Germany at the time. This renunciation of claims includes the following:

(a) Claims for losses or damages sustained as a consequence of acts of armed forces or authorities of Allied or Associated Powers;

(b) Claims arising from the presence, operations or actions of armed forces or authorities of Allied or Associated Powers in Austrian territory;

(c) Claims with respect to the decrees or orders of Prize Courts of Allied or Associated Powers, Austria agreeing to accept as valid and binding all decrees and orders of such Prize Courts on or after 1st September, 1939 concerning ships or goods belonging to Austrian nationals or concerning the payment of costs;

(d) Claims arising out of the exercise or purported exercise of belligerent rights.

2. The provisions of this Article shall bar, completely and finally, all claims of the nature referred to herein, which shall henceforward be extinguished, whoever may be the parties in interest. The Austrian Government agrees to make equitable compensation in schillings to persons who furnished supplies or services on requisition to the forces of Allied or Associated Powers in Austrian territory and in satisfaction of non-combat damage claims against the forces of the Allied or Associated Powers arising in Austrian territory.

3. Austria likewise waives all claims of the nature covered by paragraph 1 of this Article on behalf of the Austrian Government or Austrian nationals against any of the United Nations whose diplomatic relations with Germany were broken off between 1st September, 1939 and 1st January, 1945, and which took action in co-operation with the Allied and Associated Powers.

4. The Government of Austria shall assume full responsibility for Allied military currency of denominations of five schillings and under

issued in Austria by the Allied Military Authorities, including all such currency in circulation at the coming into force of the present Treaty. Notes issued by the Allied Military Authorities of denominations higher than five schillings shall be destroyed and no claims may be made in this connection against any of the Allied or Associated Powers.

5. The waiver of claims by Austria under paragraph 1 of this Article including any claims arising out of actions taken by any of the Allied or Associated Powers with respect to ships belonging to Austrian nationals between 1st September, 1939 and the coming into force of the present Treaty as well as any claims and debts arising out of the Conventions on prisoners of war now in force.

## PART V

### *Property, Rights and Interests*

#### ARTICLE 25

##### *United Nations Property in Austria*

1. In so far as Austria has not already done so, Austria shall restore all legal rights and interests in Austria of the United Nations and Their nationals as they existed on the day hostilities commenced between Germany and the United Nation concerned, and shall return all property in Austria of the United Nations and their nationals as it now exists.

2. The Austrian Government undertakes that all property, rights and interests falling under this Article shall be restored free of all encumbrances and charges of any kind to which they may have become subject as a result of the war with Germany and without the imposition of any charges by the Austrian Government in connection with their return. The Austrian Government shall nullify all measures of seizure, sequestration or control taken against United Nations property in Austria between the day of commencement of hostilities between Germany and the United Nation concerned and the coming into force of the present Treaty. In cases where the property has not been returned within six months from the coming into force of the present Treaty, applications for the return of property shall be made to the Austrian authorities not later than twelve months from the coming into force of the Treaty, except in cases in which the claimant is able to show that he could not file his application within this period.

3. The Austrian Government shall invalidate transfers involving property, rights and interests of any description belonging to United Nations nationals, where such transfer resulted from force exerted by Axis Governments or their agencies between the beginning of hostilities between Germany and the United Nation concerned and 8th May, 1945.

4. (a) In cases in which the Austrian Government provides compensation for losses suffered by reason of injury or damage to property in Austria which occurred during the German occupation of Austria or during the war, United Nations nationals shall not receive less favorable treatment than that accorded to Austrian nationals; and in such cases United Nations nationals who hold, directly or indirectly, ownership interests in corporations or associations which are not United Nations nationals within the meaning of paragraph 8 (a) of this Article shall receive compensation based on the total loss or damage suffered by the corporations or associations and bearing the same proportion to such loss or damage as the

beneficial interest of such nationals bears to the capital of the corporation or association.

(b) The Austrian Government shall accord to United Nations and their nationals the same treatment in the allocation of materials for the repair or rehabilitation of their property in Austria and in the allocation of foreign exchange for the importation of such materials as applies to Austrian nationals.

5. All reasonable expenses incurred in Austria in establishing claims, including the assessment of loss or damage, shall be borne by the Austrian Government.

6. United Nations nationals and their property shall be exempted from any exceptional taxes, levies, or imposts imposed on their capital assets in Austria by the Austrian Government or by any Austrian authority between the date of the surrender of the German armed forces and the coming into force of the present Treaty for the specific purpose of meeting charges arising out of the war or of meeting the costs of occupying forces. Any sums which have been so paid shall be refunded.

7. The owner of the property concerned and the Austrian Government may agree upon arrangements in lieu of the provisions of this Article.

8. As used in this Article:

(a) "United Nations nationals" means individuals who are nationals of any of the United Nations, or corporations or associations organized under the laws of any of the United Nations, at the coming into force of the present Treaty, provided that the said individuals, corporations or associations also had this status on 8th May, 1945.

The term "United Nations nationals" also includes all individuals, corporations or associations which, under the laws in force in Austria during the war, were treated as enemy.

(b) "Owner" means one of the United Nations, or a national of one of the United Nations, as defined in sub-paragraph (a) above, who is entitled to the property in question, and includes a successor of the owner, provided that the successor is also a United Nation or a United Nations national as defined in sub-paragraph (a). If the successor has purchased the property in its damaged state, the transferor shall retain his rights to compensation under this Article, without prejudice to obligations between the transferor and the purchaser under domestic law.

(c) "Property" means all movable or immovable property, whether tangible or intangible, including industrial, literary and artistic property, as well as all rights or interests of any kind in property.

9. The provisions of this Article do not apply to transfers of property, rights or interests of United Nations or United Nations nationals in Austria made in accordance with laws and enactments which were in force as Austrian Law on 28th June, 1946.

10. The Austrian Government recognizes that the Brioni Agreement of 10th August, 1942 is null and void. It undertakes to participate with the other signatories of the Rome Agreement of 21st March, 1923, in any negotiations having the purpose of introducing into its provisions the modifications necessary to ensure the equitable settlement of the annuities which it provides.

## ARTICLE 26

*Property, Rights and Interests of Minority Groups  
in Austria*

1. In so far as such action has not already been taken, Austria undertakes that, in all cases where property, legal rights or interests in Austria have since 13th March, 1938, been subject of forced transfer or measures of sequestration, confiscation or control on account of the racial origin or religion of the owner, the said property shall be returned and the said legal rights and interests shall be restored together with their accessories. Where return or restoration is impossible, compensation shall be granted for losses incurred by reason of such measures to the same extent as is, or may be, given to Austrian nationals generally in respect of war damage.

2. Austria agrees to take under its control all property, legal rights and interests in Austria of persons, organizations or communities which, individually or as members of groups, were the object of racial, religious or other Nazi measures of persecution where, in the case of persons, such property, rights and interests remain heirless or unclaimed for six months after the coming into force of the present Treaty, or where in the case of organizations and communities such organizations or communities have ceased to exist. Austria shall transfer such property, rights and interests to appropriate agencies or organizations to be designated by the Four Heads of Mission in Vienna by agreement with the Austrian Government to be used for the relief and rehabilitation of victims of persecution by the Axis Powers, it being understood that these provisions do not require Austria to make payments in foreign exchange or other transfers to foreign countries which would constitute a burden on the Austrian economy. Such transfer shall be effected within eighteen months from the coming into force of the present Treaty and shall include property, rights and interests required to be restored under paragraph 1 of this Article.

## ARTICLE 27

*Austrian Property in the Territory of the Allied  
and Associated Powers*

1. The Allied and Associated Powers declare their intention to return Austrian property, rights and interests as they now exist in their territories or the proceeds arising out of the liquidation, disposal or realization of such property, rights or interests, subject to accrued taxes, expenses of administration, creditor claims and other like charges, where such property, rights or interests have been liquidated, disposed of or otherwise realized. The Allied and Associated Powers will be prepared to conclude agreements with the Austrian Government for this purpose.

2. Notwithstanding the foregoing provisions, the Federal Peoples' Republic of Yugoslavia shall have the right to seize, retain or liquidate Austrian property, rights and interests within Yugoslav territory on the coming into force of the present Treaty. The Government of Austria undertakes to compensate Austrian nationals whose property is taken under this paragraph.

## ARTICLE 28

*Debts*

1. The Allied and Associated Powers recognize that interest payments and similar charges on Austrian Government securities falling due after 12th March, 1938, and before 8th May, 1945, constitute a claim on Germany and not on Austria.

2. The Allied and Associated Powers declare their intention not to avail themselves of the provisions of loan agreements made by the Government of Austria before 13th March, 1938, in so far as those provisions granted to the creditors a right of control over the government finances of Austria.

3. The existence of the state of war between the Allied and Associated Powers and Germany shall not, in itself, be regarded as affecting the obligation to pay pecuniary debts arising out of obligations and contracts that existed, and rights that were acquired before the existence of the state of war, which became payable prior to the coming into force of the present Treaty, and which are due by the Government or nationals of Austria to the Government or nationals of one of the Allied and Associated Powers or are due by the Government or nationals of one of the Allied and Associated Powers to the Government or nationals of Austria.

4. Except as otherwise expressly provided in the present Treaty, nothing therein shall be construed as impairing debtor-creditor relationships arising out of contracts concluded at any time prior to 1st September, 1939, by either the Government of Austria or persons who were nationals of Austria on 12th March, 1938.

## PART VI

*General Economic Relations*

## ARTICLE 29

1. Pending the conclusion of commercial treaties or agreements between individual United Nations and Austria, the Government of Austria shall, during a period of eighteen months from the coming into force of the present Treaty, grant the following treatment to each of the United Nations which, in fact, reciprocally grants similar treatment in like matters to Austria:

(a) In all that concerns duties and charges on importation or exportation, the internal taxation of imported goods and all regulations pertaining thereto, the United Nations shall be granted unconditional most-favored-nation treatment;

(b) In all other respects, Austria shall make no arbitrary discrimination against goods originating in or destined for any territory of any of the United Nations as compared with like goods originating in or destined for territory of any other of the United Nations or of any other foreign country;

(c) United Nations nationals, including juridical persons, shall be granted national and most-favored-nation treatment in all matters pertaining to commerce, industry, shipping and other forms of business

activity within Austria. These provisions shall not apply to commercial aviation;

(d) Austria shall grant no exclusive or preferential rights to any country with regard to the operation of commercial aircraft in international traffic, shall afford all the United Nations equality of opportunity in obtaining international commercial aviation rights in Austria territory, including the right to land for refuelling and repair, and, with regard to the operation of commercial aircraft in international traffic, shall grant on a reciprocal and non-discriminatory basis to all United Nations the right to fly over Austrian territory without landing. The provisions shall not affect the interests of the national defense of Austria.

2. The foregoing undertaking by Austria shall be understood to be subject to the, exceptions customarily included in commercial treaties concluded by Austria prior to 13th March, 1938; and the provisions with respect to reciprocity granted by each of the United Nations shall be understood to be subject to the exceptions customarily included in the commercial treaties concluded by that State.

## PART VII

### *Settlement of Disputes*

#### ARTICLE 30

1. Any disputes which may arise in giving effect to the Article entitled "United Nations Property in Austria" of the present Treaty shall be referred to a Conciliation Commission established on a parity basis consisting of one representative of the Government of the United Nation concerned and one representative of the Government of Austria. If within three months after the dispute has been referred, to the Conciliation Commission no agreement has been reached, either Government may ask for the addition to the Commission of a third member selected by mutual agreement of the two Governments from nationals of a third country. Should the two Governments fail to agree within two months on the selection of a third member of the Commission, either Government may request the Heads of the Diplomatic Missions in Vienna of the Soviet Union, of the United Kingdom, of the United States of America, and of France to make the appointment. If the Heads of Mission are unable to agree within a period of one month upon the appointment of a third member, the Secretary-General of the United Nations may be requested by either party to make the appointment.

2. When any Conciliation Commission is established under paragraph 1 of this Article, it shall have jurisdiction over all disputes which may thereafter arise between the United Nation concerned and Austria in the application or interpretation of the Article referred to in paragraph 1 of this Article and shall perform the functions attributed to it by these provisions.

3. Each Conciliation Commission shall determine its own procedure, adopting rules conforming to justice and equity.

4. Each Government shall pay the salary of the member of the Conciliation Commission whom it appoints and of any agent whom it may designate to represent it before the Commission. The salary of the third member shall be fixed by special agreement between the Governments

concerned and this salary, together with the common expenses of each Commission, shall be paid in equal shares by the two Governments.

5. The parties undertake that their authorities shall furnish directly to the Conciliation Commission all assistance which may be within their power.

6. The decision of the majority of the members of the Commission shall be the decision of the Commission, and shall be accepted by the parties as definitive and binding.

## PART VIII

### *Miscellaneous Economic Provisions*

#### ARTICLE 31

##### *Provisions Relating to the Danube*

Navigation on the Danube shall be free and open for the nationals, vessels of commerce, and goods of all States, on a footing of equality in regard to port and navigation charges and conditions for merchant shipping. The foregoing shall not apply to traffic between ports of the same State.

#### ARTICLE 32

##### *Transit Facilities*

1. Austria shall facilitate as far as possible railway traffic in transit through its territory at reasonable rates and shall be prepared to conclude with neighboring States reciprocal agreements for this purpose.

2. The Allied and Associated Powers undertake to support inclusion in the settlement in relation to Germany of provisions to facilitate transit and communication without customs duties or charges between Salzburg and Lofer (Salzburg) across the Reichenhall-Stelnpass and between Scharnitz (Tyrol) and Ehrwald (Tyrol) via Garmisch-Partenkirchen.

#### ARTICLE 33

##### *Scope of Application*

The Articles entitled "United Nations Property in Austria" and "General Economic Relations" of the present Treaty shall apply to the Allied and Associated Powers and to those of the United Nations which had that status on 8th May, 1945, and whose diplomatic relations with Germany were broken off during the period between 1st September, 1939 and 1st January, 1945.

## PART IX

### *Final Clauses*

#### ARTICLE 34

##### *Heads of Mission*

1. For a period not to exceed eighteen months from the coming into force of the present Treaty, the Heads of the Diplomatic Missions in Vienna

of the Soviet Union, the United Kingdom, the United States of America and France, acting in concert, will represent the Allied and Associated Powers in dealing with the Government of Austria in all matters concerning the execution and interpretation of the present Treaty.

2. The Four Heads of Mission will give the Government of Austria such guidance, technical advice and clarification as may be necessary to ensure the rapid and efficient execution of the present Treaty both in letter and in spirit.

3. The Government of Austria shall afford to the said Four Heads of Mission all necessary information and any assistance which they may require in the fulfillment of the tasks devolving on them under the present Treaty.

#### ARTICLE 35

##### *Interpretation of the Treaty*

1. Except where another procedure is specifically provided under any Article of the present Treaty, any dispute concerning the interpretation or execution of the Treaty which is not settled by direct diplomatic negotiations shall be referred to the Four Heads of Mission acting under Article 34, except that in this case the Heads of Mission will not be restricted by the time limit provided in that Article. Any such dispute not resolved by them within a period of two months shall, unless the parties to the dispute mutually agree upon another means of settlement, be referred at the request of either party to the dispute to a Commission composed of one representative of each party and a third member selected by mutual agreement of the two parties from nationals of a third country. Should the two parties fail to agree within a period of one month upon the appointment of the third member, the Secretary-General of the United Nations may be requested by either party to make the appointment.

2. The decision of the majority of the members of the Commission shall be the decision of the Commission, and shall be accepted by the parties as definitive and binding.

#### ARTICLE 36

##### *Force of Annexes*

The provisions of the Annexes shall have force and effect as integral parts of the present Treaty.

#### ARTICLE 37

##### *Accession to the Treaty*

1. Any Member of the United Nations which on 8th May, 1945 was at war with Germany and which then had the status of a United Nation and is not a signatory to the present Treaty, may accede to the Treaty and upon accession shall be deemed to be an Associated Power for the purposes of the Treaty.

2. Instruments of accession shall be deposited with the Government of the Union of Soviet Socialist Republics and shall take effect upon deposit.



## ARTICLE 38

*Ratification of the Treaty*

1. The present Treaty, of which the Russian, English, French and German texts are authentic, shall be ratified. It shall come into force immediately upon deposit of instruments of ratification by the Union of Soviet Socialist Republics, by the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, by the United States of America, and by France of the one part and by Austria of the other part. The instruments of ratification shall, in the shortest time possible, be deposited with the Government of the Union of Soviet Socialist Republics.

2. With respect to each Allied and Associated Power whose instrument of ratification is thereafter deposited, the Treaty shall come into force upon the date of deposit. The present Treaty shall be deposited in the archives of the Government of the Union of Soviet Socialist Republics, which shall furnish certified copies to each of the signatory and acceding States.

Publicado no DCN (Seção II) de 7-5-58.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1958

*Art. 1º* — É determinado o registro do termo de acordo celebrado, a 26 de outubro de 1955, entre o Ministério da Agricultura e a Missão Salesiana de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) destinada ao Aprendizado Agrícola de Guiratinga, naquele Estado.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-5-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1958

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 10 de agosto de 1954, denegou registro ao termo de 3 de junho do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado, a 26 de outubro de 1950, entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Sociedade Escritório Técnico Passos e Mattos Ltda., para a construção da variante João Rodrigues—Ramis Galvão, da linha-tronco da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de maio de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 20-5-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1958

*Art. 1º* — É determinado o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado a 24 de dezembro de 1954, e respectivo termo aditivo de 1º de setembro de 1955, entre o Ministério da Agricultura e José Ferreira Batista e sua mulher, Hilda Bezerra Ferreira, para financiamento de obras destinadas à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, situadas no Município de Glória, no Estado da Bahia.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 10-5-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 66, inciso 1, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1958

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Estados Unidos da América do Norte, a 21 de março de 1950, e firmada pelo Brasil a 5 de outubro de 1951, bem como o seu Protocolo Final.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de junho de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DO LENOCINIO

##### PREAMBULO

Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade,

Considerando que, com relação à repressão do tráfico de mulheres e crianças, estão em vigor os seguintes instrumentos internacionais:

1º) Acordo Internacional de 18 de maio de 1904 para a repressão do tráfico de mulheres brancas, emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a 3 de dezembro de 1948.

2º) Convenção Internacional de 4 de maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, emendada pelo Protocolo acima mencionado.

3º) Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, emendada pelo Protocolo aprovado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a 20 de outubro de 1947.

4º) Convenção Internacional de 11 de outubro de 1933, relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, emendada pelo Protocolo acima referido,

Considerando que a Liga das Nações havia elaborado em 1957 um projeto de Convenção para ampliar o campo de ação dos aludidos instrumentos e

Considerando que a evolução ocorrida depois de 1937 permite concluir uma convenção que uniforme os instrumentos acima mencionados e inclua o essencial do projeto da Convenção de 1937, com as emendas que se julgou conveniente introduzir:

Em consequência, as Partes Contratantes convêm no seguinte:

#### ARTIGO 1º

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem:

1º) aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;

2º) explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

#### ARTIGO 2º

As Partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1º) mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.

2º) conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

#### ARTIGO 3º

Deverão ser também punidos, na medida permitida pela legislação nacional, toda tentativa e ato preparatório efetuado com o fim de cometer as infrações de que tratam os artigos 1º e 2º

#### ARTIGO 4º

Será também punível, na medida permitida pela legislação nacional, a participação intencional nos atos de que tratam os artigos 1º e 2º acima.

Os atos de participação serão considerados, na medida permitida pela legislação nacional, como infrações distintas, em todos os casos em que for necessário assim proceder para impedir a impunidade.

**ARTIGO 5º**

Em todos os casos em que uma pessoa ofendida for autorizada pela legislação nacional a se constituir parte civil por causa de qualquer das infrações de que trata a presente Convenção, os estrangeiros estarão igualmente autorizados a se constituir parte civil, em igualdade de condições, com os nacionais.

**ARTIGO 6º**

Cada Parte na presente Convenção convém em adotar todas as medidas necessárias para ab-rogar ou abolir toda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conformar-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação as pessoas que se entregam ou que se supõem entregar-se à prostituição.

**ARTIGO 7º**

Qualquer condenação anterior, pronunciada em Estado estrangeiro por um dos atos de que trata a Convenção, será, na medida permitida pela legislação nacional, tomada em consideração:

- 1º) para estabelecer a reincidência;
- 2º) para declarar incapacidade, perda ou interdição de direito público ou privado.

**ARTIGO 8º**

Os atos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Convenção serão considerados como casos de extradição em todos os tratados de extradição, concluídos ou por concluir, entre Partes na presente Convenção.

As Partes na presente Convenção, que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão, de agora em diante, os atos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Convenção como caso de extradição entre elas.

A extradição será concedida de acordo com o direito do Estado ao qual foi requerida.

**ARTIGO 9º**

Os nacionais de um Estado, cuja legislação não admitir a extradição de nacionais que regressam a esse Estado após haverem cometido no estrangeiro qualquer dos atos de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Convenção, deverão ser julgados e punidos pelos tribunais de seu próprio Estado.

Esta disposição não será obrigatória se, em caso análogo e que interessar à Parte na presente Convenção, não puder ser concedida a extradição de um estrangeiro.

**ARTIGO 10**

As disposições do artigo 9º não se aplicarão quando o réu tiver sido julgado em um Estado estrangeiro e, em caso de condenação, se cumprir a pena ou se gozou do benefício de comutação ou redução da pena prevista pela lei do referido Estado estrangeiro.

**ARTIGO 11**

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada como prejudicial à situação de uma Parte na Convenção com referência à questão geral da competência da jurisdição penal em Direito Internacional.

**ARTIGO 12**

A presente Convenção não afeta o princípio de que os atos a que se refere deverão, em cada Estado, ser qualificados, processados e julgados de acordo com a legislação nacional.

**ARTIGO 13**

As Partes na presente Convenção serão obrigadas a executar as cartas rogatórias relativas às infrações de que trata a Convenção, de acordo com as leis e costumes nacionais.

A transmissão de cartas rogatórias será efetuada:

- 1º) por comunicação direta entre as autoridades judiciárias;
- 2º) por correspondência direta entre Ministros da Justiça dos dois Estados, ou por comunicação direta de outra autoridade competente do Estado requerente ao Ministro da Justiça do Estado requerido;
- 3º) por intermédio do representante diplomático ou consular do Estado requerente no Estado requerido; esse representante enviará diretamente as cartas rogatórias à autoridade judiciária competente ou à autoridade indicada pelo Governo do Estado requerido e dela receberá diretamente os documentos necessários à execução das cartas rogatórias.

Nos casos 1 e 3, uma cópia da carta rogatória deverá ser, na mesma ocasião, encaminhada à autoridade superior do Estado requerido.

Salvo acordo em contrário, a carta rogatória deverá ser redigida no idioma da autoridade requerente, ressalvando-se ao Estado requerido o direito de solicitar uma tradução em seu próprio idioma, devidamente autenticada pela autoridade requerente.

Cada Parte na presente Convenção comunicará a cada uma das outras Partes Contratantes a forma ou formas de transmissão dentre as acima mencionadas que admitirá para as cartas rogatórias da referida Parte.

Até que um Estado faça tal comunicação, o processo em vigor para cartas rogatórias será mantido.

A execução das cartas rogatórias não poderá ocasionar o reembolso de quaisquer direitos ou despesas, salvo as de perícia.

Nenhuma das disposições do presente artigo deverá ser interpretada como compromisso das Partes na presente Convenção em admitir uma derrogação de suas leis, no que se refere ao processo e aos métodos empregados para estabelecer a prova em matéria penal.

**ARTIGO 14**

Cada uma das Partes na presente Convenção deverá criar ou manter um serviço encarregado de coordenar e centralizar os resultados das investigações relativas às infrações de que trata a presente Convenção.

Esses serviços deverão reunir todas as informações que possam facilitar a prevenção e a repressão das infrações de que trata a presente Convenção e deverão manter estreitas relações com os serviços correspondentes dos demais Estados.

## ARTIGO 15

As autoridades encarregadas dos serviços mencionados no artigo 14 fornecerão às autoridades encarregadas dos serviços correspondentes nos demais Estados, na medida permitida pela legislação nacional, e quando julgarem útil, as seguintes informações:

1ª) dados pormenorizados relativos a qualquer infração ou tentativa de infrações de que trata a presente Convenção;

2ª) dados pormenorizados relativos a investigações, processos, detenções, condenações, recusas e admissão ou expulsões de pessoas culpadas de quaisquer das infrações de que trata a presente Convenção, bem como aos deslocamentos dessas pessoas e quaisquer informações úteis a respeito das mesmas.

As informações que serão fornecidas compreenderão notadamente a descrição dos delinquentes, suas impressões digitais e fotografia, indicações sobre os métodos habituais, autos policiais e registros criminais.

## ARTIGO 16

As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção, bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo, sanitário, social, econômico e outros serviços conexos.

## ARTIGO 17

No que se refere à imigração, as Partes na presente Convenção convêm em adotar ou manter em vigor, nos limites de suas obrigações definidas pela presente Convenção, as medidas destinadas a combater o tráfico de pessoas de um ou outro sexo para fins de prostituição:

Comprometem-se principalmente:

1º) a promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, em particular das mulheres e crianças, quer nos lugares de partida e chegada, quer durante a viagem;

2º) a adotar disposições para organizar uma propaganda apropriada destinada a advertir o público contra os perigos desse tráfico;

3º) a adotar medidas apropriadas para manter a vigilância nas estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos, em viagens e lugares públicos, a fim de impedir o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição;

4º) a adotar as medidas apropriadas para que as autoridades competentes estejam ao corrente da chegada de pessoas que pareçam *prima facie* culpadas, co-autoras ou vítimas desse tráfico.

## ARTIGO 18

As Partes na presente Convenção convêm em tomar, de acordo com as condições estipuladas pelas respectivas legislações nacionais, as declarações das pessoas de nacionalidade estrangeira que se entregam à prostituição, a fim de estabelecer sua identidade e estado civil e procurar quem as induziu a deixar seu Estado. Tais informações serão comunicadas às autoridades do Estado de origem das referidas pessoas para eventual repatriação

**ARTIGO 19**

As Partes na presente Convenção se comprometem, conforme as condições estipuladas pela respectiva legislação nacional, e sem prejuízo de processos ou de qualquer outra ação motivada por infrações a suas disposições, e tanto quanto possível:

1º) a tomar as medidas apropriadas para prover as necessidades e assegurar a manutenção, provisoriamente, das vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, quando destituídas de recursos, até que sejam tomadas todas as providências para repatriação;

2º) a repatriar as pessoas de que trata o artigo 18, que o desejarem ou que forem reclamadas por pessoas que sobre elas tenham autoridade e aquelas cuja expulsão foi decretada conforme a lei. A repatriação não será efetuada senão depois de entendimento com o Estado de destino, sobre a identidade e a nacionalidade, assim como sobre o lugar e a data da chegada às fronteiras. Cada uma das Partes na presente Convenção facilitará o trânsito das pessoas em apreço no seu território. Quando as pessoas de que trata a alínea precedente não puderem pessoalmente arcar com as despesas de repatriação e quando não tiverem cônjuge, nem parentes, nem tutor que pague por elas, as despesas de repatriação estarão a cargo do Estado onde elas se encontram, até a fronteira, porto de embarque ou aeroporto mais próximo na direção do Estado de origem, e, em seguida, a cargo do Estado de origem.

**ARTIGO 20**

As Partes na presente Convenção convêm, se já não fizeram, em adotar as medidas necessárias para exercer vigilância nos escritórios ou agências de colocação, para evitar que as pessoas que procuram emprego, especialmente as mulheres e crianças, fiquem sujeitas ao perigo da prostituição.

**ARTIGO 21**

As Partes na presente Convenção comunicarão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas suas leis e regulamentos relativos à matéria da presente Convenção, assim como todas as medidas que tomarem para aplicar a Convenção. As informações recebidas serão publicadas periodicamente pelo Secretário-Geral e enviadas a todos os Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros aos quais a presente Convenção tiver sido oficialmente comunicada, de acordo com as disposições do artigo 23.

**ARTIGO 22**

Se surgir entre as Partes na presente Convenção qualquer dúvida relativa à sua interpretação ou aplicação, e se esta dúvida não puder ser resolvida por outros meios, será, a pedido de qualquer das Partes em litígio, submetida à Corte Internacional de Justiça.

**ARTIGO 23**

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e de qualquer outro Estado convidado, para esse fim, pelo Conselho Econômico e Social. Ela será ratificada, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Os Estados mencionados no parágrafo primeiro, que não assinaram a Convenção, poderão a ela aderir. A adesão se fará com o depósito de um instrumento de adesão, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Para os fins da presente Convenção, a palavra "Estado" designará também as colônias e territórios sob tutela, dependentes do Estado que assina ou ratifica a Convenção, ou que a ela adere, assim como todos os territórios que este Estado represente no plano Internacional.

#### ARTIGO 24

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação ou de adesão.

Para cada um dos Estados que ratificarem ou aderirem depois do depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, ela entrará em vigor noventa dias depois do depósito por este Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### ARTIGO 25

Ao término do prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte na Convenção pode denunciá-la por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos, para a Parte Interessada, um ano depois de recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### ARTIGO 26

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados no artigo 23:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos do artigo 23;
- b) a data da entrada em vigor da presente Convenção nos termos do artigo 24;
- c) as denúncias recebidas nos termos do artigo 25.

#### ARTIGO 27

Cada uma das Partes na presente Convenção se compromete a tomar, conforme sua Constituição, as medidas legislativas ou outras necessárias a assegurar a aplicação da Convenção.

#### ARTIGO 28

As disposições da presente Convenção anulam e substituem, entre as Partes, as disposições dos instrumentos internacionais nas alíneas 1, 2, 3, e 4 do segundo parágrafo do preâmbulo; cada um deles será considerado caduco, quando todas as Partes neste instrumento se tornarem Partes na presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Lake Success, Nova Iorque, aos vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta, uma cópia da qual, devidamente autenticada, será enviada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros de que trata no artigo 23.



## PROTOCOLO FINAL

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser interpretada em detrimento de qualquer legislação que, para a aplicação das disposições destinadas à supressão do tráfico internacional de pessoas e do lenocínio, preveja condições mais rigorosas do que as estipuladas na presente Convenção.

As disposições dos artigos 23 a 26, inclusive, da Convenção aplicar-se-ão ao presente Protocolo.

Publicado no DCN (Seção II) de 12-6-58.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1958

*Art. 1º* — São aprovados os dois Protocolos relativos a emendas à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944, ratificada pelo Brasil a 26 de março de 1946 e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1958. — *Cunha Mello*, 1º-Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência.

## PROTOCOLO RELATIVO A CERTAS EMENDAS A CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A Assembléa da Organização da Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em Montreal, em sua oitava Sessão, em primeiro de junho de 1954, e

Considerando que é desejável emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago aos sete dias de dezembro de 1944,

Aprovou, aos catorze dias de junho de mil novecentos e cinqüenta e quatro, de acordo com as disposições do artigo 94, alínea *a*, da mencionada Convenção, as seguintes propostas de emenda:

— No artigo 48, alínea *a*, substituir a palavra “anualmente” pela expressão “pelo menos uma vez cada três anos”;

— No artigo 49, alínea *e*, substituir a expressão “um orçamento anual” pela expressão “orçamentos anuais”; e

— No artigo 61, substituir as expressões “um orçamento anual, prestação de contas anual e “aprovará o orçamento”, respectivamente, pelas expressões “orçamentos anuais, prestações de contas anuais” e “aprovará os orçamentos”;

Determinou, em virtude do disposto no citado artigo 94, alínea *a*, da mencionada Convenção, que os projetos de emendas acima indicados não

entrarão em vigor senão depois de ratificados por quarenta e dois Estados contratantes; e

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija um Protocolo nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada uma das quais fará igualmente fé, com as emendas das propostas, anteriormente mencionadas, e as disposições que se seguem.

Em consequência, de acordo com a decisão acima referida da Assembléa,

O presente Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral da Assembléa;

O presente Protocolo será submetido à ratificação de todos os Estados que ratificaram a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela aderiram;

Os instrumentos de ratificação serão depositados na Organização da Aviação Civil Internacional;

O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do quadragésimo segundo instrumento de ratificação para os Estados que o tiverem ratificado até essa data;

O Secretário-Geral notificará imediatamente a todos os Estados contratantes o depósito de cada instrumento de ratificação do presente Protocolo;

O Secretário-Geral notificará imediatamente a todos os Estados contratantes da Convenção ou signatários da mesma da data da entrada em vigor do presente Protocolo;

O Protocolo entrará em vigor, para todos os Estados contratantes que o ratificarem posteriormente, no dia do depósito do respectivo instrumento de ratificação na Organização da Aviação Civil Internacional.

Em fé do que, o Presidente e o Secretário-Geral da Oitava Sessão da Assembléa da Organização Civil Internacional, a tanto autorizados pela Assembléa, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montreal aos catorze dias do mês de junho de mil novecentos e cinqüenta e quatro, em um único exemplar, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada uma das quais faz igualmente fé. O presente Protocolo será depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional, e cópias autenticadas do mesmo serão enviadas pelo Secretário-Geral da Organização a todos os Estados contratantes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago aos sete dias de dezembro de 1944, bem como aos outros Estados signatários da mesma.

*Walter Binachi*, Presidente da Assembléa

*Carl Ljungberg*, Secretário-Geral da Assembléa.

**PROTOCOL RELATING TO AN AMENDMENT TO THE  
CONVENTION ON INTERNATIONAL CIVIL AVIATION**

The Assembly of the International Civil Aviation Organization,

Having met in its Eighth Session, at Montreal, on the first day of June, 1954, and

Having considered it desirable to amend the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944,

Approved, on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty-four, in accordance with the provisions of Article 94 (a) of the Convention aforesaid, the following proposed amendment to the said Convention:

At the end of Article 45 of the Convention, the full stop shall be substituted by a comma, and the following shall be added, namely: "and otherwise than temporarily by decision<sup>1</sup> of the Assembly, such decision to be taken by the number of votes specified by the Assembly. The number of votes so specified will not be less than three-fifths of the total number of contracting States."

Specified, pursuant to the provisions of the said Article 94 (a) of the said Convention, forty-two as the number of contracting States upon whose ratification the proposed amendment aforesaid shall come into force, and

Resolved that the Secretary General of the International Civil Aviation Organization draw up a Protocol, in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity, embodying the proposed amendment above mentioned and the matters hereinafter appearing.

Consequently, pursuant to the aforesaid action of the Assembly,

This Protocol shall be signed by the President of the Assembly and its Secretary General;

This Protocol shall be open to ratification by any State which has ratified or adhered to the said Convention on International Civil Aviation;

The instruments of ratification shall be deposited with the International Civil Aviation Organization;

This Protocol shall come into force among the States which have ratified it on the date on which the forty-second instrument of ratification is so deposited;

The Secretary General shall immediately notify all contracting States of the deposit of each ratification of this Protocol;

The Secretary General shall immediately notify all States parties or signatories to the said Convention of the date on which this Protocol comes into force;

With respect to any contracting State ratifying this Protocol after the date aforesaid, the Protocol shall come into force upon deposit of its instrument of ratification with International Civil Aviation Organization.

In faith whereof, the President and the Secretary General of the Eighth Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization, being authorized thereto by the Assembly, sign this Protocol.

Done at Montreal on the fourteenth day of June of the year one thousand nine hundred and fifty four in a single document in the English, French and Spanish languages, each of which shall be of equal authenticity. This Protocol shall remain deposited in the archives of the International Civil Aviation Organization; and certified copies thereof States parties or signatories to the Convention on International Civil Aviation done at Chicago on the seventh day of December, 1944.

*Walter Binaghi*, President of the Assembly  
*Carl Ljungberg*, Secretary General of the Assembly

**CONVENÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL****PREAMBULO**

Considerando que o desenvolvimento futuro da aviação civil internacional pode contribuir poderosamente para criar e conservar a amizade e a compreensão entre as nações e os povos do mundo, mas que seu abuso pode transformar-se em ameaça ou perigo para a segurança geral; e

Considerando que é aconselhável evitar todo atrito ou desinteligência e estimular entre as nações e os povos a cooperação da qual depende a paz do mundo;

Os Governos abaixo assinados, tendo concordado em certos princípios e entendimentos para que a aviação civil internacional se desenvolva de maneira segura e sistemática, e que os serviços de transporte aéreo internacional se estabeleçam numa base de igualdade de oportunidades e funcionem eficaz e economicamente, concluem a presente Convenção com este objetivo.

**PARTE I — Navegação Aérea****CAPÍTULO I****Princípios Gerais e Aplicação da Convenção****ARTIGO 1º****Soberania**

Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seus territórios.

**ARTIGO 2º****Territórios**

Para os fins da presente Convenção considera-se como território de um Estado a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes, sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado.

**ARTIGO 3º****Aeronaves Civis e do Estado**

a) Esta Convenção será aplicável unicamente a aeronaves civis, e não a aeronaves de propriedade do Governo.

b) São consideradas aeronaves de propriedade do Governo aquelas usadas para serviços militares, alfandegários ou policiais.

c) Nenhuma aeronave governamental pertencente a um Estado contratante poderá voar sobre o território de outro Estado, ou aterrissar no mesmo sem autorização outorgada por acordo especial, ou de outro modo e de conformidade com as condições nele estipuladas.

d) Os Estados contratantes, quando estabelecerem regulamentos para aeronaves governamentais, se comprometem a tomar em devida consideração a segurança da navegação das aeronaves civis.

## ARTIGO 4º

*Abuso da Aviação Civil*

Cada Estado contratante concorda em não utilizar a aviação civil para fins incompatíveis com os propósitos desta Convenção.

## CAPÍTULO II

*Vôos sobre Territórios de Estados Contratantes*

## ARTIGO 5º

*Direito de Vôos não Regulares*

Os Estados contratantes concordam em que todas as aeronaves dos outros Estados contratantes que não se dediquem a serviços aéreos internacionais regulares tenham direito, nos termos desta Convenção, a voar e transitar sem fazer escala sobre seu território, e a fazer escalas para fins não comerciais sem necessidade de obter licença prévia, sujeitos, porém, ao direito do Estado sobre o qual voem de exigir aterrissagem. Os Estados contratantes se reservam, no entanto, o direito, por razões de segurança da navegação aérea, de exigir que as aeronaves que desejam voar sobre regiões inacessíveis, ou que não contem com as facilidades adequadas para a navegação aérea, de seguir rotas determinadas ou de obter licenças especiais para esses vôos.

Tais aeronaves, quando dedicadas ao transporte de passageiros, carga ou correio, remunerada ou fretada, em serviços internacionais não regulares, terão também o privilégio, sujeito ao disposto no artigo 7º, de tomar ou descarregar passageiros, carga ou correio, tendo o Estado onde se faça o embarque ou desembarque o direito de impor os regulamentos, condições e restrições que considerar necessários.

## ARTIGO 6º

*Serviços Aéreos Regulares*

Serviços aéreos internacionais regulares não poderão funcionar no território ou sobre o território de um Estado contratante, a não ser com a permissão especial ou outra autorização do mesmo Estado e de conformidade com as condições de tal permissão ou a autorização.

## ARTIGO 7º

*Cabotagem*

Cada um dos Estados contratantes terá o direito de negar às aeronaves dos demais Estados contratantes permissão para tomar em seu território, contra remuneração ou frete, passageiros, correios ou carga destinados a outro ponto do seu território. Cada um dos Estados contratantes se compromete a não estabelecer acordos que especificamente concedam tal privilégio a título de exclusividade a qualquer outro Estado ou a uma empresa aérea de qualquer outro Estado, e se compromete também a não obter de qualquer outro Estado algum privilégio exclusivo desta natureza.

## ARTIGO 8º

*Aeronaves sem Piloto*

Nenhuma aeronave capaz de navegar sem piloto poderá sobrevoar sem piloto o território de um Estado contratante sem autorização especial do citado Estado e de conformidade com os termos da mesma auto-

rização. Cada Estado contratante se compromete a tomar as disposições necessárias para que o vôo sem piloto de tal aeronave nas regiões acessíveis de aeronaves civis seja controlado de modo a evitar todo perigo para as aeronaves civis.

#### ARTIGO 9º

##### *Zonas Proibidas*

a) Por razões militares ou de segurança pública, os Estados contratantes poderão limitar ou proibir de maneira uniforme que as aeronaves de outros Estados voem sobre certas zonas do seu território, sempre que não façam distinção entre suas próprias aeronaves, fazendo serviços internacionais regulares de transporte aéreo, e as aeronaves dos outros Estados contratantes que se dediquem a serviços idênticos. Estas zonas proibidas terão extensão razoável e serão situadas de modo a não prejudicar inutilmente a navegação aérea. Os limites das zonas proibidas situadas no território de um Estado contratante e toda modificação a elas feita posteriormente deverão ser comunicados com a maior brevidade possível aos demais Estados contratantes e à Organização Internacional de Aviação Civil.

b) Os Estados contratantes se reservam também o direito, em circunstâncias excepcionais ou durante um período de emergência, ou ainda no interesse da segurança pública, e para que tenha efeito imediato, de limitar ou proibir temporariamente os vôos sobre a totalidade ou parte do seu território, contanto que estas restrições se apliquem às aeronaves de todos os demais Estados sem distinção de nacionalidade.

c) Cada Estado contratante, de conformidade com os regulamentos que venha a estabelecer, pode exigir de toda aeronave que penetre nas zonas referidas nos parágrafos acima, (a) ou (b), de aterrissar, logo que seja possível, em algum aeroporto que designar no seu próprio território.

#### ARTIGO 10

##### *Pouso em Aeroportos Aduanelros*

Exceto nos casos em que, de conformidade com as disposições desta Convenção ou com uma autorização especial, aeronaves podem atravessar o território de um Estado contratante sem aterrissar, toda aeronave que penetre em território de um Estado contratante, se os regulamentos do mesmo Estado assim o exigirem, deverá descer no aeroporto designado por este Estado para inspeção alfandegária e outros exames. Ao partir do território de um Estado contratante, estas aeronaves deverão fazê-lo de um aeroporto alfandegário igualmente designado. O Estado publicará os detalhes a respeito dos aeroportos aduanelros e os comunicará à Organização Internacional de Aviação Civil, instituída na Parte II desta Convenção, para que sejam transmitidos a todos os demais Estados contratantes.

#### ARTIGO 11

##### *Aplicação dos Regulamentos de Tráfego*

De acordo com o disposto nesta Convenção, as leis e regulamentos de um Estado contratante, relativos à entrada no ou saída do seu território, de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves enquanto estejam em seu território, se aplicarão às aeronaves de todos os Estados contratantes sem distinção de nacionalidade, e estas aeronaves as observarão ao entrar e ao sair do território deste Estado ou enquanto nele se encontrem.

## ARTIGO 12

*Regras de Tráfego*

Cada um dos Estados contratantes se compromete a tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as aeronaves que voem sobre seu território, ou manobrem dentro dele, e todas as aeronaves que levem o distintivo de sua nacionalidade, onde quer que se encontrem, observem as regras e regulamentos que regem vôos e manobras de aeronaves. Cada um dos Estados contratantes se compromete a manter seus próprios regulamentos tanto quanto possível semelhantes aos que venham a ser estabelecidos em virtude desta Convenção. No que se refere a vôos sobre o mar, os regulamentos serão os estabelecidos em virtude desta Convenção. Cada um dos Estados contratantes se compromete a processar todos os infratores dos regulamentos em vigor.

## ARTIGO 13

*Regulamentos para Entradas e Saídas*

As leis e regulamentos de um Estado contratante, sobre a entrada ou a saída de seu território de passageiros, tripulação, ou carga de aeronaves (tais como regulamentos de entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena), deverão ser cumpridos ou observados pelos passageiros, tripulação ou carga, ou por seu representante, tanto por ocasião de entrada como de saída ou enquanto permanecerem no território desse Estado.

## ARTIGO 14

*Medidas contra Disseminação de Doenças*

Cada um dos Estados concorda em tomar medidas eficazes para impedir que, por meio da navegação aérea, se propaguem a cólera, o tifo (epidêmico), a varíola, a febre amarela, a peste bubônica e qualquer outra enfermidade contagiosa que os Estados contratantes oportunamente designem; para esse fim, os Estados contratantes farão consultas freqüentes às organizações que tratam de regulamentos internacionais relativos a medidas sanitárias aplicáveis a aeronaves. Estas consultas não deverão prejudicar a aplicação de qualquer Convenção internacional existente sobre esta matéria de que façam parte os Estados contratantes.

## ARTIGO 15

*Taxas de Aeroportos e outros Impostos*

Todo aeroporto de um Estado contratante que esteja aberto ao uso público de suas aeronaves nacionais estará também aberto, sujeito ao disposto no artigo 68, em condições uniformes de igualdade às aeronaves de todos os Estados contratantes. Essas condições uniformes aplicar-se-ão ao uso pelas aeronaves de todos os Estados contratantes de todas as facilidades de navegação aérea, incluindo os serviços de rádio e meteorologia, que estejam à disposição do público para a segurança e rapidez da navegação aérea.

As taxas exigidas ou permitidas por um Estado contratante para o uso de aeroportos ou facilidades para a navegação aérea por parte das aeronaves de qualquer outro Estado contratante se ajustarão às seguintes normas:

a) no tocante às aeronaves que não se dediquem a serviços aéreos internacionais regulares, não serão mais altas que as pagas por aeronaves nacionais da mesma classe dedicadas a operações similares; e

b) no tocante às aeronaves empregadas nos serviços aéreos internacionais regulares, as taxas não serão mais altas que as pagas por aeronaves nacionais empregadas em serviços aéreos internacionais similares.

Estas taxas serão divulgadas e comunicadas à Organização Internacional de Aviação Civil, ficando entendido que, se um Estado contratante interessado solicitar as taxas exigidas para o uso de aeroportos e outras instalações, estarão sujeitos a exame pelo Conselho, que opinará a respeito e fará recomendações ao Estado ou aos Estados interessados. Nenhum Estado contratante imporá direitos ou outros impostos simplesmente pelo privilégio de trânsito sobre o seu território, ou de entrada ou saída no mesmo, às aeronaves de outro Estado contratante ou sobre as pessoas ou bens que estejam a bordo das mesmas.

#### ARTIGO 16

##### *Busca em Aeronaves*

As autoridades competentes de cada um dos Estados contratantes terão direito de busca nas aeronaves dos demais Estados contratantes, por ocasião de sua entrada e saída, sem causar demora desnecessária, e de examinar os certificados e outros documentos prescritos por esta Convenção.

#### CAPÍTULO III

##### *Nacionalidade das Aeronaves*

#### ARTIGO 17

##### *Nacionalidade das Aeronaves*

As aeronaves terão a nacionalidade do Estado em que estejam registradas.

#### ARTIGO 18

##### *Registro Duplo*

Nenhuma aeronave poderá registrar-se legalmente em mais de um Estado, podendo entretanto o registro ser mudado de um Estado para outro.

#### ARTIGO 19

##### *Legislação Nacional sobre o Registro*

O registro ou transferência de registro de uma aeronave de um Estado contratante se fará de conformidade com as suas leis e regulamentos.

#### ARTIGO 20

##### *Distintivos*

Toda aeronave empregada para a navegação aérea internacional levará distintivos apropriados de sua nacionalidade e registro.

#### ARTIGO 21

##### *Informações sobre Registros*

A pedido de qualquer outro Estado contratante ou da Organização Internacional de Aviação Civil, cada um dos Estados contratantes se compromete a fornecer informações relativas ao registro e propriedade de qualquer aeronave particular registrada no Estado. Além disso, cada um dos Estados contratantes transmitirá informações à Organização Internacional de Aviação Civil, de conformidade com os regulamentos por este prescritos, fornecendo os dados pertinentes à propriedade e ao controle de aeronaves registradas no Estado e que os dediquem regularmente à nave-



gação aérea internacional. A Organização Internacional de Aviação Civil manterá à disposição dos outros Estados contratantes os dados assim obtidos.

#### CAPÍTULO IV

##### *Medidas para Facilitar a Navegação Aérea*

#### ARTIGO 22

##### *Simplificação de Formalidades*

Cada um dos Estados contratantes concorda em adotar todas as medidas possíveis, mediante regulamentos especiais ou de qualquer outro modo, para facilitar e fomentar a navegação de aeronaves entre os territórios dos Estados contratantes e evitar todo atraso desnecessário às aeronaves, tripulações, passageiros e carga, especialmente no que se refere à aplicação das leis de imigração, quarentena, alfândega e despacho.

#### ARTIGO 23

##### *Normas Alfandegárias e de Imigração*

Cada um dos Estados contratantes se compromete, na medida do possível, em adotar regulamentos de alfândega e de imigração que se apliquem à navegação aérea internacional conforme as normas que venham a ser estabelecidas ou recomendadas oportunamente em virtude desta Convenção. Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como empecilho ao estabelecimento de aeroportos francos.

#### ARTIGO 24

##### *Direitos de Alfândega*

a) As aeronaves em vôo para o território de um Estado contratante, saindo deste ou atravessando seu território, serão admitidas temporariamente com isenção de direitos, ficando, no entanto, sujeitas aos regulamentos alfandegários do Estado. O combustível, óleos lubrificantes, peças sobressalentes, equipamento regular ou provisões normais a bordo das aeronaves de um Estado contratante quando chegar no território de outro Estado contratante, e que continuem a bordo por ocasião de saída da aeronave do território deste Estado, estarão isentos de direitos alfandegários, taxas de inspeção ou outros direitos ou impostos semelhantes nacionais ou locais. Esta isenção não será aplicável às quantidades ou artigos descarregados da aeronave senão em conformidade com os regulamentos de alfândega do Estado, que poderá exigir que permaneçam debaixo de vigilância da alfândega.

b) As peças sobressalentes e equipamentos importados no território de um Estado contratante para serem montados ou utilizados na aeronave de um outro Estado contratante, servindo a navegação aérea internacional, serão admitidos com isenção de direitos aduanelros, sujeitos aos regulamentos do Estado interessado, que poderá exigir que permaneçam debaixo da vigilância e controle da Alfândega.

#### ARTIGO 25

##### *Aeronaves em Perigo*

Os Estados contratantes se comprometem a proporcionar todo auxílio possível às aeronaves que se achem em perigo em seu território e a permitir, sujeito ao controle de suas próprias autoridades, que os donos das aeronaves, ou as autoridades do Estado contratante onde estejam regis-

tradas, prestem o auxílio que as circunstâncias exigirem. Todos os Estados contratantes, ao emprenderem a busca de aeronaves perdidas, colaborarão de conformidade com medidas coordenadas que tenham sido recomendadas em ocasião oportuna em virtude desta Convenção.

#### ARTIGO 26

##### *Investigação de Acidentes*

No caso em que uma aeronave de um Estado contratante sofra algum acidente em território de outro Estado contratante, acarretando morte ou ferimentos graves, ou indicando sérios defeitos técnicos na aeronave ou nas facilidades de navegação aérea, o Estado onde tiver ocorrido o acidente procederá a um inquérito sobre as circunstâncias que provocaram o acidente, de conformidade, dentro do permissível por suas próprias leis, com o procedimento que possa ser recomendado nas circunstâncias pela Organização Internacional de Aviação Civil. Será oferecido ao Estado de registro da aeronave a oportunidade de designar observadores para assistirem as investigações, e o Estado onde se esteja processando o inquérito transmitirá ao outro Estado as informações e conclusões apuradas.

#### ARTIGO 27

##### *Isenção de Embargo, por Reclamação de Patentes*

a) Enquanto empregada na navegação aérea internacional uma aeronave de um Estado contratante, que entrar devidamente autorizada no território de outro Estado contratante, ou trânsito com licença através do seu território, aterrissando ou não, não estará sujeita a embargo ou detenção nem a qualquer reclamação contra o proprietário da empresa que a utilize, nem a interferência de tal Estado ou de pessoa nele domiciliada, sob a alegação de que a construção, o mecanismo, as peças sobressalentes, os acessórios ou a própria utilização da aeronave infrinjam alguma patente, desenho, modelo devidamente patenteado ou registrado ao Estado onde haja penetrado a aeronave, ficando estabelecido que em caso algum se exigirá, ao Estado em que penetre a aeronave, a prestação de algum depósito ligado à citada isenção de embargo ou detenção.

b) As disposições do parágrafo deste artigo serão aplicadas também à armazenagem de peças sobressalentes e equipamento sobressalente para aeronaves e ao direito de usá-los e instalá-los no concerto de aeronaves de um Estado contratante no território de outro Estado contratante, uma vez que qualquer peça ou equipamento patenteado, assim armazenado, não seja vendido ou distribuído internamente ou exportado comercialmente do Estado contratante onde penetrou a aeronave.

c) Os benefícios deste artigo se aplicarão somente aos Estados partes desta Convenção que (1) façam parte da Convenção Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial e das emendas das mesma; ou (2) tenham promulgado legislação de patentes que reconheça e proteja adequadamente as invenções feitas por nacionais de outros Estados que façam parte desta Convenção.

#### ARTIGO 28

##### *Auxílio à Navegação Aérea e Sistemas Uniformes*

Na medida do possível, cada um dos Estados contratantes se compromete:

a) a estabelecer em seu território aeroportos, serviços de radiocomunicação, serviços de meteorologia e outras facilidades para a navegação

aérea internacional, de conformidade com as normas e processos que forem recomendados ou estabelecidos oportunamente em virtude desta Convenção.

b) a adotar e pôr em vigor os sistemas uniformes apropriados de comunicações, processos, código, distintivos, sinais, luzes e outras normas ou regulamentos que se recomendem ou se estabeleçam oportunamente de conformidade com essa Convenção.

c) a colaborar em medidas de caráter internacional, a fim de garantir a publicação de mapas e cartas aeronáuticas conforme com as normas que se recomendam e se estabeleçam em virtude desta Convenção.

## CAPÍTULO V

### *Condições a Serem Cumpridas Relativas a Aeronaves*

#### ARTIGO 29

##### *Documentos que as Aeronaves Devem Levar*

Toda aeronave de um Estado contratante que se dedique à navegação internacional deverá levar os seguintes documentos, de conformidade com as condições presentes nesta Convenção:

- a) certificado de registro;
- b) certificado de navegabilidade;
- c) licença apropriada para cada membro da tripulação;
- d) diário de bordo;
- e) se a aeronave estiver equipada com aparelhos de rádio, a licença da estação de rádio da aeronave;
- f) se levar passageiros, uma lista dos nomes e dos lugares de embarque e pontos de destino;
- g) se levar carga, um manifesto e declarações detalhadas da mesma.

#### ARTIGO 30

##### *Aparelhos de Rádio da Aeronave*

a) As aeronaves de cada Estado contratante, quando em vôo sobre ou no território de outro Estado contratante, poderão ter a bordo aparelho de radiotransmissão somente se as autoridades apropriadas do Estado de registro da aeronave tiverem concedido uma licença para a instalação e operação de tal aparelho. O uso de radiotransmissores no território do Estado contratante sobre o qual voe a aeronave será de acordo com os regulamentos estabelecidos por este Estado.

b) Os aparelhos radiotransmissores poderão ser utilizados apenas pelos membros da tripulação de vôo que tenham licença especial para este fim, expedida pela autoridade apropriada do Estado de registro da aeronave.

#### ARTIGO 31

##### *Certificado de Navegabilidade*

Toda aeronave que se dedique à navegação internacional será munida de um certificado de navegabilidade expedido ou declarado válido pelo Estado em que esteja registrada.

## ARTIGO 32

*Licenças do Pessoal*

a) O piloto e os tripulantes de toda aeronave empregada na navegação internacional serão munidos de certificado de competência e de licenças expedidas ou declaradas válidas pelo Estado onde esteja registrada a aeronave.

b) Cada Estado contratante se reserva o direito de recusar de reconhecer, em se tratando de vôos sobre o seu próprio território, certificados de competência e licenças outorgadas a seus nacionais por outro Estado contratante.

## ARTIGO 33

*Aceitação de Certificados e de Licenças*

Os Estados contratantes aceitarão a validade de certificados de navegabilidade, de certificados de competência e licenças expedidas ou declaradas válidas pelo Estado contratante onde esteja registrada a aeronave, sempre que os requisitos conforme os quais foram expedidos ou declarados válidos estes certificados ou licenças sejam iguais ou superiores às normas mínimas que, periodicamente, se estabeleçam em virtude desta Convenção.

## ARTIGO 34

*Diário de Bordo*

Toda aeronave que se dedique à navegação internacional terá um diário de bordo onde serão assentados os detalhes acerca da aeronave, de sua tripulação e de cada viagem na forma que oportunamente se prescreva em virtude desta Convenção.

## ARTIGO 35

*Restrições sobre a Carga*

a) As aeronaves que se dediquem à navegação aérea internacional não levarão munições nem apetrechos de guerra, ao entrar no território de um Estado ou ao voar sobre este, exceto com o consentimento deste Estado. Cada Estado determinará, mediante regulamentos, o que se deve entender por munições e apetrechos de guerra para os fins deste artigo, dando a devida consideração às recomendações que, com o objetivo de uniformidade, venham a ser feitas oportunamente pela Organização Internacional de Aviação Civil.

b) Por razões de ordem pública e de segurança, cada Estado se reserva o direito de regulamentar ou proibir o transporte, em seu território ou sobre ele, de artigos adicionais aos enumerados no parágrafo a, ficando entendido que não se estabelecerão neste sentido distinções entre aeronaves nacionais dedicadas à navegação aérea e as aeronaves de outros Estados utilizadas para fins análogos, e não serão impostas restrições que interfiram com o transporte e uso nas aeronaves de aparelhos necessários para a operação e navegação da mesma ou para a segurança da tripulação ou dos passageiros.

## ARTIGO 36

*Aparelhos de Fotografia*

Cada Estado contratante poderá proibir ou regulamentar o uso de aparelhos de fotografia em aeronaves voando sobre seu território.

## CAPÍTULO VI

*Normas Internacionais e Programas Recomendados*

## ARTIGO 37

*Adoção de Normas e Processos Internacionais*

Os Estados contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em regulamentos, padrões, normas e organização relacionados com as aeronaves, pessoal, aerovias e serviços auxiliares, em todos os casos em que a uniformidade facilite e melhore a navegação aérea.

Para este fim, a Organização Internacional de Aviação Civil adotará e emendará oportunamente, segundo a necessidade, as normas internacionais e as práticas e processos relativos aos pontos seguintes:

- a) sistema de comunicação e auxílio à navegação aérea, inclusive as marcações terrestres;
- b) característicos de aeroportos e áreas de pouso;
- c) regras de tráfego e métodos de controle de tráfego aéreo;
- d) licenças para o pessoal de voo e mecânicos;
- e) navegabilidade das aeronaves;
- f) registro e matrícula de aeronaves;
- g) coleta e troca de dados meteorológicos;
- h) livros de bordo;
- i) mapas e cartas aeronáuticas;
- j) formalidades de alfândega e de imigração;
- k) aeronaves em perigo e investigação de acidentes, assim como todas as sugestões relacionadas com a segurança, regularidade e eficiência de navegação aérea que oportunidade forem necessárias.

## ARTIGO 38

*Diferenças entre as Normas e Processos Internacionais*

Se um Estado se vê impossibilitado de cumprir em todos os seus detalhes certas normas ou processos internacionais, ou de fazer que seus próprios regulamentos e práticas concernem por completo com as normas e processos internacionais que tenham sido objeto de emendas, ou se o Estado considerar necessário adotar regulamentos e práticas diferentes em algum ponto dos estabelecidos por normas internacionais, informará imediatamente a Organização Internacional de Aviação Civil das diferenças existentes entre suas próprias práticas e as internacionais. Em caso de emendas a estas últimas, o Estado que não fizer estas alterações nos seus regulamentos ou práticas deverá informar o Conselho dentro do período de 60 dias a contar da data em que for adotada a emenda às normas internacionais, ou indicará o que fará a esse respeito. Em tal caso, o Conselho notificará imediatamente a todos os demais Estados a diferença existente entre as normas internacionais e as normas correspondentes no Estado em apreço.

## ARTIGO 39

*Anotações em Certificados e Licenças*

- a) Qualquer aeronave, ou parte desta a respeito da qual exista uma norma internacional de navegabilidade ou de suas características, que

deixe de algum modo de satisfazer esta norma quando for expedido o certificado levará escrito no dorso do seu certificado de navegabilidade, ou junta a este, a enumeração completa dos detalhes em que difere a citada norma;

b) Qualquer pessoa que tiver uma licença que não satisfaz plenamente as condições presentes pelas normas internacionais respectivas terá sua licença endossada de uma enumeração completa dos pontos em que não satisfaz estas condições.

#### ARTIGO 40

##### *Validade de Certificados e Licenças Anotadas*

Aeronaves, ou pessoal com certificados ou licenças assim endossadas, não poderão tomar parte na navegação internacional, exceto com licença do Estado ou Estados em cujo território entrem o registro ou o uso de tais aeronaves, ou de qualquer parte de aeronave certificada, em qualquer Estado que não seja o que outorgou o certificado original, ficará a critério do Estado para o qual a aeronave ou a peça em apreço for importada.

#### ARTIGO 41

##### *Aceitação de Normas de Navegabilidade*

O disposto neste capítulo não se aplicará às aeronaves e ao equipamento das aeronaves dos tipos cujo protótipo é submetido às autoridades nacionais competentes para homologação nos três anos que seguirão à data em que se adote uma norma internacional de navegabilidade para tal equipamento.

#### ARTIGO 42

##### *Aceitação de Normas de Competência do Pessoal*

O disposto neste capítulo não se aplicará ao pessoal cuja licença original se haja expedido antes de decorrido um ano depois da data em que se adote inicialmente uma norma internacional de qualificação para tal pessoal; elas se aplicarão, entretanto, de qualquer modo ao pessoal cujas licenças são ainda válidas cinco anos depois da adoção desta norma.

### *PARTE II — Organização Internacional de Aviação Civil*

#### CAPÍTULO VII

##### *A Organização*

#### ARTIGO 43

##### *Nome e Composição*

Esta Convenção estabelece uma organização que se denominará Organização Internacional de Aviação Civil, e será composta de uma Assembléa, de um Conselho e dos demais órgãos julgados necessários.

#### ARTIGO 48

##### *Objetivos*

Os fins e objetivos da Organização serão desenvolver os princípios e a técnica da navegação aérea internacional e de favorecer o estabelecimento e estimular o desenvolvimento de transportes aéreos internacionais a fim de poder:

a) assegurar o desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil internacional no mundo;

- b) incentivar a técnica de desenhar aeronaves e sua operação para fins pacíficos;
- c) estimular o desenvolvimento de aerovias, aeroportos e facilidades à navegação aérea na aviação civil internacional;
- d) satisfazer às necessidades dos povos do mundo no tocante a transporte aéreo seguro, regular, eficiente e econômico;
- e) evitar o desperdício de recursos econômicos causados por competição desrazoável;
- f) assegurar que os direitos dos Estados contratantes sejam plenamente respeitados, e que todo Estado contratante tenha uma oportunidade equitativa de operar empresas aéreas internacionais;
- g) evitar a discriminação entre os Estados contratantes;
- h) contribuir para a segurança dos vôos na navegação aérea internacional;
- i) fomentar, de modo geral, o desenvolvimento de todos os aspectos da aeronáutica civil internacional.

#### ARTIGO 45

##### *Sede Permanente*

A sede permanente da Organização será determinada na sessão final da Assembléa Preliminar da Organização Provisória Internacional de Aviação Civil estabelecida por acordo preliminar sobre a Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

Por decisão do Conselho, a sede poderá se transferida temporariamente para outro lugar.

#### ARTIGO 46

##### *Primeira Reunião de Assembléa*

A primeira reunião da Assembléa será convocada pelo Conselho Interino, constituído pelo acordo para estabelecer a Organização Provisória Internacional de Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago em 7 de dezembro de 1944, logo após a entrada em vigor da Convenção, para reunir-se na data e no lugar que esse Conselho Interino designar.

#### ARTIGO 47

##### *Personalidade Jurídica*

A Organização gozará, no território de cada um dos Estados contratantes, da capacidade jurídica necessária para o desempenho de suas funções. Ser-lhe-á concedida plena personalidade jurídica sempre que o permitam a constituição e as leis do Estado interessado.

#### CAPÍTULO VIII

##### *A Assembléa*

#### ARTIGO 48

##### *Sessões da Assembléa e Votação*

a) A Assembléa se reunirá anualmente e será convocada pelo Conselho em data e lugar apropriados. Reuniões extraordinárias da Assem-

bléa poderão ser feitas em qualquer data, por convocação do Conselho ou a pedido de quaisquer dos Estados contratantes, dirigido ao Secretário-Geral.

b) Todos os Estados contratantes terão direito igual a serem representados nas reuniões da Assembléa, e cada Estado contratante terá direito a um voto. Os delegados que representem os Estados contratantes poderão ter o auxílio de assessores técnicos, que terão direito a participar das reuniões, porém sem direito a voto.

c) Nas reuniões da Assembléa, será requerida a maioria dos Estados contratantes para constituir *quorum*. A menos que esta Convenção disponha de modo contrário, as decisões da Assembléa serão tomadas por maioria dos votos consignados.

#### ARTIGO 49

##### *Poderes e Deveres da Assembléa*

Serão faculdades e funções da Assembléa:

- a) eleger em cada reunião seu Presidente e outros funcionários;
- b) eleger os Estados contratantes que estarão representados no Conselho, de acordo com as disposições do Capítulo IX;
- c) examinar e tomar as medidas pertinentes no que se refere aos relatórios do Conselho e decidir qualquer assunto a que este se refira;
- d) determinar o seu próprio regulamento e estabelecer as comissões subsidiárias que julgue necessárias ou aconselháveis;
- e) votar um orçamento anual e fazer os arranjos financeiros da Organização, de conformidade com as disposições do Capítulo XII;
- f) examinar os gastos e aprovar as contas da Organização;
- g) a seu critério, entregar ao Conselho, às comissões auxiliares, ou a qualquer outro órgão, qualquer assunto que esteja dentro da sua esfera de ação;
- h) delegar ao Conselho as faculdades e autoridade necessárias ou aconselháveis para o desempenho das funções da Organização e revogar ou modificar a qualquer momento tal delegação;
- i) executar as disposições do Capítulo XIII que sejam oportunas;
- j) considerar propostas para a modificação ou emenda das disposições desta Convenção e, se as aprovar, recomendá-las aos Estados contratantes de acordo com as disposições do Capítulo XXI;
- k) tratar de qualquer assunto, dentro da esfera da ação da Organização que não tenha sido atribuído especificamente ao Conselho.

#### CAPÍTULO IX

##### *O Conselho*

#### ARTIGO 50

##### *Composição e Eleição do Conselho*

a) O Conselho será um órgão permanente, responsável perante a Assembléa. Será composto de 21 Estados contratantes eleitos pela Assembléa.



Uma eleição será feita na primeira reunião da Assembléa, e, depois, de três em três anos. Os membros do Conselho assim eleitos desempenharão seus cargos até a próxima eleição.

b) Ao eleger os membros do Conselho, a Assembléa dará a devida representação (1) aos Estados de maior importância em matéria de transporte aéreo; (2) aos Estados que não sejam representados de outro modo, e que mais contribuam a prover facilidades para a navegação aérea civil internacional; e (3) aos Estados que são representados de outro modo, e cuja nomeação assegurar a representação no Conselho de todas as principais regiões geográficas do mundo. Toda vaga no Conselho será preenchida pela Assembléa o mais depressa possível; o Estado contratante assim eleito para o Conselho exercerá suas funções durante o resto do período que correspondia a seu predecessor.

c) Nenhum dos representantes dos Estados contratantes no Conselho poderá estar associado ativamente na operação de algum serviço aéreo internacional, nem interessado financeiramente em tal serviço.

#### ARTIGO 51

##### *Presidente do Conselho*

O Conselho elegerá seu Presidente por um período de três anos. O Presidente poderá ser reeleito. O Presidente não terá direito a voto. O Conselho elegerá entre os seus membros um ou mais Vice-Presidentes, que conservarão seu direito de voto quando na função de Presidente interino. O Presidente não será necessariamente escolhido entre os representantes dos membros do Conselho; se um deles, entretanto, for eleito, o seu lugar, considerado vago, será preenchido pelo Estado que representava. As funções do Presidente serão:

a) convocar as reuniões do Conselho, do Comitê de Transporte Aéreo e da Comissão de Navegação Aéreo;

b) servir como representante do Conselho; e

c) desempenhar, em nome do Conselho, as funções que lhe atribuir.

#### ARTIGO 52

##### *Votação no Conselho*

Para as decisões do Conselho será necessária a aprovação da maioria de seus membros. O Conselho poderá delegar a um comitê composto de seus membros plena autoridade relativa a qualquer assunto especial. Qualquer Estado contratante interessado poderá apelar perante o Conselho relativamente às decisões de qualquer comitê do Conselho.

#### ARTIGO 53

##### *Participação sem Direito a Voto*

Qualquer Estado contratante poderá tomar parte, seu direito a voto, nas deliberações do Conselho e dos seus comitês e comissões sobre qualquer assunto que afete especialmente seus interesses. Nenhum dos membros do Conselho poderá votar no exame pelo Conselho de uma controvérsia da qual seja parte.

#### ARTIGO 54

O Conselho deverá:

a) apresentar à Assembléa relatórios anuais;

- b) executar as instruções da Assembléa e desempenhar as funções e assumir as obrigações que lhe sejam atribuídas por esta Convenção;
- c) determinar a sua própria organização e regulamento;
- d) nomear um Comitê de Transporte Aéreo e definir as suas funções. Este comitê será escolhido entre os representantes dos membros do Conselho e será responsável perante ele;
- e) estabelecer uma Comissão de Navegação Aérea de acordo com as disposições do Capítulo X;
- f) administrar as finanças da Organização de acordo com as disposições dos Capítulos XII e XV;
- g) fixar os vencimentos do Presidente do Conselho;
- h) nomear um funcionário executivo Chefe, que será denominado Secretário-Geral, e providenciar para a nomeação do pessoal necessário, de acordo com as disposições do Capítulo XI;
- i) solicitar, compilar, examinar e publicar informações relativas ao progresso da navegação aérea e à operação de serviços aéreos internacionais, incluindo informações acerca do custo de operação e detalhes sobre os subsídios oficiais pagos às empresas aéreas;
- j) informar os Estados contratantes a respeito de qualquer infração desta Convenção e qualquer omissão ocorrida por deixar de executar as recomendações ou determinações do Conselho;
- k) avisar a Assembléa de toda infração desta Convenção no caso em que algum Estado membro deixe de tomar as medidas necessárias num prazo razoável, depois de ter sido notificado de infração;
- l) adotar, de acordo com as disposições do Capítulo VI desta Convenção, as normas internacionais e os processos recomendados; para a maior conveniência, designá-los como anexos a esta Convenção e notificar todos os Estados contratantes da ação tomada;
- m) estudar as recomendações da Comissão de Navegação Aérea relativa às emendas dos anexos e agir de acordo com as disposições do Capítulo XX;
- n) examinar qualquer assunto relativo à Convenção que lhe seja submetido por qualquer Estado contratante.

#### ARTIGO 55

##### *Funções Facultativas do Conselho*

O Conselho poderá:

- a) quando apropriado e quando a experiência indicar sua conveniência, criar comissões de transporte aéreo, subordinadas sobre base regional ou de outra natureza, e definir os grupos de estados ou empresas aéreas com as quais ou por meio das quais possa tratar para facilitar o êxito dos objetivos desta Convenção;
- b) delegar à Comissão de Navegação Aérea funções adicionais às estabelecidas na Convenção e revogar ou modificar a qualquer momento tal delegação de autoridade;
- c) fazer pesquisas em todos os setores de transporte e de navegação aérea de importância internacional; transmitir o resultado das pesquisas

aos Estados contratantes e facilitar entre estes o intercâmbio de informações sobre assuntos relativos ao transporte e à navegação aérea;

d) estudar qualquer questão que afete a organização e operação de transporte aéreo internacional, inclusive a propriedade e a exploração internacional em rotas-troncos, e submeter à Assembléia planos relacionados com estes assuntos;

e) Investigar, a pedido de qualquer Estado contratante, toda a situação da qual possam surgir obstáculos evitáveis ao desenvolvimento da navegação aérea internacional e apresentar, depois de tal investigação, o parecer que julgar aconselhável.

## CAPITULO X

### *Comissão de Navegação Aérea*

#### ARTIGO 56

##### *Designação e Nomeação de Comissão*

A Comissão de Navegação Aérea será composta de doze membros, nomeados pelo Conselho entre pessoas designadas pelos Estados contratantes. Estas pessoas deverão ter qualificação e experiência adequadas na ciência e na prática da aeronáutica. O Conselho solicitará de todos os Estados contratantes que apresentem candidatos. O Conselho nomeará o Presidente da Comissão de Navegação Aérea.

#### ARTIGO 57

##### *Funções da Comissão*

Serão funções da Comissão de Navegação Aérea:

a) considerar modificações aos anexos desta Convenção e recomendá-las ao Conselho para que sejam adotadas;

b) estabelecer subcomissões técnicas, nas quais qualquer Estado contratante poderá estar representado, se assim o desejar;

c) assessorar o Conselho a respeito de coleta e transmissão aos Estados contratantes de quaisquer informações que considerar necessárias ou úteis ao progresso da navegação aérea.

## CAPÍTULO XI

### *O Pessoal*

#### ARTIGO 58

##### *Nomeação do Pessoal*

Sujeito aos regulamentos ditados pela Assembléia e às disposições desta Convenção, o Conselho determinará, quanto ao Secretário-Geral, o pessoal da Organização, o método de proceder e terminar as nomeações, o licenciamento, os salários, gratificações e condições de serviço, podendo empregar e utilizar os serviços de nacionais de qualquer Estado contratante.

#### ARTIGO 59

##### *Caráter Internacional do Pessoal*

O Presidente do Conselho, o Secretário-Geral e o resto do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de autoridade alguma pertencente

à Organização relativamente ao desempenho de suas funções. Os Estados contratantes se comprometem a respeitar plenamente o caráter internacional das funções de pessoal e de não procurar exercer influência alguma sobre seus nacionais no desempenho de suas funções.

#### ARTIGO 60

##### *Imunidades e Prerrogativas do Pessoal*

Os Estados contratantes se comprometem, tanto quanto o permitam seus processos constitucionais, a outorgar ao Presidente do Conselho, ao Secretário-Geral e demais pessoas da Organização, as imunidades e as prerrogativas que são outorgadas ao pessoal da mesma categoria de outras organizações públicas internacionais. Na eventualidade de celebrar-se um acordo geral internacional sobre imunidades e privilégio de servidores civis internacionais, as imunidades e prerrogativas concedidas ao Presidente, ao Secretário-Geral e às demais pessoas da Organização serão idênticas às concedidas em virtude de tal acordo geral internacional.

#### CAPÍTULO XII

##### *Finanças*

#### ARTIGO 61

##### *Orçamento e Repartição de Gastos*

O Conselho submeterá à Assembléa um orçamento anual, prestação de contas anual e estimativas de todas as receitas e despesas. A Assembléa aprovará o orçamento com as modificações que achar oportunas, e com exceção das participações contidas pelos Estados, em virtude do Capítulo XV, repartirá as despesas da Organização entre os Estados contratantes, em proporções determinadas periodicamente.

#### ARTIGO 62

##### *Suspensão do Direito de Voto*

A Assembléa poderá suspender o direito de voto na Assembléa e no Conselho de qualquer Estado contratante que, dentro de um período de tempo razoável, deixar de cumprir suas obrigações financeiras para com a Organização.

#### ARTIGO 63

##### *Gastos de Delegações e outros Representantes*

Cada Estado contratante tomará a seu cargo os gastos de sua própria delegação na Assembléa e a remuneração, gastos de viagem e outras despesas de qualquer pessoa que nomeia para servir no Conselho, e de seus representantes em quaisquer comités ou comissões subsidiárias da Organização.

#### CAPÍTULOS XIII

##### *Outros Entendimentos Internacionais*

#### ARTIGO 64

##### *Acordos de Segurança*

Em relação a questões de aviação de sua jurisdição, que afetem diretamente a segurança mundial, a Organização, por voto da Assembléa, poderá proceder a entendimentos convenientes com qualquer organização geral estabelecida pelas nações do mundo para a manutenção da paz.

## ARTIGO 65

*Entendimentos com outras Entidades Internacionais*

O Conselho, em nome da Organização, poderá entrar em acordos com outras entidades internacionais para a manutenção de serviços comuns e relativamente a entendimentos conjuntos concernentes ao pessoal, e, com a aprovação da Assembléa, poderá ainda entrar em convênios destinados a facilitar o trabalho da Organização.

## ARTIGO 66

*Funções Relativas a outros Acordos*

a) A Organização deverá desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pela Convenção Relativa ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais e a Convenção sobre Transporte Aéreo Internacional, elaboradas em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, de acordo com os termos e condições nelas estabelecidos.

b) Os membros da Assembléa e do Conselho que não aceitaram o Acordo de Trânsito do Serviço Internacional Aéreo ou o Acordo de Transporte Internacional Aéreo, feitos em Chicago em 6 de dezembro de 1944, não terão o direito de voto em qualquer questão referida à Assembléa ou ao Conselho de conformidade com as disposições do acordo respectivo.

## PARTE III — Transporte Aéreo Internacional

## CAPÍTULO XIV

*Informações e Relatórios*

## ARTIGO 67

*Relatórios de Arquivo com o Conselho*

Cada Estado contratante se compromete a que suas empresas aéreas internacionais, de conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho, transmitam a este informações sobre o tráfego, estatísticas de custo e contabilidade, expondo, entre outras coisas, todas as receitas e a sua fonte.

## CAPÍTULO XV

*Aeroportos e outras Facilidades para Navegação Aérea*

## ARTIGO 68

*Determinação de Rotas e de Aeroportos*

Cada Estado contratante poderá, sujeito às disposições desta Convenção, designar a rota a ser seguida dentro do seu território por qualquer serviço aéreo internacional e os aeroportos utilizados por tais serviços.

## ARTIGO 69

*Melhoria de Facilidades para a Navegação Aérea*

Se o Conselho for de opinião que os aeroportos ou outras facilidades para a navegação aérea, incluindo os serviços de rádio e de meteorologia de um Estado contratante, não são razoavelmente adequados para assegurar a segurança, regularidade, eficiência e operação econômica de serviços aéreos internacionais, existentes ou projetados, o Conselho deverá

consultar o Estado diretamente interessado e os demais Estados afetados, com o objetivo de encontrar meios para remediar a situação, e poderá fazer recomendações para tal fim. Nenhum Estado contratante será culpado de infração desta Convenção no deixar de executar tais recomendações.

#### ARTIGO 70

##### *Financiamento de Facilidades para a Navegação Aérea*

Um Estado contratante, nas circunstâncias indicadas no artigo 69, poderá concluir um acordo com o Conselho para dar efeito a tais recomendações. O Estado poderá tomar a seu cargo todas as despesas decorrentes de tal acordo. No caso contrário, o Conselho poderá concordar, a pedido de Estado, em fornecer a totalidade ou parte dos fundos necessários.

#### ARTIGO 71

##### *Fornecimento e Manutenção de Facilidades pelo Conselho*

Se um Estado contratante solicitar, o Conselho poderá fornecer, dotar, manter e administrar um ou todos os aeroportos e demais instalações para facilitar a navegação aérea, inclusive serviços meteorológicas e de rádio, necessários no seu território para o funcionamento seguro, regular, eficiente e econômico dos serviços aéreos internacionais dos outros Estados contratantes, e poderá fixar taxas justas e razoáveis pelo uso dessas facilidades.

#### ARTIGO 72

##### *Aquisição ou Uso de Terrenos*

No caso em que se necessitem terrenos para instalações custeadas totalmente ou em parte pelo Conselho a pedido de um Estado contratante, aquele Estado fornecerá ele próprio o terreno, conservando o título de propriedade se assim o desejar, ou permitirá que o Conselho o use em condições justas e razoáveis e de acordo com as leis do Estado interessado.

#### ARTIGO 73

##### *Despesas e Repartição de Fundos*

Dentro do limite dos fundos que, de acordo com o Capítulo XII, a Assembléia ponha à disposição do Conselho, este poderá proceder a despesas correntes para os objetivos deste artigo por conta dos fundos gerais da Organização. O Conselho deverá repartir os fundos necessários para os fins deste artigo em proporções previamente concordadas, através de um período de tempo razoável, entre os Estados contratantes, que deram seu consentimento, cujas empresas aéreas se utilizem destas facilidades. O Conselho poderá também atribuir a Estados que concordarem quaisquer fundos correntes que sejam necessários.

#### ARTIGO 74

##### *Assistência Técnica e Utilização das Rendas*

Quando o Conselho, a pedido de um Estado contratante, adiantar fundos ou fornecer aeroportos ou outras facilidades, total ou parcialmente, o entendimento poderá incluir, com o consentimento do Estado interessado, assistência técnica na fiscalização e operação dos aeroportos e outras facilidades, e providenciar para o pagamento, por conta da renda procedente da operação dos aeroportos e outras facilidades, das despesas de operação, dos aeroportos e de outras facilidades e dos juros e amortização.

## ARTIGO 75

*Posse das Instalações*

Um Estado contratante poderá, a qualquer momento, liquidar qualquer compromisso que tenha assumido em virtude do artigo 70, e tomar a si os aeroportos e outras facilidades que o Conselho tenha fornecido, em seu território, de conformidade com as disposições dos artigos 71 e 72, pagando ao Conselho a soma que na opinião do Conselho seja razoável nas circunstâncias. Se o Estado julgar que a importância fixada pelo Conselho não é razoável, poderá apelar da decisão do Conselho perante a Assembléa, que poderá confirmar ou emendar a decisão do Conselho.

## ARTIGO 76

*Reembolsos*

Os fundos obtidos pelo Conselho por reembolso, em virtude do artigo 75, ou provimentos de pagamentos de juros e amortização, em virtude do artigo 74, no caso de adiantamentos financiados originalmente por Estados, de conformidade com o artigo 73, serão devolvidos aos Estados entre os quais foram repartidos proporcionalmente, de acordo com a sua parte inicial, segundo determinação do Conselho.

## CAPÍTULO XVI

*Organizações Conjuntas e Serviços Mútuos*

## ARTIGO 77

*Permissão de Constituição de Organizações Conjuntas*

Nada nesta Convenção proibirá dois ou mais Estados contratantes constituírem organizações conjuntas de operações de transportes aéreos ou agências de operações internacionais e que fundem os seus serviços aéreos em quaisquer rotas ou regiões. Tais organizações ou agências e tais serviços conjuntos estarão sujeitos a todas as disposições desta Convenção, inclusive as relativas ao registro de acordos com o Conselho.

O Conselho determinará como as cláusulas desta Convenção relativas à nacionalidade de aeronaves se aplicarão às aeronaves que trafeguem sob a direção de agências internacionais de operações.

## ARTIGO 78

*Função do Conselho*

O Conselho poderá propor a Estados contratantes interessados que formem organizações conjuntas para operar serviços aéreos em quaisquer rotas ou regiões.

## ARTIGO 79

*Participações em Organizações de Operação*

Um Estado poderá participar em entendimentos de serviços mútuos, organizações conjuntas, operações, ou seja por intermédio do Governo ou por intermédio de uma empresa ou empresas de navegação aérea designadas pelo seu Governo.

As empresas, segundo o critério exclusivo do Estado interessado, poderão ser inteira ou parcialmente de propriedade do Estado ou de propriedade particular.

*PARTE IV — Disposições Finais*

## CAPÍTULO XVII

*Outros Acordos e Entendimentos Aeronáuticos*

## ARTIGO 80

*Convenções de Paris e de Havana*

As Partes contratantes se comprometem, assim que a presente Convenção entrar em vigor, a denunciar a Convenção relativa à Regulamentação da Navegação Aérea, firmada em Paris, a 13 de outubro de 1919, ou a Convenção sobre Aviação Comercial, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, quando fizerem parte de qualquer uma das duas. Entre os Estados contratantes, esta Convenção substitui as referidas Convenções de Paris e Havana.

## ARTIGO 81

*Registro de Acordos Existentes*

Todos os acordos aeronáuticos existentes por ocasião da entrada em vigor desta, entre um Estado contratante e qualquer outro Estado ou entre uma empresa de navegação aérea de um Estado contratante e outro Estado qualquer ou empresa de navegação aérea de qualquer outro Estado, serão imediatamente registrados no Conselho.

## ARTIGO 82

*Ab-Rogação de Ajustes Incompatíveis*

As Partes contratantes aceitam esta Convenção como ab-rogando todas as obrigações e entendimentos entre eles incompatíveis com os seus termos, e se comprometem a não assumir obrigações ou entendimentos desta natureza. Um Estado contratante que, antes de tornar-se membro da Organização, tenha assumido com um Estado não contratante ou com um nacional de Estado contratante ou de Estado não contratante compromisso incompatível com as cláusulas desta Convenção, tomará medidas imediatas para se desobrigar do referido compromisso. Se uma empresa de navegação aérea de qualquer Estado contratante houver assumido semelhantes obrigações incompatíveis, o Estado de sua nacionalidade se esforçará na medida do possível para assegurar sua imediata terminação e de qualquer modo providenciará para a sua terminação logo que for possível fazê-lo depois da entrada em vigor desta Convenção.

## ARTIGO 83

*Registro de Novos Entendimentos*

Sujeito às disposições do artigo anterior, qualquer Estado contratante poderá realizar entendimentos compatíveis com as cláusulas desta Convenção. Qualquer entendimento desta natureza deverá ser imediatamente registrado no Conselho, que dará publicidade ao mesmo assim que for possível.

## CAPÍTULO XVIII

*Disputas e Falta de Cumprimento*

## ARTIGO 84

*Solução de Disputas*

Qualquer desacordo entre dois ou mais Estados contratantes sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e seus anexos que não puder



ser resolvido por meio de negociações será, mediante pedido de qualquer dos Estados, envolvido no desacordo, decidido pelo Conselho. Nenhum membro do Conselho terá direito a voto na solução pelo Conselho de qualquer disputa na qual seja parte interessada. Qualquer Estado contratante poderá, observado o disposto no artigo 85, pedir revisão da decisão do Conselho a um tribunal arbitral *ad hoc*, aceito pelos demais interessados, ou à Corte Permanente de Justiça Internacional. Qualquer recurso desta ordem será levado ao conhecimento do Conselho dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento de notificação da decisão do Conselho.

#### ARTIGO 85

##### *Processo Arbitral*

Se qualquer Estado contratante envolvido em disputa na qual a decisão do Conselho estiver sendo apelada não tiver aceito o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e os Estados contratantes interessados não chegarem a um acordo no tocante à escolha do tribunal arbitral, cada um dos Estados contratantes, parte na disputa, nomeará um árbitro e estes indicarão um juiz. Se algum Estado contratante envolvido na disputa deixar de nomear um árbitro dentro de um período de três meses, contados a partir da data do apelo, o Presidente do Conselho escolherá, de uma lista de indivíduos qualificados e disponíveis, mantida pelo Conselho, um árbitro para este Estado. Se, dentro de trinta (30) dias, os árbitros não chegarem a um acordo sobre o juiz, o Presidente do Conselho escolherá um juiz da referida lista. Os árbitros e o juiz constituirão então, conjuntamente, um tribunal arbitral. Qualquer tribunal arbitral constituído nos termos deste ou do precedente artigo adotará seu próprio processo e decidirá por maioria de votos, podendo, entretanto, o Conselho determinar o processo a ser adotado na hipótese de dar-se um atraso excessivo na sua opinião.

#### ARTIGO 86

##### *Dos Recursos*

Salvo decisão contrária do Conselho, qualquer decisão do Conselho sobre se uma empresa de navegação aérea internacional opera em conformidade com as cláusulas desta Convenção será válida, exceto se for modificada em consequência de apelo. Sobre qualquer outro assunto, as decisões do Conselho, se impugnadas, serão suspensas até que o recurso seja julgado. As decisões da Corte Permanente de Justiça Internacional e de um tribunal arbitral serão finais e obrigarão as partes.

#### ARTIGO 87

##### *Penas por Falta de Cumprimento por Parte de Empresa de Navegação Aérea*

Cada Estado contratante se compromete a não permitir que uma empresa de navegação aérea de Estado contratante opere no espaço aéreo sobre o seu território se o Conselho tiver resolvido que a empresa em questão não está acatando uma decisão final pronunciada de acordo com o artigo precedente.

#### ARTIGO 88

##### *Penalidades por Não Cumprimento por Parte do Estado*

A Assembléa suspenderá o direito de voto na Assembléa e no Conselho de qualquer Estado contratante em falta no tocante às disposições deste capítulo.

**CAPÍTULO XIX***Guerra***ARTIGO 89***Guerra e Condições de Emergência*

Em caso de guerra, as disposições desta Convenção não afetarão a liberdade de ação de qualquer dos Estados contratantes atingidos, seja como beligerante ou neutro. O mesmo princípio será aplicado no caso de qualquer Estado contratante que declarar um estado nacional de emergência e que comunique o fato ao Conselho.

**CAPÍTULO XX***Anexos***ARTIGO 90***Adoção e Emendas de Anexos*

a) A adoção pelo Conselho dos anexos descritos no artigo 54, subparágrafo 1º, necessitará dois terços de votos do Conselho em reunião convocada com tal finalidade e será, em seguida, submetida pelo Conselho a cada Estado contratante. Qualquer anexo ou emenda de um anexo tornar-se-á efetiva dentro de três (3) meses, contados a partir da data em que forem submetidos à apreciação dos Estados contratantes, ou findo um período mais extenso que o Conselho possa adotar, salvo se nesse interim uma maioria dos Estados contratantes se manifestar sua desaprovação do Conselho.

b) O Conselho comunicará, imediatamente, aos Estados contratantes a entrada em vigor de qualquer anexo ou emenda de anexo.

**CAPÍTULO XXI***Ratificações, Adesões, Emendas e Denúncias***ARTIGO 91***Ratificação da Convenção*

a) Esta Convenção deverá ser ratificada pelos Estados signatários. O instrumento de ratificação será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que comunicará a data do depósito a cada Estado que tenha assinado ou aderido à Convenção.

b) Assim que esta Convenção tenha sido ratificada por, ou a ela tenham aderido, vinte e seis (26) Estados, ela entrará em vigor entre eles no trigésimo dia após o depósito do trigésimo sexto instrumento. Entrará em vigor para os Estados que o ratificarem posteriormente ao trigésimo dia depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

c) Caberá ao Governo dos Estados Unidos da América levar ao conhecimento do Governo de cada Estado ratificante ou aderente a data em que esta Convenção entrar em vigor.

**ARTIGO 92***Adesões à Convenção*

a) Esta Convenção, após a data de encerramento das assinaturas, estará aberta à adesão por parte dos membros das Nações Unidas e dos

Estados a eles associados e de Estados que permaneceram neutros durante a atual conflagração mundial.

b) As adesões serão efetuadas por meio da comunicação dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América e entrarão em vigor no trigésimo dia após o recebimento da comunicação pelo Governo dos Estados Unidos da América, que o comunicará a todos os Estados contratantes.

#### ARTIGO 93

##### *Admissão de outros Estados*

Os Estados, além dos mencionados nos artigos 91 e 92 (a), poderão ser admitidos para participar desta Convenção, mediante quatro quintos de votos da Assembléa e sujeitos às condições que a Assembléa prescrever com a aprovação da organização geral internacional constituída pelas nações do mundo para a preservação da paz, sendo que em cada caso é necessário o assentimento de qualquer Estado invadido ou agredido durante a presente guerra pelo Estado que solicitar admissão.

#### ARTIGO 94

##### *Emenda da Convenção*

a) Qualquer proposta de emenda desta Convenção deverá ser aprovada por dois terços de votos da Assembléa e entrará então em vigor no tocante aos Estados que ratificaram a emenda, quando ratificada pelo número de Estados contratantes especificado pela Assembléa. O número assim especificado não será inferior a dois terços do número total de Estados contratantes.

b) Se na sua opinião a emenda é de natureza a justificar a medida, a Assembléa, em sua resolução recomendando a adoção, poderá estipular que qualquer Estado que não tiver ratificado dentro de um determinado período depois de sua entrada em vigor deixará, como resultado, de ser membro de Organização e parte da Convenção.

#### ARTIGO 95

##### *Denúncia da Convenção*

a) Qualquer Estado contratante poderá denunciar esta Convenção três (3) anos depois de sua entrada em vigor mediante comunicação dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América, que informará imediatamente os demais Estados contratantes.

b) A denúncia terá efeito um ano depois da data de recepção da comunicação e só será operante com relação ao Estado que efetuou a denúncia.

### CAPÍTULO XXII

#### *Definições*

#### ARTIGO 96

Para efeito desta Convenção a expressão:

a) "Serviço aéreo" (Air service) significa qualquer serviço aéreo regular por aeronaves para o transporte público de passageiros, correio ou carga.

b) "Serviço Aéreo Internacional" (International Air Service) significa o serviço aéreo que passa pelo espaço aéreo sobre o território de mais de um Estado.

c) “Empresa de navegação aérea” (Airline) significa qualquer organização de transporte aéreo operando um serviço aéreo internacional.

d) “Escala sem fins comerciais” (stop for non-traffic purposes) significa um pouso para qualquer fim que não seja para tomar ou desembarcar passageiros, correio ou carga.

### ASSINATURA DA CONVENÇÃO

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinam esta Convenção em nome dos seus respectivos Governos nas datas que aparecem ao lado das suas assinaturas.

Feito em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, em inglês. Textos em inglês, francês e espanhol, sendo cada um de igual autenticidade, serão abertos para assinatura em Washington, D.C. Todos os textos serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, e cópias autênticas serão enviadas por este Governo aos Governos de todos os Estados que devam assinar ou aderir a esta Convenção.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-6-58.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1958

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideú a 28 de dezembro de 1956.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de novembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### CONVÊNIO CULTURAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, igualmente desejosos de manter e estreitar, em benefício recíproco, as relações culturais entre os dois países, na base da mesma civilização latina, e aproveitando o ensejo que lhes oferece a presença no Uruguai do Excelentíssimo Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, decidiram firmar um Convênio Cultural e nomearam, para esse fim, seus Plenipotenciários:

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Governo da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem exibido as respectivas Cartas de Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes convêm em continuar utilizando para o intercâmbio cultural a importância referida no artigo II da Convenção Modificadora do Tratado de 22 de julho de 1918, destinada à instituição de um patrimônio para o intercâmbio intelectual entre os dois países.

#### ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes facilitará, em seu território, a criação e o funcionamento dos órgãos executivos pela outra nomeados, para a consecução dos objetivos deste Convênio, e permitirá que institutos e/ou particulares auxiliem voluntariamente, por meio de auxílio financeiro ou de qualquer outra natureza.

#### ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará incrementar em seu território e em seus institutos culturais e acadêmicos:

a) o estudo da língua, da literatura, da história, das instituições e realizações culturais da outra;

b) a criação de sociedades para divulgação da cultura e dos costumes do povo do outro país; e, para maior êxito dessas atividades, aceitará qualquer colaboração que os respectivos Governos possam reciprocamente oferecer, por via de cessão mútua de pessoal, donativos, material ou quaisquer outros meios;

c) as Altas Partes Contratantes estimularão os entendimentos e acordos de cooperação intelectual entre instituições culturais de caráter privado, promovendo a conclusão de convênios de intercâmbio e correspondência.

#### ARTIGO IV

O Governo dos Estados Unidos do Brasil realizará periodicamente, em Montevidéu, e o Governo da República Oriental do Uruguai, no Rio de Janeiro, uma exposição de belas-artes e artes aplicadas, destinada a fazer conhecer as produções culminantes de seus artistas.

A "Exposição Brasileira" em Montevidéu será organizada pela Escola Nacional de Belas-Artes ou pelos museus e instituições de arte do Rio de Janeiro e de São Paulo, e a "Exposição Uruguia" no Rio de Janeiro, pela Comissão Nacional de Belas-Artes ou pelos museus e instituições de arte de Montevidéu. As Altas Partes Contratantes arcarão, respectivamente, com os gastos necessários para o cumprimento deste artigo.

As Exposições constarão de obras de arte e de artes decorativas, com uma seção especial de trabalhos arquitetônicos.

O Governo do país que promover a Exposição custeará sua organização e o transporte dos volumes até a capital do outro país e, igualmente, os gastos de viagem e permanência de todo o pessoal, inclusive artistas e conferencistas, necessários ao êxito do certame.

Os gastos de instalação e policia da Exposição serão feitos pelo Governo do país onde ela se realzar.

O Governo do país onde se realizar a Exposição compromete-se a desembarcar, livre de direitos aduaneiros ou de quaisquer outros ônus, os volumes a ela destinados e, uma vez terminada a Exposição, a reembarcá-los nas mesmas condições.

#### ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes realizarão, periodicamente, pelo menos no período das Exposições mencionadas no artigo anterior, concertos de música nacional erudita e folclórica, conferências sobre literatura e arte e demonstrações de festas e bailados tradicionais nas cidades mais importantes do outro país.

#### ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes facilitarão aos professores de suas Universidades e Faculdades e de suas instituições oficiais de nível secundário e primário a realização de cursos e conferências nas Universidades e nas instituições oficiais de nível secundário e primário do Brasil e do Uruguai, respectivamente.

Esses cursos e conferências tratarão de matérias de interesse americano ou relacionadas com fatos de um ou mais países da América, especialmente do país do professor, não devendo, entretanto, versar sobre assuntos de natureza política.

As Universidades, Faculdades e instituições oficiais de nível secundário e primário do Uruguai e do Brasil comunicarão todos anos, àquelas com as quais desejam estabelecer intercâmbio, os assuntos que seus respectivos professores tenham lecionado, assim como os que preferam que sejam tratados em suas aulas.

A remuneração do professor ou professores correrá por conta do Governo, Universidade, Faculdade ou instituição oficial de nível secundário ou primário que o designar. No caso de serem seus serviços solicitados, a remuneração estará a cargo do organismo que fizer o convite.

#### ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes admitirá em seus cursos os nacionais da outra Alta Parte Contratante que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país, independentemente de exames de ingresso e de taxas, na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores, segundo as disposições legais vigentes em cada país.

Os pedidos de matrícula de estudantes, candidatos a estágio ou a curso de especialização, serão apresentados por via diplomática, com indicação do acordo da mais alta autoridade educacional do país de origem.

#### ARTIGO VIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá certo número de bolsas de estudo a cientistas, artistas, literatos, professores e técnicos do outro país.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos nacionais da outra que desejarem especializar-se em seus institutos técnicos facilidades para ingresso e estágio em tais estabelecimentos.

**ARTIGO IX**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil convidará anualmente, arcando com todos gastos, os três melhores alunos do Instituto de Cultura Urugalo-Brasileiro de Montevidéu para uma visita de duas semanas aos maiores centros do país.

O Governo da República Oriental do Uruguai convidará, anualmente, três brasileiros para uma visita ao país, de acordo com o critério que julgar mais conveniente, até a data em que for fundado o Instituto Brasil-Urugai no Rio de Janeiro.

**ARTIGO X**

Os serviços oficiais de radioemissão de cada uma das Altas Partes Contratantes reservarão à outra Alta Parte Contratante a possibilidade de participar de seus programas de difusão cultural, por meio de conferências, música e palestras sobre temas de caráter intelectual.

**ARTIGO XI**

Com o fim de desenvolver o conhecimento e a compreensão mútua, as Altas Partes Contratantes se comprometem a dispensar todos os esforços à incrementação do turismo.

**ARTIGO XII**

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a organizar, periodicamente, através de sua Missão diplomática e em colaboração com a imprensa da outra Alta Parte, um concurso que proporcionará um prêmio ao melhor trabalho escrito sobre assunto relativo ao país ofertante. O prêmio dará direito a uma permanência duma semana no país ofertante. O Governo que oferecer o prêmio arcará com as despesas de transporte de ida e volta e hospedagem.

**ARTIGO XIII**

As Altas Partes Contratantes convêm em estabelecer um intercâmbio regular de livros e publicações entre suas principais bibliotecas.

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Biblioteca Nacional de Montevidéu ficam obrigadas a manter permanentemente o intercâmbio de dois órgãos de imprensa do outro país.

**ARTIGO XIV**

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciar este Convênio em qualquer momento, e seus efeitos cessarão um ano após a comunicação da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, igualmente válidos, e lhes apõem seus selos na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

*J. C. de Macedo Soares*  
*Francisco Gamarra*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1958

*Art. 1º* — É concedida autorização ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de atender ao convite do Governo da República Argentina para uma visita oficial a esse país.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1958

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova York a 20 de junho de 1956, e à qual o Brasil deu a sua adesão a 31 de dezembro do mesmo ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

##### PREAMBULO

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro;

Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas;

Dispostas a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades,

As Partes Contratantes convieram nas seguintes disposições:

##### ARTIGO I

##### Objeto da Convenção

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter



direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

## ARTIGO II

### *Designação das Instituições*

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito.

4. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.

## ARTIGO III

### *Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente*

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandante, e o demandado se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará o Secretário-Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por esta lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser, igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) nome e prenomes, endereço, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

b) nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão.

c) uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

#### ARTIGO IV

##### *Transmissão dos Documentos*

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa fé.

2. Antes de transmitir os documentos, a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.

3. A Autoridade Remetente poderá manifestar à Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos.

#### ARTIGO V

##### *Transmissão de Sentença e outros Atos Judiciários*

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições do artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimentos, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.

2. As decisões e atos judiciários referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.

3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o *exequatur* ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.

#### ARTIGO VI

##### *Funções de Instituição Intermediária*

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.

2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.

3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de Direito Internacional Privado.

## ARTIGO VII

*Cartas Rogatórias*

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias, serão aplicáveis as seguintes disposições:

a) O tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal competente da outra Parte Contratante, seja a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.

b) A fim de que as Partes possam assistir a este procedimento ou nele se fazer representar, a autoridade requerida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá à medida solicitada.

c) A carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não execução ou do atraso.

d) A execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza.

e) Só poderá negar-se a execução da carta rogatória:

1) se a autenticidade do documento não tiver sido provada;

2) se a Parte Contratante em cujo território a carta rogatória deverá ser executada julgar que esta última comprometeria a sua soberania ou a sua segurança.

## ARTIGO VIII

*Modificação das Decisões Judiciárias*

As disposições da presente Convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre prestação de alimentos.

## ARTIGO IX

*Isenções e Facilidades*

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.

2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução *judicatum solvi*, ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.

3. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

## ARTIGO X

*Transferência de Fundos*

As Partes Contratantes, cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferên-

cia de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

## ARTIGO XI

### *Cláusula Federal*

No caso de um Estado federal ou não unitário, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos da presente Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo Federal, as obrigações do Governo Federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos da presente Convenção, cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos e que não estejam, em virtude do sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, no mais breve prazo possível e com parecer favorável, os artigos mencionados ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

c) Todo Estado federal que seja Parte na presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outra Parte Contratante que lhe tenha sido transmitido pelo Secretário-Geral, um relato da legislação e das práticas em vigor na Federação e nas suas unidades constitutivas, no que concerne a determinada disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, tal disposição tenha sido aplicada.

## ARTIGO XII

### *Aplicação Territorial*

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, nas mesmas condições, aos territórios não autônomos, sob tutela, e a qualquer território representado, no plano internacional, por uma Parte Contratante, a menos que esta última, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declare que esta não se aplicará a determinado território ou territórios que estejam nestas condições. Qualquer Parte Contratante que tenha feito esta declaração poderá ulteriormente, a qualquer momento, por notificação ao Secretário-Geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a qualquer um dentre eles.

## ARTIGO XIII

### *Assinatura, Ratificação e Adesão*

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1956, à assinatura de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas, de qualquer Estado não membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada, assim como de qualquer outro Estado não membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar Parte na Convenção.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral.

3. Qualquer um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

## ARTIGO XIV

*Entrada em Vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do artigo XIII. (\*)
2. Para cada um dos Estados que a ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

## ARTIGO XV

*Denúncia*

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no artigo XII.
2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.

## ARTIGO XVI

*Solução de Controvérsias*

Se surgir entre quaisquer das Partes Contratantes uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, e se esta controvérsia não tiver sido resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, seja por notificação de um acordo especial, seja a pedido de uma das Partes na controvérsia.

## ARTIGO XVII

*Reservas*

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Contratantes e aos outros Estados referidos no artigo XIII; qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário-Geral que não aceita a reserva, e, neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado que apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que, posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação deste gênero.
2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente e deverá notificar esta decisão ao Secretário-Geral.

(\*) A Convenção entrou em vigor internacional em 25 de maio de 1967.

**ARTIGO XVIII***Reciprocidade*

Uma Parte Contratante poderá invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes somente na medida em que ela mesma estiver obrigada pela Convenção.

**ARTIGO XIX***Notificações do Secretário-Geral*

1. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros referidos no artigo XIII:

- a) as comunicações previstas no parágrafo 3 do artigo II;
- b) as informações recebidas em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do artigo III;
- c) as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII;
- d) as assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII;
- e) a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo XIV;
- f) as denúncias feitas em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do artigo XV;
- g) as reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XVII;

2. O Secretário-Geral notificará igualmente a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas aos mesmos, enviadas em virtude do artigo XX.

**ARTIGO XX***Revisão*

1. Qualquer Parte Contratante poderá pedir a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, a revisão da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes, pedindo-lhe que lhe comuniquem, dentro de um prazo de quatro meses, se desejam a reunião de uma conferência para examinar a revisão proposta. Se a maioria das Partes Contratantes responder afirmativamente, o Secretário-Geral convocará esta conferência.

**ARTIGO XXI***Depósito da Convenção e Línguas*

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado em poder do Secretário-Geral, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no artigo XIII.

## RATIFICAÇÕES

Alemanha, República Federal .....	20 de julho de 1959
Austria .....	16 de julho de 1969
Brasil .....	14 de novembro de 1960
Ceilão .....	7 de agosto de 1958
China .....	25 de junho de 1957
Dinamarca .....	22 de junho de 1959
Filipinas .....	21 de março de 1968
França (*) .....	24 de junho de 1960
Grécia .....	1 de novembro de 1965
Guatemala .....	25 de abril de 1957
Haiti .....	12 de fevereiro de 1958
Israel (*) .....	4 de abril de 1957
Itália .....	28 de julho de 1958
Iugoslávia .....	29 de maio de 1959
Mônaco .....	28 de junho de 1961
Países Baixos (*) .....	31 de julho de 1962
Santa Sé .....	5 de outubro de 1964
Suécia (*) .....	1 de outubro de 1958

## ADESÕES

Alto Volta .....	27 de agosto de 1962
Argélia (*) .....	10 de setembro de 1969
Argentina (*) .....	29 de novembro de 1972
Barbados .....	18 de junho de 1970
Bélgica .....	1 de julho de 1966
Chile .....	9 de janeiro de 1961
Espanha .....	6 de outubro de 1966
Finlândia .....	13 de setembro de 1962
Hungria .....	23 de julho de 1957
Luxemburgo .....	1 de novembro de 1971
Marrocos .....	18 de março de 1957
Níger .....	15 de fevereiro de 1965
Noruega .....	25 de outubro de 1957
Paquistão .....	14 de julho de 1959
Polónia .....	13 de outubro de 1960
Portugal .....	25 de janeiro de 1965
República Centro Africana .....	15 de outubro de 1962
Tcheco-Eslováquia .....	3 de outubro de 1958
Tunísia (*) .....	16 de outubro de 1968
Turquia .....	2 de junho de 1971

## DECLARAÇÕES E RESERVAS (\*\*)

*Argélia*

The Democratic and Popular Republic of Algeria does not consider itself bound by the provisions of article 16 of the Convention concerning

(\*) Vide, nas páginas seguintes, os textos das declarações e/ou reservas.

(\*\*) Reproduz-se o texto, tal como recebido na Divisão de Atos Internacionais, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas.

the competence of the International Court of Justice and affirms that the agreement of all the parties concerned is required in each case before a dispute can be brought before the International Court of Justice.

*Argentina* (Translation)

a) The Argentine Republic reserves the right, with respect to article 10 of the Convention, to restrict the application of the expression "highest priority" in the light of the provisions governing exchange controls in Argentina.

b) In the event that another Contracting Party extends the application of the Convention to territories over which the Argentine Republic exercises sovereignty, such extension shall in no way affect the latter's rights (the reference is to article 12 of the Convention)

c) The Argentine Government reserves the right not to apply the procedure provided for in article 16 of the Convention in any dispute directly or indirectly related to the territories referred to in its declaration concerning article 12.

Pursuant to paragraphs 1 and 2 of article 2 of the above-mentioned Convention, the Government of Argentina has designated the Ministry of Justice to act in its territory as both the Transmitting and Receiving Agency.

*França*

The Instrument of ratification contains the following declaration:

a) That the Convention shall apply to territories of the French Republic, namely: the metropolitan departments, the departments of Algeria, the departments of the Oases and of Saouara, the departments of Guadeloupe, Guiana, Martinique and Réunion and the Overseas Territories (St. Pierre and Miquelon, French Somaliland, the Comoro Archipelago, New Caledonia and Dependencies and French Polynesia);

b) That its application may be extended, by subsequent notification, to the other States of the Community or to one or more such States.

*Israel*

"Article 5: The Transmitting Agency shall transmit under paragraph 1 any order, final or provisional, and any other judicial act, obtained by the claimant for the payment of maintenance in a competent tribunal of Israel, and, where necessary and possible, the record of the proceedings in which such order was made.

"Article 10: Israel reserves the right:

a) to take the necessary measures to prevent transfers of funds under this Article for purpose other than the bona fide payment of existing maintenance obligations;

b) to limit the amounts transferable pursuant to this Article, to amounts necessary for subsistence".

*Países Baixos*

The Government of the Kingdom makes the following reservation with regard to article 1 of the Convention: the recovery of maintenance shall not be facilitated by virtue of this article if, the claimant and the res-



pondent being both in the Netherlands, or, respectively, in Surinam, the Netherlands Antilles or Netherlands New Guinea, and assistance having been granted or similar arrangements made under the Assistance to the Needy Act (Loi sur l'Assistance des Pauvres), no recovery was in general obtained for such assistance from de respondent, having regard to the circumstances of the case in question.

"The Convention has for the time being been ratified for the Kingdom of the Netherlands in Europe only. If, in accordance with article 12, the application of the Convention will at any time be extended to the parts of the Kingdom outside Europe, the Secretary-General will be duly notified thereof. In that event the notification will contain such reservation as may be made on behalf of any of these parts of the Kingdom."

In a communication received on 12 August 1959, the Government of the Kingdom of the Netherlands notified the Secretary-General, pursuant to article 12 of the Convention, of the extension of the application of the Convention to the Netherlands Antilles, subject to the reservation with regard to article 1 which was made by the Netherlands upon ratification of the Convention (see above).

#### *Suécia*

"Article 1: Sweden reserves the right to reject, where the circumstances of the case under consideration appear to make this necessary, any application for legal support aimed at the recovery of maintenance from a person who entered Sweden as a political refugee.

.....

Article 9: Where the proceedings are pending in Sweden, the exemptions in the payment of costs and the facilities provided in article 9, paragraphs 1 and 2, shall be granted only to nationals of or stateless persons resident in another State Party to this Convention or to any person who would in any case enjoy such advantages under an agreement concluded with the State of which he is a national."

#### *Tunísia*

"1) Persons living abroad may only claim the advantages provided for in the Convention when considered non-residents under the exchange regulations in force in Tunisia.

2) A dispute may only be referred to the International Court of Justice with the agreement of all the parties to the dispute."

Publicado no DCN (Seção II) de 14-11-58.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item IX, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1958

*Art. 1º* - Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, o subsídio fixo anual de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros); a diária de Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) como

parte variável e mais uma ajuda de custo de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

*Art. 2º* — Quando o Congresso estiver em funcionamento, a parte variável não será paga, nos dias de sessão, aos Deputados ou Senadores que não comparecerem.

§ 1º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na variável, será pago mensalmente.

§ 2º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro em 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 3º — Aquele que não comparecer às sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

*Art. 3º* — Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão, anualmente, Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) respectivamente, importância essa que será paga em duodécimos, a título de representação.

*Art. 4º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 4-12-58.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1958

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de abril de 1955, denegou registro ao termo de 2 de março do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 22 de junho de 1954 entre a Diretoria de Hidrografia e Navegação e Hans Bruno Herbert Kaule, para desempenho da função de técnico em Eletrônica.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-12-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1958

*Art. 1º* — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 24 de fevereiro de 1956, denegou registro ao termo de contrato celebrado a 30 de dezembro de 1955 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ordem dos Servos de Maria — Província do Brasil, para prosseguimento das obras da construção do Instituto da Divina Providência, em Xapuri, no Território do Acre.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-12-58

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1958

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, de 2 de dezembro de 1946, firmado em Washington a 19 de novembro de 1956.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1958. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### PROTOCOLO A CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DA BALEIA

Os Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, assinada em Washington a 2 de dezembro de 1946, Convenção esta que será doravante designada Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia, desejando estender a aplicação desta Convenção a helicópteros e outras aeronaves, e desejando incluir disposições sobre métodos de inspeção entre as disposições do Regimento que poderão ser emendadas pela Comissão, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

O subparágrafo 3º do artigo II da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia será emendado da seguinte maneira:

“3. a expressão “navio baleeiro” abrangerá (\*) qualquer helicóptero ou outra aeronave, ou navio, utilizados para pescar, capturar, rebocar, prender ou localizar baleias.”

## ARTIGO II

O parágrafo 1º do artigo V da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia será emendado, suprimindo-se a palavra “e” na cláusula precedente (h), substituindo o ponto no final do parágrafo por um ponto e vírgula, e acrescentando as seguintes palavras “e (i) os métodos de inspeção”.

## ARTIGO III

1. O presente Protocolo ficará aberto para assinatura e ratificação ou adesão por parte de qualquer Governo Contratante da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data em que instrumentos de ratificação tiverem sido depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América ou notificações escritas de adesão por ele tiverem sido recebidas por parte de todos os Governos Contratantes da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia.

3. O Governo dos Estados Unidos da América informará todos os Governos signatários da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia e os que a ela aderiram de todas as ratificações e adesões depositadas.

4. Ao presente Protocolo será aposta a data em que for aberto à assinatura e permanecerá aberto à assinatura durante um período ulterior de quatorze dias, após o qual ficará aberto a adesões.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Washington, a 19 de novembro de 1956, em língua inglesa. O original será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autenticadas a todos os Governos signatários da Convenção de 1946 relativa à Pesca da Baleia e aos que a ela aderiram.

Pela Austrália: *F. J. Blakney*

Pelo Brasil: *Ernan do Amaral Petxoto*

Pelo Canadá: *A. D. P. Heeney*

Pela Dinamarca: *Henrik Kauffmann*

Pela França: *Hervé Alphand*

Pela Islândia: *Thor Thors*

Pelo Japão: *Massayuki Tani*

Pelo México: *Manuel Tello*

Pelos Países Baixos (pelo Reino na Europa): *J. H. van Roijen*

Pela Nova Zelândia: *G. D. L. White*

Pela Noruega: *Wühelm Morgenstjerne*

Pelo Panamá: *J. M. Mendez M.*

Pela Suécia: *Erik Boheman*

Pela União Sul-Africana: *W. C. du Plessis*

Pela União Soviética: *G. Zaroubin (Romanização)*

Pelo Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *Harold Caccia*

Pelos Estados Unidos da América: *Herbert Hoover Jr.*

**1 9 5 9**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1959

*Art. 1º* — É o Poder Executivo autorizado a assinar a Convenção Internacional de 1º de dezembro de 1954, relativa ao Instituto Internacional do Frio, celebrada para substituir a de 21 de junho de 1920, modificada em 31 de maio de 1937.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 1959. — *Apolônio Salles*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### CONVENÇÃO INTERNACIONAL QUE SUBSTITUI A CONVENÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1920, MODIFICADA EM 31 DE MAIO DE 1937, RELATIVA AO INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

Os Governos dos países membros do Instituto Internacional do Frio,

Considerando que a ciência das baixas temperaturas se desenvolve sem cessar, abrindo novas perspectivas de progresso e bem-estar;

Considerando que a utilização do frio artificial se estende a novos domínios;

Considerando que as trocas de gêneros perecíveis entre as diversas nações do globo se ampliam, permitindo, assim, uma solidariedade internacional cada vez mais eficaz do ponto de vista alimentar, mas impondo a necessidade de meios frigoríficos mais importantes para o tratamento e a conservação desses gêneros;

Considerando que a Convenção de 21 de junho de 1920, modificada em 31 de maio de 1937, que cria o Instituto Internacional do Frio, atende incompletamente às novas exigências de ordem científica e técnica suscitadas por essa situação e às condições econômicas atuais,

Convieram no que segue:

#### TÍTULO I

*Fim — Título — Sede — Funções*

#### ARTIGO 1º

*Fim — Título — Sede*

1. As Partes Contratantes resolvem estabelecer estreita colaboração para o estudo dos problemas científicos e técnicos relativos ao frio e para o desenvolvimento das aplicações do frio que melhoram as condições de bem-estar da humanidade.

2. Para esse fim, comprometem-se a manter e apoiar o Instituto Internacional do Frio, aqui denominado "o Instituto", cuja sede é em Paris.

## ARTIGO 2º

### *Funções*

O Instituto tem por fins, em tudo que se refere ao estudo, à produção e à utilização do frio no domínio internacional:

a) auxiliar, nos diferentes países membros, o desenvolvimento das pesquisas científicas e promover os estudos técnicos e econômicos nos planos nacional e internacional;

b) recolher as informações e documentos científicos, técnicos e econômicos, assim como os textos legislativos e regulamentares;

c) auxiliar o ensino e a vulgarização das ciências e das técnicas;

d) publicar todos os documentos e estudos cuja difusão pode ser útil;

e) auxiliar o desenvolvimento das aplicações do frio, notadamente no domínio agrícola e alimentar, no plano industrial e no domínio da higiene e da saúde;

f) apresentar recomendações aos governos ou aos organismos internacionais e notadamente propor as medidas tendentes a melhorar e a unificar a regulamentação;

g) manter-se em contato com os organismos nacionais e internacionais interessados com o fim de assegurar a realização do seu programa de ação;

h) organizar os congressos internacionais;

i) e, em geral, tomar todas as medidas tendentes a desenvolver o princípio e as aplicações do frio.

## TÍTULO II

### *Membros*

## ARTIGO 3º

### *Países Membros — Adesões*

Fazem parte do Instituto, na qualidade de países membros que gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações definidas pela presente Convenção:

a) os Estados contratantes;

b) os territórios que esses Estados indicaram quando da assinatura da presente Convenção e que figuram na lista anexa;

c) os Estados que não são partes na presente Convenção, se aderirem a esta Convenção e se a sua admissão for aceita pelo Comitê Executivo;

d) os territórios que não figuram na lista acima citada, quando for feita notificação ao Instituto pelos Estados contratantes responsáveis por

suas relações internacionais, e se a sua admissão for aceita pelo Comitê Executivo.

#### ARTIGO 4º

##### *Categorias dos Países Membros*

1. Para permitir aos países membros participar da atividade do Instituto segundo a importância da sua economia e segundo o interesse que têm nos problemas do frio, prevêem-se seis categorias de países membros, que se caracterizam notadamente pelo montante da contribuição financeira, pelo número de votos nas deliberações e pelo número de publicações recebidas gratuitamente.

2. Cada país membro fixa a categoria na qual deseja ser classificado.

#### ARTIGO 5º

##### *Retirada — Mudança de Categoria*

Cada país membro tem o direito de se retirar do Instituto ou de passar para uma categoria inferior com aviso prévio de pelo menos um ano. A passagem para categoria superior pode efetuar-se a qualquer momento mediante pagamento da contribuição suplementar correspondente.

#### ARTIGO 6º

##### *Substituição de um Organismo ou Associação*

Os países membros poderão, sob sua própria responsabilidade, transferir, no todo ou em parte, seus direitos e obrigações relativos ao Instituto a um organismo ou associação competente.

#### ARTIGO 7º

##### *Ligação com Organismos Nacionais*

Cada país membro se esforçará por associar aos trabalhos do Instituto os principais organismos científicos, técnicos, culturais ou profissionais que se interessam pelas questões do frio.

#### ARTIGO 8º

##### *Membros de Honra*

Em casos excepcionais, as pessoas que tenham desempenhado papel particularmente importante na ciência e nas indústrias do frio e os benfeitores do Instituto podem, por decisão do Comitê Executivo, receber o título de "Membro de Honra" do Instituto.

#### ARTIGO 9º

##### *Membros Associados*

1. As coletividades e particulares qualificados que participem do desenvolvimento da ciência e da indústria do frio e que dêem uma contribuição periódica, cujo montante e modalidade de pagamento são fixados pelo Comitê de Direção, podem, por decisão desse Comitê de Direção, ser intitulados "Membros Associados" do Instituto.



2. Nas condições fixadas pelo Protocolo de Aplicação da presente Convenção, os Membros Associados recebem as publicações periódicas, podem tomar parte nos trabalhos das comissões e congressos e consultar a documentação do Instituto.

### TÍTULO III

#### *Órgãos e Funcionamento — Conferência Geral*

#### ARTIGO 10

##### *Atribuições da Conferência Geral*

1. O Instituto está colocado sob a autoridade e o controle de uma Conferência Geral.
2. A Conferência Geral tem notadamente por atribuições:
  - a) expedir instruções gerais sobre o funcionamento e os trabalhos do Instituto;
  - b) elaborar o Protocolo de Aplicação da Convenção, que determine em particular as modalidades de aplicação das diversas cláusulas dessa Convenção, o estatuto do pessoal e o regulamento interno da Conferência Geral;
  - c) eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Comitê Executivo;
  - d) eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico e os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões que completam esse Conselho Técnico.

#### ARTIGO 11

##### *Composição e Funcionamento da Conferência Geral*

1. A Conferência Geral é composta de representantes designados pelos países membros ou pelos organismos e associações qualificadas que os substituem.
2. O número de representantes de cada país membro é fixado em:
  - 6 para a categoria 1
  - 5 para a categoria 2
  - 4 para a categoria 3
  - 3 para a categoria 4
  - 2 para a categoria 5
  - 1 para a categoria 6
3. Os representantes impedidos de assistir a uma reunião têm o direito de passar procuração a um de seus colegas da Conferência Geral.
4. A Conferência Geral realiza uma sessão ordinária de quatro em quatro anos. Pode, também, se assim o decidir, ou se o Comitê Executivo o requerer, reunir-se em sessão extraordinária.
5. As decisões da Conferência Geral são tomadas por maioria de dois terços dos representantes presentes ou dos seus substitutos. Todavia, para a eleição do seu Presidente, do Presidente e dos Vice-Presidentes do Comitê Executivo e dos membros do Conselho Técnico, é suficiente a maioria absoluta dos votos dos representantes presentes ou dos seus substitutos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
6. O Diretor é o Secretário *ex officio* da Conferência Geral.

## ARTIGO 12

*O Presidente da Conferência Geral*

1. A sessão ordinária da Conferência Geral se inicia com a eleição do seu Presidente.
2. O mesmo Presidente não pode ser eleito mais de duas vezes consecutivas.
3. Se o Presidente se encontra impedido de presidir a uma reunião, seu lugar é ocupado pelo Presidente ou por um Vice-Presidente do Comitê Executivo.
4. O Presidente da Conferência Geral é convidado para as reuniões do Comitê Executivo, do Conselho Técnico e do Comitê de Direção e assiste a essas reuniões com função consultiva.

*Comitê Executivo*

## ARTIGO 13

*Atribuições do Comitê Executivo*

O poder executivo do Instituto é confiado a um Comitê Executivo.

- a) O Comitê Executivo é incumbido de aplicar as instruções baixadas pela Conferência Geral;
- b) tem pleno controle sobre a administração do Instituto;
- c) elege o Diretor em escrutínio secreto;
- d) aprova o orçamento;
- e) aprova os acordos que devem ser concluídos com outros organismos;
- f) toma, de maneira geral, todas as medidas necessárias ao funcionamento do Instituto;
- g) designa os delegados ao Comitê de Direção;
- h) outrossim, nos intervalos das sessões da Conferência Geral, é habilitado a tomar, a respeito das questões que competem à Conferência Geral, decisões provisórias que devem ser submetidas à ratificação da Conferência Geral na sua sessão mais próxima.

## ARTIGO 14

*Composição e Funcionamento do Comitê Executivo*

1. O Comitê Executivo compõe-se dos delegados designados pelos países membros ou pelos organismos e associações qualificados que os substituem, na razão de um delegado por país membro.
2. Cada país membro ou cada organismo ou associação substituído pode igualmente designar um delegado suplente.
3. Cada delegado ao Comitê Executivo tem tantos votos quantos representantes da Conferência Geral tem o país membro que ele representa.
4. O Presidente da Conferência Geral, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico, bem como os Presidentes das Comissões, são convidados para as reuniões do Comitê Executivo e assistem a essas reuniões com função consultiva.

5. O Comitê Executivo reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Reúne-se em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente ou a pedido do Comitê de Direção.

6. As decisões do Comitê Executivo são tomadas por maioria de dois terços. Todavia, para a escolha do Diretor, se a sua eleição não for assegurada após dois escrutínios, a maioria absoluta é suficiente. Para as outras eleições que competem ao Comitê Executivo, as decisões são tomadas por maioria absoluta, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

7. O Diretor é o secretário *ex officio* do Comitê Executivo.

8. O Comitê Executivo elabora, se necessário, o seu próprio regulamento interno, de conformidade com a Convenção e o Protocolo de Aplicação.

#### ARTIGO 15

##### *O Presidente e os Vice-Presidentes do Comitê Executivo*

1. O Presidente do Comitê Executivo e os Vice-Presidentes, em número de 3 a 6, são eleitos pela Conferência Geral em sua sessão ordinária.

2. O Presidente e os Vice-Presidentes não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas para a mesma função.

3. Se o Presidente ou um Vice-Presidente cessa de ser delegado ao Comitê Executivo ou renuncia antes de terminar o quadriênio, o Comitê Executivo elege, na sua reunião seguinte, um sucessor, cujos poderes expiram ao fim do quadriênio em curso.

4. O Presidente e os Vice-Presidentes do Comitê Executivo são convidados para as reuniões do Conselho Técnico e assistem a essas reuniões com função consultiva.

##### *Comitê de Direção*

#### ARTIGO 16

##### *Atribuições, Composição e Funcionamento do Comitê de Direção*

1. O Comitê de Direção é encarregado, entre as reuniões do Comitê Executivo e de conformidade com as decisões da Conferência Geral e do Comitê Executivo, de examinar o funcionamento do Instituto e em particular as questões financeiras e de apresentar ao Comitê Executivo o orçamento anual.

2. O Comitê de Direção é composto do Presidente do Comitê Executivo, que é o presidente *ex officio* do Comitê de Direção, de três membros eleitos de quatro em quatro anos pelo Comitê Executivo e de três membros eleitos de quatro em quatro anos pelo Conselho Técnico. Estes seis últimos membros não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas.

3. O Comitê de Direção reúne-se por iniciativa do seu Presidente, pelo menos 3 vezes por ano.

4. As decisões são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O Diretor é o secretário *ex officio* do Comitê de Direção.

6. O Comitê de Direção elabora, se necessário, o seu próprio regulamento interno, que deve ser submetido à aprovação do Comitê Executivo.

*Conselho Técnico e Comissões*

## ARTIGO 17

*Atribuições, Composição e Funcionamento do Conselho Técnico*

1. Os problemas técnicos e científicos de atribuição do Instituto são estudados por um Conselho Técnico e por Comissões.
2. O Conselho Técnico é composto de um Presidente, um a três Vice-Presidentes e pelos Presidentes e Vice-Presidentes das comissões. As funções de Presidente do Conselho Técnico não podem ser acumuladas com as de Presidente ou Vice-Presidente de comissão.
3. Os membros do Conselho Técnico impedidos de assistir a uma reunião têm direito de passar procuração a um dos seus colegas.
4. O Presidente da Conferência Geral, o Presidente e os Vice-Presidentes do Comitê Executivo são convidados para as reuniões do Conselho Técnico e assistem a essas reuniões com função consultiva.
5. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Técnico são eleitos de quatro em quatro anos pela Conferência Geral, na sua sessão ordinária, com base em indicações do Conselho Técnico cuja mandato termina. Não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas para a mesma função.
6. No intervalo das sessões da Conferência Geral, o Comitê Executivo procede à substituição dos membros demissionários ou impedidos de exercer suas funções, terminando o mandato dos novos membros assim eleitos com os dos outros membros.
7. O Conselho Técnico reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano. Reúne-se em sessão extraordinária por iniciativa de seu Presidente ou a pedido de um terço dos membros.
8. As decisões são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.
9. O Diretor é o secretário *ex officio* do Conselho Técnico.
10. O Conselho Técnico elabora, se necessário, seu próprio regulamento interno, de conformidade com a presente Convenção e o Protocolo de Aplicação.

## ARTIGO 18

*Atribuições, Composição e Funcionamento das Comissões*

1. O número das comissões e suas atribuições são fixados pelo Protocolo de Aplicação.
2. Cada comissão tem um Presidente, um ou vários Vice-Presidentes, um ou vários Secretários.
3. O Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos pela Conferência Geral em sua sessão ordinária. Não podem ser eleitos mais de duas vezes consecutivas para a mesma função.
4. Quando nem o Presidente nem nenhum dos Vice-Presidentes de uma comissão pertence ao país em que se realiza o próximo congresso internacional, pode ser designado um vice-presidente suplementar pelo Comitê Executivo, por proposta do delegado desse país; suas funções cessam com os trabalhos do congresso.

5. Observadas as recomendações feitas pelos países membros, os outros membros das comissões são nomeados mediante propostas dos Presidentes de comissões pelo Conselho Técnico. Este pode dar delegação ao seu Presidente para proceder às nomeações no intervalo de suas sessões.

6. Os Secretários são nomeados, mediante propostas dos Presidentes de comissões, pelo Conselho Técnico; este pode dar delegação ao seu Presidente para proceder às nomeações no intervalo de suas sessões.

7. Todo membro de uma comissão que, durante dois anos consecutivos, não assistiu às reuniões nem participou por correspondência dos trabalhos da comissão é considerado demissionário.

### *Grupos de Trabalho*

#### ARTIGO 19

### *Grupos de Trabalho*

Podem ser constituídos grupos de trabalho para preparar a solução de certos problemas que interessem ao Instituto.

### *Direção*

#### ARTIGO 20

### *O Diretor*

1. O funcionamento do Instituto é assegurado pelo Diretor, assistido por agentes titulares e auxiliares.

2. O Diretor é eleito em escrutínio secreto pelo Comitê Executivo. Suas obrigações e poderes são definidos pelo Protocolo de Aplicação.

3. O Diretor é o secretário *ex officio* da Conferência Geral, do Comitê Executivo, do Comitê de Direção e do Conselho Técnico.

#### ARTIGO 21

### *Os Agentes Titulares e Auxiliares*

1. Os agentes titulares e auxiliares são nomeados e dispensados pelo Diretor. Seus direitos e obrigações são definidos pelo Protocolo de Aplicação.

2. Todavia, a nomeação dos agentes titulares só é válida após a ratificação pelo Comitê de Direção.

### *Congressos Internacionais de Refrigeração*

#### ARTIGO 22

### *Congressos Internacionais de Refrigeração*

1. O Instituto tem a responsabilidade de organizar normalmente, de quatro em quatro anos, um congresso internacional de refrigeração.

2. O programa é aprovado pelo Comitê Executivo, e a organização pode ser confiada a um ou vários países membros do Instituto.

### *Publicações*

#### ARTIGO 23

### *Publicações*

1. Os trabalhos do Conselho Técnico e das comissões, as informações de qualquer natureza colhidas pela Direção são publicados, nas línguas oficiais do Instituto, em periódicos por este editados.

2. O Protocolo de Aplicação fixa as condições de distribuição entre os países membros de certo número de exemplares gratuitos dessas publicações.
3. O Instituto pode igualmente utilizar qualquer outro meio de difusão útil ao desempenho de sua missão.

## TÍTULO IV

*Meios Financeiros*

## ARTIGO 24

*Recursos do Instituto*

As despesas necessárias ao funcionamento do Instituto são cobertas:

- a) pelas contribuições ordinárias anuais e pelas contribuições extraordinárias dos países membros;
- b) pelas receitas provenientes das assinaturas das publicações periódicas, da venda de publicações ou documentos, da publicidade nas publicações e, em geral, de todas as atividades exercidas de conformidade com esta Convenção;
- c) pelas contribuições, doações e legados que possa receber legalmente;
- d) pelas rendas dos seus bens.

## ARTIGO 25

*Orçamento*

1. O Comitê Executivo examina, em sua sessão anual ordinária, as contas da gestão do ano anterior. O orçamento é votado pelo Comitê Executivo em sua sessão anual ordinária para o ano seguinte.
2. O Comitê Executivo pode dar delegação ao Comitê de Direção para fazer certas modificações no orçamento vigente.

## ARTIGO 26

*Montante das Contribuições Ordinárias Anuais dos Países Membros*

As contribuições ordinárias anuais dos países membros são pagáveis em francos franceses ou em divisas conversíveis na França, cuja conversibilidade é garantida sob a responsabilidade do país devedor. São fixadas em francos-ouro com o peso de 10/31 de grama e ao título de 0,900 de metal fino, e segundo a categoria a que pertencem os países membros, nas seguintes bases:

<i>Categorias</i>	<i>Subvenções Anuais em Franco-Ouro</i>
1	9.600
1	7.200
3	4.800
4	3.200
5	1.600
6	800

2. De quatro em quatro anos, a Conferência Geral, em sua sessão ordinária, mediante propostas aprovadas no ano anterior pelo Comitê Executivo,

pode modificar os montantes dessas contribuições básicas de um coeficiente maior ou menor, a fim de adaptá-los às atividades do Instituto ou à situação econômica do momento.

3. As novas taxas das contribuições aplicam-se durante os quatro anos seguintes.

#### ARTIGO 27

##### *Não Pagamento das Contribuições*

Os países membros com atraso superior a dois anos no pagamento de sua contribuição financeira perdem as vantagens decorrentes da qualidade de país membro, e em particular o direito de voto, até a regularização de sua situação.

#### TÍTULO V

##### *Claúsulas Diversas*

#### ARTIGO 28

##### *Relações com Outros Organismos Internacionais*

O Instituto manterá com os organismos especializados da Organização das Nações Unidas e com os outros organismos internacionais todas as relações necessárias para assegurar uma colaboração na consecução dos seus respectivos fins.

#### ARTIGO 29

##### *Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades*

O Instituto goza no território de cada um dos países membros da capacidade jurídica e da situação necessárias ao exercício de suas funções e a consecução dos seus fins, nas condições previstas pelos acordos particulares com os países membros interessados.

#### ARTIGO 30

##### *Línguas Oficiais*

As línguas oficiais do Instituto são o francês e o inglês.

#### ARTIGO 31

##### *Modificações da Convenção*

1. As modificações da presente Convenção que não afetem os fins fundamentais do Instituto e que não aumentem as obrigações dos países membros entram em vigor desde a sua aprovação pela Conferência Geral.

2. As outras modificações, depois de aprovadas pela Conferência Geral, devem ser submetidas aos países membros para ratificação. Entram em vigor após a ratificação de dois terços dos países membros (outros que não os mencionados no artigo 27), pelos países membros que então as tenham ratificado e, a partir da data de sua ratificação, pelos países membros que as ratificarem posteriormente.

3. Em todos os casos, os projetos de modificação devem ser transmitidos pelo Diretor aos Governos dos países membros, pelo menos seis meses antes do seu exame pela Conferência Geral.

## ARTIGO 32

*Duração da Convenção*

A presente Convenção é concluída para um período de 10 anos, salvo denúncia nas condições previstas no artigo 5º. A expiração desse prazo, será automaticamente renovada por períodos de quatro anos de cada vez, a menos que termine ao fim de qualquer desses períodos.

## ARTIGO 33

*Interpretação*

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos países membros do Instituto Internacional do Frio até o dia primeiro de junho de 1955.
2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Governo da República Francesa. A Convenção entrará em vigor para cada país signatário no mesmo dia do depósito do seu instrumento de ratificação.
3. Todavia, os signatários concordam, a fim de evitar qualquer demora na sua execução, em pôr esta Convenção em vigor a partir de sua assinatura, a título provisório, na medida em que o permitirem as respectivas normas constitucionais e orçamentárias.
4. Em fé do que, os plenipotenciários seguintes, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris, em 1º de dezembro de 1954.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-2-59.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1959

*Art. 1º* — É concedida anistia, nos termos deste Decreto Legislativo, aos ex-servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro que, por motivos decorrentes de participação em movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, foram demitidos em virtude de inquéritos administrativos ou de ordem de serviço do Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

*Art. 2º* — O órgão competente cancelará, mediante requerimento, as penalidades aplicadas aos trabalhadores referidos no artigo anterior, os quais poderão ainda ser reintegrados ou simplesmente readmitidos mediante despacho fundamentado do Superintendente da Administração do Porto.

*Art. 3º* — A reclamação será apresentada dentro em 15 (quinze) dias a partir da vigência desta lei, e a decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação do requerimento.

*Art. 4º* — O interessado, no prazo de 10 (dez) dias, poderá recorrer da decisão contrária para o Ministro da Viação e Obras Públicas, o qual resolverá em 30 (trinta) dias.



*Art. 5º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de abril de 1959. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *DCN* (Seção II) de 1.º-5-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1959

*Art. 1º* — É autorizado o Vice-Presidente da República a se ausentar do País, a fim de chefiar a Delegação do Brasil à XLII Conferência Internacional do Trabalho a reunir-se em Genebra, na Suíça.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de maio de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 23-5-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 7 de fevereiro de 1956, denegou registro ao termo de 30 de dezembro de 1955, aditivo ao acordo celebrado a 16 de dezembro de 1954 entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Getúlio Vargas, para realização de um Curso de Planejamento Regional, na cidade de Belém, Estado do Pará.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no *DO* de 26-5-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo destinado a colocar sob controle internacional, no sentido de limitar a fabricação e regulamentar a distri-

buição de estupefacientes, as drogas não incluídas na Convenção de 13 de julho de 1931, emendada pelo Protocolo de 11 de dezembro de 1946, assinado em Lake Success.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**PROTOCOLO DESTINADO A COLOCAR SOB CONTROLE INTERNACIONAL AS DROGAS NÃO INCLUÍDAS NA CONVENÇÃO DE 13 DE JULHO DE 1931, PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES, EMENDADA PELO PROTOCOLO ASSINADO EM LAKE SUCCESS, A 11 DE DEZEMBRO DE 1946**

Os Estados partes no presente Protocolo,

Considerando que os progressos realizados pela química e pela farmacologia modernas levaram à descoberta de drogas, particularmente drogas sintéticas, capazes de provocar a toxicomania, mas não incluídas na convenção de 13 de julho de 1931 para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo protocolo assinado em Lake Success a 11 de dezembro de 1946;

Desejando completar as disposições dessa Convenção e colocar sob controle essas drogas, bem como as preparações que com elas se fazem e as misturas que as contenham, de modo a limitar sua fabricação, por meio de acordo internacional, às legítimas necessidades do mundo para fins medicinais e científicos, e regular sua distribuição;

Convencidos da importância da aplicação universal desse acordo internacional e de sua entrada em vigor o mais cedo possível,

Decidiram concluir um protocolo para esse fim e convieram nas disposições seguintes:

## CAPÍTULO I

### *Controle*

#### ARTIGO 1º

1. Todo Estado parte no presente Protocolo que considerar uma droga, utilizada ou passível de utilização para fins medicinais ou científicos e à qual a convenção de 13 de julho de 1931 não se aplica, como suscetível de provocar o mesmo gênero de abusos e de produzir a mesma espécie de efeitos nocivos que as drogas especificadas no artigo 1º, parágrafo 2º, da mencionada convenção levará o fato ao conhecimento do Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará imediatamente essa notificação e as informações transmitidas aos outros Estados partes no presente Protocolo, bem como à Comissão de Narcóticos do Conselho Econômico e Social e à Organização Mundial da Saúde.

2. Se a Organização Mundial da Saúde verificar que a droga em apreço é suscetível de provocar a toxicomania ou de ser transformada em um produto suscetível de provocar a toxicomania, indicará se se deverá aplicar a essa droga:

a) o regime estabelecido pela convenção de 1931 para as drogas especificadas no artigo 1º, parágrafo 2º, grupo I, dessa convenção ou

b) o regime estabelecido pela convenção de 1931 para as drogas especificadas no artigo 1º, parágrafo 2º, grupo II, dessa convenção.

3. Quaisquer conclusões ou decisões tomadas de acordo com o parágrafo precedente serão levadas, sem demora, ao conhecimento do Secretário-Geral das Nações Unidas, que as comunicará imediatamente a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros partes neste Protocolo, bem como à Comissão de Narcóticos e ao Comitê Central Permanente.

4. A partir do recebimento da comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas que notifica uma decisão tomada em virtude do parágrafo 2º, alíneas a ou b, acima, os Estados partes no presente Protocolo aplicarão à droga em apreço o regime apropriado estabelecido pela convenção de 1931.

#### ARTIGO 2º

A Comissão de Narcóticos, ao receber a notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas, comunicada em virtude do parágrafo 1º do artigo 1º do presente Protocolo, examinará, o mais cedo possível, se as medidas aplicáveis às drogas compreendidas no artigo 1º, parágrafo 2º, grupo I, da convenção de 1931 dever-se-ão aplicar provisoriamente à droga em apreço, aguardando o recebimento das conclusões da Organização Mundial da Saúde sobre a mencionada droga. Se a Comissão de Narcóticos decidir que tais medidas deverão ser aplicadas provisoriamente, essa decisão será comunicada, sem demora, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas aos Estados partes no presente Protocolo, à Organização Mundial da Saúde e ao Comitê Central Permanente. As mencionadas medidas serão, então, aplicadas provisoriamente a essa droga.

#### ARTIGO 3º

As conclusões e decisões tomadas em virtude do artigo 1º ou do artigo 2º do presente Protocolo poderão ser modificadas à luz de experiência posterior e de acordo com o processo estabelecido no presente capítulo.

### CAPÍTULO II

#### *Disposições Gerais*

#### ARTIGO 4º

O presente Protocolo não se aplica ao ópio bruto, ao ópio medicinal, à folha de coca, nem ao cânhamo indiano, tais como estão definidos no artigo 1º da Convenção internacional relativa às drogas nocivas, assinada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, nem ao ópio preparado, tal como está definido no Capítulo II da Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia, a 23 de janeiro de 1912.

#### ARTIGO 5º

1. O presente Protocolo, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, ficará aberto à assinatura ou à aceitação de todos os membros das Nações Unidas e de todos os Estados não membros aos quais um convite tenha sido, para esse fim, enviado pelo Conselho Econômico e Social.

2. Qualquer desses Estados poderá:

a) assinar sem reserva quanto à aceitação;

- b) assinar sob reserva de aceitação e aceitar posteriormente, ou
- c) aceitar.

A aceitação se tornará efetiva pelo depósito de um instrumento de aceitação no Secretariado das Nações Unidas.

#### ARTIGO 6º

O presente Protocolo entrará em vigor após o termo de um prazo de trinta dias a contar da data em que tiver sido assinado sem reserva ou aceito de acordo com o artigo 5º por um mínimo de vinte e cinco Estados, entre os quais cinco dos seguintes: China, Estados Unidos da América, França, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, Suíça, Tcheco-Eslováquia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Iugoslávia.

#### ARTIGO 7º

Todo Estado que tenha assinado o presente Protocolo sem reserva quanto à aceitação ou que o tenha aceitado de acordo com o artigo 5º, será considerado parte no mesmo, desde sua entrada em vigor ou ao termo de trinta dias após a data dessa assinatura ou dessa aceitação, se efetuada após a entrada em vigor do Protocolo.

#### ARTIGO 8º

Todo Estado, quando da assinatura ou do depósito de seu instrumento formal de aceitação, ou a qualquer data posterior, poderá declarar, por uma notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a aplicação do presente Protocolo se estende a todos os territórios que ele representa internacionalmente ou a parte dos mesmos, e o presente Protocolo será aplicado ao território ou aos territórios mencionados na notificação trinta dias após a data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 9º

Ao termo de um prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, todo Estado parte no presente Protocolo poderá, em seu próprio nome ou em nome de qualquer dos territórios que represente internacionalmente, denunciar este Protocolo, por meio de um instrumento escrito depositado no Secretariado das Nações Unidas.

Essa denúncia, se recebida pelo Secretário-Geral a 1º de julho de qualquer ano ou antes dessa data, se tornará efetiva a 1º de janeiro do ano seguinte, e, se recebida após 1º de julho, se tornará efetiva como se tivesse sido recebida a 1º de julho do ano seguinte ou antes dessa data.

#### ARTIGO 10

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados nos artigos 5º e 6º todas as assinaturas e aceitações recebidas de acordo com esses artigos e todas as notificações recebidas de acordo com os artigos 8 e 9º

#### ARTIGO 11

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, o presente Protocolo será registrado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, na data de sua entrada em vigor.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo em nome de seus respectivos governos.

Feito em Paris, a 19 de novembro de 1948, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas e do qual

cópias autênticas serão transmitidas a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não membros mencionados nos artigos 5º e 6º

Pelo Afeganistão: *M. Daoud* — 19 de novembro de 1948.

Pela Argentina: *ad referendum* — [ilegível] — 19 de novembro de 1948 (Paris).

Pela Austrália: *John A. Beasley* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Reino da Bélgica: *ad referendum* — *F. van Langenhove* — 19 de novembro de 1948.

Pela Bolívia: *ad referendum* — *A Costa du Rels* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Brasil: *ad referendum* — *Belarmino Austregésilo de Athayde* — 19 de novembro de 1948.

Pela União da Birmânia: sob reserva de aceitação pelo Parlamento da Birmânia — *Mya Sein* — 19 de novembro de 1948.

Pela República Socialista Soviética da Bielo-Rússia: [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Canadá: *Ralph Maybank* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Chile: *ad referendum* — *H. Santa Cruz* — 19 de novembro de 1948.

Pela China: [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pela Colômbia: *ad referendum* — *R. Urdaneta Arbelaez* — 19 de novembro de 1948.

Por Costa Rica: *ad referendum* — *Alberto F. Canas* — 19 de novembro de 1948.

Por Cuba:

Pela Tcheco-Eslováquia: *ad referendum* — *Adolf Hoffmeister* — 19 de novembro de 1948.

Pela Dinamarca: *ad referendum* — *J. C. W. Kruse* — 19 de novembro de 1948.

Pela República Dominicana: *ad referendum* — *Joaquim E. Balaguer* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Equador: *ad referendum* — *Jorge Carrera-Andrade* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Egito: sob reserva de posterior aceitação — *A. M. Kachaba* — 6 de dezembro de 1948.

Por El Salvador: *ad referendum* — *Hector David Castro* — 19 de novembro de 1948.

Pela Etiópia:

Pela França: *ad referendum* — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pela Grécia: sob reserva de ratificação — *C. Tsaldaris* — 7 de dezembro de 1948.

Pela Guatemala: *ad referendum* — *E. Munhoz Meaney* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Haiti:

Por Honduras: *ad referendum* — *Tiburcio Carias Jr.* — 19 de novembro de 1948.

Pela Islândia:

Pela Índia: *ad referendum* — *Vijay Lakshmi Pandit* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Irã:

Pelo Iraque:

Pelo Líbano: *Charles Malik* — 19 de novembro de 1948.

Pela Libéria: *ad referendum* — *Henry Cooper* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo: sob reserva de aceitação — *Albert Wehrer* — 19 de novembro de 1948.

Pelo México: *L. Padilla Nervo* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Reino dos Países Baixos: *ad referendum* — *J. H. von Royn* — 19 de novembro de 1948.

Pela Nova Zelândia: *James Thorm* — 19 de novembro de 1948.

Pela Nicarágua: *ad referendum* — *Luis Manuel Debayle* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Reino da Noruega: sob reserva de ratificação — *Finn Moe* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Paquistão: *ad referendum* — *Zafrulla Khan* — 21 de novembro de 1948.

Pelo Panamá: *ad referendum* — *R. Alfaro* — 19 de novembro de 1948.

Pelo Paraguai: *ad referendum* — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Peru: *ad referendum* — *F. Berckemeyer* — 19 de novembro de 1948.

Pela República das Filipinas:

Pela Polônia:

Pela Arábia Saudita: [ilegível]

Pelo Sião:

Pela Suécia:

Pela Síria:

Pela Turquia: sob reserva de aceitação — *Selim Sarper* — 19 de novembro de 1948.

Pela República Socialista Soviética da Ucrânia: sob reserva de aceitação — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pela União Sul-Africana: *W. G. Parminter* — 8 de dezembro de 1948.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas: [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelos Estados Unidos da América: sob reserva de aprovação, incluindo todos os territórios por cujas relações exteriores é responsável — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Uruguai: *ad referendum* — *Etnrique C. Armand Ugon* — 22 de novembro de 1948.

Pela Venezuela: *ad referendum* — A Venezuela se arroga a fórmula preceituada no artigo 5º, parágrafo 2º, letra c, deste Protocolo [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Iêmen:

Pela Iugoslávia: *ad referendum* — *Joza Vilfran* — 19 de novembro de 1948.

Pela Albânia: *ad referendum* — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Pelo Liechtenstein: assinado sob reserva de aceitação, de conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, letra b, do presente Protocolo [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Por Mônaco: [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Por São Marinho: *ad referendum* — *A. Donati* — 19 de novembro de 1948.

Pela Suíça: assinado sob reserva de aceitação, de conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, letra b, do presente Protocolo — (ilegível) — 19 de novembro de 1948.

Pela Romênia: *ad referendum* — [ilegível] — 19 de novembro de 1948.

Publicado no DCN (Seção II) de 26-6-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 2º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1959

*Art. 1º* — É considerada registrada, para todos os efeitos, a concessão de melhoria de proventos de inatividade a Mário Mendonça, Compositor classe F, aposentado do Departamento de Imprensa Nacional, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos da apostila de 23 de julho de 1954, constante do respectivo título.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em de julho de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-7-59.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Protocolo assinado em New York, a 23 de junho de 1953, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Ópio, visando a limitar o cultivo, a produção e o comércio internacional da papoula e o uso do ópio.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**PROTOCOLO PARA LIMITAR E REGULAMENTAR O CULTIVO DA  
PAPOULA, A PRODUÇÃO, O COMÉRCIO INTERNACIONAL, O  
COMÉRCIO POR ATACADO E O USO DO ÓPIO, ENTRE  
O BRASIL E DIVERSOS PAÍSES**

**PREAMBULO**

Decididas a continuar os seus esforços no combate à toxicomania e ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, e consciente de que seus esforços só darão os resultados desejados mediante íntima colaboração entre todos os países;

Recordando que, através de vários instrumentos internacionais, têm sido empregados esforços para o desenvolvimento de um sistema efetivo de controle de entorpecentes, e desejando reforçar este controle tanto sob o ponto de vista nacional como internacional;

Considerando, entretanto, que é essencial limitar às necessidades médicas e científicas e regulamentar a produção das matérias-primas de que são obtidas as substâncias entorpecentes naturais, e julgando que os problemas mais urgentes são os de controle do cultivo da papoula e o da produção do ópio,

As Partes Contratantes, tendo resolvido estabelecer um protocolo com essas finalidades,

Acordaram no seguinte:

**CAPÍTULO I**

*Definições*

**ARTIGO 1º**

*Definições*

Exceto onde esteja expressamente indicado de outra maneira ou onde o texto requiera a indicação diferente, serão usadas as seguintes definições no presente Protocolo:

— a “Convenção de 1925” refere-se à Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925 e emendada pelo protocolo de 11 de dezembro de 1946;

— a “Convenção de 1931” significa a convenção para limitar a manufatura e regulamentar a distribuição de entorpecentes, assinada em Genebra, a 13 de julho de 1931, e emendada pelo Protocolo de 11 de dezembro de 1946;

— “Escritório” refere-se ao “Escritório Central Permanente”, criado pelo artigo 19 da Convenção de 1925.

— “Órgão de controle” refere-se ao órgão de fiscalização criado pelo artigo 5º da Convenção de 1931; a “Comissão” significa a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

— “Conselho” significa o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

— “Secretário-Geral” refere-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

— “Papoula” refere-se ao *Papaver somniferum L.*, e quaisquer outras espécies da *Papaver* que possam ser usadas no fabrico do ópio;



— “palha de papoula” refere-se a todas as partes da planta, depois de cortada (exceto as sementes), das quais possam ser extraídas as substâncias entorpecentes;

— “Ópio” é o extrato coagulado da papoula que contém, em qualquer de suas formas, o ópio bruto, o ópio medicinal e os preparados de ópio, excetuadas as preparações galênicas;

— “produção” significa o cultivo da papoula destinada a colheita do ópio;

— “estoque” significa a quantidade total de ópio legalmente existente em um país além (1) do que é destinado a fins farmacêuticos e a instituições e a pessoas idôneas devidamente autorizadas para o exercício de funções terapêuticas ou científicas e (2) o ópio de que dispõem os governos para fins militares ou sob seu controle;

— “território” significa qualquer parte de um país que for considerada como entidade separada na aplicação do sistema dos certificados de importação e exportação previstos na Convenção de 1925;

— “exportação” e “importação” referem-se, respectivamente, ao transporte físico do ópio de um país para outro país ou de um território a outro território de um mesmo país.

## CAPÍTULO II

### *Regulamento da Produção, do Uso e do Comércio do Ópio*

#### ARTIGO 2º

##### *Uso do Ópio*

As altas Partes Contratantes limitarão o uso do ópio exclusivamente às finalidades médicas e científicas.

#### ARTIGO 3º

##### *Controle nos Países Produtores*

Com a finalidade de controlar a produção, o uso e o comércio do ópio:

1 — todo país produtor criará, se já o não tiver feito, e manterá uma ou mais agências governamentais (doravante referidas neste artigo como agência) para o exercício das funções previstas neste artigo; as funções estabelecidas nos parágrafos 2º a 6º do presente artigo poderão ser desempenhadas por uma única agência, se as disposições consentirem;

2 — a produção será limitada a áreas designadas pela agência ou por outras autoridades governamentais competentes;

3 — somente aos cultivadores devidamente licenciados pela agência ou pelas autoridades governamentais competentes será permitido produzir a papoula;

4 — cada licença deverá especificar a extensão da área na qual será permitido o cultivo da papoula;

5 — a todos os cultivadores da papoula será exigido que entreguem sua colheita total de ópio à agência; a agência adquirirá e se apossará dessas safras de ópio, logo que possível;

6 — a agência ou outra autoridade governamental competente terá o direito exclusivo de importação, exportação e comércio atacado do ópio, e de manter estoques do ópio que não sejam destinados a fabricantes que têm licença para fabricar alcalóides derivados do ópio;

7 — nenhum dispositivo neste artigo permitirá a derrogação das obrigações já assumidas ou diminuirá os efeitos das leis decretadas por qualquer Parte Contratante em conformidade com as convenções existentes que se aplicam ao controle do cultivo da papoula.

#### ARTIGO 4º

##### *Controle da Papoula Cultivada para Fins Diferentes da Extração do Ópio*

A alta Parte Contratante que permitir o cultivo e o uso da papoula para fins outros que a produção do ópio deverá também, caso permita ou não a produção do ópio:

a) decretar todas as leis ou regulamentos que julgar necessários para assegurar:

i) que o ópio não é produzido de papoulas cultivadas para outro fim que a produção do ópio; e

ii) que a manufatura de substâncias entorpecentes de palha de papoula é adequadamente contratada;

b) transmitir ao Secretário-Geral cópia de todas as leis e regulamentos para esse fim decretado; e

c) transmitir anualmente ao Escritório, em data por este fixada, as estatísticas de palha de papoula importada ou exportada, durante o ano anterior, qualquer que seja a sua finalidade.

#### ARTIGO 5º

##### *Limitações dos Estoques*

Com a finalidade de limitar às necessidades médicas e científicas a quantidade de ópio produzida no mundo:

1) As altas Partes Contratantes regulamentarão a produção, a exportação e importação do ópio, de tal forma que os estoques pertencentes a qualquer das partes em 31 de dezembro de cada ano não excedam as seguintes quantidades:

a) no caso de um país produtor mencionado na alínea a do parágrafo 2º do artigo 6º, a quantidade total de ópio exportada pelo referido país para fins médicos ou científicos do ópio usado no mesmo país para a manufatura de alcalóides em 2 anos, mais uma quantidade igual à metade da porção exportada e usada para a fabricação de alcalóides em qualquer outro ano, à escolha da Parte Contratante, desde que os anos escolhidos não sejam anteriores a 1º de janeiro de 1946; qualquer Parte Contratante terá o direito de escolher diferentes períodos para computação de quantidades exportadas e usadas;

b) no caso de qualquer Parte Contratante (que não esteja referida na alínea a deste parágrafo) que, tendo em vista as determinações das Convenções de 1952 e 1931, permitir a manufatura de alcalóides de acordo com

as suas necessidades normais para um período de 2 anos; tais necessidades serão determinadas pelo Escritório;

*c)* no caso de qualquer outra Parte Contratante, a quantidade total de ópio consumida durante 5 anos precedentes.

*2) a)* Se um país produtor mencionado na alínea *a* do parágrafo 1º do presente artigo resolver cessar de produzir ópio para fins de exportação e desejar ser transferido da categoria de país produtor, de acordo com a alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 6º, deverá fazer uma declaração nesse sentido ao Escritório, na data em que enviar a próxima notificação anual e devida de acordo com a alínea *b* do parágrafo 3º do presente artigo.

Após fazer esta declaração, a Parte Contratante, para os fins do presente Protocolo, não será mais considerada como um país indicado na alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 6º; e o Escritório, ao receber esta declaração, incluirá a referida Parte Contratante na categoria mencionada nas alíneas *b* ou *c* do parágrafo 1º do presente artigo, no que lhe for aplicável, e comunicará este fato às outras Partes Contratantes, em conformidade com este Protocolo. Para os fins do presente Protocolo, qualquer mudança de categoria só será válida após a data desta notificação feita pelo comitê.

*b)* O processo constante da alínea *a* deste parágrafo será aplicado com relação a qualquer declaração de qualquer das Partes Contratantes que queira alterar a sua categoria referida na alínea *b* do parágrafo 1º do presente artigo, para a categoria referida na alínea *c* do parágrafo 1º do presente artigo ou vice-versa, a menos que qualquer das mesmas Partes Contratantes, a seu pedido, venha a ser novamente incluída em sua categoria anterior.

*3) a)* A quantidade de ópio referida nas alíneas *a* e *c* do parágrafo 1º do presente artigo será calculada à base das estatísticas levantadas pelo Escritório em seu relatório anual, incluindo as do período que se encerrou a 31 de dezembro do ano precedente, publicadas posteriormente.

*b)* Qualquer Parte Contratante a que são aplicadas as alíneas *a* e *b* do parágrafo 1º do presente artigo deverá notificar anualmente ao Escritório:

*i)* os períodos que tenha escolhido, de acordo com a alínea *a* do parágrafo 1º do presente artigo ou conforme o caso;

*ii)* a quantidade de ópio por ela considerada como capaz de cobrir suas necessidades normais para ser determinada pelo Escritório, de acordo com a alínea *b* do parágrafo 1º do presente artigo.

*c)* A notificação na referida alínea precedente deverá ser entregue ao Escritório até 1º de agosto do ano precedente à data a qual ele se refere.

*d)* Se uma Parte Contratante que deve transmitir a notificação, de acordo com a alínea *b* do presente parágrafo, deixa de o fazer no prazo fixado, o Escritório, sem prejuízo do que estabelece a alínea abaixo, aceitará os dados contidos na última notificação dessa parte. Se, contudo, o Escritório nunca tiver recebido uma notificação da Parte Contratante interessada, poderá, sem fazer novas consultas, e depois de estudar as informações de que dispõe, tendo em vista os fins do presente Protocolo e os interesses da Parte Contratante:

*i)* escolher os períodos referidos na alínea *a* do parágrafo 1º do presente artigo ou

*ii)* determinar as exigências normais contidas na alínea *b* do parágrafo 1º do presente artigo.

e) Se o Escritório receber uma notificação em data posterior àquela prescrita na alínea c do presente parágrafo, poderá proceder como se tivesse recebido a notificação em tempo.

f) O Escritório notificará anualmente:

i) a cada Parte Contratante referida na alínea a do parágrafo 1º do presente artigo, quais os anos escolhidos, de acordo com as alíneas d e e do parágrafo 3º do presente artigo;

ii) a cada Parte Contratante referida na alínea b do parágrafo 1º do presente artigo, da quantidade de ópio para as necessidades normais daquela Parte, de acordo com essa alínea;

g) O Escritório deve transmitir a notificação contida na alínea f do presente parágrafo o mais tardar até 15 de dezembro do ano que precede à data a qual dizem respeito os dados nela referidos.

4) a) Com relação a um país que é parte no presente Protocolo, na data da sua entrada em vigor, as disposições do parágrafo 1º do presente artigo tornar-se-ão efetivas a partir de 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que o Protocolo entrou em vigor.

b) Com relação a qualquer outro país, as disposições do parágrafo 1º do presente artigo tornar-se-ão efetivas a partir de 31 de dezembro do ano seguinte àquele no qual o país se tornou parte.

5) a) Se o Escritório julgar excepcionais determinadas circunstâncias, pode, contanto que preencha certas condições prescritas e por determinado período de tempo, isentar uma das Partes Contratantes do cumprimento das exigências constantes no parágrafo 1º do presente artigo, com referência ao nível máximo dos estoques de ópio.

b) Se na data da entrada em vigor do presente Protocolo um país produtor referido na alínea a do parágrafo 2º do artigo 6º tiver estoques de ópio em excesso, além do nível permitido pela alínea a do parágrafo 1º do presente artigo, o Escritório, dentro de suas atribuições, atenderá a este fato, a fim de evitar dificuldades econômicas que possam surgir nesse país, em virtude de rápida redução de estoques de ópio ao nível máximo prescrito na alínea a do parágrafo 1º do presente artigo.

## ARTIGO 8º

### *Comércio Internacional do Ópio*

1. As Partes Contratantes devem limitar a importação e exportação do ópio aos fins exclusivamente médicos e científicos.

2. a) Sem prejuízo das determinações do parágrafo 5º do artigo 7º, as Partes Contratantes não permitirão a importação e a exportação do ópio que não for produzido nos seguintes países, os quais ao tempo da importação em questão sejam parte neste Protocolo:

Bulgária; Grécia; Índia; Irã; Turquia; Repúblicas Socialistas da União Soviética; Iugoslávia.

b) As Partes Contratantes não permitirão a importação de ópio de qualquer outro país que não seja parte neste Protocolo.

3. Não obstante as disposições da alínea a do parágrafo 2º do presente artigo, uma Parte Contratante pode autorizar, exclusivamente para seu consumo doméstico, a exportação e importação, entre os seus territórios, de

determinada quantidade de ópio produzido em qualquer daqueles territórios, desde que não exceda de suas necessidades para um ano.

4. As Partes Contratantes poderão aplicar para importação e exportação de ópio o mesmo sistema de certificados de importação e autorizações de exportações previstos no capítulo V da Convenção de 1925, exceto quando o artigo 18 da Convenção não for aplicável. Uma Parte Contratante, no entanto, no que se refere à importação e à exportação de ópio, pode impor condições mais restritivas do que as exigidas no capítulo V da Convenção de 1925.

#### ARTIGO 7º

##### *Destino do ópio Apreendido*

1. Exceto quando for previsto o contrário neste artigo, todo o ópio apreendido em tráfico ilícito será destruído.

2. Uma Parte Contratante pode, sob controle governamental, transformar, no todo ou em parte, as substâncias entorpecentes contidas no ópio em substâncias não entorpecentes ou utilizar, no todo ou em parte, o ópio ou seus alcalóides para uso médico ou científico, também sob o controle do governo.

3. Qualquer país produtor citado na alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 6º e que seja parte neste Protocolo pode consumir e exportar o ópio apreendido em seu território, bem como os alcalóides produzidos do ópio.

4. O ópio apreendido que puder ser identificado, caso tenha sido roubado de um governo ou de estabelecimentos licenciados, pode ser restituído ao seu proprietário legal.

5. Uma Parte Contratante que não permite nem a produção do ópio nem a fabricação dos alcalóides derivados do ópio pode obter permissão do Escritório para exportar, em troca de alcalóides derivados do ópio ou drogas que contenham alcalóides do ópio, ou com a finalidade de extrair tais alcalóides para cobrir suas próprias necessidades médicas ou científicas, uma determinada quantidade de ópio apreendida por suas autoridades ao território da parte que fabrica alcalóides derivados do ópio. Contudo, a quantidade de ópio exportada nessas condições em um ano pode atingir no máximo o equivalente em ópio das necessidades anuais do país exportador interessado, tanto sob a forma de ópio medicinal como de drogas que contenham ópio ou alcalóides derivados; o excedente deverá ser destruído.

#### CAPÍTULO III

##### *Informações a Serem Fornecidas pelos Governos*

#### ARTIGO 8º

##### *Estimativas*

1. Cada Parte Contratante deverá, obedecendo a um processo semelhante ao requerido para os entorpecentes pela Convenção de 1931, apresentar ao Escritório, relativamente a cada um de seus territórios, estimativas para o ano seguinte, sobre:

*a)* a quantidade de ópio requerida para uso médico ou científico, inclusive a quantidade exigida para a fabricação dos preparados isentos, em conformidade com o artigo 8º da Convenção de 1925;

*b)* a quantidade de ópio requerida para a fabricação de alcalóides;

c) os estoques que a referida Parte Contratante, em cumprimento às disposições do artigo 5º, se propõe conservar e o total de ópio necessário para ser adicionado aos estoques existentes ou deduzido dos mesmos, a fim de conservá-los no nível desejado;

d) as quantidades de ópio que ela se propõe adicionar aos estoques existentes, conservados para fins militares ou destinados para comércio legal.

2. O total das estimativas que cada país ou território deverá somar o total das quantidades especificadas nas alíneas a e b do parágrafo precedente, mais a quantidade necessária para manter os estoques mencionados nas alíneas c e d do mesmo parágrafo no nível desejado, ou após a dedução das quantidades que possam exceder aquele nível. Estas somas ou deduções não serão, entretanto, levadas em conta, exceto se as Partes Contratantes tiverem apresentado as suas estimativas ao Escritório dentro do prazo.

3. Cada Parte Contratante que permitir a produção de ópio deverá apresentar anualmente ao Escritório, com relação a seus territórios, uma estimativa da extensão da área (em hectares), tão exata quanto possível, em que ela se propõe cultivar a papoula com a finalidade de colher o ópio, e as estimativas mais perfeitas do total do ópio a ser colhido, baseadas no cálculo da safra de ópio dos cinco anos precedentes. Se o cultivo da papoula com essa finalidade for permitido em mais de uma região, essa informação deverá ser feita separadamente para cada região.

4. a) As estimativas referidas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo deverão obedecer ao formulário prescrito de quando em vez pelo Escritório.

b) Todas as estimativas devem ser enviadas de tal forma que cheguem ao comitê na data por este determinada. O Escritório poderá marcar diferentes datas para as estimativas mencionadas no parágrafo 1º e no parágrafo 3º deste artigo; poderá também, tendo em vista épocas diferentes de colheitas, prescrever datas diferentes para serem fornecidas as estimativas, previstas no parágrafo 3º deste artigo.

5. Todas as estimativas devem ser acompanhadas de uma declaração explicativa do método pelo qual se chegaram a tais conclusões e como foram calculadas as diferentes quantidades.

6. Estimativas suplementares, seja diminuindo, seja aumentando as estimativas iniciais, podem ser fornecidas e serão sem demora enviadas ao Escritório, juntamente com uma nota explicativa de tal revisão. As determinações deste artigo, exceto a alínea b do parágrafo 4º e o parágrafo 9º, serão aplicadas a essas estimativas suplementares.

7. As estimativas serão examinadas pelo órgão de controle, o qual pode solicitar informações, a fim de tornar mais completa a estimativa ou para explicar qualquer detalhe nele contido e, com o consentimento de governo interessado, emendar tais estimativas.

8. O Escritório poderá solicitar as estimativas dos países ou territórios aos quais este Protocolo não se aplicar, as quais serão dadas de acordo com as prescrições do presente Protocolo.

9. Se as estimativas de algum país ou território não forem recebidas pelo Escritório na data prescrita na alínea b do parágrafo 4º do presente artigo, esta estimativa será, na medida do possível, estabelecida pelo órgão de controle.

10. As estimativas referentes ao parágrafo 1º do presente artigo, inclusive as estimativas estabelecidas pelo órgão de controle, de acordo com o pa-

rágrafo 1º do presente artigo, não poderão ser excedidas pelas Partes Contratantes até que tenham sido modificadas por estimativas suplementares.

11. Se se verificar pelas declarações de importação e exportação feitas ao Escritório, em cumprimento aos artigos 9º do presente Protocolo e 22 da Convenção de 1925, que a quantidade de ópio exportada a algum país ou território excedeu o total de estimativas para aquele país ou território, somadas às quantidades já exportadas, o Escritório notificará imediatamente todas as partes. As Partes Contratantes concordam, durante o ano em questão, em não autorizar novas exportações a este país ou território, com exceção de:

a) no caso de uma estimativa suplementar a ser fornecida àquele país ou território, referente a um aumento da quantidade importada e da quantidade adicional requisitada;

b) em casos excepcionais, em que a exportação na opinião da parte exportadora é essencial aos interesses da humanidade e ao tratamento de doentes.

## ARTIGO 9º

### *Estatísticas*

As Partes Contratantes deverão fornecer ao Escritório, para cada um de seus territórios:

a) estatísticas até 31 de março referentes ao ano anterior e que indiquem:

i) a extensão da área em que a papoula foi cultivada, para os fins de produção de ópio, e a quantidade de ópio colhida;

ii) a quantidade de ópio consumida, isto é, a quantidade de ópio entregue ao mercado a varejo, ou entregue ou utilizada por hospitais, ou a pessoas autorizadas no exercício de suas funções médicas ou profissionais;

iii) a quantidade de ópio usada na produção de alcalóides e de preparados de ópio, inclusive a quantidade necessária à manufatura de preparados para exportação para as quais não se exigem autorizações de exportação, se tais preparados se destinem ao consumo doméstico ou à exportação, de acordo com as Convenções de 1925 e 1931;

iv) a quantidade de ópio apreendido no tráfico ilícito, a quantidade utilizada e a maneira como foi utilizada;

b) estatísticas, até 31 de maio, relativas aos estoques existentes até 31 de dezembro do ano precedente; as estatísticas relativas aos estoques devem excluir o ópio que uma Parte Contratante guardar para fins militares em 31 de dezembro de 1953, mas deverão incluir toda quantidade de ópio adicional a esse ópio ou transferido através do comércio legal, e

c) estatísticas trimestrais que indiquem as quantidades de ópio importado e exportado o mais tardar até o prazo de 4 semanas após o fim do período a que elas se referem.

2. As estatísticas mencionadas no parágrafo 1º do presente artigo obedecerão aos formulários e às determinações estabelecidas pelo Escritório.

3. Se já não tiverem assim procedido, os países produtores e que são partes no presente Protocolo fornecerão ao Escritório, com a maior exatidão possível, para 1946 e anos subsequentes, as estatísticas previstas na alínea a — i do parágrafo 1º do presente artigo.

4. O Escritório publicará as estatísticas mencionadas no presente artigo, na forma e nos intervalos que julgar adequados.

## ARTIGO 10

### *Relatórios ao Secretário-Geral*

1. As Partes Contratantes deverão fornecer ao Secretário-Geral:

a) um relatório sobre a organização e as funções atribuídas pelo artigo 3º à agência já mencionada, e sobre as funções contidas no artigo 3º e atribuídas a outras autoridades competentes, se houver;

b) um relatório sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas, em conformidade com o presente Protocolo; este relatório será feito de acordo com a forma prescrita pela Comissão e pode ser incluído ou anexoado aos relatórios anuais mencionados no artigo 21 da Convenção de 1931.

2. As Partes Contratantes fornecerão ao Secretário-Geral informações adicionais sobre alterações importantes relativas aos assuntos constantes do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO IV

### *Medidas Internacionais de Supervisão e Coercitivas*

## ARTIGO 11

### *Medidas Administrativas*

1. A fim de supervisionar a aplicação do presente Protocolo, o Escritório poderá adotar as seguintes medidas:

a) pedido de informação: o Escritório pode pedir às partes, reservadamente, informações sobre o cumprimento do presente Protocolo e, neste sentido, fazer sugestões às partes interessadas;

b) pedido de explicação: se, em virtude das informações de que dispõe, o Escritório é de opinião que uma das principais determinações do presente Protocolo não está sendo devidamente observada em algum país ou território ou que a situação do ópio requer uma elucidação, o Escritório terá o direito de pedir reservadamente uma explicação da parte interessada;

c) proposta de medidas corretivas: se o Escritório julgar conveniente, pode chamar, confidencialmente, a atenção de determinado governo para as suas falhas verificadas no cumprimento de qualquer determinação importante do presente Protocolo, ou para uma situação insatisfatória do ópio em quaisquer territórios sob o controle desse governo; o Escritório pode também solicitar ao governo o estudo das possibilidades de se adotarem medidas corretivas que a situação exige;

d) inquérito *in loco*: se o Escritório julgar que um inquérito local poderá contribuir para a elucidação da situação, poderá propor ao governo interessado a ida de uma pessoa ou de uma comissão designada pelo Escritório ao país ou ao território em questão; se o governo deixar de responder às propostas da comissão, dentro de 4 meses, essa omissão será considerada como uma recusa ao consentimento; se o governo consente expressamente na realização do inquérito, este será feito em colaboração com funcionários designados por esse governo.



2. A Parte Contratante interessada terá o direito de ser ouvida pelo Escritório através de seus representantes, antes de ser tomada a decisão prevista na alínea c precedente.

3. As decisões do Escritório, tomadas de acordo com as alíneas c e d do parágrafo 1º do presente artigo, serão tomadas por maioria do total dos membros do Escritório.

4. Se o Escritório publicar as suas decisões tomadas em virtude do que estabelece a alínea d do parágrafo 1º do presente artigo, qualquer informação relativa ao mesmo publicará também os pontos de vista do governo interessado, se este assim solicitar.

## ARTIGO 12

### *Medidas Coercitivas*

#### 1. *Declarações públicas*

Se o Escritório concluir que o não cumprimento por parte de uma das Partes Contratantes das determinações do presente Protocolo é um sério impedimento para o controle de substâncias entorpecentes em qualquer território daquela parte ou em qualquer território de outro país, poderá adotar as seguintes medidas:

a) *notificação pública*: o Escritório poderá chamar a atenção de todas as Partes Contratantes e do Conselho sobre o assunto;

b) *declarações públicas*: se o Escritório julgar que a ação tomada de acordo com a alínea precedente não produziu os resultados desejados, poderá publicar uma declaração de que uma das Partes Contratantes violou as suas obrigações decorrentes do presente Protocolo, ou que qualquer país deixou de tomar as necessárias medidas para impedir que a situação do ópio em quaisquer de seus territórios se tornasse um perigo em relação ao controle de substâncias entorpecentes em um ou em vários dos territórios de outras partes ou países; se o Escritório fizer uma declaração pública, deverá também publicar os pontos de vista do governo interessado, se este assim o requerer.

#### 2. *Recomendação para o embargo*

Se o Escritório concluir que:

a) como resultado de seus estudos sobre as estimativas e estatísticas fornecidas, de acordo com os artigos 8º e 9º, que uma Parte Contratante faltou substancialmente no cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Protocolo ou que um país está impedindo seriamente a sua administração efetiva;

b) que, à luz das informações fornecidas, estão sendo acumuladas quantidades excessivas de ópio em qualquer país ou território, ou que há perigo de algum país ou território tornar-se centro de tráfico ilícito, poderá recomendar às Partes Contratantes o embargo à importação ou à exportação do ópio ou de ambas para o país ou território referido por um período determinado ou até que esteja regularizada a situação do ópio em tal país ou território. O referido país poderá trazer o assunto ao exame do Conselho, de acordo com as determinações expressas do artigo 24 da Convenção de 1925.

### 3. Embargo obrigatório

a) *Notificação e imposição do embargo*: O Escritório pode, baseado nas verificações feitas em conformidade com as alíneas *a* e *b* do parágrafo 2º do presente artigo, adotar as seguintes medidas:

I) manifestar a sua intenção de embargar a importação ou a exportação do ópio, proveniente de ou dirigida a um país ou território interessado;

II) impor o embargo se a notificação mencionada na alínea *a*, I, do presente parágrafo não conseguiu remediar a situação, desde que as medidas mais suaves previstas nas alíneas *a* e *b* do parágrafo 1º do presente artigo tenham falhado ou são insatisfatórias para corrigir a situação; o embargo pode ser imposto seja para um período determinado ou até que o Escritório esteja satisfeito com a situação no país ou nos territórios em causa; o Escritório notificará imediatamente o país em causa e o Secretário-Geral de sua decisão; a decisão do Escritório será tomada reservadamente e, exceto o que está expressamente previsto no presente artigo, não será divulgada até que o embargo tenha-se realizado, de acordo com a alínea *c*, I, do parágrafo 3º do presente artigo.

#### b) *Apelação*:

I) o país a cujo respeito foi tomada uma decisão embargadora pode, dentro de 30 dias do recebimento de tal decisão, notificar confidencialmente, por escrito, o Secretário-Geral de que pretende apelar e, dentro de outros 30 dias, fornecer, por escrito, as razões de tal recurso;

II) o Secretário-Geral solicitará ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, na época em que entrar em vigor o presente Protocolo, a nomeação de uma comissão de apelação, constituída por 3 membros e 2 suplentes, que, pela sua competência, imparcialidade e desinteresse, mereçam inteira confiança; se o Presidente da Corte Internacional de Justiça informar o Secretário-Geral de que não pode fazer as referidas designações, ou não as fizer no prazo de 2 meses depois de recebida a solicitação, o Secretário-Geral fará as designações; o período de mandato dos membros da comissão de apelação será de 5 anos, e qualquer membro pode ser reeleito; os membros receberão, de acordo com os ajustes feitos pelo Secretário-Geral, remuneração somente durante as sessões da comissão de apelação;

III) as vagas da comissão de apelação serão preenchidas de acordo com o processo estabelecido na alínea *b*, II, do presente parágrafo;

IV) o Secretário-Geral encaminhará ao Escritório cópias das notificações por escrito e as razões da apelação, mencionadas na alínea *b*, I, do presente parágrafo e, sem demora, providenciará uma reunião da comissão de apelação para ouvir e tomará todas as providências necessárias para o funcionamento da comissão de apelação; deverá fornecer à comissão de apelação, com as cópias da decisão do Escritório, as comunicações referidas na alínea *b*, I, do presente parágrafo e, se possível, a resposta deste último e outros documentos importantes;

V) a comissão de apelação adotará as suas próprias regras de processo;

VI) o país apelante e o Escritório terão o direito de ser ouvidos pela comissão de apelação antes de ser tomada uma decisão;

VII) a comissão de apelação pode confirmar, modificar ou reformar as decisões do Escritório sobre a aplicação do embargo; a decisão da comissão de apelação será decisiva e obrigatória, e deverá ser comunicada imediatamente ao Secretário-Geral;

VIII) o Secretário-Geral comunicará a decisão da comissão de apelação ao país apelante e ao Escritório;

IX) se o país apelante retirar a sua apelação, o Secretário-Geral notificará a comissão de apelação e o Escritório dessa desistência.

*c) Execução do embargo:*

I) o embargo imposto de acordo com a alínea *a* do presente parágrafo entrará em vigor 60 dias após a decisão do Escritório, a menos que tenha sido dado o conhecimento da apelação de acordo com a alínea *b*, I, do presente parágrafo; neste caso, o embargo entrará em vigor 30 dias após a desistência da apelação ou após uma decisão da comissão de apelação, que confirme o embargo no todo ou em parte;

II) logo que for estabelecido, de acordo com a alínea *c*, I, do presente parágrafo, que o embargo deve ser cumprido, o Escritório notificará todas as Partes Contratantes dos termos do embargo, e as Partes Contratantes deverão cumpri-lo.

#### 4. *Processo de defesa*

*a)* As decisões do Escritório, tomadas de acordo com o presente artigo, serão proferidas pela totalidade dos membros do Escritório.

*b)* O País interessado terá direito de ser ouvido pelo Escritório por intermédio do seu representante, antes de ser tomada uma decisão em virtude do presente artigo.

*c)* Se o Escritório publicar uma decisão tomada em virtude do presente artigo ou qualquer informação relativa à mesma, ele deverá publicar também os pontos de vista do governo interessado, se este último o solicitar. Se a decisão do Escritório não for unânime, os pontos de vista da minoria deverão ser expostos.

### ARTIGO 13

#### *Aplicação entre as Nações*

O Escritório pode também, se necessário, tomar as medidas referidas no presente capítulo no que tange a países que não sejam partes neste Protocolo e a territórios aos quais, em virtude do artigo 20, o presente Protocolo não se aplica.

### CAPÍTULO V

#### *Artigos Finais*

### ARTIGO 14

#### *Medidas de Execução*

As Partes Contratantes adotarão as medidas de caráter legislativo ou administrativo necessárias à aplicação efetiva das disposições do presente Protocolo.

### ARTIGO 15

#### *Litígios*

1. As partes reconhecem expressamente que a Corte Internacional de Justiça é competente para decidir os litígios referentes ao presente Protocolo.

2. A menos que as Partes Contratantes interessadas concordem em outra forma de solução, qualquer litígio entre duas ou mais Partes Contratantes

relativo à interpretação ou aplicação do presente Protocolo será submetido à Corte Internacional de Justiça para solução, a pedido de qualquer uma das partes em causa.

## ARTIGO 16

### *Assinatura*

Este Protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, ficará aberto à assinatura de qualquer membro das Nações Unidas, até 31 de dezembro de 1953, e de qualquer país não membro convidado, de acordo com as decisões do Conselho, a participar da conferência que concluiu o presente Protocolo, e de qualquer outro país ao qual o Secretário-Geral tenha remetido cópia do presente Protocolo, a pedido do Conselho.

## ARTIGO 17

### *Ratificação*

Este Protocolo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário-Geral.

## ARTIGO 18

### *Acessão*

Qualquer membro das Nações Unidas, ou qualquer país referido no artigo 16, ou qualquer outro país ao qual o Secretário-Geral, a pedido do Conselho, tenha enviado cópia deste Protocolo poderá aderir ao presente Protocolo. Os instrumentos de acessão serão depositados com o Secretário-Geral.

## ARTIGO 19

### *Medidas Transitórias*

1. Como medida transitória, qualquer Parte Contratante pode, desde que tenha feito declaração expressa nesse sentido, ao tempo da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou acessão, permitir:

a) o uso do ópio, em qualquer de seus territórios, para finalidades médicas;

b) a produção, importação ou exportação do ópio, para os fins acima mencionados, provenientes de qualquer país ou território, que será indicada na ocasião de se fazer a declaração supramencionada, desde que:

I) em 1º de janeiro de 1952, o uso, a importação ou exportação do ópio era habitual no território em que era permitido esse uso e esse comércio e a cujo respeito for feita a declaração naquela data;

II) nenhuma exportação seja permitida para um país contratante que não seja parte no presente Protocolo;

III) a Parte Contratante se encarregue de abolir, dentro de um prazo que será fixado por aquela Parte Contratante ao tempo da declaração, de que de forma alguma excederá de 5 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo o uso, a produção, a importação e a exportação do ópio com finalidades quase-médicas.

2. Qualquer Parte Contratante que tenha feito declaração em virtude do parágrafo 1º do presente artigo terá autorização anualmente, para o pe-

riodo mencionado na alínea b, III, daquele parágrafo, de manter, além do estoque máximo previsto no artigo 5, um estoque igual à quantidade consumida com finalidades nos dois anos precedentes.

3. Qualquer Parte Contratante também pode permitir, como medida provisória, que indivíduos viciados maiores de 21 anos de idade, devidamente registrados pelas autoridades competentes em 30 de setembro de 1953, ou antes dessa data, fumem ópio desde que a 1º de janeiro de 1950 o fumo do ópio fosse permitido pela parte interessada, e desde que tenha feito expressa declaração para este fim no ato da assinatura ou depósito de instrumento de ratificação ou assentimento.

4. Uma Parte Contratante que invocar as medidas transitórias do presente artigo pode:

a) incluir no relatório anual, a ser remetido ao Secretário-Geral de acordo com o artigo 10, uma informação do progresso obtido no ano precedente relativamente à abolição do uso, da importação e da exportação do ópio para fins quase-médicos e do ópio para fumar;

b) apresentar, separadamente, todas as estimativas e todas as estatísticas relativamente ao ópio em uso, importado, exportado, e ao ópio para fins quase-médicos, bem como ópio para fumar, em conformidade com as disposições dos artigos 8º e 9º do presente Protocolo.

5. a) Se uma Parte Contratante que invocar as medidas transitórias mencionadas neste artigo deixar de apresentar:

I) o relatório referido na alínea a do parágrafo 4º, dentro de seis meses após o ano a que se referem essas informações;

II) as estatísticas referidas na alínea b do parágrafo 4º, dentro de 3 meses após a data em que deveriam ser entregues de acordo com o artigo 9º;

III) as estimativas referidas na alínea b do parágrafo 4º, dentro de 3 meses após data fixada para esse fim pelo Escritório, de acordo com o artigo 8º, o Escritório ou o Secretário-Geral enviará à Parte Contratante interessada uma notificação sobre a demora e solicitará que forneça essas informações num período máximo de 3 meses, após o recebimento da notificação.

b) Se uma Parte Contratante deixar de obedecer ao pedido do Escritório ou do Secretário-Geral dentro desse período, perderá o direito às medidas transitórias contidas neste artigo, a partir do termo do referido período.

## ARTIGO 20

### *Aplicação nos Territórios*

O presente Protocolo será aplicado a todos os territórios não autônomos, aos territórios sob o controle, às colônias e a outros territórios não metropolitanos de cujas relações internacionais uma Parte Contratante for responsável, exceto quando, em virtude da constituição da Parte Contratante ou do território não metropolitano, for requerido o prévio consentimento de um território não metropolitano. Nesse caso, a Parte Contratante se esforçará em obter o necessário consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo mais breve possível, e, quando o tiver obtido, a Parte Contratante notificará o Secretário-Geral. O presente Protocolo será aplicado ao território ou territórios mencionados em tal notificação, a partir da data de seu recebimento pelo Secretário-Geral. Nos casos em que o

consentimento prévio de território não metropolitano não for requerido, a Parte Contratante interessada deverá, no momento da assinatura da ratificação ou acessão, declarar a que territórios não metropolitanos o presente Protocolo se aplicará.

#### ARTIGO 21

##### *Data da Entrada em Vigor*

1. O presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da entrega dos instrumentos de ratificação ou de acessão de pelo menos 25 países, inclusive de no mínimo 3 dos países produtores citados na alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 6º e pelo menos 3 dos seguintes países manufatureiros: Bélgica, França, República Federal da Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América.

2. O presente Protocolo entrará em vigor a partir do trigésimo dia após a data na qual o país interessado depositar o seu instrumento de ratificação ou acessão, de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo.

#### ARTIGO 22

##### *Revisão*

1. Qualquer Parte Contratante pode pedir a revisão do presente Protocolo em qualquer época, por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral.

2. O Conselho, depois de ouvida a Comissão, deverá recomendar as medidas a serem tomadas com referência a esse pedido.

#### ARTIGO 23

##### *Denúncia*

1. Passados 5 anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, uma Parte Contratante poderá denunciar o Presente Protocolo, depositando junto ao Secretário-Geral um instrumento escrito.

2. A denúncia referida no parágrafo 1º do presente artigo só terá efeito a partir de 1º de janeiro do primeiro ano seguinte à data na qual a denúncia foi recebida pelo Secretário-Geral.

#### ARTIGO 24

##### *Conclusão*

O presente Protocolo deixará de vigorar se, em virtude das denúncias notificadas de acordo com o artigo 23, o número das Partes Contratantes não satisfizer as exigências especificadas no artigo 21.

#### ARTIGO 25

##### *Reservas*

Nenhuma Parte Contratante pode apresentar qualquer reserva relativamente a qualquer determinação do presente Protocolo, salvo o que está previsto expressamente no artigo 19, sobre as declarações nele permitidas e a extensão autorizada no artigo 20, com respeito à aplicação nos territórios.

## ARTIGO 26

*Comunicações do Secretário-Geral*

O Secretário-Geral notificará a todos os membros das Nações Unidas e a outros países mencionados nos artigos 16 e 18:

a) as assinaturas apostas ao presente Protocolo, no fim da Conferência de Ópio das Nações Unidas, e o depósito dos instrumentos de ratificação e acessão previstos nos artigos 16, 17 e 18;

b) todo território que, de acordo com o artigo 20, tenha sido incluído por um país responsável por suas relações internacionais entre os territórios aos quais este Protocolo será aplicado;

c) a entrada em vigor do presente Protocolo, na forma prevista pelo artigo 21;

d) declarações e notificações feitas de acordo com as medidas transitórias previstas pelo artigo 19, as datas de sua expiração e da cessação de sua vigência;

e) renúncias feitas de acordo com o artigo 23;

f) pedidos de revisão do presente Protocolo, de acordo com o artigo 22, e

g) a data na qual o presente Protocolo deixará de vigorar, de acordo com o artigo 24.

O presente Protocolo, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado com o Secretário-Geral. O Secretário-Geral enviará uma cópia devidamente autenticada a todos os membros das Nações Unidas e a todos os outros países mencionados nos artigos 16 e 18 do presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo em uma só via, em nome de seus respectivos governos.

Nova York, no vigésimo terceiro dia de junho de mil novecentos e cinquenta e três.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-8-59.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VIII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1959

Art. 1º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1954, em obediência ao disposto nos arts. 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de setembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 5-9-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1959

*Art. 1º* — É ratificado o Convênio de Intercâmbio Cultural entre as Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai, assinado, na cidade do Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1957.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVÊNIO DE INTERCAMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, animados do desejo de conseguir maior aproximação entre os dois povos, por meios que contribuam ao cabal conhecimento de suas respectivas culturas, de seus feitos históricos, de seus costumes e de suas principais atividades,

Decidiram firmar um convênio que facilite a realização desses objetivos e nomearam para esse fim seus plenipotenciários:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, Sua Excelência o Senhor Hipólito Sánchez Quell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Paraguai no Brasil;

Os quais, depois de haverem exibido as respectivas cartas de plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai dispensarão todo o apoio oficial para incrementar o intercâmbio cultural, facilitando visitas de professores, cientistas e escritores, a fim de que realizem cursos e conferências, que versarão preferentemente sobre assuntos científicos, literários e artísticos do país do professor.

#### ARTIGO II

As altas Partes Contratantes fomentarão, periodicamente, a realização de exposição de pintura, escultura, de artes populares, artes industriais, bem como a apresentação de elencos teatrais, de orquestras, concertistas, solistas, grupos corais e coreográficos.

#### ARTIGO III

Os dois Governos facilitarão, reciprocamente, o intercâmbio, a distribuição e a venda de livros, folhetos, revistas e jornais em condições acessíveis ao maior número de leitores.



A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Biblioteca Nacional de Assunção terão seções especiais onde serão conservadas as publicações recebidas em virtude do presente Convênio e manterão, permanentemente, a assinatura de dois jornais do outro país.

#### ARTIGO IV

Os serviços oficiais de radiodifusão de cada uma das altas Partes Contratantes reservarão à outra a possibilidade de participar de seus programas, por meio de conferências, números musicais e qualquer outra forma de difusão artística e cultural.

#### ARTIGO V

Os diretores dos museus de ambos os países, com o apoio de seus respectivos Governos, permutarão reproduções fotográficas de lugares, edifícios, móveis, trajes, iconografias, documentos e demais objetos pertencentes ao patrimônio histórico de um e outro país.

#### ARTIGO VI

A execução do presente Convênio estará a cargo, em cada país, de uma comissão nacional composta de um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério da Educação e um representante da Universidade do Brasil ou da Universidade Nacional de Assunção.

Também integrarão as referidas comissões nacionais, na qualidade de membro adjunto, o Adido Cultural à respectiva Embaixada ou o Chefe da Missão Cultural, e, na ausência destes, o funcionário designado pela missão diplomática.

#### ARTIGO VII

As obras de autores nacionais registradas em um dos países contratantes gozarão no outro país da proteção que este concede a obras de autores nacionais registradas em seu próprio território.

#### ARTIGO VIII

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá, anualmente, até vinte bolsas de estudo a estudantes brasileiros e paraguaios de nível superior pós-graduados para estágio em estabelecimentos de ensino universitário. O Governo que enviar os bolsistas arcará com os gastos de transporte, e ao Governo que conceder as bolsas caberão os gastos com a manutenção. A mesma discriminação nos gastos se aplica aos professores, cientistas, escritores e artistas a que se referem os artigos I e II do presente Convênio.

#### ARTIGO IX

Os certificados de ensino primário concedidos por autoridades brasileiras ou paraguaias, referentes a cursos completos, serão reconhecidos pelos estabelecimentos oficiais de ensino de ambos os países. O ingresso nos estabelecimentos de ensino secundário estará, contudo, subordinado à legislação interna de cada país signatário. Os certificados parciais de estudo (primários ou secundários), concedidos pelas autoridades dos dois

países, serão reconhecidos como tal. O ingresso, entretanto, em estabelecimentos de ensino primário ou secundário entrará igualmente subordinado à legislação interna de cada país. Cada alta Parte Contratante admitirá em seus cursos superiores os nacionais da outra alta Parte que tenham completado o curso secundário, ou que tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país, independentemente de exame de ingresso. Os pedidos de matrícula deverão ser encaminhados por via diplomática. O ingresso em estabelecimentos primários, secundários ou universitários se fará na série a que estejam habilitados por seus estudos anteriores.

#### ARTIGO X

As altas Partes Contratantes não farão a cobrança de taxas da matrícula, de exames ou de revalidação de cursos às pessoas a que se refere o artigo anterior.

#### ARTIGO XI

Com o objetivo de estimular o conhecimento mútuo entre a mocidade brasileira e paraguaia, as altas Partes Contratantes se comprometem a organizar anualmente, através de sua missão diplomática e em colaboração com a imprensa local, um concurso de dissertações entre estudantes de nível secundário. O concurso consistirá de apresentação de trabalhos sobre assuntos que contribuam para melhorar o conhecimento mútuo entre os dois povos. Os prêmios aos melhores trabalhos apresentados serão dados, de preferência, sob forma de viagens ao país ofertante.

O Governo do Paraguai, reconhecendo o estímulo que representam os prêmios anuais que vêm sendo concedidos pelo Governo brasileiro aos melhores alunos do Instituto Cultural Paraguai—Brasil, de Assunção, consistindo em viagens e estada paga, expressa seu propósito de outorgar prêmios semelhantes aos melhores alunos do Instituto Cultural Brasil—Paraguai, do Rio de Janeiro, ou aos da Escola Paraguai, da mesma capital.

#### ARTIGO XII

O presente Convênio será aprovado e ratificado de acordo com as prescrições constitucionais de cada uma das altas Partes Contratantes. A troca dos instrumentos de ratificação se efetuará na cidade de Assunção, no mais breve prazo possível.

O Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca de ratificações e poderá ser denunciado em qualquer momento por cada uma das altas Partes Contratantes, e seus efeitos cessarão um ano após a comunicação da denúncia. Todos os beneficiários terão, contudo, seus direitos assegurados até o fim do ano civil em que se extinguir o referido Convênio. Para os bolsistas, o Convênio continuará a vigorar até o término da bolsa de estudo.

Em fé do que, os plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, igualmente válidos, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e sete.

*José Carlos de Macedo Soares*  
*Hipólito Sánchez Quell*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovada a adesão do Brasil à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, promulgada pela Assembléia-Geral da mesma entidade através da Resolução nº 179, de 21 de novembro de 1947.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGENCIAS ESPECIALIZADAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS APROVADA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 1947

Considerando que a Assembléia-Geral das Nações Unidas adotou, a 13 de fevereiro de 1946, uma resolução que visa à unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam a Organização das Nações Unidas e as várias agências especializadas, e

Considerando que foram realizadas consultas relativas ao cumprimento da supramencionada resolução entre a Organização das Nações Unidas e as agências especializadas.

A Assembléia-Geral, pela resolução 179 (II), adotada a 21 de novembro de 1947, aprovou a seguinte Convenção, que é submetida às agências especializadas para aceitação e a todos os membros da Organização das Nações Unidas e a todos os outros Estados membros de uma ou mais das agências especializadas para adesão.

#### ARTIGO 1º

##### *Definições e Extensão*

##### *1ª Seção*

Nesta Convenção:

(I) As palavras “cláusulas-padrão” se referem às disposições dos artigos 2º a 9º

(II) As palavras “agências especializadas” significam:

- (a) a Organização Internacional do Trabalho;
- (b) a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;
- (c) a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;
- (d) a Organização da Aviação Civil Internacional;
- (e) o Fundo Monetário Internacional;
- (f) o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento;
- (g) a Organização Mundial da Saúde;

(h) a União Postal Universal;

(i) a União Internacional de Telecomunicações, e

(j) qualquer outra agência relacionada com as Nações Unidas de acordo com os artigos 57 e 63 da Carta.

(III) A palavra "convenção" significa, com relação a qualquer agência especializada, as cláusulas-padrão modificadas pelo texto final (ou revisto) do anexo transmitido por essa agência de conformidade com as seções 36 e 38.

(IV) Para os fins do artigo 3º, as palavras "bens" e "ativo" incluirão também bens e fundos administrados por uma agência especializada para favorecer a execução das suas funções constitucionais.

(V) Para os fins dos artigos 5º e 7º, a expressão "representantes dos membros" incluirá todos os representantes, substitutos, conselheiros, técnicos e secretários de delegações.

(VI) Nas seções 13, 14, 15 e 25, a expressão "reuniões convocadas por uma agência especializada" significam reuniões (1) da sua assembléa e do seu órgão executivo (qualquer que seja a sua designação) e (2) de qualquer comissão prevista na sua constituição; (3) de qualquer conferência internacional por ela convocada, e (4) de qualquer comitê de qualquer desses órgãos.

(VII) O termo "diretor executivo" significa o *principal funcionário executivo* da agência especializada em apreço, quer designado como "diretor-geral" quer de outra maneira.

## 2ª Seção

Cada país parte nesta Convenção, a respeito de qualquer agência especializada à qual esta Convenção se tenha tornado aplicável de acordo com a 37ª seção, concederá a essa agência, ou ao que com ela tenha ligação, os privilégios e imunidades prescritos nas cláusulas-padrão, nas condições ali especificadas, observada qualquer modificação das cláusulas contidas nas disposições do anexo final (ou revisto) relativo a essa agência e transmitido de acordo com as seções 36 ou 38.

## ARTIGO 2º

### *Personalidade Jurídica*

#### 3ª Seção

As agências especializadas possuirão personalidade jurídica. Terão capacidade para (a) contratar, (b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, (c) mover ações judiciais.

## ARTIGO 3º

### *Bens, Fundos e Ativo*

#### 4ª Seção

As agências especializadas, seus bens e ativo, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidades de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houverem expressamente renunciado à sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.

### 5ª Seção

As instalações das agências especializadas serão invioláveis. Os bens e o ativo das agências especializadas, onde estiverem localizados e qualquer que seja a pessoa que os mantenha, ficarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

### 6ª Seção

Os arquivos das agências especializadas e, em geral, todos os documentos a elas pertencentes ou por elas guardados serão invioláveis, onde estiverem localizados.

### 7ª Seção

Sem restrições de controles financeiros, regulamentos ou moratória de qualquer espécie:

(a) as agências especializadas podem ter fundos, ouro ou moeda corrente de qualquer espécie e operar em contas com qualquer moeda;

(b) as agências especializadas podem transferir livremente seus fundos, ouro ou moeda corrente de um país para o outro ou dentro de qualquer país e converter qualquer moeda que possuam em qualquer outra moeda.

### 8ª Seção

Cada agência especializada levará na devida conta, no exercício dos seus direitos de acordo com a 7ª seção, quaisquer representações feitas pelo governo de qualquer país parte nesta Convenção, na medida em que se considerar que essas representações podem ser efetivadas sem detrimento dos interesses da agência.

### 9ª Seção

As agências especializadas, seu ativo, renda e outros bens serão:

(a) isentos de todos os impostos diretos; fica entendido, porém, que as agências especializadas não reclamarão isenção de taxas que, de fato, são apenas tarifas de serviços públicos;

(b) isentos de direitos alfandegários e proibições e restrições de importação e exportação, com respeito a artigos importados ou exportados pelas agências especializadas para seu uso oficial; fica entendido, porém, que os artigos importados de acordo com esta isenção não serão vendidos no país para o qual são importados, exceto nas condições ajustadas com o governo desse país;

(c) isentos de direitos, proibições e restrições de importação e exportação com respeito às suas publicações.

### 10ª Seção

As agências especializadas não exigirão isenção de impostos de consumo nem de taxas sobre a venda de bens móveis e imóveis que fazem parte do preço a ser pago. Não obstante, quando as agências especializadas fizerem compras importantes para uso oficial de bens que tenham sido gravados ou sejam gravados com esses impostos e taxas, os países partes nesta Convenção tomarão, sempre que possível, medidas administrativas apropriadas para a isenção ou a devolução do montante do imposto ou taxa.

## ARTIGO 4º

*Facilidades Relativas a Comunicações*

## 11ª Seção

Cada agência especializada gozará, no território de cada país parte nesta Convenção, no que diz respeito a essa agência, para suas comunicações oficiais, de tratamento não menos favorável do que o concedido pelo governo desse país a qualquer outro governo, inclusive a missão diplomática deste, em matéria de prioridades, tarifas e taxas de correspondência, cabogramas, telegramas, radiogramas, telefotos, telefone e outras comunicações, e de tarifas de imprensa para informações à imprensa e ao rádio.

## 12ª Seção

Nenhuma censura será aplicada à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais das agências especializadas.

As agências especializadas terão o direito de usar códigos e de despachar e receber correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas, os quais terão as mesmas imunidades e privilégios que os correios e malas diplomáticas.

Nada nesta seção será interpretado no sentido de impedir a adoção de precauções apropriadas a serem determinadas por acordo entre um país parte nesta Convenção e uma agência especializada.

## ARTIGO 5º

*Representantes dos Membros*

## 13ª Seção

Os representantes dos membros em reuniões convocadas por uma agência especializada gozarão, enquanto exercerem suas funções e durante as suas viagens para e do lugar da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) imunidade de prisão ou detenção pessoal e de apreensão de suas bagagens pessoais, e, quanto a palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles feitos em sua qualidade oficial, imunidade a processos legais de qualquer natureza;

b) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) direito de usar códigos e de receber papéis ou correspondência por mensageiro especial ou em malas seladas;

d) isenção, para eles e para seus cônjuges, de restrições de imigração, de registro de estrangeiros ou de obrigações de serviço nacional no país que estejam visitando ou pelo qual estejam passando no exercício de suas funções;

e) facilidades, quanto a restrições de moeda e câmbio, idênticas às concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;

f) imunidades e facilidades, quanto às suas bagagens pessoais, idênticas às concedidas aos membros de categoria comparável de missões diplomáticas.

### 14ª Seção

A fim de assegurar aos representantes dos membros das agências especializadas, em reuniões por elas convocadas, completa liberdade de palavra e completa independência no desempenho de suas obrigações, continuará a ser concedida imunidade a processo legal, quanto às palavras faladas ou escritas e todos os atos por eles feitos no exercício de seus deveres, ainda que as pessoas interessadas não estejam mais incumbidas do exercício dessas obrigações.

### 15ª Seção

Nos casos em que a incidência de qualquer forma de taxação dependa da residência, os períodos durante os quais os representantes de membros das agências especializadas em reuniões por elas convocadas estiverem em um país membro para o desempenho de suas obrigações não serão considerados períodos de residência.

### 16ª Seção

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos membros, não para benefício pessoal dos próprios indivíduos, mas a fim de salvaguardar o exercício independente das suas funções relacionadas com as agências especializadas. Conseqüentemente, um membro não apenas tem o direito, mas o dever de renunciar à imunidade dos seus representantes em qualquer caso em que, na opinião do membro, a imunidade impeça o andamento da justiça, e em que possa ser dispensada sem prejuízo para o fim para o qual a imunidade é concedida.

### 17ª Seção

As disposições das seções 13, 14 e 15 não se aplicam às autoridades de um país do qual a pessoa seja nacional ou do qual seja ou tenha sido representante.

## ARTIGO 6º

### Funcionários

### 18ª Seção

Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários aos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las-á aos governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Dos nomes dos funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos governos acima mencionados.

### 19ª Seção

Os funcionários das agências especializadas:

- a) serão imunes a processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles executados na sua qualidade oficial;
- b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;

c) serão imunes, assim como seus cônjuges e parentes dependentes, de restrições de imigração e de registro de estrangeiros;

d) terão, quanto às facilidades de câmbio, privilégios idênticos aos concedidos aos funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas;

e) terão, bem como seus cônjuges e parentes dependentes, em época de crises internacionais, facilidades de repatriação idênticas às concedidas aos funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas;

f) terão direito de importar, com isenção de direitos, seus móveis e objetos, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no país em apreço.

#### 20ª Seção

Os funcionários das agências especializadas ficarão isentos de obrigações de serviço nacional, contanto que, com relação aos países dos quais são nacionais, tal isenção se limite aos funcionários das agências especializadas cujos nomes, em virtude das suas obrigações, foram colocados em uma lista compilada pelo diretor executivo da agência especializada e aprovada pelo país interessado.

Se outros funcionários das agências especializadas forem chamados para o serviço nacional, o país interessado, a pedido da agência especializada interessada, concederá a esses funcionários adiamentos temporários necessários para evitar interrupção na continuação de um trabalho essencial.

#### 21ª Seção

Além das imunidades e privilégios especializados nas seções 19 e 20, o diretor executivo de cada agência especializada, inclusive qualquer funcionário que responda por ele durante sua ausência das funções, terá, estendidos ao seu cônjuge e filhos menores os privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o direito internacional.

#### 22ª Seção

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários apenas no interesse das agências especializadas, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos. Cada agência especializada terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário em qualquer caso em que, em sua opinião, a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses da agência especializada.

#### 23ª Seção

Cada agência especializada cooperará sempre com as autoridades competentes dos países membros para facilitar a administração adequada da justiça, assegurar a observância dos regulamentos policiais e prevenir a ocorrência de quaisquer abusos relacionados com os privilégios, imunidades e facilidades mencionados neste artigo.

### ARTIGO 7º

#### *Abusos de Privilégio*

#### 24ª Seção

Se qualquer país parte nesta Convenção considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade conferido por esta Convenção, serão feitas



consultas entre esse país e a agência especializada interessada para determinar se ocorreu qualquer abuso semelhante e, nesse caso, procurar assegurar que não ocorrerá repetição. Se essas consultas não conseguirem alcançar um resultado satisfatório para o Estado e a agência especializada interessadas, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio ou imunidade será submetida à Corte Internacional de Justiça, de acordo com a 32ª seção. Se a Corte Internacional de Justiça achar que esse abuso ocorreu, o país parte nesta Convenção afetado por esse abuso terá, após notificação à agência especializada em apreço, o direito de retirar da agência especializada interessada os benefícios do privilégio ou imunidade objeto do abuso.

### 25ª Seção

1. As autoridades territoriais não exigirão que os representantes dos membros nas reuniões convocadas pelas agências especializadas, enquanto no exercício de suas funções e durante suas viagens para e do lugar da reunião, e os funcionários incluídos no sentido da 18ª seção, deixem o país no qual estão exercendo suas funções por causa de nenhum ato por eles exercido em sua qualidade oficial. No caso, porém, de abuso de privilégios de residência cometidos por essas pessoas em atos fora das suas funções oficiais, o governo poderá exigir que elas deixem esse país, contanto que:

2. (I) Não se exija que os representantes dos membros ou pessoas que têm direito à imunidade diplomática de acordo com a 21ª seção deixem o país, a não ser de conformidade com o procedimento diplomático aplicável aos enviados diplomáticos acreditados nesse país.

(II) No caso de um funcionário ao qual não seja aplicável a 21ª seção, nenhuma ordem de deixar o país será expedida a não ser com a aprovação do ministro do exterior do país em apreço, e essa aprovação só será dada após consulta com o diretor executivo da agência especializada interessada; e, se for instaurado processo para a expulsão de um funcionário, o diretor executivo da agência especializada terá o direito de figurar nesse processo, em nome da pessoa contra a qual for instaurado.

## ARTIGO 8º

### *Laissez-Passer*

### 26ª Seção

Os funcionários das agências especializadas terão o direito de usar o *laissez-passer* das Nações Unidas de conformidade com ajustes administrativos a serem concluídos entre o Secretário-Geral das Nações Unidas e as autoridades competentes das agências especializadas, agências às quais podem ser delegados poderes especiais para emitirem *laissez-passer*. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará cada país parte nesta Convenção de cada ajuste administrativo assim concluído.

### 27ª Seção

Os países partes nesta Convenção reconhecerão e aceitarão os *laissez-passer* das Nações Unidas expedidos para os funcionários das agências especializadas como documentos de viagem válidos.

### 28ª Seção

Os pedidos de visto, nos casos em que são necessários, de funcionários das agências especializadas que possuam *laissez-passer* da Nações Unidas,

quando acompanhados de um certificado de que viajam a negócio de uma agência especializada, serão despachados com a possível rapidez. Outrosim, a essas pessoas se concederão facilidades para viagem rápida.

### 29ª Seção

Facilidades semelhantes às especificadas na 28ª seção serão concedidas aos peritos e a outras pessoas que, embora não possuam *laissez-passer* das Nações Unidas, têm um certificado que atesta estarem viajando a negócios de uma agência especializada.

### 30ª Seção

Os diretores executivos, os assistentes dos diretores executivos, os diretores de departamentos e outros funcionários de categoria não inferior à de chefe de departamento das agências especializadas que viajem com *laissez-passer* das Nações Unidas a negócio das agências especializadas terão facilidades de viagem idênticas às concedidas aos funcionários de categoria comparável das missões diplomáticas.

## ARTIGO 9º

### *Solução de Disputas*

### 31ª Seção

Cada agência especializada providenciará modos apropriados de resolver:

- a) disputas resultantes de contratos ou outras disputas de caráter privado nas quais a agência especializada seja parte;
- b) disputas que envolvam qualquer funcionário de uma agência especializada que, por motivo de sua posição oficial, goze de imunidade, se a imunidade não houver sido dispensada, de conformidade com as disposições da 22ª seção.

### 32ª seção

Todas as divergências resultantes da interpretação ou aplicação da presente Convenção serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a não ser que, em qualquer caso, as partes convenham em recorrer a outro modo de solução. Se surgir divergência entre uma das agências especializadas, por um lado, e um membro do outro, pedir-se-á um parecer consultivo sobre qualquer questão legal em causa, de acordo com o artigo 96 da Carta e o artigo 65 do Estatuto da Corte, e as disposições aplicáveis dos ajustes concluídos entre as Nações Unidas e a agência especializada interessada. O parecer emitido pela Corte será aceito como decisório pelas partes.

## ARTIGO 10

### *Anexos e Aplicação às Agências Especializadas Individualmente*

### 33ª Seção

Em sua aplicação a cada agência especializada, as cláusulas-padrão vigorarão sujeitas a quaisquer modificações previstas no texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa agência, pela forma determinada nas seções 36 e 38.

### 34ª Seção

As disposições da Convenção quanto a qualquer agência especializada devem ser interpretadas à luz das funções confiadas a essa agência pelo seu instrumento constitucional.

### 35ª Seção

Os projetos dos anexos 1 a 9 são recomendados às agências especializadas neles citadas. No caso de qualquer agência especializada não mencionada nominalmente na 1ª seção, o Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá à agência um projeto de anexo recomendado pelo Conselho Econômico e Social.

### 36ª Seção

O texto final de cada anexo será o aprovado pela agência especializada em apreço, de acordo com o seu procedimento constitucional. Uma cópia do anexo aprovado por cada agência especializada será transmitida pela agência em questão ao Secretário-Geral das Nações Unidas e, em seguida, substituirá o projeto referido na 35ª seção.

### 37ª Seção

A presente Convenção tornar-se-á aplicável a cada agência especializada quando ela houver transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto final do anexo pertinente e lhe houver informado que aceita as cláusulas-padrão, na forma modificada por este anexo, e se comprometer a pôr em vigor as seções 8, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 42 e 45 (ressalvada qualquer modificação da seção 32 que seja considerada necessária a fim de tornar o texto final do anexo conforme com o instrumento constitucional da agência) e quaisquer disposições do anexo que imponham obrigações à agência. O Secretário-Geral comunicará a todos os membros das Nações Unidas e a outros países membros das agências especializadas cópias autênticas de todos os anexos a ele transmitidos de acordo com esta seção e dos anexos transmitidos de acordo com a 38ª seção.

### 38ª Seção

Se, após a transmissão de um anexo final de acordo com a 36ª seção, qualquer agência especializada aprovar quaisquer emendas a ele de conformidade com o seu processo constitucional, um anexo revisto será por ela transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### 39ª Seção

As disposições desta Convenção de modo algum limitarão ou prejudicarão os privilégios e imunidades que foram ou doravante possam ser concedidos por qualquer país a qualquer agência especializada, por motivo da localização no território desse país de sua sede ou de seus escritórios regionais. Esta Convenção não impedirá a conclusão, entre qualquer país parte nela e qualquer agência especializada, de ajustes suplementares que estabeleçam as disposições desta Convenção ou ampliem ou reduzam os privilégios e imunidades por ela concedidos.

#### 40ª Seção

Fica entendido que as cláusulas-padrão, modificadas pelo texto final de um anexo mandado por uma agência especializada ao Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com a 36ª seção (ou qualquer anexo revisto mandado de acordo com a 38ª seção), serão coerentes com as disposições do instrumento constitucional, então em vigor, da agência em questão, e que, se qualquer emenda a esse instrumento for necessária para o fim de dar tal coerência ao instrumento constitucional, essa emenda terá sido posta em vigor de conformidade com o processo constitucional dessa agência, antes de ser transmitido o anexo final (ou revisto).

A Convenção não terá, por si, o efeito de ab-rogar ou derrogar quaisquer disposições do instrumento constitucional de qualquer agência especializada ou quaisquer direitos ou obrigações que a agência por outra forma tenha, adquira ou assuma.

### ARTIGO 11

#### *Disposições Finais*

#### 41ª Seção

A adesão a esta Convenção por um membro das Nações Unidas e (ressalva a 42ª seção) por qualquer país membro de uma agência especializada será efetuada por depósito com o Secretário-Geral das Nações Unidas de um instrumento de adesão que entrará em vigor na data do seu depósito.

#### 42ª Seção

Cada agência especializada interessada comunicará o texto desta Convenção, juntamente com os anexos aplicáveis, àqueles dentre os seus membros que não são membros das Nações Unidas, e convidá-los-á para aderir a ela quanto a essa agência, depositando um instrumento de adesão a esta Convenção quanto a ela, seja com o Secretário-Geral das Nações Unidas, seja com o diretor executivo da agência especializada.

#### 43ª Seção

Cada país parte nesta Convenção indicará, no seu instrumento de adesão, a agência ou agências especializadas, com relação às quais se compromete a aplicar as disposições desta Convenção. Cada país parte nesta Convenção pode, por notificação escrita ulterior ao Secretário-Geral das Nações Unidas, comprometer-se a aplicar as disposições desta Convenção a uma ou mais agências especializadas. Esta notificação terá validade a partir da data do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

#### 44ª Seção

Esta Convenção entrará em vigor, para cada país parte nesta Convenção, com relação a uma agência especializada, quando se houver tornado aplicável a essa agência, de acordo com a 37ª seção, e o país parte se houver comprometido a aplicar as disposições da Convenção a essa agência, de acordo com a 43ª seção.

#### 45ª Seção

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os membros das Nações Unidas, bem como todos os membros das agências especializadas e diretores executivos das agências especializadas, do depósito de cada instrumento de adesão recebido de acordo com a 41ª seção e das notificações subseqüentes recebidas de acordo com a 43ª seção. O diretor executivo de uma agência especializada informará o Secretário-Geral das Nações Unidas e os membros da agência interessada do depósito de qualquer instrumento de adesão com ele depositado de acordo com a 42ª seção.

#### 46ª Seção

Fica entendido que, quando um instrumento de adesão ou uma notificação subseqüente for depositada em nome de qualquer país, esse país estará em posição, de acordo com sua própria lei, de pôr em vigor os termos desta Convenção, como estiver modificada pelos textos finais de quaisquer anexos relativos às agências compreendidas por essas adesões ou notificações.

#### 47ª Seção

1. Ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 3º desta seção, cada país parte nesta Convenção se compromete a aplicar esta Convenção quanto a cada agência especializada compreendida pela sua adesão ou por notificação subseqüente; até que uma convenção ou um anexo revistos se tenham tornado aplicáveis a essa agência e o dito país tenha aceito a convenção ou o anexo revistos. No caso de um anexo revisto, a aceitação de países será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a qual terá validade a partir da data do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

2. Cada país parte nesta Convenção que, porém, não seja, ou tenha cessado de ser, membro de uma agência especializada pode dirigir uma notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao diretor executivo da agência interessada, no sentido de que pretende retirar dessa agência os benefícios desta Convenção a partir de uma data especificada, a qual não será antes de decorridos três meses a partir da data do recebimento da notificação.

3. Cada país parte nesta Convenção pode retirar o benefício desta Convenção de qualquer agência especializada que cessar de ter relação com as Nações Unidas.

4. O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os países membros partes nesta Convenção de qualquer notificação a ele transmitida de acordo com as disposições desta seção.

#### 48ª Seção

A pedido de um terço dos países partes nesta Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência destinada à sua revisão.

#### 49ª Seção

O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias desta Convenção a cada agência especializada e ao governo de cada membro das Nações Unidas.

**ANEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E  
IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS  
DAS NAÇÕES UNIDAS**

**ANEXO I**

*Organização Internacional do Trabalho*

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Internacional do Trabalho, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os membros e os membros adjuntos dos empregadores e dos trabalhadores do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, bem como seus suplentes, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V (exceto o parágrafo e da seção 13) e da seção 25, parágrafos 1º e 2º (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade em relação a um membro, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. Os privilégios, imunidades, isenção e facilidades previstos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a todo diretor-geral adjunto e a todo diretor-geral assistente da Organização Internacional do Trabalho.

3. (i) Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagem relacionada com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização.

(ii) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado à alínea (d) do parágrafo 3º (i) acima.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização, e não para seu proveito pessoal; a Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

## ANEXO II

(Segundo Texto Revisto)

*Organização das Nações Unidas para a  
Alimentação e a Agricultura*

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominada a "Organização"), sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente do Conselho da Organização e os representantes dos membros associados beneficiar-se-ão do artigo V e da seção 25, parágrafos 1º e 2º (I) do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade em relação ao Presidente, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho da Organização.

2. (i) Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidade de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização; e para suas comunicações com a Organização, o direito de usar códigos e receber documentos e correspondência por correio ou em malas lacradas, para suas comunicações com a Organização.

(ii) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado, em relação à alínea (d) do parágrafo 2º (i) acima.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal; a Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

3. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão concedidos ao diretor-geral adjunto e aos diretores-gerais assistentes da Organização.

## ANEXO III

*Organização da Aviação Civil Internacional*

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização da Aviação Civil Internacional, sob reserva das seguintes disposições:

1. Os privilégios e imunidades, isenções e facilidades mencionados na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos ao Presidente do Conselho da Organização.

2. (i) Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos), os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a organização.

(ii) O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação à alínea (d) do parágrafo 2º (i) acima.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da administração, e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

## ANEXO IV

*Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura*

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (doravante denominada a "Organização"), sob reserva das seguintes disposições:

1. O Presidente da Conferência e os membros do Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafo 2 (I), do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a essas pessoas, em virtude da seção 16, deverá ser autorizada pelo Conselho Executivo.

2. O diretor-geral adjunto da Organização, seu cônjuge e filhos menores gozarão igualmente dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de conformidade com o direito internacional e que o artigo VI, seção 21, da Convenção garante ao diretor de cada agência especializada.



3. (i) Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidade de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.

(ii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização, e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

#### ANEXO V

##### *Fundo Monetário Internacional*

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada ao Fundo Monetário Internacional (doravante denominado o "Fundo"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Fundo em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua constituição ou de qualquer outra disposição.

2. As disposições da Convenção (inclusive as do presente anexo) não modificam ou emendam, nem exigem modificação ou emenda da Constituição do Fundo, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios, ou isenções concedidos ao Fundo ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela constituição do Fundo, ou por estatuto, lei ou regulamento de qualquer um dos Estados membros do Fundo, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

#### ANEXO VI

##### *Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento*

A Convenção (inclusive o presente anexo) será aplicada ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (doravante denominado "Banco"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"O Banco somente poderá ser processado perante um tribunal competente nos territórios de um Estado membro em que possuir

um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações ou emitir ou avaliar títulos de crédito. O Banco, entretanto, não poderá ser processado por Estado membros ou pessoas que os representem ou que deles recebam seu direito de reclamação. Os bens e o ativo do Banco, onde quer que estejam ou quaisquer que sejam seus detentores, estarão imunes de quaisquer formas de seqüestro, arresto, e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a corporação não for proferida."

2. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas a aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza o Banco em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua constituição ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção (inclusive as do presente anexo) não modificam ou emendam, nem exigem modificação ou emenda da Constituição do Banco nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos pelo Banco ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela constituição do Banco, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados membros do Banco, ou de uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

## ANEXO VII

(Terceiro Texto Revisto)

### *Organização Mundial da Saúde*

As cláusulas-padrão serão aplicadas à Organização Mundial de Saúde (doravante denominada a "Organização") sob reserva das seguintes disposições:

1. As pessoas designadas para servir no Conselho Executivo da Organização, seus substitutos e assessores beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1º e 2º (I), do artigo VII, ressalvando-se que toda renúncia à imunidade, em relação a tais pessoas, em virtude do artigo 16, deverá ser autorizada pelo Conselho.

2. (i) Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

(e) o direito de usar códigos e receber documentos e correspondência por correios ou em malas lacradas, para suas comunicações com a Organização.

(ii) Os privilégios e imunidades referidos nas alíneas b e c acima serão concedidos às pessoas que fizerem parte do Grupo Consultivo de Peritos da Organização, no exercício de suas funções.

(iii) Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização e não para seu proveito pessoal; a Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito, em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar, sem prejuízo dos interesses da Organização.

3. Os representantes dos Estados membros associados que participarem nos trabalhos da Organização, de conformidade com os artigos 8º e 47 da Constituição, beneficiar-se-ão das disposições do artigo V e da seção 25, parágrafos 1º e 2º (I), do artigo VII.

4. Os privilégios, imunidades, isenção e facilidades referidos na seção 21 das cláusulas-padrão serão igualmente concedidos a qualquer diretor-geral adjunto, diretor-geral assistente e diretor regional da Organização.

#### ANEXO VIII

##### *União Postal Universal*

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

#### ANEXO IX

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação, exceto se a União Internacional de Telecomunicações não reclamar para si próprio o tratamento privilegiado a respeito das "facilidades relativas a comunicações" previsto no artigo IV, seção II.

#### ANEXO X

##### *Organização Internacional de refugiados \**

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

#### ANEXO XI

##### *Organização Meteorológica Mundial*

As cláusulas-padrão serão aplicadas sem modificação.

#### ANEXO XII

##### *Organização Marítima Consultiva Intergovernamental*

1. Os privilégios, imunidades, isenções e facilidades previstos no artigo VI, seção 21, das cláusulas-padrão serão concedidos ao Secretário-Geral da Organização e ao Secretário do Comitê de Segurança Marítima, sob reserva de que as disposições do presente parágrafo não obrigarão o Estado membro, no território do qual se acha a sede da Organização, a aplicar a seus nacionais a seção 21 do artigo VI das cláusulas-padrão.

2. Os peritos (com exceção dos funcionários referidos no artigo VI) que servirem nos comitês da Organização ou desempenharem missões para a mesma gozarão dos seguintes privilégios e imunidades, na medida em que forem necessários para o exercício efetivo de suas funções, inclusive o tempo empregado em viagens relacionadas com serviços nesses comitês e missões:

(a) imunidades de prisão ou detenção pessoal e apreensão de suas bagagens;

(b) imunidade de jurisdição de qualquer natureza, em relação aos atos por eles praticados, no exercício de suas funções oficiais (inclusive suas palavras e escritos); os interessados continuarão gozando desta imunidade mesmo após deixarem de exercer suas funções nos comitês da Organização ou de desempenhar missões para a mesma;

(c) as mesmas facilidades em relação às restrições de moeda e de câmbio e em relação à sua bagagem pessoal do que as concedidas aos funcionários dos governos estrangeiros em missão oficial temporária;

(d) inviolabilidade de todos os papéis e documentos relativos aos trabalhos que efetuarem para a Organização;

(e) o direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência por correios ou malas lacradas para suas comunicações com a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O princípio enunciado na última frase da seção 12 das cláusulas-padrão será aplicado em relação às alíneas (a) e (c) acima.

3. Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Organização, e não para seu proveito pessoal. A Organização poderá e deverá renunciar à imunidade concedida a um perito em todos os casos em que julgar que a imunidade obste a ação da justiça e a ela possa renunciar sem prejuízo dos interesses da Organização.

### ANEXO XIII

#### *Corporação Financeira Internacional*

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada à Corporação Financeira Internacional (doravante denominada "Corporação"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Corporação somente poderá ser processada perante um tribunal competente no território de um Estado membro em que a Corporação possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações, ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados membros ou pessoas que os representem ou que deles tenham recebido seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Corporação, onde quer que estejam ou qualquer que seja seu detentor, estarão imunes de qualquer forma de seqüestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Corporação não for proferida."

2. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Corporação em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possa reivindicar em virtude de sua constituição, ou de qualquer outra posição.

3. As disposições da Convenção, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam ou exigem modificação ou emenda da constituição, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Corporação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela constituição da Corporação, ou por um estatuto, uma lei ou um regulamento de qualquer um dos Estados membros da Corporação, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

#### ANEXO XIV

##### *Associação Internacional de Desenvolvimento*

A Convenção (inclusive este anexo) será aplicada à Associação Internacional de Desenvolvimento (doravante denominada "Associação"), sob reserva das seguintes disposições:

1. A seção 4 será substituída pela seguinte disposição:

"A Associação somente poderá ser processada perante um tribunal competente nos territórios de um Estado membro em que a Associação possuir um escritório, nomear um agente para receber notificações ou citações ou emitir ou avalizar títulos de crédito. Entretanto, a Associação não poderá ser processada por Estados membros ou pessoas que os representem ou que deles recebem seus direitos de reclamação. Os bens e o ativo da Associação, onde quer que estejam ou quaisquer que sejam seus detentores, estarão imunes de qualquer forma de seqüestro, arresto e penhora, enquanto uma sentença definitiva contra a Associação não for proferida."

2. A seção 32 das cláusulas-padrão somente será aplicada às controvérsias relativas à aplicação e interpretação dos privilégios e imunidades de que goza a Associação em virtude da presente Convenção e que não estão incluídos entre aqueles que possam reivindicar em virtude de sua constituição, ou de qualquer outra disposição.

3. As disposições da Convenção, inclusive as do presente anexo, não modificam ou emendam nem exigem modificação ou emenda da constituição da Associação, nem prejudicam ou limitam qualquer dos direitos, imunidades, privilégios ou isenções concedidos à Associação ou a um de seus membros, governadores, diretores executivos, suplentes, funcionários ou empregados pela constituição da Associação, ou por um estatuto, uma lei, ou um regulamento de qualquer um dos Estados membros da Associação, ou uma de suas subdivisões políticas, ou por qualquer outra disposição.

Publicado no DCN (Seção II de 15-9-59).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1959

Art. 1º — É aprovado o Pacto de Bogotá — Tratado Americano de Soluções Pacíficas — assinado pelo Brasil e outros países, em Bogotá, a 30 de abril de 1948.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 14 de setembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**TRATADO AMERICANO DE SOLUÇÕES PACÍFICAS**  
**“PACTO DE BOGOTÁ”**

Em nome de seus povos, os governos representados na IX Conferência Internacional Americana resolvem, em cumprimento do artigo XXIII da Carta da Organização dos Estados Americanos, elaborar o seguinte Tratado:

**CAPÍTULO PRIMEIRO**

*Obrigaçõ Geral de Resolver as Controvérsias por Meios Pacíficos*

*Artigo I* — As altas Partes Contratantes, reafirmando solenemente os compromissos tomados mediante anteriores convenções e declarações internacionais, assim como pela Carta das Nações Unidas, concordam em se abster da ameaça, do uso da força, ou de qualquer outro meio de coação, para o ajuste das suas controvérsias, e em recorrer, em qualquer tempo, a processos pacíficos.

*Artigo II* — As altas Partes Contratantes reconhecem a obrigação de resolver as controvérsias internacionais por processos pacíficos regionais, antes de levá-las ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Em consequência, no caso em que entre dois ou mais Estados signatários surja uma controvérsia que, na opinião das partes, não possa ser resolvida por negociações diretas ou através dos trâmites diplomáticos usuais, as partes comprometem-se a empregar os processos estabelecidos neste Tratado, na forma e condições previstas nos artigos a seguir, ou então os processos especiais que, a seu juízo, tornem possível uma solução.

*Artigo III* — A ordem dos processos pacíficos, estabelecida no presente Tratado, não impede às partes de recorrerem ao que considerarem mais adequado em cada caso, nem lhes impõe o dever de segui-los todos, nem estabelece, salvo disposição expressa a respeito, preferência entre os mesmos.

*Artigo IV* — Iniciado um dos processos pacíficos, quer por acordo das partes, quer em cumprimento do presente Tratado, ou de pacto anterior, não poderá iniciar-se outro processo antes de terminado o primeiro.

*Artigo V* — Os processos acima previstos não poderão aplicar-se aos assuntos que são essencialmente da alçada da jurisdição interna do Estado. Se as partes não estiverem de acordo sobre o fato de versar a controvérsia sobre um assunto de jurisdição interna, a pedido de qualquer delas, esta questão prévia será submetida à decisão da Corte Internacional de Justiça.

*Artigo VI* — Não se poderão, igualmente, aplicar os processos supracitados aos assuntos já resolvidos por entendimentos entre as partes, ou por laudo arbitral, ou por sentença de um tribunal internacional, ou que estejam regulados por acordos ou tratados em vigor na data da assinatura do presente Tratado.

*Artigo VII* — As altas Partes Contratantes comprometem-se a não fazer reclamações diplomáticas para proteger seus cidadãos, nem a iniciar a esse respeito uma controvérsia perante a jurisdição internacional, quando

aqueles cidadãos tenham à sua disposição meios expeditos de recorrer aos tribunais domésticos competentes do Estado correspondente.

*Artigo VIII* — O apelo aos meios pacíficos para a solução de controvérsias ou a recomendação para o seu emprego não poderão ser motivo, no caso de ataque armado, para retardar o exercício do direito de legítima defesa individual ou coletiva, previsto na Carta das Nações Unidas.

## CAPÍTULO SEGUNDO

### *Bons Officios e Mediação*

*Artigo IX* — O processo dos bons officios consiste na gestão por parte de um ou mais governos americanos ou de um ou mais cidadãos eminentes de qualquer Estado americano, alheios à controvérsia, no sentido de aproximar as partes, proporcionando-lhes a possibilidade de encontrarem, diretamente, uma solução adequada.

*Artigo X* — Uma vez que se tiver conseguido a aproximação das partes e que estas tiverem entrado novamente em negociações diretas, dar-se-á por terminada a ação do Estado ou do cidadão que tenham oferecido seus bons officios ou aceitado o convite para interpô-lo; no entanto, por acordo das partes, aqueles poderão estar presentes às negociações.

*Artigo XI* — O processo de mediação consiste em submeter a controvérsia a um ou mais governos americanos, ou a um ou mais cidadãos eminentes de qualquer Estado americano alheios à controvérsia. Em qualquer dos casos, o mediador ou mediadores serão escolhidos mediante comum acordo das partes interessadas.

*Artigo XII* — As funções do mediador ou dos mediadores consistirão em coadjuvar as partes na solução da controvérsia da maneira mais simples e direta, evitando formalidades e tentando encontrar uma solução aceitável. O mediador se absterá de fazer qualquer relatório, e, no que lhe diz respeito, o processo será absolutamente confidencial.

*Artigo XIII* — No caso em que as altas Partes Contratantes hajam combinado o processo de mediação e não possam entrar em acordo no prazo de dois meses sobre a eleição do mediador ou mediadores; ou se, iniciada a mediação, transcorrerem cinco meses sem se chegar à solução da controvérsia, os mesmos recorrerão sem demora a qualquer dos demais processos de solução pacífica estabelecidos neste Tratado.

*Artigo XIV* — As altas Partes Contratantes poderão oferecer sua mediação quer individual, quer conjuntamente; concordam, entretanto, em não fazê-lo enquanto a controvérsia estiver sujeita a outros processos estabelecidos no presente Tratado.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### *Processo de Investigação e Conciliação*

*Artigo XV* — O processo de investigação e conciliação consiste em submeter a controvérsia a uma comissão de investigação e conciliação, que será constituída de conformidade com as disposições estabelecidas nos subsequentes artigos do presente Tratado e que funcionará dentro das limitações nelas indicadas.

*Artigo XVI* — A parte que promova o processo de investigação e conciliação pedirá ao Conselho da Organização dos Estados Americanos que

convoque a Comissão de Investigação e Conciliação. O conselho, por sua vez, tomará as providências imediatas para convocá-la.

Recebida a petição para que se convoque a comissão, ficará imediatamente suspensa a controvérsia entre as partes, que se absterão de todo ato que possa dificultar a conciliação.

Para esse fim, o Conselho da Organização dos Estados Americanos poderá, a pedido das partes, enquanto esteja em trâmite a convocatória da comissão, fazer-lhes recomendações nesse sentido.

*Artigo XVII* — As altas Partes Contratantes poderão nomear, por meio de um acordo bilateral, que se fará por uma simples troca de notas com cada um dos outros signatários, dois membros da Comissão de Investigação e Conciliação, dos quais somente um poderá ser de sua própria nacionalidade. O quinto será eleito imediatamente, de comum acordo com os já designados, e desempenhará as funções de presidente.

Qualquer das Partes Contratantes poderá substituir os membros que tiverem designado, sejam estes nacionais ou estrangeiros; deverá, porém, no mesmo ato nomear o substituto. Se não o fizer, não será levada em conta a substituição. As nomeações e substituições deverão registrar-se na União Pan-Americana, que velará para que as comissões de cinco membros estejam sempre integradas.

*Artigo XVIII* — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a União Pan-Americana formará um Quadro Permanente de Conciliadores Americanos, que será integrado assim:

- a) cada uma das altas Partes Contratantes designará, por períodos de 3 anos, dois de seus nacionais que gozem da mais alta reputação por sua equanimidade, competência e honorabilidade;
- b) a União Pan-Americana consultará os candidatos e inscreverá no Quadro de Conciliadores os nomes dos que tiverem aceitado, expressamente, a designação;
- c) os governos poderão, em qualquer momento, preencher as vagas que ocorram entre seus designados, ou renomeá-los.

*Artigo XIX* — No caso de ocorrer uma controvérsia entre dois ou mais Estados americanos que não tiverem constituído a comissão a que se refere o artigo XVII, será observado o seguinte processo:

- a) cada parte designará dois membros escolhidos dentre os do Quadro Permanente de Conciliadores Americanos, que não pertençam à nacionalidade do designante;
- b) estes quatro membros escolherão, por sua vez, um quinto membro estranho às partes dentro do Quadro Permanente;
- c) se, dentro do prazo de trinta dias, depois de haverem sido notificados de sua designação, os quatro membros não puderem pôr-se de acordo na escolha do quinto membro, cada um deles formará separadamente a lista de conciliadores, tomando-a do Quadro Permanente na ordem de sua preferência; e, depois de comparadas as listas assim formadas, declarar-se-á eleito aquele que primeiro reúna maioria de votos; o eleito exercerá as funções de presidente da comissão.

*Artigo XX* — O Conselho da Organização dos Estados Americanos, ao convocar a Comissão de Investigação e Conciliação, determinará o lugar



onde esta deverá reunir-se. Posteriormente, a comissão poderá determinar o lugar ou lugares onde deva a mesma funcionar, levando em conta as facilidades para a realização de seus trabalhos.

*Artigo XXI* — Quando mais de dois Estados estiverem envolvidos na mesma controvérsia, os Estados que sustentarem o mesmo ponto de vista serão considerados como uma única parte. Se os interesses forem divergentes, terão direito a aumentar o número de conciliadores, a fim de que todas as partes contem com igual representação. O presidente da comissão será eleito na forma estabelecida no artigo XIX.

*Artigo XXII* — Compete à Comissão de Investigação e Conciliação esclarecer os pontos controvertidos, procurando levar as partes a um acordo em condições reciprocamente aceitáveis. A comissão promoverá as investigações que julgar necessárias sobre os motivos da controvérsia, com o fim de propor bases aceitáveis de solução.

*Artigo XXIII* — É dever das partes facilitar os trabalhos da comissão e proporcionar-lhe, da maneira mais ampla possível, todos os documentos e informações úteis, assim como empregar os meios de que disponham para permitir-lhe citar e ouvir testemunhas ou peritos e praticar outras diligências, em seus respectivos territórios e de conformidade com suas leis.

*Artigo XXIV* — Durante o andamento dos processos perante a comissão, as partes serão representadas por delegados plenipotenciários ou por agentes, que servirão de intermediários entre elas e a comissão. As partes e a comissão poderão recorrer ao serviço de consultores e peritos.

*Artigo XXV* — A comissão concluirá seus trabalhos dentro do prazo de seis meses, a partir da data da sua constituição; as partes poderão, entretanto, de comum acordo, prorrogar esse prazo.

*Artigo XXVI* — Se, a juízo das partes, a controvérsia se limitar exclusivamente a questões de fato, a comissão restringir-se-á à investigação das mesmas e concluirá seus trabalhos por um relatório correspondente.

*Artigo XXVII* — Se se obtiver o acordo conciliatório, o relatório final da comissão se limitará a reproduzir o texto do acordo conseguido, que será publicado depois de sua entrega às partes, salvo se estas decidirem de outra maneira. Em caso contrário, o relatório final conterá um resumo dos trabalhos efetuados pela comissão; será entregue às partes e publicado depois de um prazo de seis meses, a menos que estas tomem outra decisão. Em ambos os casos, o relatório final será aprovado por maioria de votos.

*Artigo XXVIII* — Os relatórios e conclusões da Comissão de Investigação e Conciliação não serão obrigatórios para as partes, quer no tocante à exposição dos fatos, quer no concernente às questões de direito, e não se revestirão de outro caráter senão de recomendações submetidas à consideração das partes para facilitar a solução amigável da controvérsia.

*Artigo XXIX* — A Comissão de Investigação e Conciliação entregará a cada uma das partes, assim como à União Pan-Americana, cópias autênticas das atas de seus trabalhos. Estas atas só serão publicadas quando assim dediciem as partes.

*Artigo XXX* — Cada um dos membros da comissão receberá uma compensação pecuniária, cujo montante será fixado de comum acordo pelas partes. Se estas não entrarem em acordo, caberá ao Conselho da Organização fixá-la. Os governos pagarão as suas próprias despesas e, em partes

iguais, as despesas comuns da comissão, compreendidas nestas as compensações anteriormente previstas.

## CAPÍTULO QUARTO

### *Processo Judicial*

**Artigo XXXI** — De conformidade com o inciso 2º do artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as altas Partes Contratantes declaram que reconhecem, com relação a qualquer outro Estado americano, como obrigatório, *ipso facto*, sem necessidade de nenhum convênio especial, desde que esteja em vigor o presente Tratado, a jurisdição da citada corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que surjam entre elas e que versem sobre:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer questão de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se comprovado, constitua violação de uma obrigação internacional;
- d) a natureza ou extensão da reparação a ser feita em virtude do desrespeito a uma obrigação internacional.

**Artigo XXXII** — Quando o processo de conciliação estabelecido anteriormente, conforme este Tratado ou por vontade das partes, não chegar a uma solução e as citadas partes não concordarem numa solução por arbitramento, qualquer delas terá direito a recorrer à Corte Internacional de Justiça, na forma estabelecida no artigo 40 de seu Estatuto. A jurisdição da Corte ficará obrigatoriamente aberta, conforme o inciso 1º do artigo 36 do referido Estatuto.

**Artigo XXXIII** — Se as partes não se puserem de acordo acerca da competência da corte sobre o litígio, a própria corte decidirá previamente esta questão.

**Artigo XXXIV** — Se a corte se declarar incompetente para tomar conhecimento da controvérsia pelos motivos assinalados nos artigos V, VI e VII deste Tratado, declarar-se-á terminada a controvérsia.

**Artigo XXXV** — Se a corte se declarar incompetente por qualquer outro motivo para tomar conhecimento da controvérsia e decidir sobre ela, as altas Partes Contratantes se obrigam a submetê-la à arbitragem, de acordo com as disposições do capítulo quinto deste Tratado.

**Artigo XXXVI** — No caso de controvérsias submetidas a processo judicial, a que se refere este Tratado, competirá a sua decisão ao plenário da corte, ou, se assim o solicitarem as partes, a uma câmara especial, conforme o artigo 26 do seu estatuto. As partes poderão convir, igualmente, que o conflito se decida *ex aequo et bono*.

**Artigo XXXVII** — O processo a que a corte deve ajustar-se será o estabelecido em seu estatuto.

## CAPÍTULO QUINTO

### *Processo de Arbitragem*

**Artigo XXXVIII** — Não obstante o estabelecido no capítulo quarto deste Tratado, as altas Partes Contratantes terão a faculdade de submeter

à arbitragem, se se puserem de acordo nesse sentido, as diferenças de qualquer natureza, sejam ou não jurídicas, que hajam surgido ou surgirem subsequentemente entre elas.

*Artigo XXXIX* — O Tribunal de Arbitragem, ao qual se submeterá a controvérsia no caso dos artigos XXXV e XXXVIII deste Tratado, se constituirá do modo seguinte, a menos que haja acordo em contrário.

*Artigo XL* — 1. Dentro do prazo de dois meses, contados da data da notificação da decisão da Corte, no caso previsto no artigo XXXV, cada uma das partes designará um árbitro de reconhecida competência em questões de direito internacional, que goze da mais alta consideração moral, e comunicará esta designação ao conselho da organização. Simultaneamente, apresentará ao mesmo conselho uma lista de dez juristas escolhidos entre os que constituem a lista geral dos membros da Corte Permanente de Arbitragem de Haia, que não pertençam ao seu grupo nacional e que estejam dispostos a aceitar o cargo.

2. O Conselho da Organização integrará, no mês seguinte à apresentação das listas, o Tribunal de Arbitragem, na forma que, a seguir, se define:

a) se as listas apresentadas pelas partes coincidirem em três nomes, essas pessoas constituirão o Tribunal de Arbitragem, com as duas designadas diretamente pelas partes;

b) no caso em que a coincidência recaia em mais de três nomes, serão escolhidos por sorteio os três árbitros que deverão completar o Tribunal;

c) nas circunstâncias previstas nos dois incisos anteriores, os cinco árbitros designados escolherão entre si o presidente do Tribunal;

d) se unicamente estiverem de acordo sobre dois nomes, esses candidatos e os dois árbitros selecionados diretamente pelas partes elegerão, de comum acordo, o quinto árbitro, que presidirá ao Tribunal; a eleição deverá recair em um jurisconsulto, cujo nome conste da relação geral da Corte Permanente de Arbitragem de Haia, que não tenha sido incluído nas listas formadas pelas partes.

e) se as listas apresentarem um só nome comum, esta pessoa formará parte do Tribunal e deverá ser escolhida outra, por sorteio, entre os dezoito juristas restantes nas mencionadas listas; o presidente será eleito segundo o processo estabelecido no inciso anterior;

f) caso não se verifique nenhuma concordância nas listas, será sorteado um árbitro de cada uma delas; e o quinto árbitro, que atuará como presidente, será eleito na maneira indicada anteriormente;

g) se os quatro árbitros não puderem entrar de acordo sobre o quinto árbitro, dentro do prazo de um mês, contado a partir da data em que o Conselho da Organização lhes comunique sua nomeação, cada um deles preparará separadamente a lista de juristas na ordem da sua preferência e, depois de comparar as listas assim formadas, será declarado eleito o que reunir primeiro maioria de votos.

*Artigo XLI* — As partes poderão, de comum acordo, constituir o Tribunal na forma que considerem mais conveniente, e ainda escolher um árbitro único, designando em tal caso um chefe de Estado, um jurista eminente ou qualquer tribunal de justiça em que tenham mútua confiança.

*Artigo XLII* — Quando mais de dois Estados estejam implicados na mesma controvérsia, os Estados que defendam iguais interesses serão considerados como uma única parte. Se tiverem interesses opostos, terão direito

a aumentar o número de árbitros para que todas as partes tenham igual representação. O Presidente será eleito na forma estabelecida no artigo XL.

*Artigo XLIII* — As partes formularão em cada caso o compromisso que defina claramente a matéria específica, objeto da controvérsia, a sede do tribunal, as regras que tenham que ser observadas no processo, o prazo dentro do qual o laudo tenha que ser pronunciado e as demais condições que convençionem entre si.

Se não se chegar a um acordo sobre o compromisso, dentro de três meses contados da data da instalação do Tribunal, o compromisso será formulado, com caráter obrigatório para as partes, pela Corte Internacional de Justiça, mediante processo sumário.

*Artigo XLIV* — As partes poderão fazer-se representar ante o Tribunal arbitral pelas pessoas que julgarem conveniente designar.

*Artigo XLV* — Se uma das partes não fizer a designação do seu árbitro e a apresentação de sua lista de candidatos, dentro do prazo previsto no artigo XL, a outra parte terá o direito de pedir ao Conselho da Organização que constitua o Tribunal de Arbitragem. O Conselho, imediatamente, insistirá com a parte remissa para que cumpra essas obrigações, dentro de um prazo adicional de 15 dias, findo o qual o próprio Conselho integrará o Tribunal, da seguinte forma:

- a) sorteará um nome da lista apresentada pela parte requerente;
- b) escolherá, por maioria absoluta de votos, dois juristas do quadro geral da Corte Permanente de Arbitragem de Hala, que não pertençam ao grupo nacional de nenhuma das partes;
- c) as três pessoas assim designadas, conjuntamente com a selecionada diretamente pela parte requerente, elegerão, na maneira prevista no artigo XL, o quinto árbitro, que será o presidente;
- d) instalado o Tribunal, será seguido o processo estabelecido no artigo XLIII.

*Artigo XLVI* — O laudo será fundamentado, adotado por maioria de votos e publicado depois de sua notificação às partes. O árbitro ou árbitros dissidentes poderão fazer constar os fundamentos de sua dissidência. O laudo, devidamente pronunciado e notificado às partes, decidirá a controvérsia definitivamente e sem apelação, e receberá imediata execução.

*Artigo XLVII* — As divergências que se suscitem sobre a interpretação ou execução do laudo serão submetidas à decisão do Tribunal arbitral que o proferiu.

*Artigo XLVIII* — Dentro do ano seguinte à sua notificação, o laudo será suscetível de revisão perante o mesmo Tribunal, a requerimento de uma das partes, sempre que se descobrir um fato anterior ao laudo, ignorado do Tribunal e da parte que solicitar a revisão, e sempre que, a juízo do Tribunal, esse fato seja capaz de exercer influência decisiva sobre o laudo.

*Artigo XLIX* — Cada um dos membros do Tribunal receberá uma compensação pecuniária, cujo montante será fixado de comum acordo pelas partes. Se essas não entrarem em acordo, caberá ao Conselho da Organização fixá-la. Os governos pagarão as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas comuns do Tribunal, compreendidas nestas as compensações anteriormente previstas.

## CAPÍTULO SEXTO

*Cumprimento das Decisões*

*Artigo L* — Se uma das altas Partes Contratantes deixar de cumprir as obrigações que lhe imponha uma sentença da Corte Internacional de Justiça ou um laudo arbitral, a outra ou as outras partes interessadas, antes de recorrer ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, promoverão uma reunião de consulta dos ministros das relações exteriores, a fim de que se combinem as medidas que convenha tomar para que se execute a decisão judicial ou arbitral.

## CAPÍTULO SÉTIMO

*Pareceres Consultivos*

*Artigo LI* — As partes interessadas na solução de uma controvérsia poderão, de comum acordo, requerer à Assembléia-Geral ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas que solicite da Corte Internacional de Justiça pareceres sobre qualquer questão jurídica.

O requerimento será feito por intermédio do Conselho da Organização dos Estados Americanos.

## CAPÍTULO OITAVO

*Disposições Finais*

*Artigo LII* — O presente Tratado será ratificado pelas altas Partes Contratantes, de acordo com os seus processos constitucionais. O instrumento original será depositado na União Pan-Americana, que enviará cópia autenticada aos governos, para os devidos fins. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que notificará o citado depósito aos governos signatários. Tal notificação será considerada como troca de ratificações.

*Artigo LIII* — O presente Tratado entrará em vigor entre as altas Partes Contratantes de acordo com a ordem em que depositem suas respectivas ratificações.

*Artigo LIV* — Qualquer Estado americano que não seja signatário deste Tratado, ou que haja feito reservas ao mesmo, poderá aderir a este, ou abandonar no todo ou em parte suas reservas, mediante instrumento oficial dirigido à União Pan-Americana, que notificará as outras altas Partes Contratantes, na forma que aqui se estabelece.

*Artigo LV* — Se alguma das altas Partes Contratantes fizer reservas com respeito ao presente Tratado, tais reservas se aplicarão, com relação ao Estado que as fizer, a todos os Estados signatários, a título de reciprocidade.

*Artigo LVI* — O presente Tratado vigorará indefinidamente, porém poderá ser denunciado mediante aviso prévio de um ano, transcorrido o qual cessarão seus efeitos para o denunciante, continuando a subsistir para os demais signatários. A denúncia será dirigida à União Pan-Americana, que a transmitirá às outras partes contratantes.

A denúncia não terá efeito algum sobre os processos pendentes e iniciados antes de ser transmitido o aviso respectivo.

*Artigo LVII* — Este Tratado será registrado na Secretaria-Geral das Nações Unidas por intermédio da União Pan-Americana.

*Artigo LVIII* — A medida que este Tratado entrar em vigor pelas sucessivas ratificações das altas Partes Contratantes, cessarão para elas os efeitos dos seguintes tratados, convênios e protocolos:

— Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre os Estados Americanos, de 3 de maio de 1923;

— Convenção Geral de Conciliação Interamericana, de 5 de janeiro de 1929;

— *Tratado Geral de Arbitramento Interamericano e Protocolo Adicional de Arbitramento Progressivo*, de 5 de janeiro de 1929;

— Protocolo Adicional à Convenção Geral de Conciliação Interamericana, de 26 de dezembro de 1933;

— Tratado Antibélico de Não-Agressão e Conciliação, de 10 de outubro de 1933;

— Convenção para Coordenar, Ampliar e Assegurar a Observância dos Tratados Existentes entre os Estados Americanos, de 23 de dezembro de 1936;

— Tratado Relativo à Prevenção de Controvérsias, de 23 de dezembro de 1936;

*Artigo LIX* — O disposto no artigo precedente não se aplicará aos processos já iniciados ou ajustados conforme algum dos referidos instrumentos internacionais.

*Artigo LX* — Este Tratado se denominará “Pacto de Bogotá”.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, havendo depositado seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, firmam este Tratado, em nome de seus respectivos governos, nas datas que aparecem abaixo de suas firmas.

Feito na cidade de Bogotá, em quatro textos, respectivamente nas línguas espanhola, francesa, inglesa e portuguesa, aos 30 dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e oito.

## RESERVAS

### *Argentina*

A Delegação da República Argentina, ao firmar o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), formula suas reservas sobre os seguintes artigos, os quais não aprova:

- 1) VII, relativo à proteção de estrangeiros;
- 2) capítulo quarto (artigos XXXI e XXXVII), “Processo Judicial”;
- 3) capítulo quinto (artigos XXXVIII a XLIX), “Processo de Arbitragem”;
- 4) capítulo sexto (artigo L), “Cumprimento das Decisões” — A arbitragem e o processo judicial contam, como instituições, com a firme adesão da República Argentina, porém a delegação não pode aceitar a forma em que se regulamentaram os processos para sua aplicação, já que a seu

juízo dever-se-iam estabelecer somente para as controvérsias que se originem no futuro e que não tenham sua origem nem relação alguma com causas, situações ou fatos preexistentes à data da assinatura deste instrumento. A execução compulsória das decisões arbitrais ou judiciais, e a limitação que impede aos Estados de julgar por si mesmos acerca dos assuntos que pertencem à sua jurisdição interna, conforme o artigo V, são contrárias à tradição argentina. É também contrária a esta tradição a proteção dos estrangeiros, que, na República Argentina, estão amparados pela Lei Suprema e encontram-se no mesmo nível que os nacionais.

### *Bolívia*

A delegação da Bolívia formula reserva ao artigo VI, pois considera que os processos pacíficos podem também aplicar-se às controvérsias oriundas de assuntos resolvidos por acordo entre as partes, quando o citado acordo afeta interesses vitais de um Estado.

### *Equador*

A delegação do Equador, ao subscrever este Pacto, faz reserva expressa ao artigo VI, bem como a toda disposição que esteja em conflito, ou que não esteja em harmonia com os princípios proclamados ou as estipulações contidas na Carta das Nações Unidas, na Carta da Organização dos Estados Americanos ou na Constituição da República do Equador.

### *Estados Unidos da América*

1. Os Estados Unidos da América não se comprometem, no caso de conflito em que se considere parte agravada, a submeter à Corte Internacional de Justiça qualquer controvérsia que não seja considerada de competência da Corte.
2. A apresentação, por parte dos Estados Unidos da América, de qualquer controvérsia à arbitragem, diferentemente do ajuste judicial, dependerá da conclusão de um acordo especial entre as partes interessadas.
3. A aceitação, por parte dos Estados Unidos da América, da jurisdição da Corte Internacional de Justiça como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, tal como se dispõe no Tratado, acha-se determinada por toda limitação jurisdicional, ou por outra classe de limitação, contidas em qualquer declaração depositada pelos Estados Unidos da América, segundo o artigo 36, parágrafo 4º, dos estatutos da corte, e que se encontrem em vigor no momento em que se apresente um caso determinado.
4. O governo dos Estados Unidos da América não pode aceitar o artigo VII relativo à proteção diplomática e ao esgotamento dos recursos. Por sua parte, o governo dos Estados Unidos da América mantém as regras da proteção diplomática, incluindo a regra do esgotamento dos recursos locais por parte dos estrangeiros, tal como dispõe o direito internacional.

### *Paraguai*

A delegação do Paraguai formula a seguinte reserva:

O Paraguai subordina ao prévio acordo das partes o processo arbitral estabelecido neste protocolo para toda questão não jurídica que afete a soberania nacional, não especificamente resolvida nos trabalhos atualmente em vigor.

*Peru*

A delegação do Peru formula as seguintes reservas:

1. A segunda parte do artigo V, por considerar que a jurisdição interna deve ser definida pelo próprio Estado.
2. Ao artigo XXXII e à parte pertinente do artigo XXXIV, por considerar que as exceções de coisa julgada, resolvida por acordo entre as partes, ou regida por acordos ou tratados vigentes, determinam, em virtude de sua natureza objetiva e peremptória, a exclusão nestes casos da aplicação de todo o processo.
3. Ao artigo XXXV, no sentido de que, antes da arbitragem, se pode convocar, a requerimento da parte, a reunião do órgão de consulta, tal como estabelecer a Carta da Organização dos Estados Americanos.
4. Ao artigo XLV, porque é de opinião que a arbitragem constituída sem a intervenção da parte se acha em contraposição com seus preceitos constitucionais.

*Nicarágua*

A delegação da Nicarágua, ao dar aprovação ao Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá), deseja deixar registrado na ata que nenhuma disposição no citado tratado poderá prejudicar a posição que o governo de Nicarágua tenha assumido com referência a sentenças arbitrais cuja invalidez haja impugnado, baseando-se nos princípios de direito internacional que claramente permitem impugnar decisões arbitrais que se julguem nulas ou inválidas. Conseqüentemente, a assinatura da delegação da Nicarágua no aludido tratado não poderá alegar-se como aceitação de sentenças arbitrais que a Nicarágua haja impugnado e cuja validade não esteja definida.

Destarte, a delegação da Nicarágua reitera a declaração que fez em 28 do corrente mês, ao aprovar-se o texto do mencionado tratado na terceira comissão.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-9-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção Universal sobre o Direito do Autor, que concede proteção aos direitos autorais sobre obras literárias, científicas e artísticas, bem como igualdade de tratamento a autores nacionais e estrangeiros, firmada em Genebra, a 6 de setembro de 1952.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.



## CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DO AUTOR

Os Estados contratantes,

Animados do desejo de assegurar em todos os países a proteção do direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas;

Convencidos de que um regime de proteção dos direitos de autor apropriado a todas as nações e expresso numa Convenção universal, juntando-se aos sistemas internacionais já em vigor, sem os afetar, é de natureza a assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e a favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes;

Persuadidos de que tal regime universal de proteção dos direitos de autor tornará mais fácil a difusão das obras do espírito e contribuirá para a melhor compreensão internacional,

Acordaram no seguinte:

### ARTIGO I

Os Estados contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as obras de pintura, gravura e escultura.

### ARTIGO II

1. As obras publicadas dos autores pertencentes a qualquer dos Estados contratantes, assim como as obras publicadas pela primeira vez no território do referido Estado, gozam, em qualquer dos outros Estados contratantes, da proteção que esse Estado conceda às obras dos autores a este último Estado pertencentes, publicadas pela primeira vez no seu próprio território.

2. As obras não publicadas dos autores pertencentes a qualquer dos Estados contratantes gozam, em qualquer dos outros Estados contratantes, da proteção que este último Estado conceda às obras não publicadas dos autores nacionais.

3. Com o fim de aplicar a presente Convenção, qualquer dos Estados contratantes pode, por meio de disposições da sua legislação interna, assimilar aos autores a ele pertencentes qualquer pessoa domiciliada no território desse Estado.

### ARTIGO III

1. Qualquer dos Estados contratantes que, nos termos da sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, a certidão notarial, o pagamento de impostos, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer obra protegida nos termos da presente Convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido Estado por um autor a ele não pertencente se, desde a primeira publicação, todos os exemplares da obra publicada com a autorização do autor ou de qualquer outro titular dos seus direitos contiverem o símbolo O acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação, devendo o símbolo, o nome e o ano ser apostos em lugar e de maneira que claramente se verifique que o direito do autor foi reservado.

2. As disposições da alínea primeira do presente artigo não inibem qualquer dos Estados contratantes de submeter a certas formalidades ou a outras condições, com o fim de assegurar a aquisição e o gozo do direito de autor, as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as dos autores ao referido Estado pertencentes, seja qual foi o lugar de publicação das citadas obras.

3. As disposições da já referida alínea primeira não inibem qualquer dos Estados contratantes de exigir das pessoas que recorram aos tribunais a satisfação, para fins processuais, das exigências do direito adjetivo, tais como o patrocínio da parte por advogado inscrito no referido Estado ou o depósito pela parte dum exemplar da obra no tribunal, ou em outra repartição pública, ou nos dois locais simultaneamente. Entretanto, a não satisfação de tais exigências não afeta a validade do direito do autor. Nenhuma dessas exigências poderá ser imposta a autor pertencente a outro Estado contratante, se ela não for também imposta aos autores pertencentes ao Estado onde a proteção é reclamada.

4. Em cada um dos Estados contratantes devem ser assegurados os meios jurídicos de proteger sem formalidades as obras não publicadas dos autores pertencentes aos outros Estados contratantes.

5. Se um dos Estados contratantes conceder mais do que um único período de proteção, e no caso de ser o primeiro de tais períodos de duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente Convenção, o referido Estado terá a faculdade de não aplicar a alínea primeira do presente artigo III, tanto no que disser respeito ao segundo período de proteção, como no que se referir aos períodos seguintes.

#### ARTIGO IV

1. A duração da proteção da obra é regulada pela lei do Estado contratante em que a proteção é reclamada, de acordo com as disposições do artigo II e com as que se seguem.

2. A duração da proteção, quanto às obras protegidas pela presente Convenção, não será inferior a um período que compreenda a vida do autor e vinte e cinco anos depois da sua morte.

Entretanto, o Estado contratante que, à data da entrada em vigor da presente Convenção no seu território, tenha restringido esse prazo, com relação a certas categorias de obras, a determinado período calculado a partir da primeira publicação da obra, terá a faculdade de manter tais restrições ou de as tornar extensivas a outras categorias. Relativamente a todas estas categorias, a duração da proteção não será inferior a vinte e cinco anos contados da data da primeira publicação.

Qualquer dos Estados contratantes que, à data da entrada em vigor da Convenção no seu território, não calcular a duração da proteção na base da vida do autor terá a faculdade de calcular esta duração de proteção a contar da primeira publicação da obra, ou do registro da mesma obra, se este anteceder a sua publicação; a duração da proteção não será inferior a vinte e cinco anos a contar da data da primeira publicação ou do registro da obra, quando seja anterior à publicação.

Quando a legislação do Estado contratante prever dois ou mais períodos consecutivos de proteção, a duração do primeiro período não será inferior à duração de um dos períodos mínimos acima fixados.

3. As disposições da alínea segunda do presente artigo não se aplicam às obras fotográficas nem às de arte aplicada. Entretanto, nos Esta-

dos contratantes que protegem as obras fotográficas e, como obras artísticas, as de arte aplicada, a duração da proteção, quanto a essas obras, não será inferior a dez anos.

4. Nenhum dos Estados contratantes será obrigado a assegurar a proteção duma obra durante período superior ao fixado para a categoria em que ela é incluída pela lei do Estado contratante a que pertence o autor, caso se trate de obra não publicada, e, tratando-se de obra publicada, pela lei do Estado contratante onde a obra foi publicada pela primeira vez.

Para os fins de aplicação da disposição precedente, se a legislação de um Estado contratante previr dois ou mais períodos sucessivos de proteção, a duração da proteção concedida por esse Estado determinar-se-á pela soma de tais períodos. No entanto, se por qualquer razão uma obra determinada não for protegida pelo referido Estado durante o segundo período ou durante qualquer dos períodos seguintes, os outros Estados contratantes não serão obrigados a proteger a obra durante o segundo período nem durante os períodos seguintes.

5. Para os fins de aplicação da alínea quarta deste artigo, a obra dum autor pertencente a um dos Estados contratantes, publicada pela primeira vez num Estado não contratante, será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado contratante a que pertence o autor.

6. Para os fins da aplicação da alínea quarta deste artigo, no caso de publicação simultânea em dois ou mais Estados contratantes, a obra considerar-se-á como tendo sido publicada pela primeira vez no Estado que conceda menor proteção. Considera-se como publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da primeira publicação.

## ARTIGO V

1. O direito de autor compreende o direito exclusivo de fazer, de publicar e de autorizar a fazer e a publicar a tradução das obras protegidas nos termos da presente Convenção.

2. No entanto, os Estados contratantes podem, nas suas legislações nacionais, restringir, quanto às obras escritas, o direito de tradução, conformando-se, porém, com as disposições seguintes:

Quando, no fim do prazo de sete anos a contar da primeira publicação duma obra escrita, a tradução dessa obra não tiver sido publicada na língua nacional, ou, se for esse o caso, numa das várias línguas nacionais de um dos Estados contratantes pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer pessoa pertencente a esse Estado contratante poderá obter da autoridade competente do mesmo Estado uma licença não exclusiva para traduzir a obra e para a publicar, traduzida, na língua nacional em que ela não tenha sido publicada.

Esta licença só poderá ser concedida quando o requerente, de acordo com as disposições legais em vigor no Estado em que for formulado o pedido, justificar que solicitou do titular do direito de tradução a autorização de traduzir e de publicar a tradução e que, depois das devidas diligências da sua parte, não pôde estabelecer contato com o titular do direito de autor ou obter a sua autorização. Nas mesmas condições, a licença poderá igualmente ser concedida quando, tratando-se de uma tradução já publicada na língua nacional, as edições estiverem esgotadas.

Se o requerente não puder estabelecer contato com o titular do direito de tradução, deverá enviar cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e ao representante diplomático ou consular do Estado a que pertença o titular do direito de tradução — isto se a nacionalidade do titular do direito de tradução for conhecida — ou ao organismo que possa ter sido designado pelo Governo desse Estado. A licença não poderá ser concedida antes de findo o prazo de dois meses a contar da remessa das cópias do pedido.

A legislação nacional adotará as medidas apropriadas para que se assegure ao titular do direito de tradução uma remuneração eqüitativa e de acordo com os usos internacionais, assim como para que se efetuem o pagamento e a transferência da importância paga e ainda para que se garanta uma tradução correta das obras.

O título e o nome do autor da obra original deverão ser igualmente impressos em todos os exemplares da tradução publicada. A licença apenas será válida para a edição no território do Estado contratante em que ela for pedida.

A importação e a venda de exemplares em outro Estado contratante serão permitidas se esse Estado tiver a mesma língua nacional na qual a obra houver sido traduzida, se a sua legislação nacional admitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor nesse Estado se opuser à importação e à venda. Nos territórios de outros Estados contratantes, nos quais as condições acima indicadas não possam verificar-se, a importação e a venda ficam sujeitas à legislação dos referidos Estados e aos acordos por eles concluídos. A licença não poderá ser cedida a outrem pelo respectivo beneficiário.

Quando o autor haja retirado da circulação os exemplares da obra, a licença não poderá ser concedida.

#### ARTIGO VI

Por “publicação”, no sentido da presente Convenção, deve entender-se a reprodução, por forma material, e a comunicação ao público de exemplares da obra que permitam lê-la ou tomar dela conhecimento visual.

#### ARTIGO VII

A presente Convenção não se aplicará às obras, nem aos respectivos direitos, desde que, à data da entrada em vigor da Convenção no Estado contratante em que a proteção for reclamada, se verifique que tais obras deixaram definitivamente de ser protegidas no referido Estado ou que nunca o chegaram a ser.

#### ARTIGO VIII

1. A presente Convenção, datada de 6 de setembro de 1952, será depositada junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e ficará aberta à assinatura de todos os Estados, durante o período de 120 dias a contar da respectiva data. Será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários.

2. Poderá aderir à presente Convenção qualquer Estado que a não tenha assinado.

3. A ratificação, a aceitação ou a adesão efetuar-se-ão pelo depósito dum instrumento *ad hoc* junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

## ARTIGO IX

1. A presente Convenção entrará em vigor depois de feito o depósito de doze instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, incluindo nesse número os instrumentos depositados por quatro Estados não pertencentes à União Internacional para a proteção das obras literárias e artísticas.

2. A Convenção entrará em vigor, em cada um dos restantes Estados, três meses depois do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou adesão por parte desses Estados.

## ARTIGO X

1. Os Estados participantes na presente Convenção comprometem-se a adotar, de acordo com o disposto nas respectivas Constituições, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2. Entretanto, fica entendido que, à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, qualquer Estado deve estar habilitado pela legislação nacional a aplicar as disposições da presente Convenção.

## ARTIGO XI

1. É criada uma Comissão Intergovernamental com as seguintes atribuições:

a) estudar os problemas relativos à aplicação e ao funcionamento da presente Convenção;

b) preparar as revisões periódicas da mesma Convenção;

c) estudar quaisquer outros problemas relativos à proteção internacional do direito de autor, em colaboração com os diferentes organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

d) informar os Estados contratantes acerca dos seus trabalhos.

2. A Comissão é composta pelos representantes de doze Estados contratantes, para cuja designação se atenderá a uma representação geográfica equitativa, de acordo com as resoluções anexas à presente Convenção.

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, o Diretor da Secretaria da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, ou os seus representantes, podem assistir às sessões da Comissão, com voto consultivo.

## ARTIGO XII

A Comissão intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que o julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos, por dez Estados contratantes, ou pela maioria dos Estados contratantes enquanto o número destes permanecer inferior a vinte.

## ARTIGO XIII

Cada Estado contratante, por ocasião do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, ou ulteriormente, pode declarar,

por notificação dirigida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que a presente Convenção se aplicará a todos ou a parte dos países ou territórios cujas relações exteriores ele assegura; neste caso, a Convenção aplicar-se-á aos países ou territórios designados na notificação a partir do fim do prazo de três meses previsto no artigo IX. Na falta da referida notificação, a presente Convenção não se aplicará aos respectivos países ou territórios.

#### ARTIGO XIV

1. Aos Estados contratantes é reconhecida a faculdade de denunciar a presente Convenção em seu próprio nome ou em nome de todos ou de parte dos países ou territórios que tenham constituído objeto da notificação prevista no artigo XIII. A denúncia efetuar-se-á por notificação dirigida ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. A denúncia não produzirá efeito senão em relação ao Estado, ou ao país ou território em nome do qual ela tenha sido apresentada e apenas doze meses depois da data em que a notificação haja sido recebida.

#### ARTIGO XV

Quaisquer litígios entre dois ou mais Estados contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos ao Tribunal Internacional de Justiça para que este decida, a menos que os Estados interessados convenham noutra forma de solução.

#### ARTIGO XVI

1. A presente Convenção será redigida em francês, em inglês e em espanhol, e assinada. Os três textos farão igualmente fé.

2. Serão redigidos textos oficiais da presente Convenção em português, alemão e italiano.

Qualquer Estado contratante ou grupo de Estados contratantes poderá fazer elaborar pelo Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, de acordo com o mesmo, outros textos em língua de sua escolha.

Todos estes textos serão anexos ao texto assinado da Convenção.

#### ARTIGO XVII

1. A presente Convenção em nada afeta as disposições da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, nem obsta a que os Estados contratantes pertençam à União criada por esta última Convenção.

2. Para os efeitos da aplicação da alínea antecedente, uma declaração é anexa a este artigo e fará parte integrante da presente Convenção para os Estados vinculados pela Convenção de Berna à data de 1º de janeiro de 1952, ou que a ela tenham aderido ulteriormente. A assinatura da presente Convenção pelos Estados acima mencionados vale como assinatura da referida declaração. A ratificação, aceitação ou adesão à Convenção pelos referidos Estados valem igualmente como ratificação, aceitação ou adesão à dita declaração.

## ARTIGO XVIII

A presente Convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que estejam ou venham a estar em vigor entre duas ou mais repúblicas americanas, e exclusivamente entre elas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de uma dessas convenções ou de um desses acordos em vigor e as disposições da presente Convenção, quer entre o disposto na presente Convenção e o preceituado em qualquer nova convenção ou acordo que venha a estabelecer-se entre duas ou mais repúblicas americanas, depois da entrada em vigor da presente Convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou o acordo mais recente. Não são atingidos os direitos adquiridos sobre uma obra, em virtude de convenções ou acordos em vigor em qualquer dos Estados contratantes, em data anterior à da entrada em vigor da presente Convenção no referido Estado.

## ARTIGO XIX

A presente Convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor em vigor entre dois ou mais Estados contratantes. Em caso de divergência entre disposições de uma destas convenções ou acordos e o preceituado na presente Convenção, prevalecerão as disposições desta última. Não serão afetados os direitos adquiridos sobre qualquer obra, por força de convenções ou acordos vigentes em qualquer dos Estados contratantes, em data anterior à entrada em vigor da presente Convenção no referido Estado. Este artigo em nada afeta as disposições dos artigos XVII e XVIII da presente Convenção.

## ARTIGO XX

Não se admitem reservas a esta Convenção.

## ARTIGO XXI

O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura enviará cópias devidamente certificadas da presente Convenção aos Estados interessados e ao Conselho Federal Suíço, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito do registro que a este compete efetuar.

Além disso, o referido Diretor-Geral informará todos os Estados interessados acerca do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão; da data de entrada em vigor da presente Convenção, das notificações a que se refere o respectivo artigo XIII e das denúncias previstas no artigo XIV.

*DECLARAÇÃO ANEXA  
RELATIVA AO ARTIGO XVII*

Os Estados membros da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas que façam parte da Convenção Universal do Direito de Autor, desejando estreitar as suas relações recíprocas, de conformidade com a dita União, e evitar todos os conflitos que possam resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção universal,

Aceitam, de comum acordo, os termos da seguinte declaração:

a) As obras que, nos termos da Convenção de Berna, têm como país de origem um país que haja abandonado, depois de 1.º de janeiro de

1951, a União internacional criada por essa Convenção, não serão protegidas pela Convenção Universal do Direito de Autor nos países da União de Berna;

b) A Convenção Universal do Direito de Autor não será aplicada nas relações entre os países ligados pela Convenção de Berna, no que respeita à proteção das obras que, nos termos da mesma Convenção de Berna, têm como país de origem um dos países da União internacional criada por esta Convenção.

### RESOLUÇÃO CONCERNENTE AO ARTIGO XI

A Conferência Intergovernamental do Direito de Autor,

Tendo considerado as questões relativas à Comissão intergovernamental prevista no artigo XI da Convenção, adota as seguintes decisões:

1. Os primeiros membros da Comissão serão os representantes dos doze Estados seguintes, à razão de um representante e de um suplente designados para cada Estado: Brasil, Alemanha, Argentina, Espanha, Estados Unidos da América, França, Índia, Itália, Japão, México, Reino Unido, Suíça.

2. A Comissão será constituída, logo que a Convenção entrar em vigor, de acordo com o artigo XI desta Convenção.

3. A Comissão elegerá um presidente e um vice-presidente. Elaborará o seu regulamento interno, que deverá assegurar a aplicação das seguintes regras:

a) a duração normal do mandato dos representantes será de seis anos, renovando-se, de dois em dois anos, a terça parte da Comissão;

b) antes de terminar a duração do mandato de cada representante, a Comissão decidirá quais são os Estados que deixarão de ter representantes e os Estados que serão indicados para designar representantes; os Estados que não tiverem ratificado, aceitado ou aderido a esta Convenção serão os primeiros a deixar de ter representantes na Comissão;

c) será levada em conta a equitativa representação das diferentes partes do mundo;

A Conferência exprime o voto de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se incumba da organização do Secretariado da Comissão.

Em fé do que, os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em um único exemplar.

### PROTOCOLO Nº 1, ANEXO A CONVENÇÃO UNIVERSAL PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR, RELATIVO A PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS E DOS REFUGIADOS

Os Estados membros da Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor (a seguir designada simplesmente por "Convenção"), e que forem Partes no presente Protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. Os apátridas e os refugiados, que tenham a sua residência habitual em um dos Estados contratantes, são equiparados, para a aplicação da presente Convenção, aos nacionais desse Estado.



2. a) O presente Protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários, e poderá receber a adesão de outros Estados, de acordo com as disposições do artigo VIII da Convenção;

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo fé, em um exemplar único, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará cópia conforme e certificada aos Estados signatários, ao Conselho Federal Suíço e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro.

**PROTOCOLO Nº 2, ANEXO A CONVENÇÃO UNIVERSAL PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, RELATIVO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AS OBRAS DE DIVERSAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

Os Estados membros da Convenção Universal para a Proteção do Direito do Autor (a seguir designada simplesmente por "Convenção"), e que forem Partes no presente Protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. a) A proteção prevista na alínea I do artigo II da Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas Instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos;

b) O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo fé, em um único exemplar, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará cópia conforme e certificada aos Estados signatários, ao Conselho Federal Suíço e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro.

**PROTOCOLO Nº 3, ANEXO A CONVENÇÃO UNIVERSAL PARA A PROTEÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, RELATIVO À RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO OU ADESÃO CONDICIONAL**

Os Estados partes no presente Protocolo,

Considerando que a aplicação da Convenção Universal para a Proteção do Direito do Autor (a seguir designada simplesmente por "Convenção") aos Estados participantes dos diversos sistemas existentes de proteção internacional do direito de autor acrescerá consideravelmente o valor da Convenção,

Acordaram no que se segue:

1. Todo Estado que seja parte no presente Protocolo poderá, na ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão,

declarar, por notificação escrita, que o depósito desse instrumento só terá efeito, para os fins de artigo IX da Convenção, a partir da data em que um outro Estado expressamente designado tiver depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2. A notificação prevista no parágrafo primeiro deste Protocolo será *junto ao instrumento a que se referir*.

3. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os Estados que assinaram a Convenção, ou a ela aderiram, acerca das notificações recebidas de acordo com o presente Protocolo.

4. O presente Protocolo terá a mesma data e ficará aberto à assinatura durante o mesmo período fixado para a Convenção.

5. O presente Protocolo será submetido à ratificação ou à aceitação dos Estados signatários. O Estado que o não tiver assinado poderá dar-lhe a sua adesão.

6. a) A ratificação, aceitação ou adesão serão efetuadas mediante depósito do respectivo instrumento junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

b) O presente Protocolo entrará em vigor no momento do depósito do quarto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão. O Diretor-Geral informará os Estados interessados da data da entrada em vigor do Protocolo. Os instrumentos depositados depois dessa data produzirão efeito a partir da data do seu depósito.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos 6 de setembro de 1952, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um único exemplar, que será anexo ao exemplar original da Convenção. O Diretor-Geral enviará cópias certificadas aos Estados signatários, ao Conselho Federal Suíço e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro.

Publicado no DO (Seção II) de 1.º-10-59.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo de Resgate assinado no Rio de Janeiro, a 4 de maio de 1956, entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da França, para a execução administrativa de questões financeiras e a liquidação, por meio de arbitramento, das indenizações devidas pelo Brasil em decorrência da *encampação das Estradas de Ferro São Paulo—Rio Grande e Vitória—Minas*, bem como da *Companhia Port of Pará*.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, *revogadas as disposições em contrário*.

Senado Federal, em 6 de outubro de 1959. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

*ACORDO DE RESGATE ENTRE O BRASIL E A FRANÇA*

A Sua Excelência o Senhor Bernard Hardion,  
Embaixador da França

Senhor Embaixador,

Como resultado dos entendimentos realizados no Rio de Janeiro entre representantes dos Governos da França e do Brasil e da "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières", e a fim de atualizar as estipulações do Acordo de Resgate de 8 de março de 1946, completado pelo de 14 de julho de 1951, para o pagamento dos títulos dos empréstimos públicos brasileiros emitidos na França e a solução de questões financeiras pendentes entre entidades públicas e particulares brasileiras e credores franceses, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a conformidade do Governo brasileiro com o que se segue:

## ARTIGO I

I — O Governo francês colocará à disposição do Governo brasileiro, no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura deste acordo, a débito da conta "F-295 — Gouvernement Brésilien — Accord du 14 Juillet 1951", atualmente com o saldo de Frs. 1.415.654.957 (um bilhão, quatrocentos e quinze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete francos), e a crédito de uma conta especial "Acordo de Resgate Franco-Brasileiro de 1956", a ser aberta para esse fim no "Banque de France", a quantia de Frs. 424.497.346 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis francos) para prosseguimento, por intermédio da "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" e do Banco do Brasil S.A., do resgate dos títulos restantes em circulação dos empréstimos da União, Estados e Municípios relacionados no quadro anexo.

II — A movimentação desta conta especial será da competência do Governo brasileiro, que autorizará os necessários suprimentos à "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" e ao Banco do Brasil S.A., os quais, ao fim de cada mês, fornecerão ao Governo brasileiro os demonstrativos das aplicações efetuadas.

III — O suprimento inicial à "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" será de Frs. 100.000.000,00 (cem milhões de francos), a ser reforçado por novos adiantamentos no valor de ..... Frs. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de francos) sempre que o saldo em poder da mesma "Association", comprovadas as aplicações, seja inferior a esta importância.

IV — Se a quantia de Frs. 424.497.346 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e seis francos), referida no item I, não bastar para atender aos resgates dos títulos que venham a ser apresentados, transferirá o Governo brasileiro para o "Banque de France", para crédito da conta "Acordo de Resgate Franco-Brasileiro de 1956", as importâncias em francos franceses ainda necessários e cujo equivalente em cruzeiros será levado a débito, inicialmente, da conta "Acordo de Resgate Franco-Brasileiro de 1951" existente no Banco do Brasil S.A., no Rio de Janeiro.

## ARTIGO II

I — O resgate dos títulos que restam em circulação dos empréstimos referidos no artigo I será realizado para os portadores residentes na zona franca caracterizada no Acordo de Pagamentos Franco-Brasileiro atualmente em vigor, por intermédio da "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières", aos mesmos preços de resgate em francos franceses vigentes nos Acordos de Resgate Franco-Brasileiros de 1946 e 1951 e constantes do quadro anexo, multiplicados esses preços pelo mesmo índice de revalorização (2,938542324) aplicado pelo Governo francês em relação ao saldo existente em 8 de março de 1950 na conta "Fundo de Liquidação" e conforme as disposições estabelecidas nos itens B e C do artigo VII daquele primeiro Acordo de Resgate. Para os não residentes na zona franca, o pagamento será efetuado em cruzeiros, no Brasil, por intermédio do Banco do Brasil S.A., feita a conversão dos francos franceses a cruzeiros à taxa oficial do dia da assinatura deste Acordo.

II — O preço de resgate é referente aos títulos com todos os cupons vencidos e não pagos e os cupons a vencer.

III — Os resgates nas bases acima mencionadas serão efetuados a débito dos suprimentos referidos no item II do artigo I e pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da assinatura deste Acordo. Expirado este prazo, o saldo porventura existente na conta "Acordo de Resgate Franco-Brasileiro de 1956" e o em mãos da "Association des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" serão imediatamente transferidos pelo "Banque de France" para o Rio de Janeiro por intermédio da conta livre do Banco do Brasil S.A.

IV — O Governo brasileiro se obriga a resgatar, em cruzeiros, no Brasil e somente durante 3 (três) anos, e no máximo pelos preços fixados no presente Acordo, os títulos que não tiverem sido apresentados no prazo estabelecido no item III.

V — O Governo brasileiro pagará, ainda a débito da conta "Acordo de Resgate Franco-Brasileiro de 1956", à "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" e ao Banco do Brasil S.A. as comissões e despesas habituais necessárias à execução deste Acordo.

VI — O Ministério da Fazenda do Brasil, por intermédio do Conselho Técnico de Economia e Finanças, ajustará com a "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" as medidas necessárias à realização dos resgates referidos neste artigo, cabendo ainda ao referido órgão e à Contadoria-Geral da República efetuar o controle da utilização dos fundos que permaneceram em França à data do encerramento da conta "Fundo de Liquidação" criada pelo Acordo de Resgate de 8 de março de 1946. Os Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores deverão promover oportunamente a verificação e incineração dos títulos que forem sendo resgatados.

## ARTIGO III

I — Tendo em vista a impossibilidade, até o presente verificada, de um entendimento entre as partes diretamente interessadas, o Governo brasileiro e o Governo francês assinarão dois compromissos de arbitramento para determinar:

19) No que se refere à Companhia Port of Pará — o valor da indenização devida pelo Governo Federal pela incorporação dessa Companhia ao Patrimônio Nacional Brasileiro; e

2º) No que se refere à Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande — o valor atual para resgate das obrigações de 500 francos nominais, a 5%, emitidas pela Companhia e ainda em circulação.

A assinatura do primeiro compromisso de arbitramento será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação pelo Governo francês ao Governo brasileiro de estar devidamente autorizado pela Companhia Port of Pará.

A assinatura do segundo compromisso de arbitramento será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação pelo Governo francês ao Governo brasileiro de estar devidamente autorizado pelos representantes dos obrigacionistas da Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande e de ter recebido uma declaração formal desta Companhia informando ter tomado conhecimento, sem quaisquer objeções, do entendimento relativo à liquidação direta pelo Governo brasileiro da dívida correspondente àquelas obrigações, a qual, nos termos do Decreto-Lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, é a única dívida reconhecida pelo Governo brasileiro.

II — Cada compromisso de arbitramento mencionará os nomes dos árbitros designados bem como a exata natureza da questão que lhes é submetida e as condições de remuneração cujo *quantum* será deduzido do valor a ser pago à Companhia Port of Pará e aos obrigacionistas da Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande. Os árbitros deverão reunir-se no Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias a contar de sua designação.

III — O Ministério da Fazenda, por intermédio dos seus órgãos jurídicos e técnicos, providenciará seja facilitado aos árbitros o exame dos arquivos e documentação que forem julgados necessários.

IV — No caso de os dois árbitros de cada questão não chegarem a uma solução no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua designação, os Governos brasileiro e francês, de comum acordo e no curso do mês seguinte, designarão um terceiro árbitro conciliador. Se os dois Governos não chegarem a acordo sobre a escolha do árbitro conciliador, eles solicitarão ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe o terceiro árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias.

V — O terceiro árbitro procurará estabelecer um acordo entre os dois primeiros, cabendo-lhe, somente na impossibilidade de encontrar uma solução conciliatória, proferir decisão final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua designação.

VI — Proferidas as decisões finais mencionadas nos itens anteriores, o Governo brasileiro, para sua execução, providenciará imediatamente o encaminhamento de mensagem ao Poder Legislativo solicitando a concessão dos créditos necessários.

VII — Fica estabelecido que os árbitros designados para resolver a questão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande terão a facilidade, dentro de 45 dias a contar de sua designação, de decidir sobre a oportunidade de determinar um adiantamento por conta da indenização a ser paga aos obrigacionistas. Tendo em consideração as disposições do Decreto-Lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, e as incluídas nos anteriores Acordos de Resgate de 1948 e 1951, e para ocorrer a esse adiantamento,

será utilizada parte do saldo de Frs. 991.157.611 (novecentos e noventa e um milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e onze francos) então existente no "Banque de France" na conta "F-295 — Gouvernement Brésilien — Accord du 14 Juillet 1951", devendo o respectivo pagamento ser feito mediante a aposição de carimbo indicador nas obrigações, por estabelecimentos bancários escolhidos pelo Governo brasileiro de acordo com a "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" e controlada essa operação por representantes do Governo brasileiro. A movimentação da conta "F-295 — Gouvernement Brésilien — Accord du 14 Juillet 1951" será da competência do Governo brasileiro, que autorizará, para os fins deste item, os necessários suprimentos à "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières", sendo o inicial de Frs. 200.000.000,00 (duzentos milhões de francos), a ser reforçado por novos adiantamentos no valor de Frs. 100.000.000,00 (cem milhões de francos), sempre que o saldo em poder da mesma "Association", controladas as aplicações efetuadas, seja inferior a essa importância.

#### ARTIGO IV

O Governo brasileiro, atendendo às condições referidas no "termo de entrega de títulos de 28 de outubro de 1949" assinado pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e relativo aos débitos dessa Entidade com o "The Chase National Bank of the City of New York", com a "Brazil Railway Company" e também com uma das filladas desta, a Companhia do Porto do Rio de Janeiro, no valor inicial global de Cr\$ 5.683.245,90 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa centavos) de capital, tomará as providências necessárias a fim de que, até 1º de julho de 1956, seja encaminhada ao Poder Legislativo mensagem solicitando a abertura do crédito respectivo, se até então não tiver aquela Superintendência efetuado a devida liquidação.

#### ARTIGO V

O Governo francês envidará todos os esforços necessários para que, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura deste Acordo, seja efetivado o compromisso de arbitramento assinado em 10 de abril de 1952 para fixação do valor de resgate das obrigações da Companhia Estrada de Ferro Vitória—Minas referidas no Decreto-lei nº 4.352, de 1º de junho de 1942.

#### ARTIGO VI

O Governo francês e a "Association Nationale des Porteurs Français de Valeurs Mobilières" comprometem-se a não apoiar no futuro, desde que não fundadas no presente Acordo, as reclamações eventuais que portadores de títulos dos empréstimos incluídos no quadro anexo e Companhias e obrigacionistas referidos nos artigos anteriores pretendam fazer valer perante o Governo brasileiro ou outra autoridade pública brasileira.

2. A presente nota e a de Vossa Excelência, da mesma data e de idêntico teor, constituem acordo entre os nossos dois Governos sobre as questões em causa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*José Carlos de Macedo Soares*

## DÍVIDA EXTERNA DO BRASIL

*(União, Estados e Municípios)*

## Empréstimos em Frs. Franceses

EMPRÉSTIMOS	VALORES EM FRANCOS	
	Circulação Atual	Preços de resgate por título
1 União ..... 1909	17.610.000	2.500
2 União ..... 1910	34.305.000	2.500
3 União ..... 1911	27.615.000	2.500
4 União — G ..... 1916	13.850.000	2.500
5 União — V.M. .... 1922	8.482.500	2.500
6 União Itapura—Corumbá 1908/9	10.133.000	500
7 União-Funding 20 anos . 1931	14.805.450	* 1.000
8 União-Funding 40 anos . 1931	24.704.680	* 800
9 Amazonas ..... 1906	12.865.050	275
10 Amazonas ..... 1915	4.379.475	150
11 Maranhão ..... 1910	3.803.400	600
12 Ceará ..... 1910	3.347.500	650
13 Rio Grande do Norte ... 1910	1.400.500	500
14 Pernambuco ..... 1909	7.677.900	900
15 Alagoas ..... 1909	3.266.450	275
16 Bahia ..... 1888	1.169.000	500
17 Bahia ..... 1910	7.338.600	600
18 Espírito Santo ..... 1908	1.208.625	825
19 Paraná ..... 1905	1.266.300	900
20 Paraná ..... 1913	2.023.700	700
21 Paraná ..... 1916	855.000	300
22 Minas Gerais ..... 1907	1.912.500	1.500
23 Minas Gerais ..... 1910	8.480.000	1.000
24 Minas Gerais ..... 1911	4.374.000	1.000
25 Minas Gerais ..... 1916	2.244.000	500
26 Salvador ..... 1905	4.293.500	500

(\*) Preço do título de 500 f.f.

A Sua Excelência o Senhor Bernard Hardion,

Embaixador da França

Senhor Embaixador,

Com referência ao Acordo de Resgate hoje concluído por troca de notas entre o Ministério das Relações Exteriores e a Embaixada da França, tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência, da mesma data e do seguinte teor:

“Par un échange de lettres en date de ce jour, le Gouvernement brésilien et le Gouvernement français sont convenus d'un arrangement en vertu duquel est instituée, entre autres, une procédure d'arbitrage pour déterminer la valeur de rachat, par le Gouvernement brésilien, des obligations 5% de 500 francs, nominal, encore en circulation, de la Compagnie du Chemin de fer de São Paulo—Rio Grande.”

"Le Gouvernement français considère que le dernier paragraphe de l'Article 3, alinéa 1, de cet accord, ne saurait être interprété comme comportant une prise de position quelconque de sa part, à l'égard des questions autres que celles qui concernent les seuls obligataires de la Compagnie São Paulo — Rio Grande."

"Je serais obligé à Votre Excellence de bien vouloir m'accuser réception de la présente communication."

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro tomou a devida nota da referida comunicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*José Carlos de Macedo Soares*

Publicado no DCN (Seção II) de 7-10-59.

Revogado pelo Decreto Legislativo n.º 20/62.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo sobre Prestação de Serviço Militar, firmado a 5 de abril de 1955 entre o Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### ACORDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Desejando, em um espírito de amizade, que as pessoas que estejam ou venham a ficar sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e do Reino Unido, serviço militar obrigatório nas forças armadas de ambos os países recebam uma consideração especial,

Acordaram no seguinte:

#### ARTIGO I

Este Acordo será aplicado às pessoas que estejam ou venham a ficar sujeitas a prestar serviço militar obrigatório, de acordo com as leis vigentes sobre a prestação desse serviço no Brasil e no Reino Unido.

#### ARTIGO II

As pessoas a quem se aplicar este Acordo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações militares impostas pelas leis vigentes no



Brasil, caso hajam cumprido suas obrigações ou prestado serviço equivalente nas forças armadas do Reino Unido, e apresentem, como prova desse fato, um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Reino Unido.

### ARTIGO III

As pessoas a quem se aplicar este Acordo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações impostas pelas leis vigentes no Reino Unido, caso hajam cumprido suas obrigações nas forças armadas do Brasil e apresentem, como prova desse fato, um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Brasil.

### ARTIGO IV

As pessoas a quem se aplicar este Acordo que venham a ser inabilitadas para o serviço militar por motivos de incapacidade física ou dele isentadas, de conformidade com as leis sobre serviço militar obrigatório em vigor no outro país, serão consideradas, para os efeitos do presente Acordo, como havendo cumprido suas obrigações militares, caso apresentem, como prova da inabilitação ou isenção, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do mesmo país.

### ARTIGO V

As pessoas a quem se aplicar este Acordo às quais tenha sido concedido um adiamento ou suspensão de convocação pelas autoridades competentes de um dos dois países não serão convocadas para prestação de serviço militar no outro país até que o período de adiamento ou suspensão tenha expirado. Deverá ser aceito como prova de tal adiamento ou suspensão um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do país que concedeu o adiamento ou suspensão.

### ARTIGO VI

As pessoas a quem se aplicar este Acordo que, durante o período de serviço militar em um dos dois países, tenham obtido licença oficial para ausentar-se para o outro país não serão convocadas para prestar serviço militar neste último país se apresentarem um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do país que concedeu a licença.

Deverão constar do certificado em apreço o sobrenome, nomes de batismo, graduação, unidade ou serviço e o número de identificação do interessado, bem como as datas de início e término da licença. Ao interessado poderá solicitar-se a exibição desse certificado, a qualquer tempo, durante sua permanência no outro país.

### ARTIGO VII

Nenhum dispositivo do presente Acordo impedirá, em caso de emergência, as autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes de convocarem para o serviço militar as pessoas referidas neste Acordo, ou de colocar seus nomes nas listas de reserva. As pessoas convocadas por qualquer das Partes Contratantes de conformidade com o presente artigo deverão receber, ao completar o período de serviço de emergência, ou antes desse prazo, um certificado do qual constem informações completas sobre a data e a natureza da convocação.

## ARTIGO VIII

Quaisquer dúvidas quanto à aplicação e à interpretação deste Acordo deverão ser resolvidas por via diplomáticas, ou, caso falhe este recurso, pelos meios que as Partes Contratantes venham a adotar.

## ARTIGO IX

O presente Acordo regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois da sua entrada em vigor.

## ARTIGO X

As disposições deste Acordo poderão ser estendidas, mediante troca de notas entre o governo do Brasil e o governo do Reino Unido, às pessoas que estejam ou venham a ficar sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e das ilhas do Canal ou a ilha de Man, serviço militar obrigatório.

## ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o governo do Reino Unido acusar o recebimento da comunicação do governo do Brasil de que a ratificação foi levada a efeito, de acordo com os preceitos constitucionais brasileiros.

Este Acordo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da decisão de denunciá-lo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo e a ele apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias, na cidade do Rio de Janeiro, a cinco de abril de 1955, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Publicado no DCN (Seção II) de 14-10-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Acordo Internacional do Açúcar assinado pelo Brasil, em Londres, a 15 de dezembro de 1958.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de outubro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR**

Os Governos participantes do presente Acordo concordaram no seguinte:

**CAPÍTULO I***Objetivos Gerais***ARTIGO 1º**

O presente Acordo tem por objetivo: garantir fornecimentos de açúcar aos países importadores e mercados para os países exportadores a preços eqüitativos e estáveis; facilitar, por esses e outros meios, um aumento constante do consumo de açúcar e um correspondente aumento nos fornecimentos de açúcar; contribuir para a melhoria do nível de vida dos consumidores em todo o mundo e para a sustentação do poder aquisitivo nos mercados internacionais dos países ou territórios produtores e, especialmente, daqueles cujas economias dependem substancialmente da produção ou exportação de açúcar, proporcionando rendimentos adequados aos produtores e tornando possível a manutenção de padrões justos de condições de trabalho e salários e, em geral, estimular a cooperação internacional no tocante aos problemas mundiais do açúcar.

**CAPÍTULO II***Definições***ARTIGO 2º**

Para os fins do presente Acordo:

1. "Tonelada" significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas.
2. "Ano-cota" equivale ao ano civil, isto é, ao período de 1º de janeiro, inclusive, a 31 de dezembro, inclusive.
3. "Açúcar" significa açúcar em qualquer de suas formas comerciais reconhecidas, derivadas da cana de açúcar, ou da beterraba, inclusive melaços comestíveis ou melaços fantasias, xaropes e qualquer outra forma de açúcar usado no consumo humano, exceto melaços finais e tipos inferiores de açúcar não centrifugado, produzido por métodos primitivos. O açúcar destinado a outros usos que não o da alimentação humana está excluído, nos limites e nas condições que o Conselho pode determinar.

As quantidades de açúcar são especificadas, no presente Acordo, em termos de valor bruto, peso líquido, excluído o invólucro. Salvo quanto ao disposto no artigo 16, o valor bruto de qualquer quantidade de açúcar significa o seu equivalente em açúcar bruto a noventa e seis graus do polarímetro.

4. "Importações líquidas" significa o total das importações de açúcar depois da dedução do total das exportações.
5. "Exportações líquidas" significa o total das exportações de açúcar (excluído o açúcar fornecido como provisão de bordo aos navios que se reabastecem nos portos nacionais) depois da dedução do total das importações.

6. "Mercado livre" significa o total das importações líquidas do mercado mundial, salvo aquelas excluídas em virtude de disposições do presente Acordo.

7. "País importador" designa um dos países relacionados no artigo 33.

8. "País exportador" designa um dos países enumerados no artigo 34.

9. "Tonelagens básicas de exportação" significa as quantidades de açúcar especificadas no parágrafo 1º do artigo 14.

10. "Cota inicial de exportação" designa a quantidade de açúcar atribuída para qualquer ano-cota, em virtude do artigo 18, a cada país enumerado no parágrafo 1º do artigo 14.

11. "Cota de exportação em vigor" designa a cota inicial de exportação, eventualmente modificada pelos entendimentos que poderão ser realizados periodicamente.

12. "Estoques de açúcar", para os fins previstos no artigo 13, significa ou:

(1) todo o açúcar do país interessado que se encontre nas usinas, nas refinarias, nos depósitos ou em transporte interno para destino dentro do país, excluído, porém, o açúcar em depósito, importado do estrangeiro (entende-se incluído nessa expressão, também, o açúcar "en admission temporaire"), e o açúcar existente nas fábricas, refinarias e depósitos ou em transporte interno para destino dentro do país, exclusivamente para o consumo interno e sobre o qual haja sido pago o imposto de sisa ou outro imposto de consumo existente no país; ou

(2) todo o açúcar do país interessado que se encontre nas usinas, refinarias, depósitos ou em transporte interno para destino dentro do país, excluído, porém, o açúcar em depósito, importado do estrangeiro (entende-se incluído nessa expressão, também, o açúcar "en admission temporaire"), e o açúcar existente nas usinas, refinarias, depósitos ou em transporte interno com destino ao interior do país exclusivamente para distribuição ao consumo interno);

Segundo os termos da comunicação, dirigida ao Conselho, em virtude do artigo 13, por cada governo membro.

13. "Preço" e "preço do mercado livre" têm as significações especificadas no artigo 20.

14. "O Conselho" designa o Conselho Internacional do Açúcar, estabelecido pelo artigo 27.

15. "A Comissão Executiva" designa a comissão criada pelo artigo 37.

16. "Voto especial" tem a significação especificada no parágrafo 2º do artigo 36.

### CAPÍTULO III

#### *Obrigações Gerais dos Países Membros*

##### *1. Subvenções*

#### ARTIGO 3º

1. Os governos membros reconhecem que as subvenções concedidas ao açúcar podem comprometer a manutenção de preços eqüitativos no mercado livre e ameaçar, assim, o bom funcionamento do presente Acordo.

2. Se um governo membro conceder ou mantiver uma subvenção qualquer, inclusive qualquer forma de proteção à receita ou sustentação dos preços, que tenha, direta ou indiretamente, por efeito aumentar as exportações de açúcar de seu território ou de reduzir as importações de açúcar para o seu território, deverá comunicar, por escrito, ao Conselho, no decorrer de cada ano-cota, a importância e a natureza da subvenção, os efeitos que ela pode ter sobre as quantidades de açúcar exportado de ou importado por seu território, bem como as circunstâncias que tornam necessária a subvenção. A notificação referida neste parágrafo será dada a pedido do Conselho, e tal pedido efetuar-se-á, ao menos, uma vez em cada ano-cota, pela forma e no prazo que sejam estipulados no regulamento do Conselho.

3. Quando o Governo membro considerar que essa subvenção cause ou ameace causar um prejuízo sério aos seus interesses no presente Acordo, o governo membro que concede a subvenção deverá, se lhe for solicitado, examinar com o governo ou governos membros interessados, ou com o Conselho, a possibilidade de reduzir a subvenção. Quando o Conselho tiver de examinar um caso semelhante, poderá examiná-lo com os governos interessados e fazer as recomendações que julgar adequadas.

## *2. Programas de Ajustamento Econômico*

### ARTIGO 4º

Cada governo membro concordará em tomar as medidas que considerar adequadas à execução das obrigações assumidas nos termos do presente Acordo, esforçando-se em alcançar os objetivos gerais definidos no artigo 1.º e em assegurar, durante a vigência do Acordo, o maior progresso possível no sentido de resolver os problemas relativos ao produto de base em apreço.

## *3. Medidas Destinadas a Favorecer o Aumento do Consumo de Açúcar*

### ARTIGO 5º

Com o objetivo de tornar o açúcar mais facilmente disponível para os consumidores, cada governo membro concordará em tomar as medidas que considerar adequadas para reduzir os custos desproporcionais que pesam sobre o açúcar, notadamente aqueles que resultem de:

- (i) controles públicos e privados, inclusive monopólios;
- (ii) políticas financeiras e fiscais.

## *4. Manutenção de Condições Equitativas de Trabalho*

### ARTIGO 6º

Os governos membros declaram que, a fim de evitar a baixa dos níveis de vida e a introdução de práticas de concorrência desleal no comércio mundial, procurarão manter normas equitativas de trabalho na indústria açucareira.

## CAPÍTULO IV

### *Obrigações Especiais dos Governos Membros de Países Importadores*

### ARTIGO 7º

1. (1) A fim de não favorecer os países não membros em detrimento de países membros, o governo de cada país membro concorda em não permitir,

para quaisquer fins, que seja importado dos países não membros, considerados em conjunto, no decorrer de um ano-cota, uma quantidade total de açúcar maior que aquela importada desses países, tomados em conjunto, durante um dos três anos civis de 1951, 1952 e 1953, desde que a dita quantidade total não abranja as importações efetuadas por um país membro e proveniente de países não membros durante qualquer período em que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 21, cotas e limitações de exportações sejam inoperantes, e, outrossim, desde que o governo do país membro notifique previamente o Conselho de que tais aquisições poderão ser feitas.

(ii) Os anos mencionados na alínea (i), acima, poderão ser modificados, por decisão do Conselho, a pedido do governo membro que considerar existirem razões especiais que tornem necessária essa modificação.

2. (i) Se um governo membro considerar que a execução das obrigações assumidas por ele, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo, causa prejuízo ou ameaça prejudicar, em futuro imediato, seu comércio de reexportação de açúcar refinado e produtos que contêm açúcar, poderá solicitar do Conselho medidas a fim de salvaguardar o comércio em causa. O Conselho examinará o pedido sem demora e tomará as medidas que considerar necessárias a esse fim, inclusive a modificação eventual das referidas obrigações. Se o Conselho se abster de examinar o pedido, feito em virtude da presente alínea, num prazo de 15 dias após o recebimento desse último, o governo que apresentar o pedido será considerado liberado, na medida necessária para salvaguardar o dito comércio, das obrigações definidas no parágrafo 1º do presente artigo.

(ii) Se, por ocasião de uma transação específica, no quadro das trocas habituais, o prazo resultante da aplicação do processo definido na alínea (i), acima, resultar em prejuízo para o comércio de reexportação de açúcar refinado ou produtos que contêm açúcar, o governo interessado será liberado das obrigações definidas no parágrafo 1º do presente artigo, no referente à transação em causa.

3. (i) Se um governo membro considerar que não pode executar as obrigações do parágrafo 1º do presente artigo, deverá apresentar ao Conselho todos os fatos pertinentes e informá-lo das medidas que se proponha a tomar naquele ano-cota, e o Conselho deverá, num prazo de 15 dias, decidir se a obrigação estipulada no parágrafo 1º deste artigo deve ser modificada nesse ano-cota em relação ao governo interessado. No entanto, se o Conselho se mostrar incapaz de chegar a uma decisão, o governo interessado será liberado de suas obrigações mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, até o limite necessário para facultar-lhe levar a cabo, naquele ano-cota, as medidas propostas ao Conselho.

(ii) Se o governo de um país membro exportador considerar que os interesses de seu país são lesados, em virtude da aplicação das disposições do parágrafo 1º do presente artigo, poderá apresentar ao Conselho todos os fatos pertinentes e informá-lo das medidas que desejaria fossem tomadas pelo governo do outro país membro interessado; o Conselho poderá, de acordo com este último, modificar as obrigações especificadas no parágrafo 1º

4. O governo de cada país membro importador de açúcar concordará em informar o Conselho, no mais curto prazo possível, depois de sua ratificação ou aceitação do presente Acordo, ou de sua adesão ao mesmo, das quantidades máximas que terá o direito de importar dos países não membros, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo.

5. A fim de permitir ao Conselho realizar as redistribuições previstas no parágrafo 1º (ii) do artigo 19, o governo de cada país membro importador

de açúcar se comprometerá a informar ao Conselho, em um prazo fixado por esse último, que não ultrapasse os oito primeiros meses do ano-cota, suas estimativas, das quantidades de açúcar que serão importadas de países não membros, durante o referido ano-cota; fica entendido que o Conselho poderá modificar esse prazo com referência a cada país membro nessas condições.

6. O governo de cada país membro importador concorda em que o total das exportações, se houver, em qualquer ano-cota, de açúcar de seu país, excluído o açúcar fornecido com provisão de bordo aos navios que se reabastecem em portos nacionais, não deve exceder o total de açúcar importado por esse país naquele ano-cota.

## CAPÍTULO V

### *Obrigações Especiais dos Governos de Países Membros Exportadores*

#### ARTIGO 8º

1. O governo de cada país membro exportador concorda em que as exportações de seu território para o mercado livre serão reguladas de modo que as exportações líquidas para aquele mercado não excederão das quantidades que tal país pode exportar durante cada ano-cota, de acordo com as cotas de exportação estabelecidas para ele, em virtude das disposições do presente Acordo. Sujeitas às tolerâncias que o Conselho possa prescrever, qualquer quantidade pela qual as exportações líquidas totais de um país exportador, em um ano-cota, ultrapassem sua cota de exportação em vigor ao término daquele ano será descontada na cota de exportação daquele país, em vigor para o ano-cota imediato.

2. Pode o Conselho, se julgar necessário, por causa de circunstâncias excepcionais, limitar, em qualquer período do ano-cota, a proporção das cotas que podem exportar os países que têm tonelagens básicas superiores a 75.000 toneladas, contanto que tais limitações não impeçam os países exportadores de exportar, durante os primeiros oito meses de qualquer ano-cota, 80% de suas cotas iniciais de exportação e, ainda mais, desde que o Conselho possa, em qualquer tempo, modificar ou remover tal limitação que ele possa ter imposto.

#### ARTIGO 9º

O governo de cada país membro exportador concordará em tomar todas as medidas possíveis a fim de satisfazer, a qualquer momento, a procura dos países membros importadores de açúcar. Nesse sentido, se o Conselho decidir que a situação da procura é tal que, apesar das disposições do presente Acordo, os países membros importadores do açúcar estão ameaçados de dificuldades para cobrir suas necessidades, ele recomendará aos países membros exportadores a adoção de medidas com o objetivo de cobrir estas necessidades com prioridade. O governo de cada país membro exportador concordará em conceder, em condições iguais de venda, e de acordo com as recomendações do Conselho, prioridade para o fornecimento de açúcar disponível aos países membros importadores de açúcar.

#### ARTIGO 10

O governo de cada país membro exportador concordará em ajustar a produção de açúcar em seu território, durante a vigência do presente Acordo, e, na medida do possível, durante cada ano-cota de sua vigência,

regulamentando a produção do açúcar ou, quando isso não for possível, regulamentando as superfícies cultivadas ou as plantações, de modo que a produção atinja a quantidade de açúcar necessária a fim de prover o consumo interno, as exportações permitidas em virtude do presente Acordo e a formação dos estoques especificados no artigo 13.

#### ARTIGO 11

1. O governo de cada país membro exportador concordará em informar ao Conselho, no mais curto prazo possível e nunca depois do dia 15 de maio, se espera ou não que a sua cota de exportação em vigor, no momento da notificação, seja utilizada, e, em caso negativo, a fração de sua cota de exportação em vigor que, segundo suas previsões, não será utilizada; ao receber essas comunicações, o Conselho tomará as medidas estabelecidas no parágrafo 1º (i) do artigo 19.

2. Além da notificação do parágrafo 1º acima, o governo de cada país membro exportador concorda em avisar o Conselho, o mais rapidamente possível, depois do dia 15 de maio, porém não após o dia 30 de setembro, se espera ou não que a cota de exportação em vigor de seu país, no momento da notificação, seja utilizada e, em caso negativo, a fração que, segundo as suas previsões, não será utilizada; ao receber tal comunicação, o Conselho agirá de acordo com a alínea (i) do parágrafo 1º do artigo 19.

#### ARTIGO 12

1. Se as exportações líquidas reais para o mercado livre de qualquer dos países membros exportadores, em um ano-cota, não atingirem a sua cota de exportação em vigor no momento da notificação pelo seu governo, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 11, descontada a parte, se houver, daquela cota que o governo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11, tiver comunicado prever não ser utilizada, e descontada qualquer redução líquida de sua cota de exportação em vigor feita subsequente pelo Conselho, nos termos do artigo 21, deduzir-se-á a diferença da cota de exportação em vigor, no ano-cota seguinte, até o limite em que essa diferença exceda de 50% o montante notificado nos termos do parágrafo 1º do artigo 11.

2. Sem prejuízo para o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se as exportações líquidas reais de qualquer país membro exportador, para o mercado livre, em um ano-cota, caírem aquém de sua cota de exportação em vigor, levada a cabo pelo Conselho segundo o artigo 21, admitir-se-á uma tolerância de 50% do total comunicado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11, a deduzir-se daquela redução da cota de exportação do país em causa, no ano-cota seguinte.

3. Se nenhuma notificação for feita nos termos do artigo 11, o montante de qualquer queda das exportações líquidas totais, durante o ano-cota, abaixo da cota de exportação em vigor no fim daquele ano-cota será acrescentado à cota de exportação daquele país no ano-cota seguinte.

4. O Conselho poderá modificar os montantes a serem deduzidos, nos termos do presente artigo, se ele se convencer por uma explicação do país membro interessado de que suas exportações foram reduzidas por motivo de força maior.

5. O governo de cada país membro exportador se compromete a comunicar ao Conselho, antes do dia 1º de abril em qualquer ano-cota, o total de suas exportações líquidas no ano-cota anterior.



## CAPÍTULO VI

*Estoques*

## ARTIGO 13

1. Os governos dos países membros exportadores se comprometem a regulamentar a produção em seus territórios, de modo que, em uma data fixada anualmente, de acordo com o Conselho, e que preceda imediatamente o início da nova colheita, os estoques existentes nos respectivos países não excedam, para cada país, em uma quantidade igual a 20% de sua produção anual.

2. Todavia, poderá o Conselho, se considerar semelhante medida justificada por circunstâncias especiais, autorizar a manutenção, num país, de estoques que ultrapassem 20% da sua produção.

3. O governo de cada país membro, enumerado no parágrafo 1º do artigo 14, concordará:

(i) em que os estoques correspondentes a uma quantidade pelo menos igual a 12,5% da tonelagem básica de exportação do seu país sejam mantidos em seu território em uma data fixada anualmente, de acordo com o Conselho, e precedendo imediatamente a nova colheita, a menos que uma seca, inundações ou outras circunstâncias desfavoráveis impeçam a manutenção desses estoques; e

(ii) em que esses estoques sejam mantidos especialmente em reserva para enfrentar um aumento das necessidades do mercado livre, que não sejam utilizados para nenhum outro fim sem o consentimento do Conselho e que sejam imediatamente disponíveis para a exportação, para esse mercado, quando o Conselho a solicitar.

4. O Conselho poderá elevar até 15% ou reduzir a 10% o montante de estoques mínimos a serem feitos em cada ano-cota, de acordo com o parágrafo 3º deste artigo. Se o governo membro considerar que, em virtude de circunstâncias especiais, o montante dos estoques mínimos exigidos a ser retido em seu país, de acordo com os parágrafos 3º e 4º deste artigo, deva ser menor, ele poderá expor o seu caso ao Conselho. Se o Conselho considerar bem fundados os argumentos do Governo interessado, ele poderá modificar o montante de estoques mínimos a serem mantidos no país em causa.

5. O governo de cada país membro em que os estoques sejam mantidos, em virtude das disposições do parágrafo 3º, eventualmente modificadas em virtude de disposições do parágrafo 4º do presente artigo, concordará em que, salvo autorização em contrário do Conselho, os estoques mantidos, de acordo com as ditas disposições, não sejam utilizados para enfrentar as prioridades estabelecidas em virtude do artigo 14, C, nem para o acréscimo das cotas em vigor que resultem da aplicação do artigo 21 quando essas cotas forem inferiores à tonelagem básica de exportação de seu país, a menos que os estoques assim utilizados possam ser substituídos antes do início da colheita ser realizada nesse país, no decorrer do ano-cota seguinte.

6. O governo de cada país membro exportador concordará em não permitir, na medida do possível, a utilização, em seguida à sua retirada do presente Acordo ou à expiração deste último, dos estoques mantidos em virtude do presente artigo, de modo a provocar desequilíbrio no mercado livre de açúcar.

7. No momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, cada governo notificará ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para transmissão ao Conselho, qual das duas definições de estoques de açúcar, encontradas no artigo 2º, ele aceita como aplicável ao seu país.

## CAPÍTULO VII

### *Regulamentação das Exportações*

#### ARTIGO 14

##### *A. Tonelagens Básicas de Exportação*

1. (i) Para os três primeiros anos-cota durante os quais este Acordo esteja em vigência, os países ou áreas exportadoras abaixo relacionados terão as seguintes tonelagens de exportação para o mercado livre:

	<i>Em milhares de toneladas</i>
Bélgica (inclusive o Congo Belga) .....	55 *
Brasil .....	550
China (Formosa) .....	655
Colômbia .....	5
Cuba .....	2.415
Tcheco-Eslováquia .....	275
Dinamarca .....	75
República Dominicana .....	655
França .....	20 **
República Democrática Alemã .....	150
Haiti .....	45
Hungria .....	40
Índia .....	100
Indonésia .....	350
Itália .....	20
México .....	75
Reino dos Países Baixos .....	40 ***
Peru .....	490
Filipinas .....	25
Polônia .....	220
Portugal (inclusive províncias ultramarinas) .....	20
Turquia .....	10
URSS .....	200

\* Ao calcular-se as exportações líquidas da Bélgica, excluíram-se as primeiras 25.000 toneladas de exportações destinadas ao Marrocos.

\*\* Considerando os vínculos existentes entre a França, Marrocos e Tunísia, dentro da zona monetária do franco, e levando-se em conta que o Marrocos e a Tunísia importam do mercado livre, a França fica autorizada a exportar, excedendo de sua cota de exportação em vigor, um total líquido anual de 380 toneladas de açúcar.

\*\*\* O Reino dos Países Baixos se compromete a não exportar durante os anos de 1959, 1960 e 1961, tomados como um todo, quantidade de açúcar maior do que a que ele importaria durante o mesmo período.

2. (a) As cotas de exportação da República da Tcheco-Eslováquia, Hungria e da República Popular da Polônia não incluem suas exportações de açúcar para a URSS, e tais exportações estão excluídas do presente Acordo.

(b) A cota de exportação da URSS é calculada sem levar em conta as importações de açúcar da República da Tcheco-Eslováquia, Hungria e da República Popular da Polônia que ultrapassem 50.000 toneladas.

3. Costa Rica, Equador, Guatemala, Nicarágua e Paraná, para os quais não foram atribuídas tonelagens básicas de exportação, nos termos do presente artigo, podem, individualmente, exportar para o mercado livre, até o valor bruto de 5.000 toneladas por ano.

4. O presente Acordo não desconhece nem tem o propósito de anular a aspiração da Indonésia, como Estado soberano, por sua reascensão à posição histórica como país exportador de açúcar, na medida do possível, dentro do mercado livre.

#### *B. Reserva Especial*

5. Uma reserva especial é estabelecida para cada um dos três primeiros anos-cota deste Acordo e é distribuída como se segue:

	<i>Em milhares de toneladas</i>
China (Formosa) .....	95
Índia .....	50
Indonésia .....	50
Filipinas .....	20

Embora estas parcelas não sejam tonelagens básicas de exportação, as disposições do Acordo, salvo as estabelecidas no artigo 19, aplicar-se-ão a elas como se fossem tonelagens básicas de exportação.

#### *C. Prioridade em Caso de Diminuição ou de Aumento das Necessidades do Mercado Livre*

6. Ao determinar as cotas de exportação vigentes, as prioridades seguintes aplicar-se-ão, de acordo com os dispositivos do parágrafo 7º deste artigo:

- (a) as primeiras 50.000 toneladas serão atribuídas a Cuba.
- (b) as 25.00 toneladas seguintes serão atribuídas à Polônia.
- (c) as 25.000 toneladas seguintes serão atribuídas à Tcheco-Eslováquia.
- (d) as 10.000 toneladas seguintes serão atribuídas à Hungria.

7. (i) Nas redistribuições decorrentes dos dispositivos dos parágrafos 1º (i) e 2º do artigo 19, o Conselho dará efeito às prioridades enumeradas no parágrafo 6º deste artigo.

(ii) Nas distribuições decorrentes do dispositivo dos artigos 18 e 19, parágrafo 1º, o Conselho não dará efeito às ditas prioridades, até que se hajam oferecido aos países exportadores relacionados no parágrafo 1º deste artigo cotas de exportação iguais ao total de suas tonelagens básicas de exportação, sujeitas a quaisquer reduções que se apliquem nos termos dos artigos 12 e 21, e dará, em seguida, efeito às ditas prioridades somente até o ponto em que as referidas prioridades não tenham sido efetivadas, de acordo com a alínea (i) deste parágrafo.

(iii) As reduções decorrentes da aplicação dos dispositivos do artigo 21 aplicar-se-ão proporcionalmente às toneladas básicas de exportação até que as cotas de exportação vigorantes hajam sido reduzidas ao total de toneladas básicas de exportação, acrescidas do total das prioridades distribuídas em virtude de aumento das exigências do mercado livre durante aquele ano, após o que as prioridades serão deduzidas em ordem inversa e, daí por diante, as reduções serão novamente aplicadas proporcionalmente às toneladas básicas de exportação.

#### ARTIGO 15

O presente Acordo não se aplicará às trocas de açúcar entre a união econômica belgo-luxemburguesa (incluído o Congo Belga), a França, e República Federal da Alemanha, Itália e o Reino dos Países Baixos. Esses países se comprometem a limitar as trocas visadas no presente artigo até o montante líquido de 150.000 toneladas de açúcar por ano.

#### ARTIGO 16

1. O governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (em nome das Índias Ocidentais britânicas, da Guiana Britânica, das ilhas Maurício e Fiji), o governo da Comunidade da Austrália e o governo da União Sul-Africana se comprometem a que a totalidade das exportações líquidas de açúcar dos territórios exportadores aos quais se aplica o Acordo da Comunidade sobre o Açúcar, de 1951 (salvo as trocas locais de açúcar entre territórios contíguos ou das ilhas vizinhas da comunidade, constituídas pelas quantidades habituais), não ultrapassem as quantidades totais seguintes:

(i) para o ano civil de 1959, 2.500.000 toneladas longas inglesas . . . (2.540.835 toneladas), *tel quel*;

(ii) para os anos civis de 1960 e 1961, 2.575.000 toneladas longas inglesas (2.617.060 de toneladas), *tel quel* por ano.

Além de prever a exportação das quantidades acima estabelecidas, os governos supra-indicados concordam em que, salvo em caso de seca, inundação ou outras condições adversas, os estoques, até um total não inferior a 50.000 toneladas longas inglesas (50.817 toneladas), *tel quel*, serão retidos nos territórios exportadores aos quais se aplica o Acordo da Comunidade sobre o Açúcar, tomados como um todo em qualquer tempo do ano civil, a menos e até que os mesmos estoques sejam liberados com o consentimento do Conselho; e concordam em que esses estoques, quando assim o exigir o Conselho, serão imediatamente disponíveis para a exportação para o mercado livre.

2. Essas limitações têm o efeito de colocar à disposição do mercado livre uma fração dos mercados açucareiros dos países da comunidade. Os governos acima mencionados poderão, todavia, considerar-se liberados de suas obrigações de limitar, assim, as exportações de açúcar da comunidade se um ou vários governos de um ou vários países membros exportadores que tenham uma tonelagem básica de exportação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14, concluir um entendimento especial de comércio com país importador da comunidade que garanta ao país exportador uma fração determinada no mercado daquele país da comunidade.

3. O governo do Reino Unido e da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, de acordo com o governo da Austrália e o Governo da União-Africana, comprometer-se-á a apresentar ao Conselho, 60 dias antes do início de cada ano-cota, uma estimativa das exportações líquidas totais dos territórios exportadores, aos quais se aplica o Acordo da Comunidade sobre o Açúcar,

para o dito ano, e informar, sem demora, o Conselho de todas as modificações que essa estimativa possa sofrer no decorrer do ano. A comunicação dessas informações ao Conselho pelo Reino Unido, de acordo com esse compromisso, será considerada como cumprimento pleno e integral das obrigações previstas nos artigos 11 e 12, no que se refere aos territórios acima mencionados.

4. As disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 13 não se aplicarão aos territórios exportadores abrangidos pelo Acordo da Comunidade sobre o Açúcar.

5. Nenhuma disposição do presente artigo será considerada como impedimento a um país membro que exporta para o mercado livre de exportar açúcar com destino a um país da comunidade Britânica, nem, nos limites quantitativos definidos acima, como impedimento a um país da comunidade de exportar açúcar para o mercado livre.

#### ARTIGO 17

As exportações de açúcar com destino aos Estados Unidos da América, para consumo interno, não serão consideradas como exportações para o mercado livre e não serão descontadas das cotas de exportação fixadas no presente Acordo.

#### ARTIGO 18

1. Antes do início de cada ano-cota, o Conselho fará uma estimativa das necessidades de importação líquida do mercado livre, para o referido ano, de açúcar proveniente dos países exportadores enumerados no parágrafo 1º do artigo 14. Na preparação dessa estimativa, será levada em consideração, entre outros fatores, a quantidade total de açúcar comunicada ao Conselho que poderia ser importada de países não membros em virtude do disposto no parágrafo 4º do artigo 7º

2. Pelo menos 30 dias antes do início de cada ano-cota, o Conselho examinará a estimativa preparada de acordo com o parágrafo 1º deste artigo. Após examinar essa estimativa e todos os fatores que interferem na oferta e procura de açúcar no mercado livre, o Conselho, imediatamente, atribuirá para o referido uma cota inicial de exportação provisória para o mercado livre a cada um dos países exportadores enumerados no parágrafo 1º do artigo 14, em proporção às suas toneladas básicas de exportação, sujeita ao disposto no artigo 14, C, bem como aos ônus de deduções que possam ser exigidos nos termos do parágrafo 1º do artigo 14, em proporção às suas toneladas básicas de exportação, sujeita ao disposto no artigo 14, C, bem como aos ônus de deduções que possam ser exigidos nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º e artigo 12, sujeito a que, se, ao tempo de fixação da cota inicial provisória de exportação, o preço do mercado livre não for inferior a 3,15 centavos do dólar, o total das cotas iniciais provisórias de exportação, a menos que o Conselho decida diversamente por meio de voto especial, não será inferior a 90% das toneladas básicas de exportação, fazendo-se a distribuição do mesmo entre os países exportadores pelo modo previsto neste artigo.

3. Antes de 1º de abril de cada ano-cota, o Conselho efetuará uma estimativa adicional das exigências do mercado, pelo modo previsto no parágrafo 1º deste artigo. Após efetuar tal estimativa e a de todos os fatores que possam interferir na oferta e na procura do açúcar no mercado livre, o Conselho estabelecerá, não depois de 1º de abril, e pelo modo previsto no parágrafo 2º deste artigo, uma determinação final das cotas iniciais de exportação. Daí por diante, quaisquer referências às cotas iniciais de expor-

tação entender-se-ão referências às cotas iniciais de exportação definitivamente estabelecidas.

4. Logo que a determinação final das cotas iniciais de exportação tenha sido efetuada, as cotas iniciais de exportação vigentes com ela se conformarão, tal como se as cotas iniciais de exportação provisórias tivessem sido as mesmas que as definitivamente estabelecidas, sob reserva de quaisquer variações nas ditas cotas provisórias, levadas a efeito pelo Conselho, segundo outros artigos do presente Acordo, e anteriores à determinação final. O ajustamento das cotas de exportação vigentes de acordo com o presente parágrafo será feito sem prejuízo das atribuições e deveres que tem o Conselho de variar cotas em vigor segundo outros artigos deste Acordo.

5. No momento do ajustamento das cotas vigentes, previsto pelo parágrafo 4º deste artigo, o Conselho, no exercício de suas atribuições, de acordo com outros artigos do presente Acordo, fará a revisão dos suprimentos de açúcar disponíveis para o mercado livre durante aquele ano-cota e considerará a variação das cotas de exportação em vigor de países individualmente considerados.

6. Poderá o Conselho, por meio de voto especial, pôr de parte, em qualquer ano-cota, até um limite de 40.000 toneladas das necessidades líquidas do mercado livre, como uma reserva para a qual ele pode distribuir cotas adicionais de exportação para fazer frente a casos comprovados de dificuldade especial.

#### ARTIGO 19

1. O Conselho procederá da forma seguinte no ajustamento das cotas de exportação em vigor dos países membros, enumerados no parágrafo 1º do artigo 14, ressalvadas as disposições do artigo 14, C:

(i) no prazo de 10 dias após a comunicação pela qual o governo de um país membro exportador der conhecimento, de acordo com o artigo 11, que não utilizará uma fração de sua cota inicial de exportação ou de sua cota de exportação em vigor, proceder-se-á à redução da cota de exportação vigente desse país e ao aumento das cotas de exportação vigorantes de outros países exportadores, redistribuindo-se uma quantidade de açúcar igual à fração da cota abandonada, proporcionalmente às tonelagens básicas de exportação desses países; o Conselho, em seguida, notificará os governos dos países exportadores de tais aumentos, e esses governos, no prazo de 10 dias após receberem tal notificação, informarão ao Conselho se estão capacitados ou não a se utilizar do aumento da cota a eles atribuído; recebendo tal informação, efetuar-se-á uma redistribuição subsequente da quantidade em questão, e os governos dos países exportadores interessados serão notificados, em seguida, pelo Conselho dos aumentos feitos nas cotas vigentes de exportação de seus países;

(ii) periodicamente, serão levadas em consideração as variações nas estimativas das quantidades de açúcar comunicadas ao Conselho, em virtude do artigo 7º, como podendo ser importadas de países não membros; fica entendido, todavia, que não será necessário redistribuir essas quantidades enquanto as mesmas não atingirem um total de 5.000 toneladas; as redistribuições nos termos da presente alínea serão realizadas nas mesmas bases e pelo mesmo modo dispostos na alínea (i) acima.

2. Não obstante as disposições do artigo 11, se o Conselho concluir, após consulta com o governo de um país membro exportador, que este país não está em condições de utilizar, no todo ou em parte, sua cota vigente de exportação, poderá aumentar proporcionalmente as cotas de exportação

de outros países membros exportadores, consoante o disposto no parágrafo 1º (i) do presente artigo; fica entendido, todavia, que esta ação do Conselho não priva o país em causa do direito de utilizar a cota de exportação de que dispunha anteriormente.

## CAPÍTULO VIII

### *Estabilização de Preços*

#### ARTIGO 20

1. Para os fins do presente Acordo, o preço do açúcar será o preço local do açúcar em moeda dos Estados Unidos da América por libra *avoirdupois*, posto no cais em porto cubano, nos termos estabelecidos pela Bolsa de Café e Açúcar de Nova Iorque, em relação ao açúcar mencionado no contrato número 4, ou qualquer outro preço que possa ser estabelecido nos termos do parágrafo 2º deste artigo: e sempre que for feita qualquer referência ao preço no mercado livre como se encontrando acima ou abaixo de um número determinado, essa condição será preenchida, se o preço médio num período de 17 dias consecutivos de mercado se tiver estabelecido acima ou abaixo dos números declarados, conforme o caso, desde que o preço local no primeiro dia do período e em não menos do que doze dias durante o período se tenha mantido acima ou abaixo do número declarado.

2. Na eventualidade de que o preço referido no parágrafo 1º deste artigo não esteja disponível em um período material, o Conselho adotará quaisquer outros critérios que julgar apropriados.

3. Qualquer um dos preços expostos nos artigos 18 e 21 poderá ser modificado pelo Conselho por voto especial.

#### ARTIGO 21

1. O Conselho terá poderes para aumentar ou reduzir as cotas a fim de fazer face às condições do mercado, desde que:

(i) quando o preço do mercado livre não for inferior a 3,25 centavos de dólar, nem superior a 3,45 centavos de dólar, não se fará nenhum aumento visando efetivar cotas maiores, em sua totalidade, do que as toneladas básicas de exportação acrescidas de 5%, ou do que as cotas iniciais de exportação, qualquer que seja maior; não se fará nenhuma redução visando a efetivar cotas que sejam menores, em sua totalidade, do que as cotas iniciais de exportação, menos 5%, ou as toneladas básicas de exportação, menos 10%, qualquer que seja maior;

(ii) quando o preço do mercado livre ultrapassar 3,45 centavos de dólar, as cotas vigentes não serão inferiores às cotas iniciais de exportação ou às toneladas básicas de exportação, qualquer que seja a maior;

(iii) quando o preço do mercado livre exceder 3,75 centavos de dólar, o Conselho reunir-se-á, dentro de 7 dias, para estudar a situação do mercado e empreender as ações relativas às cotas que sejam apropriadas à finalidade de realizar os objetivos gerais do presente Acordo; na ausência de acordo no Conselho sobre a ação a empreender-se, as cotas em vigor serão, daí por diante, aumentadas de 2,5%; se, após ter-se empreendido a ação decidida pelo Conselho, ou, após terem sido as cotas

aumentadas em 2,5%, o preço do mercado livre continuar superior a 3,75 centavos de dólar, o Conselho reunir-se-á novamente, dentro de 7 dias, para estudar ainda mais a situação do mercado;

(iv) quando, após terem sido aumentadas as cotas em vigor, em cumprimento da alínea (iii) deste parágrafo, o preço do mercado livre descer abaixo de 3,75 centavos de dólar, as cotas em vigor voltarão ao nível em que estavam antes do aumento supramencionado;

(v) se o preço do mercado livre estiver abaixo de 3,25 centavos de dólar, as cotas de exportação em vigor serão imediatamente reduzidas em 2,5%, e o Conselho se reunirá, dentro de 7 dias, para decidir se uma redução adicional deva ser feita; e, se não se chegar a um acordo em tal reunião, a percentagem da redução será elevada a 5%, contanto que tais reduções não se efetuem de molde a reduzir as cotas a um nível inferior a 90% das toneladas básicas de exportação, a menos que o preço do mercado livre esteja inferior a 3,15 centavos de dólar, caso em que pode ser feita redução adicional, dentro dos limites prescritos pelo artigo 23; e

(vi) se o preço do mercado livre tiver subido além de 3,25 centavos de dólar e as cotas de exportação em vigor estiverem inferiores a 90% das toneladas básicas de exportação, as cotas de exportação vigorantes serão imediatamente aumentadas em 2,5%, e o Conselho se reunirá, dentro de 7 dias, a fim de decidir se efetuará um aumento adicional; se não se chegar a nenhum acordo nessa reunião, a percentagem do aumento será elevada a 5%, ou a outro valor menor, que seja necessário para fazer as cotas voltarem a 90%.

2. Ao examinar as alterações nas cotas, nos termos deste artigo, o Conselho levará em conta todos os fatores que interfiram na oferta e na procura no mercado livre.

3. Se o preço do mercado livre ultrapassar 4,00 centavos, todas as cotas e limitações estabelecidas nos termos de qualquer dos artigos deste Acordo tornar-se-ão, por enquanto, inoperantes e sujeitas ao poder do Conselho para variar as cotas segundo o parágrafo 1º deste artigo, ressalvando-se, porém, que, se o preço do mercado livre cair subsequentemente abaixo de 3,90 centavos de dólar, as cotas e limitações anteriormente em vigor serão restabelecidas.

4. Pode o Conselho, se se convencer de que haja surgido nova situação capaz de pôr em risco a consecução dos objetivos gerais do Acordo, por meio de voto especial, suspender temporariamente, pelo tempo que julgar necessário, os limites impostos nos termos dos parágrafos precedentes deste artigo relativos ao seu poder para aumentar cotas; durante o período de tal suspensão, o Conselho terá pleno poder de aumentar cotas que julgar indispensáveis e cancelar tais aumentos quando os mesmos não forem mais necessários.

5. Todas as modificações das cotas, feitas nos termos deste artigo, serão proporcionais às toneladas básicas de exportação, sujeitas aos dispositivos do artigo 14, C; quaisquer referências às percentagens de cotas entender-se-ão como percentagens das toneladas básicas de exportação.

6. Apesar das disposições do parágrafo 1º deste artigo, se a cota de exportação de qualquer país tiver sido reduzida pelos termos do parágrafo 1º do artigo 19, alínea (i), tal redução entender-se-á como fazendo parte das reduções feitas no mesmo ano-cota, segundo os termos do parágrafo 1º deste artigo.



7. O Conselho notificará os governos membros de qualquer modificação feita, nos termos do presente artigo, nas cotas de exportação em vigor.

8. Se qualquer redução feita de acordo com os parágrafos precedentes deste artigo não puder ser plenamente aplicada à cota em vigor de qualquer país exportador porque, ao ser feita a redução, tal país já tenha exportado toda ou parte da quantidade de tal redução, uma quantidade correspondente será deduzida da cota de exportação em vigor desse país no ano-cota imediato.

#### ARTIGO 22

1. Durante o primeiro ano-cota deste Acordo, o Conselho estudará a negociação e arranjos para opções multilaterais elaborados de conformidade com os dispositivos do presente artigo e fará recomendações sobre a negociação de tais arranjos aos governos membros interessados.

2. Tais arranjos destinar-se-ão a assegurar que, se o preço do mercado livre se deslocar além do preço mais alto ou mais baixo da escala estabelecida no artigo 21, os governos membros interessados terão o direito de exercer opções para compra ou venda, conforme o caso, a respeito das quantidades de açúcar que tenham sido estabelecidas nos arranjos.

3. As opções serão exercíveis de acordo com certos limites, tais como o de tempo e freqüência ou outros quaisquer, conforme o que se estabeleça no arranjo.

4. Os arranjos levarão em conta os moldes tradicionais do comércio de açúcar.

5. O Conselho pode estabelecer os comitês que julgar necessários para assisti-lo no exame dessas questões e formular as recomendações previstas no parágrafo 1º supra.

#### CAPÍTULO IX

##### *Limitação Geral das Reduções das Cotas de Exportação*

#### ARTIGO 23

1. Sem prejuízo das sanções impostas em virtude do artigo 12 e das reduções feitas em virtude do parágrafo 1º, alínea (i), as cotas vigentes de exportação dos países membros exportadores enumerados no parágrafo 1º do artigo 14 não serão reduzidas abaixo de 80% das tonelagens básicas de exportação, e as demais disposições do presente Acordo serão interpretadas nesse sentido; fica entendido, todavia, que a cota vigorante de exportação de país membro exportador, que disponha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14, de uma tonelagem básica de exportação inferior a 50.000 toneladas, não será reduzida abaixo de 90% da tonelagem básica de exportação desse país.

2. Nenhuma redução das cotas será efetuada pela aplicação do artigo 21 nos últimos 45 dias civis do ano-cota.

#### CAPÍTULO X

##### *Mistura de Açúcar*

#### ARTIGO 24

Se o Conselho se convencer de que, em virtude de um acréscimo substancial das exportações ou da utilização de misturas com açúcar, estas

tendem a substituir o açúcar, a ponto de impedir que o presente Acordo produza todos os seus efeitos, poderá decidir que esses produtos, ou alguns entre eles, sejam considerados como açúcar para os fins do presente Acordo, em função de seu teor em açúcar. Fica entendido que, para o cálculo da quantidade de açúcar a descontar sobre a cota de exportação de um país membro, o Conselho não levará em conta o equivalente em açúcar das quantidades desses produtos, correspondentes àquelas que o país em questão exportava normalmente antes da entrada em vigor do presente Acordo.

## CAPÍTULO XI

### *Dificuldades Monetárias*

#### ARTIGO 25

1. Se durante a vigência do presente Acordo o governo de um país membro considerar ser necessário afastar a ameaça iminente de um declínio de suas reservas monetárias, ou sustar o corrigir o mesmo, esse governo poderá solicitar ao Conselho a modificação de certas obrigações particulares que lhe competem em virtude do presente Acordo.

2. O Conselho estudará, cuidadosamente, em consulta com o Fundo Monetário Internacional, as questões suscitadas por semelhantes solicitações e aceitará todas as comprovações estatísticas e de outros fatos apresentados pelo Fundo relativos às trocas internacionais, reservas monetárias de balanço de pagamento; aceitará, igualmente, a decisão do Fundo quanto a saber se o país em causa sofreu uma deterioração apreciável em suas reservas monetárias ou se está ameaçado de sofrê-la em futuro imediato. Se o país em questão não for membro do Fundo Monetário Internacional, e solicitar que o Conselho não consulte a referida entidade, este examinará o assunto sem proceder a essa consulta.

3. Num caso e noutro, o Conselho examinará a questão com o governo do país importador. Se o Conselho resolver que a solicitação tem fundamento e que o país em tela não poderá obter uma quantidade de açúcar suficiente para as necessidades de seu consumo, respeitando as disposições do presente Acordo, o Conselho poderá modificar as obrigações que competem, em virtude do presente Acordo, ao referido Governo, ou ao Governo de todo país exportador, na medida e no prazo em que o Conselho considerar necessário para permitir ao dito país importador assegurar-se do abastecimento satisfatório de açúcar, por intermédio dos recursos de que dispõe.

## CAPÍTULO XII

### *Estudos pelo Conselho*

#### ARTIGO 26

1. O Conselho examinará os meios de assegurar um aumento razoável no consumo de açúcar e fará as recomendações a respeito aos governos dos países membros; o Conselho poderá empreender estudos sobre questões como as seguintes:

(i) os efeitos sobre o consumo de açúcar nos diversos países: (a) do fisco e das medidas restritivas e (b) das condições econômicas, climáticas e outras;

(ii) os meios de aumentar o consumo, principalmente nos países em que for baixo o consumo *per capita*;

(iii) a possibilidade de estabelecer programas de publicidade em co-  
operação com organismos semelhantes interessados no aumento do con-  
sumo de outros produtos alimentícios;

(iv) o progresso das pesquisas sobre novos usos do açúcar, de seus  
subprodutos e das plantas de que provém.

2. Além disso, o Conselho será autorizado a empreender outros trabalhos,  
notadamente pesquisas e informações minuciosas referentes a um auxílio  
especial, sob diferentes formas, à indústria açucareira, a fim de poder  
formular todas as sugestões que considerar adequadas quanto aos objetivos  
gerais enumerados no artigo 1º, e aos problemas referentes ao produto de  
base em questão. Todos esses estudos deverão referir-se a um número de  
países tão grande quanto possível e levar em consideração as condições  
sociais e econômicas gerais dos países interessados.

3. Os estudos empreendidos em virtude dos parágrafos 1º e 2º do presente  
artigo serão efetuados de acordo com as diretrizes eventuais do Conselho,  
e em consulta com os governos membros.

4. Os governos interessados concordam em participar ao Conselho as  
conclusões a que os levou o exame das recomendações e das proposições  
mencionadas no presente artigo.

5. O Conselho, em apoio à Resolução nº 1 da Conferência das Nações Uni-  
das de 1956 sobre o Açúcar, aos fins deste artigo e aos objetivos gerais  
deste Acordo, estabelecidos no artigo 1º, nomeará uma comissão para aju-  
dá-lo a desempenhar suas funções, nos termos deste artigo, especialmente  
aquelas relativas às alíneas (ii) e (iv) do parágrafo 1º, incluindo, particu-  
larmente, a compilação dos resultados de pesquisas, onde quer que se  
tenham verificado, sobre o consumo e novos empregos do açúcar e seus  
subprodutos, e a divulgação desses resultados.

## CAPÍTULO XIII

### *Administração*

#### ARTIGO 27

1. O Conselho Internacional do Açúcar, estabelecido nos termos do Acor-  
do Internacional do Açúcar de 1953, emendado pelo protocolo de 1956,  
continuará a existir com o fim de administrar o presente Acordo, com o  
corpo de membros, poderes e funções estabelecidos no presente Acordo.

2. Cada governo membro participará do Conselho, com direito de voto;  
terá o direito de fazer-se representar no Conselho por um delegado e po-  
derá designar suplentes. O delegado e o suplente poderão ser acompanha-  
dos às reuniões do Conselho por assessores, na medida em que cada governo  
membro considerar necessário.

3. O Conselho elegerá o presidente, que não terá direito de voto e que  
permanecerá no exercício de sua função durante um ano-cota. O presi-  
dente não será remunerado; será escolhido, alternativamente, entre as  
delegações dos países membros importadores e exportadores.

4. O Conselho elegerá um vice-presidente, que terá um mandato de um  
ano-cota e servirá sem remuneração. Será escolhido, alternativamente,  
dentre as delegações dos países membros importadores e exportadores.

5. O Conselho terá sobre o território de cada país membro, a partir de  
1º de janeiro de 1959, e nos limites compatíveis com a legislação interna

dos mesmos países, a capacidade jurídica necessária ao exercício das funções que lhe confere o presente Acordo.

#### ARTIGO 28

1. O Conselho estabelecerá um regulamento interno, de acordo com as disposições do presente Acordo, e manterá os registros que lhe forem necessários para o cumprimento das funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo, bem como qualquer outra documentação que considerar desejável. Em caso de conflito entre o regulamento interno assim adotado e as disposições do presente Acordo, prevalecerá o Acordo.

2. O Conselho poderá, por um voto especial, delegar à Comissão Executiva, estabelecida pelo artigo 37, o exercício de qualquer dos poderes e funções que não sejam aqueles que exigirem uma decisão por voto especial, nos termos do presente Acordo. O Conselho poderá, a qualquer momento, revogar uma delegação de poderes semelhantes por maioria dos sufrágios expressos.

3. O Conselho poderá nomear as comissões permanentes ou temporárias que considerar desejáveis a fim de assisti-lo no exercício das funções que lhe forem atribuídas pelo presente Acordo.

4. O Conselho estabelecerá, preparará e publicará todos os relatórios, estudos, gráficos, análises e outros documentos que considerar desejáveis e úteis.

5. Os governos membros se comprometem a tornar disponíveis e a fornecer todas as estatísticas de informações necessárias ao Conselho e ao Comitê Executivo, a fim de permitir a estes últimos o cumprimento das funções que lhes forem atribuídas pelo presente Acordo.

6. O Conselho publicará, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre suas atividades e sobre o funcionamento do presente Acordo.

7. O Conselho exercerá todas as outras funções necessárias a execução do disposto no presente Acordo.

#### ARTIGO 29

O Conselho designará um diretor executivo, que será seu mais alto funcionário administrativo. De acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, o diretor executivo designará o pessoal considerado necessário para o funcionamento do Conselho e de suas comissões. Será condição para admissão do diretor executivo e desses funcionários não deter ou cessar de deter interesses financeiros na indústria açucareira ou no comércio do açúcar e não receber, em relação aos seus deveres para com o presente Acordo, instruções de qualquer governo ou qualquer outra autoridade estranha ao Conselho.

#### ARTIGO 30

1. O Conselho determinará o lugar de sua sede, onde terão lugar suas reuniões, a menos que resolva efetuá-las em qualquer outra parte.

2. O Conselho se reunirá pelo menos duas vezes por ano e poderá ser convocado em qualquer outra ocasião pelo seu Presidente.

3. O presidente convocará uma sessão do Conselho desde que assim seja requerida:

- (i) por cinco governos membros; ou
- (ii) por um ou mais governos membros, detendo pelo menos 10% do total dos votos; ou
- (iii) pela Comissão Executiva.

#### ARTIGO 31

A presença de delegados, detendo 75% do total dos votos dos governos membros, será necessária para constituir o *quorum* para qualquer reunião do Conselho. Entretanto, se esse *quorum* não for alcançado no dia fixado para uma reunião do Conselho, convocado de acordo com o artigo 30, a referida reunião realizar-se-á sete dias mais tarde, e a presença de representantes, detendo 50% do total dos votos dos governos membros, constituirá, então, o *quorum* necessário.

#### ARTIGO 32

O Conselho poderá tomar decisões, sem realizar reuniões, por troca de correspondência entre o presidente e os governos membros, sob a reserva de que nenhum governo membro faça objeção a este processo. Toda decisão tomada dessa forma será comunicada, no mais curto prazo possível, a todos os governos membros e será consignada na ata da reunião seguinte do Conselho.

#### ARTIGO 33

Os votos de que disporão as delegações de países importadores no Conselho serão repartidos do seguinte modo:

Canadá .....	85
Ceilão .....	20
Chile .....	30
Finlândia .....	20
República Federal da Alemanha ...	45
Gana .....	10
Grécia .....	10
Irlanda .....	10
Israel .....	10
Japão .....	150
Federação da Malaia .....	20
Marrocos .....	45
Noruega .....	20
Paquistão .....	15
Suécia .....	10
Tunísia .....	10
Reino Unido .....	245
Estados Unidos da América .....	245
<b>Total .....</b>	<b>1.000</b>

## ARTIGO 34

Os votos de que disporão as delegações dos países exportadores no Conselho serão repartidos do modo seguinte:

Austrália .....	45
Bélgica .....	15
Brasil .....	70
China .....	65
Costa Rica .....	10
Cuba .....	245
Tcheco-Eslováquia .....	35
Dinamarca .....	15
República Dominicana .....	65
França .....	30
Guatemala .....	10
Haiti .....	10
Hungria .....	15
Índia .....	35
Indonésia .....	40
Itália .....	15
México .....	20
Reino dos Países Baixos .....	15
Nicarágua .....	10
Panamá .....	10
Peru .....	50
Fillipinas .....	20
Polónia .....	30
Portugal .....	10
União Sul-Africana .....	20
URSS .....	95
<b>Total .....</b>	<b>1.000</b>

## ARTIGO 35

Sempre que o corpo de membros deste Acordo mudar ou que qualquer país tiver seu direito de voto cancelado ou readquirir seus votos nos termos de qualquer disposição deste Acordo, o Conselho redistribuirá os votos entre cada grupo (países importadores e países exportadores) proporcionalmente ao número de votos de que dispõe cada membro do grupo, desde que nenhum país tenha menos de 10 ou mais que 245 votos e que não haja frações de votos, e, ademais, desde que os votos dos países que dispõem de 245 votos, nos termos do artigo 33 ou 34, não sejam reduzidos, levando em consideração o número substancial de votos abandonados por cada um destes países, ao aceitar o número de votos que lhes foi atribuído pelos artigos 33 e 34.

## ARTIGO 36

1. Excetuados os casos em que o presente Acordo prevê expressamente um outro processo, as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos sufrágios dos países exportadores e pela maioria dos sufrágios dos países importadores, e sob condições de que esta última maioria consista dos sufrágios de pelo menos 1/3 do número de países importadores presentes e com direito a voto.

2. Quando um voto especial for exigido, as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria de 2/3, pelo menos, dos sufrágios expressos, abrangendo uma maioria simples dos sufrágios expressos pelos países expor-

tadores e uma maioria simples dos sufrágios dos países importadores, contando que esta última consista dos votos de 1/3, pelo menos, do número dos países importadores presentes e com direito a voto.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, em todas as sessões do Conselho, convocadas de acordo com o parágrafo 3º (i) do artigo 30 ou com o parágrafo 3º (ii) do artigo 30, para tratar de qualquer questão visada pelo artigo 21, as decisões do Conselho referentes à ação da Comissão Executiva para aplicar o referido artigo serão tomadas pela maioria simples dos sufrágios expressos pelos países membros presentes e votantes, tomados em conjunto.

4. O governo de um país membro exportador poderá autorizar o delegado votante de outro país exportador, e o Governo de um país membro importador poderá autorizar o delegado votante de outro país importador a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em uma ou mais reuniões do Conselho. Uma prova desta autorização deverá ser apresentada ao Conselho sob a forma considerada por este último como satisfatória.

5. Cada governo membro se compromete a considerar-se ligado por todas as decisões tomadas pelo Conselho em virtude das disposições do presente Acordo.

#### ARTIGO 37

1. O Conselho estabelecerá uma Comissão Executiva, formada por representantes dos governos de sete países membros exportadores, a serem escolhidos por um ano-cota pela maioria dos votos que cabem aos países exportadores, e por representantes dos governos de sete países membros importadores, a serem escolhidos por um ano-cota pela maioria dos votos que cabem aos países importadores.

2. A Comissão Executiva exercerá os poderes e funções do Conselho que lhe forem delegados por esse último.

3. O diretor executivo do Conselho será *ex-officio* presidente da Comissão Executiva, mas não terá direito de voto; esta comissão poderá eleger um vice-presidente. A comissão estabelecerá seu regulamento interno sob reserva da aprovação do Conselho.

4. Cada membro da Comissão Executiva terá um voto. Na Comissão Executiva, as decisões serão tomadas pela maioria dos votos expressos pelos países exportadores e pela maioria dos votos expressos pelos países importadores.

5. Cada governo membro terá direito de apelar para o Conselho, nas condições que este último determinar, contra qualquer decisão da Comissão Executiva. Na medida em que a decisão do Conselho não estiver de acordo com a decisão da Comissão Executiva, esta última será modificada a contar da data em que se manifestar a decisão do Conselho.

#### CAPÍTULO XIV

##### *Disposições Financeiras*

#### ARTIGO 38

1. As despesas das delegações ao Conselho dos membros da Comissão Executiva ou de qualquer outra comissão criada de conformidade com

este Acordo serão custeadas por seus respectivos governos. As demais despesas necessárias à administração do presente acordo, inclusive as remunerações pagas pelo Conselho, serão atendidas pelas contribuições anuais dos governos membros. A contribuição de cada governo membro, por ano-cota, será proporcional ao número de votos de que dispuser quando o orçamento para aquele ano-cota for adotado.

2. No decorrer de sua primeira sessão e nos termos deste Acordo, o Conselho aprovará o orçamento para o primeiro ano-cota e fixará a contribuição a ser paga por cada governo membro.

3. No decorrer de cada ano-cota, o Conselho votará seu orçamento para o ano-cota seguinte e fixará a contribuição a ser paga por cada governo membro para o referido ano-cota.

4. A contribuição inicial de cada governo membro que aderir ao presente Acordo, em virtude do artigo 41, será fixada pelo Conselho na base do número de votos atribuídos ao referido país e da fração do ano-cota restante; mas as contribuições fixadas para os outros governos membros no ano-cota corrente não serão modificadas.

5. As contribuições serão exigíveis, no começo de cada ano-cota, para o qual essas contribuições forem fixadas e serão pagáveis na moeda do país em que se encontrar a sede do Conselho. O governo membro que não tiver paga sua contribuição no fim do ano cota para o qual essa taxa de contribuição tenha sido fixada será suspenso de seu direito de voto até que sua contribuição tenha sido paga, mas, salvo por um voto especial do Conselho, não será privado de nenhum dos demais direitos, nem liberado de nenhuma das suas obrigações resultantes do presente Acordo.

6. O governo do país em que se encontra a sede do Conselho deverá isentar de impostos, a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 1959, na medida permitida por sua legislação, os fundos do Conselho, sua renda e as remunerações pagas pelo Conselho a seus funcionários.

7. Em cada ano-cota, o Conselho publicará um balancete de suas receitas e despesas, no decorrer do ano-cota anterior.

8. Antes de sua dissolução, o Conselho providenciará a liquidação de seu passivo e destino para seus documentos e bens.

## CAPÍTULO XV

### *Cooperação com Outros Organismos*

#### ARTIGO 39

1. No exercício de suas funções, nos termos do presente Acordo, o Conselho poderá tomar todas as medidas a fim de consultar os organismos e instituições apropriadas, e de cooperar com eles, e poderá, também, tomar todas as medidas que julgar convenientes para permitir aos representantes dessas organizações assistirem às suas reuniões.

2. Se o Conselho verificar que qualquer uma das disposições do presente Acordo é incompatível com os princípios defendidos pelas Nações Unidas, por seus órgãos apropriados ou por suas agências especializadas, em matéria de acordos intergovernamentais sobre produtos de base, esta incompatibilidade será considerada como entrave ao funcionamento do presente Acordo, e o processo especificado no artigo 43 será aplicado.



## CAPÍTULO XVI

*Contestações e Reclamações*

## ARTIGO 40

1. Qualquer controvérsia referente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, que não for regulada por via de negociação, será, a pedido de um governo membro que for parte da questão, submetido ao Conselho para decisão.
  2. Quando uma controvérsia for submetida ao Conselho, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo, a maioria dos governos membros ou um grupo de governos membros, possuindo pelo menos 1/3 do total de votos, poderá solicitar ao Conselho, após completa discussão do assunto, que seja pedida a opinião da Comissão Consultiva mencionada no parágrafo 3º do presente artigo sobre as questões em litígio, antes de tornar pública sua decisão.
  3. (i) Salvo a decisão em contrário do Conselho, tomada por unanimidade, essa Comissão será composta de:
    - (a) duas pessoas designadas pelos países exportadores, das quais uma possua grande experiência sobre as questões em litígio e outra tendo autoridade e experiência em matéria jurídica;
    - (b) duas pessoas com qualificações análogas designadas pelos países importadores; e
    - (c) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas nomeadas, segundo as disposições das alíneas (a) e (b), acima, ou, em caso de desacordo, pelo presidente do Conselho.
  - (ii) Nacionais do país cujos governos são partes no presente Acordo poderão ser habilitados a pertencer à Comissão Consultiva.
  - (iii) Os membros da Comissão Consultiva agirão a título pessoal e sem receber instruções de nenhum governo.
  - (iv) As despesas da Comissão Consultiva estarão a cargo do Conselho.
4. A opinião fundamentada da Comissão Consultiva será submetida ao Conselho, que resolverá o litígio, depois de ter tomado em consideração todos os elementos úteis de informação.
  5. Uma queixa, segundo a qual o governo membro não tenha cumprido as obrigações impostas pelo presente Acordo, será, a pedido do governo membro autor da queixa, submetida ao Conselho que tomará uma decisão sobre a matéria.
  6. Nenhum governo membro poderá ser reconhecido culpado de infringir o presente Acordo a não ser pela maioria dos votos possuídos pelos países exportadores e pela maioria dos votos possuídos pelos países importadores. Toda verificação de uma infração ao presente Acordo, cometida por um Governo membro, deverá precisar a natureza da mesma.
  7. Se o Conselho verificar que um governo membro cometeu uma infração contra o presente Acordo poderá, pela maioria dos votos possuídos pelos países exportadores e pela maioria dos votos possuídos pelos países importadores, suspender o governo em questão de seu direito de voto até que este último se tenha desobrigado de seus compromissos, ou excluir este governo do Acordo.

## CAPÍTULO XVII

*Assinatura, Aceitação, Adesão e Entrada em Vigor*

## ARTIGO 41

1. O presente Acordo estará aberto, de 1º a 24 de dezembro de 1958, à assinatura dos governos representados por delegados à Conferência no decorrer da qual foi negociado.

2. O presente Acordo será submetido à ratificação ou aceitação pelos governos signatários, de acordo com suas regras constitucionais respectivas, e os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

3. O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer governo mencionado nos artigos 33 ou 34, e tal adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4. O Conselho poderá aprovar a adesão ao presente Acordo do governo de qualquer membro das Nações Unidas ou de qualquer governo convidado para a Conferência do Açúcar das Nações Unidas em 1958, mas que não tenha sido mencionado nos artigos 33 ou 34, desde que as condições de tal adesão sejam antecipadamente assentidas pelo Conselho e pelo governo desejoso de efetuá-la. As condições assentidas pelo Conselho, nos termos deste parágrafo, deverão ser compatíveis com as disposições do presente Acordo, e, sempre que o Conselho concordar sobre uma tonelagem básica de exportação referente a um país exportador não mencionado no artigo 14, ele o fará mediante voto especial. Sempre que qualquer governo, desejoso de aderir ao presente Acordo, pedir uma emenda do mesmo como condição de adesão, esta não será aprovada a menos e até que o Conselho haja recomendado tal emenda e comece a mesma a vigorar, de acordo com o artigo 43.

5. Sujeita ao disposto na alínea (i) do parágrafo 6º deste artigo, a data efetiva da participação de um governo neste Acordo será a data em que o instrumento de ratificação, aceitação, ou adesão for depositado junto ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

6. (i) Em 1º de janeiro de 1959, o presente Acordo entrará em vigor entre os governos que, àquela data, hajam depositado os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, contanto que tais governos perfaçam 60% dos votos dos países importadores e 70% dos votos dos países exportadores de acordo com a distribuição estabelecida nos artigos 33 e 34. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, que se depositarem a partir de então, terão efeito na data de seus depósitos.

(ii) Para que este Acordo entre em vigor, de conformidade com a alínea precedente, considerar-se-á como equivalente, em seus efeitos, a qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão uma notificação recebida pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em 1º de janeiro de 1959 ou em qualquer dia anterior a essa data, e que contenha o compromisso de esforçar-se por obter a ratificação, aceitação ou adesão, de acordo com os processos constitucionais, o mais rapidamente possível e, se possível, antes de 1º de junho de 1959.

(iii) Qualquer notificação, feita de acordo com a alínea (ii) deste parágrafo, poderá indicar que o governo interessado aplicará provisoria-

mente este Acordo, a partir do dia 1º de janeiro de 1959. Na ausência dessa indicação, o governo notificador será considerado como um observador sem direito a voto, desde que, contudo, esse governo cesse de ser observador, se comunicar, antes do dia 1º de junho de 1959, que aplicará provisoriamente este Acordo.

(iv) Se um governo, ao fazer uma notificação de acordo com a alínea (ii) deste parágrafo, deixar de depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou adesão até o dia 1º de junho de 1959, ele, em consequência, cessará de ter direito ao *status* de participante ou observador provisório, conforme for o caso. Se, contudo, o Conselho se convencer de que o governo interessado não depositou seu instrumento em virtude de dificuldades em completar seus processos constitucionais, o Conselho poderá estender o período além do dia 1º de junho de 1959 até outra data que determinar.

(v) As obrigações, nos termos deste Acordo, dos governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão, no dia 1º de junho de 1959, ou em data posterior determinada pelo Conselho de acordo com a alínea (iv) deste parágrafo, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1959, para o primeiro ano-cota, a não ser no caso em que um governo esteja obrigado por legislação em vigor a agir contrariamente a este Acordo, em virtude de ele não vigorar, definitiva ou provisoriamente, para esse governo, naquela data.

(vi) Se no fim do período de cinco meses mencionado na alínea (ii) acima ou no fim de qualquer extensão daquele período, a percentagem dos votos dos países importadores ou dos países exportadores, que tiverem ratificado ou aceitado o presente Acordo ou tiverem aderido ao mesmo, for inferior à percentagem prevista na alínea (i) acima, os governos que tiverem ratificado ou aceitado o presente Acordo ou tiverem aderido ao mesmo poderão acordar pô-lo em vigor entre eles.

7. Onde, visando ao funcionamento deste acordo, for feita referência aos governos ou países enumerados, mencionados ou incluídos em artigos especiais, qualquer país, cujo governo aderiu ao presente Acordo, sob condições aceitas pelo Conselho, de conformidade com o parágrafo 4º deste artigo, será considerado, em consequência, enumerado, mencionado ou incluído naqueles artigos.

8. O governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará todos os governos signatários de cada assinatura, ratificação e aceitação do presente Acordo ou de cada adesão ao mesmo e comunicará a todos os governos signatários e aceitantes qualquer reserva ou condição estabelecida no mesmo.

## CAPÍTULO XVIII

### *Duração, Emenda, Suspensão, Retirada, Reservas e Disposições Transitórias*

#### ARTIGO 42

1. A vigência do presente Acordo será de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 1959. O Acordo não será passível de denúncia.

2. Sem prejuízo dos artigos 43 e 44, o Conselho, no decorrer do terceiro ano do presente Acordo, examinará o funcionamento integral do Acordo, especialmente no que se refere às cotas e aos preços, tomará em consideração todas as emendas que os governos membros possam apresentar,

em conexão com este exame, e proporá emendas ou efetuará outros arranjos que se tornem necessários para a emenda do presente Acordo, no tocante ao seu funcionamento nos quarto e quinto anos.

3. O Conselho submeterá, ou tomará medidas necessárias para submeter, aos governos membros, pelo menos três meses antes do último dia do terceiro ano-cota do presente Acordo, um relatório sobre os assuntos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

4. Cada governo membro poderá, no mais tardar dois meses após o recebimento do relatório do Conselho mencionado no parágrafo 3º do presente artigo, retirar-se do presente Acordo, comunicando essa retirada ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; a retirada será válida a partir do último dia do terceiro ano-cota.

5. (i) Se, após o prazo de dois meses mencionados no parágrafo 4º do presente artigo, um governo que não se retirou do presente acordo, em virtude deste parágrafo, julgar que o número de governos que se retiraram do Acordo, em virtude do referido parágrafo, ou que a importância desses governos no quadro do presente Acordo for de natureza a prejudicar o funcionamento do Acordo, o dito governo poderá, nos trinta dias que se seguirem à expiração do período supracitado, solicitar ao Presidente do Conselho a convocação de uma reunião especial deste, no decorrer da qual os governos membros do presente Acordo examinarão a questão de saber se continuarão ou não parte do mesmo.

(ii) Qualquer reunião especial, convocada em virtude de uma solicitação formulada de acordo com a alínea (i) acima, será realizada num prazo máximo de um mês após que o presidente tenha recebido a solicitação em causa, e os governos representados na referida reunião poderão retirar-se do Acordo, comunicando a saída ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte nos trinta dias que se seguirem à reunião; a referida notificação de saída entrará em vigor trinta dias após a data de seu recebimento por este governo.

(iii) Os governos que não forem representados na reunião especial, realizada em virtude das alíneas (i) e (ii) acima, não poderão retirar-se do presente Acordo, nos termos das disposições das referidas alíneas.

#### ARTIGO 43

1. Se surgirem circunstâncias que, na opinião do Conselho, entrem em ameaça o funcionamento do presente Acordo, o Conselho poderá, por um voto especial, recomendar aos governos membros uma emenda ao presente Acordo.

2. O Conselho fixará o prazo no qual cada governo membro deverá notificar o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte se aceita ou não a emenda recomendada, em virtude do parágrafo 1º do presente artigo.

3. Se, antes do fim do prazo fixado no parágrafo 2º do presente artigo, todos os governos membros aceitarem uma emenda, esta última entrará em vigor imediatamente após o recebimento da última notificação pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4. Se, no fim do prazo fixado no parágrafo 2º do presente artigo, uma emenda não for aceita pelos governos dos países exportadores que possuam 75% dos votos atribuídos aos países exportadores e pelos governos dos países importadores possuidores de 75% dos votos atribuídos aos países importadores, essa emenda não entrará em vigor.

5. Se, no fim do prazo fixado no parágrafo 2º do presente artigo, uma emenda for aceita pelos governos dos países exportadores, detentores de 75% dos votos atribuídos aos países exportadores, e pelos governos dos países importadores, que possuam 75% dos votos atribuídos aos países importadores, mas não pelos governos de todos os países importadores e exportadores:

(i) a emenda entrará em vigor para os governos membros que houverem comunicado sua aceitação, segundo os termos do § 2º do presente artigo, no início do ano-cota que se seguir ao fim do prazo fixado nos termos desse parágrafo;

(ii) o Conselho decidirá, sem demora, se a emenda é de natureza tal que os governos membros que não o aceitem devam ser suspensos do presente Acordo, a partir do dia em que essa emenda entrar em vigor, nos termos da alínea (i) acima, e comunicará sua decisão, nesse sentido, a todos os governos membros. Se o Conselho decidir que a emenda é de tal natureza, os governos membros que não tiverem aceito a emenda informarão o Conselho, antes da data na qual a emenda deverá entrar em vigor, nos termos da alínea (i) acima, se continuarão a considerar esta emenda como inaceitável, e os governos membros que a tiverem considerado assim serão automaticamente suspensos do presente Acordo. Todavia, se um desses governos membros provar ao Conselho que foi impedido de aceitar a emenda, antes da entrada em vigor dessa última, nos termos da alínea (i) acima, por motivo das dificuldades de ordem constitucional independentes de sua vontade, o Conselho poderá adiar a suspensão, até que as referidas dificuldades tenham sido superadas e que o governo membro tenha notificado sua decisão ao Conselho.

6. O Conselho determinará as regras segundo as quais será reintegrado um governo membro suspenso, nos termos da alínea (ii) do parágrafo 5º do presente artigo, bem como as regras necessárias à aplicação do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 44

1. Se um governo membro considera-se lesado em seus interesses pelo fato de qualquer dos governos mencionados nos artigos 33 e 34 não haver ratificado, aceitado o presente Acordo, ou a ele houver aderido, ou também, em virtude das reservas aprovadas pelo Conselho, segundo os termos do artigo 45 do presente Acordo, ele comunicará isso ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Ao receber tal notificação, o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará imediatamente o Conselho, o qual examinará o assunto, ou na primeira reunião que se seguir, ou em quaisquer outras reuniões posteriores realizadas no prazo de um mês, no mais tardar, após o recebimento da dita notificação. Se, após um período de dois meses que se seguirem à notificação ao governo do Reino Unido, o governo membro ainda considera lesados os seus interesses, pode ele retirar-se do presente Acordo, notificando ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sua retirada, no prazo de 30 dias subseqüentes.

2. Se um governo demonstrar que, apesar do disposto no presente Acordo, o funcionamento deste resultou numa grave redução no abastecimento, ou não estabilizou os preços no mercado livre, entre os limites previstos no presente Acordo, e se o Conselho não tomar medidas para remediar tal situação, o governo interessado poderá comunicar sua retirada do Acordo.

3. Se, durante a vigência do presente Acordo, por motivo das medidas tomadas por um país não membro ou em virtude de medidas incompa-

tíveis com o presente Acordo, tomadas por um país membro, produzir-se na relação entre a oferta e a procura no mercado livre uma evolução desfavorável, considerada por um governo membro como gravemente prejudicial a seus interesses, este governo membro poderá interpelar o Conselho. Se este declarar que a causa tem fundamento, o governo interessado poderá comunicar sua retirada do presente Acordo.

4. Se algum governo membro considerar que seus interesses serão prejudicados seriamente em razão das quantidades de tonelagem básica de exportação a serem atribuídas a país exportador não membro e não mencionado no artigo 14 e em vias de adesão ao presente Acordo, em virtude do disposto no parágrafo 4º do artigo 41, tal governo pode apresentar seu caso ao Conselho que decidirá a respeito. Se, apesar da decisão do Conselho, o referido governo considerar que seus interesses continuam a ser prejudicados seriamente, poderá ele comunicar sua retirada do presente Acordo.

5. O Conselho tomará, no decorrer de 30 dias, uma decisão sobre qualquer questão que lhe for submetida, em virtude dos parágrafos 2º, 3º e 4º do presente artigo; se o Conselho não se tiver pronunciado no prazo fixado, o governo que submeteu a questão ao Conselho terá o direito de comunicar sua retirada do presente Acordo.

6. Cada governo membro poderá, se vier a encontrar-se envolvido em hostilidades, solicitar, ao Conselho, a suspensão no todo ou em parte, das obrigações que lhe foram impostas pelo presente Acordo. Se esta solicitação for rejeitada, este governo poderá comunicar sua retirada do presente Acordo.

7. Se um governo membro aproveitar-se dos dispositivos do parágrafo 2º do artigo 16 para desobrigar-se dos compromissos que assumiu nos termos do referido artigo, qualquer outro governo membro terá o direito de comunicar sua própria retirada a qualquer momento, no decorrer dos três meses que se seguirem, depois de ter explicado seus motivos ao Conselho.

8. Além das situações previstas em qualquer parte do presente Acordo, quando um governo membro demonstrar que razões independentes de sua vontade impedem-no de cumprir as obrigações contraídas, nos termos do presente Acordo, poderá comunicar sua retirada do Acordo, sob a reserva de que o Conselho decidirá se esta retirada é justificada.

9. Se um governo membro considerar que uma retirada do presente Acordo, comunicada em execução das disposições do presente artigo, por qualquer outro governo membro e referente a seu território metropolitano ou a todo ou parte do território não metropolitano cuja representação internacional ele assume, é de importância tal que entrava o funcionamento do presente Acordo, este governo poderá comunicar sua própria retirada do presente Acordo a qualquer momento, no decorrer dos três meses seguintes.

10. Qualquer comunicação de retirada feita em execução do presente artigo deverá ser dirigida ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e entrará em vigor 30 dias após a data do seu recebimento por este governo.

#### ARTIGO 45

1. Qualquer governo que, em 31 de dezembro de 1958, era parte, com uma ou mais reservas, do Acordo Internacional do Açúcar de 1953, ou do Acordo emendado pelo Protocolo de 1956, está capacitado a fazer reserva ou reservas idênticas ao tempo da assinatura, ratificação, aceitação do presente Acordo ou adesão ao mesmo.

2. Qualquer governo representado na Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar, de 1958, pode fazer uma ou mais reservas pelos mesmos

termos e pelo mesmo modo mencionados no parágrafo 1º deste artigo. Qualquer litígio surgido em virtude deste parágrafo será solucionado de acordo com o processo estatuído no artigo 40.

3. Qualquer outra reserva a este Acordo, feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou adesão, exigirá o consentimento do Conselho.

4. Sempre que alguma reserva ou reservas são feitas de acordo com este artigo, e que exijam o consentimento do Conselho, este examinará o assunto, logo que tal seja praticável, após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, conforme o caso, do governo interessado. O instrumento será considerado em vigor a título provisório até o momento em que o Conselho haja examinado o assunto e, se esse governo não consegue obter o consentimento do Conselho para reserva ou para a reserva com alguma modificação, ou o mesmo governo não está desejoso de retirar a reserva, o instrumento cessará de vigorar.

5. As atribuições do Conselho especificadas neste artigo serão exercidas mediante voto especial.

6. Nada do presente artigo impedirá qualquer governo membro de retirar, quer no todo, quer em parte, qualquer reserva oposta por ele.

#### ARTIGO 46

1. Sempre que, em virtude do Acordo Internacional do Açúcar de 1953, emendado pelo protocolo de 1956, as consequências de qualquer medida tomada, a ser tomada ou deixada de ser tomada em um ano-cota tenham efeito, tendo-se em vista o funcionamento do citado Acordo, no ano-cota subsequente, tais consequências terão o mesmo efeito durante o primeiro ano-cota do presente Acordo, tal como se os dispositivos do Acordo de 1953, emendado pelo protocolo de 1956, continuassem a vigorar, para tal fim.

2. Apesar do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 e do parágrafo 1º do presente artigo, as cotas iniciais provisórias de exportação para o ano-cota de 1959 serão estabelecidas pelo Conselho durante o mês de janeiro de 1959.

#### ARTIGO 47

O governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará imediatamente todos os governos signatários e aderentes sobre cada notificação e comunicação de retirada recebidas em virtude dos artigos 42, 43, 44 e 48.

#### CAPÍTULO XIX

##### *Aplicação Territorial*

#### ARTIGO 48

1. Qualquer governo poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação do presente Acordo ou da adesão a este ou em qualquer momento posterior, declarar por notificação ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte que o Acordo se estenderá à totalidade ou parte dos territórios não metropolitanos dos quais esse governo assume a representação internacional, e o Acordo se aplicará desde o recebimento desta notificação aos territórios que forem nela mencionados.

2. Dentro do prazo de 30 dias após uma solicitação de Conselho, cada governo fornecerá a este uma lista, redigida em termos geográficos, do território ou territórios aos quais, naquele momento, este Acordo se aplica, seja em virtude de ratificação, aceitação ou adesão, de acordo com o artigo 41, seja em virtude de notificação feita por aquele governo, de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

3. De acordo com as disposições dos artigos 42, 43 e 44 referentes à retirada, qualquer governo membro poderá comunicar ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a retirada, em separado, do presente Acordo, na totalidade ou em parte, dos territórios não metropolitanos cuja personalidade internacional ele assume.

4. No caso de retirada por parte de um governo membro de todos ou de alguns dos territórios não metropolitanos de cujas relações internacionais é responsável, e no caso de modificações em aplicação no território, metropolitano ou não metropolitano, de qualquer país membro, comunicadas essas modificações ao Conselho por qualquer governo membro nos termos do parágrafo 2º deste artigo, o Conselho, a pedido de qualquer governo membro, examinará se cabe efetuarem-se mudanças no *status*, cotas, direitos e obrigações do governo interessado, e, se for o caso, decidirá por voto especial sobre as mudanças a serem feitas nesse sentido. Se o governo membro em causa considerar que seus interesses são prejudicados pela decisão do Conselho, ele poderá retirar-se deste Acordo, anunciando a sua retirada ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, num prazo de 30 dias após o Conselho ter chegado a uma decisão.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo, nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acordo em línguas chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos, sendo os originais depositados junto ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que transmitirá cópias certificadas a todos os governos signatários ou aderentes.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-10-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1959

*Art. 1º* — São aprovados o Acordo Básico de Cooperação Técnica e o Acordo sobre Programas de Serviços Técnicos Especiais, concluídos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e assinados no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950 e 30 de maio de 1953, respectivamente.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de novembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### ACORDO BASICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Em 19 de dezembro de 1950.

DE/COI/DAI/652/550. (22)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, animado do desejo de incentivar,



entre o Brasil e os Estados Unidos da América, o intercâmbio de conhecimentos técnicos e a cooperação em atividades correlatas que possam contribuir para um desenvolvimento equilibrado e coordenado dos recursos econômicos e da capacidade produtiva do Brasil, concorda nos dispositivos seguintes:

1. Os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América resolvem assentar as bases de uma cooperação recíproca no intercâmbio de métodos, conhecimentos técnicos e atividades correlatas, destinadas a contribuir para o desenvolvimento equilibrado e coordenado do potencial econômico e o aumento da produção do Brasil. A execução de determinados programas técnicos e a elaboração de projetos específicos serão feitas mediante acordos especiais ou entendimentos que venham a ser ultimados entre representantes devidamente autorizados pelo Governo do Brasil e pela Administração de Assistência Técnica dos Estados Unidos da América ou outros representantes, devidamente autorizados, dos Estados Unidos da América, ou, ainda, entre outras entidades ou pessoas designadas pelos respectivos Governos.
2. O Governo do Brasil, por intermédio de seus representantes autorizados, juntamente com representantes da Administração de Assistência Técnica, ou outros devidamente designados pelos Estados Unidos da América e ainda outros representantes de organizações internacionais adequadas, empenhar-se-á em centralizar e coordenar os diversos trabalhos de cooperação técnica em execução no Brasil.
3. O Governo do Brasil cooperará no intercâmbio de métodos e conhecimentos técnicos com outros países que participem de programas de cooperação técnica relacionados com o instituído por este Ajuste.
4. O Governo do Brasil procurará dar aplicação eficaz aos projetos técnicos elaborados em cooperação com os Estados Unidos da América tanto quanto lhe permitam os recursos financeiros disponíveis, angariados no país ou no exterior.
5. Os dois Governos, a pedido de qualquer deles, consultar-se-ão sobre qualquer assunto relativo à aplicação deste Ajuste a projetos decorrentes de entendimentos anteriores ou concluídos posteriormente à sua celebração.
6. Os dois Governos se comprometem a fornecer, na forma e prazo que forem mutuamente assentados:
  - a) Informações sobre os projetos, programas, providências e atividades executadas com base neste Ajuste, inclusive dados sobre o emprego dos fundos, materiais, equipamentos e serviços fornecidos na forma disposta no presente Ajuste;
  - b) Informações relativas à assistência técnica já solicitada ou a ser solicitada de outros países e organizações internacionais.
7. Ao menos uma vez por ano, os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América farão publicar, nos respectivos países, relatórios periódicos sobre os trabalhos de assistência técnica executados com base neste Ajuste. De tais relatórios constarão também informações sobre o emprego de fundos, materiais, equipamento, assim como sobre a execução de serviços.
8. Os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América empenhar-se-ão para que seja dada ampla publicidade aos objetivos e à execução do programa de assistência técnica preparado com base no presente Ajuste.

9. Nos entendimentos que se realizarem para a elaboração dos programas e projetos mencionados no artigo 1, serão especificadas as bases de orientação e de administração desses trabalhos técnicos, inclusive os orçamentos das despesas a serem realizadas. Desses entendimentos constarão as verbas de contribuição do Governo do Brasil, cuja concessão dependerá de autorização do Congresso brasileiro, caso as despesas previstas superem os recursos para financiamento de pessoal e de material, com que a Administração brasileira possa contar na ocasião. O Governo brasileiro se compromete a cobrir uma parte equitativa do custo dos programas e projetos de cooperação técnica.

10. Quaisquer fundos, materiais e equipamentos fornecidos ao Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, como resultado dos Ajustes sobre projetos e programas de cooperação técnica, serão isentas de impostos, taxas e exigências relativas a depósitos e investimentos. Todos os funcionários do Governo dos Estados Unidos da América designados para servir no Brasil em conexão com os programas de cooperação técnica, assim como os membros das respectivas famílias, estarão isentos dos impostos brasileiros sobre a renda, taxa de previdência social e imposto sobre a propriedade pessoal, assim como de direitos de importação, em condições iguais às outorgadas às outras missões ou comissões não diplomáticas dos Estados Unidos da América.

11. Este Ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura e expirará três meses após notificação escrita, por um dos Governos ao outro, da intenção de o dar por terminado.

12. Se, durante a vigência deste Ajuste, um dos Governos desejar modificá-lo, deverá fazer nesse sentido notificação ao outro, por escrito, e os dois Governos entrarão em entendimento com o objetivo de chegar a acordo sobre a alteração proposta.

13. Os projetos subsidiários e, bem assim, outros acordos e entendimentos que venham a ser concertados poderão permanecer em vigor além da data de expiração deste Ajuste, em conformidade com o que os dois Governos convencionarem.

14. Este Ajuste complementa os acordos existentes entre os dois Governos e não os derroga, exceto nos casos em que aqueles com ele não se conciliam.

15. A presente nota e a de Vossa Excelência, de hoje datada e com o mesmo teor, em língua inglesa, serão consideradas como os Instrumentos do Ajuste Administrativo sobre a matéria acordada entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

*Raul Fernandes*

A Sua Excelência o Senhor Herschel V. Johnson,  
Embaixador dos Estados Unidos da América.

\* \* \*

Rio de Janeiro, December 19, 1950.

Excellency:

I have the honor to advise Your Excellency that the Government of the United States of America, moved by a desire to promote the interchange

of technical knowledge between the United States of America and Brazil and to cooperate in related activities designed to contribute to the balanced and integrated development of the economic resources and productive capacities of Brazil, agrees on the following points:

1) The Governments of the United States of America and Brazil resolve to cooperate with each other in the interchange of technical knowledge and skills and in related activities designed to contribute to the balanced and integrated development of the economic resources and productive capacities of Brazil. Particular technical cooperation programs and projects will be carried out pursuant to the provisions of such separate written agreements or understandings as may later be reached by the duly designated representatives of Brazil and the Technical Cooperation Administration or other duly designated representatives of the States of America, or by other persons, agencies, or organizations designated by the Governments.

2) The Government of Brazil through its duly designated representatives in cooperation with the representatives of the Technical Cooperation Administration or other duly designated representatives of the United States of America and representatives of appropriate international organizations will endeavor do coordinate and integrate all technical cooperation programs being carried on in Brazil.

3) The Government of Brazil will cooperate in the mutual exchange of technical knowledge and skills with other countries participating in technical cooperation programs associated with that carried on under this Agreement.

4) The Government of Brazil will endeavor to make effective use of the results of technical projects carried on in Brazil in cooperation with the United States of America within the limits of available financial resources obtained domestically or abroad.

5) The two Governments will, upon the request of either of them, consult with regard to any matter relating to the application of this Agreement to project agreements heretofore or hereafter concluded between them.

6) The two Governments undertake to provide in a form and at intervals to be mutually agreed upon:

a) Information concerning projects, programs, measures and operations carried on under this Agreement, including a statement of the use of funds, materials, equipment and services provided thereunder;

b) Information regarding technical assistance which has been or is being requested by Brazil of other countries or of international organizations.

7) Not less frequently than once a year, the Governments of Brazil and of the United States of America will make public in their respective countries periodic reports on the technical cooperation programs carried on pursuant to this Agreement. Such reports shall include information as to the use of funds, materials, equipment and services.

8) The Governments of the United States of America and Brazil will endeavor to give full publicity to the objectives and progress of the technical cooperation program carried on under this Agreement.

9) In the understandings which are reached on programs and projects referred to in Article 1 there will be included provisions on the orientation

and administration of these technical undertakings and on the expenditures which are to be made. In these understandings will be included statements regarding the contributions of the Government of Brazil, it being understood that if such contributions exceed currently budgeted funds for personnel and materials of the Brazilian Administration they will depend upon authorization by the Brazilian Congress. The Government of Brazil agrees to bear a fair share of the cost of technical cooperation programs and projects.

10) Any funds, materials and equipment introduced into Brazil by the Government of the United States of America pursuant to such program and project agreements shall be exempt from taxes, service charges, investment or deposit requirements. All employees of the Government of the United States of America assigned to duties in Brazil in connection with technical cooperation programs and accompanying members of their families shall be given exemption from Brazilian income, social security and personal property taxes, and customs and import duties, to an extent equal to that given personnel of any other non-diplomatic missions or commissions of the United States of America in Brazil.

11) This Agreement shall enter into force as of today's date and shall remain in force until three months after either Government shall have given notice in writing to the other of intention to terminate it.

12) If, during the life of this Agreement, either Government should consider that there should be an amendment thereof, it shall so notify the other Government in writing and the two Governments will thereupon consult with a view to agreeing upon the amendment.

13) Subsidiary projects and other agreements and arrangements which may be concluded may remain in force beyond any termination of this Agreement, in accordance with such arrangements as the two Governments may make.

14) This Agreement is complementary to and does not supersede existing Agreements between the two Governments except insofar as other Agreements are inconsistent herewith.

15) The present Note and that of Your Excellency of today's date and the same tenor, in the Portuguese language, will be considered as the instrument of Administrative Agreement between our two Governments on the subject in question.

I take this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest esteem.

*Herschel V. Johnson*

His Excellency  
Dr. Raul Fernandes,  
Minister for Foreign Affairs,  
Rio de Janeiro.

**ACORDO SOBRE PROGRAMAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS  
ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA E O GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DO BRASIL**

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, tendo concluído um Acordo Geral de Cooperação Técnico-

nica, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 19 de dezembro de 1950, o qual dispõe sobre a celebração de acordos suplementares relativos a programas e projetos específicos a serem executados, em comum, pelos dois mencionados Governos; e

Desejando estabelecer as condições para a prestação de serviços técnicos em todos os projetos, em andamento ou a serem adotados, que não se enquadrem no âmbito de acordos de programas referentes a setores específicos de atividade,

Acordam no seguinte:

## ARTIGO I

### *Serviços Técnicos Especiais*

1. O Governo dos Estados Unidos da América porá à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, sempre que este os solicitar e aquele concordar, os serviços técnicos e especialistas em qualquer setor de atividade que se relacione com o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos do Brasil e que se enquadre nos objetivos do programa de cooperação técnica dos Estados Unidos da América.

2. Serviços técnicos serão postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, quando solicitados e concedidos, não estejam previstos nos acordos de programas referentes a setores e atividades específicas que já tenham sido ou venham a ser celebrados entre as Partes Contratantes.

3. As obrigações que o Governo dos Estados Unidos da América assume pelo presente Acordo serão cumpridas por intermédio da Administração de Cooperação Técnica (daqui por diante denominada “Administração”), órgão do referido Governo. A Administração cumprirá as obrigações decorrentes do presente Acordo através do Instituto de Assuntos Interamericanos, órgão regional da Administração para a América Latina, e obterá o concurso de outros órgãos do Governo dos Estados Unidos da América, bem como de outras instituições públicas e privadas, para o cumprimento dessas obrigações.

4. Os técnicos e especialistas postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos deste Acordo, juntamente com os que tenham sido postos à disposição do mesmo Governo por força de acordos de programas referentes a setores específicos de atividade, constituirão a Missão Técnica da Administração nos Estados Unidos do Brasil. A Missão Técnica será chefiada por um Diretor de Cooperação Técnica (daqui por diante denominado “Diretor”). O Diretor e demais membros da Missão Técnica serão nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América, sujeitas essas nomeações à aprovação do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

5. Todos os técnicos e especialistas postos à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, prestarão seus serviços em conformidade com o disposto no presente Acordo e no Acordo Geral de Cooperação Técnica acima referido.

## ARTIGO II

### *Eexecução dos Projetos*

1. O trabalho a ser executado nos termos deste Acordo abrangerá uma série de projetos que deverão ser aprovados, conjuntamente, pelo Diretor de Cooperação Técnica e pelo representante do Governo brasileiro para a

Cooperação Técnica com os Estados Unidos da América, ou por outro representante que o Governo dos Estados Unidos do Brasil venha a designar para esse fim. Esses projetos serão elaborados pelo Diretor e pelo representante do Governo brasileiro, ou por seus assistentes, ou principais técnicos no respectivo setor de atividade, devidamente autorizados, juntamente com o titular do Ministério em cuja esfera de responsabilidade se enquadre essa atividade (daqui por diante denominado "Ministro"), ou com o Governador de qualquer Estado do Brasil (daqui por diante denominado "Governador"), sempre que a responsabilidade por essa atividade não se enquadrar em esfera de ação federal. Cada projeto será objeto de um contrato por escrito, assinado pelo Ministro, ou Governador e pelo Diretor. Esse contrato definirá o trabalho a ser executado; conterá disposições financeiras relativas aos gastos do projeto, excetuados os salários e outras despesas do pessoal a ser contratado para o projeto, pela Administração, e poderá conter quaisquer outras cláusulas que os signatários desejarem incluir.

2. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado um Memorando de Conclusão, assinado pelo Ministro ou Governador, e pelo Diretor, no qual serão relatados o trabalho executado, os objetivos visados, as despesas efetuadas, as dificuldades encontradas e solucionadas e os dados fundamentais correlatos.

3. Nos termos deste Acordo, e como parte do programa de treinamento da Administração, especialistas, técnicos e outras pessoas que exerçam atividades relacionadas com o desenvolvimento econômico dos Estados Unidos do Brasil poderão ser enviados aos Estados Unidos da América, ou a outros países, para fins de estudo e treinamento.

4. As diretrizes e os procesos que deverão regular a execução de cada projeto empreendido nos termos deste Acordo, inclusive a assunção de obrigações, aplicação de fundos e prestação de contas, compra, emprego, inventários, controle e aplicação do patrimônio, admissão e dispensa do pessoal a ser empregado na execução do projeto, termos e condições do seu emprego, bem como todas as demais questões administrativas, serão determinados, em conjunto, pelo Ministro, ou Governador, e pelo Diretor.

5. Todos os contratos e outros instrumentos e documentos relativos à execução de cada projeto empreendido nos termos deste Acordo serão assinados pelo Ministro, ou Governador, e pelo Diretor. Os livros e registro relativos a cada projeto estarão sempre sujeitos a exame por parte de representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos da América e do Governo dos Estados Unidos do Brasil. O Ministro, ou Governador, e o Diretor apresentarão relatórios aos dois Governos sobre as atividades de cada projeto, a intervalos oportunos, mas nunca superiores a um ano, no caso de qualquer projeto cuja execução se prolongue por mais de um ano.

6. Qualquer poder conferido, nos termos deste Acordo, ao Ministro ou Governador e ao Diretor pode ser delegado por qualquer um deles a qualquer dos seus respectivos assistentes, com a condição de que tal delegação de poderes seja aceitável pelo outro. Essa delegação de poderes não afetará o direito que assiste ao Ministro, Governador e Diretor de submeter qualquer assunto diretamente ao outro, para exame e decisão.

### ARTIGO III

#### *Contribuições dos Dois Governos*

1. A não ser em virtude de disposição em contrário, incluída em acordos sobre projetos específicos, o Governo dos Estados Unidos da América

pagará os salários e outras despesas dos especialistas e técnicos que, nos termos deste Acordo, puser à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil, bem como as demais despesas de ordem administrativa em que possa incorrer em consequência de atividades oriundas do presente Acordo.

2. Além disso, os dois Governos incluirão, em cada novo contrato sobre projeto a ser celebrado nos termos deste Acordo, disposições adequadas para ocorrer a todos os demais gastos previstos para o projeto em apreço.

3. O Governo dos Estados Unidos do Brasil pode, por conta própria e mediante acordo entre o Ministro, ou Governador, e o Diretor:

a) nomear o pessoal, especialistas e outros, necessário para colaborar com os membros da Missão Técnica designados pelo Diretor, para cada projeto;

b) providenciar quanto a local de trabalho, equipamentos e móveis de escritório, outros equipamentos, materiais, inclusive os de consumo, e serviços que estiverem em condições de fornecer;

c) possibilitar, para a execução de tais projetos, a assistência geral de seus demais órgãos.

4. Os projetos a serem empreendidos nos termos deste Acordo podem incluir a cooperação com órgãos governamentais federais, estaduais e municipais dos Estados Unidos do Brasil, bem como com organizações de caráter público ou privado e com organizações internacionais de que sejam membros os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do Brasil. Mediante acordo entre o Ministro, ou Governador, e o Diretor, poderão ser aceitas contribuições financeiras e outras, tais como bem materiais, serviços e facilidades, oferecidas pelas entidades acima indicadas, para efetivação dos projetos aqui previstos.

5. Todo o equipamento e material, inclusive o de consumo, adquirido para a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo, poderá ser utilizado na efetivação de tal projeto ou de qualquer outro aqui previsto. Quaisquer desses equipamentos e materiais que sobrarem após o término de qualquer projeto e que não forem necessários para quaisquer outros projetos empreendidos nos termos deste Acordo ficarão à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

#### ARTIGO IV

##### *Direitos e Isenções*

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil concorda em conceder a cada projeto empreendido nos termos deste Acordo, bem como a todo o pessoal que trabalhe nesses projetos, todos os direitos e privilégios conferidos pelas suas leis a seus órgãos e respectivo pessoal.

2. Os equipamentos e materiais, inclusive os de consumo, fornecidos pelo Governo dos Estados Unidos da América, quer diretamente, quer mediante contrato com organização pública ou privada, para a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo, entrarão nos Estados Unidos do Brasil livres de quaisquer direitos alfandegários e de importação.

3. Os direitos e privilégios a que se refere o parágrafo 1º deste artigo também serão concedidos à Administração e ao pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, no que se refere às atividades relacionadas

com a execução de qualquer projeto empreendido nos termos deste Acordo e aos bens materiais para tal fim utilizados.

4. Todo o pessoal do Governo dos Estados Unidos da América, empregado diretamente, ou mediante contrato com organização pública ou privada, que se encontre nos Estados Unidos do Brasil para executar trabalho decorrente do presente Acordo, e cuja entrada neste último país tenha sido aprovada pelo respectivo Governo, nos termos do artigo I do presente Acordo, gozará: relativamente a rendimentos sobre os quais deva pagar impostos de renda e taxas de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América, de isenção de impostos de renda e de taxas sobre bens materiais destinados a uso próprio; e de isenção de pagamento de quaisquer impostos e direitos alfandegários sobre mercadorias de uso pessoal ou doméstico, trazidas ao país para uso próprio e de suas famílias. A intervalos convenientes, o Embaixador dos Estados Unidos da América junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil fornecerá ao Ministro das Relações Exteriores deste uma relação do pessoal a que deverão ser aplicadas as disposições do presente parágrafo.

#### ARTIGO V

##### *Efeitos sobre Certos Acordos Anteriores*

1. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, a todas as atividades empreendidas em virtude do disposto em cada um dos Acordos de projetos que já tenham sido celebrados entre os dois Governos, em geral sob a forma de troca de notas diplomáticas, em decorrência do trabalho da Comissão Interdepartamental de Cooperação Científica e Cultural, ou do Ato de Desenvolvimento Internacional.

2. As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão, a partir da data de sua entrada em vigor, ao trabalho de qualquer técnico ou especialista até agora posto à disposição do Governo dos Estados Unidos do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América, como parte de trabalho da Comissão Interdepartamental de Cooperação Científica e Cultural, órgão do Governo dos Estados Unidos da América, nos casos em que tal trabalho, até a presente data, não tenha sido objeto de um acordo ou entendimento, por escrito, entre os dois Governos, e cuja execução deva continuar após a data da entrada em vigor do presente Acordo.

#### ARTIGO VI

##### *Entrada em Vigor e Duração*

O presente Acordo poderá ser denominado "Acordo sobre Programas de Serviços Especiais". *As Partes Contratantes promoverão, a partir da data de sua assinatura, e dentro dos limites das respectivas atribuições administrativas, a aplicação do presente Acordo, o qual entrará definitivamente em vigor, uma vez satisfeitas as formalidades constitucionais das Partes Contratantes.* Este Acordo será válido até 31 de dezembro de 1960, ou até três meses após a data em que qualquer dos dois Governos houver dado ao outro, por escrito, aviso da intenção de denunciá-lo, prevalecendo, das duas hipóteses, a que ocorrer primeiro. Fica entendido, todavia, que as obrigações das Partes Contratantes ficam sujeitas à disponibilidade de verba, de ambas as partes, para os fins nele definidos.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo



igualmente autênticos ambos os textos, e neles apuseram seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 30 de maio de 1953. — *João Neves da Fontoura*. — *Walter N. Walmsley Jr.*

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso V, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1959

*Art. 1º* — É concedida anistia em relação aos crimes definidos no art. 121 e seus parágrafos, nos Capítulos II, IV e VI, do Título I, da Parte Especial, nos arts. 328 a 331, 336, 337, 344, 345, 348 a 354, todos do Código Penal, e, ainda, nos arts. 3º, 17 e 21 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, a quantos, nos Municípios de Pato Branco, Francisco Beltrão, Santo Antônio, Barracão e Capanema, no Estado do Paraná, no período de 1º de maio a 31 de outubro de 1957, se sublevaram contra o comportamento de companhias imobiliárias e seus agentes, pondo-se perpétuo silêncio nos processos criminais já instaurados.

*Parágrafo único* — O disposto neste artigo somente se aplicará aos criminosos primários.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1959. — *João Goulart*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no DO de 9-12-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, concluído em Washington, a 8 de abril de 1959.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Os países, em cujo nome este Convênio é assinado, acordam criar o Banco Interamericano de Desenvolvimento, que se regerá pelas seguintes disposições:

**ARTIGO I**

*Objetivos e Funções*

**SEÇÃO I**

*Objetivo*

O Banco terá por objetivo contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros.

**SEÇÃO 2**

*Funções*

(a) Para atingir seu objetivo, o Banco exercerá as seguintes funções:

(i) promover a inversão de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento;

(ii) utilizar seu próprio capital, os fundos que obtenha nos mercados financeiros e os demais recursos de que disponha, para financiar o desenvolvimento dos países membros, dando prioridade àqueles empréstimos e operações de garantia que contribuam mais eficazmente para o crescimento econômico dos mesmos;

(iii) estimular os investimentos privados em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico, e complementar as inversões privadas, quando não houver capitais particulares disponíveis em termos e condições razoáveis;

(iv) cooperar com os países membros na orientação da sua política de desenvolvimento, para uma melhor utilização de seus recursos de forma compatível com os objetivos de uma maior complementação de suas economias e da promoção do crescimento ordenado de seu comércio exterior; e

(v) prestar assistência técnica para o preparo, financiamento e execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridades e a formulação de propostas sobre projetos específicos.

(b) No desempenho de suas funções, o Banco cooperará, tanto quanto possível, com os setores privados que forneçam capital para investimentos e com instituições nacionais ou internacionais.

**ARTIGO II**

*Países Membros e Capital do Banco*

**SEÇÃO I**

*Países Membros*

(a) Serão membros fundadores do Banco os membros da Organização dos Estados Americanos que, até a data estipulada no artigo XV, seção 1 (a), aceitem participar do mesmo.

(b) Os demais membros da Organização dos Estados Americanos poderão tornar-se membros do Banco nas datas e nos termos que o Banco determinar.

## SEÇÃO 2

*Capital Autorizado*

(a) O capital autorizado do Banco, incluídos os recursos iniciais do Fundo para Operações Especiais — que neste Convênio também se denomina Fundo —, estabelecido no artigo IV, será de \$ 1.000.000.000 (um bilhão de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América, do peso e título em vigor em 1º de janeiro de 1959. Dessa soma, \$ 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões de dólares) constituirão o capital autorizado do Banco, dividido em 85.000 (oitenta e cinco mil) ações, com um valor par de \$ 10.000 (dez mil dólares) cada uma, as quais estarão à disposição dos países membros para serem subscritas, de conformidade com a seção 3 deste artigo.

(b) O capital autorizado se dividirá em ações de capital realizado e ações de capital exigível. O equivalente a \$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de dólares) corresponderá ao capital realizado e o equivalente a \$ 450.000.000 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares) corresponderá ao capital exigível para os fins especificados na seção 4 (a) (ii), deste artigo.

(c) O capital indicado no parágrafo (a) desta seção será aumentado de \$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América, de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959, logo que:

(i) haja transcorrido o prazo para o pagamento de todas as subscrições, fixado de acordo com o disposto na seção 4 deste artigo; e

(ii) o aumento indicado de \$ 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares) seja aprovado por maioria de três quartos do total de votos dos países membros; em reunião ordinária ou extraordinária da Assembléia de Governadores celebrada o mais breve possível após o prazo referido no inciso (i) deste parágrafo.

(d) O aumento de capital previsto no parágrafo anterior será feito sob a forma de capital exigível.

(e) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (c) e (d) desta seção, o capital autorizado poderá ser aumentado quando a Assembléia de Governadores o considere conveniente e na forma que decida a maioria de dois terços do número total de Governadores, os quais representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

## SEÇÃO 3

*Subscrição de Ações*

(a) Todos os países membros subscreverão ações de capital do Banco. O número de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será o estipulado no Anexo A, que determina a obrigação de cada membro em relação ao capital realizado e ao capital exigível. O Banco determinará o número de ações a serem subscritas pelos demais países membros.

(b) Nos casos de aumento de capital a que se refere a Seção 2, parágrafo (c) e (e) deste artigo, todos os países membros terão o direito, condicionado aos termos estabelecidos pelo Banco, a uma quota do aumento de ações equivalente à proporção que suas ações, até então subscritas, mantiveram com o capital total do Banco. Entretanto, nenhum país membro estará obrigado a subscrever tais aumentos de capital.

(c) As ações subscritas inicialmente pelos membros fundadores serão emitidas ao par. As demais ações também serão emitidas ao par, a não

ser que o Banco, por circunstâncias especiais, decida emití-las em outras condições.

(d) A responsabilidade dos países membros com respeito às ações se limitará à parte não paga do seu preço de emissão.

(e) As ações do Banco não poderão ser dadas em garantia, não poderão ser gravadas de forma alguma e só serão transferíveis ao Banco.

#### SEÇÃO 4

##### *Pagamento das Subscrições*

(a) O pagamento das subscrições de ações de capital do Banco, estabelecidas no Anexo A, será efetuado da seguinte maneira:

(i) O pagamento do montante subscrito por um membro em ações de capital do Banco será efetuado em três parcelas, das quais a primeira será de 20 por cento e a segunda e terceira serão de 40 por cento do mencionado montante. Cada país efetuará o pagamento da primeira parcela na data em que assinar este Convênio e depositar o instrumento de aceitação ou de ratificação, de acordo com o artigo XV, seção 1, ou posteriormente, mas nunca após 30 de setembro de 1960. Os pagamentos relativos às duas parcelas subsequentes serão efetuados nas datas determinadas pelo Banco, mas nunca antes de 30 de setembro de 1961 e 30 de setembro de 1962, respectivamente.

Os pagamentos serão efetuados 50 por cento em ouro ou em dólares, ou em ambos, e 50 por cento na moeda do país membro; e

(ii) o montante correspondente às ações de capital exigível só ficará sujeito a chamada quando for necessário para atender às obrigações do Banco, que se originem segundo o artigo III, seção 4 (ii) e (iii), contanto que as referidas obrigações correspondam a empréstimos de fundos obtidos para formar parte dos recursos ordinários de capital do Banco, ou a garantias debitáveis a esses recursos. Verificando-se a chamada de capital, o pagamento poderá ser feito, a critério do país membro, em ouro, em dólares dos Estados Unidos da América ou na moeda necessária ao cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital.

As chamadas de capital exigível serão proporcionalmente uniformes para todas as ações.

(b) Os pagamentos de um país membro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo (a) (i) desta seção serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em termos de dólar dos Estados Unidos da América, de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da subscrição correspondente. O montante do pagamento inicial será aquele que os países membros considerem adequado, e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos termos acima mencionados, o equivalente do montante integral em dólares.

(c) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário, por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação relativa ao pagamento da segunda e terceira quotas das subscrições da capital realizado estará condicionada ao pagamento, pelos países membros, de pelo menos 90 por cento do total de suas obrigações vendidas, com relação:

(i) à primeira e à segunda quotas, respectivamente, das subscrições do capital realizado; e

(ii) ao pagamento inicial e a todas as chamadas anteriores correspondentes às quotas subscritas do Fundo.

### SEÇÃO 5

#### *Recursos Ordinários de Capital do Banco*

Fica entendido que, neste Convênio, o termo "Recursos Ordinários de Capital do Banco" corresponderá aos seguintes recursos:

(i) o capital autorizado, que se divide em ações de capital realizado e ações de capital exigível, de acordo com o disposto nas seções 2 e 3 deste artigo;

(ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco, na forma do disposto no artigo VII, seção 1 (i), e aos quais se aplique o compromisso previsto na seção 4 (a) (ii) deste artigo;

(iii) todos os fundos recebidos em reembolso se empréstimos concedidos pelo Banco com os recursos indicados nos incisos (i) e (ii) desta seção; e

(iv) toda receita derivada de empréstimos concedidos pelo Banco com os fundos acima indicados, ou derivada de garantias às quais se aplique o compromisso indicado na seção 4 (ii) deste artigo.

### ARTIGO III

#### *Operações*

### SEÇÃO 1

#### *Utilização dos Recursos*

Os recursos e serviços do Banco serão utilizados unicamente para desempenhar as funções e atingir o objetivo indicados no artigo I deste Convênio.

### SEÇÃO 2

#### *Operações Ordinárias e Especiais*

(a) As operações do Banco se dividirão em operações ordinárias e operações especiais.

(b) Serão operações ordinárias as financiadas com os recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, Seção 5, e corresponderão, exclusivamente, àqueles empréstimos que o Banco conceda ou garanta, ou nos quais o Banco tenha participação, e que só sejam reembolsáveis na mesma moeda ou moedas em que os empréstimos tenham sido concedidos. Essas operações estarão sujeitas às condições e termos que o Banco considere convenientes, de acordo com as disposições deste Convênio.

(c) Serão operações especiais as financiadas com os recursos do Fundo, de acordo com o disposto no artigo IV.

### SEÇÃO 3

#### *Princípio Básico de Separação*

(a) Os recursos ordinários de capital do Banco especificados no artigo II, seção 5, dever-se-ão sempre manter, utilizar, comprometer, investir ou, de qualquer outro modo, deles se deverá dispor, de forma completamente independente dos recursos do Fundo, especificados no artigo IV, Seção 3, (h).

Os extratos de conta do Banco indicarão, separadamente, as operações ordinárias do Banco e as operações do Fundo, e o Banco estabelecerá as demais normas administrativas necessárias para assegurar a separação efetiva dos dois tipos de operações.

Os recursos ordinários de capital do Banco não poderão ser, em nenhuma circunstância, gravados ou empregados para cobrir perdas ou cumprir obrigações resultantes de operações para as quais se tenham utilizado ou comprometido, inicialmente, recursos do Fundo.

(b) As despesas diretamente relacionadas com as operações ordinárias serão debitadas aos recursos ordinários de capital do Banco. As despesas diretamente relacionadas com as operações especiais serão debitadas aos recursos do Fundo. As outras despesas serão escrituradas na forma que o Banco determinar.

#### SEÇÃO 4

##### *Formas de Concessão de Empréstimos Diretos ou Garantias*

O Banco poderá, nas condições estipuladas neste artigo, conceder ou garantir empréstimos a qualquer país membro, a qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais e a qualquer empresa no território do país membro, em uma das seguintes formas:

(i) concedendo empréstimos diretos ou deles participando com fundos correspondentes a seu capital realizado, livre de encargos, e, salvo o disposto na seção 13 deste artigo, com suas reservas e com seus lucros acumulados não distribuídos; ou com os recursos de capital do Fundo, livres de encargo;

(ii) concedendo empréstimos diretos ou deles participando, com fundos obtidos nos mercados de capital, adquiridos por empréstimo ou de qualquer outra forma, para serem incorporados aos recursos ordinários de capital do Banco ou aos recursos do Fundo; e

(iii) garantindo, total ou parcialmente, empréstimos concedidos, salvo casos especiais, por inversionistas privados.

#### SEÇÃO 5

##### *Limitação das Operações Ordinárias*

(a) O montante total não liquidado de empréstimos e garantias concedidos pelo Banco, em suas operações ordinárias, nunca poderá exceder o montante total do capital subscrito do Banco, livre de encargos, mais as rendas líquidas não distribuídas e as reservas livres de encargos, incluídos nos recursos ordinários de capital do Banco, especificados no artigo II, seção 5, exceto aquelas receitas destinadas à reserva especial estabelecida de acordo com a seção 13 deste artigo e outras receitas destinadas, por decisão da Assembléia de Governadores, a reservas não utilizáveis para empréstimos e garantias.

(b) No caso de empréstimos concedidos com fundos obtidos de empréstimo pelo Banco, a que se aplique o compromisso previsto no artigo II, seção 4, (a) (ii), o capital total devido ao Banco, em uma moeda determinada, nunca excederá o saldo de capital dos empréstimos em vigor obtidos pelo Banco e que este deva pagar na mesma moeda.

## SEÇÃO 6

*Financiamento dos Empréstimos Diretos*

Ao conceder o Banco empréstimos diretos ou ao participar dos mesmos, o financiamento poderá ser proporcionado para os fins e nas formas abaixo indicados:

(a) O Banco poderá fornecer ao mutuário as moedas de outros países membros — diferentes da moeda do país membro em cujo território se executará o projeto — necessárias para cobrir a parte do custo do projeto que deva ser pago em moeda estrangeira.

(b) O Banco poderá fornecer financiamento para atender a despesas que se relacionem com o objetivo do empréstimo e que sejam efetuadas no território do país membro em que se vai realizar o projeto. Apenas em casos especiais principalmente quando o projeto provoque, indiretamente, no referido país um aumento da procura de moedas estrangeiras, o financiamento que conceder o Banco para cobrir gastos locais poderá ser fornecido em ouro ou moeda diferente da moeda do referido país; nestes casos, o montante do financiamento não excederá uma parcela razoável dos referidos gastos locais que efetue o mutuário.

## SEÇÃO 7

*Normas e Condições Para Conceder ou Garantir Empréstimos*

a) O Banco poderá conceder ou garantir empréstimos de acordo com as seguintes normas e condições:

i) o solicitante deve submeter ao Banco uma proposta pormenorizada, e os funcionários da instituição, após examinar o mérito da mesma, deverão apresentar por escrito um relatório no qual recomendem a proposta. Em circunstâncias especiais, a Diretoria Executiva, por maioria do total de votos dos países membros, poderá exigir, na falta do mencionado relatório, que uma proposta lhe seja submetida para sua decisão;

ii) ao examinar um pedido de empréstimo ou garantia, o Banco tomará em consideração a capacidade do mutuário para obter o empréstimo de fontes privadas de financiamento, em condições que, na opinião do Banco, sejam razoáveis para o mutuário, tendo em conta todos os fatores pertinentes;

iii) ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco terá devidamente em conta se o mutuário e seu fiador, se o houver, estarão em condições de cumprir com as obrigações que lhes impõe o empréstimo;

iv) o Banco verificará se a taxa de juros, os demais encargos e o plano de amortização são adequados ao projeto em questão;

v) ao garantir um empréstimo concedido por outros inversionistas, o Banco receberá compensação adequada pelo risco em que incorra; e

vi) os empréstimos que o Banco conceda ou garanta serão destinados, principalmente, para o financiamento de projetos específicos, inclusive aqueles que façam parte de um programa nacional ou regional de desenvolvimento. Contudo, o Banco poderá conceder ou garantir empréstimos globais a instituições de desenvolvimento ou a entidades semelhantes dos países membros, com o fim de que as mesmas facilitem o financiamento de projetos específicos de desenvolvimento cujas necessidades de financiamento não sejam, na opinião do Banco, suficientemente grandes para justificar sua supervisão direta por parte deste.

b) O Banco não concederá financiamento a uma empresa situada no território de um país membro, quando este fizer objeção ao financiamento.

### SEÇÃO 8

#### *Condições Optativas para Conceder ou Garantir Empréstimos*

a) Nos casos de concessão de empréstimos ou garantias a entidades não governamentais, o Banco poderá, quando o considere conveniente, exigir que o país membro em cujo território o projeto seja realizado, ou uma instituição pública, ou entidade semelhante do mesmo país, aceitável para o Banco, garanta o reembolso do empréstimo e o pagamento dos juros e de outros encargos.

b) O Banco poderá impor outras condições que considere convenientes, com respeito aos empréstimos ou garantias que conceda, tomando em consideração o interesse dos países membros diretamente relacionados com a proposta de empréstimo ou garantia, assim como o interesse dos membros em geral.

### SEÇÃO 9

#### *Utilização dos Empréstimos Concedidos ou Garantidos pelo Banco*

a) Salvo o disposto no artigo V, seção 1, o Banco não imporá condição alguma, nem no sentido de que o produto de um empréstimo se gaste no território de país determinado, nem no sentido de que tal produto não se gaste nos territórios de qualquer país membro ou países membros.

b) O Banco tomará as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer empréstimo que conceda ou garanta, ou em que tenha participação, se destine unicamente aos fins para os quais o empréstimo tenha sido concedido, dando devida atenção às considerações de economia e eficiência.

### SEÇÃO 10

#### *Disposições sobre Reembolso dos Empréstimos Diretos*

Nos contratos de empréstimos diretos feitos pelo Banco de acordo com a Seção 4 (i) ou (ii) deste artigo se estabelecerão:

a) todos os termos e condições de cada empréstimo, inclusive, entre outros, os referentes aos pagamentos das amortizações, juros e outros encargos, e os referentes a vencimentos e datas de pagamento; e

b) a moeda ou moedas em que serão feitos os pagamentos ao Banco.

### SEÇÃO 11

#### *Garantias*

a) Ao garantir um empréstimo, o Banco cobrará uma taxa, por ele estabelecida, como comissão de garantia, pagável periodicamente, e calculada à base do saldo do empréstimo.

b) Nos contratos de garantia celebrados pelo Banco, será estipulado que o mesmo poderá terminar sua responsabilidade com respeito aos juros — no caso de inadimplemento por parte do mutuário e do fiador, se o houver — sempre que o Banco ofereça comprar os títulos ou outras obrigações garantidas, ao par e acrescidas dos juros vencidos até a data fixada na oferta.

c) Ao conceder garantias, o Banco terá o poder de fixar quaisquer outros termos e condições.



## SEÇÃO 12

*Comissão Especial*

O Banco cobrará uma comissão especial sobre todos os empréstimos, participações ou garantias que efetue com, ou em que comprometa, os seus recursos ordinários de capital. A comissão especial, pagável periodicamente, será calculada à base do saldo de cada empréstimo, participação ou garantia, e na porcentagem de um por cento ao ano, a não ser que o Banco, por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, decida reduzir essa taxa.

## SEÇÃO 13

*Reserva Especial*

O montante das comissões que o Banco receba de acordo com a seção 12 deste artigo se destinará a constituir uma reserva especial, da qual o Banco poderá dispor para cumprir com seus compromissos, de acordo com o disposto no artigo VII, seção 3 (b) (i). A reserva especial será mantida na forma líquida, permitida por este Convênio, que a Diretoria Executiva determinar.

## ARTIGO IV

*Fundo para Operações Especiais*

## SEÇÃO 1

*Estabelecimento, Objetivo e Funções*

Fica criado um Fundo para Operações Especiais, do qual se concederão empréstimos em termos e condições que permitam atender a circunstâncias especiais que se apresentem em determinados países ou que se relacionem com determinados projetos. O Fundo, cuja administração estará a cargo do Banco, terá o objetivo e as funções indicadas no artigo I deste Convênio.

## SEÇÃO 2

*Disposições Aplicáveis*

O Fundo se regerá pelas disposições do presente artigo e pelas demais normas deste Convênio, exceto as que contrariem o estipulado neste artigo e as que se refiram expressa e exclusivamente às operações ordinárias do Banco.

## SEÇÃO 3

*Recursos*

a) Os países membros fundadores do Banco contribuirão para os recursos do Fundo de acordo com o disposto nesta seção.

b) Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no Banco após a data fixada no artigo XV, seção 1 (a), contribuirão para o Fundo com a quota e nos termos que o Banco determinar.

c) O Fundo será constituído com os recursos iniciais de \$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares), em termos de moeda dos Estados Unidos da América de peso e título em vigor a 1º de janeiro de 1959, para os quais os países membros fundadores do Banco contribuirão de acordo com as quotas indicadas no Anexo B.

d) O pagamento das quotas deverá ser efetuado do seguinte modo:

i) 50% de cada quota deverão ser pagos pelos países membros em qualquer momento a partir da data em que, de acordo com o artigo XV, seção 1,

se assine este Convênio e se deposite o instrumento de aceitação ou ratificação, em seu nome, mas não em data posterior a 30 de setembro de 1960;

ii) os 50% restantes deverão ser pagos, em qualquer momento, depois de transcorrido um ano da data em que o Banco inicie suas operações, nas quantidades e nas épocas que a Diretoria Executiva do Banco determinar. Entretanto, o pagamento do montante total de todas as quotas deverá ser requerido e efetuado, o mais tardar, na data fixada para a integralização da terceira quota das subscrições de capital realizado do Banco; e

iii) os pagamentos mencionados nesta seção serão exigidos de cada membro na proporção de suas quotas e se efetuarão metade em ouro ou em dólares dos Estados Unidos da América, ou em ambos, e metade na moeda do país contribuinte.

e) Os pagamentos de um país membro em sua própria moeda, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão efetuados no montante que, na opinião do Banco, seja equivalente — em termos de dólares dos Estados Unidos da América, de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959 — ao montante integral da parcela da quota correspondente. O montante do pagamento inicial será aquele que os países membros considerem adequado e estará sujeito aos ajustes — a serem efetuados dentro de 60 dias a contar da data de vencimento do pagamento — que o Banco determine necessários para constituir, nos termos acima mencionados, o equivalente do valor integral em dólares.

f) A menos que a Assembléia de Governadores disponha em contrário por maioria de três quartos do total de votos dos países membros, a obrigação para os membros de pagar qualquer quantia exigida pelo Banco, por conta da parte não paga das quotas de subscrição para o Fundo, estará condicionada ao pagamento de pelo menos 90 por cento das obrigações totais dos países membros com relação:

i) ao pagamento inicial e a todos os demais pagamentos anteriores relativos às quotas de subscrição ao Fundo que tiverem sido exigidos; e

ii) a qualquer prestação devida por conta das subscrições do capital realizado do Banco.

g) Os recursos do Fundo serão aumentados mediante contribuições adicionais dos países membros, quando a Assembléia de Governadores o considerar conveniente, por decisão da maioria de três quartos do total de votos dos países membros. As disposições do artigo II, seção 3, (b), serão aplicadas aos referidos aumentos, em termos das proporções entre a quota vigente de cada país e o total dos recursos com que os países membros tenham contribuído para o Fundo.

h) Fica entendido que, neste Convênio, o termo "recursos do Fundo" corresponderá aos recursos seguintes:

i) contribuições efetuadas pelos países membros de acordo com os parágrafos (c) e (g) desta seção;

ii) todos os fundos provenientes de empréstimos obtidos pelo Banco aos quais não se aplique o compromisso estipulado no artigo II, seção 4 (a) (ii), por serem especificamente debitáveis aos recursos do Fundo;

iii) todas as quantias recebidas em pagamento de empréstimos concedidos com os recursos anteriormente indicados;

(iv) toda receita proveniente de operações que utilizem ou comprometam quaisquer dos recursos acima mencionados; e

(v) quaisquer outros recursos à disposição do Fundo.

**SEÇÃO 4***Operações*

(a) Serão operações do Fundo as financiadas com seus próprios recursos, segundo são definidos na seção 3 (h) deste artigo.

(b) Os empréstimos concedidos com recursos do Fundo poderão ser reembolsados, total ou parcialmente, na moeda do país membro em cujo território se realize o projeto financiado. A parte do empréstimo que não seja reembolsável na moeda do país membro deverá ser paga na moeda ou moedas em que foi concedido o empréstimo.

**SEÇÃO 5***Limitação de Responsabilidade*

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco fica limitada aos recursos e às reservas do Fundo, e a responsabilidade dos países membros, à parte não saldada de suas respectivas quotas, quando se torne exigível.

**SEÇÃO 6***Restrições Quanto à Disposição das Quotas*

Os direitos dos países membros do Banco resultantes de suas contribuições ao Fundo não poderão ser transferidos nem gravados, se os países membros não terão direito ao reembolso de ditas contribuições, salvo nos casos de perda de sua qualidade de membro ou de terminação das operações do Fundo.

**SEÇÃO 7***Compromissos Resultantes de Empréstimos Obtidos pelo Fundo*

Os pagamentos para cumprir com qualquer compromisso relativo a empréstimos obtidos para serem incluídos nos recursos do Fundo serão debitados:

- (i) primeiro, a qualquer reserva estabelecida para este fim; e
- (ii) depois, a quaisquer outras quantias disponíveis nos recursos do Fundo.

**SEÇÃO 8***Administração*

(a) O Banco, limitado pelo disposto neste Convênio, gozará de amplas faculdades para administrar o Fundo.

(b) Um Vice-Presidente do Banco ficará encarregado do Fundo. Este Vice-Presidente participará das reuniões da Diretoria Executiva do Banco, sem direito a voto, sempre que nelas sejam tratados assuntos relacionados com o Fundo.

(c) O Banco utilizará, nas operações do Fundo, sempre que possível, o pessoal, os técnicos, as instalações, os escritórios, os materiais e os serviços que utilizar em suas operações ordinárias.

(d) O Banco publicará um relatório anual, em separado, indicando as operações financeiras do Fundo e os lucros e perdas que das mesmas resultarem. Na reunião anual da Assembléia de Governadores, haverá, pelo menos, uma sessão dedicada à consideração do referido relatório. Outrossim, o Banco enviará trimestralmente aos membros um resumo das operações do Fundo.

## SEÇÃO 9

*Votação*

(a) Nas decisões relativas às operações do Fundo, cada paz membro do Banco terá na Assembléa de Governadores o número de votos que lhe cabe de acordo com o disposto no artigo VIII, seção 4 (a) e (b), e cada Diretor terá na Diretoria Executiva o número de votos que lhe cabe de acordo com o artigo VIII, seção 4 (a) e (c).

(b) Todas as decisões do Banco relativas às operações do Fundo serão tomadas por maioria de dois terços do total de votos dos países membros, salvo o disposto expressamente em contrário neste artigo.

## SEÇÃO 10

*Distribuição da Renda Líquida*

A Assembléa de Governadores do Banco determinará a parte das rendas do Fundo que será distribuída aos membros, depois de serem feitas deduções para as reservas. A renda líquida será distribuída em proporção às quotas dos países membros.

## SEÇÃO 11

*Retirada de Contribuições*

(a) Enquanto for membro do Banco, nenhum país poderá retirar sua contribuição ao Fundo e terminar suas relações com o mesmo.

(b) As disposições do artigo IX, seção 3, referentes a ajustes de contas com os países que deixem de ser membros do Banco, serão aplicadas também ao Fundo.

## SEÇÃO 12

*Suspensão e Término*

As disposições do artigo X são também aplicáveis ao Fundo, substituindo-se os termos relativos ao Banco, a seus recursos ordinários de capital e a seus credores respectivos, pelos termos relativos ao Fundo, a seus recursos e a seus respectivos credores.

## ARTIGO V

*Moedas*

## SEÇÃO 1

*Emprego de Moedas*

(a) A moeda de qualquer país membro que o Banco tenha em seu poder, como parte dos seus recursos ordinários de capital ou dos recursos do Fundo, qualquer que seja a maneira em que tenha adquirido, poderá ser empregada pelo Banco ou por quem a receba do Banco, sem restrições de parte do país membro, para efetuar pagamentos de bens e serviços produzidos no território do mencionado país.

(b) Os países membros não poderão manter ou impor medidas de nenhuma classe que restrinjam o emprego dos seguintes recursos — pelo Banco, ou por quem os receba do Banco — para efetuar pagamentos em qualquer país:

(i) o ouro e os dólares que o Banco receba em pagamento de 50 por cento da subscrição de cada país membro pelas ações de capital do Banco e de 50 por cento de sua quota de contribuição ao Fundo, de acordo com o disposto no artigo II e no artigo IV, respectivamente;

(ii) as moedas dos países membros compradas pelo Banco com o ouro e os dólares mencionados no inciso anterior;

(iii) as moedas obtidas por meio de empréstimo, de acordo com o disposto no artigo VII, seção 1 (i), para serem incorporadas aos recursos ordinários de capital do Banco;

(iv) o ouro e os dólares que o Banco receba em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos, de empréstimos concedidos com o ouro e os dólares referidos no inciso (i) deste parágrafo; as moedas que receba em reembolso do principal, e em pagamento dos juros e outros encargos de empréstimos concedidos com as moedas a que se referem os incisos (ii) e (iii) deste parágrafo; e as moedas que receba em pagamento de comissões e direitos sobre as garantias concedidas; e

(v) as moedas, que não sejam as do país membro, e que o mesmo receba do Banco, em virtude do artigo VII, seção 4 (c), e do artigo IV, seção 10, pela distribuição da renda líquida.

(c) A moeda de qualquer país membro em poder do Banco, incluída em seus recursos ordinários de capital, ou nos recursos do Fundo, e não mencionada no parágrafo (b) desta seção, pode ser também utilizada pelo Banco ou por quem a receba do Banco para fazer pagamentos em qualquer país, sem restrição de nenhuma espécie, a menos que o país membro notifique ao Banco desejar que sua moeda, no todo ou em parte, seja utilizada apenas para os fins indicados no parágrafo (a) anterior.

(d) Os países membros não poderão impor medida alguma que restrinja a faculdade do Banco de possuir e empregar — seja para pagamentos de amortização, seja para pagamentos antecipados de suas próprias obrigações, seja para readquirir em parte ou totalmente essas obrigações — as moedas que receba em reembolso de empréstimos diretos concedidos com fundos obtidos em empréstimo pelo Banco e que formem parte dos recursos ordinários de capital do Banco.

(e) O ouro e as moedas em poder do Banco, incluídos em seus recursos ordinários de capital ou nos recursos do Fundo, não poderão ser utilizados pelo mesmo na compra de outras moedas, a menos que autorizado por uma maioria de dois terços do total de votos dos países membros.

## SEÇÃO 2

### *Avaliação das Moedas*

Sempre que seja necessário, de acordo com o disposto neste Convênio, avaliar alguma moeda em termos de outra moeda, ou em termos de ouro, essa avaliação será feita pelo Banco após consulta com o Fundo Monetário Internacional.

## SEÇÃO 3

### *Manutenção do Valor das Moedas em Poder do Banco*

(a) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, seja reduzido o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que os valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, uma depreciação considerável, o país membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicional de sua própria moeda, suficiente para manter o valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim

será o do dólar dos Estados Unidos da América de peso e título vigentes em 1º de janeiro de 1959.

(b) Sempre que, no Fundo Monetário Internacional, se aumente o valor par da moeda de um país membro, ou sempre que o valor cambial da moeda do país membro sofra, na opinião do Banco, um aumento considerável, o Banco restituirá ao país membro, num prazo razoável, uma quantia na moeda desse membro igual ao aumento no valor do volume total da mesma em poder do Banco — seja em seus recursos ordinários de capital, seja nos recursos do Fundo — excluída a procedente de empréstimos obtidos pelo Banco. O padrão de valor para este fim será o mesmo indicado no parágrafo anterior.

(c) O Banco poderá deixar de aplicar o disposto nesta seção, quando o Fundo Monetário Internacional alterar em igual proporção o valor par das moedas de todos os países membros do Banco.

#### SEÇÃO 4

##### *Formas de Conservar Moedas*

Sempre que não tenha necessidade de determinada moeda para as suas operações, o Banco aceitará, de qualquer membro, notas promissórias ou valores semelhantes — emitidos pelo governo do país membro ou pelo depositário designado por esse membro — por conta de qualquer parcela da porcentagem de 50 por cento da subscrição do capital autorizado pelo Banco e de 50 por cento da subscrição dos recursos do Fundo, que, de acordo com o disposto no artigo II e artigo IV, respectivamente, são pagáveis em moeda nacional. Tais notas promissórias ou valores não serão negociáveis, não vencerão juros e serão pagáveis ao Banco em seu valor par, quando este exigir.

#### ARTIGO VI

##### *Assistência Técnica*

#### SEÇÃO 1

##### *Prestação de Assistência e Assessoramento Técnicos*

A pedido de um governo ou de governos membros, ou de empresas privadas que possam receber empréstimos da instituição, o Banco poderá prestar assistência e assessoramento técnicos, em seu campo de ação, especialmente para:

(i) o preparo, o financiamento e a execução de planos e projetos de desenvolvimento, inclusive o estudo de prioridades e a formulação de propostas de empréstimos à base de projetos específicos de desenvolvimento nacional ou regional; e

(ii) a formação e o aperfeiçoamento, mediante seminários e outras formas de treinamento, de pessoal especializado para o preparo e execução de planos e projetos de desenvolvimento.

#### SEÇÃO 2

##### *Acordos Relativos à Assistência Técnica*

A fim de atingir os objetivos deste artigo, o Banco poderá celebrar acordos sobre assistência técnica com outras instituições nacionais ou internacionais, tanto públicas quanto privadas.

## SEÇÃO 3

*Despesas*

(a) O Banco poderá acordar, com os países membros ou com as empresas que recebam assistência técnica, o reembolso das despesas efetuadas nas condições que considere apropriadas.

(b) Os gastos com a assistência técnica que não sejam pagos pelos beneficiários serão cobertos com as receitas líquidas do Banco ou com as do Fundo. Contudo, durante os três primeiros anos de operações, o Banco poderá utilizar, para cobrir esses gastos, até um total de três por cento dos recursos iniciais do Fundo.

## ARTIGO VII

*Atribuições Diversas e Distribuição de Lucros*

## SEÇÃO 1

*Atribuições Diversas*

Além do que se lhe faculta em outras partes deste Convênio, o Banco poderá:

(i) obter empréstimos e, para esse fim, oferecer as garantias que julgue convenientes; contudo, antes de realizar a venda de suas obrigações no mercado de capitais de um país, o Banco deverá obter a aprovação do mesmo e a do país membro em cuja moeda se emitam as referidas obrigações. Outrossim, nos casos em que o Banco solicite empréstimos de fundos a serem acrescidos a seus recursos ordinários de capital, deverá obter a aprovação dos países acima mencionados para que o produto do empréstimo possa ser trocado, sem restrição, na moeda de qualquer outro país;

(ii) comprar e vender valores por ele emitidos, garantidos, ou nos quais haja investido, sempre que para tanto tenha obtido a aprovação do país em cujo território se processe a compra ou a venda dos ditos valores;

(iii) com a aprovação da maioria de dois terços do total de votos dos países membros, investir os fundos, não necessários a suas operações, nas obrigações que julgue convenientes;

(iv) garantir valores que tenha em carteira, com o fim de facilitar sua venda; e

(v) exercer, de acordo com o disposto neste Convênio, qualquer outra atribuição que seja necessária ou conveniente para atingir seu objetivo e cumprir suas funções.

## SEÇÃO 2

*Aviso que Deverá Constar dos Valores*

No anverso de todo valor emitido ou garantido pelo Banco constará uma declaração visível de que não constitui obrigações de governo algum, a menos que o seja, caso em que o dirá expressamente.

## SEÇÃO 3

*Formas de Cumprir com os Compromissos do Banco em Casos de Mora*

(a) O Banco, em caso que ocorra ou se preveja a mora no reembolso dos empréstimos que conceda ou garanta com seus recursos ordinários de

capital, tomará as medidas que considere convenientes para modificar as condições do empréstimo, exceto aquelas referentes à moeda em que o pagamento se deva efetuar.

(b) Os pagamentos a serem feitos pelo Banco, para cumprir com os compromissos resultantes de empréstimos obtidos ou de garantias concedidas, a que se refere o artigo III, seção 4 (ii) e (iii), e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, serão debatidos:

(i) primeiro, à reserva especial prevista no artigo III, seção 13; e

(ii) depois, até a quantia necessária e a critério do Banco, às outras reservas, aos lucros acumulados e aos fundos correspondentes do capital realizado.

(c) Quando for necessário efetuar pagamento contratuais de amortizações de juros ou de outros encargos referentes a empréstimos obtidos pelo Banco, ou cumprir com compromissos semelhantes referentes a garantias pelo mesmo concedidas e que devam ser debitados aos recursos ordinários de capital do Banco, este poderá requerer dos países membros o pagamento de uma quantia adequada de suas subscrições de capital exigível, de conformidade com o artigo II, seção 4, (a) (ii). Outrossim, se o Banco entender que a situação de mora tende a prolongar-se, poderá exigir o pagamento de uma parte adicional das mencionadas subscrições, que não exceda, em um ano, um por cento da subscrição total dos países membros, para os seguintes fins:

(i) resgatar, antes de seu vencimento, a totalidade ou parte do saldo do principal do empréstimo garantido pelo Banco, ou cumprir de outro modo seu compromisso com respeito a tal empréstimo; e

(ii) readquirir a totalidade ou parte das obrigações pendentes emitidas pelo Banco ou cumprir de outro modo seus compromissos com relação a essas obrigações.

#### SEÇÃO 4

##### *Distribuição da Renda Líquida*

(a) A Assembléa de Governadores poderá determinar, periodicamente, a parte da renda líquida do último exercício e dos lucros acumulados, a ser distribuída. Só se efetuará essa distribuição quando as reservas tenham atingido um nível que a Assembléa de Governadores considere adequado.

(b) A distribuição referida no parágrafo anterior será feita em proporção ao número de ações de cada membro.

(c) Os pagamentos serão efetuados na forma e na moeda, ou moedas, que a Assembléa de Governadores determinar. Se os pagamentos forem feitos a um país membro em moedas diferentes da sua, a transferência dessas moedas e sua utilização por parte desse país não poderão ser objeto de restrições por parte de nenhum outro país membro.

#### ARTIGO VIII

##### *Organização e Administração*

#### SEÇÃO 1

##### *Estrutura do Banco*

O Banco terá uma Assembléa de Governadores, uma Diretoria Executiva, um Presidente, um Vice-Presidente Executivo, um Vice-Presidente



encarregado do Fundo e os demais funcionários e empregados que se considerem necessários.

## SEÇÃO 2

### *Assembléia de Governadores*

(a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes do Banco. Cada país membro nomeará um Governador e um Suplente, que servirão por períodos de cinco anos, podendo ser dispensados antes de tal prazo ou reinvestidos em suas funções pelo país membro que os nomeou. Os Suplentes não terão direito a voto, salvo nos impedimentos dos respectivos Governadores. A Assembléia elegerá um dos Governadores para o cargo de Presidente, o qual exercerá suas funções até a sessão ordinária seguinte da Assembléia.

(b) A Assembléia de Governadores poderá delegar à Diretoria Executiva todas suas atribuições, com exceção das seguintes:

(i) admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão;

(ii) aumentar ou diminuir o capital autorizado do Banco e as contribuições do Fundo;

(iii) eleger o Presidente do Banco e fixar sua remuneração;

(iv) suspender um membro, nos termos do disposto no artigo IX, seção 2;

(v) fixar a remuneração dos Diretores Executivos;

(vi) tomar conhecimento das interpretações dadas a este Convênio pela Diretoria Executiva e decidir sobre as mesmas em grau de apelação;

(vii) autorizar a celebração de acordos gerais de cooperação com outras organizações internacionais;

(viii) aprovar, à vista do relatório dos auditores, o balanço geral e a demonstração de lucros e perdas da instituição;

(ix) determinar as reservas e a distribuição dos lucros líquidos do Banco e do Fundo;

(x) contratar os serviços de auditores externos para verificar e atestar a exatidão do balanço geral e da demonstração de lucros e perdas da instituição;

(xi) emendar o presente Convênio; e

(xii) decidir sobre o término das operações do Banco e sobre a distribuição de seu ativo.

(c) A Assembléia de Governadores conservará sua plena autoridade sobre todos os assuntos que, de acordo com o parágrafo (b) anterior, delegue à Diretoria Executiva.

(d) A Assembléia de Governadores se reunirá, como norma geral, uma vez por ano. Poderá também reunir-se quando assim o decida, ou quando seja convocada pela Diretoria Executiva. A Diretoria Executiva deverá convocar a Assembléia de Governadores sempre que o solicitem cinco membros do Banco ou aquele número de membros que represente a quarta parte da totalidade dos votos dos países membros.

(e) O *quorum* para as reuniões da Assembléa de Governadores será constituído pela maioria absoluta do número total dos Governadores, que representem, pelo menos, dois terços do total de votos dos países membros.

(f) A Assembléa de Governadores poderá estabelecer um processo mediante o qual a Diretoria Executiva, quando o julgar conveniente, possa submeter um determinado assunto à votação dos Governadores, sem convocar uma reunião da Assembléa.

(g) A Assembléa de Governadores assim como a Diretoria Executiva, na medida em que esteja autorizada para tanto, poderão adotar as normas e os regulamentos necessários ao bom andamento dos negócios do Banco.

(h) Os Governadores e seus Suplentes desempenharão seus cargos sem remuneração do Banco, embora este possa indenizá-los dos gastos razoáveis em que incorram ao comparecer às reuniões da Assembléa.

### SEÇÃO 3

#### *Diretoria Executiva*

(a) A Diretoria Executiva será responsável pelo andamento das operações do Banco e, para tanto, poderá exercer todas as atribuições que lhe tenham sido delegadas pela Assembléa de Governadores.

(b) Haverá sete Diretores Executivos, que não poderão ser Governadores, e dos quais:

(i) um será nomeado pelo membro que possua o maior número de ações do Banco; e

(ii) os outros seis serão eleitos, de conformidade com o disposto no Anexo C deste Convênio, pelos Governadores dos demais países membros.

Os Diretores Executivos serão nomeados ou eleitos por período de três anos e poderão ser reeleitos ou nomeados para períodos sucessivos. Os Diretores Executivos deverão ser pessoas de reconhecida capacidade e de ampla experiência em assuntos econômicos e financeiros.

(c) Cada Diretor Executivo nomeará um Suplente, o qual, na ausência do titular, terá plenos poderes para agir em seu nome. Os Diretores e os Suplentes serão cidadãos dos países membros. Entre os Diretores eleitos e os Suplentes não poderá constar mais de um cidadão do mesmo país. Os Suplentes poderão participar das reuniões; contudo, só terão direito a voto quando substituam os Diretores titulares.

(d) Os Diretores conservarão seu cargo até que nomeados ou eleitos seus sucessores. Quando se vagar o cargo de um Diretor eleito, mais de 180 dias antes do término do seu mandato, os Governadores que o elegeram deverão eleger outro Diretor para o resto do período. Para essa eleição, será requerida a maioria absoluta dos votos emitidos. Enquanto o cargo estiver vago, o Suplente que o assumir exercerá todas as atribuições de Diretor titular, exceto a de designar Suplente.

(e) A Diretoria Executiva funcionará em sessão contínua na sede do Banco e se reunirá com a freqüência que os negócios do Banco o exigirem.

(f) O *quorum* para as reuniões da Diretoria Executiva será a maioria absoluta do número total de Diretores que representem, pelo menos, dois terços do total de votos dos países membros.

(g) Qualquer membro do Banco poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião da Diretoria Executiva, quando nela se trate de assunto que o interesse particularmente. Essa faculdade será regulamentada pela Assembléia de Governadores.

(h) A Diretoria Executiva poderá constituir as comissões que julgar convenientes. Não será necessário que todos os membros de tais comissões sejam Governadores, Diretores ou Suplentes.

(i) A Diretoria Executiva determinará a organização básica do Banco, inclusive o número e as responsabilidades gerais dos principais cargos administrativos e profissionais, e aprovará o orçamento administrativo da instituição.

#### SEÇÃO 4

##### *Votações*

(a) Cada país membro terá 135 votos, mais um voto por ação do capital do Banco que possua aquele país.

(b) Nas votações na Assembléia de Governadores, cada Governador poderá emitir o número de votos que corresponda ao país membros por ele representado. Salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Assembléia de Governadores considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

(c) Nas votações da Diretoria Executiva:

(i) o Diretor nomeado terá o direito de emitir o número de votos que corresponda ao país membro que o tenha nomeado;

(ii) cada Diretor eleito terá o direito de emitir o número de votos com que foi eleito, e os emitirá em bloco; e

(iii) salvo quando se disponha expressamente em contrário neste Convênio, todos os assuntos que a Diretoria Executiva considere serão decididos pela maioria do total de votos dos países membros.

#### SEÇÃO 5

##### *Presidente, Vice-Presidente Executivo e Pessoal*

(a) A Assembléia de Governadores, por maioria absoluta do total de Governadores que represente, pelo menos, a maioria do total de votos dos países membros, elegerá o Presidente do Banco, o qual, enquanto em exercício, não poderá ser nem Governador, nem Diretor Executivo, nem Suplente de um ou outro cargo.

Sob a supervisão da Diretoria Executiva, o Presidente do Banco conduzirá os negócios ordinários da instituição e chefiará o pessoal. Presidirá, também, as reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto nos casos de empate, quando terá a obrigação de emitir o voto de desempate.

O Presidente do Banco será o representante legal da instituição.

O Presidente do Banco terá um mandato de cinco anos e poderá ser reeleito para períodos sucessivos. Será exonerado de seu cargo quando assim o decida a Assembléia de Governadores por maioria do total de votos dos países membros.

(b) O Vice-Presidente Executivo será nomeado pela Diretoria Executiva, mediante proposta do Presidente do Banco. Sob a supervisão da Diretoria e do Presidente do Banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá,

na administração do Banco, a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar. Na ausência e nos impedimentos do Presidente do Banco, o Vice-Presidente Executivo exercerá a autoridade e as funções do Presidente.

O Vice-Presidente Executivo participará das reuniões da Diretoria Executiva, sem direito a voto, exceto quando, no exercício das funções de Presidente do Banco, tenha de decidir casos de empate, conforme o disposto no parágrafo (a) desta seção.

(c) Além do Vice-Presidente a que se refere o artigo IV, seção 8, (b), a Diretoria Executiva pode, por proposta do Presidente do Banco, nomear outros Vice-Presidentes, que exercerão a autoridade e as funções que a Diretoria Executiva determinar.

(d) O Presidente, os funcionários e os empregados do Banco, no desempenho de suas funções, dependerão exclusivamente do Banco e não reconhecerão nenhuma outra autoridade. Os países membros deverão respeitar o caráter internacional dessa obrigação.

(e) O Banco levará principalmente em consideração, ao selecionar seu pessoal e ao determinar as condições de serviço, a necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade nesses serviços. Também se dará devida consideração à importância de contratar-se o pessoal de forma a que haja a mais ampla representação geográfica possível.

(f) O Banco, seus funcionários e empregados não poderão intervir nos assuntos políticos de nenhum país membro, e a indole política de um país ou países membros não poderá influir em suas decisões. Essas decisões se inspirarão unicamente em considerações econômicas, e estas deverão ser avaliadas de forma imparcial, com o fim de que o Banco possa atingir seu objetivo e cumprir as funções a que se refere o artigo I.

## SEÇÃO 6

### *Publicação de Relatórios e Fornecimento de Informações*

(a) O Banco publicará um relatório anual, que conterá um extrato de contas, revisto por auditores. Deverá também transmitir, trimestralmente, aos países membros um resumo de sua situação financeira e uma demonstração de lucros e perdas que indique o resultado de suas operações ordinárias.

(b) O Banco poderá publicar, outrossim, qualquer outro relatório que considere conveniente para atingir seu objetivo e exercer suas funções.

## ARTIGO IX

### *Retirada e Suspensão de Países Membros*

## SEÇÃO 1

### *Direito de Retirada*

Qualquer país membro poderá retirar-se do Banco mediante notificação por escrito, entregue na sede principal da instituição, e na qual manifeste sua intenção. A retirada se efetivará na data prevista na notificação, mas, em hipótese alguma, antes de seis meses a contar da entrega da notificação ao Banco. Contudo, antes que a retirada se efetive, o país membro poderá desistir de sua intenção, contanto que notifique o Banco, por escrito.

Mesmo depois de sua retirada, continuará o país membro responsável por todas as obrigações diretas e eventuais que tenha para com o Banco na data de entrega da notificação, inclusive por aquelas mencionadas na seção 3 deste artigo. Contudo, efetivando-se a retirada, ficará isento de qualquer responsabilidade para com as obrigações resultantes de operações efetuadas pelo Banco depois da data em que este tenha recebido a notificação.

## SEÇÃO 2

### *Suspensão de um País Membro*

O país membro que faltar ao cumprimento de alguma de suas obrigações para com o Banco poderá ser suspenso quando o decida a Assembléia de Governadores, por maioria de dois terços do número total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

O país suspenso deixará automaticamente de ser membro do Banco um ano após a data da suspensão, a menos que, pela mesma maioria de votos, decida terminá-la a Assembléia de Governadores.

Enquanto suspenso, o país membro não poderá exercer nenhum dos direitos que lhe confere o presente Convênio, exceto o de retirar-se, mas continuará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

## SEÇÃO 3

### *Liquidação de Contas*

(a) Desde o momento em que um país deixe de ser membro, não mais participará dos lucros e perdas da instituição e não terá responsabilidade para com os empréstimos e garantias posteriormente contratados pelo Banco; contudo, continuará responsável por suas dívidas para com o Banco, assim como por suas obrigações eventuais para com o mesmo, enquanto esteja pendente qualquer parte dos empréstimos ou garantias contratados pela instituição, em data anterior àquela em que deixe de ser membro.

(b) Ao deixar um país de ser membro, o Banco tomará as necessárias providências para readquirir as ações desse país, como parte do ajuste de contas com o mesmo, de acordo com o disposto nesta seção; entretanto, no tocante ao presente Convênio, o referido país não terá outros direitos, a não ser aqueles previstos nesta seção e no artigo XIII, seção 2.

(c) O Banco e o país que deixe de ser membro poderão entrar em acordo no tocante à re aquisição das ações deste, nas condições que julguem conveniente, de acordo com as circunstâncias, sem que sejam aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo seguinte. Tal acordo poderá estipular, entre outros assuntos, a liquidação definitiva de todas as obrigações do referido país para com o Banco.

(d) Caso não se chegue ao acordo referido no parágrafo anterior, dentro dos seis meses subsequentes à data em que o país deixe de ser membro, ou dentro de outro prazo que ambos tenham acordado, o preço de re aquisição das referidas ações será aferido por seu valor contábil, de acordo com os livros do Banco, na data em que o país tenha deixado de pertencer à instituição. Neste caso, a re aquisição se fará nas seguintes condições:

(i) só será efetuado o pagamento do preço das ações depois que o país que deixe de ser membro tenha entregado os títulos correspondentes. O pagamento poderá ser feito, em parcelas, nos prazos e nas moedas disponíveis que o Banco determinar, tendo em conta sua situação financeira;

(ii) das quantias devidas pelo Banco, ao país que deixe de ser membro, em decorrência da re aquisição de suas ações, o Banco deverá reter uma parcela adequada enquanto o país ou qualquer de suas subdivisões políticas ou órgãos governamentais tenham para com a instituição obrigações resultantes de operações de empréstimos ou de garantia. A importância retida poderá ser aplicada, a critério do Banco, na liquidação de quaisquer dessas obrigações, à medida que ocorram seus vencimentos. Não se poderá, contudo, reter importância alguma por conta de responsabilidade que venha a ter o país por chamadas futuras de suas subscrições de acordo com o disposto no artigo II, seção 4, (a), (ii); e

(iii) se o Banco vier a sofrer perdas líquidas em qualquer operação de empréstimo, ou de participação em empréstimos, ou em consequência de qualquer operação de garantia, que estejam pendentes na data em que o país deixe de ser membro, e se tais perdas excederem as reservas existentes nessa data para cobrir tais perdas, o país ficará obrigado a reembolsar o Banco — quando lhe seja requerido — da quantia a que teria ficado reduzido o preço de re aquisição de suas ações, se esses prejuízos houvessem sido considerados ao se determinar o valor contábil das mesmas de acordo com os livros do Banco. Além disso, o país que tenha deixado de ser membro do Banco continuará obrigado a atender a qualquer chamada de capital a que se refere o artigo II, seção 4, (a) (ii), até o montante que teria sido obrigado a cobrir se a redução do capital se houvesse verificado, e se a chamada se houvesse realizado na ocasião em que se determinou o preço para a re aquisição de suas ações.

(e) Nenhuma importância será paga ao país, por conta de suas ações, de acordo com esta seção, antes que haja decorrido o prazo de seis meses, contado a partir da data em que o mesmo tenha deixado de ser membro da instituição. Se dentro desse período o Banco terminar suas operações, os direitos do referido país serão regulados pelo disposto no artigo IX, e o país continuará sendo considerado membro do Banco para os efeitos do citado artigo, embora não tenha direito a voto.

## ARTIGO X

### *Suspensão e Término das Operações*

#### SEÇÃO 1

##### *Suspensão de Operações*

Quando surgirem circunstâncias graves, a Diretoria Executiva poderá suspender as operações relativas a novos empréstimos e garantias até que a Assembléia de Governadores tenha a oportunidade de examinar a situação e de tomar as medidas pertinentes.

#### SEÇÃO 2

##### *Término de Operações*

O Banco poderá terminar suas operações por decisão da Assembléia de Governadores, tomada por maioria de dois terços do número total de Governadores que representem, por sua vez, pelo menos três quartos do

total de votos dos países membros. Ao acordar-se o término das operações, o Banco cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as que tenham por objetivo conservar, preservar e realizar seus ativos e liquidar suas obrigações.

### SEÇÃO 3

#### *Responsabilidade dos Países Membros e Pagamento de Dívidas*

(a) A responsabilidade dos países membros, decorrente das subscrições de capital e da depreciação de suas moedas, continuará em vigor até que se liquidem todas as obrigações do Banco, inclusive as obrigações eventuais.

(b) Todos os credores diretos serão pagos com o ativo do Banco e, se necessário, com os fundos que se obtenham pela cobrança da parte devida do capital realizado e pela chamada do capital exigível. Antes de efetuar qualquer pagamento aos credores diretos, a Diretoria Executiva deverá tomar as medidas que julgue necessárias para assegurar uma distribuição proporcional entre os credores de obrigações diretas e os de obrigações eventuais.

### SEÇÃO 4

#### *Distribuição do Ativo*

(a) Não se fará nenhuma distribuição do ativo entre os países membros por conta de suas ações antes que tenham sido liquidadas todas as obrigações para com os credores ou antes que se tenha providenciado nesse sentido. Será necessário, outrossim, que a Assembléia de Governadores, que represente pelo menos três quartos do total de votos dos países membros, decida efetuar a distribuição.

(b) Qualquer distribuição do ativo entre os países membros se fará em proporção ao número de ações de cada um, nos prazos e condições que o Banco considere justos e equitativos. As partes que toquem aos diversos países não terão de ser uniformes no que diz respeito ao tipo dos haveres. Nenhum país membro terá direito a receber sua parte na referida distribuição de ativos, enquanto não houver liquidado todas as suas obrigações para com o Banco.

(c) O país membro que receba parte do ativo distribuído de acordo com este artigo gozará, em relação à mesma, dos direitos que correspondiam ao Banco antes de efetuar-se a distribuição.

## ARTIGO XI

### *Situação Jurídica, Imunidades, Isenções e Privilégios*

### SEÇÃO 1

#### *Finalidade do Artigo*

Para habilitar o Banco a atingir seu objetivo e a cumprir as funções que lhe são confiadas, ser-lhe-ão concedidas, no território de cada um dos países membros, a situação jurídica, as imunidades, as isenções e os privilégios estabelecidos neste artigo.

## SEÇÃO 2

*Situação Jurídica*

O Banco terá personalidade jurídica e, especificamente, plena capacidade para:

- (i) celebrar contratos;
- (ii) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
- (iii) instaurar processos judiciais e administrativos.

## SEÇÃO 3

*Processos Judiciais*

As ações judiciais contra o Banco só poderão ser instauradas perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios dos países membros onde o Banco tenha estabelecido agências ou onde haja constituído procurador com poderes para aceitar intimação ou notificação de demandas judiciais, ou, ainda, onde tenha emitido ou avalizado valores.

Os países membros, as pessoas que os representem ou deles derivem seus direitos não poderão iniciar nenhuma ação judicial contra o Banco. Contudo, os países membros poderão reivindicar seus direitos de acordo com os processos especiais especificados neste Convênio, nos regulamentos da instituição ou nos contratos que celebrem para dirimir as controvérsias que possam ter com o Banco.

Os bens e outras partes do ativo do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, estarão imunes de todas as formas de comisso, seqüestro, embargo, arresto, leilão judicial, adjudicação, ou qualquer outra forma de apreensão ou de alienação forçada, antes do pronunciamento definitivo de qualquer sentença judicial definitiva contra o Banco.

## SEÇÃO 4

*Imunidade do Ativo*

Os bens e demais ativos do Banco, independentemente de onde se achem e em poder de quem se encontrem, serão considerados propriedade pública internacional e gozarão de imunidade no tocante a busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou alienação forçada por ação executiva ou legislativa.

## SEÇÃO 5

*Inviolabilidade dos Arquivos*

Os arquivos do Banco serão invioláveis.

## SEÇÃO 6

*Isenção de Restrições sobre o Ativo*

Na medida do necessário, para que o Banco cumpra seu objetivo e suas funções e execute suas operações, de acordo com este Convênio, os



bens e demais haveres da instituição estarão isentos de quaisquer restrições, exigências regulamentares, medidas de controle ou moratórias, exceto quando neste Convênio se disponha em contrário.

## SEÇÃO 7

### *Franquias nas Comunicações*

Cada país membro concederá às comunicações oficiais do Banco as mesmas franquias que concede às comunicações oficiais dos demais países membros.

## SEÇÃO 8

### *Imunidades e Privilégios do Pessoal*

Os Governadores e Diretores Executivos, seus Suplentes, os funcionários e empregados do Banco gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

(a) Imunidades relativas a processos judiciais e administrativos correspondentes a atos praticados em função oficial, salvo se a Banco renunciar a essa prerrogativa.

(b) Quando não forem nacionais do país membro onde estiverem, as mesmas imunidades que o país conceda aos representantes, funcionários e empregados de igual categoria de outros países membros, no que se refere às restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros e obrigações de serviço militar. Terão, outrossim, as mesmas facilidades no tocante a disposições cambiais.

(c) Os mesmos privilégios a respeito das facilidades de viagem que os países membros concedam aos representantes, funcionários e empregados de correspondente categoria de outros países membros.

## SEÇÃO 9

### *Isenção Tributária*

(a) O Banco, seus bens, sua receita e seus outros ativos, assim como as operações e transações que realize de acordo com este Governo, estarão isentos de qualquer tipo de imposto, taxas, ou de direitos aduaneiros. O Banco estará igualmente isento de qualquer responsabilidade para com o pagamento, a retenção ou a arrecadação de qualquer imposto, contribuição ou direitos.

(b) A remuneração paga pelo Banco a seus Diretores Executivos e seus Suplentes, assim como a funcionários e empregados que não sejam cidadãos ou nacionais do país onde o Banco tenha sua sede ou agências, estará isenta de impostos.

(c) Não serão taxados, de forma alguma, nem os títulos e valores emitidos pelo Banco nem os dividendos ou juros dos mesmos, sejam quais forem seus portadores:

(i) se tais tributos incidirem sobre os títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido emitidos pelo Banco; e

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação for o local ou a moeda em que os títulos ou valores tenham sido emitidos, o local ou a moeda em que se paguem ou possam ser pagos, ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

(d) Não incidirão tampouco impostos de espécie alguma sobre os títulos e valores garantidos pelo Banco, inclusive os dividendos e juros oriundos dos mesmos, quaisquer que sejam seus portadores:

(i) se esses tributos incidirem sobre tais títulos ou valores pelo simples fato de haverem sido garantidos pelo Banco; ou

(ii) se a única base jurisdicional de tal tributação consistir na localização de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

## SEÇÃO 10

### *Cumprimento do Presente Artigo*

Os países membros adotarão as medidas necessárias, de acordo com seu regime jurídico, para tornar efetivos, nos seus respectivos territórios, os princípios enunciados no presente artigo, e informarão o Banco sobre as medidas que tenham tomado para esse fim.

## ARTIGO XII

### *Emendas*

(a) O presente Convênio só poderá ser emendado por decisão da Assembléia de Governadores, com o voto de, pelo menos, dois terços do total dos Governadores, que representem, pelo menos, três quartos do total de votos dos países membros.

(b) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, será exigido o acordo unânime da Assembléia de Governadores para que seja aprovada qualquer emenda que altere:

(i) o direito de retirar-se do Banco, de acordo com o disposto no artigo IX, seção 1;

(ii) o direito de adquirir ações do Banco e de contribuir para o Fundo, segundo o disposto no artigo II, seção 3, (b), e no artigo IV, seção 3, (g), respectivamente; e

(c) Qualquer proposta de emenda a este Convênio, apresentada por um país membro ou pela Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, o qual a submeterá à consideração da Assembléia. Quando uma emenda for aprovada, será a mesma levada oficialmente pelo Banco ao conhecimento de todos os países membros. Salvo se a Assembléia de Governadores decidir fixar prazo diferente, as emendas entrarão em vigor, para todos os países membros, três meses depois da data de comunicação oficial.

## ARTIGO XIII

### *Interpretação e Arbitragem*

## SEÇÃO 1

### *Interpretação*

(a) Qualquer divergência de interpretação dos dispositivos do presente Convênio que surja entre um país membro e o Banco, ou entre os países membros, será submetida à apreciação da Diretoria Executiva.

Os países membros especialmente atingidos pela divergência terão o direito de se fazer representar diretamente na Diretoria Executiva de acordo com o disposto no artigo VIII, seção 3 (g).

(b) Qualquer país membro poderá exigir que as divergências sobre que decida a Diretoria Executiva, de acordo com o parágrafo (a) anterior, sejam submetidos à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando pendente a decisão da Assembléia, o Banco poderá, na medida que julgue necessário, proceder de acordo com decisão da Diretoria Executiva.

## SEÇÃO 2

### *Arbitragem*

Surgindo alguma divergência entre o Banco e um país que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e um país membro, depois que se tenha decidido terminar as operações da instituição, tal controvérsia será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três pessoas. Um dos árbitros será designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro, salvo acordo em contrário entre as partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Caso fracassem todos os esforços para que se chegue a um acordo unânime, as decisões do Tribunal serão tomadas por maioria. O terceiro árbitro poderá decidir todas as questões de procedimento nos casos em que os árbitros não estejam em acordo sobre a matéria.

## ARTIGO XIV

### *Disposições Gerais*

## SEÇÃO 1

### *Sede do Banco*

O Banco terá sua sede em Washington, D. C., Estados Unidos da América.

## SEÇÃO 2

### *Relações com Outras Organizações*

O Banco poderá realizar acordos com outras organizações para o intercâmbio de informações ou para outros fins compatíveis com este Convênio.

## SEÇÃO 3

### *Órgãos de Ligação*

Capa país membro designará uma entidade oficial para fins de manter ligação com o Banco sobre matérias relacionadas com o presente Convênio.

## SEÇÃO 4

### *Depositários*

Cada país membro designará seu Banco Central para depositário, onde a instituição poderá manter suas disponibilidades na moeda do respectivo país e outros fundos do ativo da instituição. Caso um país membro não tenha Banco Central, deverá designar, de acordo com o Banco, outra entidade para esse fim.

## ARTIGO XV

*Disposições Finais*

## SEÇÃO 1

*Assinatura e Aceitação*

(a) Este Convênio será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, onde ficará aberto até o dia 31 de dezembro de 1959, para receber as assinaturas dos representantes dos países enumerados no Anexo A. Cada país signatário deverá depositar na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos um instrumento em que declare que *aceitou ou ratificou este Convênio, de acordo com sua própria legislação, e que tomou as medidas necessárias para cumprir com todas as obrigações que lhe são pelo mesmo impostas.*

(b) A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos enviará cópias autenticadas do Convênio aos membros da Organização e lhes comunicará, oportunamente, cada assinatura e depósito do instrumento de aceitação ou ratificação que se efetue de conformidade com o parágrafo anterior, e a data dos mesmos.

(c) Ao depositar o instrumento de aceitação ou ratificação, cada país entregará à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, para despesas de administração do Banco, ouro ou dólares dos Estados Unidos da América em quantia equivalente a um décimo de um por cento do preço de compra das ações do Banco que o referido país houver subscrito e de sua quota de contribuição para o Fundo. Estas quantias serão creditadas aos países membros à conta de suas subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com o artigo II, seção 4 (a) (i) e artigo IV, seção 3 (d) (i). Em qualquer momento, a partir da data em que deposite o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio, qualquer país membro poderá efetuar pagamentos adicionais, que lhe serão creditados à conta das subscrições e quotas, estabelecidas de acordo com os artigos II e IV. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos conservará as quantias pagas de acordo com este parágrafo em uma ou mais contas especiais de depósito e as transferirá ao Banco, o mais tardar, quando se reúna a primeira Assembléia de Governadores, segundo o disposto na seção 3 deste artigo. Se este Convênio não entrar em vigor até 31 de dezembro de 1959, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos devolverá os fundos aos países que os houverem remetido.

(d) A partir da data do início das operações do Banco, a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos poderá receber a assinatura e o instrumento de aceitação ou ratificação deste Convênio de qualquer país cuja admissão, na qualidade de membro, seja aprovada de acordo com o disposto no artigo II, seção 1 (b).

## SEÇÃO 2

*Vigência*

(a) Este Convênio entrará em vigor quando tenha sido assinado e o instrumento de aceitação ou ratificação haja sido depositado, de conformidade com a seção 1 (a) deste artigo, por representantes de países cujas subscrições representem pelo menos 85 por cento do total das subscrições estipuladas no Anexo A.

(b) Os países que tenham depositado seus instrumentos de aceitação ou ratificação antes da data de entrada em vigor deste Convênio adquiri-

rão a condição de membros a partir desta data. Os outros países serão considerados membros a partir das datas em que depositem seu instrumento de aceitação ou ratificação.

### SEÇÃO 3

#### *Início de Operações*

(a) A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da Assembléa de Governadores logo que este Convênio entre em vigor, de conformidade com a seção 2 deste artigo.

(b) Na primeira reunião da Assembléa de Governadores serão adotadas as medidas necessárias para a designação dos Diretores Executivos e de seus Suplentes, de acordo com o que dispõe o artigo VIII, seção 3, e para a determinação da data de início das operações do Banco. Não obstante o estabelecido no artigo VIII, seção 3, os Governadores, se o julgarem conveniente, poderão determinar que o primeiro período de exercício dos Diretores Executivos tenha duração inferior a três anos.

Feito na cidade de Washington, DC, Estados Unidos da América, num original, datado de 8 de abril de 1959, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos.

### ANEXO A

#### **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CAPITAL AUTORIZADO DO BANCO**

*(Em ações de US\$ 10.000 cada uma)*

País	Ações de capital autorizado	Ações de capital exigível	Subscrição total
Argentina .....	5.157	5.157	10.314
Bolívia .....	414	414	828
Brasil .....	5.157	5.157	10.314
Colômbia .....	1.415	1.415	2.830
Costa Rica .....	207	207	414
Cuba .....	1.842	1.842	3.684
Chile .....	1.416	1.416	2.832
Equador .....	276	276	552
El Salvador .....	207	207	414
Estados Unidos da América .....	15.000	20.000	35.000
Guatemala .....	276	276	552
Haiti .....	207	207	414
Honduras .....	207	207	414
México .....	3.315	3.315	6.630
Nicarágua .....	207	207	414
Panamá .....	207	207	414
Paraguai .....	207	207	414
Peru .....	691	691	1.382
República Dominicana .....	276	276	552
Uruguai .....	553	553	1.106
Venezuela .....	2.763	2.763	5.526
<b>Total .....</b>	<b>40.000</b>	<b>45.000</b>	<b>85.000</b>

ANEXO B  
 QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PARA  
 OPERAÇÕES ESPECIAIS  
 (Em milhares de US\$)

País	Quota
Argentina .....	10.314
Bolívia .....	828
Brasil .....	10.314
Colômbia .....	2.830
Costa Rica .....	414
Cuba .....	3.684
Chile .....	2.832
Equador .....	552
El Salvador .....	414
Estados Unidos da América .....	100.000
Guatemala .....	552
Haiti .....	414
Honduras .....	414
México .....	6.630
Nicarágua .....	414
Panamá .....	414
Paraguai .....	414
Peru .....	1.382
República Dominicana .....	552
Urugual .....	1.106
Venezuela .....	5.526
<b>Total .....</b>	<b>150.000</b>

ANEXO C

*ELEIÇÃO DOS DIRETORES EXECUTIVOS*

(a) Os seis Diretores Executivos, a que se refere o artigo VIII, seção 3 (b) (ii), serão eleitos pelos Governadores que tenham direito a votar para esse fim.

(b) Cada Governador emitirá, a favor de uma única pessoa, todos os votos a que tenha direito o país membro, por ele representado, conforme o artigo VIII, seção 4.

(c) Em primeiro lugar, serão efetuadas tantas votações quantas forem necessárias até que quatro candidatos recebam, individualmente, um número de votos que represente uma percentagem não inferior à soma das percentagens correspondentes ao país com o maior poder de voto e ao país com o menor poder de voto. Para os fins deste parágrafo, será computado como 100 por cento o poder total de votos dos países com direito a participar nas votações previstas neste Anexo.

(d) Em segundo lugar, os Governadores que não tenham emitido seu voto em favor de algum dos Diretores eleitos, de acordo com o parágrafo (c) deste Anexo, elegerão, à base de um voto por Governador, os outros

dois Diretores. Os dois candidatos que obtenham, individualmente, mais votos que qualquer outro candidato, numa mesma votação, serão eleitos Diretores Executivos, e as votações deverão ser repetidas até que isso ocorra. Terminada a votação, cada um dos Governadores, que não votou por um ou outro dos candidatos, deverá dar seu voto a favor de um deles.

O número de votos que, de conformidade com o artigo VIII, seção 4, tenha cada um dos Governadores que haja votado ou dado seu voto a favor de algum Diretor eleito, conforme este parágrafo, será considerado, para os fins do artigo VIII, seção 4 (c) (ii), como havendo contribuído para a eleição desse candidato.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-12-59.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1959

*Art. 1º* — É concedida licença ao Presidente da República, Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, para ausentar-se do território nacional no período de 1º de maio a 15 de agosto de 1960, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ir a Portugal para assistir às comemorações do 5º Centenário da Morte do Infante Dom Henrique.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 13-12-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o contrato celebrado a 8 de dezembro de 1951 entre o Governo Federal, por intermédio da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, e Francisco Bezerra Pinheiro e sua mulher Fideralina Alves Bezerra, para fins de irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade denominada “Penha”, no Município de Iguatu, Estado do Ceará, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 1.498, de 9 de agosto de 1939, e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovada a Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, assinada pelo Brasil a 28 de março de 1954, ao término da X Conferência Interamericana, realizada na Cidade de Caracas, de 1º a 28 daquele mês e ano.

*Art. 2º* — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVENÇÃO PARA O FOMENTO DAS RELAÇÕES CULTURAIS INTERAMERICANAS

Os Governos representantes da Décima Conferência Interamericana, considerando:

Que um maior conhecimento e entendimento dos povos e instituições dos países membros da Organização dos Estados Americanos contribuirão a fim de atingir os propósitos para que foi convocada a Conferência e

Que são meios apropriados para lograr tal fim o intercâmbio de professores, mestres e estudantes, entre os países americanos, e o estímulo de relações mais estreitas entre os organismos não oficiais que contribuem para formar a opinião pública, resolvem:

Rever o texto e fortalecer o espírito da Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas, assinada em Buenos Aires, em 1936, e para esse fim convêm nos seguintes artigos:

#### ARTIGO 1º

Cada governo concederá, anualmente, dentro de suas possibilidades, uma ou mais bolsas de estudo, para o ano letivo seguinte, a cada um dos outros Estados membros, as quais poderão ser outorgadas a possuidores de diploma universitário, ou a professores ou pessoas de equivalente grau de cultura. Os bolsistas serão escolhidos conforme o processo estabelecido no artigo 4º da Convenção. Não obstante o disposto neste artigo, cada governo poderá conceder maior número de bolsas de estudo, se assim se tiver estabelecido em outros acordos Internacionais ou de outra forma.

#### ARTIGO 2º

Cada bolsa outorgada pelo órgão competente dará direito à matrícula no estabelecimento de ensino superior designado pelo país que a conceder, bem como a livros de estudo, material de trabalho e à mensalidade para cobrir as despesas de alojamento, manutenção e outros gastos adicionais indispensáveis. As despesas de ida ao lugar da instituição designada e as de volta ao país de origem, bem como as eventuais durante a viagem, serão custeadas pelo beneficiado ou pelo governo que o designar.

#### ARTIGO 3º

Cada governo notificará os demais governos sobre os diferentes assuntos de estudo em que pretenda conceder as bolsas, no mínimo um mês



antes do prazo indicado no artigo seguinte para a remessa das listas de candidatos.

#### ARTIGO 4º

As bolsas a que se refere o artigo 1º serão concedidas depois de trocarem os governos interessados as listas, do seguinte modo:

Cada governo enviará aos demais governos, no mínimo seis meses antes do início do ano letivo do país que recebe o bolsista, salvo acordo em contrário pelos governos interessados, uma lista das pessoas de que trata o artigo 1º, juntamente com as informações respectivas, julgadas necessárias pelo país concedente. A lista deverá conter um número suficiente de nomes que permita ao país concedente fazer a seleção dos candidatos. Este último comunicará ao governo solicitante, no mínimo 3 meses antes do início do ano letivo, a concessão das bolsas e os nomes dos beneficiados.

Os candidatos não poderão figurar nas listas mais de duas vezes. As bolsas serão outorgadas por um ano; poderão, no entanto, ser prorrogadas por dois anos e, em casos excepcionais, por três. Nenhum governo será obrigado a tomar em consideração a lista enviada por outro governo, se a mesma não lhe for apresentada dentro do prazo indicado.

#### ARTIGO 5º

Se, por qualquer motivo, for necessário repatriar um bolsista, o governo concedente poderá fazê-lo por conta do governo que solicitou a bolsa.

#### ARTIGO 6º

Cada uma das altas Partes Contratantes interessadas em obter a colaboração de professores ou especialistas estrangeiros e que não tenha escolhido um nome, poderá fazê-lo por intermédio da União Pan-Americana, que encaminhará o pedido a todos os países e enviará, no prazo de três meses, a resposta ao governo interessado, devendo este proceder à escolha entre os candidatos.

Os professores ou especialistas escolhidos dedicar-se-ão aos trabalhos para os quais sejam especificamente contratados.

O governo que envia os professores ou especialistas pagará as despesas de viagem dos mesmos até a sede da instituição a que se destinem e de regresso ao país de origem.

Cada governo tomará as medidas necessárias para que os professores ou especialistas recebam remuneração correspondente aos trabalhos que lhes forem atribuídos. O governo do país de procedência do professor ou especialista compensá-la-á de qualquer diferença desfavorável entre a remuneração recebida no exterior e a que percebia no país de origem. Entretanto, em casos especiais, os governos interessados poderão fazer outros ajustes.

#### ARTIGO 7º

As altas Partes Contratantes fomentarão de outras formas, entre seus países, especialmente durante os períodos de férias, o intercâmbio, de índole cultural, de professores, artistas, estudantes e outros profissionais.

#### ARTIGO 8º

Cada governo designará ou criará um órgão adequado ou nomeará um funcionário especial com a responsabilidade de cumprir as obrigações assumidas em virtude desta Convenção.

## ARTIGO 9º

Cópias autênticas dos regulamentos que as altas Partes Contratantes aprovarem para facilitar a execução desta Convenção serão remetidas às demais e à União Pan-Americana.

## ARTIGO 10

Cada uma das altas Partes Contratantes enviará anualmente à União Pan-Americana um relatório no qual figurarão os nomes das pessoas a que os governos tenham concedido bolsas, de conformidade com o estabelecido nesta Convenção. Do relatório constarão a nacionalidade do bolsista, valor da bolsa e o tipo da assistência que tenha recebido.

Incluir-se-ão, também, nesse relatório os dados relativos às pessoas procedentes de outros Estados americanos que realizarem estudos universitários ou equivalentes de acordo com outros programas de intercâmbio de pessoas ou por própria conta.

Os relatórios compreenderão ainda os dados relativos a professores e especialistas.

A União Pan-Americana compilará, segundo este artigo, os dados recebidos, para informação às altas Partes Contratantes.

## ARTIGO 11

As altas Partes Contratantes declaram que esta Convenção se inspira no mais alto espírito de cooperação, condicionando-se a reciprocidade às possibilidades de cada país.

## ARTIGO 12

A presente Convenção não atinge os compromissos da mesma natureza contraídos anteriormente pelas altas Partes Contratantes, nem exclui a possibilidade de se celebrarem acordos posteriores.

## ARTIGO 13

Esta Convenção fica aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos e será ratificada pelos Estados signatários de conformidade com as respectivas normas constitucionais.

## ARTIGO 14

O instrumento original, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na União Pan-Americana, que enviará cópias autênticas aos governos, para sua ratificação.

Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Pan-Americana, que notificará os governos signatários sobre o respectivo depósito.

## ARTIGO 15

A presente Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, na ordem em que depositarem os respectivos instrumentos de ratificação.

## ARTIGO 16

A presente Convenção ficará em vigor por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados signatários, mediante aviso prévio de um ano, decorrido o qual cessarão seus efeitos para o

denunciante, ficando em vigor para os demais. A denúncia será comunicada à União Pan-Americana, que informará os outros Estados signatários.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo mencionados, depois de haverem exibidos seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam a presente Convenção em nome dos respectivos governos, na cidade de Caracas, no dia vinte e oito de março de mil novecentos e cinquenta e quatro.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-12-59

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1959

*Art. 1º* — É aprovado o Convênio de Turismo e Trânsito de Passageiros entre o Brasil e o Paraguai, assinado nesta Capital, a 12 de setembro de 1958.

*Art. 2º* — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1959. — *Filinto Müller*, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

#### CONVÊNIO DE TURISMO E TRANSITO DE PASSAGEIROS BRASIL — PARAGUAI

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República do Paraguai,

Desejosos de incrementar o intercâmbio de turistas, entre os dois países, como meio de estreitar, ainda mais, a amizade existente entre ambos os povos, e de promover o seu melhor conhecimento;

Considerando que a estrada Coronel Oviedo—Porto Presidente Stroessner chegou a um avançado estágio de construção, conforme o previsto no acordo, por troca de notas, de 20 de janeiro de 1956;

Considerando que a construção da ponte internacional sobre o rio Paraná, prevista no acordo, por troca de notas, de 29 de maio de 1956, está-se aproximando do fim;

Considerando que brevemente será também concluída a ligação rodoviária entre Concepción e Ponta-Porã, prevista no acordo, por troca de notas, de 14 de fevereiro de 1957, e

Tendo em vista a necessidade urgente de regulamentar o trânsito de passageiros entre ambos os países, que será certamente incrementado pela conclusão das mencionadas obras de aproximação entre o Brasil e o Paraguai,

Resolveram concluir um convênio e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Juscelino Kubistchek de Oliveira, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Negrão de Lima, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Don Alfredo Stroessner, Sua Excelência o Senhor Doutor Dom Raul Sapena Pastor, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai,

Os quais, após terem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Os nacionais brasileiros e paraguaios poderão entrar nos territórios do Paraguai e do Brasil por via aérea, fluvial, marítima e terrestre, sempre que o façam pelos postos aduaneiros normais ou pelos postos habilitados de fronteira, mediante a apresentação de passaporte ou carteira de identidade, válidos.

Além do passaporte ou da carteira de identidade, acima mencionados, exigir-se-á, apenas, atestado de vacinação antivaricélica, expedido pelas autoridades sanitárias competentes de cada país.

#### ARTIGO II

As pessoas que viajarem de conformidade com este Convênio não poderão permanecer mais de sessenta dias no território da outra parte, nem desempenhar atividades remuneradas, ficando, ainda, sujeitas às leis e regulamentos de polícia vigentes, no que se refere à permanência de estrangeiros.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Serão gratuitos os demais vistos temporários, para uma estada não superior a três meses.

#### ARTIGO III

As autoridades competentes brasileiras e paraguaias ficam habilitadas a impedir a entrada em seu território, respectivamente, dos paraguaios e brasileiros cujo ingresso julguem inconveniente, especialmente aqueles considerados perigosos para a segurança continental.

#### ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes poderá sustar, no território respectivo, os efeitos do presente Convênio, de forma total ou parcial, quando assim se fizer necessário por motivo de segurança interna, ou em caso de epidemia declarada, mas apenas enquanto subsistirem as causas que determinam tal suspensão.

#### ARTIGO V

As Partes Contratantes se comprometem a providenciar a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou entrada de turistas brasileiros e paraguaios em seus respectivos territórios.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes reconhecem o direito de livre trânsito em seus respectivos territórios dos veículos automotores de turismo de ambos

os países, em conformidade com as convenções multilaterais ou acordos bilaterais, vigentes entre as partes ou entre os seus respectivos Automovel ou Touring Clubs, ou que com tal fim venham a ser concluídos.

#### ARTIGO VII

As fianças ou garantias correspondentes serão outorgadas pelos respectivos Automóvel ou Turing Clubs, segundo suas práticas internas.

#### ARTIGO VIII

Os veículos automotores de turismo que circulem pelo território de ambos os países deverão estar protegidos por um seguro de risco, por danos causados a terceiros e contra roubo.

#### ARTIGO IX

O presente Convênio será ratificado pelas Partes Contratantes na conformidade dos respectivos preceitos constitucionais e entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, a ser efetuada em Assunção, o mais breve possível.

Este Convênio vigorará até três meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da sua decisão de denunciá-lo.

#### ARTIGO X

O presente Convênio revoga, na data de sua entrada em vigor, o acordo firmado no Rio de Janeiro, a 10 de maio de 1943, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Paraguai, para o fomento do turismo e concessão de facilidades para a entrada nos respectivos territórios.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados firmaram o presente Convênio em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e lhes apuseram os selos respectivos, na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito.

*Francisco Negrão de Lima. — Raul Sapena Pastor.*